



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 46

Brasília - DF, quarta-feira, 7 de março de 2012



SEÇÃO 1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Integração Nacional	26
Ministério da Justiça.....	26
Ministério da Previdência Social.....	31
Ministério da Saúde	31
Ministério das Cidades.....	37
Ministério das Comunicações.....	37
Ministério de Minas e Energia.....	40
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	50
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	50
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	55
Ministério do Esporte.....	60
Ministério do Meio Ambiente.....	60
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	62
Ministério do Trabalho e Emprego.....	62
Ministério dos Transportes	68
Conselho Nacional do Ministério Público.....	68
Ministério Público da União	70
Tribunal de Contas da União	110
Poder Judiciário	126
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	134

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.695, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Revoga o Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, que institui o Comitê Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves - CNCMB.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, que institui o Comitê Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves - CNCMB.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Marcelo Crivella

DECRETO Nº 7.696, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Altera o Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e remaneja cargos em comissão.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo II, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) um DAS 102.5;
- b) oito DAS 102.4;
- c) um DAS 102.3;
- d) um DAS 102.2; e
- e) três DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Fazenda:

- a) um DAS 101.5;
- b) oito DAS 101.4;
- c) um DAS 101.3;
- d) um DAS 101.2; e
- e) três DAS 101.1.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo I a este Decreto.

Art. 3º O art. 31 do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31.

VI - planejar e executar cursos, projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser conveniados com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais;

VII - administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento, de natureza contábil, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973; e

VIII - coordenar e executar ações de educação fiscal." (NR)

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes do remanejamento de cargos de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Fazenda fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do órgão, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor quatorze dias após a publicação.

Art. 7º Fica revogado o inciso IV do **caput** do art. 31 do Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011.

Brasília, 6 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Guido Mantega
Miriam Belchior

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Separatas

Periódico de conteúdos extraídos do Diário Oficial da União

Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo

Informações e Vendas pelo telefone 0800 725 6787

ANEXO I

(Anexo II ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/ FG				
	5	Assessor Especial	102.5		3	Assistente	102.2
	1	Assessor Especial de Controle In- terno	102.5	Divisão	39	Assistente Técnico	102.1
				Serviço	33		FG-1
	2	Assessor	102.4		1	Chefe	101.2
	1	Assessor Técnico	102.3	Corregedoria	1	Chefe	101.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5	Coordenação-Geral de Planejamento e Pro- jetos Organizacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Assessoria de Assuntos Econômicos	1	Chefe de Assessoria	101.4		2	Assistente	102.2
					1	Assistente Técnico	102.1
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	101.4	Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2	Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1	Serviço	2	Chefe	101.1
	2	Assessor Técnico	102.3				
	5	Assistente	102.2	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
	27	Assistente Técnico	102.1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	15		FG-1	Divisão	4	Chefe	101.2
	4		FG-3	Serviço	4	Chefe	101.1
Assessoria para Assuntos Parlamentares	1	Chefe de Assessoria	101.4	Coordenação-Geral de Tecnologia da Infor- mação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Serviço	1	Chefe	101.1
ASSESSORIA ESPECIAL DO MINIS- TRO DE ESTADO	1	Chefe de Assessoria	101.5	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Atendimento	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Divisão	3	Chefe	101.2
				Serviço	3	Chefe	101.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE	Superintendências de Administração do Mi- nistério da Fazenda nos Estados			
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6				
	3	Diretor de Programa	101.5	a) do DF	1	Superintendente	101.4
	2	Assessor	102.4	Gerência	3	Gerente	101.3
	3	Assistente Técnico	102.1	Divisão	3	Chefe	101.2
Gabinete	1	Chefe	101.4	Serviço	5	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1				
	6		FG-1	b) do RJ	1	Superintendente	101.4
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor-Geral	101.4		3	Assistente	102.2
	1	Assessor Técnico	102.3	Gerência	3	Gerente	101.3
	1	Assistente	102.2	Serviço	4	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1		8		FG-1
SUBSECRETARIA PARA ASSUNTOS ECONOMICOS	1	Subsecretário	101.5	c) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Superintendente	101.4
	3	Assessor	102.4	Divisão	10	Assistente Técnico	102.1
	2	Assessor Técnico	102.3	Serviço	15	Gerente	101.2
	2		FG-1		20	Chefe	101.1
					40		FG-1
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRA- TEGICA	1	Subsecretário	101.5	d) da BA, CE e PA	3	Superintendente	101.4
	1	Assessor	102.4		3	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente	102.2	Divisão	9	Gerente	101.2
	3	Assistente Técnico	102.1	Serviço	12	Chefe	101.1
					24		FG-1
Coordenação-Geral de Análise das Políticas de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4	e) do AM e MT	2	Superintendente	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2	Divisão	6	Gerente	101.2
				Serviço	6	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Programas de Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4		14		FG-1
					2		FG-3
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4	f) do AC, AP, RO e RR	4	Superintendente	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2	Divisão	4	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1		4	Gerente	101.2
					12		FG-1
							FG-3
Coordenação-Geral de Gestão Interna	1	Coordenador-Geral	101.4	g) de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Superintendente	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3				

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da RepúblicaGLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa CivilBETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa CivilPRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONALDIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa NacionalJORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e DivulgaçãoALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais OficiaisFRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



	10	Assistente Técnico	102.1	c) na 3ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
	10		FG-1	Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
	50		FG-3	Coordenação	1	Coordenador Regional	101.3
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	1	Procurador-Geral	NE	Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Gabinete	1			Divisão	11	Chefe	101.2
	4	Chefe	101.4	Serviço	11	Chefe	101.1
	3	Assistente	102.2		4		FG-1
	9	Assistente Técnico	102.1		3		FG-2
	1		FG-1	d) na 4ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
	11		FG-2	Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Divisão	3		FG-3	Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	4	Chefe	101.2	Divisão	7	Chefe	101.2
		Chefe	101.1	Serviço	5	Chefe	101.1
					4		FG-1
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5		2		FG-2
					1		FG-3
Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União	1	Coordenador-Geral	101.4	e) na 5ª Região	1	Procurador-Regional	101.4
	1	Assistente	102.2	Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1	Divisão	4	Chefe	101.2
				Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4		2		FG-1
	1	Assistente	102.2		4		FG-3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de MG	1	Procurador-Chefe	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1		1	Subprocurador	101.2
				Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	2	Chefe	101.1
	1	Assistente	102.2		2		FG-1
Coordenação	1	Coordenador	101.3		3		FG-2
Serviço	1	Chefe	101.1		2		FG-3
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5	Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de BA, PR e SC	3	Procurador-Chefe	101.3
					3	Subprocurador	101.2
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Serviço	6	Chefe	101.1
Divisão	2	Chefe	101.2		6		FG-1
Serviço	1	Chefe	101.1		5		FG-2
					2		FG-3
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4	Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados de CE e GO	2	Procurador-Chefe	101.3
	1	Assistente	102.2		2	Subprocurador	101.2
Coordenação	3	Coordenador	101.3	Serviço	4	Chefe	101.1
Divisão	1	Chefe	101.2		4		FG-1
Serviço	1	Chefe	101.1		3		FG-2
					5		FG-3
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA	1	Procurador-Geral Adjunto	101.5	Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados do AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4		16	Chefe	101.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3	Serviço	8		FG-1
Divisão	1	Chefe	101.2		5		FG-2
Serviço	2	Chefe	101.1		7		FG-3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	1	Diretor	101.5	Procuradorias-Seccionais da Fazenda Nacional	92	Procurador-Seccional	101.2
				Serviço	92	Chefe	101.1
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4		30		FG-3
	1	Assistente Técnico	102.1	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	1	Secretário	NE
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Gabinete	1	Secretário-Adjunto	101.5
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Chefe	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1		5	Assessor	102.4
					3	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2	Ouvidoria	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1	Divisão	1	Ouvidor	101.3
				Equipe	1	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO CORPORATIVA	1	Diretor	101.5		6	Chefe	FG-1
	1	Assistente Técnico	102.1	Corregedoria-Geral	1	Corregedor-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2		1	Corregedor-Geral Adjunto	101.3
				Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	3	Chefe	101.2
	2	Assistente Técnico	102.1	Escritório de Corregedoria	10	Chefe	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Núcleo de Corregedoria	1	Chefe	101.1
Divisão	7	Chefe	101.2	Serviço	2	Chefe	101.1
Serviço	7	Chefe	101.1	Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4	Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2		2	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1		2	Assistente Técnico	102.1
				Seção	1	Chefe	FG-1
Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional				Coordenação-Geral de Planejamento, Organização e Avaliação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
a) na 1ª Região	1	Procurador-Regional	101.4	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3	Gerência	4	Gerente	101.2
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3	Seção	1	Chefe	FG-1
Divisão	7	Chefe	101.2				
Serviço	5	Chefe	101.1	Coordenação-Geral de Auditoria Interna	1	Coordenador-Geral	101.4
	4		FG-1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2		FG-2	Divisão	6	Chefe	101.2
	3		FG-3	Seção	1	Chefe	FG-1
b) na 2ª Região	1	Procurador-Regional	101.4	Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação	1	Coordenador-Geral	101.4
Subprocuradoria-Regional	1	Subprocurador-Regional	101.3				
Procuradoria	2	Procurador-Chefe	101.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2	Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	9	Chefe	101.1	Escritório de Pesquisa e Investigação	10	Chefe	101.2
	6		FG-1	Núcleo de Pesquisa e Investigação	5	Chefe	101.1
	5		FG-2	Serviço	1	Chefe	101.1



Seção Especial	1	Chefe	FG-1	Divisão	4	Chefe	101.2
Seção	1	Chefe	FG-1	Seção	1	Chefe	FG-1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.3	SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPO-	1	Subsecretário	101.5
Divisão	3	Chefe	101.2	RATIVA	1	Assessor Técnico	102.3
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1		1	Assistente Técnico	102.1
Seção	1	Chefe	FG-1	Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Cooperação e Inte-	1	Coordenador-Geral	101.4	Seção	2	Chefe	FG-1
gração Fiscal							
Gerência	3	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Programação e Lo-	1	Coordenador-Geral	101.4
Seção	1	Chefe	FG-1	gística			
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E	1	Subsecretário	101.5	Coordenação	2	Coordenador	101.3
ATENDIMENTO	2	Assessor Técnico	102.3	Divisão	8	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1	Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	1	Chefe	101.2	Seção	5	Chefe	FG-1
Seção	2	Chefe	FG-1				
Coordenação-Geral de Arrecadação e Co-	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Tecnologia da Infor-	1	Coordenador-Geral	101.4
brança				mação			
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2	Divisão	9	Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1	Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Atendimento e Edu-	1	Coordenador-Geral	101.4	Seção	9	Chefe	FG-1
cação Fiscal				Equipe	16	Chefe	FG-1
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Divisão	6	Chefe	101.2	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Seção	1	Chefe	FG-1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	8	Chefe	101.2
Divisão	3	Chefe	101.2	Serviço	1	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1	Seção	2	Chefe	FG-1
Coordenação Especial de Ressarcimento,	1	Coordenador	101.3				
Compensação e Restituição							
Gerência	2	Gerente	101.2	Unidades Descentralizadas da Receita Fede-	78		FG-1
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E	1	Subsecretário	101.5	ral do Brasil	5		FG-2
CONTENCIOSO	1	Assessor Técnico	102.3		26		FG-3
	1	Assistente Técnico	102.1	Superintendência, Delegacia, Inspetoria, Al-	10	Superintendente	101.4
Assessoria de Acompanhamento Legislativo	1	Chefe	101.3	fândega e Agência	75	Superintendente-Adjunto, Delega-	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2		251	do e Inspetor-Chefe	101.2
Seção	2	Chefe	FG-1		542	Delegado, Delegado-Adjunto, Ins-	101.1
Coordenação-Geral de Tributação	1	Coordenador-Geral	101.4			petor-Chefe, Inspetor-Adjunto e	
Coordenação	3	Coordenador	101.3			Chefe de Divisão	
Divisão	11	Chefe	101.2			Delegado, Delegado-Adjunto, Ins-	
Seção	2	Chefe	FG-1			petor-Chefe, Inspetor-Chefe Ad-	
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-	1	Coordenador-Geral	101.4			junto, Agente, Chefe de Centro	
Tributários e de Previsão e Análise de Ar-						de Atendimento ao Contribuinte,	
recadação						de Serviço e de Equipe	
Coordenação	2	Coordenador	101.3		19	Assistente Técnico	102.1
Divisão	2	Chefe	101.2		1905	Delegado-Adjunto, Inspetor-Che-	FG-1
Gerência	3	Gerente	101.2			fe, Inspetor-Chefe Adjunto,	
Seção	1	Chefe	FG-1			Agente, Chefe de Seção, de Cen-	
Coordenação-Geral de Contencioso Admi-	1	Coordenador-Geral	101.4			tro de Atendimento ao Contribu-	
nistrativo e Judicial						inte e de Equipe e Assistente	
Coordenação	2	Coordenador	101.3			Chefe de Setor e de Equipe e	FG-2
Divisão	4	Chefe	101.2			Assistente	
Seção	1	Chefe	FG-1			Agente, Chefe de Centro de	FG-3
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	1	Subsecretário	101.5			Atendimento ao Contribuinte, de	
	1	Assessor Técnico	102.3			Equipe, de Núcleo e Assistente	
	1	Assistente Técnico	102.1				
Divisão	1	Chefe	101.2				
Seção	2	Chefe	FG-1				
Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Divisão	7	Chefe	101.2				
Seção	1	Chefe	FG-1				
Coordenação Especial de Maiores Contri-	1	Coordenador	101.3				
buintes							
Divisão	2	Chefe	101.2				
Coordenação-Geral de Programação e Estu-	1	Coordenador-Geral	101.4				
dos							
Coordenação	2	Coordenador	101.3				
Divisão	6	Chefe	101.2				
Seção	1	Chefe	FG-1				
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RE-	1	Subsecretário	101.5				
LAÇÕES INTERNACIONAIS							
	1	Assessor Técnico	102.3				
	1	Assistente Técnico	102.1				
Divisão	1	Chefe	101.2				
Seção	2	Chefe	FG-1				
Coordenação-Geral de Administração Adua-	1	Coordenador-Geral	101.4				
neira							
Coordenação	3	Coordenador	101.3				
Divisão	10	Chefe	101.2				
Centro Nacional de Gestão de Riscos Adua-	1	Chefe	101.2				
neiros							
Gerência de Projetos	1	Gerente	101.1				
Seção	5	Chefe	FG-1				
Coordenação-Geral de Relações Internacio-	1	Coordenador-Geral	101.4				
nais							
Coordenação	1	Coordenador	101.3				



	3	Gerente de Projeto	101.1	SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA	1	Secretário	101.6
Coordenação-Geral de Gestão do Fundo Soberano do Brasil	1	Coordenador-Geral	101.4		4	Secretário-Adjunto	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3		1	Assessor	102.4
Gerência	1	Gerente	101.2		5		FG-1
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1		2		FG-2
					3		FG-3
SUBSECRETARIA DE POLÍTICA FISCAL	1	Subsecretário	101.5	Gabinete	1	Chefe	101.4
					4	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Análise Econômico-Fiscal de Projetos de Investimento Público	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação de Gestão Administrativa	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Divisão	3	Chefe	101.2
Gerência	4	Gerente	101.2	Serviço	1	Chefe	101.1
	3	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenador	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Política Fiscal e Tributária	1	Coordenador-Geral	101.4
Núcleo	2	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Chefe de Núcleo	101.1	Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Participações Societárias	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Divisão	1	Chefe	101.2
Gerência	3	Gerente	101.2				
	3	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Seguros e Previdência Complementar	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4	Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Crédito Rural e Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	4	Gerente	101.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	4	Gerente de Projeto	101.1	Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Análise Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2	Divisão	1	Chefe	101.2
	4	Gerente de Projeto	101.1				
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA	1	Subsecretário	101.5	Coordenação-Geral de Acompanhamento da Produção Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4	Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Modelagem Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Sistemas Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Gerência	4	Gerente	101.2				
	4	Gerente de Projeto	101.1	SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO	1	Secretário	101.6
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4		2	Secretário-Adjunto	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3		13	Assessor Técnico	102.3
Gerência	4	Gerente	101.2		35	Assistente	102.2
	4	Gerente de Projeto	101.1		10	Assistente Técnico	102.1
					3		FG-1
					11		FG-2
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS	1	Subsecretário	101.5	Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Gerência	5	Gerente	101.2
Gerência	4	Gerente	101.2	Núcleo	6	Chefe de Núcleo	101.1
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Concorrência Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Indústrias de Rede e Sistema Financeiro	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	6	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Infraestrutura Urbana e Recursos Naturais	1	Coordenador-Geral	101.4
	6	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Competitividade e Análise Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Gerência	5	Gerente	101.2	Unidades Descentralizadas nos Estados:			
	5	Gerente de Projeto	101.1	a) do Rio de Janeiro			
Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais	1	Coordenador-Geral	101.4	Gerência	1	Gerente	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Núcleo	3	Chefe de Núcleo	101.1
Gerência	3	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Controle de Estruturas de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
Núcleo	2	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Análise de Promoções Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Chefe de Núcleo	101.1	b) de São Paulo			
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS	1	Subsecretário	101.5	Gerência	1	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3	SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6
Gerência	4	Gerente	101.2		3	Secretário-Adjunto	101.5
	4	Gerente de Projeto	101.1		1	Assessor Técnico	102.3
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1		1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4		1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3				
Gerência	4	Gerente	101.2				
	3	Gerente de Projeto	101.1				
Núcleo	1	Chefe de Núcleo	101.1				
				Gabinete	1		



Núcleo de Trabalho do Rio de Janeiro - RJ	1	Assistente	102.2
	1	Chefe	101.1
Divisão	3	Chefe	101.2
	2		FG-1
	1		FG-2
	5		FG-3
Coordenação-Geral de Diálogo Econômico Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Políticas para Instituições Internacionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Integração Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	1	Diretor-Geral	101.5
	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	5	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-3
Gerência	2	Gerente	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente	1	Coordenador	101.3
Centro Estratégico de Educação à Distância	1	Coordenador	101.3
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3
Diretoria de Cooperação Técnica	1	Diretor	101.3
Diretoria de Atendimento e Coordenação de Programas	1	Diretor	101.3
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Prefeito	101.2
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA	1	Secretário-Executivo	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-1
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS	1	Presidente	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Processo Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Diretoria de Análise e Fiscalização	1	Diretor	101.5

Coordenação-Geral de Intercâmbio de Informações	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Inteligência Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Análise Estratégica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Análise Tática	1	Coordenador-Geral	101.4
	5		FG-1
	1		FG-2
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS	1	Presidente	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Equipe	4	Chefe	FG-3
Seção	3	Presidente	101.4
Serviço	3	Chefe	101.1
Câmara	9	Presidente	101.2
Equipe de Apoio	12	Chefe	FG-1

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,40	3	16,20	3	16,20
101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
101.5	4,25	39	165,75	40	170,00
101.4	3,23	131	423,13	139	448,97
101.3	1,91	276	527,16	277	529,07
101.2	1,27	841	1.068,07	842	1.069,34
101.1	1,00	924	924,00	927	927,00
102.5	4,25	7	29,75	6	25,50
102.4	3,23	24	77,52	16	51,68
102.3	1,91	37	70,67	36	68,76
102.2	1,27	72	91,44	71	90,17
102.1	1,00	125	125,00	122	122,00
SUBTOTAL 1		2.485	3.550,37	2.485	3.550,37
FG-1	0,20	2.338	467,60	2.338	467,60
FG-2	0,15	614	92,10	614	92,10
FG-3	0,12	819	98,28	819	98,28
SUBTOTAL 2		3.771	657,98	3.771	657,98
TOTAL		6.256	4.208,35	6.256	4.208,35

ANEXO II

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	DA SEGE/MP P/O MF (a)		DO MF P/A SEGE/MP (b)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
101.5	4,25	1	4,25	-	-
101.4	3,23	8	25,84	-	-
101.3	1,91	1	1,91	-	-
101.2	1,27	1	1,27	-	-
101.1	1,00	3	3,00	-	-
102.5	4,25	-	-	1	4,25
102.4	3,23	-	-	8	25,84
102.3	1,91	-	-	1	1,91
102.2	1,27	-	-	1	1,27
102.1	1,00	-	-	3	3,00
TOTAL		14	36,27	14	36,27
Saldo do Remanejamento (a-b)				0	0

DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 2012

Transfere, parcialmente, dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União, do Ministério da Defesa para a Presidência da República, no valor de R\$ 402.314.827,00.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011, e a autorização contida no art. 63 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011,

DECRETA :

Art. 1º Ficam transferidas, parcialmente, do Ministério da Defesa para a Presidência da República, dotações orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), no valor de R\$ 402.314.827,00 (quatrocentos e dois milhões, trezentos e catorze mil, oitocentos e vinte e sete reais), de acordo com os Anexos I e II.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Miriam Belchior



ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República										
UNIDADE: 20930 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										
Transposição de dotações orçamentárias										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0999		Reserva de Contingência							255.814.827	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
99 999	0999 0998	Reserva de Contingência - Financeira							255.814.827	
99 999	0999 0998 0101	Reserva de Contingência - Financeira - Recursos Provenientes de Receitas Próprias e Vinculadas							255.814.827	
			F	9	0	99	0	250	255.814.827	
2058		Política Nacional de Defesa							146.500.000	
			ATIVIDADES							
26 781	2058 20SF	Adequação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional							141.000.000	
26 781	2058 20SF 0001	Adequação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional - Nacional							141.000.000	
			F	3	2	90	0	250	5.868.000	
			F	4	2	90	0	250	135.132.000	
26 781	2058 2756	Manutenção e Suprimento de Material contra Incêndio							3.500.000	
26 781	2058 2756 0001	Manutenção e Suprimento de Material contra Incêndio - Nacional							3.500.000	
			F	3	2	90	0	250	2.767.000	
			F	4	2	90	0	250	733.000	
			PROJETOS							
26 781	2058 12CD	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional							2.000.000	
26 781	2058 12CD 0010	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional - Na Região Norte							2.000.000	
			F	4	2	90	0	250	2.000.000	
			Aeroporto construído (unidade): 1							
TOTAL - FISCAL									402.314.827	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									402.314.827	

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 2012

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, LORENZO BALDISSERI, Nuncio Apostólico no Brasil.

Brasília, 6 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 2012

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, CARLOS ALONSO ZALDÍVAR, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Espanha.

Brasília, 6 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 2012

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, CHAKARIN CHAYABONGSE, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Tailândia.

Brasília, 6 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 2012

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, MIHAI ZAMFIR, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da Romênia.

Brasília, 6 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 2012

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, IDALBERT PIERRE-JEAN, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República do Haiti.

Brasília, 6 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 15, de 16 de janeiro de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
Transposição de dotações orçamentárias										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0999			Reserva de Contingência						255.814.827	
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0998	Reserva de Contingência - Financeira							255.814.827	
99 999	0999 0998 0101	Reserva de Contingência - Financeira - Recursos Provenientes de Receitas Próprias e Vinculadas							255.814.827	
			F	9	0	99	0	250	255.814.827	
2058			Política Nacional de Defesa						146.500.000	
			ATIVIDADES							
05 781	2058 20SF	Adequação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional							141.000.000	
05 781	2058 20SF 0001	Adequação de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional - Nacional							141.000.000	
			F	3	2	90	0	250	5.868.000	
			F	4	2	90	0	250	135.132.000	
05 151	2058 2756	Manutenção e Suprimento de Material contra Incêndio							3.500.000	
05 151	2058 2756 0001	Manutenção e Suprimento de Material contra Incêndio - Nacional							3.500.000	
			F	3	2	90	0	250	2.767.000	
			F	4	2	90	0	250	733.000	
			PROJETOS							
05 151	2058 12CD	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional							2.000.000	
05 151	2058 12CD 0010	Construção de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Nacional - Na Região Norte							2.000.000	
			F	4	2	90	0	250	2.000.000	
			Aeroporto construído (unidade): 1							
TOTAL - FISCAL									402.314.827	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									402.314.827	

1) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte do Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2012:

dia 10 - procede de La Paz, Bolívia, com destino a Manágua, Nicarágua; decola de Manágua e retorna a La Paz; e

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-37 (G550), pertencente à Marinha daquele País, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2012:

dia 12 - procede de Washington, Estados Unidos da América, com destino a Santiago, Chile; e

- aeronave tipo HC-144A, pertencente à Guarda Costeira daquela país, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de fevereiro de 2012:

dia 3 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, e pouso em Fortaleza; e

dia 4 - decola de Fortaleza com destino a Bridgetown, Barbados.

Homologo. Em 6 de março de 2012.

Nº 28, de 7 de fevereiro de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronave militar estrangeira, pertencente aos países abaixo relacionados:

1) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo BAE 146-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de fevereiro de 2012:

dia 3 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Maiquetia, Venezuela; decola de Maiquetia e retorna a Cobija.

Homologo. Em 6 de março de 2012.

Nº 29, de 7 de fevereiro de 2012. Sobrevoos no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo BAE 146-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de fevereiro de 2012:

dia 5 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Maiquetia, Venezuela; decola de Maiquetia e retorna a Cobija; e

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE 20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de fevereiro de 2012:

dia 9 - decola de Brasília e pouso em Florianópolis; e

dia 10 - decola de Florianópolis, pouso em Foz do Iguaçu e Campo Grande e retorna para Brasília.

Homologo. Em 6 de março de 2012.

Nº 32, de 14 de fevereiro de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronave militar estrangeira, pertencente ao país abaixo relacionado:

1) Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte:

- aeronave tipo VC-10, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2012:

dia 18 - procede das Ilhas Malvinas e pouso em São Paulo; e

dia 19 - decola de São Paulo e prossegue com destino às Ilhas Malvinas.

Homologo. Em 6 de março de 2012.

Nº 33, de 14 de fevereiro de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE 20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de vôo de experiência, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2012:

dia 23 - decola de Brasília, pouso em Caldas Novas, Uberlândia e retorna a Brasília;

dia 25 - decola de Brasília, pouso em Caldas Novas, Uberlândia e retorna a Brasília; e

dia 27 - decola de Brasília, pouso em Caldas Novas, Uberlândia e retorna a Brasília;

2) República do Peru:

- aeronave tipo BOEING 737-528, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de autoridades governamentais, com a seguinte programação, no mês de janeiro de 2012:

dia 24 - procede de Lima, Peru, pouso em São Luís, e prossegue com destino à Ilha do Sal, Cabo Verde; e

dia 29 - procede da Ilha do Sal, pouso em São Luís, e prossegue com destino a Lima; e

3) República Federal da Alemanha:

- aeronave tipo A-340, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Ministro das Relações Exteriores alemão, com a seguinte programação, no mês de fevereiro de 2012:

dia 12 - procede de Berlim, Alemanha, e pouso no Rio de Janeiro;

dia 13 - decola do Rio de Janeiro, pouso em Brasília e em São Paulo; e

dia 14 - decola de São Paulo e prossegue com destino a Lima, Peru.

Homologo. Em 6 de março de 2012.

Nº 34, de 16 de fevereiro de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República do Peru:

- aeronave tipo BOEING 737-200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Ministro da Defesa da República do Peru e comitiva, com a seguinte programação, no mês de fevereiro de 2012:

dia 13 - procede de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, e pouso em Brasília;

dia 14 - decola de Brasília e pouso no Rio de Janeiro; e

dia 15 - decola do Rio de Janeiro e prossegue com destino a Santa Cruz de La Sierra; e

2) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE 20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de fevereiro de 2012:

dia 15 - decola de Brasília, pouso em Porto Velho, Rio Branco e Manaus;

dia 16 - decola de Manaus, pouso em Rio Branco e Cruzeiro do Sul; e

dia 17 - decola de Cruzeiro do Sul, pouso em Porto Velho e retorna a Brasília.

Homologo. Em 6 de março de 2012.

Nº 38, de 16 de fevereiro de 2012. Sobrevoou no território nacional de aeronave militar estrangeira pertencente ao país abaixo relacionado:

1) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo C-130B, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, em 2012:

dia 26 de fevereiro - procede de La Paz, Bolívia, e prossegue com destino à cidade do Panamá, República do Panamá;

dia 3 de março - procede da cidade do Panamá e prossegue com destino a La Paz.

Homologo. Em 6 de março de 2012.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Aprova a versão 4.0 do documento Requisitos das Políticas de Assinatura Digital na ICP-Brasil (DOC-ICP-15.03).

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de correção de atributo obrigatoriamente assinado para as políticas de assinatura no padrão CADES, em conformidade com algoritmos adotados na cadeia V2 da AC Raiz da ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a versão 4.0 do documento Requisitos das Políticas de Assinatura Digital na ICP-Brasil, DOC-ICP-15.03.

Parágrafo único. O documento referido no caput encontra-se disponibilizado no sítio <http://www.itl.gov.br>

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Instrução Normativa nº 05, de 22 de dezembro de 2011, sendo convalidados os atos praticados nela fundamentados.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 6 de março de 2012

Entidade: AR IMPRENSA OFICIAL PA
CNPJ:04.835.476/0001-01
Processo Nº: 00100.000046/2012-42

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 26/30), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR IMPRENSA OFICIAL PA, operacionalmente vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL SP RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 208, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Altera os arts. 2º, 3º e 6º da Portaria nº 861, de 27 de outubro de 2010.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 6º da Portaria nº 861, de 27 de outubro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 1º Ao Procurador Federal responsável pela análise legítima de precatório incumbirá a supervisão da formação de dossiê, preferencialmente eletrônico, que conterá, necessariamente, cópia da petição inicial, do mandado de citação, da contestação/réplica, da decisão/sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado e, quando houver, de planilhas de cálculos, do laudo pericial, de parecer de assistente técnico, impugnações, recursos e/ou contrarrazões, acordo homologado, fichas financeiras e/ou contracheques dos autores, e de outras peças processuais que esclareçam aspectos relevantes da defesa.

§ 6º O registro da análise legítima referente a Requisições de Pequeno Valor seguirá procedimento simplificado, consistindo no lançamento direto da manifestação no SICAU sob o número de registro do processo judicial principal.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, é dispensada a formação de dossiê.

§ 8º Incumbe ao Procurador Federal responsável pela análise legítima vincular, no SICAU, o dossiê do precatório ao processo judicial principal." (NR)

"Art. 3º Depois de efetuada a análise legítima do precatório quanto ao aspecto jurídico da demanda, o Procurador Federal despachará o dossiê à área técnica de cálculos e perícias, para a elaboração de manifestação conclusiva acerca da correção do valor requisitado.

§ 1º No caso de requisições de pequeno valor, o Procurador Federal encaminhará à área técnica de cálculos e perícias os parâmetros e documentos essenciais para elaboração de cálculo.

§ 2º Para fins deste artigo, o Procurador Federal deverá utilizar, quando disponibilizado, formulário padrão fornecido pela área técnica de cálculos e perícias.

§ 3º Compete exclusivamente ao Procurador Federal responsável pela análise legítima a fixação dos parâmetros necessários à elaboração dos cálculos." (NR)

"Art. 6º O Departamento de Contencioso da PGF poderá, de ofício, avocar precatórios para análise do esgotamento das instâncias ordinárias e extraordinárias e da qualidade da defesa empreendida nos autos principais da ação ou determinar a adoção de medidas judiciais, quando for o caso.

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 14, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar a Concorrência Internacional nº 01/2011, (Processo Licitatório nº 568/2011), visando a execução das obras de dragagem de aprofundamento na área de acesso aos berços internos 202 e 302 do Porto de Vila do Conde - PA, com a remoção de um volume da ordem de 690.000,00 m³, na isóbata (-11,00m DHN); II - adjudicar, em consequência, vencedora da referida Concorrência, a empresa JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA, por ter apresentado a menor proposta de preço global, compatível com o valor orçado pela CDP, no valor de R\$ 23.122.425,00 (vinte e três milhões cento e vinte e dois mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), e por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 6 DE MARÇO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:



Nº 416 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado HPE (SJWJ), em São Paulo (SP);

Nº 417 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Metropolitan Office (SDLB), em São Paulo (SP);

Nº 418 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Cachoeira do Lontra (SINS), em Campo Grande (MS); e

Nº 419 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Morro Vermelho (SWJZ), em Juscimeira (MT).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 415, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Credenciamento de médico, com base no parágrafo 67.37 do RBAC 67 para realizar exames de saúde periciais para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X do art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2009, com base no parágrafo 67.37 do RBAC 67, que autorizam a ANAC a credenciar médicos para realizarem exames de saúde periciais e emitirem CMA de aeronavegantes, em conformidade com a legislação em vigor, resolve:

Art. 1º Credenciar o médico Paulo Yazbek Jr., CRM-SP nº 19230, com validade de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, para a realização de Exames de Saúde Periciais de 2ª e 4ª classes e para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 6 de março de 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como o que consta do processo nº 70500.001238/2012-49, resolve:

1 - acatar as justificativas apresentadas pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso - INDEA, em relação ao não pagamento de despesas, no prazo estipulado no Plano de Trabalho do Convênio nº 755.875/2011/MAPA/SFA- MT, em virtude das razões expostas e dos pareceres da Secretaria de Defesa Agropecuária desta Pasta; e

2 - autorizar, em consequência, o pagamento dos bens adquiridos no montante de R\$678.629,62, conforme Notas de Empenho nºs 12302.0001.12.000026-4, 12302.0001.12.000025-6, 12302.0001.11.08169-7, 12302.0001.11.08221-9 e 12302.0001.11.08171-9, mediante a entrega dos bens objeto da transação, observadas as normas que regem a matéria.

MENDES RIBEIRO FILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Ministerial nº 116, de 28 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 subsequente, Seção 1, página 9, onde se lê:"Art. 1º O preço mínimo básico da uva industrial para a safra 2011/2012 nas Regiões Sul, Sudoeste"..., ..leia-se .."Art. 1º O preço mínimo básico da uva industrial para a safra 2011/2012 nas Regiões Sul, Sudeste.....",

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 048, de 01/03/12, publicada no DOU de nº 06 de março de 2012 - Seção 1, página 39, de renovação de credenciamento, da Empresa DETISAN CONTROLE DE INSETOS E ROEDORES LTDA - EPP, CNPJ nº 36.413.078/20001-85, ONDE SE LÊ: ... JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR, LEIA-SE: LUIZ GUILHERME BARBOSA.

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 98/GC5, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Altera dispositivo da Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica, tendo em vista o disposto nos incisos XIV e XXIII do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67600.002575/2012-11, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 94 do Anexo I da Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2011, Seção 1, página 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Nos casos em que a solicitação de uma implantação não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos, nesta Portaria e nas demais normas vigentes, e o Poder Municipal/Estadual se manifestar, oficialmente, pelo interesse público na referida implantação, o DECEA informará as restrições necessárias às operações do(s) aeródromo(s) envolvido(s), para garantir a segurança da navegação aérea; e se, após conhecer as restrições operacionais decorrentes da implantação, o Poder Municipal/Estadual ratificar o interesse público no empreendimento, à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR), no exercício de suas competências, caberá julgar o mérito da solicitação e emitir portaria de autorização da implantação, caso julgue pertinente.

§ 1º O DECEA, com base na decisão da SAC-PR, tomará as providências necessárias à mitigação do efeito adverso, à segurança e à regularidade das operações aéreas.

§ 2º Os requisitos técnicos de que tratam este artigo se referem, exclusivamente, às Zonas de Proteção de Aeródromos, Helipontos, Auxílios à Navegação Aérea e Procedimentos de Navegação Aérea.

§ 3º A manifestação do interesse público de que trata este artigo deve ser realizada pelo Poder Municipal/Estadual em coordenação com a(s) administração(ões) aeroportuária(s) local(is) do(s) aeródromo(s) envolvido(s).

§ 4º Quando a implantação e o(s) aeródromo(s) envolvido(s) não estiverem situados no mesmo município ou estado, a manifestação do interesse público deverá ser realizada em coordenação dos Poderes Municipais e/ou Estaduais envolvidos, por meio de ato conjunto." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEN BRIG AR JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.696ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 1º DE MARÇO DE 2012 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão, realizada na Sala de Audiência. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 25.775/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "ACTIVE", de bandeira de Gibraltar, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Lagos, Nigéria, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 28 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Cornélio e Astraquillo (Comandante), Gian Carlo Gustilo Abong (Segundo Oficial de Nautica/Oficial de Segurança).

Nº 26.441/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a barcaça "BGM - H13", ocorrido no rio Mossoró, Areia Branca, Rio Grande do Norte, em 28 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Herve Marítima Ltda. (Proprietária/Armadora) e Valdinei Pires Bastos (Vigilante).

Nº 26.343/2011 - Fato da navegação envolvendo a LM "CHAPA QUENTE" e um passageiro, ocorrido no rio Amazonas, Macapá, Amapá, em 05 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Luiz Vila da Silva (Proprietário/Condutor) e Sérgio Sales Matos (Passageiro).

JULGAMENTO

PROCESSO ADIADO

Nº 24.739/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "CSSL FELIXTOWE", de bandeira de Hong Kong, quando atracado ao porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 05 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Adv. Dr. Harry Settle Addison (OAB/SC 5.659). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", como decorrente da negligência da representada, condenando-a à multa aplicada no valor máximo permitido pela LOTM, R\$ 11.556,12 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) e ao pagamento das custas, com base no art. 121, inciso VII, c/c o art. 124, inciso IX, § 1º, art. 127, §2º, art. 135, inciso I e art. 136, § 1º, todos da Lei nº 2.180/54. Medida preventiva de segurança encaminhada ao Representante da Autoridade Marítima, sobre providências a adotar, visando interromper a sequência de acidentes da navegação (encalhe) naquele porto.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 22.956/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "DEVON EXPRESS", de bandeira filipina, ocorrido no canal de Cotijuba, Pará, em 20 de junho de 2006.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Milton Guilherme de Carvalho Costa (Prático), Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA 1.421). Representação de Parte: Autor: Milton Guilherme de Carvalho Costa (Prático), Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues (OAB/PA 1.421), Representado: Francisco Tayag Nomescan (Comandante), Adv. Dr. André Silva Gomes (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria (fls. 114 a 118), considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da conduta imprudente do prático MILTON GUILHERME DE CARVALHO COSTA, condenando-o à pena de repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 124, inciso I, 127 e 139, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Julgar improcedente a Representação de Parte para exculpar Francisco Tayag Nomescan.

Nº 24.342/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "XODÓ DO MAR", ocorrido na enseada de São Bento, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 22 de abril de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Elenilson Araújo (Proprietário), Advº Drª Fabrízia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ). Decisão por unanimidade quanto ao mérito e por maioria quanto a pena pecuniária: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Sr. ELENILSON ARAÚJO, cominando-lhe a pena de repreensão, cummulada com uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, inciso IX, todos da Lei nº 2.180/54 e custas processuais na forma da lei. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, para que aplique ao representado a sanção prevista no art. 16, do LESTA, por ter deixado de inscrever a embarcação em seu nome. O Exmº Sr. Juiz-Revisor acompanhou o Exmº Sr. Juiz-Relator, contudo aplicou à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo acompanhado pelos Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel e Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. O Exmº Sr. Juiz-Relator aplicou à pena pecuniária de R\$ 300,00 (trezentos reais) e foi acompanhado pela Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, sendo ambos vencidos.

Nº 24.395/2009 - Acidente da navegação envolvendo o NM "CAP DOMINGO", de bandeira liberiana, e os rebocadores "LAGOA GAÚCHA" e "LAGOA BAIANA" e uma boia de sinalização náutica do canal do porto de Paranaguá, Paraná, ocorrido em 30 de julho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Augusto Cezar Castro Moniz de Aragão Júnior (Prático), Adv. Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da fortuna do mar, mandando arquivar os autos.

ARQUIVAMENTO

Nº 25.873/2011 - Fato da navegação envolvendo a LM "SOUZA BRITO" e seu proprietário, a balsa "ANDORINHA I" e o BM "AMAPÁ", ocorrido no rio Oiapoque, Amapá, em 23 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortunio da pró-

pria vítima, caso fortuito, mandando arquivar os autos. O Exmº Sr. Juiz-Revisor votou com o Exmº Sr. Juiz-Relator quanto ao arquivamento, mas sem acompanhá-lo no enquadramento do art. 143 da Lei nº 2.180/54, sendo acompanhado pelos Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos, Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves e Exmº Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmº Sr. Juiz-Relator votou arquivando os autos, conforme promoção da PEM, entretanto, aplicava o art. 143, da Lei nº 2.180/54, sendo vencido.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.512/2010 - Fato da navegação envolvendo o veleiro "CAPINCANELA III" e um passageiro, ocorrido na praia de Jurubá, ilha da Gípoia, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos presentes autos, considerando o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 25.545/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "KHALIFEH LIVESTOCK", de bandeira hondurenha, sem o prático em área obrigatória, ocorrido no canal do Espadarte, Belém, Pará, em 28 de dezembro de 2008.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinar o arquivamento dos presentes autos como requerido pela PEM em sua promoção de fls. 157/159, considerando o alegado fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como uma denúncia não comprovada.

Nº 26.158/2011 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo a lancha "VALENTINA I", ocorrido nas proximidades de Paranaguá, Paraná, em 15 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, por não se caracterizar acidente ou fato da navegação.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h07min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

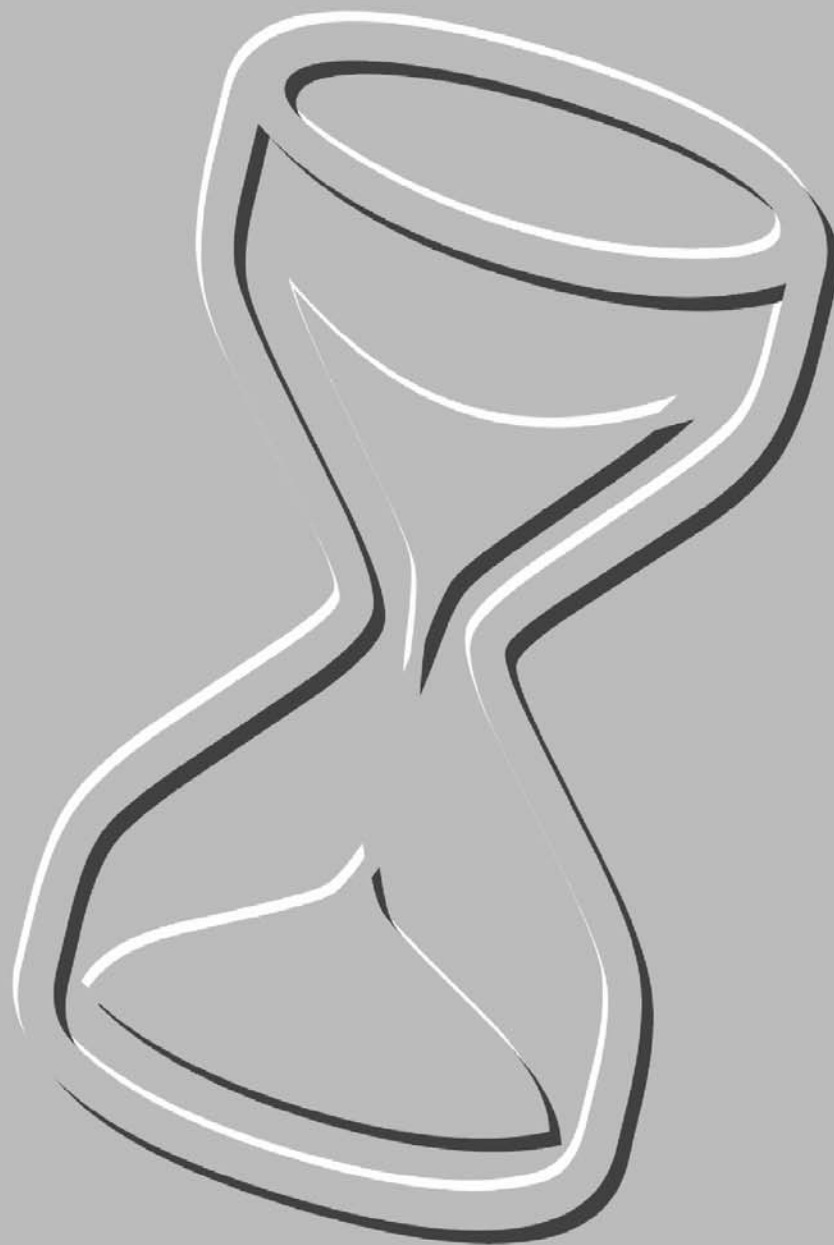
Tribunal Marítimo, 1º de março de 2012.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 6 de março de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 1/2012, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à validação dos documentos escolares emitidos pela Escola Bandeirantes, localizada na cidade de Iwakura, Província de Aichi, no Japão, a qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país, conforme consta do Processo nº 23123.000866/2006-23.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 6/2011, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 19/2010, de 28/1/2010, desfavorável ao credenciamento das Faculdades Integradas Preve de Jaú, que seriam instaladas no Município de Jaú, Estado de São Paulo, proposto pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda., com sede no Município de Bauru, no Estado de São Paulo, conforme consta dos Processos nºs 23001.000078/2010-08 e 23000.005970/2007-81, Registro SAPIEnS nº 20070000206.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 311/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Mariana Carneiro Barbosa de Brito, acadêmica do curso de Medicina, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e de Saúde de Araguaína, mantida pelo Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos Ltda. (ITPAC), de Araguaína, Estado do Tocantins, realize de forma integral o Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santa Marcelina, em São Paulo, de acordo com os critérios previstos no projeto pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Medicina, bem como nas demais normas regulamentares da instituição de ensino e do hospital ora admitido como receptor deste internato, conforme consta do Processo nº 23001.000063/2011-12.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 340/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Juliana Bastos Sales realize, nos anos de 2012 e 2013, o Estágio Curricular Supervisionado do curso de Medicina na Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Estado da Bahia, fora da unidade federativa da Instituição em que se encontra regularmente matriculada, a Faculdade de Medicina Nova Esperança, no Estado da Paraíba. A requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, bem como as demais normas estabelecidas no convênio entre a Faculdade de Medicina Nova Esperança e a Associação Obras Sociais Irmã Dulce, conforme consta do Processo nº 23001.000068/2011-45.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 354/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.131, de 19 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Pato Branco, instalada à Rua Benjamin Borges dos Santos, no 21, bairro Fraron, no Município de Pato Branco, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Patobranquense de Ensino Superior S/C Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23001.000161/2010-79, Registro SAPIEnS nº 20060008318.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 447/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Doutor obtido no curso do Programa de Pós-Graduação stricto sensu, em nível de Doutorado, em Engenharia Elétrica, área de concentração: Engenharia da Computação, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo concluinte Ubirajara Carnevale de Moraes-RG 14685205 SSP/SP, conforme consta do Processo nº 23001.000067/2010-10.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 463/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre e de Doutor obtidos nos cursos do Programa de Pós-Graduação stricto sensu, em nível de Mestrado e de Doutorado em Economia pelos 36 (trinta e seis) alunos relacionados nos Anexos 1 e 2 deste Parecer, ministrados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000065/2010-21.

ANEXO 1 - Concluintes do Mestrado		
	Nome	Cédula de Identidade
1.	Abram Zyman	1080095 SSP-SP

2.	Adilson Alves Martins	16479978 SSP-SP
3.	Altamiro Francisco da Silva	8898541 SSP-SP
4.	Alzemar José Delfino	2283655 SSP-MG
5.	Armando Cesar Franco	6016113 SSP-SP
6.	Armando Mellagi Filho	6191993 SSP-SP
7.	Brandina Fátima Mendonça de Castro	234540 SSP-GO
8.	Bráulio Cordeiro dos Santos Filho	4114493-4 SSP-SP
9.	Carlos Alberto Safatle	3576360-7 SSP-SP
10.	Charles Edwards Allen	4730628 SSP-SP
11.	Cláudio Gabarrone	5994785 SSP-SP
12.	Edson Trajano Vieira	497248 SSP-MS
13.	Eueliton Costa de Souza	9002885 SSP-SP
14.	Ezalmone Moreira dos Santos	361453 SSP-GO
15.	Francisco Osvaldo Berchielli	6387908 SSP-SP
16.	Ismael Gilio	08100120 SSP-SP
17.	João Baptista Sperl de Faria	3748942 SSP-SP
18.	José Antonio Prado	0241657659 SSP-SP
19.	José Roberto Ciacco	3843522 SSP-SP
20.	Kelli Angela Cábria Lima de Miranda	219062248-1 SSP-SP
21.	Luciane Testa Carrijo Grispe	2242413 SSP-MG
22.	Marcelo Roque da Silva	13199086 SSP-SP
23.	Marilza de Fátima Rinaldi	7274428 SSP-SP
24.	Mérick Biscuola Malagueta	21680377 SSP-SP
25.	Miguel Ferraz de Oliveira	2635927 SSP-SP
26.	Osório Accioly Gatto	0927050 SSP-SP
27.	Otto Nogami	6437682 SSP-SP
28.	Romane Fortes Santos Bernardo	15380032-X SSP-SP
29.	Rosa Maria da Costa Conceição	22902479-8 SSP-SP
30.	Sérgio Richard Favarin de Oliveira	4009771249 SSP-RS
31.	Toni Guede Pellicer	15649625 SSP-SP
32.	Waldemar Fernandes Junior	13032208 SSP-SP

ANEXO 2 - Concluintes do Doutorado		
	Nome	Cédula De Identidade
1.	Francisco Osvaldo Berchielli	6387908 SSP-SP
2.	José Caio Racy	9705799-X SSP-SP
3.	Luiz Pereira da Costa	0007421300 SSP-PI
4.	Romane Fortes Santos Bernardo	15380032-X SSP-SP

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 464/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2010, que reduziu 30 (trinta) vagas na oferta do curso de Direito da Faculdade Anchieta, ministrado no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede e foro no Município de Valinhos, Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23000.008826/2011-83.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 465/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada pela Portaria SESu nº 2.397, de 22/12/2010, publicada no DOU em 5/1/2011, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, localizado na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, no Município de Macapá, Estado do Amapá, mantido pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, com sede no Município de Macapá, no Estado do Amapá, conforme consta do Processo nº 23001.000036/2011-40.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 559, DE 2 DE MARÇO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve: HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, destinado à contratação de professor temporário, objeto do Aviso de Seleção nº 1/2012, conforme segue:

Unidade	Depto.	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICOMP	Engenharia de Software	Introdução ao Processamento de Dados	40h	Professor Assistente MS-B, nível I	André Luiz da Costa Carvalho	1º
		Introdução a Ciência dos Computadores; Informática Instrumental	40h	Professor Assistente MS-B, nível I	Davi Viana dos Santos Bruno Freitas Gadelha	2º 1º

ESTABELEÇER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MARCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O Diretor do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital 01/2012 - CT, de 16 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de fevereiro de 2012, o Processo nº. 23111.026988/11-84 e as leis n.ºs. 9.849/99 e 10.667/03, publicadas no D.O.U. em 27/10/1999 e 15/05/2003, respectivamente; resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, com lotação no Departamento de Recursos Hídricos e Geologia Aplicada do Centro de Tecnologia, Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina/PI, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial TP-20, na área de Instalações Hidrossanitárias e Meio Ambiente, habilitando os candidatos JOÃO MACEDO LIMA JUNIOR (1º lugar) e BARBARA CRISTINA ALVES DA COSTA (2º lugar) e classificando para contratação o primeiro colocado.

CARLOS ERNANDO DA SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 80, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Institui Grupo Técnico de Verificação de Recursos Humanos nos Hospitais Universitários Federais, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18 do Decreto nº 7.480/2011, considerando:

Os Princípios da Administração Pública, explicitados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial a motivação, a moralidade, a eficiência e o interesse público; e

O Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF, instituído pelo Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010; resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012030700011



Art. 2º Determinar que a mantenedora, Fundação Educacional de Duque de Caxias, seja intimada e notificada sobre o teor desta Portaria e da Nota Técnica nº. 46/2012/CGRAG/DIPES/SE-Su/MEC, informando-a acerca da possibilidade de manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.784/1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica

nº 98/2012-CGSUP/SERES/MEC, inclusive como motivação, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9784/99, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, nos arts. 10, 11, 47 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, nos arts. 33, § 2º, e 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, e no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo em face da Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologias para aplicação de penalidade(s) prevista(s) no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º. Aplicar aos cursos de graduação em Administração, bacharelado, e Direito, bacharelado, da Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologias medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, a partir da data do Despacho, suspensão essa que deverá perdurar até que futuro processo de credenciamento ultrapasse a fase de Despacho Saneador com parecer satisfatório, e, para cada

curso, até que o processo de reconhecimento respectivo ultrapasse a fase de Despacho Saneador com parecer satisfatório.

Art. 3º. Determinar que a Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologias divulgue a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico.

Art. 4º. Determinar que a Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologias seja notificada a nos termos do arts. 11, §4º, e 51 do Decreto nº 5773/2006.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e a Nota Técnica nº 108- DIREG/SERES/MEC - 2001, resolve:

Art. 1º Aditar os atos autorizativos dos cursos de graduação das Instituições de Educação Superior, em relação à quantidade total anual de vagas ofertadas, conforme planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

Nº de Ordem	Processo	Instituição	Curso	Ato autorizativo em aditamento	Vagas totais anuais após aditamento
1	23000.001970/2012 -70	Escola de Direito de São Paulo (2128)	Direito (Bacharelado)	Portaria nº 15 de 02/03/2012, DOU 06/03/2012	60 (sessenta)
2	23000.010493/2011-52	Faculdade Estácio do Ceará - ESTÁCIO FIC (1107)	Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico)	Portaria nº 91, de 09/02/ 2011, DOU de 10/02/2011	300 (trezentas)
3	23000.010495/2011-41	Faculdade Estácio do Ceará - ESTÁCIO FIC (1107)	Marketing (Tecnológico)	Portaria nº 91, de 09/02/ 2011, DOU de 10/02/2011	300 (trezentas)
4	23000.010492/2011-16	Faculdade Estácio do Ceará - ESTÁCIO FIC (1107)	Processos Gerenciais (Tecnológico)	Portaria nº 91, de 09/02/ 2011, DOU de 10/02/2011	300 (trezentas)
5	23000.010488/2011-40	Faculdade Estácio do Ceará - ESTÁCIO FIC (1107)	Ciências Contábeis (Bacharelado)	Portaria nº 1.156 de 04/08/2009, DOU de 05/08/2009	300 (trezentas)
6	23000.010490/2011-19	Faculdade Estácio do Ceará - ESTÁCIO FIC (1107)	Fisioterapia (Bacharelado)	Portaria nº 807 de 12/11/2008, DOU de 14/11/2008	300 (trezentas)
7	23000.010505/2011-49	Faculdade Metropolitana da Grande Recife (1675)	Administração (Bacharelado)	Portaria nº 85 de 11/01/2005, DOU de 12/01/2005	180 (cento e oitenta)
8	23000.010505/2011-49	Faculdade Metropolitana da Grande Recife (1675)	Ciências Contábeis (Bacharelado)	Portaria 306 de 02/08/2011, DOU de 18/08/2011	300 (trezentas)
9	23000.010496/2011-96	Faculdade de Belém (2859)	Direito (Bacharelado)	Portaria nº 889 de 15 /04/2011, DOU de 19/04/2011	200 (duzentas)
10	23000.010498/2011-85	Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte - FACEX (724)	Marketing (Tecnológico)	Portaria nº 92 de 10/02/2011, DOU 11/02/2011	200 (duzentas)
11	23000.010483/2011-17	Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte - FACEX (724)	Gestão de Recursos Humanos (Tecnológico)	Portaria nº 92 de 10/02/2011, DOU 11/02/2011	200 (duzentas)
12	23000.010513/2011-95	Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte - FACEX (724)	Gestão Financeira (Tecnológico)	Portaria nº 92 de 10/02/2011, DOU 11/02/2011	200 (duzentas)
13	23000.010511/2011-04	Faculdade de Ciências, Cultura e Extensão do Rio Grande do Norte - FACEX (724)	Enfermagem (Bacharelado)	Portaria nº 1.290 de 27/07/2005, DOU de 29/12/2010	200 (duzentas)
14	23000.010508/2011-82	Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio (1735)	Fisioterapia (Bacharelado)	Portaria nº 258 de 13/07/2011, DOU de 14/07/2011	200 (duzentas)
15	23000.010507/2011-38	Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (295)	Odontologia (Bacharelado)	Portaria nº 952 de 25/11/2008, DOU de 26/11/2008	60 (sessenta)
16	23000.010506/2011-93	Faculdade Internacional de Curitiba (1491)	Direito (Bacharelado)	Portaria nº 467 de 31/03/2009, DOU de 01/04/2009	200 (duzentas)
17	23000.018442/2011-79	Faculdade Redentor (2571)	Engenharia Civil (Bacharelado)	Portaria nº 1.160 de 04/08/2009, DOU de 05/08/2009	160 (cento e sessenta)
18	046726.2011-50	Faculdade de Tecnologia Senac Chapecó (3947)	Processos Gerenciais (Tecnológico)	Portaria 222 de 29/11/2006, DOU de 30/11/2006	150 (cento e cinquenta)
19	055070.2011-66	Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (337)	Psicologia (Bacharelado)	Portaria nº 303 de 02/08/2011, DOU de 04/08/2011	200 (duzentas)
20	055070.2011-66	Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (337)	Filosofia (Licenciatura)	Portaria nº 310 de 02/08/2011, DOU de 04/08/2011	150 (cento e cinquenta)
21	23000.006695/2011-08	Faculdade Estácio do Recife - Estácio FIR (1077)	Psicologia (Bacharelado)	Portaria nº 384 de 19/03/2009, DOU de 20/03/2009	210 (duzentas e dez)
22	23000.017658/2011-17	Faculdade São Lucas (1414)	Odontologia (Bacharelado)	Portaria nº 193 de 06/02/2009, DOU de 09/02/2009	120 (cento e vinte)
24	23000.018136/2011-32	Faculdade Orígenes Lessa - FACOL (1433)	Administração (Bacharelado)	Portaria nº 2.823 de 06/09/2004, DOU de 10/09/2004	200 (duzentas)
25	23000.002195/2012-70	Universidade Vale do Rio dos Sinos (14)	Administração (Bacharelado)	Portaria nº 872 de 12/07/2010, DOU 13/07/2010	130 (cento e trinta)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 1.402, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O Diretor da Escola de Química - EQ, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 210, de 25/01/2006, publicada no DOU nº 19, Seção 2, de 26/01/2006, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao edital nº 06, de 06/01/2012, publicado no DOU nº 06 , Seção 03, de 09 de Janeiro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento:Engenharia Bioquímica
Setor : Tecnologia Ambiental/Pólo de Xerém
1- Fernanda Ribeiro do Carmo Damasceno
2- Marta Cristina Picardo

NEI PEREIRA JÚNIOR
Substituto

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 174, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002851/2012-91 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências da Administração - CAD/CSE, instituído pelo Edital nº 21/DDPP/2012, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 30, Seção 3, de 10/02/2012.

Campo de Conhecimento: Administração Financeira.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luiz Henrique Debei Herling	8,71
2º	Fábio Henrique Pereira	8,07

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 175, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001070/2012-80 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Geociências - GCN/CFH, instituído pelo Edital nº 11/DDPP/2012, de 3 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 26, Seção 3, de 06/02/2012.

Campo de Conhecimento: Geografia Humana.
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Maristela Ferrari	8,89
2º	Viviane Custodia Borges	7,89

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 176, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040530/2011-12, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 01/03/2012.

Campo de Conhecimento: Estática e Dinâmica Aplicada
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Everton Fabian Jasinski	7,75
2º	Bernardo Walmott Borges	7,60

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 177, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040498/2011-67, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 26/01/2012.

Campo de Conhecimento: Fisiologia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO



Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do & 3º, incisos I e II do & 4º e & 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, no endereço < www.pgfn.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Ceará, de acordo com o & 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Barão de Aracati, nº 909, Térreo, Aldeota,, CEP nº 60.115-080, Fortaleza/Ce.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ DIAS MARTINS FILHO

ANEXO ÚNICO

Relações de pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES).
Relação do CNPJ da pessoa jurídica excluída (lote 155) :
23.565.377/0001-93
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas (lote 155) :
001.108.413-87
059.505.463-34
190.554.553-34

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, (DOU de 25/06/2009), tendo em vista o disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e nas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº . 303, de 29 de junho de 2006, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista ter sido: a) verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º da referida Medida Provisória, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; b) constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do § 3º do art. 1º ; c) verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº . 303/2006, ou d) constatada a incidência da hipótese do art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 c/c art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, e implicará exigibilidade imediata da

PORTARIA Nº 178, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040531/2011-59, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 26/01/2012.

Campo de Conhecimento: Processamento Gráfico
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 179, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040534/2011-92, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 25/01/2012.

Campo de Conhecimento: Sistemas Elétricos e de Potência
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fernando Buzzulini Prioste	7,43

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 180, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042962/2011-50, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 17/02/2012.

Campo de Conhecimento: Biostatística
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Nei Kavaguichi Leite	7,29

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 181, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042955/2011-58, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 23/02/2012.

Campo de Conhecimento: Ciência do Solo; Gênese, Morfologia e Classificação dos Solos
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Antônio Lunardi Neto	7,22

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 182, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042981/2011-86, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 15/02/2012.

Campo de Conhecimento: Engenharia de Água e Solo
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 183, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042956/2011-01, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior,

realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 20/02/2012.

Campo de Conhecimento: Fertilidade do Solo e Adução; Manejo e Conservação do Solo
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jonatas Thiago Piva	7,67

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 184, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042977/2011-18, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 10/02/2012.

Campo de Conhecimento: Fitotecnica
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Karine Louise Dos Santos	7,36

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 185, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042980/2011-31, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 13/02/2012.

Campo de Conhecimento: Geoprocessamento
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Alexandre Ten Caten	9,25

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 186, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042963/2011-02, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 13/02/2012.

Campo de Conhecimento: Microbiologia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Sônia Purin	8,19
2º	Gloria Regina Botelho	7,54

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 187, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042973/2011-30, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 23/02/2012.

Campo de Conhecimento: Taxonomia Vegetal
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	João Ricardo Vieira Iganci	8,30
2º	Rubens Teixeira De Queiroz	7,33

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO



totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº . 01, de 03 de janeiro de 2007, endereçado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, situada na Rua Barão de Jaguara, nº 945, Centro, Campinas/SP, CEP 13.015-001, mencionando expressamente como referência o processo administrativo indicado abaixo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES

ANEXO ÚNICO

CPF/CNPJ NOME PROCESSO ADMINISTRATIVO
62.332.382/0001-08-SISTEMAS MOBILIARIOS INDAIA INDUSTRIA E COMERCIO-12971.005542/2009-17
67.728.758/0001-11-INDUSTRIA QUIMICA BOA VISTA-10830.503372/2003-25
00.995.322/0001-18-CIET COMERCIAL LTDA-10830.204778/2002-47
60.358.231/0001-01-RAVOLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-10830.203285/2004-51
03.163483/0001-38-MARIA DE LOURDES M. FERRETTO-10830.201360/2005-21
02.375.049/0001-54-R. VICENTIM FARIA ME-13839.450751/2004-02
67.027.839/0001-94-PAULO PEDROSA SUMARE ME-10830.401412/00-81

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessões de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os indicados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº 01/09 - ESTÁCIO PARTICIPAÇÕES S/A

Data: 03/04/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Julya Sotto Mayor Wellisch

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: apurar eventual utilização de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado em operações realizadas com ações de emissão da ESTÁCIO PARTICIPAÇÕES S/A, agrupadas em units e negociadas sob o código ESTC11 no ano de 2008.

ACUSADO	ADVOGADO
Hookipa Investments LLC	Aloysio Meirelles de Miranda Filho

PAS CVM Nº RJ2010/11352 - LOJAS RENNER S/A

Data: 03/04/2012 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Raquel Passarelli de Souza Toledo de Campos

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: alienação de ações ordinárias de Leone Luiz de Faria Junior de posse de informação relevante posteriormente divulgada, durante, portanto, o período de vedação descrito no artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02.

ACUSADO	ADVOGADO
Leone Luis de Faria Junior	Francisco de Assis Sapa Arvelos

Rio de Janeiro, 5 de março de 2012.

RENATA NOSRALA PORTAS

Chefe da Coordenação de Controle de Processos
Administrativos

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.196, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, nesta data, o BANCO CLÁSSICO S/A, C.N.P.J. 31.597.552/0001-52, a prestar serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76, da Instrução CVM nº 89/88.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE ICMS Nº 3, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Aprova o credenciamento dos convertedores abaixo listados para fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 169ª reunião extraordinária, realizada no dia 1º de março de 2012, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no Art. 10 do Ato COTEPE/ICMS 4, de 11 de março de 2010, resolveu:

Art. 1º Aprovar o credenciamento dos convertedores abaixo identificados para fabricação de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo em vista a apresentação dos documentos exigidos no Art. 10 do Ato COTEPE/ICMS 04/2010.

CONVERTEDOR	CNPJ
ADESIPAPER GRÁFICA E COMÉRCIO DE PAPEL E INSUMOS LTDA	13.506.147/0001-08
CONLINE GRÁFICA LTDA	10.668.534/0001-44
CONTGRAF IMPRESSOS GRÁFICOS LTDA	94.360.567/0001-12
MARIA LUIZA BAMBERG	12.911.990/0001-07
W.N FAGUNDES - MAQPEL	14.115.292/0001-12
ETYPRIINT INDU COM E DISTRIBUICAO	07.967.793/0001-61
SZABO & SEGURA INDUSTRIA GRÁFICA LTDA	95.390.332/0001-36
ECPA SOLUCAO EM ETIQUETAS E EMBALAGENS	10.717.953/0001-29
MEGA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS	05.761.472/0001-80
MASTER FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA	02.923.843/0001-95
FRANCISCO ANTONIO PASSARELLI MOMESSO	00.841.936/0001-45
RYMO IMAGEM E PROD. GRÁFICOS DA AMAZÔNIA	14.220.230/0001-70
RONIMAR IND E COM DE BOBINAS LTDA	82.193.624/0001-37
ARTIPEL GRAFICA LTDA	05.639.868/0001-50
RIO BRANCO COM. E IND. DE PAPÉIS LTDA	50.596.790/0011-60
IND E COM DE ETIQUETAS ADESIVAS ZANDONA	03.068.919/0001-50
PAPEL PROGRESSO LTDA-EPP	03.254.711/0001-80
NADAL & DOS SANTOS LTDA	04.544.511/0001-25
THALLITA HELLEN DE AZEVEDO OLIVEIRA - ME	13.268.328/0001-35
CENTAUR0 SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA	03.046.207/0001-95
DIFER IND. E COM. DE BOBINAS E ETIQUETAS	06.138.587/0001-86
JABN PAPEIS E BOBINAS LTDA	13.962.977/0001-31
ORIO MARTINS FARIAS ME	03.976.257/0001-71
MARCIO VAN DE LIMA SILVA ME	06.264.839/0001-13
S-GRAP SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO	13.939.576/0001-60
WILSON GOMES E CIA LTDA	05.485.547/0001-48
LAMINA ESPUMA BENEF. DE ESPUMA	67.465.658/0001-40
PERSONALIZE PAPEIS LTDA	10.678.646/0001-86
NOBREPAP IND E COM. DE PAPEIS LTDA	04.858.891/0001-72
TICIANELI ETIQUETA ME	07.552.633/0001-51
GRAPHIN SERVICOS GRAFICOS LTDA	13.630.950/0001-41
SVT COMERCIO GRAFICO LTDA	03.127.459/0001-49
TOTAL INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA	05.141.566/0001-57

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 4, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Credencia órgão técnico para realização de análise funcional de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF).

O Secretário Executivo do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 169ª reunião extraordinária, realizada no dia 06 de março de 2012, em Brasília, DF, com base na cláusula quarta do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, aprovou o credenciamento da Universidade Federal do Ceará, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, para realização de análise funcional de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), nos termos do convênio aplicável.

Para os efeitos previstos no inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08, fica atribuída a sigla "UFC" ao órgão técnico.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL

PORTARIA Nº 268, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Delega e subdelega competência ao Secretário-Adjunto, ao Chefe de Gabinete, aos Subsecretários, aos Coordenadores-Gerais e aos Superintendentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no § 11 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Portaria MF nº 214, de 28 de março de 1979, na Portaria MF nº 392, de 14 de julho de 2009, na Portaria MF nº 393, de 14 de julho de 2009, na Portaria MF nº 228, de 8 de março de 2010, e no art. 12 da Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Adjunto para:
I - dar posse e exercício para os servidores nomeados para cargo efetivo;

II - autorizar a participação de servidores lotados e em exercício nas Unidades Centrais em conferências, congressos, cursos, treinamentos e outros eventos similares que se realizarem no País, quando a participação implicar dispensa de frequência ao trabalho ou quando o servidor estiver representando o órgão;

III - autorizar a participação de servidores das Unidades Centrais em cursos e outros eventos similares que se realizem por iniciativa ou sob o patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado ou de pessoas físicas, conforme disposto na Portaria SRF nº 695, de 21 de julho de 1999;

IV - expedir atos de nomeação para cargo efetivo, remoção, exercício, vacância, readaptação, reversão e recondução;

V - designar servidores para participarem de equipes de projetos, grupos de trabalho e de estudo, bem como para integrarem equipes especiais e para conduzirem projetos e tarefas específicas de interesse do Gabinete do Secretário, das Subsecretarias e das demais unidades que compõem as Unidades Centrais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

VI - manifestar, quando requerido, sobre a cessão de servidores para prestarem serviços ou terem exercício em órgão diverso;

VII - decidir quanto às solicitações de licença para tratar de interesses particulares a servidores da RFB; e

VIII - decidir sobre a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional a servidores da RFB.

Art. 2º Subdelegar competência ao Secretário-Adjunto para:
I - apreciar as solicitações, autorizar o atendimento e destinar mercadorias a órgãos públicos, a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal, ou a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) qualificadas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

II - praticar atos de nomeação e exoneração de titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), códigos DAS 101 e DAS 102, níveis 1 a 3, e de designação e dispensa das Funções Gratificadas (FG); à exceção dos cargos integrantes da Corregedoria-Geral, observado o disposto no inciso I do art. 1º da Portaria Casa Civil - PR nº 1.056, de 11 de junho de 2003; e

III - praticar atos de designação e dispensa de substitutos eventuais dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101, níveis 1 a 3, e das Funções Gratificadas (FG); à exceção dos cargos integrantes da Corregedoria-Geral.

Art. 3º Delegar competência ao Subsecretário de Tributação e Contencioso para:

I - dirimir conflitos de competência ou de jurisdição entre unidades subordinadas da RFB, ressalvado o disposto no inciso III do art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010;

II - transferir processos administrativos fiscais entre as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ);

III - estabelecer a especialização das turmas das DRJ no tocante à matéria de competência da respectiva unidade; e

IV - autorizar a participação de servidores das DRJ em cursos e outros eventos similares que se realizem por iniciativa ou sob o patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado ou de pessoas físicas, conforme disposto na Portaria SRF nº 695, de 1999.

Art. 4º Subdelegar competência ao Subsecretário de Tributação e Contencioso para decidir sobre relevação de penalidades nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Nos casos de relevação das penalidades de que trata o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a competência fica subdelegada ao Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais.

Art. 5º Delegar competência ao Subsecretário de Gestão Corporativa para:

I - praticar os atos de remoção de ofício e a pedido, de que tratam respectivamente os arts. 2º e 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 29 de agosto de 2011, em cumprimento de decisão judicial;

II - praticar atos de remoção a pedido de servidor removido para exercer mandato de julgador, quando requerido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de dispensa ou da data do



término do mandato, para outra localidade nas Unidades Centrais ou nas subunidades localizadas em Brasília ou nas regiões fiscais, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011;

III - decidir, no interesse e conveniência da Administração, sobre a localização do servidor no âmbito das Unidades Centrais, quando se tratar de Unidades Centrais ou suas subunidades localizadas em Brasília ou nas regiões fiscais, conforme disposto no inciso X do art. 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011;

IV - praticar os atos de remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, e na hipótese de concurso de remoção disciplinado em portaria específica, de que tratam respectivamente os incisos I e III do art. 4º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011; e

V - expedir os atos de promoção e progressão funcional.

Art. 6º Delegar competência ao Chefe de Gabinete para acompanhar as atividades relacionadas à Ouvidoria desta Secretaria.

Art. 7º Delegar competência ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep) para:

I - praticar os atos de remoção de ofício e a pedido de que tratam respectivamente os arts. 2º e 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011, salvo se em cumprimento de decisão judicial; e

II - praticar atos de remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 4º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011;

Art. 8º Subdelegar competência ao Coordenador-Geral da Cogep para praticar atos de concessão de Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP) a titulares de cargos de provimento efetivo, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 9º Delegar competência aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil, em relação aos servidores lotados e em exercício em unidades administrativas da respectiva região fiscal, para:

I - praticar os atos de remoção de ofício em unidades situadas no mesmo município, prevista no inciso V do art. 2º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011;

II - praticar os atos de remoção a pedido, na hipótese de remoção que contribui para maior equilíbrio na distribuição de pessoas na RFB, nas unidades e regiões fiscais, desde que haja a anuência dos gestores das unidades de origem e de destino e das respectivas regiões fiscais, prevista no inciso XII do art. 3º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011, quando a remoção envolver unidades de origem e de destino dentro da região fiscal; e

III - praticar os atos de remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, prevista no inciso I do art. 4º da Portaria RFB nº 3.300, de 2011, quando a remoção envolver unidades de origem e de destino dentro da região fiscal.

Art. 10. Subdelegar competência ao Chefe de Gabinete da RFB, ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas, aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil e aos Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento para declarar a necessidade de serviço e autorizar a interrupção de férias de servidores, de acordo com o disposto no art. 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A competência do Chefe de Gabinete da RFB compreende a interrupção de férias dos Subsecretários da Receita Federal do Brasil e de seus assessores, do Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil e de servidores em exercício no Gabinete da RFB, do Corregedor-Geral, dos Coordenadores-Gerais, dos Coordenadores Especiais, dos Chefes das Assessorias e de seus servidores, do Ouvidor, dos Superintendentes da Receita Federal do Brasil e dos Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

§ 2º A competência do Coordenador-Geral da Cogep fica circunscrita aos demais servidores em exercício nas Unidades Centrais e, a dos Superintendentes da Receita Federal do Brasil e dos Delegados da Receita Federal do Brasil de Julgamento, aos servidores em exercício nas suas respectivas jurisdições.

§ 3º Não é admitida a subdelegação da competência de que trata o caput.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Portaria SRF nº 1.810, de 28 de julho de 2005; e

II - a Portaria RFB nº 3.559, de 18 de outubro de 2011.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de

2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e suas alterações considerando o que consta no processo nº 10120.728911/2011-53, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a pessoa jurídica RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA IV S/A, CNPJ: 12.459.354/0001-88.

Art. 2º - A referida habilitação é específica para o projeto PCH Santo Antônio do Caiapó, aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia Nº 751, de 24 de agosto de 2010, publicada no DOU de 26 de agosto de 2010, Sub-rogada pela Resolução Autorizativa da ANEEL Nº 3.018, de 19 de julho de 2011, publicada no DOU de 27 de julho de 2011, de acordo com o disposto no art. 8º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 3º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Concede Registro Especial - Bebidas a Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 220, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, c/c o Art. 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 149, de 7 de abril de 2011, publicada no DOU de 08/04/2011 e de acordo com o disposto no art. 3º, caput, §1º, da Instrução Normativa SRF 504, de 03 de fevereiro de 2005 (DOU de 9.2.2005), considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo nº 10380.728.255/2011-28, DECLARA:

Art. 1.º Fica concedido à empresa SUPERDELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, estabelecida à Avenida Desembargador Moreira, 533, Meireles, Fortaleza-CE, CEP: 60170-000, inscrita no CNPJ sob nº 05.102.531/0001-09, o Registro Especial, previsto no art.1.º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c os arts. 1º ao 13, da supracitada Instrução Normativa, sob o nº 03101/0067 como IMPORTADOR, referente a importação dos produtos de que trata a supracitada instrução normativa, inclusive observado o disposto no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.026, de 16 de abril de 2010.

Art. 2.º O Registro Especial conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos industriais da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspeção da Receita Federal de jurisdição correspondente;

Art. 3.º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8.º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4.º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária, mormente as disposições contidas no art. 9º da supracitada Instrução Normativa;

Art. 5º A Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá adotar as providências disciplinadas no art. 12 da supracitada Instrução Normativa, inclusive quanto a alimentação do Sistema Selecon;

Art. 6.º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a interessada.

HELDER SILVA NOBRE

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Declara cancelada a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, no uso das suas atribuições, conferidas pelo artigo 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art.1º - Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 060B.6F15.4BFA.5DA3, emitida indevidamente em 13/02/2012, em favor do contribuinte MATEL SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS LTDA. ME, CNPJ 05.372.022/0001-04.

JOSE DOMINGOS DE MEDEIROS

SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE PB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande PB, no endereço R. Janúncio Ferreira, 680, Centro, CEP 58.400-158.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MENDES RIOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00271397000156	01201511000134	01651427000112
02006590000195	02168249000136	02220062000134
03096599000105	03188082000138	03929100000195
03934066000147	04029836000170	04593335000111
08920506000120	09147935000170	11894516000143
12916813000105	35419928000190	35506351000153
41117847000138	41137019000161	41212655000100
41213802000167	70105325000114	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona; motivo: não localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 295 e inciso VI do art.307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23.12.2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n. 9.430/96 e § 2º do art. 39, considerando ainda o que consta do processo n. 14751.720040/2012-35, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa ATUAL FARMA DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 08.078.839/0001-54 por não ter sido localizada no endereço informado, conforme § 2º do art. 39 da IN/RFB nº 1183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 02/02/2011.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARNAMIRIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Parnamirim/RN, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07/11/2011 e com fundamento no parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759/2009, de 05/02/2009, com a nova redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010, e no artigo 220 combinado com o artigo 221 da Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, DECLARA:



Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4. A. 525	GILMAR MARTINS DA CRUZ	1778.589.724-72	13433.720047/2012-97

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE LUIZ DA COSTA

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMAÇARI
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 5 DE MARÇO DE 2012

Anula o Ato Declaratório Executivo DRF/CCI/BA nº 03, de 28 de fevereiro de 2012.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI-BA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CCI nº 80, de 11 de novembro de 2011, publicada no DOU de 16 de novembro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos art. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º NULO o Ato Declaratório Executivo DRF/CCI/BA nº 03, de 28 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União, seção 1, página 37, dia 01 de março de 2012.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 5 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI-BA, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CCI nº 80, de 11 de novembro de 2011, publicada no DOU de 16 de novembro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos art. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º , as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Receita Federal do Brasil em Camaçari, na Rua do Contorno, S/N, Centro Administrativo de Camaçari, CEP 42800-970, Camaçari-BA.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º , a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.657.919/0001-52	03.016.351/0001-89	40.586.000/0001-30
02.636.384/0001-69	13.853.478/0001-06	XX.XXX.XXX/XXXX-XX
02.743.822/0001-98	33.949.918/0001-30	XX.XXX.XXX/XXXX-XX

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 220 e 307 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa do SRF 504, de 03 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores; e, ainda, o que consta do processo administrativo fiscal nº 13606.000130/2006-79, resolve declarar:

1. Inscrita no Registro Especial sob o número 06101/158 à empresa BATISTA ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE CACHAÇA LTDA, CNPJ nº 07.137.348/0001-74, estabelecida à Rua Principal, s/nº ,Distrito de Acurui, município de Itabirito/MG, CEP 35.451-000, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento.

2. A interessada exerce a atividade de engarradora dos produtos: CACHAÇA , marca LUCAS BATISTA, que será comercializada em recipientes de 50, 180, 300, 600 e 700ml; e, AGUARDENTE COMPOSTA COM MURICI, marca ACURUY, que será comercializada em recipientes de 50, 180, 300, 500, 600, 700 e 960ml.

3. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN/SRF N.º 504/2005 e suas alterações posteriores, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

4. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

5. Fica revogado o ADE DRF/BHE Nº 135, de 27 de Novembro de 2006, publicado no D.O.U. de 30/11/2006.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2012 (*)

Divulga reenquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da competência de que trata o artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa da RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), alterado pelo Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007, pelo Decreto nº 6.501, de 02 de Julho de 2008, e pelo Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008, resolve declarar:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO DE PINHO TAVARES

ANEXO ÚNICO

Reenquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)	MPF
07.334.443/0001-68	VIRA COPOS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N	06.1.10.00-2012-00098-0
07.334.443/0001-68	VIRA COPOS (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q	06.1.10.00-2012-00098-0

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 6-3-2012, seção 1, pag. 77, com incorreções no original.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CON nº 74, de 20 de Julho de 2011, publicada no DOU de 21 de Julho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º , as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º , incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Da Receita Federal Do Brasil em Contagem, na avenida José Faria Da Rocha nº 5531, Eldorado, Contagem.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º , a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º , incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas
010.770.826-49

015.375.476-15
155.362.706-72
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
00.810.852/0001-44
03.112.645/0001-04
03.897.601/0001-37
16.535.155/0001-62
17.468.174/0001-86
18.054.759/0001-12
18.839.498/0001-46
19.209.576/0001-91
19.232.925/0001-96
19.406.008/0001-80
21.683.636/0001-55
22.534.077/0001-84
25.920.265/0001-39
26.252.940/0001-61
38.564.381/0001-04
42.912.238/0001-33



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 6 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CON n.º 74, de 20 de Julho de 2011, publicada no DOU de 21 de Julho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Da Receita Federal Do Brasil em Contagem, na avenida José Faria Da Rocha nº 5531, Eldorado, Contagem.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.505.466/0001-49
00.505.752/0001-04
00.678.843/0001-41
00.720.183/0001-10
01.306.560/0001-31
01.934.436/0001-10
02.066.598/0001-47
02.346.037/0001-00
03.160.460/0001-75
04.170.539/0001-40
04.832.329/0001-70
22.687.206/0001-74
26.178.947/0001-80
64.216.716/0001-03
64.256.654/0001-63
66.225.590/0001-69
71.061.048/0001-58
71.320.717/0001-69
86.599.297/0001-79
86.622.594/0001-98

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 5 DE MARÇO DE 2012

Inscribe no Registro Especial de Bebidas

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, a partir das atribuições conferidas pelos arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.720324/2012-40, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o No-06107/190, como produtor (inciso I do §1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF No- 504, de 3 de fevereiro de 2005) o estabelecimento da empresa Aguardente Conceição do Pará Ltda - ME, CNPJ 12.265.998/0001-35, sito à Fazenda Jatobá, s/n, zona rural do município de Conceição do Pará /MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de produtora de aguardente de cana, da marca comercial"Cachaça Jatobá", em recipientes não retornáveis de 600 ml, 670 ml e 980 ml.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal No504, de 3 de fevereiro de 2005, com as respectivas alterações super-venientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 5 DE MARÇO DE 2012

Inscribe no Registro Especial de Bebidas

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, a partir das atribuições conferidas pelos arts. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.720324/2012-40, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o No-06107/191, como engarrafador (inciso II do §1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF No- 504, de 3 de fevereiro de 2005) o estabelecimento da Aguardente Conceição do Pará Ltda - ME, CNPJ 12.265.998/0001-35, sito à Fazenda Jatobá, s/n, zona rural do município de Conceição do Pará /MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de produtora de aguardente de cana, da marca comercial"Cachaça Jatobá", em recipientes não retornáveis de 600 ml, 670 ml e 980 ml.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal No504, de 3 de fevereiro de 2005, com as respectivas alterações super-venientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 6 DE MARÇO DE 2012

Declara NULO o ato de concessão de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 12.986.145/0001-92.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro 2010 e, tendo em vista o disposto no artigo 33, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Artigo 1º - NULO o ato de concessão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de nº 12.986.145/0001-92, em nome de MARCELO AUGUSTO GUTIERREZ CARNELOSSI 80612695620, por ter sido constatado vício no ato cadastral, conforme consta do Processo Administrativo nº 10510.000065/2011-10.

ANTÔNIO CARLOS NADER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sete Lagoas n.º 29, de 22 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, na Av. Dr. Renato Azeredo, 433, bairro Canaã, Sete Lagoas, MG, CEP 35.700-312.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MUINHOS DE PAULA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Motivo: Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJs das pessoas jurídicas excluídas:

00.056.246/0001-85	02.425.183/0001-12	05.245.356/0001-09	66.463.605/0001-27
00.444.507/0001-34	02.522.150/0001-90	21.129.424/0001-20	71.051.098/0001-54
00.732.887/0001-02	02.742.754/0001-42	21.990.692/0001-32	71.232.268/0001-05
00.751.973/0001-62	02.918.353/0001-09	22.071.096/0001-11	71.315.006/0001-04
01.193.042/0001-59	02.939.489/0001-97	23.127.376/0001-67	-
01.496.895/0001-60	03.209.744/0001-09	23.402.191/0001-13	-
01.705.898/0001-66	03.234.460/0001-72	25.872.482/0001-09	-
01.857.421/0001-04	03.643.346/0001-04	25.989.195/0001-75	-
01.869.683/0001-80	03.678.136/0001-43	64.405.731/0001-08	-
02.337.555/0001-59	03.736.237/0001-23	65.105.629/0001-41	-

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoa física e pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sete Lagoas n.º 29, de 22 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física e as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na Av. Dr. Renato Azeredo, 433, bairro Canaã, Sete Lagoas, MG, CEP 35.700-312.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MUINHOS DE PAULA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas e da pessoa física excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Motivo: Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJs das pessoas jurídicas e do CPF da pessoa física excluídas:

01.399.489/0001-89	03.348.248/0001-36	21.512.710/0001-70	25.309.832/0001-15
01.630.568/0001-59	18.131.276/0001-74	22.130.090/0001-78	38.559.845/0001-94
02.118.509/0001-69	20.131.025/0001-31	22.209.118/0001-67	41.922.386/0001-76
02.137.713/0001-27	21.414.834/0001-13	23.134.182/0001-99	070.700.716-04

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 6 DE MARÇO DE 2011

Cancela de Ofício Certidão de Contribuições Previdenciárias e as devidas, por lei, a terceiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 220, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, e de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.042, de 10 de junho de 2010, em seu artigo 30, inciso I, nos termos do processo administrativo nº 13607.000013/2012-43, resolve:

Art. 1º - Declarar CANCELADA a Certidão de Contribuições Previdenciárias nº 26428/2011 - 11.035.040 emitida para averbação do imóvel de matrícula CEI (cadastro específico do INSS) nº 70.007.490063/60, localizado na rua C, 372, lote 17, quadra B, bairro Amendoeiras, Lagoa Santa/MG, de propriedade de Sergio Giffoni Guaracy, emitida indevidamente em 06/12/2011, face à constatação de erro na área lançada no cadastro.

Art. 2º . Os efeitos da anulação retroagem a 06/12/2011.
Art. 3º . Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 2 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 307, inciso I do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587 de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 33 da Instrução Normativa RFB 1183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

1. Declarar nulo o ato de inscrição do CNPJ 18.593.103/0002-59 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome de Monte Carmelo Prefeitura, por inscrição indevida, conforme processo 10675.723832/2011-80.

NILSON ALVES PONTES JUNIOR

ATO DECARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 5 DE MARÇO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF No. 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I e inciso III, Art. 30 e Art. 31 da IN SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, resolve:

1º . Cancelar de Ofício as inscrições no Cadastro de Pessoa Física nº 012.468.137-93 e nº 182.996.158-60 em nome de Antonio Henrique Gonçalves, concedidas em multiplicidade, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10675.002180/2008-41.

2º . Permanece ativa a inscrição do CPF 577.926.156-34, em nome de Antonio Henrique Gonçalves, a qual as inscrições acima serão vinculadas.

3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 209 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), declara:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário oficial da União.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
04.262.990/0001-97	TON DO BRASIL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
04.262.990/0001-97	TON DO BRASIL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
04.262.990/0001-97	TON DO BRASIL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
04.262.990/0001-97	TON DO BRASIL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
05.893.339/0001-88	SINHÁ BRASIL - CACHAÇA ARTESANAL PURA	Até 180ml	2208.40.00	I
05.893.339/0001-88	SINHÁ BRASIL - CACHAÇA ARTESANAL ENVELHECIDA PREMIUM	Até 180ml	2208.40.00	I
05.893.339/0001-88	SINHÁ BRASIL - CACHAÇA ARTESANAL PURA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
05.893.339/0001-88	SINHÁ BRASIL - CACHAÇA ARTESANAL ENVELHECIDA PREMIUM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF) e alterações, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1o Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/121, a empresa individual "PAULO DE TARSO CARVALHAES - ME", CNPJ n.º 09.342.839/0001-82, Processo nº 10660.723.412/2011-62, localizada à Estrada das Taiobas. 17, Km. 06, Bairro Taiobas, Congonhal/MG, na atividade de produtor de aguardente de cana (cachaça), marca comercial "FIDALGA", vasilhames de vidro não retornáveis de 500ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Inscribe a empresa abaixo no Registro Especial dos estabelecimentos produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF) e alterações, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010 e de acordo com o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1o Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/122, a empresa individual "PAULO DE TARSO CARVALHAES - ME", CNPJ n.º 09.342.839/0001-82, Processo nº 10660.723.412/2011-62, localizada à Estrada das Taiobas. 17, Km. 06, Bairro Taiobas, Con-

gonhal/MG, na atividade de engarrafador de aguardente de cana (cachaça), marca comercial "FIDALGA", vasilhames de vidro não retornáveis de 500ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro acima concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa descrita.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Declaração de inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no CNPJ.

O Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de vitória, Estado do Espírito Santo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587 de 21 de Dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de Dezembro de 2010, e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei nº 5.614, de 05 de outubro de 1970, no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na Lei nº 10.522, de 30 de dezembro de 2002, no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996, no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e de acordo com o que disciplina da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, em seu artigo 40, parágrafo 1º , e considerando o que consta no processo administrativo nº 12466.723651/2011-44 DECLARA INAPTA a inscrição nº 00.875.140/0001-03 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da empresa ARTEC COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, por se enquadrar na situação prevista no art. 36 inciso IV da citada Instrução Normativa, a partir de 16/11/2011 obedecendo ao disposto no art. 43, § 3º inc II da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, de 19 de Agosto de 2011.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

05.893.339/0001-88	SINHÁ BRASIL - CACHAÇA ARTESANAL EXTRA PREMIUM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
05.893.339/0001-88	SINHÁ BRASIL - CACHAÇA ARTESANAL ENVELHECIDA PREMIUM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
05.893.339/0001-88	SINHÁ BRASIL - CACHAÇA ARTESANAL PURA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
09.286.461/0001-47	COQUETEL BEM BRASIL CHOCOLATE	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.286.461/0001-47	COQUETEL BEM BRASIL MARACUJÁ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.286.461/0001-47	COQUETEL BEM BRASIL AMENDOIM	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.286.461/0001-47	COQUETEL BEM BRASIL CAFÉ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.286.461/0001-47	COQUETEL BEM BRASIL PÊSSEGO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.286.461/0001-47	COQUETEL BEM BRASIL CACAU	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.286.461/0001-47	COQUETEL BEM BRASIL MARULA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	G
09.286.461/0001-47	COQUETEL BEM BRASIL COCO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.286.461/0001-47	COQUETEL BEM BRASIL CANELA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
09.286.461/0001-47	COQUETEL BEM BRASIL MENTA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D
CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
09.286.461/0001-47	CATUABA BOAZUDA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
09.286.461/0001-47	VODKA BANHAUS	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
09.286.461/0001-47	VODKA FKUSNAYA	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
09.286.461/0001-47	CACHAÇA 1113 (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	E
09.286.461/0001-47	ADEGA DA SERRA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
09.286.461/0001-47	VODKA SHAPAROVISK	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
09.286.461/0001-47	VODKA BANHAUS	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	L
09.286.461/0001-47	ADEGA DA SERRA	Acima de 1000ml	2204.21.00	H
09.286.461/0001-47	ADEGA DA SERRA	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
30.882.492/0001-57	RITINHA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
30.882.492/0001-57	RITINHA LIMÃO (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	E
30.882.492/0001-57	VINHOS UVAS DE SÃO ROQUE TT SC (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
30.882.492/0001-57	VINHOS UVAS DE SÃO ROQUE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
30.882.492/0001-57	RITINHA AMARELA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	D
30.882.492/0001-57	RITINHA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	E



30.882.492/0001-57	J.RAMOS (MEL) (BATIDAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	K
30.882.492/0001-57	J.RAMOS MIX (COQUETEL DE CATUABA, MEL E LIMÃO COM FERMENTADO DE MAÇÃ	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
30.882.492/0001-57	J.RAMOS MIX (COQUETEL DE CATUABA, MEL E LIMÃO COM FERMENTADO DE MAÇÃ)	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
30.882.492/0001-57	J.RAMOS (ANISETE)	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
30.882.492/0001-57	J.RAMOS (CANELA FINO)	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
30.882.492/0001-57	J.RAMOS (PIPPERMINT)	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L
30.882.492/0001-57	J.RAMOS (COQ.MEL)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
30.882.492/0001-57	VINHO LETTON TT SC	Acima de 2000ml	2204.29.00	M
30.882.492/0001-57	VINHO LETTON BCO SV	Acima de 2000ml	2204.29.00	M
30.882.492/0001-57	VINHO LETTON BCO SC	Acima de 2000ml	2204.29.00	M
30.882.492/0001-57	VINHO LETTON TT SV	Acima de 2000ml	2204.29.00	M
CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
30.882.492/0001-57	CATUABA BUMBUM	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
30.882.492/0001-57	J.RAMOS (V.T.COMP. JURUBEBA)	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	H
30.882.492/0001-57	VINHO LETTON TT SV (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
30.882.492/0001-57	VINHO LETTON TT SC (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
30.882.492/0001-57	VINHO UVAS DE SÃO ROQUE TT SV 1,5L (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
30.882.492/0001-57	VINHO UVAS SÃO ROQUE BCO SC (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	J
30.882.492/0001-57	VINHOS UVAS DE SÃO ROQUE TT SA 4,6 (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	J
30.882.492/0001-57	VINHOS UVAS DE SÃO ROQUE TT SC 4,6 (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	J
30.882.492/0001-57	FOGO CARIOCA (LICOR DE ERVAS AROMÁTICAS)	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	L

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, provado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições no CPF nºs 039.077.087-68 e 463.957.924-15, em nome de JACKS TRABACH GOMES, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 042, de 15 de fevereiro de 2012 , publicado no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.007562/2010-46 e (1) 10768.001277/2011-01 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030633.07.2 afretamento	25/01/2011 (1)

	Brasileiro S.A.		2050.0030634.07.2 serviços NORMAND TITAN	
--	-----------------	--	--	--

Processo nº 10768.019306/00-68				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S.A. seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	20500021987.06.2	12.12.2011
	Brasileiro S.A.		20500021989.062 AHTS 7000 LILEN Nova denominação da embarcação SEACOR LILEN	

Processo nº 10768.004393/2009-59 e (1) 10768.001276/2011-58 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0049188.09.2	25/01/2011 (1)
42.487.983/0006-97	Brasileiro S.A.		2050.0049189.09.2 NORMAND DROIT	

Processo no.10768.007435/2009-11, Processo no. 10768.003527/2011-39 (*)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052119.09.2 afretamento	08/07/2012(*)
42.487.983/0006-97	Brasileiro S.A.		2050.0052120.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JAMES	

Processo no.10768.007436/2009-58				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 61/2009	2050.0052111.09.2 afretamento	05/01/2012
42.487.983/0006-97			2050.0052115.09.2 serviços UNIDADE HOS ST JOHN	

Processos nº 10768.008231/2009-90 e 10768.001845/2011-65 (1)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo	Áreas de concessão de que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0052122.09.2	08/04/2012 (1)
42.487.983/0006-97	Brasileiro S.A.		2050.0052121.09.2 UNIDADE HOS HOPE	

Processo nº 10768.001129/2010-05				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0056014.09.2	10/01/2013
42.487.983/0006-97	S.A		HAVILA FAITH	
42.487.983/0008-59				

Processo nº 10768.001832/2010-13				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com a ADE 178/2009	2050.0056386.10.2	28/04/2013
42.487.983/0006-97	S.A.		HOS NAVEGANTE	
42.487.983/0008-59				

Processo nº 10768.004962/2010-08				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro	Áreas em que a PETROBRAS S/A seja concessionária de acordo com o ADE 178/2009	2050.0059457.10.2	14/07/2014
42.487.983/0006-97	S.A.		HAVILA FAVOUR	
42.487.983/0008-59				

Processo nº 10768.001935/2011-56				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, e de acordo com o ADE SRRF07 nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0052123.09.2	09/01/2012
42.487.983/0006-97			2050.0052126.09.2	Suspensão de 23/12/2009
42.487.983/0008-59			HOS NORTH	15/05/2010.

Obs.: A suspensão se refere ao período em que os direitos e obrigações dos citados contratos estiveram cedidos por meio de aditivo.

Processo nº.10768.001828/2010-47				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para	2050.0056516.10.2	28/04/2013
42.487.983/0006-97			HOS GEMSTONE	
42.487.983/0008-59				



		exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.		
--	--	--	--	--

Processo nº.10768.001831/2010-61				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0056389.10.2 HOS BLUEWATER	28/04/2013

Processo nº.10768.001829/2010-91				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0056383.10.2 HOS GREYSTONE	28/04/2013

Processo nº.10768.001127/2010-16				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055789-09.2 HAVILA PRINCESS	28/04/2013

Processo nº.10768.001126/2010-63 e (1) 10768.00953/2011-11(Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055790.09.2 NORMAN VIBRAN	25/01/2011 (1)

Processo nº.10768.003018/2010-08 E (1) 10768.000955/2011-18 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0057429.10.2 NOR SUN	25/01/2011 (1)

Processo nº.10768.001128/2010-52 Provimento a recurso voluntário em 09/02/2011 (1) 10768.000954/2011-65 (Cessão à Solstad Offshore Ltda)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0055792.09.2 NORMAND TRYM	25/01/2011 (1)

Processo nº 10768.002172/2011-61 , Processo nº 10768.003597/2011-97(*)				
Nº NO	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	17.03.2012(*)
			"UOS CHALLENGER"	
Processo nº 10768.002173/2011-13 Processo nº 10768.003597/2011-97 (*)				
Nº NO	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Perenco Petróleo e Gás do Brasil Ltda	BM-ES-37; BM-ES-38	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	21.03.2012(**)
			"UOS ATLANTIS"	

Processo nº.10768.002187/2011-29				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067100.11.2 2050.0067101.11.2 HOS WILDWING	12/07/2015

Processo nº.10768.002189/2011-18				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067098.11.2 2050.0067099.11.2 HOS PINNACLE	12/07/2015

Processo nº.10768.002190/2011-42				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067094.11.2 2050.0067093.11.2 HOS RESOLUTION	12/07/2015

Processos nº.10768.002485/2011-19 e 10768.003385/2011-18				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Sonangol Starfish Oil & Gas S/A	C-M-498, C-M-622 e S-M-225	Contrato de serviço para embarcações de serviço offshore	17/01/2012
			AHTS UOS LIBERTY	

Processo nº.10768.002486/2011-63 - 10768.003384/2011-65				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82	Sonangol Starfish Oil & Gas S/A	C-M-498, C-M-622 e S-M-225	Contrato de serviço para embarcações de serviço offshore	17/01/2012
			AHTS UOS VOYAGER	

Processo nº.10768.002188/2011-73				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0006-97 42.487.983/0008-59	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas marítimas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0067096.11.2 2050.0067097.11.2 HOS WINDANCER	20.07.2015

Processo nº 10768.003194/2011-48				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.487.983/0001-82 42.487.983/0010-73	Petróleo Brasileiro S.A.	Concessões da Petrobrás nos termos da Lei 9478/97 (Exploração e produção de petroleo e gás)	2050.0070661.11.2 AFRETAMENTO PSV ASTRO BARRACUDA	25.10.2015

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 5 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º , inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º . INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 05.928.840/0001-32, da empresa FERNANDES E GONÇALVES DISTRIBUIDORA LTDA, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.002416/2007-47.

Art. 2º . INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º . Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 5 DE MARÇO DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º , inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º . INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 07.463.358/0001-08, da empresa CIRCUIT CITY DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA DE ELETRO-ELETÔNICOS LTDA - EPP, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.001622/2007-30.

Art. 2º . INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º : Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 5 DE MARÇO DE 2012**

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 04.821.852/0001-09, da empresa AVAMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 13863.000262/2006-60.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º : Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 5 DE MARÇO DE 2012**

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 65.023.178/0001-01, da empresa RUY FRANCISCO FERRAZ LIMA ME, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.002410/2007-70.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º : Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 5 DE MARÇO DE 2012**

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 08.504.688/0001-59, da empresa KAWMART REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.003086/2007-15.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º : Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 5 DE MARÇO DE 2012**

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 05.965.411/0001-35, da empresa F. RESENDE DE BRITO & CIA. LTDA, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.002503/2007-02.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º : Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 5 DE MARÇO DE 2012**

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 07.634.391/0001-45, da empresa PULGLIESI CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA LTDA - EPP, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.003083/2007-73.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º : Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 5 DE MARÇO DE 2012**

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 07.265.944/0001-30, da empresa E & M DISTRIBUIDORA DE LIVROS E CATÁLOGOS LTDA - EPP, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.001505/2007-76.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º : Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 5 DE MARÇO DE 2012**

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 07.265.884/0001-55, da empresa WINE STAR DISTRIBUIDORA LOGÍSTICA LTDA - EPP, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.001506/2007-11.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º : Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 5 DE MARÇO DE 2012**

Declara a inaptidão da inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos por ela emitidos.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos Artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e Artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 07.970.752/0001-24, da empresa CONSTRUHOUSE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, nos termos do art. 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10820.001511/2007-23.

Art. 2º. INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

Art. 3º : Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 5 DE MARÇO DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A CHEFE SUBSTITUTA DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado Walmir Martinez Thomaz (Delegado da Receita Federal em Campinas) no Av. Prefeito Faria Lima, 235 - Parque Itália - CEP: 13036-901.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANE HORNER SCHLINDWEIN
BOTELHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex 130).

00.281.313/0001-65	02.979.356/0001-44	46.974.382/0001-55
00.305.467/0001-40	02.989.918/0001-30	57.497.406/0001-49
00.314.859/0001-75	03.163.483/0001-33	58.387.804/0001-75
00.872.403/0001-20	03.205.973/0001-55	58.393.356/0001-12
00.888.606/0001-05	03.326.771/0001-61	59.905.398/0001-58
00.995.322/0001-18	03.712.244/0001-95	60.358.231/0001-01
01.004.304/0001-90	03.995.553/0001-10	67.027.839/0001-94
01.243.019/0001-21	04.315.998/0001-74	67.758.631/0001-45
01.366.825/0001-97	04.548.778/0001-90	68.965.466/0001-65
01.696.342/0001-50	04.550.279/0001-38	74.374.547/0001-93
02.048.629/0001-37	04.553.464/0001-86	74.577.388/0001-24
02.133.952/0001-09	04.616.154/0001-63	
02.756.990/0001-18	04.754.129/0001-46	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Declara "baixada" a inscrição no CNPJ que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º "Baixar", de ofício, a inscrição no CNPJ nº 07.527.512/0001-50, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.722655/2011-72, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no DOU de 22/08/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Declara "baixada" a inscrição no CNPJ que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º "Baixar", de ofício, a inscrição no CNPJ nº 00.292.968/0001-39, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.722712/2011-13, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no DOU de 22/08/2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Delega competência para prática de atos administrativos

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295 E 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto Lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79 e alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, visando à descentralização administrativa para dinamização dos serviços da Delegacia, RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência em caráter geral, ao Delegado Adjunto, aos Chefes de Serviço, aos Chefes de Seção, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte, aos Agentes da Receita Fe-

deral em Praia Grande, em Itanhaém, em Registro e em Guarujá, e a seus respectivos substitutos eventuais, para isolada ou simultaneamente, restringindo-se às suas áreas de atuação, praticarem os seguintes atos:

I. decidir sobre encaminhamento, juntada por apensação ou anexação, arquivamento, desarquivamento ou fornecimento de cópias, de processos administrativos ou expedientes;

II. decidir sobre a destruição de papéis e/ou documentos não processuais, observados os prazos de pré-arquivamento estabelecidos para cada caso, com a devida formação do processo administrativo;

III. atender solicitação de informações da justiça e outros órgãos públicos, observados os atos legais e normativos que disciplinam o sigilo fiscal.

IV. propor o pagamento de indenização de transporte, observados os atos legais que regulamentam este benefício;

V. requisitar cópias de declarações necessárias ao andamento de processos administrativos, arquivados em outras unidades da SRF;

VI. manifestar-se sobre o deslocamento de servidor na respectiva jurisdição fiscal e propor diárias correspondentes, respeitando os quantitativos previamente programados e alocados;

VII. aprovar a escala de férias anual, bem como alterações e compensações;

VIII. assinar ofícios e outras espécies de comunicações administrativas sobre assuntos de competência original ou delegada;

IX. emitir intimações e outros expedientes destinados aos contribuintes sobre matérias de competência original ou delegada; e

X. requisitar de outras autoridades públicas, inclusive tabeliães e oficiais de registro de imóveis, informações de interesse da administração fiscal, relacionados com instrução de processos e procedimentos afetos à respectiva área de atuação.

Art. 2º - Delegar competência ao chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) desta Delegacia e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. decidir sobre exclusões de contribuintes em regimes de tributação diferenciados, bem como pedidos de inclusão e exclusão retroativa e quaisquer outros procedimentos relativos aos sistemas simplificados de tributação;

II. deferir/indeferir, negar, denegar ou não conhecer, total ou parcialmente, pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso, até o limite de alçada estabelecido em ato próprio;

III. homologar/não homologar, considerar não declarada, não conhecer, denegar, indeferir, quer total ou parcialmente, as compensações efetuadas através de Declarações de Compensação, até o limite de alçada estabelecido em ato próprio;

IV. decidir sobre o reconhecimento de imunidade e isenções, conforme limite de alçada estabelecido pelo Delegado em documento próprio;

V. autorizar a emissão e assinar ordem bancária conjuntamente com o ordenador de despesas, referente a direito creditório previamente reconhecido;

VI. propor o cancelamento ou redução de valores inscritos em dívida ativa da União em processos da sua área de competência, quando ficar demonstrada a sua improcedência, em despacho fundamentado;

VII. decidir sobre pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais;

VIII. expedir o Atestado de autoridade Fiscal Brasileira relativo a acordos internacionais para evitar dupla tributação;

IX. proceder a inclusão e exclusão de contribuintes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), na área de sua competência;

X. decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regime de tributação diferenciado;

XI. negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na área de sua competência;

XII. decidir sobre revisão de ofício seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, em processos administrativos com assuntos relacionados às atribuições do Seort, até o limite de alçada fixado em ato próprio;

XIII. reconhecer de ofício a prescrição de créditos tributários, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11941/2009, e também a decadência, em processos administrativos com assuntos relacionados às atribuições do SEORT, até o limite de alçada fixado em ato próprio;

XIV. reconhecer a remissão de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com relação aos procedimentos executados no SEORT, na forma do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009; e

XV. decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declaração, relativos aos procedimentos executados no SEORT, inclusive quanto aos processos formalizados para cancelamento de declarações por fraude

Art. 3º - Delegar competência ao chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) desta Delegacia e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. decidir sobre processos de parcelamento, convencionais ou especiais, abrangendo deferimento/indeferimento, consolidação, revisão, inclusão, exclusão e retificação de débitos, exclusão de optantes, pedidos de inclusão retroativa e de desistência e pedidos de redução de percentual de que trata o § 11 do artigo 1 da Lei nº 10.684/2003;

II. decidir sobre a revisão de ofício seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União, até o limite de alçada fixado pelo Delegado em ato próprio;

III. reconhecer de ofício a prescrição de créditos tributários, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11941/2009, e também a decadência, até o limite de alçada fixado em ato próprio;

IV. reconhecer a remissão de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009;

V. bloquear/desbloquear recursos de Tesouro Nacional para com o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, observada a legislação de regência;

VI. decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, inclusive quanto aos processos formalizados para cancelamento de declarações por fraude;

VII. decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

VIII. propor o cancelamento ou redução de valores inscritos em Dívida Ativa da União em processos da sua área de competência, quando ficar demonstrada a sua improcedência, em despacho fundamentado;

IX. negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na área de sua competência;

X. proceder a inclusão e exclusão de contribuintes no CADIN, na área de sua competência;

XI. proferir decisão formal, em processo próprio, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, quando houver propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto;

XII. decidir sobre as alterações dos dados do Cadastro Nacional da pessoa Jurídica (CNPJ), do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dos dados cadastrados dos imóveis rurais (CAFIR) e do cadastro da previdência, bem como executar os procedimentos correlatos: e

XIII. autorizar o arrolamento de bens e direitos de sujeitos passivos em decorrência das atividades de cobrança bem como manifestar-se sobre pedidos de substituição de bens arrolados assim como encaminhar extrato de bens e direitos para fins de averbação nos órgãos competentes e solicitar o cancelamento dos registros pertinentes quando ocorrer a extinção dos créditos tributários.

Art. 4º - Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização (Sefis) desta Delegacia e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. adotar as providências necessárias para a exibição judicial de livros e documentos, quando houver embargo à fiscalização;

II. prestar ao juízo solicitante e ao Ministério Público Federal, informações pertinentes às ações fiscais originadas de demanda externa, enviando cópia ao Delegado;

III. conceder, indeferir, suspender ou cancelar o registro especial para os estabelecimentos engarrafadores de aguardente e decidir sobre processos relativos ao registro especial a que estão sujeitos os usuários de selo de controle, atendidas as disposições legais pertinentes;

IV. proceder a publicação de intimação no Diário Oficial da União, para regularização da situação cadastral da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica (CNPJ) ou apresentação de contraposição no curso de ação fiscal, assim como enquadrá-la na situação cadastral suspensa perante o CNPJ, quando a entidade se enquadrar nas situações previstas na legislação de regência para ser considerada inexistente de fato;

V. autorizar o arrolamento de bens e direitos dos sujeitos passivos em decorrência de procedimento de fiscalização bem como manifestar-se pela aceitação ou não de pedidos de substituição de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB), assim como encaminhar extrato de bens e direitos para fins de averbação e comunicar a extinção do crédito tributário para serem cancelados os registros pertinentes mediante expedição de ofício aos órgãos competentes; e

VI. requisitar informações e documentos de interesse fiscal às instituições financeiras.

Art. 5º - Delegar competência ao chefe do Serviço de Tecnologia da Informação (Setec) desta Delegacia, e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente praticarem os seguintes atos:

I. atender requisições relativas a cópias de declarações ou informações cadastrais formuladas pelo Poder Judiciário, Ministério Público Federal e outros órgãos públicos, observada a legislação referente ao sigilo fiscal e os convênios em vigor.

Art. 6º - Delegar competência ao chefe do Serviço de Programação e Logística (Sepol), e ao seu substituto eventual, para isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. requisitar passagens para transporte dos servidores que se deslocarem a serviço de suas unidades administrativas;

II. assinar requisições de transporte ou frete aéreo;

III. assinar relação de Remessa do Cheque Combustível;

IV. requisitar combustível para abastecimento dos veículos oficiais a serviço da Delegacia, bem como autorizar a sua movimentação em serviço;

V. autorizar a retirada de material a ser incorporado ao patrimônio da DRF/Santos em outras unidades da secretaria da Receita Federal do Brasil;

VI. encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional os processos de licitação para apreciação das minutas de editais e contratos; e



VII. assinar termo de transferência de material permanente.
Art. 7º - Delegar competência ao chefe da Equipe de Gestão de Pessoas (EGP), e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente praticarem os seguintes atos:

I. encaminhar à DIGEP os processos referentes a requerimento de direitos e concessões da área de pessoal;

II. requisitar exame de sanidade e capacidade física dos servidores ao Serviço de Assistência Médico-Social da Gerência Regional de Administração - GRA/SP, bem como reconhecer o direito de afastamentos em virtude das concessões enumeradas nos artigos 83 e 97 da Lei 8112/90;

III. assinar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

IV. conceder licença para tratamento de saúde, já homologada pelo Serviço de Assistência Médico-Social da Gerência Regional de Administração - GRA - SP;

V. expedir declaração sobre a situação funcional de servidor para fins de prova junto a órgãos públicos e ou privados; e

VI. aprovar a planilha de Programação Anual de Férias e expedir a portaria de acumulação de férias.

Art. 8º - Delegar competência ao Delegado Adjunto, para, praticar os seguintes atos:

I. executar e avaliar, a programação e execução orçamentária e financeira, e gestão patrimonial;

II. autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais;

III. conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado;

IV. propor programas de capacitação e desenvolvimento de pessoas;

V. assinar folhas de ponto dos Chefes de Serviço; De Seção, do CAC, dos Agentes e dos servidores lotados no Gabinete desta Delegacia;

VI. autorizar cadastramento inicial, habilitação, desabilitação, exclusão, alteração ou cancelamento de acesso de usuários aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

VII. providenciar o encaminhamento de representações fiscais para fins penais ao Ministério Público Federal.

Art. 9º - Delegar competência ao chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) desta Delegacia e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. decidir sobre processos de parcelamento relativos aos pedidos iniciados no CAC da DRF/Santos, conforme limite de alçada estabelecido pelo Delegado em documento próprio; e

II. decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte.

Art. 10º - Delegar competência aos Agentes da Receita Federal do Brasil subordinados à DRF/Santos e aos respectivos substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. decidir sobre processos de parcelamento relativos a pedidos iniciados na ARF, conforme limite de alçada estabelecido pelo Delegado em documento próprio;

II. decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

III. bloquear/desbloquear recursos de Tesouro Nacional para com o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, observada a legislação de regência; e

IV. negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendido os requisitos legais.

Art. 11º - Delegar competência aos chefes das Equipes de Arrecadação e Cobrança - (EAC) da DRF/Santos e aos seus substitutos eventuais para, isolada ou simultaneamente, praticar os seguintes atos:

I. promover o arquivamento de processos encerrados no âmbito das respectivas equipes com crédito tributário de valor não superior a R\$ 10.000,00.

Art. 12º - Delegar competência ao chefe da EAC/1 e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

I. assinar intimações, comunicados e ofícios destinados a contribuinte, órgãos públicos ou entidades privadas, relativos a inscrições e alterações nos cadastros da RFB;

II. decidir processos sobre alterações dos dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) e do Cadastro Previdenciário, bem como quanto à execução dos procedimentos correlatos, e

III. decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, inclusive quanto aos processos formalizados para cancelamento de declarações por fraude; e

IV. decidir sobre revisão de ofício no âmbito da respectiva equipe, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inscritos ou não em dívida ativa da União.

Art. 13º - Delegar competência aos Chefes das Equipes de Atendimento ao Contribuinte (EAT) do CAC da DRF/Santos e das Agências da Receita Federal do Brasil em Praia Grande, em Registro, em Itanhaém e em Guarujá, e a seus substitutos eventuais, para isolada ou simultaneamente, restringindo-se às suas áreas de atuação:

I. promover o arquivamento, desarquivamento e encaminhamento de processos a outras unidades.

Art. 14 - Delegar competência ao servidor, Antenor Antonio Camargo - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - SIPE 00017709, para praticar os seguintes atos:

I. decidir sobre encaminhamento, juntada por apensação ou anexação, arquivamento, desarquivamento ou fornecimento de cópias, de processos administrativos ou expedientes;

II. decidir sobre a destruição de papéis e/ou documentos não processuais, observados os prazos de pré-arquivamento estabelecidos para cada caso, com a devida formação do processo administrativo;

III. atender solicitação de informações da justiça e outros órgãos públicos, observados os atos legais e normativos que disciplinam o sigilo fiscal.

IV. propor o pagamento de indenização de transporte, observados os atos legais que regulamentam este benefício;

V. requisitar cópias de declarações necessárias ao andamento de processos administrativos, arquivados em outras unidades da SRF;

VI. manifestar-se sobre o deslocamento de servidor na respectiva jurisdição fiscal e propor diários correspondentes, respeitando os quantitativos previamente programados e alocados;

VII. aprovar a escala de férias anual, bem como alterações e compensações;

VIII. assinar ofícios e outras espécies de comunicações administrativas sobre assuntos de competência original ou delegada;

IX. emitir intimações e outros expedientes destinados aos contribuintes sobre matérias de competência original ou delegada; e

X. requisitar de outras autoridades públicas, inclusive tabeliães e oficiais de registro de imóveis, informações de interesse da administração fiscal, relacionados com instrução de processos e procedimentos;

XI. executar e avaliar, a programação e execução orçamentária e financeira, e gestão patrimonial;

XII. autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais;

XIII. conceder ajudas de custo ao pessoal subordinado;

XIV. propor programas de capacitação e desenvolvimento de pessoas;

XV. assinar folhas de ponto dos Chefes de Serviço; De Seção, do CAC, dos Agentes e dos servidores lotados no Gabinete desta Delegacia;

XVI. autorizar cadastramento inicial, habilitação, desabilitação, exclusão, alteração ou cancelamento de acesso de usuários aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

XVII. providenciar o encaminhamento de representações fiscais para fins penais ao Ministério Público Federal.

XVIII. promover o arquivamento, desarquivamento e encaminhamento de processos a outras unidades.

Art. 15 - As delegações previstas nos artigos anteriores são válidas para os sucessores.

Art. 16 - O Delegado, sempre que achar conveniente e a qualquer momento e a seu critério, poderá avocar a decisão de assunto inerente às atribuições delegadas nesta Portaria sem que isso implique a revogação parcial ou total do presente ato.

Art. 17 - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 18 - Ficam revogadas a Portaria DRF/STS nº 12, de 21 de fevereiro de 2011, e a Portaria DRF/STS nº 67 de 24 de agosto de 2011 e outras disposições desta Delegacia em desacordo com esta Portaria.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO CESAR LEITE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 29 FEVEREIRO DE 2012

Cancela de ofício a habilitação ao REIDI formalizada por meio do ADE nº 82, de 11/11/2009.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações), e o constante do processo administrativo nº 13811.003249/2009-11, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício a habilitação ao REIDI da EMAE-Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, CNPJ: 02.302.101/0001-42 formalizada por meio do ADE nº 82, de 11/11/2009, conforme disposto no art. 12, inciso II da IN RFB nº 758/2007 (e alterações).

Art. 2º Tornar sem efeito o ADE nº 82, de 11/11/2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Inscree contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP 08190/00564, o estabelecimento da empresa INTERFILL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA- EPP, inscrita no CNPJ sob o número 74.515.503/0001-36, localizado na Rua Madre Maria Villac, 119, térreo e segundo andar, Jardim Mariza - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 10880.720591/2012-72.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Prorroga habilitação ao REPETRO, até 30/03/2012, da empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, e atendendo ao disposto nos artigos 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e à vista do que consta do processo nº 12782.000031/2011-51, declara:

1. Fica prorrogada para 30 de março de 2012 a habilitação da empresa PETRO-SANTOS LTDA., com sede no município de Guarujá/SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.891.196/0001-75, para utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008 para a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº LOG-C-007-11 e Aditivo firmado com a empresa REPSOL SINOPEC BRASIL S.A. para prestação de serviços no Bloco C-M-539, local determinado conforme Contrato ANP nº 48610.009157/2005-61.

2. Esta habilitação estende-se ao estabelecimento de CNPJ/MF nº 05.891.196/0002-56.

3. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 29 de janeiro de 2012.

SANDRA IVETE RAU VITALI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Habilita ao REPETRO, até 28/02/2016, a empresa que menciona

A CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida no inciso I do art. 1º da Portaria SRRF08/G nº 74, de 15 de junho de 2011, publicada no Boletim de Serviço DAMF/SP nº 24, de 17 de junho de 2011, nos termos e condições da Instrução Normativa RFB nº 844, de 09 de maio de 2008, e à vista do que consta do processo nº 12782.000007/2012-01, declara:

1. Fica a empresa PETRO-SANTOS LTDA., com sede no município de Guarujá/SP, na Rua Senador Salgado Filho, 356 - Jardim Santense - Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.891.196/0001-75, habilitada a utilizar o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO de que trata o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 844/2008, durante a execução dos contratos relacionados no item 2 abaixo.

2. A presente habilitação é válida até 28 de fevereiro de 2016, em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços E&P nº 2050.0072473.11.2, vinculado ao Contrato de Afretamento E&P nº 2050.0072472.11.2, celebrados entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, na qualidade de contratante, e de outro lado, como contratadas e responsáveis solidárias pelo cumprimento das obrigações assumidas, respectivamente, as empresas PETRO-SANTOS LTDA. e CASTLE OFFSHORE LIMITED, relativos à operação e ao afretamento da embarcação "ANGLIAN PRINCESS" TIPO AHTS 15000TS, a qual prestará serviços de apoio marítimo às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural nas áreas em que a PETROBRÁS for cessionária ou concessionária nos termos da legislação brasileira vigente.

3. Esta habilitação estende-se ao estabelecimento de CNPJ/MF nº 05.891.196/0002-56.

4. Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação ora concedida poderá ser suspensa ou cancelada na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 844/2008.

5. Eventuais prorrogações do contrato serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

6. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRA IVETE RAU VITALI

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF08/DIANA nº 03, de 1º de fevereiro de 2012, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2012, Seção 1, pág. 13, onde se lê:

"A CHEFE DA DIVISÃO ... e à vista do que consta do processo nº 12782.000001/2012-25 declara ...", leia-se:

"A CHEFE DA DIVISÃO ... e à vista do que consta do processo nº 12782.000040/2011-41 declara ..."

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Habilitação em admissão e exportação temporária

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011 e no uso das atribuições pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, e ainda o que consta no Processo Administrativo nº 10314.721141/2012-21, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão e exportação temporária a empresa LANXESS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PLÁSTICOS LTDA, estabelecida na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, bloco B, 2º and., Bairro Jardim São Luis, Município de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.176.436/0001-12, para CILINDRO EM AÇO, NCM 7309.00.90.

Art. 2º Deverá ser submetido ao controle dos demais órgãos responsáveis, quanto aos produtos transportados, no que couber.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO TORRES SIMÃO

ORDEN DE SERVIÇO Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre alteração da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 18 de 14 de outubro de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando as alterações regimentais da Secretaria da Receita Federal do Brasil promovidas pelo referido Regimento, resolve:

Art. 1º - Alterar o termo "Razão Social" constante no ANEXO I da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 18, de 14 de outubro de 2011, publicada no DOU de 17 de outubro de 2011, Seção 1, página 25/26 para "Nome Empresarial".

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor no dia de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PAULO BALAGUER

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Declara cancelada no Cafir a inscrição de imóvel rural que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 12, parágrafo único da IN RFB nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Art. 1º Fica cancelada no Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir - a inscrição do imóvel rural com Nirf 6.259.044-8, de nome "Araçatuba de Cima", com área de 242,0 ha e sem número de inscrição no INCRA, por se enquadrar na situação de inscrição indevida, conforme despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 10980.016432/2008-65.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 09/10/2001, atendendo ao que dispõe o art. 11, parágrafo 4º da IN RFB nº 830/2008, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC, no endereço: Rua Getúlio Vargas, 345, Centro, CEP 89600-000, Joaçaba/SC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

TADEU SILVESTRE GONÇALVES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

147.901.909-78

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.186.792/0001-30	01.958.864/0001-83	81.312.589/0001-65
00.365.698/0001-49	75.362.574/0001-09	82.870.528/0001-86
00.509.580/0001-47	78.871.399/0001-73	83.861.633/0001-11
00.566.867/0001-09	79.896.361/0001-18	86.957.289/0001-57
01.144.092/0001-46	80.940.703/0001-39	-

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 1, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre o credenciamento para acesso em Recintos Alfandegados de servidores de Órgãos anuentes.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 295 e 307, combinado com art. 205 e 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 2010, o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 1979, no artigo 35 do Decreto-Lei 37, de 1966, nos artigos 3 parágrafo 4, 10, 17 parágrafo 1º inciso II, 68 do Decreto 6.759, de 2009, no artigo 7 da IN SRF 680, de 2006, no artigo 20 da IN RFB 1.208, de 2011, resolve:

Artigo 1º - O depositário deverá credenciar para acesso ao recinto ou local de depósito da mercadoria importada os servidores dos órgãos e agências responsáveis pela inspeção da mercadoria na fase de licenciamento da importação.

I - O credenciamento será efetuado através da expedição de credencial de acesso;

Parágrafo único - O chefe do setor responsável pelo despacho aduaneiro poderá dispensar o acompanhamento, pela fiscalização aduaneira.

Artigo 2º - O depositário deverá manter registro dos acessos realizados com identificação do servidor e das cargas vistoriadas.

Artigo 3º - A retirada de amostra para realização da inspeção deverá ser averbada em termo próprio com as assinaturas do importador ou de seu representante, do servidor responsável pela inspeção e do depositário e, havendo acompanhamento fiscal, do representante da RFB.

Parágrafo único - O termo a que se refere este artigo será mantido em poder do depositário para apresentação à RFB quando solicitada.

Artigo 4º - Fica revogada a Ordem de Serviço nº 1, de 2002.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO N. THOMAZ

10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Novo Hamburgo/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 220 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010,

DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento no recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, conforme inciso V do § 2º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI



ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
08.709.986/0001-85	UNSER SCHNAPS - EXTRA PREMIUM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
08.709.986/0001-85	UNSER SCHNAPS - EXTRA PREMIUM (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SUL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 6 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 236 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado na forma do Anexo a Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (publicada no DOU de 23-12-2010), e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, no seguinte endereço: Rua Felipe Jacobus Filho, nº 8 -Centro - CEP: 96.810.422.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ARLEI MARLISE VOOS APPELT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

062.840.430-15

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.019.272/0001-69	03.931.608/0001-28	91.360.354/0001-00
02.020.370/0001-16	74.916.602/0001-20	93.054.096/0001-51
02.602.705/0001-04	90.178.732/0001-69	93.634.558/0001-00
02.731.010/0001-22	90.593.872/0001-01	95.083.622/0001-37

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 6 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 236 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado na forma do Anexo a Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 (publicada no DOU de 23-12-2010), e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS, no seguinte endereço: Rua Felipe Jacobus Filho, nº 8 - Centro - CEP: 96810.422.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ARLEI MARLISE VOOS APPELT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.148.003/0001-77	03.329.651/0001-18	90.369.950/0001-80
00.380.460/0001-92	03.925.983/0001-65	91.186.502/0001-04
00.596.241/0001-45	04.240.993/0001-20	91.242.271/0001-09
00.713.465/0001-90	04.501.894/0001-54	91.524.892/0001-85
01.193.350/0001-84	04.897.227/0001-32	92.595.610/0001-01
01.418.495/0001-36	72.333.917/0001-19	93.686.939/0001-32
01.455.364/0001-29	73.586.135/0001-30	94.130.598/0001-87
01.714.923/0001-78	74.734.971/0001-00	94.644.366/0001-47
01.733.820/0001-55	86.760.402/0001-00	94.993.888/0001-54
02.384.133/0001-34	88.484.498/0001-56	95.422.499/0001-31
03.021.257/0001-18	88.906.151/0001-54	97.022.461/0001-05
03.094.843/0001-92	89.145.403/0001-32	

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 6 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no uso da competência delegada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 05 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no endereço: Rua Riachuelo, nº 80 - Bairro Centro, Santa Maria/RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FELKL BARCHET

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.873.189/0001-27	00.940.722/0001-26	01.224.520/0001-40
01.339.289/0001-30	01.918.100/0001-64	02.204.431/0001-03
02.255.417/0001-20	02.290.943/0001-21	02.455.500/0001-43
02.506.957/0001-30	02.509.959/0001-82	02.906.639/0001-66
03.508.139/0001-39	03.848.896/0001-51	03.849.877/0001-40
73.367.674/0001-00	74.852.781/0001-89	87.623.773/0001-02
88.212.758/0001-34	88.483.375/0001-09	89.044.911/0001-24
89.249.445/0001-13	89.693.782/0001-03	91.748.905/0001-08
92.053.305/0001-80	92.114.628/0001-36	92.276.211/0001-70
92.764.075/0001-67	93.109.783/0001-27	94.107.430/0001-50
94.195.773/0001-14	94.395.431/0001-48	95.627.261/0001-42
97.203.657/0001-98	97.310.940/0001-19	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 6 DE MARÇO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, no uso da competência delegada pela Portaria Conjunta nº 03, de 05 de agosto de 2004, publicada no DOU de 26 de agosto de 2004, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no endereço: Rua Riachuelo, nº 80 - Bairro Centro, Santa Maria/RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FELKL BARCHET

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

256.374.950-68	271.051.640-34	410.548.570-91
----------------	----------------	----------------

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.547.821/0001-42	01.339.288/0001-96	01.361.317/0001-16
03.014.933/0001-26	87.215.646/0001-74	89.249.825/0001-58
90.070.905/0001-20	92.261.346/0001-61	92.488.998/0001-33
93.199.792/0001-56	94.271.590/0001-30	

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 140, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003, de acordo também com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 1.406 (um mil, quatrocentos e seis) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 1.593.498,88 (hum milhão, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º /06/1998	1º /06/2018	306	1.577,43	482.693,58
CTN	1º /07/1998	1º /07/2018	183	1.556,64	284.865,12
CTN	1º /04/2000	1º /04/2020	345	1.046,76	361.132,20
CTN	1º /04/2000	1º /04/2020	174	1.046,76	182.136,24
CTN	1º /06/2001	1º /06/2021	185	821,42	151.962,70
CTN	1º /12/2001	1º /12/2021	50	728,09	36.404,50
CTN	1º /06/2002	1º /06/2022	24	673,58	16.165,92



CTN	1º /10/2002	1º /10/2022	90	597,99	53.819,10
CTN	1º /12/2002	1º /12/2022	9	537,04	4.833,36
CTN	1º /01/2003	1º /01/2023	8	512,77	4.102,16
CTN	1º /03/2003	1º /03/2023	32	480,75	15.384,00
TOTAL			1.406		1.593.498,88

Art. 2º . Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 150, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

- Art. 1º Autorizar a emissão de 6.749.081 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil e oitenta e um) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 17.415.416,35 (dezesete milhões, quatrocentos e quinze mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, observadas as seguintes condições:
- I - data de emissão: 1º de janeiro de 2010;
 - II - data de vencimento: 1º de janeiro de 2040;
 - III - data-base: 1º de julho de 2000;
 - IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
 - V - modalidade: nominativa;
 - VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
 - VII - valor nominal em 1º de março de 2012: R\$ 2,580413;
 - VIII - taxa de juros: não há;
 - IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 430, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre alterações das Normas Condições a serem observadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização entidades abertas de previdência complementar, e resseguradores locais, instituídas pela Resolução CNSP nº 86, de 3 de setembro de 2002.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma prevista nas alíneas "b", "g" e "h" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no uso da competência que lhe foi delegada nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, c/c o art. 2º da Resolução CNSP nº 86, de 03 de setembro de 2002, com o inciso V do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1976, com o §1º e §2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, com o inciso II do art. 37 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com o art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.005640/2011-82, resolve:

Art. 1º Alterar os anexos aprovados pela Resolução CNSP nº 86, de 3 de setembro de 2002, que passam a vigorar na forma dos anexos I, II, III e IV desta Circular.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos procedimentos condutíveis a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º Ficam revogadas a Circular Susep nº 424, de 29 de abril de 2011, e a Circular Susep nº 426, de 31 de agosto de 2011.

Obs. Os anexos a esta Circular encontram-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Documentação (CODOC), localizada na Rua Buenos Aires, 256 - térreo - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 001, de 23 de fevereiro de 2012, publicada no D.O.U, de 28 de fevereiro de 2012, Seção I pág. 29, que promoveu a alteração da Modalidade de Aplicação de dotações orçamentárias consignadas da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF,

Onde se lê:

15.244.1025.7k66.0068 - Apoio a Projeto de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Em Municípios - No Estado de Alagoas.

Leia-se:
15.244.2029.7k66.0068 - Apoio a Projeto de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Em Municípios - No Estado de Alagoas.

Ministério da Justiça

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE TURMA
A SER REALIZADA EM 9 DE MARÇO DE 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 09 de março de 2012, à partir das 19 horas, na sala BNDES da Cinemateca, situada na Rua Largo Senador Raul Cardoso, 207, Bairro Vila Clementino, São Paulo - SP, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator
1.	2004.01.41345	A	GILDA FIORAVANTI DA SILVA	Conselheiro Egmar José de Oliveira
2.	2008.01.61198	A	MARIA ANGÉLICA SANTOS BACELLAR	Conselheira Sueli Aparecia Bellato
3.	2008.01.63168	A	HILDA DE ALENCAR GIL	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi
4.	2008.01.63288	A	IDA SCHRAGE	Conselheira Marina da Silva Steinbruch
5.	2010.01.66315	A	MARIA NADJA LEITE DE OLIVEIRA	Conselheira Ana Maria Guedes
6.	2010.01.66457	A	DARCI TOSHIKO MIYAKI	Conselheiro Vanda Davi Fernandes de Oliveira
7.	2010.01.67159	A	MARIA NIEDJA LEITE DE OLIVEIRA	Conselheiro Juvelino José Sotrozake

Legenda:

- A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 167, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e III, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

Considerando a Portaria DPU nº 9, de 6 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, na página 54 da seção 1, que restringiu, por sessenta dias, a atuação no Núcleo da Defensoria Pública da União na Baixada Fluminense/RJ à matéria criminal;

Considerando que os motivos determinantes da restrição de atendimento permanecem praticamente inalterados, notadamente a ausência de grande parte do mobiliário, de equipamentos de informática suficientes para o atendimento da população e de efetivo acesso à internet;

Considerando que todas as varas criminais atendidas pelo Núcleo da Baixada Fluminense situam-se na Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ, cuja sede é bastante próxima da sede do Núcleo;

Considerando que a atuação em processos criminais exige reduzido atendimento ao público, resolve:

Art. 1º - Prorrogar a restrição de atendimento no Núcleo da Defensoria Pública da União na Baixada Fluminense/RJ à matéria criminal, por sessenta dias, a contar de 9 de março de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 599, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/66/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V.MAVE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.662.168/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2722/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 621, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/381/DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SC SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 10.636.836/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2648/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 638, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4559/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DALLAS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.841.009/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2505/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 657, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/206/DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRIGORÍFICO ESTRELA LTDA., CNPJ nº 90.087.560/0001-18, para atuar no RIO GRANDE DO SUL.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 658, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/158/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2567/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 662, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/342 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.267.406/0001-00, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,

72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 668, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/510 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SCORPIONS CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 03.492.494/0001-67, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

183600 (cento e oitenta e três mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre 38,

183600 (cento e oitenta e três mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 672, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4748 / DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA, CNPJ nº 05.191.191/0001-30, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

17 (dezessete) Revólver(es) calibre 38,

12 (doze) Pistola(s) calibre 380,

12 (doze) Espingarda(s) calibre 12,

306 (trezentos e seis) Cartuchos de Munição calibre 38,

360 (trezentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre .380,

252 (duzentos e cinquenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 677, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5041 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.193.606/0001-53, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

7 (sete) Revólver(es) calibre 38,

84 (oitenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 681, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4839/DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OBSERVE PLENA ATENÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.786.273/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2694/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 686, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/8/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa RIO GRANDE DO NORTE SERVIÇO DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.330.880/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 2761/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 688, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/211/DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MESP - CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 06.302.741/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2731/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 690, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/625/DPF/FIG/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.687.436/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 2746/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 693, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/522/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DSP SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 11.550.400/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 2668/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 695, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5047/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VILA RIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 14.223.301/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2774/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 697, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/284 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0003-70, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16 (dezesseis) Revólver(es) calibre 38,

16 (dezesseis) Espingarda(s) calibre 12,

192 (cento e noventa e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,

208 (duzentos e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 703, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/590 / DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MACAPÁ SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 03.350.579/0001-00, sediada no AMAPÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,

60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 705, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/98/DPF/MII/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CFORTT CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO TATICO PROFISSIONAL LTDA ME, CNPJ nº 06.116.765/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2703/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 706, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/122/DPF/ITZ/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.389.621/0001-62, especializada em segurança pri-

vada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 2696/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 710, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/598/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEI VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.392.232/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança nº 2790/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 711, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/638/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0001-07, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4960 (quatro mil, novecentos e sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

2300 (dois mil e trezentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 715, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/160/DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REZENDE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.688.221/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2779/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 719, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4725/DPF/ARU/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LIMA & FALCHIONI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.922.665/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2763/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 720, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5014 / DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 10.398.803/0001-08, sediada no MATO GROSSO DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

39 (trinta e nove) Revólver(es) calibre 38,

390 (trezentos e noventa) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 738, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/364/DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2783/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 741, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/803/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SISOSSEG SISTEMAS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.224.131/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANÁ, com Certificado de Segurança nº 2806/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 743, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4919 / DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0002-62, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Da empresa cedente Guardian Segurança Armada Ltda, CNPJ 02.293.524/0001-43:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,

7 (sete) Pistola(s) calibre 380,

16 (dezesseis) Espingarda(s) calibre 12,

36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38,

309 (trezentos e nove) Cartuchos de Munição calibre 380,

248 (duzentos e quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

E em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

06 (seis) Cartuchos de Munição calibre 380,

136 (cento e trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.723, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.008387/2010-43-DPF/CAS/SP resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOJAS COLOMBO S/A, CNPJ nº 89.848.543/9413-54, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.727, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08502.006486/2011-10-DPF/SJE/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 06.291.846/0001-04, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.740, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.044371/2011-04-DELESP/SR/SP resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IBIRAPUERA, CNPJ nº 53.985.982/0001-84, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.761, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08310.001891/2012-71-SR/DPF/MA e 2012/367 resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAFRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 10.809.411/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Estado de MARANHÃO, com Certificado de Segurança nº 2634/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 6 de março de 2012

Nº 213 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.008602/2005-09 - Representante: SDE Ex Officio. Representado: Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP. Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Júnior; Juliano Souza de Albuquerque Maranhão; Carla Osório; e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois pelo indeferimento do pedido de saneamento do processo, visto que não há nada a ser saneado. Intimo a parte representada para apresentar todos estudos, todas provas e todas testemunhas que desejar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para se defender neste processo, sob pena de preclusão administrativa.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE MERCADO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 6 de março de 2012

Nº 18 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.008847/2006-17. Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Representados: Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaria Bazilio de Souza, Antonio Edmar Bourguignon, Deoclides Antonio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo de Carvalho, Marcos Antonio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Poncio, Vicente Henrique Nogueira, Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araças Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Loreção Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Macel Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comercio e Serviços Ltda., Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda., Posto América Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda., Posto Chegada Ltda., Posto Divino Ltda., Posto Eucalipto Ltda., Posto Iate Ltda., Posto Itapoá Ltda., Posto Jardim América do Gás Ltda., Posto Kadillac Ltda., Posto Mais Comércio e Representações Ltda., Posto Marcela Ltda., Posto McLaren Ltda., Posto Mediterrâneo Ltda., Posto Oceânico Ltda., Posto Oliveira Ltda., Posto Thiago do Gás Ltda., Posto 1 Ltda., Adv: Carlos Augusto da Motta Leal; Saulo Junger Duarte; Lisa Marini Ferreira dos Santos e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., exarada pela Coordenadora da Coordenação-Geral de Controle de Mercado, Dr. Carla Regina Cestari Hespagnol e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Considerando a inexistência de norma que determine à SDE divulgar o marco inicial da contagem do prazo para a apresentação de defesa administrativa e considerando a existência de meios efetivos para a aferição, por meio do cotejo dos autos, da notificação válida dos Representados, como, por exemplo, a juntada dos Avisos de Recebimento aos autos ou o comparecimento espontâneo dos Representados aos autos, concluo pela falta de amparo legal



do pedido formulado pelo Representado Posto Itapuã Ltda.. Decido, pois, pelo indeferimento do pedido apresentado pelo Representado Posto Itapuã às fls. 4142/4143.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU C. MADRUGA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.042449/2011-13, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País a nacional peruana PAULINE LINDA HILL.

Processo Nº 46094.042449/2011-13 - PAULINE LINDA HILL

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46208.012247/2011-12, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País ao nacional português LUIS MANUEL RAMALHO FALCATO.

Processo Nº 46208.012247/2011-12 - LUIS MANUEL RAMALHO FALCATO

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.034102/2011-99, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País ao nacional finlandês TOMMI PETTERI VOURINEN.

Processo Nº 46094.034102/2011-99 - TOMMI PETTERI VOURINEN

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.041429/2011-17, com base na Resolução Normativa nº 27/98 C/C Resolução Recomendada 08/06, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País ao nacional guinéense BARRY HASSANATOU.

Processo Nº 46094.041429/2011-17 - BARRY HASSANATOU

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.038922/2011-50, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País ao nacional venezuelano JAD HARB ABOU ASSAF.

Processo Nº 46094.038922/2011-50 - JAD HARB ABOU ASSAF

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 47758.000285/2011-51, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País ao nacional australiano BONNIE PATRIA BEGG.

Processo Nº 47758.000285/2011-51 - BONNIE PATRIA BEGG

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.000914/2012-11, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol IVAN GUIJARRO MORENO.

Processo Nº 46094.000914/2012-11 - IVAN GUIJARRO MORENO

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.010589/2011-14, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País ao nacional peruano JULIO ALFONZO CASTILLO LOPEZ.

Processo Nº 46094.010589/2011-14 - JULIO ALFONZO CASTILLO LOPEZ

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.037047/2011-99, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País a nacional francesa MARION DANNE.

Processo Nº 46094.037047/2011-99 - MARION DANNE

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.031520/2011-24, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País ao nacional venezuelano LUIS JOSE VALLES GARCIA.

Processo Nº 46094.031520/2011-24 - LUIS JOSE VALLES GARCIA

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46094.030478/2011-24, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País ao nacional escocês STHEPHEN GERRIE DINNES.

Processo Nº 46094.030478/2011-24 - STHEPHEN GERRIE DINNES

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46880.000165/2011-85, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País ao nacional suíço MARCEL PATRICK KUENZLE.

Processo Nº 46880.000165/2011-85 - MARCEL PATRICK KUENZLE

Tendo em vista a autorização para concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração nos autos do processo nº 46220.004971/2011-04, com base na Resolução Normativa nº 77 de 29 de Janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012, Seção 1, página 74, DEFIRO a permanência no País ao nacional espanhol FRANCISCO JAVIER ALFARO DRETS.

Processo Nº 46220.004971/2011-04 - FRANCISCO JAVIER ALFARO DRETS

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, b, da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08354.004196/2011-74 - A RUM PARK CHUN

Processo nº 08389.015999/2011-57 - WISSAM IBRAHIM YASSINE

Tendo em vista o óbito da naturalizanda, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária, formulado por LIDIA YOLCHIVER DE BACICURINSKI processo nº 08505.007584/2010-55.

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que os naturalizando contrariam as condições dispostas no inciso IV do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08495.003893/2011-01 - RAIA ATALLA ABDALLA

Processo nº 08505.078663/2011-21 - HOUDA ALI NOEMAN

Processo nº 08390.001447/2011-22 - HOUNAIDA BARK

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso V do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por BRADLEY ROBERT MILLS, processo nº 08240.027009/2010-27, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que a naturalizanda não mais reside no endereço declarado nos autos, contrariando o disposto no artigo 102 da Lei nº 6.815/80 e artigo 81 do Decreto nº 86.715/81, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária, formulado por MARYAN AJOURI, processo nº 08505.010913/2011-26.

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, b, da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08505.026723/2011-21 - YOSRA MAAROUF EL ORA

Processo nº 08505.026722/2011-86 - ZEYNAB KHAZRAJI

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir da naturalizanda, determino o arquivamento do processo de Naturalização Extraordinária, formulado por MARTHA PEREGRINA FERREL ANTELO, processo nº 08505.067327/2007-77, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso VI do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por OYENIYI AWOLOLA AGBOOLA, processo nº 08505.058685/2008-70, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso VII do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por JUAN ALFREDO RODRIGUEZ GORENA, processo nº 08095.001075/2011-79, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no do art. 112 inciso III, c/c art. 113 inciso I e parágrafo único da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do processo de Naturalização Ordinária, formulado por JUAN PEDRO PEREZ PEREZ, processo nº 08297.000271/2011-50, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que os naturalizando não residem no endereço declarado autos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Processo nº 08505.071121/2007-41 - LEE BING

Processo nº 08505.032245/2005-40 - EMMANUEL IFEANYICHUKWU UMEODUNUKWE

Tendo em vista que os naturalizando não foram localizados no endereço declarado nos autos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Processo nº 08505.078662/2011-87 - ALI DIB EL MALT

Processo nº 08505.079623/2011-05 - ISLAM ADEL ABDEL AZIZ MUHAMMED HASSIB

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos naturalizando, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80, c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08505.019572/2010-73 - RACHAD HONEIN

Processo nº 08505.067590/2009-28 - MARLEINE KHALIL SAKR

Processo nº 08478.001156/2011-74 - ROGERIO FERNANDES MARTINS

Tendo em vista que os naturalizando contrariam as condições dispostas no inciso V do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08475.018075/2011-33 - AMANDA ARDAYA GONGORA

Processo nº 08475.018078/2011-77 - ALBERTO ELIAS SALVATIERRA

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.004078/2009-41 - ADRIANA GOMES CESAR ALEGRE

Processo Nº 08102.010133/2011-19 - MANUEL FERNANDES LEITE

Processo Nº 08339.005443/2011-48 - PETRONILDO CHAMORRO AQUINO

Processo Nº 08410.001748/2011-71 - JOAO ROSADO PRATES

Processo Nº 08709.016532/2010-83 - RICHARD ALLEN CONDIT

Processo Nº 08507.001033/2011-49 - MARCELA GAGO DE LIMA

Processo Nº 08492.014340/2011-04 - SAID ATTIF

Processo Nº 08410.005227/2011-92 - JOSE FERNANDO GOMES OLIVEIRA

Processo Nº 08354.002878/2011-42 - RUI HUMBERTO COUCHINHO DA SILVA AGAPITO

Processo Nº 08505.017201/2011-38 - JORGE MANUEL MIRANDA PINTO FREITAS COSTA

Processo Nº 08339.003509/2011-65 - FLORENCIA BERNAL DE SANCHES

Processo Nº 08280.033425/2011-79 - JOSÉ FRANCISCO ORTEGA ORMAECHEA

Processo Nº 08336.006788/2011-49 - CONSTANTIN CATALIN IRIMIA

Processo Nº 08505.026906/2011-46 - CECILE FERNANDES

Processo Nº 08501.017564/2011-11 - MICHAEL JAMES O'CONNELL

Processo Nº 08337.002452/2011-05 - DIEGO FRANCO

Processo Nº 08492.003498/2011-41 - PAULO ALEXANDRE DE SOUSA DO AMARAL

Processo Nº 08230.007378/2010-12 - JACQUES CLAUDE ALQUIE

Processo Nº 08507.001483/2011-31 - SILVANO OSIRI SI SI

Processo Nº 08492.014481/2011-19 - GENEI MOHAMADY AHMED ABOUELMANDOUR

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08280.050332/2011-17 - FAROUQ MOSTAFA MANSOUR

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.004514/2011-69 - ANA LUISA MACHADO DA COSTA MOREIRA

Processo Nº 08240.009469/2011-54 - ZENON HERRERA PEREA

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.005966/2011-91 - PAULA ELIZABETH BAEZ

Processo Nº 08495.005967/2011-36 - FERNANDO RODOLFO SCIARONI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.007098/2011-38 - ALICIA BEATRIZ GONZALEZ

Processo Nº 08354.006043/2011-61 - LEANDRO ANDRES DEMARCHI

Processo Nº 08495.006075/2011-52 - LIDIA BEATRIZ FARANA

Processo Nº 08505.023259/2011-11 - ADRIANA MARIELA MORALES

Processo Nº 08505.043007/2011-16 - FRANCO DAVID KWAYEP

Processo Nº 08505.043043/2011-71 - ARIEL KOGAN

Processo Nº 08505.047395/2011-04 - ANDREA ROXANA BALOSCHEN PINTCHOVSKI

Processo Nº 08505.071133/2011-52 - CAROLINA CONSTANZA GALELLA

Processo Nº 08436.000165/2012-15 - TOMAS RICARDO MEDINA

Processo Nº 08436.000031/2012-02 - MONICA SUSANA CHAVEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08337.002422/2011-91 - SANDRA CABALLERO ROBLES

Processo Nº 08501.015876/2011-82 - NADINE JOHANNA FICHTNER

Processo Nº 08444.003282/2009-36 - JOSÉ MORAIS DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional suíça, EVELYNE KONIG, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08335.016347/2011-65 - EVELYNE KONIG

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional paraguaia, ESMILCE BEATRIZ OVIEDO, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08335.020531/2011-18 - ESMILCE BEATRIZ OVIEDO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional italiano, FAUSTO SALVATORE FILICE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08504.019558/2011-61 - FAUSTO SALVATORE FILICE

Defiro o pedido de Transformação de Visto de Permanência em permanência indeterminada, para o (a) nacional português ALVARO DAS DORES MARTINS, com base no art. 7º, § 2º da Resolução Normativa 77/2008 do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista a continuidade da União Estável.

Processo Nº 08102.003577/2011-06 - ALVARO DAS DORES MARTINS

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08709.011937/2011-14 - LUIS GABRIEL GUZMAN MAMANI

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provisória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente.

Processo Nº 08335.021368/2011-01 - LIDIA VARGAS LARREA

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.002119/2012-71 - SCOTT BRADLEY CREPEAU, até 11/03/2013

Processo Nº 08000.002143/2012-18 - JANELLE LEE BALLEY, até 18/03/2013

Processo Nº 08295.026043/2011-20 - NATALY ANDREA PEREZ CISTERNAS, até 02/03/2013

Processo Nº 08295.026085/2011-61 - GUISELA TAMO NOZA, até 31/12/2012

Processo Nº 08295.030441/2011-41 - JOHNSON VENTURA ALVARO DA COSTA, até 29/01/2013

Processo Nº 08354.006452/2011-68 - VIRGINIA SUPRANO MACABA, até 20/01/2013

Processo Nº 08354.006482/2011-74 - GRACIO FENIAS GUAMBE, até 21/01/2013

Processo Nº 08354.006594/2011-25 - JHON BRANCO FRANCO NIEVES, até 27/01/2013

Processo Nº 08444.007596/2011-22 - KATALINA CECILIA SANTACRUZ SANDOVAL, até 03/02/2013

Processo Nº 08514.008799/2011-65 - JAVIER EFRAIN GONZALES ALARCON, até 28/01/2013

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Musical: BRITNEY SPEARS LIVE - THE FEMME FATALE TOUR (Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Ted Kenney

Diretor(es): Ted Kenney

Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Drogas Lícitas

Tema: Show

Processo: 08017.000248/2012-45

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O GATO DO RABINO (LE CHAT DU RABBIN, Áustria / França - 2011)

Produtor(es): Atoine Deslesvaux/Joann Sfar

Diretor(es): Atoine Deslesvaux/Joan Sfar

Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Animação/Aventura

Tipo de Análise: 35mm

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000621/2012-68

Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: ANJOS DA LEI (21 JUMP STREET, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es):

Diretor(es): Phil Lord/Chris Miller

Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000626/2012-91

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: REPARE BEM (Brasil - 2011)

Produtor(es): Contra Regras Arquitetura e Desenvolvimento de Projetos Culturais Ltda

Diretor(es): Maria de Medeiros

Distribuidor(es): INSTITUTO VIA BR

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Anistia Política

Processo: 08017.000651/2012-74

Requerente: COORDENAÇÃO DE PROJETOS E PARCERIAS DA COMISSÃO DE ANISTIA

Minissérie: O BRADO RETUMBANTE (Brasil - 2012)

Episódio(s): CAP 01 AO 08

Produtor(es): Central Globo de Produção

Diretor(es): Gustavo Fernandez

Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Cultura

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Tema: Política

Processo: 08017.008804/2011-41

Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve;

Processo nº: 08017.007003/2012-49

RPG: "DUNGEONS&DRAGONS ESSENCIAL - HERÓIS DE TERRAS DEVASTADAS"

Requerente: DEVIR LIVRARIA LTDA.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência

Classificar o jogo de RPG, "DUNGEONS&DRAGONS ESSENCIAL - HERÓIS DE TERRAS DEVASTADAS", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 5 de março de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.007644/2005-74

Filme: "DRÁCULA III - O LEGADO FINAL"

Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Violência e Conteúdo Sexual

Tema: Lendas e Mitos

Deferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, para "Não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº 08017.002263/2009-22

Título do Episódio: "HEROES - 3ª TEMPORADA"

Título da Série: "HEROES"

Episódio: 01

Requerente: Rádio e Televisão Record S/A.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Tema: Poderes Paranormais

Contém: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

A Rádio e Televisão Record S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 44 de 22/03/2010, publicada no DOU de 24/03/2010, Seção I, página 44, Processo MJ nº 08017.000488/2010-88 onde se lê: "Filme: THE MAIDEN HEIST (THE LONELY MAIDEN)" leia-se "Filme: UM CRIME NADA PERFEITO (THE MAIDEN HEIST (THE LONELY MAIDEN))"



Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Atribui competências aos Organismos de Ligação para atuarem no âmbito dos Acordos Internacionais e dá outras providencias.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
Decreto nº 80.138, de 11 de agosto de 1977;
Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
Portaria MPS nº 555, de 29 de dezembro de 2010;
Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul - Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006;
Acordo de Previdência Social entre Brasil e Uruguai, promulgado pelo Decreto nº 85.248, de 13 de outubro de 1980;
Acordo de Previdência Social entre Brasil e Argentina, promulgado pelo Decreto nº 87.918, de 7 de dezembro de 1982;
Acordo de Previdência Social entre Brasil e Grécia, promulgado pelo Decreto nº 99.088, de 9 de março de 1990;
Acordo de Previdência Social entre Brasil e Chile, promulgado pelo Decreto nº 1.875, de 25 de abril de 1996;
Convênio de Previdência Social entre Brasil e Espanha, promulgado pelo Decreto nº 1.689, de 7 de novembro de 1995;
Convenção sobre Seguros Sociais entre Brasil e Luxemburgo, promulgada pelo Decreto nº 60.968, de 7 de julho de 1967;
Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal, promulgado pelo Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995;
Acordo de Migração entre Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto nº 57.759, de 8 de fevereiro de 1966; e
Protocolo Adicional ao Acordo de Migração assinado entre Brasil e Itália, promulgado pelo Acordo de Previdência Social entre Brasil e Japão promulgado pelo Decreto nº 298, de 30 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. os Acordos Internacionais firmados com Cabo Verde, Chile, Espanha, Itália, Grécia, Luxemburgo, Portugal, Japão, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercosul - Argentina, Uruguai, Paraguai - e o Convênio Multilateral Iberoamericano de Seguridade Social - Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, bem como os novos acordos que se encontram na fase de ratificação com a Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França e Quebec e os demais acordos que se encontram em tratativas com a Colômbia, Coreia do Sul, Holanda, Inglaterra, Irlanda, Israel, Líbano, Moçambique, Síria, Suíça e Ucrânia;

b. o art. 85 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 382 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, nos quais estabelecem que os tratados, convenções e outros acordos internacionais onde o Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial;

c. a delegação de competência para o Presidente do INSS, constante da Portaria Ministerial nº 555, de 29 de dezembro de 2010;

d. a necessidade de atribuir a execução dos procedimentos relativos a cada Acordo Internacional a um único Organismo de Ligação, facilitando o intercâmbio de informação entre os países signatários;

e. a celebração de novos acordos internacionais, visando a proporcionar cobertura previdenciária aos imigrantes; e

f. a necessidade de redefinir as unidades encarregadas de desenvolver as atividades pertinentes, denominadas por Organismos de Ligação, resolve:

Art. 1º A operacionalização de cada Acordo Internacional realizar-se-á em um único Organismo de Ligação, na forma constante do Anexo.

Parágrafo único. Para fins de execução das atividades relacionadas aos Acordos Internacionais, entende-se por Organismo de Ligação os órgãos designados a efetuarem a comunicação com os países acordantes, garantindo o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito dos Acordos Internacionais.

Art. 2º Compete às Agências da Previdência Social - APS, constantes do Anexo, atuarem como Organismos de Ligação em relação aos países com os quais o Brasil mantém Acordo Internacional.

Art. 3º As APS a que se refere o artigo anterior serão responsáveis por:

I - autorizar dispensa de contribuição à Previdência Social brasileira de estrangeiros em regime de deslocamento temporário no Brasil;

II - solicitar dispensa de contribuição à Previdência Social relativa aos países acordantes para brasileiro que temporariamente preste serviço naqueles países;

III - emitir os formulários de Ligação, Certificados de Deslocamento Temporário e respectivas prorrogações;

IV - informar aos países acordantes as decisões proferidas resultantes da análise das solicitações referentes aos processos de benefícios no âmbito dos Acordos Internacionais; e

V - encaminhar aos países acordantes as informações sobre a situação do segurado junto à Previdência Social brasileira, quando requeridas, bem como prestar atendimento às demais solicitações apresentadas pelos países signatários dos Acordos Internacionais.

Art. 4º Compete à Diretoria de Benefícios decidir os casos que se enquadrem nas regras de exceção e opção relativas à dispensa de contribuição à Previdência Social dos países acordantes.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em sessenta dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, e revoga a Resolução INSS/PRES nº 136, de 30 de dezembro de 2010, bem como o art. 1º e os Anexos I e II da Orientação Interna INSS/DIRBEN nº 83, de 28 de abril de 2003.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

ANEXO

RELAÇÃO DOS ORGANISMOS DE LIGAÇÃO BRASILEIROS

PAÍS (ES)	ACORDOS	GERÊNCIA-EXECUTIVA	APS CÓDIGO	NOME	
Portugal	Bilateral/Iberoamericano	SP - Sul	21.004.12.0	APS Atendimento Acordos Internacionais São Paulo	APSAISP
Cabo Verde	Bilateral				
Japão	Bilateral				
Espanha	Bilateral/Iberoamericano	RJ - Centro	17.001.22.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Rio de Janeiro	APSAIRJ
Itália	Bilateral	Belo Horizonte	11.001.14.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Belo Horizonte	APSAIBH
Argentina, Paraguai e Uruguai (MERCOSUL)	Bilateral/Multilateral MERCOSUL Iberoamericano	Florianópolis	20.001.13.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Florianópolis	APSAIFL
Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Venezuela e Andorra	Multilateral Iberoamericano	Curitiba	14.001.03.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Curitiba	APSAICT
Chile	Bilateral/Iberoamericano	Recife	15.001.12.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Recife	APSAIRE
Grécia	Bilateral	Brasília	23.001.14.0	APS Atendimento Acordos Internacionais Brasília	APSAIBR
Luxemburgo					

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 116, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas, no Processo MPAS nº 30000.003792/86, comando nº 349422929 e juntada nº 351159720, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações dos itens 2.3; 2.4; 2.5; 6.3; 7.1.2; 7.1.4, inclusão dos itens 2.40; 7.1.5, dentre outras alterações e inclusões, propostas ao regulamento do Plano de Contribuição Definida - CNPB nº 1997.0006-11, administrado pela Fundação Albino Souza Cruz - FASC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1.031/GM/MS, de 4 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial União nº 85, de 5 de maio de 2011, Seção 1, página 45;

ONDE SE LÊ:

Município	Quantitativo de OPO	Valor Anual
Porto Alegre	02	R\$ 480.000,00
Canoas	01	R\$ 240.000,00
Passo Fundo e Caxias do Sul	01	R\$ 240.000,00
Ijuí, Santa Maria e Lajeado	01	R\$ 240.000,00
Pelotas e Rio Grande	01	R\$ 240.000,00

LEIA-SE:

Município	Quantitativo de OPO	Valor Anual
Porto Alegre	02	R\$ 480.000,00
Caxias do Sul	01	R\$ 240.000,00
Passo Fundo	01	R\$ 240.000,00
Ijuí, Santa Maria e Lajeado	01	R\$ 240.000,00
Pelotas e Rio Grande	01	R\$ 240.000,00

Na Portaria nº 2.067/GM/MS, de 23 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial União nº 142, de 27 de julho de 2010, Seção 1, página 38;

ONDE SE LÊ:

Município	Quantitativo de OPO	Valor do Incentivo
Porto Alegre	02	R\$ 40.000,00
Canoas	01	R\$ 20.000,00
Passo Fundo e Caxias do Sul	01	R\$ 20.000,00
Ijuí, Santa Maria e Lajeado	01	R\$ 20.000,00
Pelotas e Rio Grande	01	R\$ 20.000,00

LEIA-SE:

Município	Quantitativo de OPO	Valor do Incentivo
Porto Alegre	02	R\$ 40.000,00
Caxias do Sul	01	R\$ 20.000,00
Passo Fundo	01	R\$ 20.000,00
Ijuí, Santa Maria e Lajeado	01	R\$ 20.000,00
Pelotas e Rio Grande	01	R\$ 20.000,00

DECISÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 323ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.190933/2003-26	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art.12, inciso I, alínea b, da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.243874/2003-04	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1º § 1º, "d" da Lei 9656/98.	Advertência
33902.144905/2003-37	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.059240/2004-48	PRÓ-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	DIDES	Rescisão unilateral de contrato - art. 13, § único, II, da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25780.000099/2005-53	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art.12, inciso I, alínea b, da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25785.000354/2005-18	UNIMED SANTA MARIA - SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art.12, inciso I, alínea b, da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.005235/2005-11	MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	16.000,00 (dezesesseis mil reais)
33902.016502/2001-37	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Reajuste por Mudança de Faixa Etária - Art. 15 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.009386/2006-12	ALIANÇA COOPERATIVISTA NACIONAL UNIMED - CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS MÉDICAS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art.12, inciso II da Lei 9.656/98	50.0000,00 (cinquenta mil reais)
25016.000092/2002-50	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 25, da Lei 9.656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.095453/2003-52	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Reajuste por Mudança de Faixa Etária - Art. 15 e 16 da Lei 9656/98	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
33902.022803/2004-42	MULTICLINICA SERVICOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Rescisão unilateral de contrato - art. 13, § único, II, da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25772.000433/2005-78	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	DIDES	Negativa de cobertura - Art.12, inciso VI, da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.038546/2000-37	PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Comercializar produto em condição diferente do registrado na ANS - Art. 19 §3º da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.243850/2003-47	SUL AMÉRICA SAÚDE S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art.12, inciso II da Lei 9.656/98	50.0000,00 (cinquenta mil reais)
33903.000205/2006-74	SORRIA ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTES DE ODONTOLOGIA	DIPRO	Não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS- artigo 19, § 6º, da Lei 9656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.188157/2003-02	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art.12, da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.000519/2006-52	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Criar embarco ao exercício da atividade fiscalizatória da ANS - art. 20, § 2º, da Lei nº 9.656/1998.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.027163/2005-48	POLICLINICA AMHAVRE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Reduzir a capacidade da rede hospitalar credenciada - Art. 17 §4º da Lei 9656/98	18.036,00 (dezoito mil e trinta e seis reais)
33902.048044/2004-48	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Negativa de cobertura - Art.12, inciso II da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.005865/2005-96	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.166542/2003-91	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art.12, inciso I da Lei 9.656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.230740/2003-15	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIDES	Reajuste por Mudança de Faixa Etária - Art. 15 e 16 da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.115760/2002-86	PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA	DIGES	9656/98 Reduzir a capacidade da rede hospitalar credenciada - Art. 17 §4º da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.000600/2005-00	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - artigo 11, parágrafo único da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.113214/2003-91	UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RS LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 25, da Lei 9.656/98	6.000,00 (seis mil reais)
33902.116020/2004-29	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - artigo 11, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.063001/2004-92	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIOPE	Deixar de fornecer à consumidora o Guia Médico e a relação dos prestadores credenciados - art. 16, § único, da Lei 9656/98	5.000,00 (cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

Na Portaria 2.856/GM/MS, de 2 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 5 de dezembro de 2011, Seção 1, página 92.

ONDE SE LÊ:

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.702/GM/MS, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS,

LEIA-SE:

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 3.123/GM/MS, de 7 de dezembro de 2006, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais Filantrópicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS,

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.167,
DE 6 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Técnica na operadora Semeg Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 06 de fevereiro de 2012, considerando as anormalidades administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.034713/2010-42, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Técnica na operadora Semeg Saúde Ltda., registro ANS nº 41428-0, inscrita no CNPJ sob o nº 04.572.122/0001-03.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.



DECISÃO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot.ANS nº: 33902.219386/2002-97
Operadora: E.C.D SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
Registro ANS: 337226
Auto de Infração nº 22228 de 14/11/2007 17:08:00
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto em relatoria da DIPRO pelo não conhecimento do recurso por intempestivo, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por infração ao art.17, &4º, da Lei 9.656/98, com penalidades previstas no art.88 c/c inciso I do art.10, todos da RN nº 124/2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria nº 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.011988/2011-89	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempó. (Art.25 da Lei 9.656).	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria nº 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.001219/2009-58	AGEMED SAÚDE S.A.	339601.	02.933.220/0001-01	Deix. de gar. as cobst. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria nº 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.004408/2005-59	ASSISTÊNCIA MEDICA SÃO PAULO S/A	304662.	52.639.572/0001-19	Operar produto de assistência à saúde não previsto na Lei nº 9.656/98, e sua regulamentação. (Art.9º, II da Lei nº 9.656, c/c Art.1º da RN 040 alterada pela RN 62)	Advertência

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria nº 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.015104/2009-41	UNIMED FEDERACAO DO ESTADO DO MATO GROSSO	328031.	02.511.261/0001-00	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria nº 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.015352/2009-91	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de cumprir a obrigação de cobertura de atend. aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incs. da Lei 9656/98. (Art.35-C da Lei 9.656).	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ



DECISÃO DE 2 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria nº 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.001954/2009-61	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deix. de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, da Lei 9.656 c/c Art.1º, §2º da CONSU 8)	Improcedência. Anulação do AI nº 29976. Arquivamento.

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 10 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria nº 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provi- sório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.042102/2009-34	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria nº 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Pro- visório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.010066/2008-59	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 24 DE JANEIRO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria nº 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.011891/2008-71	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656).	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33903.000927/2006-29	ALFAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	404381.	03.095.061/0001-78	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), às pessoas jurídicas de direito privado que atuem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolução Normativa - RN nº 85. (Art. 8º, da Lei nº 9.656/98 c/c art. 2º da RN 85/04, alterada pela RN 100/05.).	900.000,00 (NOVE-CENTOS MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria nº 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provi- sório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.114943/2008-70	UNIMED DE RONDONIA CO-OPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS	337374.	05.657.234/0001-20	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art. 25 da Lei 9656/98).	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, pág 34, c/c Portaria nº 2736, publicada no DO de 12/09/2008, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provi- sório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.005315/2010-17	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33903.003131/2010-12	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Deix. de gar. as cobs. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ



NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

	Número do Pro- cesso na ANS	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
63	25779.005214/2011	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	357391.	27.578.434/0001-20	Aplicar, em 01/12/10, ao Cont. Coletivo firmado c/ SINDICOMERCIARIOS 0390, produto nº424.131/99-2, ao Cont. Coletivo firmado c/ SINDICOMERCIARIOS 1502 Vitoriamed Enfermaria, produto nº 410.518/99-4 e ao Cont. Coletivo firmado c/ SINDICOMERCIARIOS 1502 Vitoriamed Quarto Privativo, produto nº 410.519/99-2, reajuste não linear. (Art.25 da Lei 9.656 c/c art. 20 da RN 195)	135.000,00 (CENTO E TRINTA CINCO MIL REAIS)
39	25779.018255/2010	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Deix. enviar ANS cópia do contrato c/ lab. S. Marcos, requis. através ofs. nº244/11 nº952/11, nº1290/11 e diligências in loco e por tel. nos prazos estabelecidos nos referidos docs.; deix. de cumprir regras ref. adoção e utilização dos mecanis. de regul., ao estabelecer co-partic. de 15,70 p/ ECG, ao passo q prestador Hosp. Vera Cruz cobra part. 10,00 e co-partic. de 39,24 p/ PSA Total, ao passo q prestador lab. S. Marcos cobra part. 39,00, caracterizando assim o financ. Integ. dos proceds. p/ parte dos usuá-rios (Art.20, caput da Lei 9.656 e art. 1º, § 1º, d, da Lei 9656 c/c art. 2º, VII da CONSU 8).	55000 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)
68	25779.009360/2011	VITA SAÚDE ADMINISTRACAO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAUDE LTDA	316296.	00.684.507/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
96	25779.021680/2011	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66000 (SESENTA E SEIS MIL REAIS)
88	25779.013705/2011	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA.	363766.	31.488.208/0001-25	Deixar informar ANS reajuste de 29,98%, aplicado em 06/11, cont. coletivo c/ Açougue Cussuol LTDA (CNPJ 01.835.959/0001-00), produto 460294093, contrato/apólice 25232. (Art.20, caput da Lei 9.656 c/c art. 13 da RN 171)	Anulação do auto 53360.Arquivamento.
17	25779.020588/2011	SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	342033.	02.403.281/0001-59	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	70400 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS REAIS)
19	25779.013232/2011	VITA SAÚDE ADMINISTRACAO HOSPITALAR E SISTEMAS DE SAUDE LTDA	316296.	00.684.507/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	176000 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
23	25779.016432/2011	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305.	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, IV da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
60	25779.016749/2011	HEALTH ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	402362.	03.017.547/0001-98	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde. (Art. 11 c/c Art.12, II da Lei 9.656 c/c art. 16, §3º da RN 162)	38400 (TRINTA E OITO MIL, QUATROCENTOS REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

DECISÃO DE 2 DE MARÇO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 43, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Pro- visório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.002827/2011-49	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25779.020308/2011-62	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deix. de gar. as coberts. obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	35200 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÃO DE 2 DE MARÇO DE 2012

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25780.003075/2011-02	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de fornecer cópia do contrato ao benef. LAA, quando da inscrição do mesmo no plano de saúde privado. Infr.art.165,§único da Lei 9656/98.	5000 (CINCO MIL REAIS)
	25780.004784/2010-16	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de gar.cob.proc. redução cirúrgica com fixação óssea, solíc. em caráter de urgência, em julho/2010, ao benef. TGSS. Infr. art. 35C da Lei 9656/98.	100000 (CEM MIL REAIS)
	25780.003747/2011-71	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Exigir cumprimento de carência, em marco/2011, à benef. RLP, sem previsão contratual. Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	30000 (TRINTA MIL REAIS)
	25780.000047/2011-25	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar, em 01/11, reaj. da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, do benef. V.MPA, acima do percentual autorizado pela ANS. Infr. art. 25 da Lei 9656/98.	Arquivamento
	25780.000122/2011-58	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar, em janeiro e fevereiro/11, reaj. por variação anual de custos acima do percentual autorizado pela ANS, no contrato da benef. IMP. Infr. art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII da Lei 9961/00 c/c art. 9º,§3º da RN 171/08.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25780.002544/2011-68	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar.cob.proc. tomografia com contraste, em fevereiro/2011, ao benef. ARFG, até antecipação de tutela concedida pela justiça. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25780.004503/2011-14	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de assegurar, em maio/2011, o direito de permanência em plano privado coletivo de assistência à saúde a dependente MBP, no caso de morte do titular, uma vez que somente reincluiu a benef. no plano coletivo empresarial mediante decisão judicial. Infr. art.30,§3º da Lei 9656/98 c/c CONSU 20.	30000 (TRINTA MIL REAIS)
	25780.009626/2011-33	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de gar.cob.proc. artroscopia de articulação temporomandibular ATM, solíc. em agosto/2011, ao benef. JPS. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (OITENTA MIL REAIS)



25773.015155/2010-19	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353353.	07.241.136/0001-32	Deixar de gar.cob.proc. retinografia AO, campo visual AO, video-nasofibroscopia, audiometria tonal com distribuição, audiometria vocal - pesquisa limiar de inelegibilidade/discriminação e impedanciometria, solíc. em 07/10/2010, a benef. AAS, sob alegação de DLP, sem seguir o rito legal. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25773.015142/2010-31	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	353353.	07.241.136/0001-32	Reajustar contraprestação pecuniária do contrato firmado na vigência da Lei 9656/98 pelos consumidores PPSC e ATRC, em 30/10/2010, sem fazer constar no boleto de pagamento enviado aos benef. o percentual de reaj. e o número do ofício da ANS que autorizou o reaj. aplicado. Infr. art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 10 da RN 171/08.	15000 (QUINZE MIL REAIS)
25780.001528/2011-58	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de gar.cob.proc. de urgência, previsto em Lei, em 25/01/2011, ao benef. CHGC. Infr. art. 35C da Lei 9656/98.	100000 (CEM MIL REAIS)
25780.001957/2011-25	FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA.	313971.	84.112.481/0001-17	Deixar de gar.cob.proc. consulta na especialidade de pediatria, em janeiro/2011, ao benef. BDLB. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25780.008892/2011-49	UNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	366811.	10.225.225/0001-08	Deix. de cumprir as regras estabelecidas em lei utilizando mecanismo de regulação, em 07/11, exigindo autorização prévia no uso de serviços de urgência para atend. da benef. GRSg. Infr. art. 1º, §1º, "d" da Lei 9656/98 c/c art. 2º, V, da CONSU 08/98.	18000 (DEZOITO MIL REAIS)

UENDER SOARES XAVIER

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 2 DE MARÇO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 45, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.013542/2011-74	VIVA PLANOS DE SAUDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assistência à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656) e não envio de onformações obrigatórias a esta ANS. Infracão ao art. 20, caput da Lei nº 9.656/98.	310000 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS) para as duas condutas
	25783.014151/2011-77	OPS - PLANOS DE SAUDE S.A	413631.	04.288.864/0001-01	Deix. de gar. as coberturas obrigats. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656) e não envio de informações obrigats. a ANS. Infr. ao art.20, caputa da Lei nº 9.656/98	76000 (SETENTA E SEIS MIL REAIS) para as duas condutas

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 878, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, Portaria nº 1417, de 20 de setembro de 2011;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal n.º 3263.1P.0/2011, emitido pela Fundação Oswaldo Cruz/INCQS, o qual apresentou resultado insatisfatório no ensaio de Análise de Aspecto, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 3CG11 do medicamento CICLOFEMME DRAGEAS (LEVONORGESTREL 0,15 MG + ETINILESTRADIOL 0,03 MG), (Val. 07/2012), fabricado por CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA - CNPJ 17.562.075/0001-69, localizada na Rodovia BR- 153 KM 5,5, Jardim Guanabara - Goiânia/GO.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 879, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1417, de 20 de setembro de 2011;

considerando o art. 62 caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; considerando, ainda, a comunicação de suspeita de falsificação feita pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a proibição de distribuição, comércio e uso, bem como a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do medicamento MabThera 500mg/50ml (rituximabe) Lote B6038, apresentando as seguintes informações: VAL 12 2012 FAB 06 2010, por se tratar de falsificação.

Art. 2º De acordo com o detentor do registro - Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A. - o lote original foi fabricado em 2008, com vencimento em 2010. Portanto, qualquer unidade que apresente datas diferentes deve ser considerada como falsificação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 880, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, Portaria nº 1417, de 20 de setembro de 2011;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal n.º 1936.00/2011, emitido pela Fundação Ezequiel Dias, o qual apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de Análise de Rotulagem e Teor de Ácidos Valerênicos, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 3387 do medicamento VALERIMED (Valeriana Officinalis L.) 0,4mg, Comprimidos (fabr. 10/2010, val. 10/2012), fabricado por CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA. - CNPJ 02.814.497/0002-98, localizado na Av. Cel. Armando Rubens Storino 2750, Pouso Alegre/MG, por suspeita de desvios de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 882, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 1.417, do Diretor-Presidente, de 20 de setembro de 2011,

considerando o art. 8º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando a Resolução-RDC nº 270, de 22 de setembro de 2005;

considerando os Laudos de Análise nº 14290.00/2010, nº 2491.00/2011, nº 6021.00/2011, emitidos pelo Laboratório Central Noel Nutels (Lacen/RJ)

considerando a Resolução SESDEC nº 1517, de 11 de fevereiro de 2011; Resolução SES nº 115, de 30 de setembro de 2011; Resolução SES nº 51, de 2 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar, em todo o território nacional, dos lotes dos produtos discriminados no ANEXO desta Resolução, por estarem em desacordo com a legislação vigente em relação aos ensaios físico-químicos, por apresentarem Índices de Refração a 20°C e Iodo (Wijs), acima do limite estabelecido.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

ANEXO

PRODUTO	MARCA	DATA DE VALIDADE	LOTE	FABRICANTE/DISTRIBUIDOR	UF
Azeite de Oli-va	Lisboa	21/07/2013	102107-32	Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda	SP
Azeite de Oli-va	Lisboa	05/01/2014	110501-12	Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda	SP
Azeite de Oli-va	Tondela	26/03/2014	112603-961P	Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda	SP



Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 111, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Estabelece novo prazo para atendimento às exigências técnicas previstas na cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC firmados nos exercícios de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:
Art. 1º. Estabelecer novo prazo para atendimento às exigências técnicas previstas na cláusula suspensiva dos Termos de Compromisso inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC firmados no exercício de 2010.
Parágrafo único. O atendimento a que se refere o caput deverá ocorrer até 30 de abril de 2012.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
115	53000.058966/06	Associação Mogiana dos Profissionais de Rádio e TV	Mogi das Cruzes/SP
116	53000.028759/09	Associação Radiofônica Educativa do Bairro Aviso	Linhares/ES
117	53000.028128/09	Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Pacatuba	Pacatuba/SE
118	53000.053451/10	Associação Educadora do Movimento de Radiodifusão Comunitária de Nova Viçosa	Nova Viçosa/BA
119	53000.012877/10	Associação Rádio Comunitária Aguiarnópolis	Aguiarnópolis/TO
120	53000.004933/07	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Estreito	Florianópolis/SC
121	53000.023993/10	Associação Comunitária, Educativa, Cultural, Informativa, Religiosa e Artística, Gazeta FM, de Formiga	Formiga/MG
122	53000.014717/08	Associação Comunitária dos Moradores de Alvorada de Minas - ACOMAM	Alvorada de Minas/MG
123	53000.014058/08	Associação de Comunicação e Cultura de Florestal	Florestal/MG
124	53000.070320/06	Associação de Moradores do Bairro Vila Nova	Mombuca/SP
128	53000.055019/06	Associação Resgate Cultural	Guaraí/TO

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 17 de fevereiro de 2012

Nº 1.496 -

Processo n.º 53500.000335/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A. - OI, CNPJ/MF n.º 33.000.118/0001-79 contra o Despacho nº 12.235/2010/SPB, de 27 de dezembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 634, de 19 de janeiro de 2012, não conhecer do Recurso Administrativo, tendo em vista que o ato impugnado não é recorrível, mantendo em sua integralidade a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 19/2012-GCRZ, de 5 de janeiro de 2012.

Em 27 de fevereiro de 2012

Nº 1.642 -
Processo n.º 53500.023970/2008.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 05.958.690/0001-00, contra decisão cautelar da Comissão de Arbitragem em Interconexão, exarada por meio do Despacho nº 21/2008-CAI, de 10 de novembro de 2008, nos autos do Processo epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 635, realizada em 26 de janeiro de 2012: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a aplicar o disposto no art. 18 do Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do SMP, aprovado pela Resolução nº 438, de 10 de julho de 2006; b) restituir os autos do presente Processo à Comissão de Arbitragem em Interconexão e determinar que este órgão defina o percentual que deve incidir no caso concreto, assim como a forma de sua aplicação; e, c) notificar as interessadas da decisão tomada por este Conselho Diretor, pelas razões e fundamento constantes do Voto nº 128/2011-GCER, de 24 de novembro de 2011.

Nº 1.657 -

Processos no 53504.022412/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal - SMP, em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 5.803/2011-CD, de 28 de julho de 2011, decidiu, em sua Reunião nº 635, realizada em 26 de janeiro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 001/2012-GCJV, de 16 de janeiro de 2012.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53569.003.521/2011	Leão transportes Ltda	Paragominas-PA	07.653.814/000-74	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res nº 259/2001, c/c art 163.	15/12/2011
53569.003.508/2011	Manoel Everardo Lemos	São Feliz do Xingu-PA	025.893.898-68	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res nº 259/2001, c/c art 163.	15/12/2011
53569.003.484/2011	Natanael Rodrigues Sousa	São Feliz do Xingu-PA	799.236.312-49	2.850,00	Art. 17 do anexo à res nº 259/2001, c/c art 163 da LGT	03/01/2012
53569.003.982/2011	Helder Gomes Dias	Goianésia do Pará	919.266.105-04	3.086,05	Art. 17 do anexo à res nº 259/2001, c/c art 163 da LGT, Art, c/c art. 55, V, alínea "b" do anexo a res nº242/2000, c/c paragrafo 2º, art. Da LGT.	05/01/2012
53569.003.506/2011	Marlene Aparecida Cordeiro	São Feliz do Xingu/PA	439.574.630-68	3.086,05	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res nº 259/2001, c/c art 163.	15/12/2011



53569.003.511/2011	Alexandre Fleury Jardim	São Feliz do Xingu/PA	832.987.461-34	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	15/12/2011
53569.001.590/2011	Amazônia Comunicações Ltda	Ananindeua-PA	04.257.435/0001-77	2.400,00	Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163 da LGT	05/08/2011
53569.003.520/2011	Lagarta Equipamento Ltda-ME	Almeirim/Monte dourado/PA	85.518.900/0002-69	2.819,23	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	16/12/2011
53569.003.971/2011	Leonidio Ferreira da Cruz	Marabá/PA	191.836.745-00	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	22/12/2011
53569.003.510/2011	Luiz Espindola Cardoso Filho	São Feliz do Xingu/PA	306.739.681-20	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	14/12/2011
53569.003.517/2011	João Evangelista Gonçalves Pires	São Felix do Xingu/PA	145.265.656-87	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	15/12/2011
53569.003.131./2011	Josafa Gomes Mendes	Tailândia/PA	176.042.902-30	2.850,00	Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163 da LGT	20/10/2011
53569.003.492/2011	Associação Recreativa e Cultural Patcholi na Rosa	Almeirim/PA	07.448.682/0001-49	2.878,50	Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163 da LGT	15/12/2012
53569.003.505/2011	Alfredo Pantoja dos Santos Filho	Almeirim Monte Dourado/PA	118.979.532-91	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	07/12/2011
53569.003.980/2011	Leolar Moveis e Eletrodomésticos Ltda.	Marabá/PA	05.014.824/0001-34	3.700,23	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	03/01/2012
53000.044922/2009	Associação de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Centro	Santa Isabel do Pará/PA	04.509.999/001-89	800,00	Art. 173, inciso II, da Lei nº9.472/97, Item 18.1.4 da norma 01/04.	07/12/2012
53569.003.509/2011	Elba Serafim de Carvalho	São Feliz do Xingu/PA	579.517.302-97	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	15/12/2011
53569.003.514/2011	Camila Machado Longuinotti	São Feliz do Xingu/PA	004.841.062-44	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	13/12/2011
53000.024366/2010	Radio Comunitária Sociedade FM de Medicilândia.	Medicilândia/PA	02.971.744/0001-89	1.800,00	Art. 173, inciso II, da Lei nº9.472/97, art. 78 e 82 do anexo à resolução 259 de 19/04/2001- RUER, c/c itens 14.2, 17.2, 18.3.2.2 da norma 01/2004 c/c art. 5º do RSRC-RSRadcom,c/c art. 18 do RLEC.	30/11/2011
53000.050456/2010	Associação Comunitária da Vila Marudanópolis	Marapanim/PA	05.550.923/0001-30	200,00	Art. 173, inciso II, da Lei nº9.472/97, art. 78 e 82 do anexo à resolução 259 de 19/04/2001- RUER	30/11/2011
53569.003.959/2011	Zucavel Zucatelli Veículos Ltda.	Marabá/PA	05.147.384/0001-93	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	06/01/2012
53569.003.137/2011	Tecnet Comercio e Serviços em Telecomunicações Ltda.	Parauapebas/PA	05.743.543/0001-12	2.400,00	Art. 173, inciso II, da Lei nº9.472/97,Art. 55único do anexo a resolução nº 73 de 25/11/1998 , art. 4º da resolução nº 441 de 21/07/2006.	19/01/2012
53569.003.967/2011	E Vaz da Silva-Me	Marabá/PA	05.070.944/0001-59	3.937,50	Art. 55, Inciso IV, alínea "c", c/c art. Do anexo à resolução nº 242/2000	09/01/2012
53569.003.495/2011	B. Serra Braga -ME	Almeirim /PA	03.729.579/0001-16	3.010,08	Art. 173, inciso II, da Lei nº9.472/97, art. 10 da resolução n.º 272/2001 c/c art. 52 da resolução nº 73/1998 c/c o art. 131 da LGT.	15/12/2011
53569.003.516/2011	Carlos Eduardo Borges Porto	São Feliz do Xingu/PA	311.123.156-91	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	15/12/2011
53569.003.962/2011	CMT Engenharia Ltda	Marabá/PA	17.194.077/0001-42	1.400,00	Art. 173, inciso II, da Lei nº9.472/97, itens 9.4, 9.8.1 e 10.1 da norma MC nº 13/97, c/c art. 26§ 8º e art. 53 do anexo a resolução nº 259 2001, c/c art. 1º portaria ANATEL nº 001/04 c/c art. 37, inciso II e art. 39, §3º do RST.	20/01/2012
53569.003.960/2011	Cabrera e Mingote Ltda.	Marabá/PA	05.373.399/0001-70	6.892,13	art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001 da LGT.	16/01/2012
53569.003.512/2011	Celio Campos Souto	São Felix do Xingu/PA	568/117.306-25	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	15/12/2011
53569.003.964/2011	Ceril Ceramica Itapuan -EPP	Marabá/PA	05.725.796/0001-63	800,00	Art. 173, inciso II, da Lei nº9.472/97, art. Art. 1º portaria Anatel nº 001/04, c/c art. 37, inciso II e art. 39§3º da resolução nº 73 de 25 11/1998 c/c art.4º anexo a resolução 242 de 2000, c/c art. 18 e art. 61 anexo a resolução nº 303/2002 RLEC.	13/01/2012
53569.003.981/2011	Tecnet Comercio e Serviços em Telecomunicações Ltda-ME	Parauapebas/PA	05.743.543/0001-12	400,00	Art. 173, inciso II, da Lei nº9.472/97, art. 18 e art. 61, e 65 de anexo a resolução nº 303/2002- RLEC.	17/01/2012
53569.003.976/2011	Mirante Empreendimentos Imobiliários Ltda	Palma/TO	11.090.652/001-80	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	06/01/2012
53569.003.970/2011	Top Gan Serviços de Vigilância Ltda-ME	Marabá/PA	09.092.426/0001-97	800,00	Art. 173, inciso II, da Lei nº9.472/97, art. Art. 1º portaria Anatel nº 001/04, c/c art. 37, inciso II e art. 39§3º da resolução nº 73 de 25 11/1998, item 9.4 da Norma MC Nº 13/97, c/c art. 26§, c/c art. 53 do anexo a resolução nº 259/2001, c/c art. 18 e art. 61 do anexo a resolução Nº 303/2002-rlec.	12/01/2012
53569.003.522/2011	Tecnet Comercio & Serviços em Telecomunicações Ltda	Parauapebas/PA	05.743.543/0001-12	5.400,00	Art. 173, inciso II, da Lei nº9.472/97, item 9.8 da norma MC nº 13/97 c/c art. 18 e art. 61 do anexo a resolução nº 303/2002-RLEC.	25/01/2012
53569.003.068/2011	Prefeitura Municipal de Breves	Breves/PA	07.876.389/0001-94	3.350,00	Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163 LGT, art. 4º c/c 55 V, alínea "b" do anexo a resolução nº 242/2000, c/c parágrafo 2º, art. 162 da LGT.	17/01/2012
53569.003.957/2011	Raça Segurança Patrimonial Ltda.	Marabá/PA	09.942.594/0001-24	1.400,00	Art. 173, inciso II, da Lei nº9.472/97, item 9.4, 9.8.1 e 10.1 da norma MC nº 13/97, c/c art. 26,§ 8º e art. 53 do anexo a resolução nº 259 de 2001,c/c art. 18 e art. 61 do anexo a resolução nº 303/2002-RLEC.	11/01/2012
53569.003.513/2011	Adebelto Candido Pereira	São Feliz do Xingu/PA	234.696.251-15	881,01	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	22/12/2011
53569.003.307/2011	Manoel Correa Miranda	Moju/PA	189.582.222-04	2.850,00	Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163 LGT	15/12/2011
53569.003.494/2011	Marco Antonio Rocha Ferreira	Almeirim /PA	355.931.992-72	1.938,22	Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163 LGT	23/01/2012
53569.003.974/2011	José Bonassi	Tucuruí /PA	766.317.459-34	1.938,22	Limitado Privado Item 7.1, da Norma 13/1997 de 18.09.1997, c/c art. 52,do anexo à res n.º 73/1998, com art. 131 da LGT.c/c Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163.	23/01/2012
53569.003.493/2011	Marco Antonio Rocha Ferreira	Almerim/PA	355.931.992-72	2.850,00	Art. 17 do anexo à res n.º 259/2001, c/c art 163 LGT	03/01/2012

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 5.082, DE 19 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53524.000614/2010. Aplicar à CTBC Celular S.A., inscrita sob o CNPJ nº 05.835.916/0001-85, a pena de ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 173, inciso I, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso I do artigo 4º, no inciso I do artigo 8º e no artigo 9º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, pelo descumprimento dos artigos 7º, e 15, § 4º, do Decreto n.º 6.523, de 31 de julho de 2008.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 6.106, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53548.000123/2009. Aplicar à 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, as sanções de Advertência, pelo descumprimento do artigo 7º do Decreto n.º 6.523/2008, e de Multa, no valor de R\$ 35.701,34 (trinta e cinco mil, setecentos e um reais e trinta e quatro centavos), pelo descumprimento do art. 16 do Decreto n.º 6.523/08, do art. 11 do PGMQ-SMP (SMP8), do art. 7º, § 1º, do PGMQ-SMP c/c art. 1º da Portaria n.º 2.014/08 do Ministério da Justiça, e do art. 15, § 3º, do Regulamento do SMP c/c art. 15, § 1º, do Decreto n.º 6.523/08.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.092, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Processo nº 53500.026369/2011 - Expede autorização à TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.969.145/0001-20, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

**ATO Nº 1.094, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012**

Processo nº 53500.026281/2011 - Expediente autorização à EQUANT BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 66.624.776/0001-90, para prestar o Serviço Limitado Especializado, com a finalidade de provimento de comunicações por satélite a embarcações que navegam em águas do território brasileiro, de interesse restrito, em âmbito interior e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação todo o território nacional.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

ATO Nº 1.217, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo nº 53524.000813/2010. Aplicar à VIVO PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 02.558.074/0001-73, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso II do artigo 4º, no artigo 7º e no inciso II do artigo 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela infração ao art. 6º, inciso V, da Resolução nº 477/2007.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 1.653, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53563.001300/2009. Aplicar à TNL PCS S.A., CNPJ nº 04.164.616/0001-59, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997,

no inciso II do artigo 4º, no artigo 7º e no inciso II do artigo 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela infração ao art. 38, § 1º, c/c art. 6º, III, do Regulamento do SMP aprovado pela Resolução nº 316/02 c/c art. 14 do CDC c/c art. 3º, XII, e art. 5º da LGT; ao art. 6º, VII, do Regulamento do SMP aprovado pela Resolução nº 477/07 c/c art. 20, III, do CDC c/c art. 3º, XII, e art. 5º da LGT; e ao art. 6º, III, do Regulamento do SMP aprovado pela Resolução nº 477/07 c/c art. 20, I, e art. 35, I e III, do CDC c/c art. 5º da LGT.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 115, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.022122/2011-84, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Umuarama, Estado do Paraná, o canal 42 (quarenta e

dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 33, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.096410/2006, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAIA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Jandaia, Estado de Goiás, utilizando o canal 58+ (cinquenta e oito, decalado para mais), classe B.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 100, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Inhambu, de titularidade da empresa Central Eólica Inhambu S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.572.367/0001-94, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL Inhambu.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 69, de 22 de fevereiro de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Central Eólica Inhambu S.A.
CNPJ	14.572.367/0001-94.
Localização	Município de Caetité, Estado da Bahia.
Potência Instalada	25.600 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.000510/2011-33, 48500.000267/2012-34 e MME nº 00000.000036/2012-00.

PORTARIA Nº 102, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20 do Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2009, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, no dia 28 de junho de 2012, o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-3", de 2012, para início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de geração no Leilão "A-3", de 2012, deverão requerer, até as 12 horas do dia 28 de março de 2012, o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia - AEGE da Empresa e demais documentos, conforme instruções a serem disponibilizadas na página da internet - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

Art. 2º Os agentes de distribuição deverão retificar ou ratificar, até o dia 31 de maio de 2012, as Declarações de Necessidades, de que trata o art. 11 da Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na página da internet - www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. As Declarações de Necessidades, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretiráveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

Art. 3º A alínea "e", do inciso II, do art. 2º, da Portaria MME nº 6, de 2 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"e) PCH: Pequena Central Hidrelétrica, nova, ampliação ou enquadrada no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE; e" (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 1º, do art. 3º, da Portaria MME nº 554, de 23 de setembro de 2011; e

II - o art. 1º da Portaria MME nº 645, de 29 de novembro de 2011.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Autoriza a empresa Eólica Cerro dos Trindade S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cerro dos Trindade, localizada no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004393/2011-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Cerro dos Trindade S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.610.172/0001-91, com sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, nº 999, sala E, Pantanal, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Cerro dos Trindade, constituída de quatro Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 8.000 kW de capacidade instalada e 2.800 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 30°51'11,5" S e 55°45'34,8" W, no Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Cerro dos Trindade, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV junto à Usina, da interligação da Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Coletora Cerro Chato, integrante do Sistema de Interesse Restrito das EOLs Cerro Chato I, II e III, e de eventuais reforços ou ampliações neste Sistema de Transmissão, para interligação ao Barramento de 230 kV da Subestação Livramento 2, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 6 de abril de 2012;

b) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de julho de 2012;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 5 de julho de 2012;

d) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 2 de junho de 2013;

e) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 9 de junho de 2013;

f) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 9 de junho de 2013;

g) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 16 de junho de 2013;

h) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 16 de junho de 2013;

i) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 23 de junho de 2013;

j) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 23 de junho de 2013; e

k) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 30 de junho de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.226.151,50 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Cerro dos Trindade;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Cerro dos Trindade, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da emissão desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 475, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Estabelece a estrutura ótima de capital e o custo de capital a serem utilizados na definição da receita teto das licitações a serem realizadas no ano de 2012, na modalidade de leilão público, para contratação das concessões para a prestação do serviço público de transmissão.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, § 2º, e 29, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.000406/2012-20, resolve:

Art. 1º Estabelecer a estrutura ótima de capital e o custo de capital a serem utilizados na definição da receita teto das licitações a serem realizadas no ano de 2012, na modalidade de leilão público, para contratação das concessões para a prestação do serviço público de transmissão, conforme tabela a seguir:

CUSTO DE CAPITAL	
Proporção de Capital Próprio	36,45%
Proporção de Capital de Terceiros	63,55%
Taxa livre de risco	4,75%
Prêmio de risco de Mercado	5,67%
Beta médio alavancado	0,586
Prêmio de risco do negócio e financeiro	3,32%
Prêmio de risco país	4,02%
Custo de capital próprio real	9,37%
TJLP nominal	6,15%
Spread nominal	3,00%
IPCA	5,18%
Custo de dívida real	3,78%
Taxa de inflação média dos EUA	2,49%
CUSTO MÉDIO PONDERADO	
WACC real depois de impostos	5,00%

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Homologatória ANEEL nº 1.261, de 7 de fevereiro 2012, do Superintendente de Regulação Econômica da ANEEL, publicada no DOU de 10/02/2012, página 61, seção 1, nº 30, que prorrogou a vigência dos efeitos da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.114 de 7 de fevereiro de 2011, retificar o texto do preâmbulo e do artigo 1º para incluir a informação relativa à citação do anexo "V" como o terceiro anexo cujos valores explicitados serão prorrogados, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.



Na Resolução Homologatória n.371, de 22 de agosto de 2006, publicada no D.O. n. 164, de 25 de agosto de 2006, Seção 1, páginas 62 a 66, constante do Processo n. 48500.003457/2006-11, no Art. 8º; onde se lê: "Anexo V"; leia-se: "Anexo VT"; bem como, fazer constar o Anexo VI, devido a sua omissão na sua publicação original.

ANEXO VI						
ELEKTRO						
TARIFA CONVENCIONAL	TUSD + TUST + TE <=> (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A3a (30 kV a 44 kV)	26,75	150,42	28,13	38,99	-1,38	111,43
A4 (2,3 kV a 25 kV)	33,23	151,60	35,14	39,65	-1,91	111,95
AS (Subterrâneo)	49,12	158,66	70,44	12,24	-21,32	146,42
B1-RESIDENCIAL:		365,79		257,60		108,19
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		127,64		89,76		37,88
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		218,75		153,83		64,92
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		219,50		154,58		64,92
Consumo mensal superior a 100 até 200 kWh		329,23		231,85		97,38
Consumo mensal superior a 200 até 220 kWh		365,79		257,60		108,19
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		365,79		257,60		108,19
B2-RURAL		215,44		151,72		63,72
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		162,39		114,36		48,03
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		198,05		139,47		58,58
B3-DEMAIS CLASSES						
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		177,02		124,66		52,36
B4a - Rede de Distribuição		194,28		136,82		57,46
B4b - Bulbo da Lâmpada		215,44		151,72		63,72

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	28,37	4,55	29,72	4,61	-1,35	-0,06
A3 (69 kV)	34,64	7,05	35,84	7,05	-1,20	0,00
A3a (30 a 44 kV)	37,18	9,34	38,14	9,22	-0,96	0,12
A4 (2,3 a 25 kV)	43,42	11,40	44,82	11,42	-1,40	-0,02
AS (Subterrâneo)	45,39	17,48	70,44	12,24	-25,05	5,24

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C									
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A2 (88 a 138 kV)	204,09	184,75	127,73	116,30	24,95	24,95	24,95	24,95	179,14	159,80
A3 (69 kV)	205,50	185,51	128,41	116,47	24,95	24,95	24,95	24,95	180,55	160,56
A3a (30 a 44 kV)	212,91	192,84	129,37	117,50	24,95	24,95	24,95	24,95	187,96	167,89
A4 (2,3 a 25 kV)	213,63	193,50	129,71	117,79	24,95	24,95	24,95	24,95	188,68	168,55
AS (Subterrâneo)	223,57	202,52	135,76	123,26	24,95	24,95	24,95	24,95	198,62	177,57

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D							
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)				DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A2 (88 a 138 kV)	85,11	13,65	89,16	13,83	-4,05	-0,18		
A3 (69 kV)	103,92	21,15	107,52	21,15	-3,60	0,00		
A3a (30 a 44 kV)	111,54	28,02	114,42	27,66	-2,88	0,36		
A4 (2,3 a 25 kV)	130,26	34,20	134,46	34,26	-4,20	-0,06		
AS (Subterrâneo)	136,17	52,44	211,32	36,72	-75,15	15,72		

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de março de 2012

Nº 703 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em cumprimento à Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, e considerando o que consta do Processo nº. 48500.000519/2009-20 e que a finalidade deste Despacho é permitir, no entanto sem assegurar, à referida empresa a habilitação técnica e o cadastramento junto a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme art. 1º da Portaria MME nº 21/2008, bem como as providências junto aos órgãos ambientais e de recursos hídricos, conforme art. 2º da mesma Portaria, não gerando quaisquer direitos ou obrigações com relação às fases subsequentes dos processos de leilão de energia, devendo ser observado o disposto no respectivo edital, resolve: I - Registrar que a empresa Usina Boa Vista S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.603.999/0001-02, informou o desenvolvimento do estudo de projeto para implantação da UTE Boa Vista Energia, composta de uma unidade geradora de 40.000 kW, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar, localizada no Município de Quirinópolis, Estado do Goiás.

Nº 704 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Re-

solução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho nº 575/2011-SCG/ANEEL, de 15/02/2011, e o que consta do Processo nº. 48500.007042/2010-47, resolve alterar, a pedido da Luz dos Ventos Geradora Eólica S.A., a potência instalada da EOL Luz dos Ventos de 50.400 kW para 28.800 kW.

Nº 705 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho nº 670, de 17 de fevereiro de 2011 e o que consta do Processo nº. 48500.000345/2011-10, resolve alterar, a pedido da Endesa Brasil S/A., a potência instalada da EOL Cumará III de 25.600 kW para 24.000 kW, conforme consta na correspondência protocolada sob o nº 48513.006368/2012-00.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de março de 2012

Nº 706 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram de-

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	9,34	9,22	0,12
A4 (2,3 a 25 kV)	11,40	11,42	-0,02
AS (Subterrâneo)	17,48	12,24	5,24

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	QUADRO F									
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE	
	ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	805,86	785,79	129,37	117,50	609,59	609,59	24,95	24,95	196,27	176,20
A4 (2,3 a 25 kV)	898,05	877,93	129,71	117,79	706,40	706,40	24,95	24,95	191,65	171,53
AS (Subterrâneo)	939,82	918,80	135,76	123,26	706,40	706,40	24,95	24,95	233,42	212,40

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	28,02	27,66	0,36
A4 (2,3 a 25 kV)	34,20	34,26	-0,06
AS (Subterrâneo)	52,44	36,72	15,72

DESCONTOS PERCENTUAIS UNIDADE CONSUMIDORA		QUADRO J	
		DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A		10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A		15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B		-	15

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	
	(R\$/kW)	CONSUMO (R\$/MWh)
A3a (30 a 44 kV)	6,75	98,90
A4 (2,3 a 25 kV)	7,01	101,46

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL AZUL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	18,52	6,19

SUBGRUPO	ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 a 25 kV)	121,40	112,33	57,72	51,02

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL VERDE	
SUBGRUPO	DEMANDA
	(R\$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	5,98
A4 (2,3 a 25 kV)	6,18

SUBGRUPO	ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	530,40	521,69	55,73	49,27
A4 (2,3 a 25 kV)	549,29	540,27	57,72	51,02

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	3,48	4,98	9,96	29,90
II - Aferição de medidor	4,48	7,47	9,96	49,85
III - Verificação de nível de tensão	4,48	7,47	8,97	49,85
IV - Religação normal	3,97	5,47	16,43	49,85
V - Religação de urgência	19,93	29,90	49,85	99,69
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,48	1,48	1,48	2,98

legadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Resolução Normativa ANEEL nº 334, de 21 de outubro de 2008, o Contrato de Concessão nº 66/1999 e o constante do Processo 48500.004321/2011-30, resolve anuir com o Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cooperação a ser celebrado entre as partes relacionadas CEB Distribuição S.A. e Secretaria de Estado de Justiça, Diretos Humanos e Cidadania do Distrito Federal para a prestação, por parte da concessionária, de atendimento ao cidadão relacionado ao serviço público de distribuição de energia elétrica no "Na Hora", na unidade Shopping Riacho Mall, sem repasse de recursos financeiros, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da publicação do contrato no Diário Oficial do Distrito Federal, com a ressalva de que as despesas decorrentes do termo de cooperação ora aprovado, sob nenhuma circunstância, servirão como fundamento para qualquer pedido relacionado à reposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

Nº 707 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, e o constante do Processo nº 48500.005478/2011-82, resolve

anuir com a minuta do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, a ser firmado entre a Cemig Distribuição S.A. (Cemig D) e a Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude de Minas Gerais, tendo por objeto obras de instalação de iluminação em 150 (cento e cinquenta) campos de futebol amador, com valor global estimado de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) e vigência até 30/7/2013, ressalvando que: i) todos os custos e despesas relativos à realização do objeto contratual deverão ser apurados e contabilmente controlados em separado pela Concessionária, inclusive material e pessoal próprio; ii) as instalações referentes à iluminação dos campos de futebol amador, bem como as faturas mensais referentes ao consumo de energia elétrica, são de responsabilidade dos administradores desses campos, não podendo esses bens ser contabilizados no ativo da Cemig D; e iii) esta anuência só produzirá efeitos após a deliberação favorável da Assembleia-Geral da Cemig D para utilizar parte do lucro líquido do exercício de 2011 com a finalidade de custear a participação financeira dessa Concessionária no Convênio.

Nº 708 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Resolução nº 20, de 3 de fevereiro de 1999, na Resolução nº 545, de 14 de outubro de 2003, nos Contratos de Concessão de Serviços Público de Transmissão de Energia Elétrica das empresas Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - ELETROSUL, e o que consta do Processo nº 48500.006911/2010-16, resolve: I) anuir com a transferência de 06 (seis) chaves seccionadoras seletoras de barra instaladas nas conexões das LT's 230 kV Assis-Londrina e Assis-Maringá, pela CTEEP à ELETROSUL; II) informar que é de exclusiva responsabilidade da concessionária a gestão quanto à necessidade e à oportunidade do pleito, observadas as disposições do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE; e III) determinar que nesta operação de desvinculação não poderá ocorrer ganhos de capital.

Nº 709 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; na Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no Contrato de Concessão nº 42/99-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000660/2012-28, resolve anuir à constituição pela Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A. (Suprida) de garantia, lastreada pela dação de recebíveis até o limite de 39,90% da receita operacional líquida, pelo período de 2012 a 2014, do Contrato de Compra e Venda de Energia - CCE nº 001/2011, firmado com a Ampla Energia e Serviços S.A. (Supridora), ressalvando que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela Concessionária, dos seus compromissos financeiros.

Nº 710 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, nos Contratos de Concessão de Geração de Energia Elétrica destinada ao Serviço Público nº 002/2004 e 003/2004 - ANEEL e o que consta do Processo nº 48500.006362/2011-61, resolve anuir com a minuta do instrumento particular de cessão de direitos creditícios entre as partes relacionadas Companhia Energética de São Paulo - CESP (cessionária) e Empresa Metropolitana de Água e Energia S.A. - EMAE (cedente), no valor de até R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões reais), para adequação de seu fluxo pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, ressalvando que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento contratual pelas partes, além de que os valores contratados, em momento algum, servirão de alegação para qualquer pleito, visando reposição de equilíbrio econômico e financeiro da concessionária.

Nº 711 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nos arts. 28, 28-A e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Contrato de Concessão nº 001/1996 e o que consta do documento nº 48513.005585/2012-00, resolve anuir com a dação de recebíveis em garantia, pela Light Energia S.A., até o limite de 1,1% da receita operacional líquida, no período entre 2012 e 2018, para captação de recursos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 35.564.000,00 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil reais) para investimentos na respectiva área da delegação do serviço público, não cabendo ao agente credor direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela delegatária, dos seus compromissos financeiros.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 6 de março de 2012

Nº 697- Processo nº 48500.002719/2006-11. Decisão: i) - Aprovar o Projeto Básico da PCH Verde 08, de titularidade das empresas L & S Par Ltda e Alupar Investimentos S.A., inscritas, respectivamente, no CNPJ sob o nº 04.719.885/0001-34 e o nº 08.364.948/0001-38, situada no rio Verde ou Verdão, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Paraná, localizada nos Municípios de Santa Helena de Goiás, Acreúna e Tuverlândia, Estado de Goiás.

Nº 701- Processo nº 48500.003050/2006-85. Decisão: i) - Revisar os parâmetros do Projeto Básico aprovado no Despacho nº 3.133, de 21 de outubro de 2010, referentes à PCH Passo Ferraz, de titularidade da empresa Passo Ferraz Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.022.479/0001-79, situada no rio Chapecozinho, integrante da sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, Estado de Santa Catarina.

Nº 702 - Processo: 48500.000043/2010-61. Decisão: (i) Prorrogar, até 4/9/2012, o prazo estabelecido no Despacho nº 3.351, de 16 de agosto de 2011, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Taboa, com potência estimada de 98 MW, sub-bacia 34, no Estado do Maranhão, solicitado pela empresa Sigma Energia S.A.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 617, de 27 de fevereiro de 2012, publicado no DOU de 28/02/2012, onde se lê: "... i) - Aprovar o Projeto Básico Revisado da PCH Marco Baldo, de titularidade da empresa Tambaú Energética S.A., inscrita no CNPJ 05.081.798/0001-67," Leia-se "... i) - Aprovar o Projeto Básico Revisado da PCH Tambaú, de titularidade da empresa Tambaú Energética S.A., inscrita no CNPJ 05.081.798/0001-67"; ii) - na tabela que lista as características da PCH Tambaú, onde se lê:

Consumo Interno(MW médio)	0,0704
---------------------------	--------

Leia-se:

Consumo Interno(MW médio)	0,066
---------------------------	-------

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 6 de março de 2012

Nº 712 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, considerando o que consta do processo nº 48500.004378/2009-14, resolve: (i) autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a utilizar os modelos NeuroSF e Cpins, referentes à previsão de vazões afluentes ao reservatório da UHE Sobradinho, para fins de elaboração do Programa Mensal da Operação Energética - PMO e suas revisões, a partir do PMO de abril de 2012; e (ii) determinar ao ONS que elabore uma análise sobre os resultados verificados no âmbito do PMO após um ano de utilização dessa nova metodologia, evidenciando os desvios de previsão observados e os ganhos obtidos em relação à metodologia anterior, bem como os possíveis aprimoramentos aplicáveis.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

AUTORIZAÇÃO Nº 90, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e da Portaria ANP nº 202, de 31 de dezembro de 1999, e o que consta do processo nº 48610.000792/1998-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 02.337.275/0001-40, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o nº 3120, Responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO BRASÍLIA", autorizada a operar as instalações para armazenamento de combustíveis localizadas na SIN / SUL, Lote 02 A - Setor de Inflamáveis - Brasília - DF - CEP: 71225-000.

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO BRASÍLIA", as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ N.º
GLOBAL Distribuidora de Combustíveis Ltda	02.337.275/0001-40
CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda	01.466.091/0013-51
TOTAL Distribuidora S.A.	01.241.994/0011-72

As referidas instalações compreendem os tanques aéreos verticais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 6.297,00 m³:

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto
101	11,46	7,50	770,00	EHC
201	11,46	7,50	770,00	EAC
301	7,64	7,50	340,00	DIESEL
401	7,64	7,50	340,00	GASOLINA
601	13,37	12,00	1.684,00	GASOLINA
701	15,28	12,00	2.200,00	DIESEL
801	5,73	4,50	193,00	BIODIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 104, de 4/3/2010, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 5/3/2010, seção 1, pag. 71.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 6 de março de 2012

Nº 328 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria 114/2000 de 05/07/2000 e no que consta do Processo 48610.012089/2010-85 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica alterada a área do polígono geográfico de processamento de dados sísmicos 3D da bacia de Campos dos programas 0268_BC400C, 0268_BC400N, 0268_BC400S e 0268_BC200, relativos à autorização ANP nº 567 de 16 de setembro de 2010, concedida a PGS Investigação Petrolífera LTDA, cujos limites passam a vigorar conforme as coordenadas abaixo:

VÉRTICES	LATITUDE	LONGITUDE
1	-21:59:53,800	-39:23:57,073
2	-21:59:43,864	-38:51:14,943
3	-22:19:39,637	-38:51:12,124
4	-22:19:41,016	-38:38:07,605
5	-22:35:19,856	-38:38:02,641
6	-22:35:30,379	-38:42:45,842
7	-22:40:15,398	-38:42:45,975
8	-22:40:27,181	-38:50:12,044
9	-22:50:16,735	-38:50:15,694
10	-22:50:29,108	-38:56:38,130
11	-23:07:37,509	-38:56:48,876
12	-23:07:37,437	-39:06:21,146
13	-23:14:17,887	-39:06:16,804
14	-23:14:28,118	-39:10:56,272
15	-23:20:58,779	-39:11:12,335
16	-23:21:16,768	-40:03:53,211
17	-22:56:37,222	-40:03:43,970
18	-22:56:34,634	-39:53:02,770
19	-22:54:45,360	-39:53:02,133
20	-22:54:43,617	-39:56:12,091
21	-22:37:39,467	-39:56:10,395
22	-22:37:42,301	-39:24:00,378

DATUM SAD69

Art. 2º Permanecem inalterados todos os demais termos e condições elencados na autorização ANP nº 567 de 16 de setembro de 2010.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO AUTORIZAÇÃO Nº 89, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 313, de 28 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.000479/2012-74, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.274.637/0001-15, situada na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 1619, Conjunto 503 e 504, Bairro Pinheiros, no município de São Paulo - SP, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de março de 2012

Nº 318 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização nº PR0216130 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao CORRÊA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 08.715.531/0001-72, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.014174/2010-88.

Nº 319 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização nº PR0015854 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 00.869.471/0001-30, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.014173/2010-33.

Nº 320 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.006963/2011-26, torna público o cancelamento do Registro n.º 143 e do Despacho nº 1.213, publicado no D.O.U. em 29/12/2001, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, da Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 52.106.911/0001-00, situada na Av. Tucunaré, 720, bloco III, Tamboré, Barueri, SP, 06460-020, em razão do não envio de documentação necessária para o recadastramento.

Nº 321 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, alínea "g", do art. 19, da Resolução ANP nº 17, de 18 de junho de 2009, torna público o cancelamento do registro nº 243 e a cassação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, outorgados a PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 04.041.933/0001-88, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.006727/2011-18.

Nº 322 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MA0108603	A DE F DA ROCHA ARAUJO	14.873.493/0001-89	SANTA HELENA	MA	48610.002236/2012-71
PR/SP0108362	AUTO POSTO CORREA NETO SOROCABA LTDA	14.987.372/0001-68	SOROCABA	SP	48610.002322/2012-83
PR/SP0107886	AUTO POSTO CORREA SEMPRE ABASTCEDORA SOROCABA LTDA	14.830.227/0001-79	SOROCABA	SP	48610.001335/2012-35
PR/SP0108363	AUTO POSTO E CONVENIÊNCIA SÃO MATHEUS LTDA	14.418.252/0001-40	GUARIBA	SP	48610.002232/2012-92
PR/SC0108326	EDSON CORREA MUNIZ JUNIOR	04.313.157/0002-09	SAO JOSE DO CERRITO	SC	48610.002283/2012-14
PR/SP0108335	FIBRA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.692.781/0001-37	SAO PAULO	SP	48610.002259/2012-85
PR/PI0108605	LUZILANDIA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA	10.787.954/0001-40	LUZILANDIA	PI	48610.002251/2012-19
PR/SP0108462	PORTAL SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA	14.839.599/0001-66	SANTO ANDRE	SP	48610.002244/2012-17
PR/CE0108324	POSTO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO HB LTDA. EPP	14.284.952/0001-99	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.002238/2012-60
PR/SP0108325	POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E COM. DE COMBUSTÍVEIS FITA AZUL LTDA.	14.517.343/0001-32	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.002257/2012-96
PR/MG0101088	POSTO ET LTDA.	03.960.180/0001-41	VARGINHA	MG	48610.011557/2011-85
PR/PE0108604	POSTO MHAIRA LTDA	14.460.111/0001-95	ARARIPINA	PE	48610.002269/2012-11
PR/CE0108522	QUIXERAMOBIM COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.646.997/0001-78	QUIXERAMOBIM	CE	48610.002233/2012-37

Nº 323 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/RJ0096262	MARLIM AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.	39.825.435/0006-15	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.007603/2011-41

Nº 324 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AP0203230	CARLOS REIS DE LIMA - ME.	01.470.539/0009-24	SANTANA	AP	48610.011647/2010-95
001/GLP/TO0017410	COELHO DISTRIBUIDORA DE GÁS GLP LTDA.	08.600.950/0001-69	ARAGUAINA	TO	48610.011349/2007-16
001/GLP/PA0010030	COMERCIAL URUARA LTDA.	05.001.177/0001-26	URUARA	PA	48610.007948/2006-38
001/GLP/PR0001399	E. BERNARDO WOSNIACK & CIA LTDA	01.127.671/0004-23	FAZENDA RIO GRANDE	PR	48610.006275/2004-37
001/GLP/MG0001110	FERREIRA GÁS DE DIVINOPOLIS LTDA.	05.926.615/0001-67	DIVINOPOLIS	MG	48610.006082/2004-86
GLP/SP0185091	FREDERICO FREDERICO & LIMA LTDA - ME	10.898.982/0001-34	BAURU	SP	48610.004117/2010-91
001/GLP/SP0020489	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA GÁS - ME.	06.180.156/0001-88	MIRA ESTRELA	SP	48610.003836/2008-70
001/GLP/RS0016002	M. M. TREVISAN & CIA. LTDA.	72.293.517/0001-27	PASSO FUNDO	RS	48610.008590/2007-41
001/GLP/PR0020547	MILTON TAVARES & CIA LTDA	80.542.780/0001-30	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.003558/2008-51
GLP/SC0175107	MOACIR JOSE NARDELLI & CIA LTDA - ME.	00.499.276/0001-66	RIO DO OESTE	SC	48610.012824/2008-36
001/GLP/RS0007464	PAULA A. LANGE DISTRIBUIDORA DE GÁS	06.091.711/0002-86	CHARQUEADAS	RS	48610.005231/2006-51
001/GLP/SP0005358	SILVIA REGINA DOS SANTOS GAS - ME.	05.947.498/0001-18	ARACATUBA	SP	48610.006930/2005-38
GLP/SP0184232	SUPERMERCADOS BROTAS LTDA. - EPP	02.296.529/0002-00	SANTA ISABEL	SP	48610.002389/2010-56
GLP/RS0209754	SUZANA TERESINHA POGGERE	12.623.877/0001-18	CAXIAS DO SUL	RS	48610.010585/2011-85
GLP/MA0202323	VAL GÁS LTDA	11.054.879/0003-32	JENIPAPO DOS VIEIRAS	MA	48610.014002/2010-12
GLP/RS0174829	VERA MARIA DE CAMPOS	09.530.344/0001-87	CHARQUEADAS	RS	48610.011975/2008-77
001/GLP/SP0005094	W. R. O. MENDES - ME.	02.723.767/0001-74	VARGEM	SP	48610.005746/2005-71

Nº 325 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0213753	A D RODRIGUES COMERCIO DE GAS E BEBIDAS - ME	14.680.886/0001-76	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.002473/2012-31
GLP/MG0213754	ADRIANA MARQUES DO PRADO - ME	04.668.826/0002-65	PARAGUACU	MG	48610.002476/2012-75
GLP/MS0213755	ALEX SANDRO LOPES ARAUJO - ME	13.516.143/0001-00	DOURADINA	MS	48610.014338/2011-58
GLP/RS0213756	ANGELA MARIA VIDAL	02.042.103/0001-40	PASSO FUNDO	RS	48610.002465/2012-95
GLP/SP0213757	AUTO POSTO D+ LTDA	01.130.811/0001-70	COTIA	SP	48610.002495/2012-00
GLP/MG0213758	CASA CRISTINA JECEABA LTDA.	68.518.471/0001-20	JECEABA	MG	48610.002478/2012-64
GLP/SC0213759	CHAMA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	08.652.795/0001-24	CONCORDIA	SC	48610.015926/2011-17
GLP/PR0213760	CLAUDIO AGUILLAR DE SOUZA - ME	12.578.305/0001-64	PRADO FERREIRA	PR	48610.002480/2012-33
GLP/SC0213761	COMERCIAL DE ALIMENTOS R. P. J. LTDA ME	08.474.895/0001-08	SAO JOAO BATISTA	SC	48610.016126/2011-13
GLP/SC0213762	COMPRETUDO SUPERMERCADO LTDA - ME.	08.787.156/0001-76	CONCORDIA	SC	48610.000392/2012-05
GLP/MG0213763	CREUZA SERAFIM DE SOUZA-ME	66.390.360/0002-36	MACHACALIS	MG	48610.016287/2011-07
GLP/SP0213764	DEPOSITO DE AGUA E GAS BROTAS LTDA - EPP.	14.057.225/0001-99	SANTA ISABEL	SP	48610.002497/2012-91
GLP/PR0213765	EDIMIR RODRIGUES	13.975.066/0001-49	COLORADO	PR	48610.013331/2011-19
GLP/PR0213766	EDNILSE APARECIDO RODRIGUES	06.144.504/0001-61	GUARAPUAVA	PR	48610.007470/2011-11
GLP/SP0213767	EDSON GILMAR UNGLAUB & CIA LTDA EPP	96.238.225/0001-50	PIRASSUNUNGA	SP	48610.002484/2012-11
GLP/SP0213768	ELEANDRO JOSÉ FREGOLENTE SÃO CARLOS ME.	02.387.961/0001-26	SAO CARLOS	SP	48610.001795/2012-63
GLP/AL0213769	F. LUIZ DO NASCIMENTO FILHO GÁS ME	14.837.574/0001-23	SAO LUIS DO QUITUNDE	AL	48610.002471/2012-42
GLP/RS0213770	FRANCIANE ESTER MADRUGA DA SILVA - ME.	14.115.961/0001-56	PELOTAS	RS	48610.002491/2012-13
GLP/SC0213771	JAISSON MORAES DA SILVA ME.	06.101.400/0001-70	CAPA ALTO	SC	48610.002481/2012-88
GLP/SC0213772	JOAO MARCOS TAVARES FERMINO ME	14.485.572/0001-12	ITAJAI	SC	48610.002463/2012-04
GLP/MS0213773	JOSE ANIBAL REIS FERREIRA ME	03.989.283/0001-34	INOCENCIA	MS	48610.002479/2012-17



GLP/SP0213774	KAIZEN COMERCIAL SPEEDY GÁS LTDA	04.756.456/0001-37	SAO PAULO	SP	48610.011389/2004-15
GLP/BA0213775	KEINICK NUNES BRAGA 80111645549	12.650.259/0001-67	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.002475/2012-21
GLP/PR0213776	LEONEL DE SOUZA	05.410.845/0001-79	NOVA LARANJEIRAS	PR	48610.002494/2012-57
GLP/PB0213777	LUSIANE DA CONCEIÇÃO	14.712.275/0001-62	PEDRAS DE FOGO	PB	48610.002798/2012-14
GLP/MG0213778	MANOEL DO CARMO BRANDAO	09.543.691/0001-44	URUANA DE MINAS	MG	48610.002493/2012-11
GLP/PB0213779	MARCOS ANTONIO SABINO DE LIMA	12.311.336/0001-54	JOAO PESSOA	PB	48610.007558/2011-25
GLP/SC0213780	MARIA DE LOURDES FAVERI MULLER	11.627.636/0001-84	CANOINHAS	SC	48610.001026/2012-65
GLP/SP0213781	MARIA DE SOUZA CARVALHO - ME.	06.120.873/0001-14	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	SP	48610.002487/2012-55
GLP/RS0213782	MARIA LAURENCI DA SILVA - ME	93.390.318/0001-07	TRIUNFO	RS	48610.003583/2011-30
GLP/SP0213783	MARIA LUCIA DA SILVA MERCEARIA - ME.	01.390.896/0001-25	ARACATUBA	SP	48610.011746/2011-58
GLP/MG0213784	MARISTELA DO VALE TEZA JUSTE	12.295.694/0001-10	ASTOLFO DUTRA	MG	48610.002467/2012-84
GLP/RS0213785	MINIMERCADO WALACHAI LTDA	02.060.324/0001-40	MORRO REUTER	RS	48610.012240/2011-66
GLP/GO0213786	MONTALVÃO GÁS LTDA.	12.159.544/0001-80	MAMBAI	GO	48610.001633/2012-25
GLP/PA0213787	NEY SOUSA PINTO JUNIOR 35611383220	14.384.976/0001-10	BELEM	PA	48610.000367/2012-13
GLP/MT0213788	OSVANETE PINHEIRO DA MATA - ME	11.999.829/0002-47	CUIABA	MT	48610.002466/2012-30
GLP/MT0213789	PAULO PIROTA - ME	07.838.465/0001-65	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	MT	48610.002468/2012-29
GLP/SP0213790	PEREIRA & GONZAGA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME.	12.402.567/0001-73	IRAPUA	SP	48610.002490/2012-79
GLP/SC0213791	POSTO CIDADE DAS PRAIAS LTDA.	05.423.899/0001-79	JAGUARUNA	SC	48610.002492/2012-68
GLP/GO0213792	R G MONTEIRO ME	13.406.238/0001-63	ARAGARCAS	GO	48610.002088/2012-94
GLP/AM0213793	R N ALEXANDRE DA SILVA - ME	12.298.897/0001-60	CARAUARI	AM	48610.002464/2012-41
GLP/SP0213794	RAQUEL BORGES - ME.	07.492.494/0001-18	ADAMANTINA	SP	48610.002489/2012-44
GLP/RJ0213795	RECREIO COMERCIO DE GAS LTDA ME	14.411.074/0001-25	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.001793/2012-74
GLP/SP0213796	RIBEIRO & CIA. COMERCIO DE GAS LTDA - ME	14.780.816/0001-90	BAURU	SP	48610.002216/2012-08
GLP/MS0213797	RONALDO MARTINS DE SOUZA & CIA LTDA - EPP	15.552.698/0001-25	INOCENCIA	MS	48610.002474/2012-86
GLP/GO0213798	SEBASTIAO CARNEIRO NETO	37.645.405/0001-97	GOIANIA	GO	48610.012350/2011-28
GLP/PR0213799	SSILLOÉ REVENDA DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME	10.524.477/0001-20	GUARATUBA	PR	48610.014904/2011-21
GLP/RS0213800	SUPERMERCADO GALON LTDA	72.540.859/0001-02	PAIM FILHO	RS	48610.002470/2012-06
GLP/SP0213801	T. R. DA SILVA BARBOSA GÁS E ÁGUA ME	13.192.114/0001-22	ARACATUBA	SP	48610.011631/2011-63
GLP/RS0213802	TANIA BEATRIZ PRESTES HOLZ	95.216.263/0001-49	PELOTAS	RS	48610.002496/2012-46
GLP/ES0213803	VALDIR G. GILES - ME	02.966.339/0001-72	COLATINA	ES	48610.000565/2012-87
GLP/SC0213804	VILMO MORGAN ME.	85.243.616/0001-46	UNIAO DO OESTE	SC	48610.000375/2012-60

Nº 326 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Ribeirão Preto	SP	PETROBALL Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3113 02.431.337/0001-89	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195 05.594.763/0002-02	Reg. 10.115	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - A cedente não tem biodiesel, etanol hidratado e etanol anidro excedente para celebrar cessão de espaço.	48610.000879/2012-80
Senador Canedo	GO	PETROBALL Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3113 02.431.337/0002-60	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3195 05.594.763/0001-21	Reg. 10.114	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O volume de produtos cedidos constantes na FCT está divergente do contrato de cessão de espaço apresentado.	48610.000880/2012-12
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Transpetro	TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S.A. - 3011 02.639.582/0006-90	Contrato AB-MC/RSP - N.º 411.2.003/11-6 S/ Registro	A filial da cessionária não está cadastrada na ANP. Contrato sem registro em cartório de títulos e documentos.	48610.003463/2011-32

Nº 327 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0001-03	REDEPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3203 03.980.754/0003-05	Reg. 87799	-	11/11/2011 A INDETERMINADO	48610.016214/2011-15
Vilha Velha	ES	OILTANKING Terminais Ltda. 04.409.230/0003-21	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0040-30	Reg. 887034	-	06/01/2011 A INDETERMINADO	48610.010802/2011-37
Porto Velho	RO	PETRO AMAZON Petróleo da Amazônia Ltda. 0143 84.634.682/0002-65	SP Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0437 01.387.400/0013-06	Reg. 406.314	-	01/09/2011 A INDETERMINADO	48610.013795/2011-25
Guarulhos	SP	COPAPE Produtos de Petróleo Ltda. 01.428.174/0002-01	GASFORTE Distribuidora e Derivados Ltda. - 0195 34.399.899/0001-89	Reg. 3.466.157	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.000560/2012-54
Guarulhos	SP	COPAPE Produtos de Petróleo Ltda. 01.428.174/0002-01	PETRONOSSA Petróleo Ltda. - 0557 02.160.088/0001-34	Reg. 5.161.481	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.000052/2012-76
Guarulhos	SP	COPAPE Produtos de Petróleo Ltda. 01.428.174/0002-01	VEGA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3131 03.906.304/0001-00	Reg. 3.482.302	-	PUBLICAÇÃO NO D.O.U. A INDETERMINADO	48610.002345/2012-98
Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. - 3009 02.886.685/0001-40	SMALL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 3001 02.044.526/0007-94	Segundo Termo Aditivo Reg. 0030183	-	13/02/2012 A INDETERMINADO	48610.011284/2010-98
Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. - 3009 02.886.685/0001-40	DIBRAPE Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda. - 0149 86.910.148/0004-21	Segundo Termo Aditivo Reg. 0030179	-	13/02/2012 A INDETERMINADO	48610.000778/2012-17
Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. - 3009 02.886.685/0001-40	MAZP Distribuidora de Petróleo Ltda. - 2129 85.050.474/0001-09	Primeiro Termo Aditivo Reg. 0029999	-	12/12/2011 A INDETERMINADO	48610.008521/2011-14
Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. - 3009 02.886.685/0001-40	PETROPAR Petróleo e Participações Ltda. - 0345 00.289.515/0001-53	Segundo Termo Aditivo Reg. 0030092	-	16/01/2012 A INDETERMINADO	48610.008934/2011-07
Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. - 3009 02.886.685/0001-40	MIME Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3124 01.799.935/0004-95	Primeiro Termo Aditivo Reg. 0030178	-	13/02/2012 A INDETERMINADO	48610.008432/2010-97
Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. - 3009 02.886.685/0001-40	UNI Combustíveis Ltda. - 0365 76.994.177/0001-12	Segundo Termo Aditivo Reg. 0030180	-	13/02/2012 A INDETERMINADO	48610.012348/2010-78
Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. - 3009 02.886.685/0001-40	VEGA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3131 03.906.304/0002-91	Reg. 0030036	-	28/12/2011 A INDETERMINADO	48610.000779/2012-53
Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. - 3009 02.886.685/0001-40	FLEXPETRO Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 3297 08.892.436/0001-44	Segundo Termo Aditivo Reg. 0030000	-	12/12/2011 A INDETERMINADO	48610.001771/2012-12
Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. - 3009 02.886.685/0001-40	MAXSUL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3187 00.326.969/0003-19	Segundo Termo Aditivo Reg. 0030001	-	12/12/2011 A INDETERMINADO	48610.008550/2010-03
Araucária	PR	PONTUAL Brasil Petróleo Ltda. - 3009 02.886.685/0001-40	PELIKANO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0362 00.828.887/0001-00	Segundo Termo Aditivo Reg. 0030020	-	12/12/2011 A INDETERMINADO	48610.000777/2012-64
Rio Grande	RS	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	MEGAPETRO Brasil Petróleo S.A. - 3028 02.998.543/0006-80	Contrato AB-MC/RSP-N.º 430.2.019/11-9 Reg. 0001351469	-	01/01/2012 A 31/12/2013	48610.002415/201216
Araucária	PR	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	DIBRAPE Distribuidora Brasileira de Petróleo Ltda. - 0149 86.910.148/0004-21	Contrato AB-MC/RSP-N.º 430.2.006/12-3 Reg. 3.436.084	-	01/03/2012 A 31/08/2012	48610.008482/2010-74
Araucária	PR	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0013-39	Contrato AB-MC/RSP-N.º 430.2.004/12-8 Reg. 3.436.085	-	01/03/2012 A 31/08/2012	48610.012099/2009-87
Araucária Esteio	PR RS	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0018-59 23.314.594/0052-50	Termo Aditivo n.º 2 - N.º 400.2.007/11-6 Reg. 982018	-	01/03/2012 A 31/12/2012	48610.001742/2011-61
Senado Canedo Guarulhos São José dos Campos	GO SP SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	SMALL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 3001 02.044.526/0001-07 02.044.526/0011-70	Termo Aditivo n.º 1 - N.º 430.2.001/10-3 Reg. 1.271.365	-	01/12/2011 A 30/11/2013	48610.002451/2010-18
Araucária	PR	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	SMALL Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. - 3001 02.044.526/0007-94	Contrato AB-MC/RSP-N.º 430.2.001/12-1 Reg. 3.436.078	-	01/03/2012 A 31/08/2012	48610.002451/2010-18
Guarulhos São José dos Campos	SP SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.579.383/0007-55	Contrato AB-MC/RSP-N.º 430.2.015/11-8 Reg. 1.271.387	-	01/11/2011 A 30/09/2013	48610.004254/2011-14



Araucária São José dos Campos Barueri Guarulhos Rio Grande	PR SP SP SP RS	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	PETROBRAS Distribuidora S.A.- TA01 34.274.233/0262-41 34.274.233/0280-23 34.274.233/0064-88 34.274.233/0307-88 34.274.233/0067-20	Termo Aditivo n.º 2 - N.º 400.2.006/11-3 Reg. 848405	-	01/01/2012 A 31/12/2012	48610.019104/2010-16
Itajaí Araucária Biguaçu Rio Grande	SC PR SC RS	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	LATINA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0467 01.562.225/0006-09 01.562.225/0004-47 01.562.225/0010-95 01.562.225/0007-90	Termo Aditivo n.º 4 - N.º 430.2.079/09-0 Reg. 1.351.470	-	26/12/2011 A 30/04/2013	48610.007501/2009-10
Araucária	PR	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	LATINA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0467 01.562.225/0004-47	Contrato AB-MC/RSP-N.º 430.2.005/12-0 Reg. 3.436.083	-	01/03/2012 A 31/08/2012	48610.007501/2009-10
Guarulhos Uberaba Uberlândia São José dos Campos Senador Canedo	SP MG MG SP GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	DISTRIBUIDORA Rio Branco de Petróleo Ltda. - 0490 01.256.137/0003-36 01.256.137/0001-74 01.256.137/0005-06 01.256.137/0004-17	Termo Aditivo n.º 01 - N.º 430.2.013/11-2 Reg. 1.668.483	-	16/01/2012 A 30/09/2013	48610.014253/2011-70
Guarulhos São José dos Campos Senador Canedo Itajaí	SP SP GO SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	BRASIL OIL Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - 3258 06.950.259/0007-75 06.950.259/0003-41 06.950.259/0004-22	Termo Aditivo n.º 02 - N.º 430.2.009/10-5 Reg. 3.434.101	-	01/11/2011 A 31/10/2012	48610.008189/2010-15
Itajaí Biguaçu Guaramirim Araucária Rio Grande	SC SC SC PR RS	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	RODOIL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3280 07.520.438/0005-73 07.520.438/0002-20 07.520.438/0006-54	Termo Aditivo n.º 5 - N.º 430.2.084/09-2 Reg. 1.667.694	-	01/01/2011 A 31/08/2013	48610.005047/2009-54
Araucária	PR	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - TRANSPETRO	RODOIL Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3280 07.520.438/0002-20	Contrato AB-MC/RSP-N.º 430.2.002/12-2 Reg. 3.436.079	-	01/03/2012 A 31/08/2012	48610.005047/2009-54

De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.º 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 11/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
858.124/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIO
S A ICOMI
858.162/2011-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA
858.164/2011-MINERAIS & METAIS COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.152/2011-ROBERTO SALVADOR FLORES-OF. N°n°s
115/2012, 37/2011.
858.159/2011-ROBERTO SALVADOR FLORES-OF. N°n°s
116/2012, 35/2012
858.173/2011-ATLAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LT-
DA-OF. N°n°s 117/2012, 118/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)
858.003/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-OF.
N°293/2011
858.111/2011-ECOMETALS MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-OF. N°n° 573/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
858.114/2008-ADSTONE BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-
ALVARÁ N°6.988/2008
858.115/2008-ADSTONE BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-
ALVARÁ N°17.463/2008
858.120/2008-ADSTONE BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-
ALVARÁ N°17.000/2008
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
852.866/1994-JOÃO RODRIGUES CAPIBERIBE-AI N°n°
049/2009
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
858.233/1997-ZAMAPÁ MINERAÇÃO S.A.-FERREIRA
GOMES/AP, TARTARUGALZINHO/AP - Guia nº 001/2012-
300.000toneladas/ano-01- Validade:28/10/2012 - (como retificação
da GU nº 001/2010 - Memorial descritivo (vértices em coordenadas
geográficas lat/long - DATUM SAD69): 01°00'39,181"/-
51°07'41,864"; 01°01'22,302"/-51°07'05,352"; 01°01'19,318"/-
51°06'58,118"; 01°00'48,750"/-51°07'06,348"; 01°00'36,212"/-
51°07'39,037".
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
858.016/2005-ALMY LUIZ DE FREITAS- Registro de Li-
cença No.:017/2005 - Vencimento em 07/07/2012
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(761)
858.078/2006-L.R. SILVA - ME- AI N°100/2011

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 95/2012

Fase de Disponibilidade
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
874.645/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 23/12/2011
873.057/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 23/12/2011
873.059/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 23/12/2011
873.060/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 23/12/2011
873.061/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 23/12/2011
873.062/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 28/12/2011
873.063/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 23/12/2011
873.066/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 23/12/2011
873.067/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 16/12/2011
873.068/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 28/12/2011
873.079/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 28/12/2011
873.081/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 28/12/2011
873.082/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 28/12/2011
873.084/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 16/12/2011
873.085/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 28/12/2011
873.086/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 23/12/2011
873.087/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.- DOU de 28/12/2011
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
873.280/2005-VALE S A-AI N°1268/2011
874.645/2007-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°6071/2011
873.057/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°6077/2011
873.059/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°6017/2011
873.060/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°5702/2011
873.061/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°5703/2011
873.062/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°5690/2011
873.063/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°6021/2011
873.066/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°5704/2011
873.067/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°5901/2011
873.068/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°6012/2011

873.079/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°5699/2011
873.081/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°6016/2011
873.082/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°6020/2011
873.084/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°5902/2011
873.085/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°6011/2011
873.086/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°6034/2011
873.087/2008-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LT-
DA.-AI N°6018/2011

RELAÇÃO Nº 111/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
870.434/2006-GERALDO MUTTI DE ALMEIDA NETO-
Cessionário:GERALDO MUTTI DE ALMEIDA NETO ME- CPF
ou CNPJ 40.541.625/0001-85- Alvará nº5.963/2006
870.193/2008-MINERADORA BURITI LTDA- Cessioná-
rio:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ
09.169.813/0001-84- Alvará nº8.383/2008
870.194/2008-MINERADORA BURITI LTDA- Cessioná-
rio:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ
09.169.813/0001-84- Alvará nº8.384/2008
870.195/2008-MINERADORA BURITI LTDA- Cessioná-
rio:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ
09.169.813/0001-84- Alvará nº8.385/2008
870.197/2008-MINERADORA BURITI LTDA- Cessioná-
rio:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ
09.169.813/0001-84- Alvará nº8.387/2008
870.198/2008-MINERADORA BURITI LTDA- Cessioná-
rio:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ
09.169.813/0001-84- Alvará nº8.388/2008
870.199/2008-MINERADORA BURITI LTDA- Cessioná-
rio:MANGANÊS CONGONHAL LTDA- CPF ou CNPJ
09.169.813/0001-84- Alvará nº8.389/2008
870.061/2009-RR MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:AM-
BIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ
07.970.401/0001-13- Alvará nº4918/2009
872.606/2010-BENEDITO RIBEIRO CALDAS NETO-
Cessionário:PAILI MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
08.739.486/0001-96- Alvará nº5047/2011
872.654/2010-JOÃO CLAUDIO DE LIMA- Cessioná-
rio:DUMARSE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
27.481.266/0001-50- Alvará nº4868/2011
870.639/2011-JOÃO CLAUDIO DE LIMA- Cessioná-
rio:DUMARSE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
27.481.266/0001-50- Alvará nº7239/2011
870.680/2011-JOÃO CLAUDIO DE LIMA- Cessioná-
rio:DUMARSE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
27.481.266/0001-50- Alvará nº7228/2011
870.958/2011-JOÃO CLAUDIO DE LIMA- Cessioná-
rio:DUMARSE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
27.481.266/0001-50- Alvará nº9435/2011
872.086/2011-MINERAÇÃO ASSUNÇÃO LTDA.- Cessio-
nário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ
13.810.009/0001-00- Alvará nº19056/2011

872.087/2011-MINERAÇÃO ASSUNÇÃO LTDA.- Cessão-nário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ 13.810.009/0001-00- Alvará nº14578/2011
872.089/2011-MINERAÇÃO ASSUNÇÃO LTDA.- Cessão-nário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ 13.810.009/0001-00- Alvará nº14580/2011
872.101/2011-MINERAÇÃO ASSUNÇÃO LTDA.- Cessão-nário:MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA- CPF ou CNPJ 13.810.009/0001-00- Alvará nº14589/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
804.456/1977-LUIZ SOARES BARRETO

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 26/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
800.134/2000-JOÃO BATISTA GUIMARÃES TEIXEIRA- NOT. Nº055/2006
800.139/2000-JOÃO BATISTA GUIMARÃES TEIXEIRA- NOT. Nº074/2006
800.140/2000-JOÃO BATISTA GUIMARÃES TEIXEIRA- NOT. Nº044/2006
800.142/2000-JOÃO BATISTA GUIMARÃES TEIXEIRA- NOT. Nº075/2006

RELAÇÃO Nº 27/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.304/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.306/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.448/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.450/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.140/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.142/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.143/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.144/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.145/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.146/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.149/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.150/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.151/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.152/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
801.153/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
800.447/2011-SM INDUSTRIA DE MINERIOS DO BRASIL LTDA- Alvará nº10.857/2011 - Cessionario:800.188/2012-PE-DREIRA DINAMITE LTDA- CPF ou CNPJ 06.325.795/0001-94
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
801.046/2008-WELLITON LUIZ RAMOS DE MELO- Cessionário:PINDÁGUA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA LTDA ME- CPF ou CNPJ 08.906.269/0001-43- Alvará nº1.133/2009
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
800.504/2011-SERGIO SARQUIS ATTIE- DOU de 23/02/2012
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
800.148/1999-SERRA GRANDE INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA- FONTE; MANAIM II; 510 MILILITROS (SEM GÁS) E 1,5 LITROS (SEM GÁS)- SÃO BENEDITO/CE
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
800.025/2000-CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE LTDA- AI Nº 127/2012
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
800.247/2000-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A- AI Nº 507/2011
800.405/2006-CONTERRÂNEA INDÚSTRIA DE ÁGUAS LTDA- AI Nº 509/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.405/2006-CONTERRÂNEA INDÚSTRIA DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº430/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
800.154/1993-SÃO GERALDO AGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº434/2012
800.220/1999-MDC AGREGADOS LTDA.-OF. Nº338/2012
800.025/2000-CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE LTDA-OF. Nº433/2012
800.128/2007-ORVALHO DA SERRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RECURSOS MINERAIS-OF. Nº428/2012
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1104)
800.128/2007-ORVALHO DA SERRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RECURSOS MINERAIS-OF. Nº429/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
801.029/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença nº1193/2012 de 16/02/2012-Vencimento em 26/09/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.540/2011-JORGE LUIS PORTELA DE ALMEIDA-OF. Nº423/2012
800.776/2011-FRANCISCO JOSE LIMA MONTEIRO ME-OF. Nº425/2011
801.165/2011-JAMES HENRIQUE TEIXEIRA BARBO-SA-OF. Nº339/2012
801.171/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME-OF. Nº422/2012
800.031/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-OF. Nº421/2012
800.032/2012-CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA-OF. Nº421/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
800.555/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI Nº415/2011
800.556/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI Nº416/2011
800.557/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI Nº417/2011
800.558/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI Nº418/2011
800.559/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI Nº419/2011
800.560/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI Nº420/2011
800.561/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI Nº421/2011
800.563/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI Nº422/2011
800.564/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI Nº423/2011
800.565/2007-VOTORANTIM METAIS S.A-AI Nº424/2011

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 40/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.443/1988-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Área de 751,84 ha para 621,86 ha-Minério de Zinco e Chumbo
834.662/1993-MINERAÇÃO SANTA CAROLINA LTDA- Área de 989,51 ha para 403,84 ha-Granito
835.018/1993-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-TOS LTDA- Área de 999,90 ha para 448,99 ha-Caulim
830.923/1998-ECB ARDÓSIAS LTDA- Área de 1.995,60 ha para 853,32 ha-Quartzito
832.275/1999-JOAQUIM DE OLIVEIRA NOVAES- Área de 981,41 ha para 49,87 ha-Areia Industrial
830.052/2001-JOAQUIM LOPES FERREIRA ME- Área de 666,17 ha para 537,85 ha-Granito e Águas Marinhas
831.636/2001-PEDRO FERREIRA STAUT- Área de 903,00 ha para 584,83 ha-Granito
831.993/2001-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Área de 916,33 ha para 48,68 ha-Calcário
830.216/2002-ECB ARDÓSIAS LTDA- Área de 595,97 ha para 365,49 ha-Quartzito
832.116/2002-VALE FERTILIZANTES S.A.- Área de 865,43 ha para 49,72 ha-Quartzito
832.807/2002-JOAQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA EPP- Área de 860,25 ha para 46,48 ha-Areia
830.049/2003-CHRISTIANE PIRES FÉLIX- Área de 970,02 ha para 371,71 ha-Granito
830.405/2003-SIMONE VALÉRIA BORGES BOLINA- Área de 892,02 ha para 715,27 ha-Calcário
831.094/2003-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.- Área de 721,51 ha para 673,68 ha-Granito
832.126/2003-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.- Área de 946,30 ha para 700,01 ha-Granito
832.307/2003-LUCIANE PIRES FÉLIX- Área de 989,54 ha para 498,61 ha-Granito
832.377/2003-MINERAÇÃO ARCO IRIS LTDA. ME- Área de 82,11 ha para 49,96 ha-Areia
832.442/2003-GREEN SLATE MINING LTDA- Área de 1.253,18 ha para 910,47 ha-Ardósia
832.961/2003-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.- Área de 937,09 ha para 438,33 ha-Granito
831.958/2004-MARCELO SILVA DOS REIS- Área de 832,50 ha para 435,95 ha-Cascalho,Cascalho Diamantífero e Areia
830.147/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- Área de 666,12 ha para 577,16 ha-Quartzito
830.148/2005-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA- Área de 483,74 ha para 203,63 ha-Quartzito
830.988/2005-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA- Área de 386,85 ha para 323,46 ha-Minério de Ferro
832.217/2005-QUALITY GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Área de 985,86 ha para 429,67 ha-Granito

830.021/2006-REINALDO GOMES TEIXEIRA ME- Área de 897,09 ha para 701,81 ha-Argila Industrial
830.774/2007-ALTIVO PEDRAS LTDA- Área de 980,67 ha para 48,41 ha-Areia
831.070/2007-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA- Área de 472,43 ha para 125,25 ha-Granito
833.509/2007-JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL- Área de 50,00 ha para 39,35 ha-Quartzito
831.211/2008-MARCUS FERREIRA GUERRA FI- Área de 9,26 ha para 2,41 ha-Areia
830.090/2010-MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA- Área de 909,20 ha para 766,34 ha-Ardósia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.776/1985-MARILDA CRUZ LIMA DA SILVA-Quartzito
830.364/1988-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-Minério de Ferro
832.303/1996-ICE MINERACAO LTDA-Granito
830.520/1998-RAVAGLIA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Granito
832.347/2000-TALES PENA MACHADO-Gnaisse para revestimento
830.027/2002-EVANDO HORÁCIO PINTO-Areia
830.035/2003-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-Minério de Ferro
830.202/2003-MINERAÇÃO MINASVIT LTDA-Granito
831.291/2004-AREAL SANTA RITA LTDA-Areia
830.721/2005-VALE S A-Minério de Ferro
831.090/2005-VALE S A-Minério de Ferro
832.447/2005-BRICAL BRITAS E CALCÁRIOS LTDA. - EPP-Granito
832.163/2006-CIMENTO TUPI S.A.-Calcário
831.028/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-Minério de Ferro
831.029/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-Minério de Ferro
831.304/2007-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ardósia
832.330/2007-ANTONIO BASILEU DE ARAUJO FILHO - ME-Areia
832.702/2007-ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA & CIA LTDA-Areia
834.392/2007-VALE S A-Minério de Ferro
834.922/2007-MINERAÇÃO SAARA LTDA-Areia

RELAÇÃO Nº 41/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
831.084/2005-RÔMULO MIRANDA FERRAZ-ALVARÁ Nº9555/05
830.675/2006-VALE S A-ALVARÁ Nº6397/08
832.839/2006-VERDETE AGROINDÚSTRIA E EMPREENDIMENTO LTDA-ALVARÁ Nº13543/08
831.283/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº9261/07
832.757/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº12834/07
832.761/2007-CAL FLORESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº3475/09
830.302/2008-PIERROUT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº8212/09
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.318/2004-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº7213/06
830.019/2006-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº10364/06
832.746/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº16011/08
833.528/2006-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-ALVARÁ Nº12631/08
833.530/2006-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-ALVARÁ Nº12632/08
833.950/2006-ABÍLIO PEREIRA DE MENDONÇA FILHO-ALVARÁ Nº2199/08
830.318/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº12571/08
830.324/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº12573/08
830.337/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº9158/08
830.342/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº1430/09
830.363/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº9331/08
830.483/2007-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº9172/08
830.651/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº12590/08
830.652/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº12589/08
830.657/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº12592/08
830.664/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº12523/08
831.026/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº2692/09



831.027/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº2669/09
831.356/2007-GIACAMPOS DIAMOND LTDA-ALVARÁ Nº5569/07
832.059/2007-ALVARO JOSÉ BATISTA-ALVARÁ Nº11268/08
832.060/2007-ALVARO JOSÉ BATISTA-ALVARÁ Nº11277/08
832.629/2007-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-ALVARÁ Nº11731/07
832.841/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº2678/09
832.848/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A-ALVARÁ Nº1492/09
834.200/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-ALVARÁ Nº1505/09
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
833.719/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº2131/05
832.750/2006-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MINERAL (BRASIL) LTDA-ALVARÁ Nº19/09
833.022/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº12617/08
833.023/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº12636/08
830.557/2007-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº1690/09
830.558/2007-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº12588/08
830.931/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº1434/09
830.933/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº1436/09
830.936/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº16573/08
831.051/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº1569/09
831.410/2007-ELIS JOSÉ DE SOUSA-ALVARÁ Nº16584/08
831.411/2007-ELIS JOSÉ DE SOUSA-ALVARÁ Nº17523/08
832.764/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº16027/08
832.765/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº13518/08
832.767/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº13519/08
834.687/2007-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº47/09
832.961/2008-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº1560/09
830.961/2009-ENI FÁTIMA DIAS CAMPOLINA-ALVARÁ Nº13509/09

RELAÇÃO Nº 90/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.301/1992-APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA NUNES- Área de 563,59 ha para 266,77 ha-Calcário
830.098/1995-CRISTINA MARIA COUTINHO DE AZEVEDO- Área de 964,77 ha para 424,86 ha-Granito
831.495/1998-WELLINGTON REIS FILGUEIRAS- Área de 385,59 ha para 145,74 ha-Ardósia
831.042/2002-PEDRO ROBERTO VILAS BOAS E CIA LTDA ME- Área de 207,99 ha para 15,70 ha-Argila e Areia
832.357/2003-LUCIANE PIRES FÉLIX- Área de 997,40 ha para 495,49 ha-Granito
833.093/2003-ELTON SANTIAGO QUEIRÓZ- Área de 225,00 ha para 78,82 ha-Granito
832.820/2004-NATALIO ALVES PEREIRA- Área de 924,86 ha para 585,06 ha-Granito
833.817/2004-VERA MARIA FRANÇA ALVES- Área de 521,40 ha para 176,66 ha-Calcário
831.056/2006-FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- Área de 685,16 ha para 470,51 ha-Granito
832.101/2006-VIAMAR MINERAÇÃO- Área de 1.196,56 ha para 102,00 ha-Esteatito
832.672/2007-HEVERSON PICCIN VALADÃO- Área de 1000,00 ha para 340,75 ha-Granito
830.114/2008-JOSÉ BELMIRO ROCHA DE ALMEIDA- Área de 354,17 ha para 158,62 ha-Granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.968/2003-MICAPEL - MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA-Ardósia
832.158/2006-JOSÉ RINALDO FALQUETO-Granito
832.791/2006-FABIANO ALVES MONTEIRO-Areia - Construção Civil
831.936/2007-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Ardósia
831.399/2008-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA-Areia
831.400/2008-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA-Areia
834.270/2008-JOSÉ DE ANCHIETA MORATTO-Areia

RELAÇÃO Nº 110/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
832.906/2011-JOAO BATISTA PINHEIRO DA CRUZ Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
833.328/2011-FONTE AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
833.356/2011-MINERAÇÃO PADRE LIBÉRIO LTDA.
833.639/2011-COSTA E VITA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
834.457/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF.
Nº190/12-DGTM
831.778/2011-CERÂMICA VARGEM ALEGRE LTDA-OF.
Nº184/12-DGTM
832.093/2011-JOÃO ROSSINI AGUILAR DA SILVA-OF.
Nº165/12-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
834.849/2007-D10 MINERAÇÃO LTDA-Alvará Nº13670/09
834.588/2008-VOTORANTIM CIMENTOS S A-Alvará Nº762/10
834.589/2008-VOTORANTIM CIMENTOS S A-Alvará Nº763/10
832.606/2009-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Alvará Nº5363/10
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
831.942/1985-CERAMICA SAFFRAN SA-OF. Nº160/12-DGTM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.150/2000-CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA-OF. Nº188/12-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.318/2005-TRIAGRO MINERADORA E EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA- Registro de Licença No.:2782/05 - Vencimento em 22/04/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.820/2008-MARIA LÚCIA MENDONÇA DE ASSIS ME-Registro de Licença nº3727/12 de 30/01/12-Vencimento em Indeterminado
832.725/2008-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.- Registro de Licença nº3733/12 de 30/01/12-Vencimento em Indeterminado
833.735/2008-EDAIR GONÇALVES COSTA-Registro de Licença nº3728/12 de 30/01/12-Vencimento em Indeterminado
832.933/2010-KMM MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença nº3734/12 de 30/01/12-Vencimento em 05/07/2012
833.429/2010-OLARIA ARMANDO NAVAS LTDA-Registro de Licença nº3735/12 de 31/01/12-Vencimento em Indeterminado
834.365/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.- Registro de Licença nº3731/12 de 30/01/12-Vencimento em Indeterminado
830.010/2011-MGWR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA-Registro de Licença nº3719/11 de 14/12/11-Vencimento em 07/12/2015
830.094/2011-NEIVA GONTIJO QUEIROZ DE ARAÚJO COSTA-Registro de Licença nº3730/12 de 30/01/12-Vencimento em 29/11/2014
831.304/2011-CERÂMICA ARGILITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Registro de Licença nº3729/12 de 30/01/12-Vencimento em 12/04/2014
832.585/2011-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ROSA DO VALE LTDA.-Registro de Licença nº3720/11 de 06/12/11-Vencimento em 25/04/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.113/2008-DRAGA BATISTA E NETO LTDA. - M.E.-OF. Nº205/12-DGTM
832.543/2010-CASCALHEIRA MORRO ALTO LTDA-OF. Nº016/12-DGTM
832.726/2010-AREIAS VEREDA GRANDE LTDA ME-OF. Nº185/12-DGTM
833.471/2010-DAILANCE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº163/12-DGTM
833.918/2010-DRAGAGEM DINIZ LOBATO LTDA-OF. Nº180/12-DGTM
833.960/2010-ALEX MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº186/12-DGTM
834.172/2010-D BRASIL TRANSPORTE LTDA ME-OF. Nº043/12-DGTM
831.821/2011-MARCÍLIO MENDES SILVA-OF. Nº179/12-DGTM
832.910/2011-CERÂMICA MANGA LTDA-OF. Nº044/12-DGTM
834.379/2011-JGA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº018/12-DGTM
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
831.947/2008-PALMA AGROPECUÁRIA LTDA.

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
833.826/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
833.969/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
833.970/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
833.971/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
833.972/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
833.974/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
833.975/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
834.119/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
834.120/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
834.133/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
834.227/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
834.229/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
832.670/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA- Registro de Extração Nº01/12 de 30/01/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
830.106/1990-LUIZ AUGUSTO SILVA
832.784/2002-EURO STONES GRANITOS E MARMORES LTDA

RELAÇÃO Nº 114/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
834.057/2006-RUBALDO PATRESI-OF. Nº207/12-DGTM
831.949/2011-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-OF.
Nº191/12-DGTM
833.035/2011-MAURO RUIZ ALVES COSTA-OF.
Nº182/12-DGTM
833.039/2011-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA-OF.
Nº183/12-DGTM
833.139/2011-FELIPE FONSECA E SILVA QUADROS-OF. Nº177/12-DGTM
833.357/2011-CARLOS FRANCISCO MORAIS RODRIGUES-OF. Nº206/12-DGTM
833.625/2011-LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA-OF.
Nº176/12-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
830.746/2001-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
830.758/2001-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
832.261/2004-ASSOCIAÇÃO DOS EXTRATIVISTAS MINERAIS-PEDRA NOBRE DO MUNICÍPIO DE CAPETINGA-MG. - AI Nº2067/11-DNPM/MG
833.134/2004-AGOSTINI AGROPECUÁRIA LTDA. - AI Nº2055/11-DNPM/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.261/1980-BRASICAL INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº196/12-DGTM
830.890/1981-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF.
Nº169/12-DGTM
830.908/1985-PAINS CAL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº252/12-DGTM
830.790/1990-EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A-OF.
Nº232/12-DNPM/MG
836.684/1994-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº231/12-DGTM
831.096/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA CARLU LTDA.-OF. Nº175/12-DGTM
831.541/2000-EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A-OF. Nº233/12-DGTM/MG
830.403/2003-ALTIVO PEDRAS LTDA-OF. Nº199/12-DGTM
830.893/2003-ALTIVO PEDRAS LTDA-OF. Nº198/12-DGTM
830.759/2006-BRITAMIL BRITA CONCRETO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.-OF. Nº197/12-DGTM
834.566/2011-CONCRETOS VICO LTDA-OF. Nº167/12-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
830.890/1981-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF.
Nº170/12-DGTM
834.566/2011-CONCRETOS VICO LTDA-OF. Nº168/12-DGTM

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
005.615/1951-ZUCATO E CIA LTDA- Fonte:Virtuosa -
Marca:Monte Sião - Embalagem:20L, sem gás- MONTE SIÃO/MG
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
007.716/1957-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº
150/12 e 151/12-FISC
005.797/1959-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº
152/12 e 153/12-FISC
814.668/1973-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº
148/12 e 149/12 - FISC
805.221/1977-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº
136/12 e 137/12-FISC
830.049/1979-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº
144/12 e 145/12-FISC
830.300/1979-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº
138/12 e 139/12- FISC
830.301/1979-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº
140/12 e 141/12 - FISC
830.473/1981-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº
146/12 e 147/12 - FISC
830.342/1982-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº
142/12 e 143/12-FISC
930.044/1996-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº
132/12 e 133/12-FISC
930.045/1996-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº
134/12 e 135/12-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
817.722/1969-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E
SERVIÇOS S.A.-OF. Nº204/12-DGTM
815.537/1973-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRANSPOR-
TES E COMÉRCIO M COSTA LTDA-OF. Nº3013/11-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
830.921/2011-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS-Regis-
tro de Licença nº3744/12 de 27/02/12-Vencimento em 07/11/2012
831.045/2011-AREEIRA RAMOS LTDA ME-Registro de
Licença nº3742/12 de 28/02/12-Vencimento em 12/12/2015
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
832.575/2003-CERÂMICA PIRAPORA LTDA ME- Regis-
tro de Licença No.:2404/04 - Vencimento em 10/12/2013

RELAÇÃO Nº 115/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará
de Pesquisa(114)
831.359/2000-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
831.982/2004-AMINEX STONES EXPORTAÇÃO LTDA.
-Alvará Nº6.797/04
832.640/2007-ANDERSON AMARAL DE OLIVEIRA -
Alvará Nº3.490/09
833.425/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA. -
Alvará Nº336/10
833.445/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA. -
Alvará Nº341/10
831.859/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12.645/10
831.935/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12.613/10
831.938/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12.616/10
831.942/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12.646/10
831.944/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12.647/10
831.947/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12.617/10
831.952/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12.620/10
831.953/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12.621/10
833.053/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.141/10
833.221/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº15.156/10
834.436/2010-VALE S A -Alvará Nº16.281/10
834.438/2010-VALE S A -Alvará Nº16.283/10
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
832.465/2007-ANDREA CARLA FERREIRA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
831.042/2011-MARLI MARIA GOMES FERNANDES ME
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
831.621/2007-MINERAÇÃO J MENDES MACIEL LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cum-
primento de exigência(830)
834.903/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS

834.906/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
834.908/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
834.909/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
830.647/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
830.648/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
830.650/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
830.869/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
830.870/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
830.871/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.339/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.340/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.343/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.351/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.352/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.354/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.356/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.358/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.359/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.360/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.362/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.363/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.364/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.365/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.371/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.052/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.053/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.054/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.055/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.262/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS

RELAÇÃO Nº 116/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
833.424/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA. -
Alvará Nº335/10
831.934/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12612/10
831.936/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12614/10
831.937/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12615/10
831.948/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12618/10
831.950/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12619/10
831.955/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12649/10
832.438/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14457/10
832.439/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14511/10
832.440/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº14512/10
834.437/2010-VALE S A -Alvará Nº16282/10

RELAÇÃO Nº 117/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.080/1993-FAUSTO RIBEIRO
831.518/2001-SELVA VIEIRA PROCOPIO DE MENEZES
831.888/2003-CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA
PAZ
832.217/2004-RAUL MATEUS DA SILVA JUNIOR
834.184/2007-EMPRESA MINERADORA ESMERALDAS
LTDA.

RELAÇÃO Nº 118/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.034/2001-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-OF. Nº44/12-ESCGV
831.199/2002-CARLOS ALBERTO BORGES RODRI-
GUES DA CUNHA-OF. Nº27/12-ERPM
832.359/2002-SÉRGIO COCONNI RIBEIRO-OF. Nº20/12-
ERPC
832.968/2002-A.GRANUSO LTDA-OF. Nº21/12-ERPC
831.643/2003-MINERAÇÃO SÃO MARCOS LTDA.-OF.
Nº29/12-ESCGV
830.453/2004-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-OF. Nº40/12-
ESCGV
832.239/2004-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-OF. Nº28/12-ESCGV
832.555/2005-CERÂMICA BARRA MANSA LTDA.-OF.
Nº1406/12-FISC e 18/12-ERPC
896.053/2005-JOÃO DA SILVA STOHEL-OF. Nº39/12-
ESCGV
830.980/2006-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRAMINAS
LTDA-OF. Nº30/12-ESCGV
833.807/2006-MINERAÇÃO CANAÃ LTDA-OF. Nº26/12-
ERPM
830.592/2007-MINERAÇÃO SALINAS IMPORT. E EX-
PORTAÇÃO LTDA ME-OF. Nº42/12-ESCGV
831.313/2007-EVERALDO CHAVES RÊGO-OF. Nº38/12-
ESCGV
834.323/2007-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-OF.
Nº37/12-ESCGV
830.104/2010-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.-
OF. Nº27/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 119/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
831.767/2003-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-OF. Nº34/12-ESCGV
832.171/2003-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-OF. Nº36/12-ESCGV
830.002/2004-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-OF. Nº33/12-ESCGV
832.249/2004-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉR-
CIO LTDA.-OF. Nº35/12-ESCGV
830.589/2005-QUALITY GRANITOS E MÁRMORES LT-
DA-OF. Nº652/12-FISC
831.325/2005-RNW MINERAÇÃO LTDA - ME-OF.
Nº806/12-FISC
831.478/2006-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº32/12-
ESCGV

RELAÇÃO Nº 124/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.480/2007-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA
831.793/2007-GRANWHITE MINERAÇÃO LTDA
832.447/2007-EMPRESA DE MINERACAO ALTOÉ LT-
DA
833.067/2007-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE MINAS GERAIS
833.562/2007-JOSÉ MOREIRA FILHO
834.355/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CE-
NIBRA
832.690/2008-GILMAR SOARES TERRA
833.137/2008-WALTER RAPOSO CORREA
833.427/2008-COAL & COOPER MINERAÇÃO LTDA.
833.949/2008-PARAISO GRANITOS LTDA
834.886/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.
831.140/2010-TRA MINERAÇÃO LTDA
833.948/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.949/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.950/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.951/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.952/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
833.953/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
834.023/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
834.074/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
834.145/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
834.185/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
834.326/2010-TRA MINERAÇÃO LTDA
834.579/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
834.580/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
834.581/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.



834.584/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
834.826/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
834.827/2010-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
830.296/2011-TRA MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 126/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)
832.632/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-AL-
VARÁ Nº12.826/07
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
833.552/2006-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI
LTDA-ALVARÁ Nº12.485/08
833.553/2006-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI
LTDA-ALVARÁ Nº12.483/08
830.669/2007-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-AL-
VARÁ Nº1.689/09
832.840/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERA-
ÇÃO S.A-ALVARÁ Nº3.466/09
832.842/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERA-
ÇÃO S.A-ALVARÁ Nº1.493/09
832.846/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERA-
ÇÃO S.A-ALVARÁ Nº1.498/09
832.847/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERA-
ÇÃO S.A-ALVARÁ Nº1.497/09
832.849/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERA-
ÇÃO S.A-ALVARÁ Nº6.095/09
831.629/2008-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-
ALVARÁ Nº12.602/09
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
834.099/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-
DA.-ALVARÁ Nº12.614/08
830.932/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-
DA.-ALVARÁ Nº1.435/09
830.934/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-
DA.-ALVARÁ Nº1.437/09
831.052/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-
DA.-ALVARÁ Nº1.570/09
831.053/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LT-
DA.-ALVARÁ Nº1.584/09

RELAÇÃO Nº 127/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
835.380/1993-Companhia Vale do Rio Doce-S/A -
CNPJ:33.592.510/0001-54
Homologa desistência do requerimento de habilitação para
área em disponibilidade(607)
830.723/1986-Flávio Grist
830.585/1991-Ômega Gama Mineração Ltda

RELAÇÃO Nº 128/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.052/2001-JOAQUIM LOPES FERREIRA ME-OF.
Nº002/12-ESCGV
830.698/2001-M.S.A. - MINERAÇÃO SERRA DOS AI-
MORÉS LTDA.-OF. Nº21/12-ESCGV
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.760/1987-LF MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO
LTDA-OF. Nº41/12-ESCGV
831.725/2000-MINERAÇÃO OURENSE LTDA-OF.
Nº97/12-FISC
830.884/2001-SILVIO DE SOUZA FILHO-FI-OF.
Nº96/12-FISC

RELAÇÃO Nº 129/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
831.407/2001-JOSEMAC DRAGAGEM E TRANSPOR-
TES LTDA ME- Guia de Utilização Nº28 e 29/2010,DRAGAGEM
SANTO ANTÔNIO PIRAPORA LTDA.

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se
improcedente(s) a(s) defesa(s)administrativa(s) interposta(s); restan-
do-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s)
apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº
10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de exe-
cução

927.047/2009 - PEDREIRA DUARTE LTDA.- CNPJ Nº
75.173.773/0001-79 - NFLDP Nº 1274/2009 -DNPM-PR - VALOR:
R\$ 509.932,99.

926.937/2009 - MINERAÇÃO VOTURUVU LTDA - CNPJ
Nº 80.840.978/0001-09 - NFLDP Nº 1165/2009 -DNPM-PR - VA-
LOR: R\$ 236.677,53

926.966/2009 - BENVENUTO MIGUEL GUSSO - CNPJ Nº
76.567.551/0001-01 - NFLDP Nº 1222/2009 -DNPM-PR - VALOR:
R\$ 260.013,10

926.694/2009- MINERAÇÃO CASTRENSE LTDA - CNPJ
Nº 76.111.889/0001-46 - NFLDP Nº 1018/2009 -DNPM-PR - VA-
LOR: R\$ 258.341,17

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se
parcialmente procedente a(s) defesa(s)administrativa(s) interposta(s);
restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s)
débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de
Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as
Leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº
9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob
pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de
execução

926.619/2009 - COMINAS MINERADORA CONVENTOS
S LTDA - CNPJ Nº 83.668.814/0001-26 - NFLDP Nº 956/2009 -
DNPM-PR - VALOR: R\$ 1.388,19

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a apre-
sentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo
legal (intempestivamente), ou perante órgão incompetente ou por
quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apre-
sentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação
Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º,
IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da
Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no
prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CA-
DIN e ajuizamento da ação de execução.

927.124/2009 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AME-
RICAS - AMBEV. - CNPJ Nº 02.808.708/0001-07- NFLDP Nº
1326/2009 -DNPM-PR - VALOR: R\$ 209.988,15

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 23/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(224)

820.967/2003-LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LI-
MA- AI Nº035/12-DFISC/DNPM/SP, de 28.02.12

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.538/1981-BUNGE FERTILIZANTES S/A-OF.
Nº280/12-DFISC/DNPM/SP, de 24.02.12

820.551/1981-BUNGE FERTILIZANTES S/A-OF.
Nº284/12-DFISC/DNPM/SP, de 24.02.12

820.240/1991-TOSHIO GYOTOKU-OF. Nº234/12-
DFISC/DNPM/SP, de 16.02.12

820.241/1991-TOSHIO GYOTOKU-OF. Nº233/12-
DFISC/DNPM/SP, de 16.02.12

821.039/2003-RENE MAKSYMCIUK HELENE-OF.
Nº245/12-DFISC/DNPM/SP, de 17.02.12

820.373/2005-JEFFERSON HERMAN BENETTI-OF.
Nº400/12-DIFSC/DNPM/SP, de 01.03.12

820.100/2006-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E
TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº334/12-DFISC/DNPM/SP, de
28.02.12

820.095/2007-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF.
Nº160/2012/DTM/DNPM/SP.

820.363/2009-JOÃO FRANCISCO CIREZOLA ME-OF.
Nº231/12-DFISC/DNPM/SP, de 16.02.12

820.865/2010-OLIMPIO DOMINGUES DE LIMA-OF.
Nº232/12-DFISC/DNPM/SP, de 16.02.12

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)

820.267/2005-MINERAÇÃO SANTA BLANDINA S/A-OF.
Nº308/12-DFISC/DNPM/SP, de 27.02.12

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
820.311/1996-EDUARDO RODRIGUES MACHADO

LUZ- Área de 725,72 hectares para 76,34 hectares-Áreia (constru-
ção civil)

820.609/2002-CASARI & BRUNHEROTO LTDA-ME-
Área de 10,47 hectares para 4,02 hectares-Áreia (construção civil)

820.075/2004-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E
TRANSPORTES LTDA.- Área de 1.188,85 hectares para 36,58

hectares-Áreia (construção civil) e Argila (cerâmica vermelha)

820.701/2004-MIRIAN ROSA FOCHI RAMIREZ- Área de
118,33 hectares para 99,17 hectares-Áreia (construção civil) e Ar-
gila (pisos e revestimento cerâmicos)

820.077/2005-DUTRA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-
Área de 11,61 hectares para 10,71 hectares-Áreia (construção civil)

820.417/2005-MINERAÇÃO RIGHI LTDA EPP- Área de
38,88 hectares para 15,14 hectares-Áreia (construção civil)

820.106/2006-USJ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
Área de 179,86 hectares para 22,40 hectares-Argilito (cerâmica de
revestimentos)

820.525/2007-RODOMASSA ARGAMASSA LTDA. ME-
Área de 464,57 hectares para 48,95 hectares-Áreia (construção ci-
vil)

820.717/2007-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
MINÉRIOS LTDA- Área de 118,66 hectares para 49,78 hectares-
Áreia (construção civil) e Cascalho (construção civil)

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.967/2003-LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA

-Alvará Nº3.161/2006
821.049/2003-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUS-
TAVO -Alvará Nº13.685/2005

820.550/2004-BRUNO ALBERTO MENIN PIRES -Alvará
Nº2.024/2006

820.717/2006-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP -Al-
vará Nº11.413/2006

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.892/1988-HÉLIO BONATTO-Diabásio (brita)

820.052/1989-EDISON GALLO-Granito Ornamental
820.992/2000-CAL SINHA S.A. INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE CALCAREOS-Filito, Arenito e Calcário

820.256/2007-IVANILTON BARRETO-Água Mineral -
"Fonte Prisma" (Poço) - Vazão: 7.000 litros/hora

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)

820.593/2004-VALE FOSFATADOS S A-ALVARÁ
Nº11.206/2006

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

820.550/2004-BRUNO ALBERTO MENIN PIRES-AI
Nº033/12-DFISC/DNPM/SP, de 24.02.12

820.717/2006-CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP-AI
Nº034/12-DFISC/DNPM/SP, de 27.02.12

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

820.133/2002-ASB ADMISTRAÇÃO DE BENS LTDA-
Fonte São José (Poço) - Marca: Beira Rio - Recipientes de 5L sem
gás.- COTIA/SP

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)

825.446/1972-MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO COBASTALCO LTDA.- AI Nº 036/12-DFISC/DNPM/SP, de
28.02.12

802.516/1974-MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.- AI Nº
028/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12

807.138/1977-MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.- AI Nº
029/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12

820.614/1987-MINERADORA HERWE LTDA- AI Nº
027/12-DFISC/DNPM/SP, de 13.02.12

820.802/1990-NORBERTO ANTONIO DE MELLO BIA-
SOLI TAMBAU ME- AI Nº 040/12-DFISC/DNPM/SP, de 01.03.12

820.421/1996-CANHÃO PINDAMONHANGABA EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- AI Nº 030/12-
DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12

820.422/1996-CANHÃO PINDAMONHANGABA EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- AI Nº 031/12-
DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12

821.185/1998-CONCRESAND MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº 037/12, 038/12 e 039/12-DFISC/DNPM/SP, de 28.02.12

820.926/1999-CAJAMAR AREIA E PEDRA LTDA EPP-
AI Nº 032/12-DFISC/DNPM/SP, de 16.02.12

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
820.802/1990-NORBERTO ANTONIO DE MELLO BIA-
SOLI TAMBAU ME- AI Nº 099/10, 101/10 e 102/10-

DFISC/DNPM/SP, de 15.12.10, publicado no DOU de 21.12.10.
820.169/1995-MINERAÇÃO JAGUARI DE AGUAI LTDA

- ME- AI Nº 266/10 e 267/10-SUPERINT./DNPM/SP, de 24.02.12
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

825.446/1972-MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO COBASTALCO LTDA.-OF. Nº336/12-DFISC/DNPM/SP, de
28.02.12

807.483/1973-POLIMIX CONCRETO LTDA-OF.
Nº302/12-DFISC/DNPM/SP, de 27.02.12

802.516/1974-MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.-OF.
Nº213/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12

807.138/1977-MINERAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.-OF.
Nº211/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12

820.945/1988-PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA-OF.
Nº286/12-DFISC/DNPM/SP, de 24.02.12

920.078/1991-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
OF. Nº210/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12

820.421/1996-CANHÃO PINDAMONHANGABA EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº222/12-DFISC/DNPM/SP,
de 14.02.12

820.422/1996-CANHÃO PINDAMONHANGABA EX-
TRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº225/12-DFISC/DNPM/SP,
de 14.02.12

820.710/1997-FONTE SERRA NEGRA PURÍSSIMA LT-
DA.-OF. Nº220/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12

821.185/1998-CONCRESAND MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº342/12-DFISC/DNPM/SP, de 28.02.12
820.926/1999-CAJAMAR AREIA E PEDRA LTDA EPP-OF. Nº235/12-DFISC/DNPM/SP, de 16.02.12
820.133/2002-ASB ADMISTRAÇÃO DE BENS LTDA-OF. Nº372/12-DFISC/DNPM/SP, de 29.02.12
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
820.421/1996-CANHÃO PINDAMONHANGABA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº224/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12
820.422/1996-CANHÃO PINDAMONHANGABA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº227/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12
820.710/1997-FONTE SERRA NEGRA PURÍSSIMA LTDA.-OF. Nº221/12-DFISC/DNPM/SP, de 14.02.12
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
820.556/1991-PEDREIRA PEDROSO LTDA-OF. Nº281/12-DFISC/DNPM/SP, de 24.02.12

RELAÇÃO Nº 25/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.772/2008-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA-OF. Nº175/2012/DTM/DNPM/SP.
820.923/2010-KONESUK EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº177/2012/DTM/DNPM/SP.
821.170/2010-FONTE ROCHA BRANCA LTDA-OF. Nº176/2012/DTM/DNPM/SP.
820.366/2011-LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.-OF. Nº171/2012/DTM/DNPM/SP.
820.380/2011-AGUA LITORÂNEA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº174/2012/DTM/DNPM/SP.
820.401/2011-CARLOS EDUARDO SCHMIDT BEDRAN-OF. Nº172/2012/DTM/DNPM/SP.
820.403/2011-MARIA ANTONIA DA SILVA BIONDI-OF. Nº173/2012/DTM/DNPM/SP.
820.406/2011-ELIZABETH MADEIRA CARDOSO DA SILVA-OF. Nº178/2012/DTM/DNPM/SP.
820.456/2011-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº167/2012/Superintendência/SP/DNPM.
820.473/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº182/2012/DTM/DNPM/SP.
820.474/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº206/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
820.475/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº207/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
820.480/2011-ARRADI & SILVA LTDA-OF. Nº211/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
821.061/2002-MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS-OF. Nº199/12-DTM/DNPM/SP
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.843/2001-EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA.- Alvará nº1.683/2010 - Cessionario:821.086/2011-ORBIO MAX DE BORBA- CPF ou CNPJ 215.430.318-89.
820.589/2009-MINERAÇÃO QUIRIRIM LTDA.- Alvará nº10.289/2010 - Cessionario:820.008/2012-MAGNIFICAT EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA.- CPF ou CNPJ 01.210.165/0001-50.
821.049/2010-MINERAÇÃO PORTO BRANCO LTDA.- Alvará nº16.274/2011 - Cessionario:821.297/2011-CERÂMICA MOMBUCA LTDA.- CPF ou CNPJ 71.843.064/0001-00.
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
820.633/2004-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-Alvará Nº12260/2005
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.161/2010-LINCOLN PALUMBO- Cessionário:ESTÂNCIA MONTE BELO MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 08.942.517/0001-01- Alvará nº352/2011.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.391/1998-CERÂMICA MARIAH LTDA-OF. Nº218/12-DTM/DNPM/SP
820.279/2000-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº215/12-DTM/DNPM/SP
820.280/2000-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº213/12-DTM/DNPM/SP
820.145/2005-LAURO MONTAN EPP-OF. Nº217/12-DTM/DNPM/SP
820.002/2006-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº253/2012/DTM/DNPM/SP.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.279/2000-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº214/12-DTM/DNPM/SP
820.280/2000-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.-OF. Nº212/12-DTM/DNPM/SP
820.145/2005-LAURO MONTAN EPP-OF. Nº216/12-DTM/DNPM/SP

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.494/1974-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL SUPERCAL LTDA.-OF. Nº181/2012/DTM/DNPM/SP.
820.224/1981-AMAL - EMPREENDEIMENTOS E MINERADORA ALVORADA LTDA.-OF. Nº168/2012/DTM/DNPM/SP.
820.463/1997-AREIÃO RAMOS LTDA-OF. Nº251/DTM/DNPM/SP.
820.464/1997-AREIÃO RAMOS LTDA-OF. Nº250/2012/DTM/DNPM/SP.
821.691/1999-JANNUZZI CECCHETTINI & CIA LTDA.-OF. Nº252/2012/DTM/DNPM/SP.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.292/2006-TRANSPORTADORA NIVIA LTDA ME-OF. Nº166/2012/DTM/DNPM/SP.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.646/2007-MD MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença No.:3.093/2009 - Vencimento em 31/08/2013.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
820.946/2002-MINERAÇÃO PORTO FELIZ LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO AFF LTDA.- CNPJ 10.919.339/0001-40-Registro de Licença nº3.042/2007- Vencimento da Licença: 31/12/2012.
Autoriza redução de área(1207)
820.113/2009-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.- Área reduzida de 50 ha, para 48,85 ha.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.216/2011-PEDROURO CONSTRUTORA LTDA.-Registro de Licença nº3.197/2012 de 01/03/2012-Vencimento em 01/02/2032
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.087/2009-USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.-OF. Nº169/2012/DTM/DNPM/SP.
821.091/2010-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA-OF. Nº203/2012/DTM/DNPM/SP.
820.587/2011-MINERAÇÃO CAJU LTDA.-OF. Nº185/2012/DTM/DNPM/SP.
820.589/2011-PORTO DE AREIA IRMÃOS BRAMBILLA LTDA.-OF. Nº170/2012/Superintendência/SP/NPM.
820.594/2011-ECTA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. Nº190/2012/DTM/DNPM/SP.
820.623/2011-CERÂMICA GHEDIN LTDA-OF. Nº201/2012/DTM/DNPM/SP.
820.800/2011-A. R. ARTEFATOS DE CIMENTO GUAIARA LTDA.-EPP-OF. Nº187/2012/DTM/DNPM/SP.
820.909/2011-ANTONIO CESAR ANDREAZI ME-OF. Nº248/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Órgão Colegiado criado pelo artigo 9º, inciso I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.812 de 03 de abril de 2009, por seu Presidente no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso XII do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria Nº20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 09 do mesmo mês e ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 18ª reunião, realizada em 14 de dezembro de 2011.

Considerando a proposição apresentada pela Divisão de Desenvolvimento de Assentamentos através do RELATÓRIO PARA VOTO/SR-11/INCRA/RS/Nº 45/2011, de 14-12-2011, constante do PROCESSO/ADM/INCRA/SR-11/RS/Nº54220.002893/2009-17, resolve:

Art - 1º AUTORIZAR, o Senhor Superintendente Regional, para no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do Artigo 13, do Regimento do CDR, aprovado pela PORTARIA Nº 20/2009, com respaldo no artigo 84, da Lei Nº 6.431, de 11 de julho de 1977, combinada com a Lei Nº 6.925, de 29 de junho de 1981, e por força do Decreto de 08 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e ano, a celebrar com a Mitra Angelopolitana de Santo Ângelo/RS, o Contrato de Concessão de Uso de parte de uma área remanescente do Projeto de Assentamento São Sebastião, denominada Lote Igreja Católica, com a extensão de 0,0375 ha (três ares e setenta e cinco centiares), localizada no Município de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de realizar a construção da Igreja Católica, para uso comunitário do referido assentamento.

Art - 2º ESTABELECEER que a área objeto da concessão de uso, seja revertida de pleno direito, para posse, domínio e administração do INCRA, independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação diversa da destinação estabelecida no item anterior.

Art - 3º DETERMINAR que a Divisão de Desenvolvimento de Assentamentos, desta Superintendência Regional adote às providências decorrentes da presente autorização.

ROBERTO RAMOS
Superintendente

VLADIMIR SILVA DE LIMA
Chefe da Divisão de Desenvolvimento

ANDRE BOCORNY GUIDOTTI
Chefe da Divisão de Obtenção de Terras

ANDRÉ LUIS VIEIRA DUARTE SILVA
Chefe da Procuradoria Regional

VITOR PY MACHADO
Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária Substituto

CARLOS AZEVEDO ORTH
Chefe da Divisão de Administração

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 30, DE 5 DE MARÇO DE 2012

Aprova a retificação do Manual de Instruções, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Contratação e Execução de Programas e Ações da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, nas modalidades Apoio à Instalação de Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias, Bancos de Alimentos e Unidades de Apoio à Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso da competência que lhe foi conferida pela alínea "g" do inciso II do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista as justificativas apresentadas no Processo Administrativo nº 71000.031651/2010-70, resolve:

Art. 1º - Aprovar a retificação do Manual de Instruções, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Contratação e Execução de Programas e Ações da SESAN, nas modalidades Apoio à Instalação de Restaurantes Populares, Cozinhas Comunitárias, Bancos de Alimentos e Unidades de Apoio à Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar, estabelecendo critérios, diretrizes e procedimentos para a prestação de serviços pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de mandatária da União, na operacionalização de ações e programas a cargo deste Ministério, de acordo com o Contrato Administrativo nº. 02/2010, de 31 de maio de 2010, e na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - O Manual de Instruções, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para Contratação e Execução de Programas e Ações da SESAN retificado estará disponível para consulta na internet, no sítio do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (<http://www.mds.gov.br>).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO

MANUAL DE INSTRUÇÕES, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
MODALIDADES APOIO À INSTALAÇÃO DE RESTAURANTES POPULARES, COZINHAS COMUNITÁRIAS, BANCOS DE ALIMENTOS E UNIDADES DE APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Brasília, novembro de 2011.
Presidenta da República Federativa do Brasil
Dilma Rousseff
Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello
Secretário-Executivo
Rômulo Paes de Sousa
Secretário-Executivo Adjunto
Marcelo Cardona
Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Maya Takagi
Secretária-Adjunta
Lilian Santos Rahal
Diretor do Dep. de Estruturação e Integração de Sistemas Públicos Agroalimentares
João Tadeu Pereira
Coordenador-Geral de Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional
Antônio Leopoldo Nogueira Neto



1. APRESENTAÇÃO

Este Manual tem por finalidade estabelecer instruções, diretrizes e procedimentos para a prestação de serviços pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - "CAIXA", na condição de mandatária da União, na operacionalização de Programas e Ações a cargo do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - "MINISTÉRIO", mediante a assinatura de Contratos de Repasse com Estados, Municípios e Distrito Federal, destinados ao financiamento dos Programas e Ações de Segurança Alimentar e Nutricional, lastreados com recursos alocados à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional consignados no Orçamento Geral da União, na forma do disposto no Contrato Administrativo nº 02/2010, de 31.05.2010.

2. OBJETOS A SEREM FINANCIADOS

Serão objetos de financiamento por parte do MINISTÉRIO, a implantação e a modernização de Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional (EPSAN), envolvendo elaboração de projetos de engenharia, obras civis vinculadas à construção, ampliação, conclusão e reforma de Bancos de Alimentos - BA, Cozinhas Comunitárias - CC, Restaurantes Populares - RP, Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar - UADAF e de outros equipamentos que vierem a ser regulamentados, além da aquisição de equipamentos e materiais permanentes novos e da aquisição de utensílios e materiais de consumo novos.

3. ORIGEM DOS RECURSOS

Constituem-se em recursos a serem pactuados mediante Contratos de Repasse:

- a.os consignados à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Orçamento Geral da União;
- b.a contrapartida de Estados, Municípios e Distrito Federal, quando exigida pela legislação.

4. QUEM PODE PLEITEAR OS RECURSOS

O Chefe do Poder Executivo de Estado, Município e Distrito Federal.

5. PROGRAMAS E AÇÕES FINANCIÁVEIS

Os Programas e Ações do MINISTÉRIO objetivam o fortalecimento da cidadania, mediante a melhoria contínua do financiamento das ações de segurança alimentar e nutricional.

PROGRAMA - CÓDIGO - 1049 - ACESSO À ALIMENTAÇÃO

AÇÃO - CÓDIGO - 8929 - APOIO À INSTALAÇÃO DE RESTAURANTES E COZINHAS POPULARES

Objetivo: Apoiar a implantação e a modernização de equipamentos públicos de alimentação e nutrição, instalados para produção de refeições saudáveis a preços acessíveis, desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional, e promoção da alimentação saudável. Os equipamentos públicos de alimentação e nutrição devem integrar o Sistema Local de Segurança Alimentar e Nutricional, buscando uma gestão solidária e intersetorial, de forma a ampliar e diversificar os serviços públicos de segurança alimentar e nutricional e a assistência alimentar e nutricional aos beneficiários, promovendo a integração e articulação dos diversos setores envolvidos na produção, abastecimento, distribuição e consumo de alimentos. São direcionados prioritariamente às áreas urbanas, para atender grandes centros, comunidades e bairros periféricos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, devendo o público beneficiário ser formado preferencialmente por trabalhadores formais e informais, desempregados, moradores de rua, estudantes, aposentados, famílias atendidas por programas sociais, organizações comunitárias e entidades sociais, entre outros.

Objetos:

Implantar ou modernizar:

a) RESTAURANTES POPULARES

b) COZINHAS COMUNITÁRIAS

Especificação técnica: Os equipamentos acima relacionados encontram-se definidos nos Anexos deste Manual.

PROGRAMA - CÓDIGO - 1049 - ACESSO À ALIMENTAÇÃO

AÇÃO - CÓDIGO - 8930 - APOIO À INSTALAÇÃO DE BANCOS DE ALIMENTOS E MERCADOS PÚBLICOS

Objetivo: Apoiar a implantação e a modernização de equipamentos públicos de captação, distribuição e comercialização de alimentos, instalados para captação, processamento, distribuição e comercialização de alimentos e produtos alimentares, desenvolvimento de atividades de formação e qualificação profissional, e promoção da alimentação saudável. Os equipamentos públicos de captação, distribuição e comercialização de alimentos devem integrar o Sistema Local de Segurança Alimentar e Nutricional, buscando uma gestão solidária e intersetorial, de forma a ampliar e diversificar os serviços públicos de segurança alimentar e nutricional, promovendo a assistência alimentar e nutricional a programas sociais através do acesso a alimentos de qualidade de forma gratuita e/ou a preços acessíveis, e contribuindo para a articulação e integração dos diversos setores envolvidos na produção, abastecimento, distribuição e consumo de alimentos e para o controle e regulação dos preços de produtos alimentares básicos. Devem promover a oferta de produtos in natura e semi-processados com segurança e qualidade, estimulando a utilização integral e a diminuição do desperdício de alimentos. São direcionados prioritariamente às áreas urbanas, para atender a grandes centros, comunidades e bairros periféricos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, devendo o público beneficiário ser formado preferencialmente por entidades sociais, famílias atendidas por programas sociais e organizações comunitárias, entre outros.

Objeto:

Implantar ou modernizar:

a) BANCOS DE ALIMENTOS

Especificação técnica: Os equipamentos acima relacionados encontram-se definidos nos Anexos deste Manual.

PROGRAMA - CÓDIGO - 1049 - ACESSO À ALIMENTAÇÃO

AÇÃO - CÓDIGO - 8458 - APOIO À AGRICULTURA URBANA, PERIURBANA E SISTEMAS COLETIVOS DE PRODUÇÃO PARA O AUTOCONSUMO

Objetivo: Ampliar a atuação pública com ações locais conjugadas, que abranjam atividades de produção, processamento e distribuição agroalimentar, de forma a: construir e organizar sistemas locais cooperativos e solidários, de segurança alimentar e nutricional; ampliar a disponibilidade agroalimentar, com qualidade e preços acessíveis; valorizar a diversidade dos hábitos de consumo e; promover atividades geradoras de trabalho e renda nos municípios.

Objeto:

Implantar ou modernizar:

a) UNIDADES DE APOIO À DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Especificação técnica: Os equipamentos acima relacionados encontram-se definidos nos Anexos deste Manual.

6. PARTICIPANTES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Consoante disposto na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 02/2010 de 31.05.2010, firmado pelo MINISTÉRIO e a CAIXA, compete às partes realizar as atividades inerentes à operacionalização dos Programas e Ações de que trata a Cláusula Primeira, do mencionado Contrato, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aplicável aos recursos financeiros a serem aportados, dos Decretos nº. 1.819, de 16.02.1996, e nº. 6.170, de 25.07.2007, e suas alterações, e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº. 127, de 29.05.2008, e alterações, das demais legislações e normas gerais aplicáveis às transferências voluntárias e deste Manual, assim comprometendo-se:

6.1 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

a) realizar a gestão, a coordenação geral e a gerência dos Programas e Ações;

b) estabelecer e divulgar as Diretrizes Programáticas para implementação dos projetos e os Procedimentos Técnicos e Operacionais em normativos a serem editados em comum acordo com a CAIXA;

c) consignar recursos no Orçamento Geral da União para execução dos Programas e Ações, inclusive os relativos ao pagamento dos serviços prestados pela CAIXA, objeto do presente contrato, bem como eventuais suplementações, se vier a ser superado o valor previsto na Cláusula Sétima do Contrato Administrativo nº 02/2010, de forma a assegurar a regularidade no aporte dos recursos contratados;

d) analisar e aprovar, no SICONV, as Propostas e os Planos de Trabalho cadastrados pelos Proponentes, com vistas às providências necessárias à celebração dos Contratos de Repasse;

e) destacar em parecer o enquadramento do objeto e das justificativas, constantes das propostas, às diretrizes programáticas, cujo objeto deve ser claro e específico, não podendo ser genérico nem conter detalhamentos e/ou configurações desnecessárias;

f) descentralizar os recursos financeiros à CAIXA, por intermédio da Unidade Gestora 550013, disponibilizando-lhe as informações pertinentes, na forma previamente acordada;

g) acompanhar e avaliar a execução do Contrato Administrativo nº 02/2010 e os resultados dos Programas, promovendo os ajustes que se façam necessários, admitida a utilização de técnicas de amostragem, sem prejuízo da realização de auditorias;

h) habilitar servidores na Unidade Gestora 550013, objetivando a confecção, os ajustes e os cancelamentos dos empenhos necessários à formalização dos Contratos de Repasse;

i) habilitar a CAIXA na Unidade Gestora 550013, objetivando a execução financeira dos recursos necessários à consecução dos Contratos de Repasse;

j) atestar a execução dos serviços prestados pela CAIXA, com base nos demonstrativos e relatórios referidos na Cláusula Oitava do Contrato Administrativo nº 02/2010;

k) divulgar o Contrato Administrativo nº 02/2010 no âmbito de sua área de ação, com as orientações pertinentes à sua operacionalização;

l) identificar à CAIXA eventual ato normativo não contemplado na alínea "b" que impacte o processo;

m) analisar e manifestar, mediante parecer no SICONV, eventuais alterações/reformulações que impactem no objeto e metas dos Planos de Trabalho originalmente aprovados.

6.2 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

a) registrar no SICONV ou Sistema Cooperativo, para posterior migração, dados que evidenciem a instrução processual e a evolução físico-financeira das propostas selecionadas pelo MINISTÉRIO;

b) demandar ao Proponente, para análise, documentos que complementem dados explicitados no SICONV, previstos na legislação e normas vigentes, bem como a documentação técnica, institucional e jurídica, na forma estabelecida na Portaria Interministerial nº. 127, de 29.05.2008, e suas alterações, e em eventual norma complementar editada pelo MINISTÉRIO, previamente acordada com a CAIXA;

c) analisar o atendimento, pelo Proponente, das exigências estabelecidas na LRF, na LDO vigente, na Portaria Interministerial nº. 127, de 29.05.2008, bem como em norma subsidiária formalizada pelo MINISTÉRIO, previamente acordada com a CAIXA;

d) verificar - quando regime de execução indireta - os documentos relativos ao processo licitatório quanto à publicidade, à planilha de custos do licitante vencedor e sua compatibilidade com os custos aprovados no Plano de Trabalho, o respectivo enquadramento do objeto contratado com o efetivamente licitado, a sua adjudicação e homologação, fazendo anexar ao processo de contratação manifestação expressa de advogado não participante do processo licitatório, atestando o atendimento às normas da Lei 8.666/93, à regularidade procedimental, e ao enquadramento da modalidade do processo de licitação;

e) celebrar os Contratos de Repasse e eventuais Termos Aditivos e publicar os respectivos extratos no Diário Oficial da União;

f) promover a execução financeira relativa aos Contratos de Repasse, de acordo com as diretrizes, critérios, procedimentos e rotinas estabelecidas nas normas editadas pelo MINISTÉRIO, observada a legislação pertinente à matéria, em especial à Portaria Interministerial nº. 127, de 29.05.2008, e suas alterações;

g) acompanhar e aferir a execução das obras e serviços objeto das contratações efetuadas, inclusive os derivados da aplicação da contrapartida dos Proponentes, observado o contido no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sexta do Contrato Administrativo nº 02/2010 e nos normativos editados pelo MINISTÉRIO;

h) solicitar ao MINISTÉRIO a descentralização dos créditos e dos recursos financeiros, de acordo com os critérios em norma pela mesma;

i) receber, analisar e adotar as providências necessárias à respectiva baixa das Prestações de Contas, Parciais e Finais, relativas aos Contratos de Repasse, sendo que, quando da aprovação da Prestação de Contas Final de cada Contrato, cessa a responsabilidade da CAIXA, inclusive quanto à destinação e manutenção do objeto executado;

j) disponibilizar dados e informações acerca da execução dos Programas e Ações, na forma a ser estabelecida em normas editadas pelo MINISTÉRIO, decorrente de prévia negociação com a CAIXA;

k) instaurar Tomada de Contas Especial, nos casos de não cumprimento do objeto, parcial ou total, ou na hipótese de não apresentação, no prazo contratualmente estipulado, da documentação necessária à análise da Prestação de Contas Final, ou nos casos de determinação dos Órgãos de Fiscalização;

l) subsidiar o MINISTÉRIO na formalização da Tomada de Contas Anual dos Programas operados pela CAIXA por força do Contrato Administrativo nº 02/2010;

m) manter à disposição do MINISTÉRIO, pelo prazo definido em legislação pertinente aplicável, toda documentação relativa à execução dos Contratos de Repasse de acordo com os critérios a serem estabelecidos em normas editadas pelo MINISTÉRIO, com a anuência da CAIXA;

n) aprovar, quando necessário, as reprogramações dos Planos de Trabalho e/ou Contratos de Repasse, de acordo com a legislação vigente, observada a competência do MINISTÉRIO expressa na alínea "m", subitem I da Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº 02/2010.

6.3 ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

O Proponente/Tomador é o responsável pela elaboração da Proposta e do Plano de Trabalho. Conforme normas vigentes, deve administrar e fiscalizar a execução dos trabalhos necessários à consecução do objeto contratado, observando critérios de qualidade técnica, prazos, custos previstos contratualmente e os princípios componentes do regime jurídico administrativo, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal.

7. CONTRAPARTIDA

Contrapartida são os recursos financeiros próprios do Contratado, aplicados em complemento aos recursos alocados via Contrato de Repasse, com o objetivo de compor o valor do investimento necessário à execução das ações previstas.

A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e deverá ser atendida por meio de recursos financeiros integralizados de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro aprovado, devendo ser depositada na conta bancária específica, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso (§ 1º, art. 20 da Portaria Interministerial nº 127, de 29.05.2008).

O cálculo da contrapartida observará os percentuais e as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aplicável ao exercício de assinatura do Contrato de Repasse, podendo ser ampliados os limites máximos para viabilizar a execução do objeto proposto.

Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão comprovar que os recursos referentes à contrapartida estão devidamente assegurados e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aplicável ao exercício de assinatura do Contrato de Repasse.

8. FASES DE IMPLEMENTAÇÃO

As fases e as etapas do processo de implementação dos Programas e Ações estão a seguir contempladas com as respectivas atribuições a serem desempenhadas pelos partícipes.

8.1 DA HABILITAÇÃO

Para acessar os Programas e Ações do MINISTÉRIO, os Proponentes/Tomadores deverão se credenciar no Portal de Convênios (Portaria Interministerial nº 127, de 29.05.2008), onde serão disponibilizados os critérios e orientações para elaboração, apresentação e financiamento de projetos de investimentos com recursos do orçamento do MINISTÉRIO.

Após o credenciamento e decorrente cadastramento, os Proponentes/Tomadores deverão inserir no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV / Portal de Convênios a Proposta de Trabalho, de acordo com as normas definidas em cada caso. O acesso poderá ocorrer de duas formas:

a) através dos Editais de seleção pública realizados pelo MINISTÉRIO; e

b) através da apresentação de propostas avulsas oriundas de emendas parlamentares, desde que as mesmas sejam feitas dentro dos critérios técnico-financeiros estabelecidos pelo Programa pleiteado.

Para concorrer aos Editais de seleção pública, os Proponentes/Tomadores deverão apresentar as Propostas de Trabalho respeitando as instruções, as condições e os prazos publicados nos mesmos. Para as propostas avulsas oriundas de emendas parlamentares, os Proponentes/Tomadores deverão observar as normas operacionais conforme determinam os Manuais de Implantação específicos de cada Programa/Ação, além dos prazos porventura estipulados pelo MINISTÉRIO para a apresentação das Propostas de Trabalho.

O MINISTÉRIO oficializará a CAIXA acerca das seleções que deverão ser objeto de tratamento diferenciado, em conformidade com as especificidades dos projetos.

8.2 DA PROPOSTA DE TRABALHO SELECIONADA

O MINISTÉRIO, observando sua disponibilidade orçamentária e financeira, realizará a seleção dos Proponentes/Tomadores com base nos critérios e condições estabelecidos nos Editais de seleção pública, assim como nos Manuais de Implantação específicos de cada Programa/Ação, divulgando o resultado no sítio eletrônico www.mds.gov.br e no Diário Oficial da União.

Após a divulgação do resultado da seleção, o MINISTÉRIO aprovará as Propostas de Trabalho por meio da emissão de parecer de mérito no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, dando ciência à CAIXA com vistas ao planejamento de realização das Mesas Técnicas.

8.3 DAS MESAS TÉCNICAS

Após a seleção das propostas, e quando necessário, o MINISTÉRIO convocará os Proponentes/Tomadores para as Mesas Técnicas, eventos que terão por objetivo: pactuar os procedimentos e prazos previstos para a contratação e execução dos projetos; orientar os parâmetros para o cadastramento dos Planos de Trabalho e elaboração dos termos de referência e projetos de engenharia; além de apresentar as estratégias e ferramentas para monitoramento e gestão dos projetos.

As Mesas Técnicas poderão ser realizadas de forma centralizada (em Brasília) de forma descentralizada (regionais e/ou estaduais), ou mediante videoconferência, de acordo com o número de Proponentes/Tomadores selecionados e a localização dos mesmos; sendo desejável a participação dos técnicos analistas e, se possível, dos gerentes de serviço dos Escritórios Regionais da CAIXA nas Mesas Técnicas, com vistas a contribuir com a capacitação dos mesmos em relação às diretrizes dos Programas e Ações, e pactuar os procedimentos e prazos para a contratação.

8.4 DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO

Após a Mesa Técnica o MINISTÉRIO procederá à análise do Plano de Trabalho, cuja aprovação estará condicionada ao enquadramento do objeto e das justificativas às diretrizes programáticas, à compatibilidade do Plano de Trabalho com a Proposta de Trabalho selecionada, e à conformidade do percentual de contrapartida, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício de assinatura do Contrato de Repasse. Em caso de aprovação, o MINISTÉRIO emitirá o parecer de mérito no SICONV, e empenhará os respectivos créditos orçamentários, informando à CAIXA com vistas às providências necessárias à celebração dos Contratos de Repasse.

8.5 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À CONTRATAÇÃO

A CAIXA abrirá um processo formal e expedirá imediatamente uma comunicação oficial com comprovação de entrega para cada Proponente selecionado, que deverá viabilizar a documentação necessária à contratação da operação relacionada nas alíneas abaixo.

Para a contratação dos Proponentes que se enquadrem nos casos "c" e "d" deste subitem, a CAIXA solicitará somente os documentos referentes à execução da primeira meta prevista, elencados respectivamente em "c.1" e "d.1", devendo os demais documentos serem solicitados para análise a tempo para a execução das metas conforme cronograma aprovado.

a) para todos os casos:

a.1) documentação institucional:

a.1.1) cópia da Carteira de Identidade e do CPF do Chefe do Poder Executivo, ou de seu representante legal, ou de seu responsável legal;

a.1.2) cópia do Termo de Posse do Chefe do Poder Executivo;

a.1.3) cópia de inscrição no CNPJ.

a.2) documentação referente à contrapartida e ao art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004:

a.2.1) declaração de contrapartida;

a.2.2) cópia da rubrica orçamentária na qual se encontra disposta a reserva de recursos referente à contrapartida;

a.2.3) declaração de que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias público-privadas já contratadas pelo Proponente/Tomador não excederam, no ano anterior, a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício, e que as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes não excedem a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

a.3) documentação referente ao Conselho de aprovação do projeto:

a.3.1) ata do Conselho de Segurança Alimentar de vinculação do Proponente aprovando o projeto de implantação/modernização do Programa (na inexistência deste Conselho, será aceita a documentação do Conselho de Assistência Social ou de outro legalmente constituído com atribuições similares);

a.3.2) instrumento de constituição do Conselho;

a.3.3) ata de posse do representante do Conselho.

b) para os casos de implantação ou modernização de unidades que envolvam somente recursos para aquisição de material permanente e material de consumo:

b.1) documentação referente ao imóvel:

b.1.1) memorial fotográfico do imóvel existente.

b.2) documentação referente à meta de aquisição de material permanente (equipamentos, móveis, entre outros):

b.2.1) planta(s) baixa(s) de layout da situação atual do local, com identificação dos equipamentos existentes, e planta(s) baixa(s) de layout da proposta contendo os novos equipamentos solicitados;

b.2.2) termo de referência para aquisição de material permanente (equipamentos, móveis, entre outros);

b.2.3) manifestação da concessionária local de energia elétrica quanto à disponibilidade de fornecimento de energia, carga, manutenção e operação da rede a ser ampliada;

b.2.4) carta de viabilidade dos órgãos responsáveis pelos serviços de água e esgoto.

b.3) documentação referente à meta de aquisição de material de consumo (utensílios para equipar Cozinha Comunitária, Restaurante Popular, Banco de Alimentos e Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar):

b.3.1) termo de referência para aquisição de material de consumo (utensílios para equipar Cozinha Comunitária, Restaurante Popular, Banco de Alimentos e Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar).

c) para os casos de implantação ou modernização que envolvam recursos para execução de obras civis, aquisição de material permanente e material de consumo:

c.1) documentação referente à meta de execução de obras civis:

c.1.1) documentação de regularidade e titularidade da área (em nome do Proponente);

c.1.2) projeto de engenharia, contendo minimamente:

i. planta de situação, com a localização da(s) área(s) objeto(s) de intervenção;

ii. planta de locação, com a implantação da edificação no terreno;

iii. plantas baixas;

iv. detalhes construtivos;

v. cortes;

vi. fachadas;

vii. memorial fotográfico da área de intervenção;

viii. memorial descritivo;

ix. especificações técnicas dos materiais e serviços a serem executados;

x. especificações técnicas dos materiais permanentes (equipamentos, móveis, entre outros);

xi. memorial de cálculo da quantificação de serviços de escavações, cortes, aterros e/ou reaterros, no caso da movimentação de volumes superiores a 60 m³;

xii. planilha orçamentária com quantitativos, preços, indicação da fonte, data-base, com BDI destacado ao final, no caso de regime indireto;

xiii. demonstração dos itens componentes do BDI e suas incidências;

xiv. programa físico-financeiro;

xv. projetos complementares convencionais (fundações, estrutural, água, energia, esgoto, entre outros);

xvi. projetos complementares especiais (prevenção e combate a incêndio, gás liquefeito de petróleo, água quente, dados e voz, exaustão, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, entre outros);

xvii. aspectos ambientais - licença ambiental ou dispensa, conforme o caso;

xviii. aspectos sociais, quando for o caso.

c.1.3) ARTs de elaboração de todos os projetos;

c.1.4) manifestação da concessionária local de energia elétrica quanto à disponibilidade de fornecimento de energia, carga, manutenção e operação da rede a ser implantada ou ampliada;

c.1.5) carta de viabilidade dos órgãos responsáveis pelos serviços de água e esgoto.

c.2) documentação referente à meta de aquisição de material permanente (equipamentos, móveis, entre outros):

c.2.1) termo de referência para aquisição de material permanente (equipamentos, móveis, entre outros).

c.3) documentação referente à meta de aquisição de material de consumo (utensílios para equipar Cozinha Comunitária, Restaurante Popular, Banco de Alimentos e Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar):

c.3.1) termo de referência para aquisição de material de consumo (utensílios para equipar Cozinha Comunitária, Restaurante Popular, Banco de Alimentos e Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar).

d) para os casos de implantação ou modernização que envolvam recursos para elaboração de projetos, execução de obras civis, aquisição de material permanente e material de consumo:

d.1) documentos referentes à meta de elaboração de projetos:

d.1.1) documento expedido pelo proponente que contenha a identificação da área de intervenção (endereço completo), certificando que a mesma é de sua propriedade ou que atende, alternativamente, alguma das situações previstas no § 1º do art. 25 da Portaria Interministerial nº. 127, de 29.05.2008, e alterações;

d.1.2) termo de referência para contratação da elaboração de projetos de engenharia, acompanhado de orçamento básico.

d.2) documentação referente à meta de execução de obras civis:

d.2.1) documentação de regularidade e titularidade da área (em nome do Proponente);

d.2.2) projeto de engenharia, contendo minimamente:

i. planta de situação, com a localização da(s) área(s) objeto(s) de intervenção;

i. planta de locação, com a implantação da edificação no terreno;

iii. plantas baixas;

iv. detalhes construtivos;

v. cortes;

vi. fachadas;

vii. memorial fotográfico da área de intervenção;

viii. memorial descritivo;

ix. especificações técnicas dos materiais e serviços a serem executados;

x. especificações técnicas dos materiais permanentes (equipamentos, móveis, entre outros)

xi. memorial de cálculo da quantificação de serviços de escavações, cortes, aterros e/ou reaterros, no caso da movimentação de volumes superiores a 60 m³;

xii. planilha orçamentária com quantitativos, preços, indicação da fonte, data-base, com BDI destacado ao final, no caso de regime indireto;

xiii. demonstração dos itens componentes do BDI e suas incidências;

xiv. cronograma físico-financeiro;

xv. projetos complementares convencionais (fundações, estrutural, água, energia, esgoto, entre outros);

xvi. projetos complementares especiais (prevenção e combate a incêndio, gás liquefeito de petróleo, água quente, dados e voz, exaustão, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, entre outros);

xvii. aspectos ambientais - licença ambiental ou dispensa, conforme o caso;

xviii. aspectos sociais, quando for o caso.

d.2.3) ARTs de elaboração de todos os projetos;

d.2.4) manifestação da concessionária local de energia elétrica quanto à disponibilidade de fornecimento de energia, carga, manutenção e operação da rede a ser implantada ou ampliada;

d.2.5) carta de viabilidade dos órgãos responsáveis pelos serviços de água e esgoto.

d.3) documentação referente à meta de aquisição de material permanente (equipamentos, móveis, entre outros):

d.3.1) termo de referência para aquisição de material permanente (equipamentos, móveis, entre outros).

d.4) documentação referente à meta de aquisição de material de consumo (utensílios para equipar Cozinha Comunitária, Restaurante Popular, Banco de Alimentos e Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar):

d.4.1) termo de referência para aquisição de material de consumo (utensílios para equipar Cozinha Comunitária, Restaurante Popular, Banco de Alimentos e Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar).

8.6 DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

A CAIXA, na condição de mandatária da União, procederá à análise da documentação técnica, institucional e jurídica, de acordo com o disposto nas alíneas "c" e "d" do subitem 6.2, verificando ainda o atendimento às condições abaixo, de acordo com o caso:

a) conformidade dos projetos de engenharia quanto aos seguintes tópicos:

a.1) adequação às diretrizes do Programa;

a.2) funcionalidade - dimensionamento correto de ambientes, equipamentos e instalações prediais de acordo com a demanda local, soluções adequadas para os fluxos internos de gêneros alimentícios, funcionários, usuários e lixo, flexibilidade e modularidade de ambientes (para futuras ampliações), entre outros, conforme disposições dos Roteiros de Implantação e Manuais dos Programas disponibilizados pelo MINISTÉRIO;

a.3) impacto ambiental - licença ambiental prévia ou dispensa de licença ambiental;

a.4) sustentabilidade ambiental aplicada às edificações, quando for o caso - estratégias para aproveitamento de água da chuva, reuso de águas cinzas (provenientes de chuveiro, banheira, lavatório de banheiro e máquina de lavar roupas), tratamento local de águas negras (provenientes de vaso sanitário e pia de cozinha), aquecimento solar da água, compostagem de resíduos orgânicos, entre outros;

a.5) adequação do memorial descritivo e das especificações técnicas de materiais e serviços da obra com o objeto proposto;

a.6) coerência dos quantitativos apresentados na planilha orçamentária com as informações dos demais documentos de projeto;



a.7) compatibilidade dos custos apresentados na planilha orçamentária com os custos praticados no mercado, levando em consideração a base de dados do Sistema Nacional de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, ou excepcionalmente de outras tabelas de referência, nos termos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aplicável ao exercício de assinatura do Contrato de Repasse;

a.8) coerência do cronograma físico-financeiro, em relação à complexidade do projeto, à localização de obra, ao processo construtivo, à disponibilidade de mão-de-obra e estrutura para a realização da obra, entre outros;

a.9) compatibilidade entre as informações apresentadas em todos os documentos do projeto.

b) comprovação da compatibilidade dos custos referentes à elaboração de projetos, à aquisição/instalação de materiais permanentes (equipamentos, móveis, veículos, entre outros) e à aquisição de material de consumo (utensílios para equipar Cozinha Comunitária, Restaurante Popular, Banco de Alimentos e Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar) com os custos praticados no mercado;

c) cumprimento das determinações de que tratam a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e demais legislações pertinentes;

d) compatibilidade da instrução processual (documentação institucional, documentação referente à Contrapartida, termos de referência, documentações de regularidade e titularidade das áreas, projetos de engenharia, entre outros) com o Plano de Trabalho aprovado pelo MINISTÉRIO.

A análise dos projetos de engenharia ou termos de referência deverá ser balizada pelos Roteiros de Implantação e Manuais dos Programas (anexos I, II, III e IV), que estabelecem parâmetros de planejamento e projeto - local de implantação, funcionalidade, fluxos, setores obrigatórios e opcionais, dimensionamento de ambientes, conforto luminoso e termo-acústico, ergonomia, lista sugerida de equipamentos permanentes, exigências da legislação sanitária, entre outros - para os Programas Bancos de Alimentos, Cozinhas Comunitárias, Restaurantes Populares e Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar.

Os ambientes recomendados para cada um dos Programas apresentados nos Roteiros de Implantação e Manuais se encontram elencados abaixo, podendo, no entanto, serem acrescidos outros ambientes ao projeto de acordo com a necessidade do Proponente/Tomador:

- 1) Cozinhas Comunitárias:
 - a. área de recepção e pré-higienização de gêneros;
 - b. despensa;
 - c. área da Cozinha:
 - i. área de pré-preparo de vegetais;
 - ii. área de pré-preparo de carnes, aves e peixes;
 - iii. área de cocção;
 - iv. área de higienização de utensílios;
 - d. central de gás GLP;
 - e. vestiários/sanitários para funcionários;
 - f. depósito de material de limpeza;
 - g. depósito de lixo;
 - h. bilheteria (caixa);
 - i. refeitório e/ou área de expedição de marmitas;
 - j. sanitários para usuários.
 - 2) Bancos de Alimentos:
 - a. área de recepção e pré-higienização de gêneros;
 - b. área de seleção, triagem e higienização;
 - c. área de processamento - opcional;
 - d. área de acondicionamento e identificação;
 - e. despensa seca;
 - f. câmara(s) fria(s);
 - g. área de expedição;
 - h. cozinha experimental/sala de capacitação - opcional;
 - i. central de gás GLP (caso exista cozinha experimental);
 - j. sala da equipe de administração/coordenação do Banco de Alimentos;
 - k. vestiários/sanitários de funcionários;
 - l. área de higienização e armazenamento de monoblocos;
 - m. depósito de material de limpeza;
 - n. depósito de lixo.
 - 3) Restaurantes Populares:
 - a. área de recepção e pré-higienização de gêneros;
 - b. depósito de caixas;
 - c. depósito de material de limpeza;
 - d. sala de administração e controle de estoque;
 - e. despensa seca;
 - f. câmara(s) fria(s);
 - g. área da Cozinha:
 - i. área de pré-preparo de vegetais;
 - ii. área de pré-preparo de carnes, aves e peixes;
 - iii. área de pré-preparo de massas e cereais;
 - iv. área de pré-preparo de sobremesas e sucos;
 - v. área de cocção;
 - vi. área de armazenagem de produto acabado;
 - vii. área de higienização e armazenamento de utensílios da cozinha;
 - viii. área de higienização e armazenamento de utensílios do refeitório;
 - h. central de gás GLP;
 - i. vestiários/sanitários de funcionários;
 - j. bilheteria;
 - k. refeitório;
 - l. sanitários para usuários;
 - m. sala do profissional de nutrição;
 - n. cozinha experimental/sala de capacitação - opcional;
 - o. área de expedição de marmitas - opcional.

4) Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar:

- a. área de manipulação de alimentos;
 - i. setor de recebimento e higienização;
 - ii. setor de separação;
 - iii. setor de processamento - opcional;
 - iv. setor de acondicionamento e identificação;
 - v. setor de expedição;
- b. área de armazenamento de alimentos:
 - i. despensa seca;
 - ii. câmara(s) fria(s);
 - c. área de higienização e armazenamento de monoblocos e pallets;
 - d. área de armazenamento de barracas e equipamentos da Feira Popular - opcional;
 - e. sala para reunião/capacitação - opcional;
 - f. sala de administração;
 - g. vestiários/sanitários com banheiros adaptados a PNE;
 - h. depósito de material de limpeza;
 - i. depósito de lixo.

Os módulos de produção deverão ser projetados no sentido de evitar contaminação e proporcionar ao manipulador segurança e conforto em relação à temperatura, ventilação, umidade, iluminação e ruídos. A principal diretriz do projeto deve ser evitar o fluxo cruzado entre gêneros alimentícios, carros de transporte, manipuladores e lixo. Além disso, as áreas de produção/manipulação de alimentos devem apresentar as seguintes características:

a) piso de material liso de alta resistência, impermeável, lavável, antiderrapante, antiácido, de cores claras, em bom estado de conservação (sem frestas que permitam o acúmulo de alimentos e sujidades) e ser de fácil higienização (lavagem e desinfecção), tendo inclinação suficiente em direção aos ralos e grelhas de inox (tipo sifonado e com barreira contra insetos), não permitindo a estagnação de água;

b) paredes revestidas de material liso, impermeável, lavável, resistente, de cor clara, sem frestas e de fácil limpeza e desinfecção e isento de bolores e fungos, azulejadas, respeitando a altura mínima de 2 metros, considerando que os ângulos entre as paredes e o piso e entre as paredes e o teto devem ser arredondados; ou no caso da existência de rodapé e rodadeto, estes devem ser executados nivelados com a superfície da parede (cerâmica ou pintura), de forma a evitar quinas que possam acumular sujeiras;

c) teto ou forro com acabamento liso, impermeável, lavável, de cores claras e em bom estado de conservação, isentos de goteiras, vazamentos, trincas, rachaduras e descascamento, considerando que o pé direito deve ser de, no mínimo, 3 metros no andar térreo e 2,7 metros em andares superiores;

d) janelas e portas com superfície lisa, de fácil limpeza, de material não absorvente, ajustadas ao batente e com protetor de rodapé; devendo as portas ter no mínimo, 1 metro de largura por 2,10 metros de altura;

e) janelas e outras aberturas (inclusive sistema de exaustão, quando existente) providas de proteção anti-pragas, com telas milimétricas (malha de 2 mm) instaladas pelo lado de fora da edificação, removíveis para limpeza, devendo também estar localizadas de forma a impedir a incidência dos raios solares sobre os alimentos;

f) instalações sanitárias separadas dos locais de manipulação dos alimentos, não havendo acesso ou comunicação direta entre estes locais;

g) nas instalações sanitárias as paredes e pisos devem ser de cores claras, material liso, resistente e impermeável e devem ser iluminadas e ventiladas, de acordo com a legislação, e apresentarem lavatórios, com saboneteiras com sabonete anti-séptico e porta-papel toalha com papel não reciclado;

h) as áreas de manipulação dos alimentos e as áreas de refeitório (quando existentes) devem apresentar lavatórios exclusivos para a higienização das mãos, contendo saboneteiras com sabonete anti-séptico e porta-papel toalha com papel não reciclado;

i) as luminárias das áreas de manipulação de alimentos devem ser protegidas contra explosões, quebras e quedas acidentais;

j) os equipamentos devem ser de material resistente, de fácil limpeza e desinfecção, confeccionados em material impermeável, que não transmitam substâncias tóxicas e odores e resistentes à corrosão e à repetidas operações de higienização;

k) o uso de madeira em esquadrias, pisos ou superfícies de trabalho não é recomendado.

As Listas de equipamentos, móveis, utensílios e equipamentos de proteção individual (anexos V, VI, VII e VIII) elaboradas pelo MINISTÉRIO têm caráter sugestivo, devendo ser a pertinência das aquisições avaliada de acordo com o caso.

No caso das Cozinhas Comunitárias e dos Restaurantes Populares o dimensionamento dos equipamentos, móveis, utensílios e materiais de consumo para funcionamento dos Programas estará relacionado diretamente ao quantitativo de refeições a serem produzidas e às atividades que serão desenvolvidas na unidade, como atividades de produção, administrativas, de atendimento social e nutricional, de capacitação, entre outras.

No caso dos Bancos de Alimentos e das Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar, este dimensionamento estará também relacionado ao volume e tipo de produtos arrecadados e ao sistema de captação e distribuição de alimentos.

Para a fase de análise dos projetos, é recomendável observar a orientação de que equipamentos e móveis (materiais permanentes) que se incorporem à obra ou que necessitem de infraestrutura especial executada para sua instalação devem ser, preferencialmente, apropriados na planilha orçamentária da obra; enquanto os demais equipamentos e móveis devem ser incluídos no termo de referência para licitação de materiais permanentes.

Caso sejam identificadas pendências sanáveis durante o processo de análise, a CAIXA as informará ao Tomador, que disporá de tempo hábil para solucioná-las, com vistas ao cumprimento dos prazos pactuados.

8.7 DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE REPASSE

Após análise e aceite da documentação apresentada (alíneas "a" a "d", do item 8.5, conforme o caso) para fins de repasse, a CAIXA firmará junto ao Proponente o Contrato de Repasse, publicando o respectivo extrato no Diário Oficial da União. A conta bancária vinculada ao Contrato de Repasse será aberta automaticamente pela CAIXA via SICONV, quando da contratação.

A formalização do Contrato de Repasse observará a possibilidade de inserção de cláusula suspensiva, quando houver pendências no tocante a projetos, licença ambiental prévia e documento da área de intervenção, desde que a elaboração de projetos não configure meta expressa do objeto contratual.

Nos casos de Contratos em condição suspensiva, as pendências deverão ser sanadas em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de contratação, podendo, a critério do MINISTÉRIO, e nos termos de ato regulamentar da Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a contar da data da celebração, observado o contido no art. 27, da Portaria Interministerial nº 127, de 29.05.2008, e suas alterações, para as operações em que o Tomador esteja em fase final de solução ou demonstre condições de finalizar as pendências. O prazo para atendimento da condição suspensiva será de até 150 (cento e cinquenta) dias para o encaminhamento da documentação pelo Tomador, e de até 30 (trinta) dias para a finalização da análise técnica e documental pela CAIXA. Caso o projeto de engenharia não seja entregue no prazo estabelecido ou receba parecer contrário ao seu aceite, proceder-se-á a extinção do Contrato de Repasse.

Para as Propostas de Trabalho aprovadas pelo MINISTÉRIO em que a elaboração de projetos configure meta não se aplica condição suspensiva, devendo, nesses casos, a apresentação de licença ambiental prévia (ou sua dispensa) e documento da área de intervenção ser exigida pela CAIXA como requisito para a autorização do início da execução das obras.

Quaisquer solicitações para alteração da área de intervenção deverão ser feitas pelo Tomador diretamente ao MINISTÉRIO, através do SICONV, com comunicação do procedimento à CAIXA e ao MINISTÉRIO (enquanto o sistema não o fizer automaticamente), anexando naquele sistema a documentação que embasa a solicitação, a saber:

- a) cópia autenticada da documentação do novo imóvel;
- b) planta de situação;
- c) identificação das características socioeconômicas da nova região e justificativas que embasem o pedido de alteração de local; e

d) ata de reunião do Conselho (de Segurança Alimentar, de Assistência Social ou outro legalmente instituído com atribuições similares) que aprovou a proposta original, aprovando a nova área de intervenção sugerida.

Após análise do pleito, com base nas justificativas e considerando as diretrizes do Programa, o MINISTÉRIO emitirá no SICONV, parecer deliberativo sobre a demanda, comunicando à CAIXA e ao Tomador (enquanto o sistema não tiver tal funcionalidade) para que dê continuidade contratual implementando as medidas pertinentes ao posicionamento tomado.

8.8 DA SOLICITAÇÃO/LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

A solicitação de recursos financeiros pela CAIXA ao MINISTÉRIO será feita no valor total empenhado, após a eficácia contratual, que ocorrerá mediante publicação do extrato do instrumento no Diário Oficial da União, bem como após o atendimento a eventual condição suspensiva. O MINISTÉRIO descentralizará os recursos financeiros, para operacionalização de ações e programas a cargo da CAIXA, conforme sua disponibilidade financeira.

A liberação dos recursos financeiros, pela CAIXA, será feita diretamente em conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, sob bloqueio, e, enquanto não empregados na sua finalidade serão obrigatoriamente aplicados na forma do art. 42 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, e suas alterações.

8.9 DA AUTORIZAÇÃO PARA O INÍCIO DO OBJETO PACTUADO

A autorização de início da execução do objeto do Contrato de Repasse ocorrerá tão logo seja sanada a eventual condição suspensiva e definido o regime de execução, após verificação e aceite da documentação apresentada à CAIXA referente ao resultado do processo licitatório, Contrato de Execução e/ou Fornecimento - CTEF e respectivo cronograma físico-financeiro, bem como o crédito de recursos em conta vinculada.

A CAIXA verificará, no regime de execução indireta, o previsto no item 6.2, alínea "d" deste manual.

Nos casos de Contratos de Repasse que não envolvam meta de elaboração de projetos, a autorização de início da execução do objeto ficará condicionada ainda à manifestação do órgão ambiental competente.

Para Contratos de Repasse cujos objetos envolvam a implantação/modernização de mais de um Equipamento Público de Segurança Alimentar e Nutricional (EPSAN), o MINISTÉRIO poderá autorizar o início da execução parcial do objeto, contemplando a(s) unidade(s) que se tenha(m) superado eventual condição suspensiva. Nestes casos, o Tomador solicitará autorização por meio de expediente consubstanciado em justificativas técnicas junto à CAIXA, que remeterá ao MINISTÉRIO para manifestação acerca do pleito.

Para melhor compatibilização no processo de instalações dos equipamentos, é recomendado que o início dos trâmites para a aquisição de equipamentos (materiais permanentes) e utensílios (materiais de consumo) se inicie após a realização de 50% da meta de execução das obras.

8.10 DO DESBLOQUEIO DE RECURSOS

O desbloqueio dos recursos financeiros, creditados na conta vinculada, independentemente do regime de execução do objeto, será realizado de acordo com cronograma de desembolso aprovado, após a autorização para início da execução do objeto do contrato de repasse.

O acompanhamento da execução do objeto do contrato de repasse pela CAIXA, que engloba todas as metas constantes no Quadro de Composição do Investimento - QCI aprovado, ocorre por solicitação do Tomador, mediante apresentação do Boletim de Medição - BM modelo padrão CAIXA, documento no qual o mesmo atesta que os serviços ali constantes foram executados pelo Fornecedor/Executor sob a sua fiscalização, e aceitos, em termos de execução de etapa com os níveis de conformidade e qualidade exigidos contratualmente.

Para os casos de Contratos de Repasse que envolvam meta de elaboração de projetos onerando contrapartida ou repasse, o valor de repasse do MINISTÉRIO referente a esta meta se limitará a 5% do valor de investimento a ser repassado pelo mesmo, podendo o Tomador complementar os recursos a título de contrapartida. O desbloqueio dos recursos financeiros ocorrerá, preferencialmente, em parcela única, após o recebimento e ateste do Tomador da conclusão dos serviços contratados de elaboração do(s) projeto(s) objeto do termo de referência apresentado à CAIXA, e o aceite do mesmo pela CAIXA para fins de financiamento da obra projetada, podendo ser realizado ainda em 02 (duas) parcelas, com o desembolso da primeira parcela no valor de 40% do total, após o ateste do projeto arquitetônico pelo Tomador e o aceite do mesmo pela CAIXA, e o da segunda parcela no valor de 60% do total, após o ateste dos projetos complementares e detalhes construtivos pelo Tomador e o aceite do mesmo pela CAIXA.

Para o acompanhamento da execução das metas de obras civis e aquisição de equipamentos e material permanente, o desbloqueio dos recursos financeiros ocorrerá após Inspeção Técnica da CAIXA, que verificará as etapas executadas e o percentual de obra atingido. O desbloqueio ficará condicionado ainda ao aporte da respectiva contrapartida proporcional pelo Tomador, assim como à aprovação, pela CAIXA, da prestação de contas parcial da etapa anterior.

As medições da obra serão apresentadas por meio do Boletim de Medição - BM modelo padrão CAIXA, referente ao período da execução medida. Na existência de outros itens de investimento objeto de outras licitações/contratações, deverão ser apresentados Boletins de Medição separados para cada Contrato de Execução e/ou Fornecimento - CTEF, complementados pelo Relatório Resumo do Empreendimento - RRE, que consolida a situação mensal de avanço do Contrato de Repasse - CT com base na situação de cada meta ou item de investimento.

Além do BM e, conforme o caso o RRE, são condicionantes para desbloqueio da primeira parcela referente à execução de obras, a solução de pendências informadas na análise da proposta, apresentação das licenças, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra, ART de fiscalização da obra, as quais configuram requisito para autorização do início do objeto no caso de meta única, ou da meta construção caso haja outra para elaboração de projeto(s), bem como estarem à disposição da CAIXA, no canteiro de obras, os projetos e respectiva memória da medição de serviços. Para efeito de desbloqueio dos recursos, a CAIXA deverá atestar a existência da instalação e a manutenção da placa de obras conforme padrão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR), observando ainda a IN/SECOM nº 02, de 16 de dezembro de 2009, e as orientações dos Manuais de Identidade Visual de cada um dos Programas, que serão obedecidas também na realização de quaisquer ações promocionais ou atos públicos vinculados aos Programas.

Os pagamentos de fornecedores/prestadores de serviços deverão ser realizados mediante depósito na conta bancária de titularidade dos mesmos, com vistas à identificação do beneficiário final, conforme artigo 10 do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007.

As obras serão acompanhadas pela CAIXA através da verificação in loco das medições, quando solicitadas pelo Tomador, devendo ser observado o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da formalização da solicitação pelo Tomador, para verificar a medição atestada pelo Tomador integrante do pedido de liberação de recursos.

Somente será desbloqueada a última parcela dos recursos pela CAIXA após aceite (pela CAIXA) do ateste formal pelo Tomador do recebimento dos bens adquiridos e/ou das obras/serviços prestados, que só poderá ocorrer após a emissão do laudo de aprovação do Corpo de Bombeiros, do parecer conclusivo da vigilância sanitária e do alvará de funcionamento.

8.11 DO ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO

O MINISTÉRIO realizará o acompanhamento dos Contratos de Repasse por meio de:

- acesso à base de dados atualizada do Sistema Cooperativo da CAIXA, a ser disponibilizado pela mesma semanalmente, com informações gerenciais básicas referentes às operações;
- acesso aos dados disponibilizados no Portal de Convênios - SICONV;
- acesso a dados e informações acerca da execução dos programas e ações, a serem disponibilizados pela CAIXA por meio eletrônico (ou físico, conforme o caso), quando demandado pontualmente pelo MINISTÉRIO e desde que tais informações não estejam disponíveis na base de dados;
- reuniões técnicas com a CAIXA e com Proponentes/Tomadores;
- visitas in loco aos empreendimentos;
- contatos telefônicos, mensagens eletrônicas e ofícios aos Proponentes/Tomadores e à CAIXA.

A execução do Contrato Administrativo nº 02/2010 será acompanhada e fiscalizada por representante(s) do MINISTÉRIO designado(s) em ato específico, que anotar(ão) em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a sua execução, orientando e determinando o que for necessário à regularização de eventuais falhas ocorridas, conferindo os documentos apresentados e declarando a aceitação dos serviços efetivamente realizados de acordo com o objeto avençado; sendo que as decisões e providências que ultrapassarem a competência do(s) representante(s) do MINISTÉRIO deverão ser solicitadas, por escrito, a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis, conforme preceitua o parágrafo 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

8.12 DA REPROGRAMAÇÃO

Após a celebração do Contrato de Repasse e aceitos os projetos, a CAIXA processará a reprogramação do Plano de Trabalho no SICONV, quando for o caso, atualizando as metas pactuadas de acordo com os valores aprovados para a execução de obras e orçados para a aquisição dos equipamentos aprovados no projeto.

As demais alterações no Plano de Trabalho, sujeitas à aprovação pela CAIXA ou pelo MINISTÉRIO, deverão sempre ser solicitadas inicialmente pelo Tomador à CAIXA, que orientará eventual consulta ao MINISTÉRIO, via SICONV, devendo ser apresentados à CAIXA, e/ou anexados aquele sistema pelo solicitante, documentação que justifique os pleitos, e, enquanto não for automática, ser cientificada a consulta ao MINISTÉRIO. As alterações somente serão aprovadas, mediante a emissão de parecer no SICONV nos casos em que se fizerem necessárias, tecnicamente justificadas, solicitadas de modo tempestivo pelo Tomador, ou diante de ocorrência de fato não previsto, sendo vedada a descaracterização do projeto e a alteração do objeto do Contrato, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo à funcionalidade do objeto contratado, conforme inciso III do art. 39 da Portaria Interministerial nº 127/2008. Em caso de dúvidas quanto ao enquadramento de itens que venham a ser solicitados pelos Tomadores, a CAIXA remeterá ao MINISTÉRIO para análise e aprovação, através do SICONV, anexando eventuais documentos e pareceres técnicos.

Serão autorizadas pelo MINISTÉRIO reprogramações para inclusão ou exclusão de metas, assim como as que decorram da suplementação do repasse, devendo o Tomador interessado realizar a solicitação através do SICONV, com comunicação prévia à CAIXA, anexando documentação que detalhe motivação das alterações solicitadas.

Ficarão a cargo da CAIXA reprogramações de vigências, ajustes de valores, adequações de quantitativos físicos e outros que não descaracterizam o projeto pactuado, desde que as mesmas não gerem prejuízos para a funcionalidade do objeto contratado e que vislumbrem alcançar uma quantidade maior de beneficiários, melhorar o atendimento qualitativo das ações a serem implementadas ou superar entraves no andamento do empreendimento.

Os Contratos de Repasse poderão ter sua vigência prorrogada pela CAIXA por iguais e sucessivos períodos até o limite máximo de sessenta meses, com exceção dos Contratos em que o Tomador se encontre em fase final de execução do objeto pactuado; situações nas quais a CAIXA remeterá ao MINISTÉRIO para deliberação acerca da referida reprogramação de vigência.

Nas reprogramações poderão ser utilizados resíduos financeiros contratuais, por uma única vez, entendidos como sobras de recursos de metas realizadas, rendimentos de aplicações financeiras e os valores decorrentes de outras reprogramações efetivadas, que não comprometerem o objeto contratual. Poderão ainda ser remanejados recursos financeiros de uma meta para outra, desde que dentro da mesma categoria econômica de despesa e do mesmo grupo de natureza de despesa.

No caso de solicitação de readequação dos projetos pelo Tomador, após o aceite do projeto original pela CAIXA, deverá ser observado o disposto no item 8.6, no item 9 e no primeiro parágrafo deste subitem.

8.13 DOS TERMOS ADITIVOS

A CAIXA celebrará os eventuais Termos Aditivos dos Contratos de Repasse firmados e publicará os respectivos extratos no Diário Oficial da União, após apreciação prévia por parte do MINISTÉRIO, quando for o caso, conforme previsão do subitem 8.12.

A prorrogação do prazo de vigência dos Contratos de Repasse só poderá ocorrer mediante justificativa expressa e aceitável por parte do contratado que demonstre a superveniência de fato não previsto ou tecnicamente justificável, impeditivo à continuidade da execução do objeto nos termos do cronograma originalmente aprovado.

8.14 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os Proponentes/Tomadores encaminharão à CAIXA as prestações de contas parciais e final, observados os prazos e a documentação estabelecida na Portaria Interministerial nº 127, de 29.05.2008, e suas alterações, conforme relação abaixo:

- demonstrativo/extrato da movimentação da conta corrente vinculada ao Contrato específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e encerramento do Contrato;
- comprovante de Recolhimento dos saldos remanescentes dos recursos na conta corrente vinculada ao Contrato à Conta Única do Tesouro Nacional;
- relação de Comprovantes de Pagamentos, extraída do SICONV, com Termo de Compromisso com a informação de que os documentos, inclusive os fiscais, encontram-se arquivados, em pasta própria e em boa ordem, à disposição do Agente Operador e de outros órgãos do Governo Federal, nas dependências da Entidade Contratada, assinada pelo responsável técnico pela contabilidade analítica do Tomador/Interveniente;

d) relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto do Contrato - relatório elaborado pelo Tomador/Interveniente, no SICONV, com declaração de realização dos objetivos a que se proponha o instrumento, onde devem estar relacionados todos os bens e obras/serviços adquiridos, construídos e/ou produzidos, bem como formalizada a aceitação do objeto contratual, conforme previsto no Contrato;

e) comprovante de pagamento das despesas extraordinárias incorridas por interesse do Tomador, decorrentes de re-análise de enquadramento de Plano de Trabalho, de projeto de engenharia, das despesas resultantes de vistoria das etapas de obras não previstas originalmente, bem como de publicação de extrato no DOU decorrente de alteração contratual;

f) relatórios de ateste da execução físico-financeira.

A documentação acima relacionada poderá ser acrescida, a critério da CAIXA, em razão de especificidades técnicas, institucionais ou jurídicas do programa a ser executado. Deverá ainda compor a prestação de contas final Declaração do Tomador de que a obra foi realizada conforme objeto pactuado e tendo os objetivos alcançados de acordo com as finalidades propostas no projeto aprovado, extraída do SICONV. O prazo para o Tomador apresentar a Prestação de Contas Final será de até 60 (sessenta) dias após o término da vigência contratual.

Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no Contrato de Repasse, o Tomador será notificado a atender o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento de recursos, incluídos os rendimentos de aplicações financeiras, atualizados monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de mora, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 56 da Portaria Interministerial nº 127, de 29.05.2008.

A CAIXA, após análise e aprovação da prestação de contas apresentada pelo Tomador, fará os respectivos registros no SIAFI, sendo que na hipótese de Prestação de Contas não aprovada, depois de exauridas as providências para o ressarcimento, a CAIXA procederá à imediata instauração da Tomada de Contas Especial, remetendo-a à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.

Em caso de instauração de Tomada de Contas Especial, a CAIXA remeterá expediente ao MINISTÉRIO para ciência.

8.15 DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Será instaurada a Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando constatada as seguintes situações:

- não for apresentada a Prestação de Contas no prazo de até 30 (trinta) dias concedidos em notificação pelo Agente Operador, caso não apresentada pelo Tomador no prazo de 60 (sessenta) dias após a vigência contratual;
- não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo Tomador, em decorrência de:
 - 1) não execução total ou parcial do objeto contratado;
 - 2) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - 3) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do contrato celebrado ou da Portaria Interministerial nº 127, de 29.05.2008;
 - 4) não utilização, total ou parcial dos recursos de contrapartida pactuados, na hipótese de não haverem sido recolhidos na forma do Parágrafo único do artigo 57 da Portaria Interministerial nº 127, de 29.05.2008;
 - 5) não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma do Parágrafo único do artigo 57 da Portaria Interministerial nº 127, de 29.05.2008;
 - 6) não aplicação nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Portaria Interministerial nº 127, de 29.05.2008, ou não devolução de rendimentos de aplicações financeiras no caso de sua não utilização;
 - 7) não devolução de eventual saldo de recursos federais, apurado na execução do objeto, nos termos do artigo 57 da Portaria Interministerial nº 127, de 29.05.2008;
 - 8) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometam o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Os Proponentes/Tomadores devem atender às solicitações efetuadas pela CAIXA, por meio de suas Agências e Escritórios Regionais, durante as etapas de instrução, de análise, de contratação e de execução físico-financeira.

O Plano de Trabalho não poderá incluir despesas de natureza vedada nos termos do art. 39 da Portaria Interministerial nº 127, de 29.05.2008 e nem outras especificadas nos respectivos Editais de seleção pública e de justificativa.

Além dos itens não financeiros, previstos na legislação e nos Editais de seleção pública e de justificativa, não será admitida a aquisição de máquinas e equipamentos usados.

O Tomador deverá comprovar atendimento às diretrizes de preservação ambiental definidas pelos órgãos responsáveis e a regularidade da área de intervenção, quando for o caso.

As despesas incorridas pela CAIXA, decorrentes da análise de pedidos de alteração de Plano de Trabalho e de projetos, bem como da publicação de aditivos, por motivação do Tomador, correrão às expensas deste, conforme ajuste no Contrato de Repasse.

O Tomador, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, se sujeita às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente em relação à licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/02, nos casos em que esta específica.



As placas de obras a serem instaladas em empreendimentos financiados pelo MDS para implantação dos Programas Bancos de Alimentos, Cozinhas Comunitárias, Restaurantes Populares e Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar deverão seguir o padrão apresentado no Manual de Placas de Obras da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR).

Os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos serão de propriedade da União, podendo ser doados, a critério da Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, observado o disposto no Contrato de Repasse e na legislação vigente.

No intuito de elucidar dúvidas ou detalhar procedimentos adicionais específicos aos Programas sob sua responsabilidade, o MINISTÉRIO, a qualquer tempo, poderá divulgar orientações operacionais à CAIXA, desde que não promovam alteração e/ou excepcionalização de qualquer das previsões contidas neste Manual e no Contrato Administrativo nº 02/2010.

A CAIXA deverá incluir cláusulas nos Contratos de Repasse que obriguem os Proponentes/Tomadores a:

a) divulgar em quaisquer ações promocionais e atos públicos - eventos e inaugurações - relacionados ao objeto e/ou objetivo do Contrato, o nome do Programa, a origem do recurso, o valor do financiamento, o nome do Tomador, da CAIXA e do MINISTÉRIO, como entes participantes;

b) comunicar expressamente ao MINISTÉRIO a data, a hora, a forma e o local onde ocorrerá a ação promocional ou o ato público, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma que o MINISTÉRIO possa planejar o apoio e a participação nas ações;

c) responsabilizar-se pela manutenção e/ou operação do Equipamento Público objeto do Contrato de Repasse.

O MINISTÉRIO poderá autorizar a celebração de Contratos de Repasse em regime plurianual, reservando para tanto recursos orçamentários do exercício subsequente.

10. ANEXOS

Os anexos abaixo relacionados estão disponíveis para consulta na internet, no sítio do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (<http://www.mds.gov.br>).

- I Roteiro de Implantação - Bancos de Alimentos;
- II Roteiro de Implantação - Cozinhas Comunitárias;
- III Roteiro de Implantação - Restaurantes Populares;
- IV Manual de Implantação - Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar;
- V Listas sugeridas de equipamentos, móveis, utensílios e equipamentos de proteção individual - Bancos de Alimentos;
- VI Listas sugeridas de equipamentos, móveis, utensílios e equipamentos de proteção individual - Cozinhas Comunitárias;
- VII Listas sugeridas de equipamentos, móveis, utensílios e equipamentos de proteção individual - Restaurantes Populares;
- VIII Listas sugeridas de equipamentos, móveis, utensílios e equipamentos de proteção individual - Unidades de Apoio a Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar;
- IX Manual de Identidade Visual - Bancos de Alimentos;
- X Manual de Identidade Visual - Cozinhas Comunitárias;
- XI Manual de Identidade Visual - Restaurantes Populares;
- XII Manual de Identidade Visual - Agricultura Urbana; e
- XIII Modelo de Termo de Referência para contratação da elaboração de Projetos.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.001100/2012, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Incluir o modelo Panther, como dispositivo indicador dos modelos aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 063/2000, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994,

e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.028882/2011-32 e do Parecer nº 02, de 27 de fevereiro de 2012, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China e de Taipé Chinês para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China e de Taipé Chinês para o Brasil de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 milímetros (mm) (1/4 polegadas) e inferior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo a presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, de início, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no valor construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi o Taipé Chinês, atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro a dezembro de 2010. Já o período de análise de dano que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010. Após o início da investigação, esses períodos serão atualizados para janeiro a dezembro de 2011 e janeiro de 2007 a dezembro de 2011, respectivamente, atendendo ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores estrangeiros identificados nas estatísticas de importação do Brasil, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos artigos 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52000.028882/2011-32 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J, sala 103-B, CEP 70.053-900 - Brasília (DF), telefones: (0XX61) 2027-7770 e 2027-7693 - Fax: (0XX61) 2027-7445.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1 - Do processo

1.1- Da petição

Em 8 de setembro de 2011, a empresa Aperam Inox Tubos Brasil Ltda., anteriormente denominada Arcelor Mittal Inox Brasil Tubos Ltda., doravante também denominada simplesmente Aperam ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações da República Popular da China, doravante também denominada China, e de Taipé Chinês para o Brasil de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 milímetros (mm) (1/4 polegadas) e inferior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, doravante também denominados simplesmente tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, solicitou-se à peticionária, em 13 de setembro de 2011, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, em 18 de outubro de 2011, protocolizou no MDIC correspondência contendo as informações solicitadas.

Em 04 de novembro de 2011, foram solicitados novos esclarecimentos acerca de dados constantes da petição e das informações complementares encaminhadas anteriormente pela peticionária. A resposta foi protocolizada no MDIC em 30 de novembro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada de que a petição foi considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Da notificação ao Governo do país exportador

Os Governos da China e de Taipé Chinês foram notificados, em 07 de fevereiro de 2012, da existência de petição devidamente instruída com vistas à abertura da investigação de que trata o presente processo.

1.3 - Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além dos produtores domésticos do produto similar e dos Governos dos países exportadores, os produtores/exportadores e os importadores do produto objeto de análise.

Por meio das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, identificaram-se as empresas que produziram e/ou exportaram o produto objeto de análise durante o período considerado. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

1.4 - Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

De acordo com a peticionária, há no Brasil, além dela mesma, outras três empresas produtoras de tubos de aços inoxidáveis com costura: Marcegaglia do Brasil, Soluções Usiminas e Dutex. A peticionária informou ter somente conhecimento do volume de produção de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura da empresa Soluções Usiminas.

No intuito de obter informações a respeito da produção nacional do produto similar, o consultou-se, em 20 de outubro de 2011, a Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metais - ABITAM para que fosse informado o nome e o endereço dos produtores brasileiros do produto similar e as respectivas quantidades produzidas e vendidas no mercado interno, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010. A resposta da ABITAM foi protocolizada em 21 de novembro de 2011 e continha informações das empresas Soluções Usiminas e Marcegaglia do Brasil, não tendo sido feita qualquer menção aos dados da empresa Dutex, citada pela Aperam em sua petição.

Conforme os dados da petição e as informações obtidas, a produção da Aperam, no ano de 2010, representou 51,1% (cinquenta e um vírgula um por cento) da produção nacional do produto similar produzido no país.

Dessa forma, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

2 - Do produto

2.1 - Do produto sob análise

O produto objeto da análise consiste nos tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e inferior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7304.19.00 e 7306.90.20 da NCM, quando originários da China e de Taipé Chinês.

Os aços inoxidáveis são aqueles que contêm ferro-cromo (Fe-Cr) com pelo menos 10,5% de cromo. Os aços inoxidáveis são divididos em algumas famílias: a) austeníticos, que contêm níquel e cromo na sua composição; e b) ferríticos, que contêm cromo na sua composição e têm características/aplicações bem específicas.

Cada família é dividida em graus distintos, conforme a composição específica, implicando também, normalmente, em distintas utilizações. Internacionalmente, utiliza-se para a definição dos distintos graus a nomenclatura do American Iron and Steel Institute (AISI) ou da American Society for Testing and Materials (ASTM). No caso dos aços austeníticos sob análise, os graus são o 304 e o 316.

Também segundo informações da petição, os tubos objeto de análise são produzidos por conformação a frio de tiras, de chapas e de bobinas de aço inoxidável austenítico, laminadas tanto a frio quanto a quente, e soldadas por processos elétricos automatizados na própria formação dos tubos. Os tubos são produzidos normalmente com comprimentos de 6 metros, podendo variar conforme o projeto, e devem apresentar superfície lisa e isenta de rebarbas, passando, para isto, por várias fases de acabamento.

A peticionária informou ainda que os tipos de aço utilizados na fabricação dos tubos objetos desta petição são aqueles enquadrados nas seguintes normas: Norma AISI (TP-304, TP-304L, TP-304H, TP-316, TP-316L, TP-316H, TP-316Ti) e Norma ASTM (A-249, A-269, A-270, A-312, A-358, A-409, A-554, A-778). A peticionária informou que os tubos objeto de análise, nas normas citadas, após sua conformação e soldagem, devem passar por um processo de tratamento térmico como forma de garantir suas características mecânicas e de resistência à corrosão.

A peticionária esclareceu que a lista de normas apresentadas para os tipos de aço, e normas de fabricação, são exaustivas, não havendo outras normas utilizadas comercialmente. Ressaltaram que as citadas normas AISI e ASTM são utilizadas tanto pela peticionária como por todos os demais produtores mundiais dos tubos sob análise. Esclareceram também, que tanto os tubos de aço 304 como 316, independentemente da Norma AISI, podem ser produzidos segundo qualquer das normas ASTM citadas.

2.1.1 - Dos usos e aplicações do produto sob análise

A peticionária informou que os tubos sob análise têm por finalidade a condução de fluidos, sendo também utilizados em estrutura de equipamentos para indústrias de papel e celulose, química e petroquímica, açúcar e álcool, bebidas e alimentos, resistências elétricas e refrigeração, indústria automobilística, bens de capital em geral e na construção civil. Dada a altíssima capacidade de resistência dos tubos em aços inoxidáveis, esses seriam utilizados em ambientes corrosivos normalmente submetidos a picos de altas e baixas temperaturas.

Foram citados como exemplos de equipamentos que se utilizam dos referidos tubos de aços inoxidáveis: dutos para transferência de produtos, caldeiras, trocadores de calor, como aquecedores, condensadores e refrigeradores, e quaisquer estruturas metálicas situadas em ambientes corrosivos e sistemas de instrumentação.

2.1.2 - Do processo produtivo

A peticionária descreveu o processo produtivo de tubos de aço inoxidáveis com costura em sete etapas: recebimento de matéria-prima, corte longitudinal das bobinas, fabricação dos tubos, recozimento, inspeção, identificação dos tubos e embalagem.

Na primeira etapa, ocorre o recebimento da matéria-prima: a matéria-prima é fornecida em bobinas de aço inoxidável em pesos de até 16 toneladas e larguras até 1.500 mm.

Em seguida, há o corte longitudinal das bobinas, que foi descrito da seguinte forma: "em função dos diâmetros e espessuras produzidas, temos uma largura de fitas para o abastecimento das formadoras (perfiladeiras) de tubos. Para tanto, utilizamos cortadora longitudinal de bobinas (Slitter) para transformação das bobinas em fitas. Este processo é executado através de corte a frio por facas paralelas rotativas que são ajustadas de acordo com a espessura do material. A tesoura possui um desbobinador de bobinas, cabeçote de corte, looping para compensação de variação do comprimento das tiras cortadas e embobinador de fitas".

Na terceira etapa, fabricação dos tubos, ocorre a transformação das fitas em tubos. Para a realização dessa atividade a peticionária utiliza os seguintes processos: A) Formação: transformação das fitas planas em tubos, por processo contínuo através de rolos conformadores, mediante o uso de máquina normalmente denominada de perfiladeira que tem a função de dobrar o material plano e transformá-lo em circular. A seguir, utiliza-se o conjunto de rolos fin-pass que conforma o material de modo a ficar o mais redondo possível, mantendo a posição das duas extremidades da fita em posição para soldagem; B) Soldagem: o processo de soldagem é realizado por solda TIG, Plasma ou Laser. O conjunto é composto por pares de rolos e o cabeçote de soldagem, onde é aplicada quantidade de energia suficiente para o aquecimento das bordas das fitas e, consequentemente, a fusão das mesmas; e, C) Laminação do cordão de solda (realizado somente para as bobinas laminadas a frio e no caso dos tubos de norma A-249 e A-270): processo no qual o tubo é prensado entre mandril interno e rolo externo para homogeneização da espessura.

Na etapa seguinte, ocorre o recozimento: "tratamento térmico realizado a partir do aquecimento dos tubos até a temperatura definida por norma para homogeneização dos tamanhos dos grãos da estrutura do aço, que foram alterados em função da conformação e da soldagem. Este processo pode ser feito em linha (chamado de Bright Annealing) ou por forno de recozimento contínuo (processo secundário). Os tubos de aço inoxidáveis são aquecidos a uma temperatura acima de 1.040°C e resfriados rapidamente em água (caso forno de recozimento contínuo) ou pela passagem do tubo em uma câmara com hidrogênio (caso do processo Bright Annealing)".

A peticionária esclareceu que no caso do recozimento contínuo, são realizados os seguintes processos: A) Endireitamento: "processo realizado em equipamento com 3 conjuntos de rolos que são desalinhados propositalmente para que os tubos, após passarem pelo equipamento, estejam dentro das medidas de tolerância quanto ao empenamento longitudinal; e B) Decapagem química: processo realizado através de ácidos nítrico e fluorídrico para a remoção dos óxidos formados pelo aumento da temperatura durante o tratamento térmico. Os tubos são imersos na solução ácida e mantidos durante tempo pré-determinado. Retirado dos tanques de decapagem, eles são colocados em tanque para a neutralização da superfície dos tubos, feita com solução composta de água e soda cáustica e, posteriormente, lavados com água desmineralizada".

Na quinta etapa ocorre a inspeção dos tubos e que segundo a peticionária é feita automaticamente pelo processo de eddy-current (equipamento que detecta problemas de porosidade, trincas e furos tanto no metal base quanto na solda). Este equipamento trabalha através da medição de correntes parasitas. O equipamento da peticionária trabalha com 3 fases distintas, nas quais podem ser detectados problemas de furos passantes, defeitos internos e defeitos externos.

Na sexta etapa há a identificação dos tubos por processo de impressão do tipo jato de tinta. Na sétima etapa, a embalagem: "com formato padrão em sextavados, com a colocação de cintas de amarração e etiqueta de identificação do produto com os dados principais do pedido, norma, dimensões e quantidades do amarrado. Para os tubos até diâmetro 12,70 mm, também podem ser fornecidas embalagens de tubos embobinados, com comprimentos de até 6.000 m".

2.2 - Do produto fabricado no Brasil

A Aperam produz tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e inferior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm.

Segundo a petição, as características físicas, normas utilizadas e processo produtivo do produto similar são os mesmos do produto objeto de análise.

2.3 - Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Os tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura fabricados pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas e propriedades mecânicas daqueles importados da China e de Taipé Chinês, sujeitando-se ambos às mesmas normas técnicas. Ambos são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, prestando-se aos mesmos usos e destinando-se ao mesmo mercado.

Diante das informações apresentadas, considerou-se, para fins de abertura da investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar aos importados da China e de Taipé Chinês, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.4 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão é usualmente classificado nos itens 7306.40.00 - Outros tubos e perfis ocios (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis - e 7306.90.20 - Outros tubos e perfis ocios (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de aço inoxidável - da NCM. No período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010, a alíquota do Imposto de Importação desses itens manteve-se constante em 14% (quatorze por cento).

3 - Da definição da indústria doméstica

Para fins de análise dos elementos de prova da existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de tubos com costura, de aços inoxidáveis austeníticos, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e inferior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, da Aperam.

4 - Do alegado dumping

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para fins de abertura de investigação e com vistas a verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aços inoxidáveis com costura da China e de Taipé Chinês, foi considerado o período de janeiro a dezembro de 2010.

4.1 - Do valor normal

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, de início, não é considerada um país predominantemente de economia de mercado, em atendimento ao art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal, para fins de abertura de investigação, foi determinado com base no valor construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

O Taipé Chinês foi indicado como o terceiro país de economia de mercado a ser adotado para fins de apuração do valor normal da China. Essa escolha se justificou, segundo a peticionária, por ser "(...) tal país considerado de economia predominante de mercado e de ser outro país investigado nesta petição, além do fato de que Taiwan representa uma economia de mercado localizada na mesma região daquele país, estando inseridos no mesmo mercado regional, tendo-se inclusive preços internacionais de matérias-primas praticados na mesma região".

Importante salientar que, segundo a peticionária, não há publicações internacionais que indiquem os preços praticados no mercado de Taipé Chinês e que não foi possível obter listas de preços ou faturas de venda do produto objeto de análise no mercado interno desse país. Assim sendo, para a construção do valor normal dos tubos de aço inoxidável praticados no mercado interno de Taipé Chinês, a peticionária utilizou os preços internacionais da matéria-prima, os custos de energia elétrica e de mão de obra de Taipé Chinês, e, para as demais informações, a estrutura de custo da Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. Dessa forma, os coeficientes técnicos utilizados foram os da própria Aperam.

Apurou-se, então, os valores normais de US\$ 4.025,76/t (quatro mil e vinte e cinco dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por tonelada) e US\$ 6.108,83/t (seis mil cento e oito dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), na condição de venda FOB, para os tubos com costura de aços inoxidáveis austeníticos graus 304 e 316, respectivamente.

4.2 - Do preço de exportação da China e de Taipé Chinês

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado para o Brasil, livre de tributos, descontos e reduções concedidas.

Para o cálculo do preço de exportação do produto sob análise, dividiu-se a soma do valor FOB das importações provenientes da China, referente ao período de análise dos elementos de prova de dumping (janeiro a dezembro de 2010), pela soma de suas respectivas quantidades em toneladas.

Chegou-se, assim, aos seguintes preços de exportação, por tonelada e na condição de venda FOB: a) China - preços de US\$ 3.347,03/t (três mil, trezentos e quarenta e sete dólares estadunidenses e três centavos por tonelada) e US\$ 5.383,56/t (cinco mil trezentos e oitenta e três dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada), para os aços de grau 304 e 316, respectivamente; b) Taipé Chinês - preços de US\$ 3.174,31 (três mil cento e setenta e quatro dólares estadunidenses e trinta e um centavos) e 4.539,88 (quatro mil quinhentos e trinta e nove dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos) para os aços de grau 304 e 316, respectivamente.

4.3 - Da margem de dumping

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, apuraram-se as margens absolutas de dumping, por tonelada, para cada tipo de aço. Ponderando-se as margens absolutas pelas quantidades vendidas ao Brasil no período de análise, apuraram-se as seguintes margens relativas de dumping: para a China, 20,2%; e, para o Taipé Chinês, 27,7%.

4.4 - Da conclusão sobre os indícios de dumping

Em vista dos dados apresentados, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações da China e de Taipé Chinês para o Brasil de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura.

5 - Do mercado brasileiro

Neste item são analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura. O período de análise deve corresponder àquele considerado para fins de avaliação de existência de elementos de prova de dano à indústria doméstica, de acordo com o § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito da análise pertinente à abertura da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010.

5.1 - Do consumo nacional aparente (CNA)

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA), considerou-se as vendas do produto similar da indústria doméstica e dos outros produtores nacionais no mercado brasileiro, obtidas por meio de consulta à ABITAM, e as quantidades importadas registradas nas estatísticas oficiais brasileiras de importação disponibilizadas pela RFB.

Observou-se que o consumo nacional aparente (CNA) de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura oscilou ao longo do período analisado. De 2006 para 2007 e de 2007 para 2008 houve, respectivamente, incremento de 22,4% e 11,6%. De 2008 para 2009, ocorreu decréscimo do consumo nacional aparente de 41,4%, seguido por acréscimo, de 2009 para 2010, de 43,8%. Se comparados 2006 e 2010, observou-se aumento de 15,1% no consumo nacional aparente.

5.2 - Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores e das quantidades importados pelo Brasil de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura em cada período, foram utilizadas as estatísticas oficiais de importações brasileiras fornecidas pela RFB.

A partir da descrição do produto importado, foram realizadas depurações, de forma a retirar da base de dados produtos distintos daquele objeto da análise, já que os itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM contemplam tubos de diversos padrões de qualidades e tamanho - exemplos dessas depurações foram a retirada das estatísticas analisadas dos tubos aço ferríticos e dos tubos de aço inoxidável quadrados ou retangulares.

O volume das importações sob análise aumentou continuamente ao longo do período considerado, salvo 2009. De 2006 para 2007 essas importações cresceram 36,6% e, de 2007 para 2008, 28,5%. De 2008 para 2009, caíram 50,6%, alcançando o menor patamar, voltando a crescer em 2010, comparativamente a 2009, observou-se incremento de 1.069,9%. Se comparados 2006 e 2010, houve aumento de 142,2%.

Em relação às importações originárias da China de tubos de aço inoxidável austeníticos com costura, apesar da constatação de queda no volume importado em alguns períodos analisados, observou-se tendência de aumento das quantidades importadas quando considerados os extremos da série. Comparativamente ao ano anterior, em 2007 houve redução de 3,7%; em 2008, de 19,4%; e, em 2009, de 8,6%. Em 2010, comparativamente a 2009, observou-se incremento de 1.069,9%. Se comparados 2006 e 2010, houve aumento de 26,4% no volume das importações originárias da China.

As importações de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura originárias da China representou, em 2006, 20,3% do total das importações brasileiras do referido produto. Nos períodos subsequentes, essa relação comportou-se da seguinte forma: 13,4% em 2007; 8,3% em 2008; 2,6% em 2009; e 13,0% em 2010.

Comparativamente ao ano anterior, o volume das importações de Taipé Chinês cresceu até 2008 (aumento de 54,8% em 2007; e, de 42% em 2008), decresceu 44,9% em 2009, e cresceu 149,2% de 2009 para 2010. Considerando todo o período analisado, ou seja, de 2006 a 2010, observou-se incremento de 201,7%.



Em 2006, o volume das importações de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura de Taipé Chinês representava 44,8% do total das importações brasileiras. Nos anos subsequentes, a relação entre volume das importações de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura de Taipé Chinês e o total das importações, apresentou o seguinte comportamento: 44,7% em 2007; 52,1% em 2008; 65,3% em 2009; e 68,9% em 2010.

Cabe menção às importações originárias do Uruguai, embora tenham apresentado a segunda maior participação no volume de importação até 2009, em 2010 tiveram redução significativa.

Em relação ao volume das importações brasileiras de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura das demais origens (importações totais, exclusive China e Taipé Chinês), observou-se que, de 2006 para 2007 e de 2007 para 2008, houve acréscimos de 6% e 32,8%, respectivamente; de 2008 para 2009, decréscimo de 64,5%; e, de 2009 para 2010, aumento de 33,0%. De 2006 para 2010, as importações brasileiras de tubos de aço inoxidável austeníticos com costura das demais origens cresceram 1,4%. Nesse item, importa ressaltar que os preços do Uruguai, em P5, se descolaram dos preços das importações sob análise, do que decorreu a significativa redução dessas importações.

Em relação às importações totais, observou-se o seguinte: de 2006 para 2007 e de 2007 para 2008 houve acréscimos de 45,3% e de 40,2%, respectivamente; de 2008 para 2009, essas importações caíram 56,1% e, de 2009 para 2010, aumentaram 136,2%. Se comparados 2006 e 2010, as importações totais brasileiras de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura cresceram 96,3%.

5.2.1 - Do preço das importações

Os preços médios de importação, por país, foram calculados pela razão entre o valor total das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade respectiva total, em tonelada, importada em cada período analisado.

O preço médio dos tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura de origem chinesa teve o seguinte comportamento ao longo do período analisado: de 2006 para 2007 e de 2007 para 2008 observou-se acréscimo de 23,9% e de 29,0%, respectivamente; de 2008 para 2009 e de 2009 para 2010, decréscimo de 12,7%; e, de 2008 para 2010, respectivamente. Se comparados 2006 e 2010 houve aumento de 19,4%.

Já os preços dos tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura de Taipé Chinês aumentaram de 2006 a 2008 (aumento de 61,2% de 2006 para 2007; e, de 13,5% de 2007 para 2008), e caíram em 2009 e 2010 (reduções de 24,6% e de 2,4%, respectivamente). De 2006 para 2010, constatou-se acréscimo de 34,7%.

O preço médio das importações totais, exclusive China e Taipé Chinês, diminuiu, de 2006 para 2007, 25,4% e, 3,9%, de 2007 para 2008. De 2008 para 2009 registrou queda de 19,6% e, de 2009 para 2010, aumentou crescimento de 35,0%. Comparando-se 2006 e 2010 verificou-se decréscimo de 22,2%.

Os preços médios das importações totais diminuíram de 2006 a 2009, e aumentaram de 2009 para 2010. Comparando-se 2006 e 2010 observou-se queda de 20,9%. Importa ressaltar que as importações oriundas de Cingapura e Hong Kong apresentaram, em 2010, preços médios próximos aos das importações sob análise, embora tenham respondido por parcela reduzida das importações brasileiras nesse ano.

5.2.2 - Da participação das importações no consumo nacional aparente

A participação das importações das origens sob análise, em conjunto, no consumo nacional aparente, cresceu ao longo de todo o período sob análise, à exceção de 2009. De 2006 para 2007, a participação das importações sob análise no CNA aumentou 1,8 pontos percentuais (p.p.) e de 2007 para 2008 mais 2,7 p.p. Em 2009, comparativamente a 2008, essa participação diminuiu 3,2 p.p. e, no período subsequente, cresceu, 17 p.p., com o que, de 2006 para 2010, a participação das importações no CNA aumentou 18,3 p.p.

A participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente cresceu até 2008 (aumentos de 2,7 p.p. e 2,2 p.p. em 2007 e 2008, respectivamente). Em 2009 houve decréscimo de 5,4 p.p. e em 2010, queda de 0,6 p.p. Considerando todo o período, ou seja, de 2006 para 2010, observou-se decréscimo de 1,1 p.p. na participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente.

5.2.3 - Da relação entre as importações e a produção nacional

A relação entre as importações sob análise e a produção nacional decresceu de 2006 até 2009 e aumentou em 2010. De 2006 para 2007, ocorreu queda de 0,8 p.p.; de 2007 para 2008, 1,3 p.p.; e, de 2008 para 2009, 3,1 p.p. De 2009 para 2010 houve aumento de 7,8 p.p. Comparando-se 2006 e 2010, constatou-se aumento de 2,6 p.p., registrando em 2010 a maior relação entre as importações sob análise e a produção nacional ao longo do período analisado.

5.2.4 - Da conclusão sobre as importações sob análise

No período de análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica, constatou-se que: (i) as importações sob análise (em toneladas) aumentaram continuamente ao longo do período considerado, salvo em 2009. Se comparados os anos de 2006 e 2010, houve aumento de 142,2%; (ii) preço médio das importações sob análise aumentou, seguidamente, de 2006 a 2008, e diminuiu nos períodos subsequentes. Assim, se comparados 2006 e 2010, houve aumento de 26,5%; (iii) a participação das importações do produto sob análise no consumo nacional aparente aumentou continuamente, salvo em 2009. Com isso, de 2006 para 2010, essa participação aumentou 18,3 pontos percentuais; e, (iv) a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de tubos de aços inoxidáveis com costura decresceu até 2009. Em 2010, houve aumento de 8,7 p.p. Se comparados 2006 e 2010, o aumento chegou a 2,6 p.p.

A participação das importações das origens sob análise no consumo nacional aparente cresceu significativamente ao longo de todo o período considerado. Houve aumento substancial das importações da China e de Taipé Chinês, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

6 - Dos Indícios de dano à indústria doméstica e do nexo causal

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O art. 15 do mesmo decreto, por sua vez, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

A análise da existência de indícios de dano à indústria doméstica abrangeu, nos termos do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Regulamento Brasileiro, a indústria doméstica foi definida, para fins da abertura da investigação, como a linha de produção de tubos de aço inoxidável austeníticos com costura da Aperam. Dessa forma, os indicadores considerados a seguir refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Os valores em moeda nacional corrente foram corrigidos, tendo sido utilizada a média do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas - FGV, correspondente a cada período.

6.1.1 Da produção, da capacidade instalada e do grau de utilização

A indústria doméstica informou que a capacidade instalada nominal foi calculada considerando-se: i) a determinação do mix de produção para cada equipamento produtivo em função dos diâmetros, espessuras e normas produzidas; ii) a determinação do rendimento metálico e eficiência de cada equipamento; iii) a padronização das velocidades de produção por diâmetro, espessura e norma do tubo; iv) a determinação do calendário de produção padrão, como o total de dias e horas produzidas por ano; v) o cálculo da capacidade por equipamento; e, vi) a somatória da capacidade de todos os equipamentos de produção. A capacidade efetiva, por sua vez, foi calculada considerando-se os turnos de produção vigentes na organização do processo produtivo da peticionária.

Segundo a indústria doméstica, a totalidade da capacidade efetiva é exclusivamente dedicada à produção de tubos de aços inoxidáveis de graus 304 e 316. Em 2006 a capacidade instalada nominal era de 14.000 t, aumentou para 18.000 t em 2007 e permaneceu inalterada até 2010. A capacidade instalada efetiva era de 14.000t em 2006, passou para 18.000t em 2007 e 2008. No ano seguinte, 2009, a capacidade efetiva da indústria doméstica declinou para 10.000t, mantendo-se nesse patamar em 2010. Assim, se comparados 2006 e 2010, verificou-se redução de 28,6% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

A indústria doméstica informou que a queda de capacidade instalada efetiva em 2009 e 2010 decorreu da redução nos turnos de produção em função da redução das vendas da empresa decorrente da perda de participação no mercado. Ressaltou que não houve qualquer redução na capacidade instalada nominal da peticionária.

A produção de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura cresceu até 2008 (aumentos de 21,1% de 2006 para 2007 e de 1,7% de 2007 para 2008); diminuiu 48,7% de 2008 para 2009; e aumentou 4,1% de 2009 para 2010. De 2006 para 2010, houve redução de 34,2% na produção da indústria doméstica.

O aumento da capacidade instalada maior que o aumento da produção, de 2006 para 2007, resultou em redução do grau de utilização indústria doméstica nesse período: passou de 85,5% em 2006 para 80,5% em 2007, ou de 5 p.p. Em 2008, o grau de utilização pouco variou (aumento de 1,4 p.p.). Em 2009, verificou-se queda de 6,3 p.p., ano em que a indústria doméstica teve o menor grau de utilização. Em 2010, houve incremento de 3,1 p.p. Se comparados 2006 e 2010, constatou-se redução de 6,8 p.p. no grau de utilização da indústria doméstica.

6.1.2 - Do volume de vendas da indústria doméstica

O volume das vendas internas da indústria doméstica de 2006 para 2007 e de 2007 para 2008, aumentou 22,6% e 1,9%, respectivamente; de 2008 para 2009, verificou-se queda de 47,1%; e, de 2009 para 2010, o volume de vendas pouco se alterou (aumento de 0,5%). Se comparados 2006 e 2010, verificou-se diminuição nas vendas internas da indústria doméstica de 33,6%. É necessário ressaltar que, de 2006 para 2010, o CNA aumentou e as vendas internas diminuíram.

As vendas da indústria doméstica para o mercado externo apresentaram o seguinte comportamento: de 2006 para 2007, constatou-se aumento de 5,4%; de 2007 para 2008 e de 2008 para 2009, reduções de 0,3% e de 68,2%, respectivamente; e, de 2009 para 2010, recuperação de 77,3%. Se comparados 2006 e 2010, houve queda de 40,8% nas vendas externas.

Quanto à evolução das vendas totais da indústria doméstica, observou-se o seguinte: de 2006 para 2007 e de 2007 para 2008, aumentos de 21,1% e de 1,7%, respectivamente; de 2008 para 2009, redução de 48,7% e, de 2009 para 2010, aumento do 4,1%. Se comparados 2006 e 2010, a variação foi negativa, com queda do volume total de vendas de 34,2%.

6.1.3 - Da participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente

A participação das vendas indústria doméstica no CNA apresentou tendência decrescente ao longo do período analisado, com exceção de 2007. A variação ao longo do período foi a seguinte: de 2006 para 2007, a participação da indústria doméstica no consumo praticamente não se alterou (aumentou 0,1 p.p.); de 2007 para 2008, diminuiu 4,5 p.p.; de 2008 para 2009, houve decréscimo de 4,6 p.p.; e, de 2009 para 2010, ocorreu redução de 12,7 p.p. Considerando todo o período houve diminuição de 21,7 p.p., haja vista que em 2006 a participação no consumo alcançou 51,2% e, em 2010, 29,5%.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que, de 2009 para 2010, as vendas da indústria doméstica para o mercado interno praticamente não se alteraram (houve aumento de apenas 0,5%), concomitante ao aumento de 184,8% das importações das origens sob análise, ao passo que o consumo nacional aparente cresceu 43,7%.

6.1.4 - Do estoque

A peticionária informou que não produz para estoque, mas, sim, em razão das encomendas efetuadas pelos clientes. Os estoques contabilmente registrados decorrem das vendas ainda não embarcadas ao final de cada período.

O volume de estoque final de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura da indústria doméstica diminuiu 30,1% de 2006 para 2007; aumentou 85,4% de 2007 para 2008 e voltou a diminuir de 2008 para 2009, 4,5%; de 2009 para 2010, houve decréscimo de 42,7%. Se comparados 2006 e 2010, o estoque da indústria doméstica diminuiu 29,1%.

A relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica decresceu 0,9 p.p. de 2006 para 2007; aumentou 1,0 p.p. de 2007 para 2008 e 1,9 p.p. de 2008 para 2009; e novamente caiu 1,9 p.p. de 2009 para 2010. Se comparados 2006 e 2010 houve aumento de 0,2 p.p.

6.1.5 - Da receita líquida da indústria doméstica

Comparativamente ao ano anterior, a receita com as vendas internas da indústria doméstica aumentou 56,1% em 2007; diminuiu 30,0% e 60,7% em 2008 e 2009, respectivamente. Em 2010, observou-se aumento na receita de 4,2%, insuficiente, no entanto, para recuperar os valores auferidos no início do período analisado. Registre-se que essas reduções da receita foram decorrentes, em 2008 da redução de preço e em 2009 das reduções de preço e volume de vendas. Se comparados 2006 e 2010, verificou-se redução de 55,2% na receita líquida com as vendas destinadas ao mercado interno.

O preço médio de venda da indústria doméstica para o mercado interno apresentou, comparativamente ao ano anterior, a seguinte variação ao longo do período analisado: aumentou 27,4% em 2007, reduziu 31,3% e 25,7% em 2008 e 2009, respectivamente; e, aumentou 3,7% em 2010. Registre-se que mesmo com o aumento ocorrido em 2010, não foi possível recuperar os preços praticados no início do período. Comparados 2006 e 2010, verificou-se redução de 32,6% no preço dessas vendas.

Registre-se que graças à redução de preços em 2008 a indústria doméstica conseguiu manter praticamente inalterado o volume de vendas nesse ano, comparativamente ao ano anterior. Em 2009, o preço continuou a cair e a indústria doméstica continuou perdendo volume de vendas no mercado interno. Em 2010, a pequena recuperação da indústria doméstica no volume de vendas (aumento de 0,5%) pouco refletiu em termos de preço e receita, aumentos de 3,7% e 4,2%, respectivamente, não tendo sido suficiente para recuperar o preço praticado no início do período analisado.

Comparativamente ao ano anterior, a receita com as vendas externas da indústria doméstica aumentou 21,6% em 2007 e sofreu redução nos dois períodos subsequentes: 26,9% em 2008, e 76,6% em 2009. De 2009 para 2010, houve aumento de 110,3%. Registre-se que, embora a indústria doméstica tenha em 2010, comparativamente a 2009, aumentado suas vendas externas (volume e receita), isso não foi suficiente para recuperar o patamar do início do período analisado. Se comparados 2006 e 2010, observou-se redução de 40,8% e 56,2% no volume e na receita de vendas, respectivamente.

O preço médio de venda da indústria doméstica para o mercado externo apresentou, comparativamente ao ano anterior, a seguinte variação: aumentou 15,4% 2007, reduziu 26,7% e 26,3% em 2008 e 2009, respectivamente; e, aumentou 18,6% em 2010. Registre-se que mesmo com o aumento ocorrido em 2010, não foi possível recuperar os preços praticados no início do período. Comparados 2006 e 2010, verificou-se redução de 26% no preço dessas vendas.

6.1.6 - Da evolução do emprego e da produção por empregado

Observou-se que o número de empregados diretamente envolvidos na produção do produto similar caiu sucessivamente ao longo do período analisado. Se comparados 2006 e 2010, houve decréscimo de 32,7% no número empregados da linha de produção de tubos de aços inoxidáveis austeníticos com costura.

O número de empregados na área de administração aumentou em 2007 e decresceu nos anos seguintes. Se comparados 2006 e 2010, houve decréscimo de 82,6% no número de empregados da administração.

Quanto à área de vendas, observou-se que houve redução em quase todos os anos do período analisado, à exceção de 2008. Se comparados 2006 e 2010, houve decréscimo de 33,3% no número de empregados.

Referindo-se ao total de empregados, ou seja, à soma dos empregados das áreas de produção, administração e vendas, observou-se que houve queda do número de empregados ao longo de todo o período analisado, tendo apresentado as seguintes reduções, comparativamente ao ano anterior: 2,4%, 3,5%, 23,0%, e, de 12,6%, em 2007, 2008, 2009 e 2010, respectivamente. Assim, se comparados 2006 e 2010, houve queda de 36,6% no total de empregados da indústria doméstica.

A produção por empregado cresceu até 2008 (aumentos de 24,4% e 6,3% em 2007 e 2008, respectivamente), reduziu 33,8% em 2009 e cresceu 11,7% em 2010. Considerando-se os períodos extremos (2006 e 2010), a produtividade diminuiu 2,3%.

6.1.7 - Da evolução da massa salarial

Segundo informações da petição nº 1 a massa salarial é relativa aos empregados da linha de produção do produto similar da indústria doméstica e inclui salários mais encargos e benefícios.

A massa salarial total (soma da massa salarial do setor produtivo, administrativo e de vendas) apresentou sucessivos decréscimos ao longo do período analisado. De 2006 para 2007, registrou-se redução de 0,2%; de 2007 para 2008, de 10,1%; de 2008 para 2009, de 21,7%; e, de 2009 para 2010, queda 10,0%. Considerando-se os extremos do período analisado, 2006 a 2010, a massa salarial total apresentou queda da 36,9%.

6.1.8 - Da evolução dos custos

O custo de produção do produto similar, comparativamente ao ano anterior, aumentou 30% em 2007 e diminuiu 30% e 18,4% em 2008 e 2009, respectivamente. Em 2010, praticamente não houve alteração (aumento de apenas 0,8%). Se comparados 2006 e 2010, observou-se redução de 25,2% no custo de produção.

O custo total do produto similar, que corresponde ao custo de produção mais as despesas operacionais, aumentou 28,5% em 2007 e diminuiu nos anos seguintes, reduções de 30,6%, 19,8% e 1,1% em 2008, 2009 e 2010, respectivamente. Se comparados 2006 e 2010, observou-se redução de 29,3% no custo total dos tubos de aço inoxidáveis com costura.

6.1.9 - Da relação custo total e preço

A relação entre o custo total da indústria doméstica e o preço de venda no mercado interno, comparativamente ao ano anterior, cresceu até 2009 (aumentos de 0,9 p.p., 0,8 p.p. e 7,4 p.p. em 2007, 2008 e 2009, respectivamente) e diminuiu 4,6 p.p. em 2010. Registre-se que embora em 2010 essa relação tenha diminuído, ainda não foi suficiente para voltar ao patamar do início do período analisado. Comparados 2006 e 2010, verifica-se aumento de 4,5 p.p. na relação custo e preço da indústria doméstica.

6.1.10 - Da demonstração de resultado do exercício e do lucro

Observou-se na DRE que a receita líquida cresceu em 2007 e diminuiu em 2008 e 2009 e voltou a crescer em 2010, quando comparado ao ano imediatamente anterior. A receita líquida total obtida com as vendas de tubos de aço inoxidável com costura no mercado interno em 2010 foi 55,2% menor que a de 2006.

O Custo dos Produtos Vendidos (CPV) cresceu 62%, de 2006 para 2007, e diminuiu nos dois períodos subsequentes: 31,0%, de 2007 para 2008, e 55,3%, de 2008 para 2009. De 2009 para 2010, registrou-se aumento de 0,9%. Dessa forma, considerando os extremos do período analisado, 2006 e 2010, constatou-se queda de 49,5% do CPV.

Quando comparado ao ano imediatamente anterior, o lucro bruto total da indústria doméstica aumentou 22,1% em 2007, diminuiu 22,6% e 97,3% em 2008 e 2009, respectivamente; e em 2010 aumentou 372,3%. Se comparados 2006 e 2010, o lucro bruto reduziu 88%.

O lucro operacional da indústria doméstica, comparativamente ao ano anterior, apresentou as seguintes variações: aumentou 13,1% em 2007, diminuiu 6,7% e 111,9% em 2008 e 2009, respectivamente, e aumentou 208,1% em 2010. Ressalte-se que, embora tenha havido aumento do lucro operacional no último ano, o lucro operacional da indústria doméstica em 2010 foi menor que o de 2006 (86,4%), tal como observado em relação ao lucro bruto.

O lucro operacional, exclusive resultados financeiros, aumentou 15,4% em 2007; diminuiu 15,6% e 111,7% em 2008 e 2009, respectivamente; e aumentou 144% em 2010. Registre-se que esse resultado em 2009 foi negativo e embora tenha havido aumento considerável em termos percentuais em 2010, se comparado a 2006, o lucro operacional exclusive resultados financeiros foi 95% menor. Observou-se que ao se desconsiderar o resultado financeiro líquido, o lucro operacional da indústria doméstica reduziu consideravelmente, sobretudo em 2010, ano que o resultado financeiro alcançou quase 60% do lucro operacional da indústria doméstica.

As margens de lucro da indústria doméstica apresentaram o mesmo comportamento ao longo do período analisado: diminuíram em 2007, aumentaram em 2008, voltaram a diminuir em 2009, e, por fim, aumentaram em 2010. Se comparados 2006 e 2010, observou-se que a margem bruta foi a que apresentou maior variação: redução de 10,8 pontos percentuais. A margem operacional e a margem operacional exclusive resultados financeiros apresentaram, respectivamente, reduções de 5,8 e 8,3 pontos percentuais nesse mesmo período.

A redução do preço líquido em percentuais superiores à do CPV em 2009 e 2010, impactou o lucro e consequentemente as margens desses anos.

Em 2010, as margens de lucro melhoraram em razão do aumento de 3,7% no preço de venda e redução de 56,2% das despesas operacionais. Porém, alcançou a seguinte pior resultado no período analisado.

6.2 - Da comparação entre o preço do produto objeto de análise e o similar da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se os preços das importações sob análise tiveram o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações

sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teriam ocorrido na ausência de tais importações.

Com o objetivo de apurar o efeito dos preços das importações sob análise nos preços de venda da indústria doméstica no mercado interno fez-se a comparação entre esses preços. Para tanto, fez-se o cálculo do preço do produto importado internado no mercado brasileiro no período de 2006 a 2010.

Para fins de abertura desta investigação, para o cálculo dos preços CIF médios de importação da China e de Taipé Chinês foram considerados os dados estatísticos oficiais brasileiros fornecidos pela RFB. Esses valores CIF foram convertidos para reais mediante a utilização da taxa de câmbio diária, constante da estatística da RFB, segundo a data de desembarço de cada operação de importação realizada no período considerado.

Aos preços médios do produto importado das origens sob análise, na condição CIF, foram acrescidos: (i) o valor correspondente ao Imposto de Importação calculado pela aplicação da alíquota de 14% para todo o período analisado; (ii) AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes das estatísticas da RFB; e, (iii) despesas de desembarço: 3% sobre o valor CIF. Os preços internados, assim obtidos, foram corrigidos pelo IGP-DI para serem comparados aos preços da indústria doméstica.

Os preços médios da indústria doméstica, na condição ex-fábrica, foram calculados mediante a divisão das receitas líquidas de vendas pelas quantidades vendidas no mercado interno em cada período. Esses preços foram então comparados aos preços de importação internados das origens sob análise no mercado brasileiro.

Como resultado da comparação de preços constatou-se que o preço médio da indústria doméstica foi superior ao preço CIF médio internado das origens sob análise durante todo o período considerado. Ou seja, o preço das origens sob análise esteve sempre subcotado em relação ao da indústria doméstica no período analisado.

6.3 - Da Depressão e/ou Supressão dos Preços da Indústria Doméstica

Verificou-se que os preços médios da indústria doméstica no mercado interno, em reais corrigidos, diminuíram em 2008 e 2009, e se comparados 2006 e 2010, constatou-se redução de 32,6%, evidenciando, assim, um cenário de depressão.

Conforme observado na comparação entre preços e custos, houve aumento da relação entre os custos totais e os preços médios da indústria doméstica até 2009. Em 2010, comparativamente a 2009, essa relação diminuiu. Porém, se comparados 2006 e 2010, essa relação teve aumento de 4,5 p.p. Registre-se que embora tenha havido redução dos custos totais a partir de 2009, a redução no preço foi superior à redução do custo total em 2008 e 2009. Paralelamente a esse cenário, ocorreu crescimento das importações sob análise, a preços que denotaram a existência de indícios de prática de dumping.

6.4 - Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verificou-se que durante o período de análise da existência de eventual dano: a) a capacidade instalada efetiva reduziu 44,4% em 2009 e manteve-se inalterada em 2010 em decorrência da redução nos turnos de produção em função da redução das vendas internas. Se comparados 2006 e 2010, houve redução de 28,6%; b) a exemplo do ocorrido com a capacidade instalada efetiva, a produção também diminuiu em 2009 e permaneceu reduzida em 2010. Se comparados 2006 e 2010, houve redução de 34,2%; c) não obstante a redução da capacidade instalada de 2008 para 2009, o grau de ocupação, nesse período, alcançou o pior desempenho na série analisada; d) as vendas da indústria doméstica para o mercado interno também reduziram ao longo do período analisado. Se comparados 2006 e 2010, houve redução de 36,9%; e) o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu em 2008 e 2009, tendo permanecido em 2010 em patamar inferior ao praticado no início do período. Se comparados 2006 e 2010, houve redução de 32,6%; f) a participação do custo no preço cresceu até 2009, e embora em 2010, comparativamente a 2009, tenha havido redução de 4,6 p.p., a participação do custo no preço em 2010 continuou maior 4,5 p.p. que a participação de 2006; g) o total de empregados da indústria doméstica reduziu ao longo de todo o período analisado. Se comparados 2006 e 2010, houve queda de 36,6%. As reduções no total de empregados deveram-se, principalmente, às variações ocorridas no número de empregados envolvidos na produção; h) a massa salarial também decresceu ao longo de todo o período analisado. Comparados 2006 e 2010, constatou-se redução de 36,9%; i) o lucro operacional da indústria doméstica foi negativo em 2009 e embora em 2010 tenha havido recuperação, se comparados 2006 e 2010, observou-se redução de 86,4%. Ressalta-se que o resultado de 2010 só não foi pior que o de 2009, quando a indústria doméstica incorreu em prejuízo; j) as margens operacionais de lucro da indústria doméstica foram negativas em 2009 e embora tenham tido recuperação no último ano analisado, as margens operacional e operacional exclusive resultados financeiros em 2010 foram 5,9 p.p. e 8,2 p.p. menores que as de 2006.

Tendo em conta o exposto, concluiu-se pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

7 - Do nexo de causalidade

7.1 - Da relação entre as importações sob análise e o desempenho da indústria doméstica

As importações das origens sob análise cresceram até 2008, diminuíram 50,6% em 2009 e aumentaram 184,8% em 2010, comparativamente ao ano anterior. Se comparados 2006 e 2010 houve aumento de 147,2%;

A participação das importações das origens sob análise no consumo nacional aparente cresceu significativamente ao longo de todo o período investigado. Constatou-se aumento substancial das importações sob análise, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

Registre-se que em 2009 houve retração do mercado, do que decorreu redução das importações sob análise, das demais origens e das vendas internas da indústria doméstica e dos demais produtores. Nesse período, apenas as importações sob análise e as vendas dos demais produtores nacionais aumentaram sua participação no CNA.

Em contrapartida, em 2010 o mercado voltou a crescer e foi o ano em que as origens sob análise alcançaram a maior participação no CNA (34,3%), sendo que em 2006 as origens sob análise respondiam por 16% do CNA. Em 2010, a indústria doméstica teve sua pior participação no CNA (29,5%), ao passo que em 2006 respondia por 51,2%. Constatou-se, portanto, que a maior parte da perda de mercado da indústria doméstica foi ocupada pelas importações das origens sob análise. É interessante observar que o crescimento da participação das importações sob análise no CNA, de 2009 para 2010, foi tão expressivo que superou a participação dos demais produtores nesse consumo.

Com o aumento das importações das origens sob análise, sobretudo em 2010, observou-se que nesse ano, apesar da recuperação em relação a 2009, a produção, as vendas internas, o preço de venda no mercado interno, a receita de venda, as margens de lucro, a relação custo e preço, o total de empregados, tiveram desempenho pior que os de 2006, 2007 e 2008.

Face ao exposto, e levando-se em conta ainda que o produto importado esteve subcotado em relação ao similar nacional, pode-se concluir haver indícios de que as importações das origens sob análise contribuíram significativamente para o alegado dano à indústria doméstica.

7.2 - Da avaliação de outros fatores

Consoante ao inciso II do art. 15 do Regulamento Brasileiro, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

Ao analisar as importações dos demais países, verificou-se que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que o volume importado das demais origens representou, em 2010, 18% das importações brasileiras do produto objeto de análise e seus preços, em toda a série analisada, foram superiores aos das origens sob análise. A participação dessas importações no consumo nacional aparente diminuiu em 2010. Se comparados 2006 e 2010, houve redução de 1,1 p.p.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14%, aplicada às importações brasileiras de tubos de aço inoxidável com costura, no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído à redução de alíquota dessas importações.

Não foram observadas variações nos padrões de consumo do produto sob análise que pudessem estar impactando os preços da indústria doméstica ou agravando a situação da empresa petionária. A redução do CNA, de 2008 para 2009, não ensejou impactos da mesma ordem na indústria doméstica, nos demais produtores nacionais e nas importações sob análise: dentre esses, apenas a indústria doméstica teve sua participação no CNA reduzida nesse período. Porém, em 2010, mesmo com o aumento de 43,8% do CNA, as vendas internas da indústria doméstica se mantiveram praticamente inalteradas. As vendas internas dos demais produtores nacionais também aumentaram, em termos absolutos, mas apesar disso sua participação no CNA diminuiu. Assim, apenas as importações sob análise aumentaram em termos absolutos e em relação ao CNA, tendo superado, pela primeira vez, tanto as vendas da indústria doméstica quanto às dos demais produtores nacionais.

Com relação às vendas da indústria doméstica no mercado externo, embora tenha apresentado crescimento de 77,3% de 2009 para 2010, se comparados 2006 e 2010, houve redução de 40,8%. Ademais, registre-se que as vendas externas em 2010 representaram 7,9% do total das vendas da indústria doméstica. Portanto, as vendas externas não deve ser considerado fator impeditivo para crescimento das vendas internas, pois a indústria doméstica encerrou todos os períodos operando com capacidade ociosa. Verificou-se, portanto, que os impactos negativos sobre a indústria doméstica também não podem ser atribuídos ao desempenho exportador da empresa.

Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado das origens sob análise e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Portanto não foram identificados outros fatores que pudessem, por si só, explicar o alegado dano à indústria doméstica.

7.3 - Da conclusão sobre o nexo causal

Face ao exposto, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, pela existência de indícios de nexo de causalidade entre as importações sob análise a preços que denotaram a existência de indícios da prática de dumping e o dano à indústria doméstica.

8 - Da conclusão

Tendo sido verificada a existência de indícios de dumping nas exportações da China e de Taipé Chinês para o Brasil de tubos com costura de aço inoxidáveis austeníticos, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre esses, foi recomendada a abertura da investigação.

De forma a atender o disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação do dano abrangerá o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, e a investigação do dumping, os doze meses que compreendem o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011.



**SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA
DE MANAUS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÕES DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 255ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2012, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções: N.ºs 001/12 - Art. 1º - AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote n.º 8A, com área de 22.015,70m², localizado na Av. Puraquequara, n.º 760 - Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco em nome da A. ALVES DE SOUSA, observadas as disposições legais pertinentes; N.º 002/12 - Art. 1º. AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote n.º 3.84/A, localizado na Avenida Autaz Mirim, n.º 1.225 - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, medindo 43.614,03 m², em nome da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 003/12 - Art. 1º HOMOLOGAR o cumprimento do compromisso parcial de exportação concernente ao ano-calendário de 2010, nos termos da Nota Técnica n.º 168/2011-SPR/CGAPI/COPIN, da empresa SANTA TEREZINHA INDÚSTRIA DE ISOLADORES DA AMAZÔNIA LTDA. com CNPJ n.º 10.690.528/0001-93 e Inscrição Suframa n.º 20.132801-1, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 5º da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010 e demais condições que estabelece; N.º 004/12 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao projeto técnico-econômico para produção de ALIMENTO À BASE DE CEREALIS, OBTIDO POR EXPANSÃO OU EXTRUSÃO - Código Suframa n.º 0515, aprovado pela Resolução n.º 237, de 23 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. n.º 189, de 02/10/2009, em nome da empresa HILÉIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A (FILIAL) - CNPJ n.º 05.388.392/0009-89 e Inscrição Suframa n.º 105039.01-2 (comércio); N.º 006/12 - Art. 1º APROVAR o empreendimento agropecuário de interesse de ELIANA VITORINO SCHRAMM em uma área com 24,9438 hectares para implantação de um projeto de 2,5 ha de banana e 1,5 ha de coco, a ser implantado em um prazo de cinco anos, conforme Processo N.º 52710.002924/2003-99 e demais condições que estabelece; N.º 007/12 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 085/2004 que aprovou o projeto agropecuário de interesse da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE UNIDOS PELA FÉ - ASPRUE, que autorizou a SUFRAMA alienar a área com aproximadamente 11,9087 hectares, contida no Distrito Agropecuário, em nome da interessada, bem como, distratar o Termo de Reserva de Área N.º 048/2003, firmado em 18 de fevereiro de 2003 e demais condições que estabelece; N.º 008/12 - Art. 1º APROVAR o Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Ocupada do empreendimento agropecuário de interesse de ANA MARIA DE AGUIAR DA SILVA, em uma área de 1,8690 hectare para a regularização de um lote que se encontra explorado com 1,8690 hectare de fruticultura diversificada, além de infraestrutura entre as atividades, conforme Processo N.º 52710.001038/2009-33 e demais condições que estabelece; N.º 009/12 - Art. 1º APROVAR o Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Ocupada do empreendimento agropecuário de interesse de NOBERTO DE JESUS LIVRAMENTO DA SILVA, em uma área de 0,5241 hectare para a regularização de um lote que se encontra explorado com 0,5 hectare de fruticultura diversificada, além de infraestrutura entre as atividades, conforme Processo N.º 52710.002506/2001-31 e demais condições que estabelece; N.º 010/12 - Art. 1º APROVAR o projeto de atualização do empreendimento agropecuário de interesse de ANTONIO CLAUDIO BRANDÃO GONÇALVES, em uma área com 3,4377 hectares, a qual vem sendo ocupada com 1,43 ha, plantadas com culturas diversas, mantendo o restante para recomposição vegetal, conforme Processo N.º 52710.001168/2001-19 e demais condições que estabelece; N.º 011/12 - Art. 1º ALTERAR o item "b" do inciso I do Art. 3º da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA que passa a ter a seguinte redação: "b) receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para microempresa ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada, e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para empresa de pequeno porte, pessoa jurídica e firma mercantil individual não enquadrada como microempresa"; Art. 2º ALTERAR o § 1º do Art. 2º da Resolução n.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA que passa a ter a seguinte redação: "§ 1º. Para fins do exercício da delegação subestabelecida no caput deste artigo, são consideradas micro ou pequenas empresas aquelas prestadoras de serviços que contemplem, cumulativamente, receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para microempresa, pessoa jurídica e firma individual; e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para empresa de pequeno porte, pessoa jurídica e firma mercantil individual não enquadrada como microempresa, e importações de materiais de consumo até o limite anual equivalente a US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares norte-americanos)"; N.º 012/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa POLYNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 213/2011-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MADEIRA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM e CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e

legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 013/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa PHILCO ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 216/2011-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO e TELEVISOR EM CORES, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 014/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S.A., CNPJ 07.130.025/0005-82, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 011/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de "DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER BLU RAY", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 015 /12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PHILCO ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 214/2011-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de REPRODUTOR DE "DVD BLU-RAY" COMBINADO COM AMPLIFICADOR "HOME THEATER", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 016 /12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUTOMOTIVOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 217/2011-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 017/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FLEX IMP, EXP, IND E COM. DE MAQ. E MOTORES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 010/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de "DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER BLU RAY", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 018/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FLEX IMP, EXP, IND E COM. DE MAQ. E MOTORES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 012/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR CA/CC PARA MÁQUINA AUTOMÁTICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL - "NOTEBOOK", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 019/12 - APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FLEX IMP, EXP, IND, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 017/12-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de "DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 020/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MECÂNICOS E ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 027/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PORTEIRO ELETRÔNICO COM VÍDEO, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 021/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa IMPORTADORA, EXPORTADORA E INDÚSTRIA JIMMY LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 018/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO NÃO-VOLÁTIL DE DADOS À BASE DE SEMICONdutores (PEN DRIVE), para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 022 /12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FLEX IMP, EXP, IND E COM. DE MAQ. E MOTORES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 021/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de REPRODUTOR DE CD/DVD COMBINADO COM AMPLIFICADOR "HOME THEATER", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 023/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa UNICOB DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 024/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de AUTORRÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL À LASER, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 024/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 020/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONJUNTO CÁLIPER PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO; PAINEL DO FREIO PARA VEÍCULO DE DUAS RODAS, TRICICLO E QUADRICICLO (EXCETO BICICLETA) e CONJUNTO CILINDRO MESTRE DO FREIO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 025/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da

empresa NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 022/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONJUNTO COMPOSTO DE CILINDRO MESTRE E CÁLIPER DO FREIO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 026/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 031/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 027/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa PRÉ-MOLDADOS PLANALTO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 006/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ESTRUTURA DE FERRO AÇO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, TELHA METÁLICA TRAPEZOIDAL e TELHA METÁLICA ONDULADA, para o gozo dos incentivos previstos nos Art.ºs. 3º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 028/12 - Art. 1º APROVAR o Projeto Industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa KMA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 04/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO, UNIDADE CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM" e UNIDADE EVAPORADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM", para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 029/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa D MARTINS IMPORT LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 32/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MOTOCICLETA ACIMA DE 100 CM³ ATÉ 450 CM³ e CICLOMOTOR, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 030/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa PACKTAPE INDÚSTRIA DE FITAS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 003/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de FITA ADESIVA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 031/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa RED BULL DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 002/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BEBIDA ENERGÉTICA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 032/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 07.200.194/0004-60, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 030/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), SUBCONJUNTO CHASSI MONTADO PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO e SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 033/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa TRIUMPH - FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE MANAUS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 19/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MOTOCICLETA ACIMA DE 450 CM³, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 034/12 - Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 013/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviço de CONSTRUÇÃO CIVIL E ESTRUTURAL METÁLICAS, para o Distrito Industrial, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco e demais condições que estabelece; N.º 035/12 - Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa BRAZILIAN LOG OPERAÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 023/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviço de ARMAZENAGEM, GUARDA E CONSERVAÇÃO DE MERCADORIAS DE TERCEIROS, CARGA E DESCARGA, EMBARQUE E DESEMBARQUE DE CONTÊINERES, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco e demais condições que estabelece; N.º 036/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AÇO MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 33/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELHA METÁLICA ONDULADA, TELHA METÁLICA TRAPEZOIDAL, PERFIL DE FERRO AÇO, ESTRUTURA DE FERRO AÇO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL e LAMINADO DE

FERRO AÇO EM FITA, TIRA, CHAPA E "BLANKS" para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.000917/2012-62, resolve:

Art. 1º Fica a empresa CORSÁN-CORVIAM, CONSTRUCCIÓN, S.A., com sede na Rua de Zurbano, nº 76, 2º andar, Madri, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de CORSÁN-CORVIAM, CONSTRUCCIÓN, S.A DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: a contratação, gestão e execução, direta ou indireta, com meios próprios ou alheios, de obras terrestres, públicas e privadas, de movimento de terras e perfurações, de pontes, viadutos e grandes estruturas, construção, recuperação e manutenção de edifícios, de ferrovias, hidráulicas, rodovias, vias expressas e autoestradas, pistas de aeroportos, oleodutos e gasodutos, instalações elétricas, eletrônicas e mecânicas, edificações, sondagens, injeções, pilares de sustentação, escoramentos contínuos, pinturas, metalizações, ornamentações e decorações de jardinagem e plantações, restaurações de bem imóveis histórico-artísticos, estações de tratamento de águas, instalações contra incêndios e aquelas destinadas à conservação e melhora do meio ambiente, inclusive as de conservação integral de todas elas e quaisquer outros tipos de obras e construções, aquisição, fabricação, venda, fornecimento, importação, exportação, arrendamento, instalação, manutenção, distribuição e exportação de maquinário, ferramentas, veículos, instalações, equipamentos e materiais destinados à construção, elaboração de projetos, estudos e direção de obras de engenharia, mineração, civis, edificações, urbanismo, instalações eletrônicas e quaisquer outros tipos de obra, serviços de conservação e manutenção de quaisquer tipos de obras e bens imóveis, incluindo edifícios, tratamentos de fachadas, jardins e terrenos, redes de água e esgoto; de rodovias e viárias, de conjuntos de monumentos, de mobiliários urbanos; serviços de montagem, instalação, manutenção e reparação de todo tipo de equipamentos e instalações, incluindo equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas, de aquecimento, água quente sanitária, climatização, gás e encanamento, centrais de produção de energia, instalações de recipientes sob pressão; equipamentos e instalações em fontes públicas, estações depuradoras e tubulações urbanas; equipamentos e instalações de telecomunicação; equipamentos e instalações de informática, equipamentos e instalações de aparelhos elevadores e de translação horizontal; equipamentos e instalações de segurança, proteção, detecção e extinção de incêndios, todo tipo de maquinário industrial, máquinas - ferramentas, como maquinário para obras públicas, maquinário agrícola, maquinário para mineração e maquinário para construção; iluminação pública, equipamentos e instalações elétricas e eletrônicas de caráter urbano, transporte rodoviário de produtos considerados perigosos, tais como, explosivos, gases, inflamáveis líquidos ou sólidos, substâncias oxidantes e tóxicas, assim como a titularidade de todo tipo de concessões, subconcessões, autorizações e licenças administrativas de obras, serviços do Estado, Municípios, Distrito Federal, Autarquias, fundações públicas, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme deliberações constantes do Conselho de Administração da Sociedade, de 4 de janeiro de 2012.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:
I - a empresa CORSÁN-CORVIAM, CONSTRUCCIÓN, S.A. é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, visando a prorrogação do período de vigência do Termo de Cooperação nº 001/2010, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, para desenvolvimento do Programa Segundo Tempo, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Departamento de Gestão Interna

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Unidade Gestora: 153062 Gestão: 15229
Programa: 4377

Ação: Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Educacional e de Esporte e Lazer.

Funcional Programática: 27.812.2035.20JP.0001

Natureza da despesa:

33.90.18 - R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos

reais)

33.90.36 - R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos

reais)

33.90.39 - R\$ 46.285,65 (quarenta e seis mil, duzentos e

oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Fonte: 100

Valor: R\$ 205.585,65 (duzentos e cinco mil, quinhentos e

oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Art. 2º Caberá à Secretária Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO SIMÃO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 1 a 28/02/2012, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Agrodan Agropecuária Roriz Dantas Ltda, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Agropecuária Araporã Ltda, rio Paranaíba, Município de Araporã/Minas Gerais, irrigação.

Aloizio Lelis Santana e Outro, Reservatório da UHE de Marimbondo (rio Grande), Município de Colômbia/São Paulo, irrigação.

Antônio Carlos Ferreira Peixoto, Barragem da Pedra (rio de Contas), Município de Maracás/Bahia, irrigação.

Antônio Luiz Teixeira Figueirol, Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura, renovação

Antonio Moreno Filho ME, rio Doce, Município de Resplendor/Minas Gerais, mineração.

Areal Ilha do Rio Doce Ltda - ME, rio Doce, Município de Caratinga/Minas Gerais, mineração.

Areal Santa Fé Ltda - ME, rio Mabucaba, Município de Angra dos Reis/Rio de Janeiro, mineração.

Areal São José Ltda - ME, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, mineração.

Areal Vale do Aço Ltda., rio Doce, Município de Caratinga/Minas Gerais, mineração.

Arecol Areias Colatina Ltda, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Aterro e Desaterro Três Irmãos, rio Doce, Município de Ipanema/Minas Gerais, mineração.

Avelino José Borges, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Barbar Chaul Filho, Reservatório da UHE de Água Vermelha (rio Grande), Município de Riolândia/São Paulo, irrigação.

Bonicenha Locadora Ltda ME, rio Doce, Município de Aimorés/Minas Gerais, mineração.

C & C Mineração Ltda Me, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Caioaba Agro Pastoral Ltda, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Carmen Lucia de Sá Nunes, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Cattegran - Granitos do Brasil Ltda., rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Celulose Nipo Brasileira S.A - CENIBRA, rio Doce, Município de Corrego Novo/Minas Gerais, irrigação.

Colodetti & Lopes Ltda, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, mineração.

Companhia Agrícola Pontenovense, rio Doce, Município de São Domingos do Prata/Minas Gerais, irrigação

Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, Açude Jatobá I, Açude Coremas Mãe D'Água (rio Piancó), rio Espinharas, Municípios de Patos e Coremas/Paraíba, abastecimento público, esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Reservatório da UHE de Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Três Fronteiras/São Paulo, abastecimento público.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraitinga, Município de São Luiz do Paraitinga/São Paulo, esgotamento sanitário, alteração.

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paraíba do Sul, Município de Taubaté/São Paulo, esgotamento sanitário, renovação.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Doce, Município de Ipatinga/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Doce, Município de Alpercata/Minas Gerais, abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Doce, Município de Tumiritinga/Minas Gerais, abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Doce, Município de Itueta/Minas Gerais, abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Xopotó, Município de Alto Rio Doce/Minas Gerais, abastecimento público.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Xopotó, Município de Desterro do Melo/Minas Gerais, Esgotamento sanitário.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE/Barra do Piraí, rio Paraíba do Sul, Município de Barra do Piraí/Rio de Janeiro, abastecimento público, preventiva.

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae/Pinheiral, rio Paraíba do Sul, Município de Barra do Piraí/Rio de Janeiro, abastecimento público, preventiva.

Consórcio Candonga, rio Doce, Município de Rio Doce/Minas Gerais, indústria.

Cooperativa Agropecuária de Resplendor Ltda, rio Doce, Município de Resplendor/Minas Gerais, indústria.

Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Conselheiro Pena Ltda. - COOPMISTA, rio Doce, Município de Conselheiro Pena/Minas Gerais, indústria.

Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento - DMAES, rio Piranga, Município de Ponte Nova/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Dian Confeções Ltda, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria.

Dois Irmãos Beneficiamento de Areia Ltda., rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

EMBRAURB - Empresa Brasileira de Urbanização Ltda (MG), rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Empresa Baiana de Água e Saneamento S.A - Embasa, rio São Francisco, Município de Chorrochó/Bahia, abastecimento público.

Encalso Construções Ltda, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, indústria da Construção Civil.

Escola Agrotécnica Federal de Colatina, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, irrigação e aquicultura.

Everaldo Fernando Perovano, rio Doce, Município de Marilândia/Espírito Santo, irrigação.

Fafus Confeções Ltda, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria

Filogônia Aparecida Viana Valadares, rio Urucuia, Município de Urucuia/Minas Gerais, irrigação.



Frederico Augusto Gomes de Alencar, Açude Pereira de Miranda/Pentecoste (rio Canindé), Município de Pentecoste/Ceará, irrigação.

Fundação Centro Brasileiro de Proteção e Pesquisa das Tartarugas Marinhas - PROTAMAR, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, esgotamento sanitário.

Fundação Percival Farquhar, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, irrigação.

Geraldo Antônio Magalhães Barbosa, rio São Francisco, Município de Várzea da Palma/Minas Gerais, irrigação.

Haroldo Brunow Fontenelle da Silveira e outros, rio Doce, Município de Baixo Guandu/Espírito Santo, irrigação, dessedentação animal.

INCAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Intercement Brasil S.A, rio Doce, Município de Santana do Paraíso/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Ione Ferreira Alves Ramos, rio Doce, Município de Belo Oriente/Minas Gerais, mineração.

Irmãos Nardi Ltda, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Irmãos Nardi Ltda, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria e afins.

Itograss Agrícola Alta Mogiana Ltda, rio Pardo, Município de Jardinópolis/São Paulo, irrigação.

Jairo Correa, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Jairo Mariano de Ávila, rio Grande, Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação, renovação.

João dos Santos Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

João Henrique Milward de Azevedo Xavier, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

João Henrui Müller, Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura, renovação.

Laércio de Almeida Júnior, Reservatório da UHE de Mascarenhas (rio Grande), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Laticínio Bela Vista Ltda, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, indústria.

Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio Ltda, rio Piranga, Município de Ponte Nova/Minas Gerais, Indústria.

Lavanderia Dois Irmãos Ltda ME, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria.

Lavart Lavanderia Ltda, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria.

Luís Fernando Armani da Silva, rio Verde Grande, Município de Jaíba/Minas Gerais, irrigação.

Luiz Henrique Fernandes, Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura, renovação

Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, indústria.

Marcelo Lara Matte, rio Paraíba do Sul, Município de São José dos Campos/São Paulo, irrigação.

Ministério dos Transportes, rio Tocantins/Pará, transposição de desníveis para navegação, preventiva, indústria (obras hidráulicas) construção da UHE Marabá e Serra Quebrada.

Nercidio Almudi, Reservatório da UHE de Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, aquicultura, renovação

Nestlé do Brasil Ltda, rio Mogi Guaçu, Município de Porto Ferreira/São Paulo, indústria, alteração.

Netuno Internacional S.A., Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, aquicultura, renovação, transferência.

Netuno Internacional S.A., Reservatório da UHE de Moxotó (rio São Francisco), Município de Jatobá/Pernambuco, aquicultura, transferência.

Odylio Denis da Costa, Barragem Armando Ribeiro (rio Piranhas Açú), Município de Alto do Rodrigues/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Osmar Pereira Artiaga, Córrego Morais, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Paulo Freitas Gomes, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação, renovação.

Pedro Glória - ME, rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, mineração.

Prefeitura Municipal de Aimorés, rio Doce, Município de Aimorés/Minas Gerais, abastecimento público.

Prefeitura Municipal de Rio Doce, rio Doce, Município de Rio Doce/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, rio Araguaia, Município de Santa Terezinha/Mato Grosso, abastecimento público.

PW Brasil Export S.A, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, indústria.

Renato Garcia Leal e Romário Garcia Leal, rio Sapucaí, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Roberto dos Santos Machado Neto, rio Doce, Município de Baixo Guandu/Espírito Santo, irrigação.

Romano Buzato, rio Uruguai, Município de Itaqui/Rio Grande do Sul, Irrigação.

S2 Construtora e Incorporadora Ltda., rio do Bananal, Município de Barra Mansa/Rio de Janeiro, esgotamento sanitário.

Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAGRO, rio Tocantins, Município de Sampaio/Tocantins, irrigação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Baixo Guandu/Espírito Santo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Baixo Guandu/Espírito Santo, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Conselheiro Pena/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio José Pedro, Município de Taparuba/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, rio Doce, Município de Aimorés/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, Rio José Pedro, Município de Ipanema/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental SANEAR, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, esgotamento sanitário, preventiva.

Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, rio Tocantins, Município de Itapirats/Tocantins, indústria e afins (obras de pavimentação de rodovia.

Silvio Marques Martins Brotas, rio Doce, Município de Aimorés/Minas Gerais, irrigação.

Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A - USIMINAS, rio Doce, Município de Santana do Paraíso/Minas Gerais, indústria.

Vanderlei Ceolin, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, irrigação.

Vera Lucia Millani, rio São Marcos, Município de Paracatu/Minas Gerais, irrigação.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 20/01/2012 a 19/02/2012, foram requeridas e encontram-se em análises no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Prefeitura da Estância de Atibaia, rio Atibaia, Município de Atibaia/São Paulo, preventiva, esgotamento sanitário.

CJ do Brasil e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, indústria e esgotamento sanitário.

CJ do Brasil e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, indústria.

Vem Viver Empreendimentos Imobiliários Ltda., rio Jaguari, Município de Bragança Paulista/São Paulo, desassoreamento e limpeza de margens.

Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, preventiva, travessia.

Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, rio Piracicaba, Município de Piracicaba/São Paulo, remanejamento de gás natural.

FRANCISCO LOPES VIANA

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 450, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Altera os arts. 9º, 16, 19, 20, 21 e 22, e acrescenta o art. 24-A à Resolução nº 362, de 23 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990 e, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 9º, 16, 19, 20, 21 e 22 da Resolução nº 362, de 23 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2005, Seção 1, páginas 128 a 130, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Ministério do Meio Ambiente, na segunda reunião ordinária do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, de cada ano, apresentará o percentual mínimo de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, acompanhado de relatório justificativo detalhado, e o IBAMA apresentará relatório sobre os resultados da implementação desta Resolução" (NR)

"Art. 16.....

II - prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à produção de óleo lubrificante e geração, coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do IBAMA, concernentes, dentre outras, a:

- a) óleos lubrificantes, comercializados por tipos, incluindo os dispensados de coleta;
- b) coleta contratada, por coletor;
- c) óleo rerrefinado adquirido, por rerrefinador.

VII - prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à produção de óleo lubrificante e geração, coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante." (NR)

"Art. 19.

III - prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do IBAMA, concernentes, dentre outras, a:

- a) óleo lubrificante usado ou contaminado coletado, por produtor ou importador;
- b) óleo lubrificante usado ou contaminado entregue, por rerrefinador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

X - prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante." (NR)

"Art. 20.

III - prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à produção de óleo básico rerrefinado e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do IBAMA, concernentes, dentre outras, ao:

- a) volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos, por coletor;
- b) volume de óleo lubrificante básico rerrefinado produzido e comercializado, por produtor ou importador.

IV - prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à produção de óleo básico rerrefinado e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante.

"Art. 21.

I - prestar, no âmbito do Cadastro Técnico Federal, informações relativas à geração de produtos e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos em instrução normativa do IBAMA, concernentes, dentre outras, ao:

- a) volume de óleos lubrificantes usados ou contaminados recebidos; e
- b) volume de produtos resultantes do processo de reciclagem.

II - prestar ao órgão ambiental estadual ou municipal, quando solicitado, informações relativas à geração de produtos e coleta e destinação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados, na forma e nos prazos definidos pelo órgão solicitante.

"Art. 22. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008." (NR)

"Art. 24-A. O IBAMA deverá atualizar, ouvido o Grupo de Monitoramento Permanente da Resolução CONAMA nº 362, de 2005, por meio de Instrução Normativa, os procedimentos para inclusão das informações a serem solicitadas aos produtores, importadores, coletores e rerrefinadores de óleos lubrificantes usados ou contaminados." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Anexos I e II da Resolução nº 362, de 2005, do CONAMA.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE MARÇO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	10.000.000
TOTAL		10.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	10.000.000
TOTAL		10.000.000

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, a Associação Cristã, Cultural e Social - ACCS, inscrita no CNPJ 08.473.797/0001-09, da área de uso comum do povo, situada no Aterro da Praia de Iracema, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "BOTE FÊ FORTALEZA", numa área de 1.771,57 m²(Um mil, Setecentos e Setenta e Um Metros Quadrados e Cinquenta e Sete Centímetros) para cessão onerosa de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.001266/2012-14 (fls.88).

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da Associação Cristã, Cultural e Social - ACCS, no período de 28/02 a 06/03/2012, durante o qual a Permissãoária se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foram recolhidas as taxas de R\$ 5.589,09 (Cinco Mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Nove Centavos), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art. 14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, referente à permissão de uso relativa à área utilizada para instalação dos equipamentos do evento, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado Processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissãoária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à empresa LUARSA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.588.860/0001-98, da área de uso comum do povo com 600,00m² na Praia de Itaipú, localizada próximo a Colônia de Pescadores de Itaipú, Município de Niterói/RJ, no dias 03 e 04 de março de 2012, destinada à instalação das estruturas que servirão como base organizacional do evento esportivo "Travessia da Cidade de Niterói", que constitui a 2ª Etapa do Campeonato Estadual de Maratonas Aquáticas 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.002366/2012-06.

Parágrafo único - Para a realização da prova, que será de natação, está a Permissãoária autorizada pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro a utilizar a área em mar nas Praias de Camboinhas e de Itaipú, a partir da linha d'água, numa extensão de 200,00m em sentido perpendicular, 2.400,00m em sentido paralelo, e, 400,00m em sentido perpendicular, todos em relação à linha d'água. O percurso da prova será de 3.000,00m, com largada na Praia de Camboinhas e chegada na Praia de Itaipú, à altura da aludida Colônia de Pescadores.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissãoária obrigada a afixar na área indicada no artigo 1º desta Portaria e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "NITERÓI/RJ".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa DATA PRODUÇÃO DE EVENTOS E PROPAGANDA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.965.350/0001-09, da área de uso comum do povo com 3.727,47m² na Praia do Leme, localizada à altura dos nºs 746 ao 792 da Avenida Atlântica, Município do Rio de Janeiro/RJ, no período de 23 de dezembro de 2011 a 04 de janeiro de 2012, onde foram instaladas as estruturas que constituíram a base organizacional do evento "Ação Vão Cativo - 1ª Etapa", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04967.028645/2011-19.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da presente permissão de uso foi de R\$ 9.691,42 (nove mil e seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissãoária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 14 de fevereiro de 2012

Registro Alteração.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000 e na Nota Técnica Nº. 0164/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.012645/2007-71 com fulcro no art. 7º A da Portaria 343/2000 e a impugnação nº. 46000.012750/2007-18 nos termos do art. 6º, parágrafo único e art. 7º A da Portaria 343/2000; CONCEDER o Registro de Alteração Estatutária à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima - RR - FECOMERCIO, processo nº 46000.000239/2006-84, CNPJ: 84.007.442/0001-50, para representar a Categoria Econômica do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Roraima.

Registro Alteração.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias nº 43, de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 0163/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as impugnações nº 46220.004904/2009-67 e 46000.031553/2009-51, nos termos do Art. 10, inciso V; Art. 13, § 8º e Art. 29, da Portaria nº. 186/2008; bem como CANCELAR a Reunião de Autocomposição entre o Sindicato dos Condutores de Veículos e de Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros e de Cargas de Tubarão e Região - SINTROTUR (Impugnado) e o SINTRAMATER - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares de Administração de Armazém de Tubarão (Impugnante), publicada no Diário



Oficial da União - DOU, Seção I, pág. 59, nº. 18, nos termos do Art. 10, inciso V; Art. 13, § 8º e Art. 29, da Portaria nº. 186/2008 e, da Lei 9.784 e o CONCEDER o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Condutores de Veículos e de Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros e de Cargas de Tubarão e Região - SINTROTUR, processo nº 46000.015253/2008-44, CNPJ nº 83.557.082/0001-05, para representar a categoria Profissional dos trabalhadores condutores de veículos rodoviários (motoristas), trabalhadores das empresas de transportes de cargas, transportes de passageiros (urbanos, intermunicipais, interestaduais, internacionais e turismo) incluído todos os empregados destas empresas, como os da administração e oficinas, ajudantes e carregadores, trocadores de ônibus, lavadores de automóveis, eletricitistas, mecânicos, soldadores, bem como os motoristas empregados de empresas que não sejam de transportes de passageiros e cargas, qualificados como categoria diferenciada, com abrangência Intermunicipal nos Municípios de: Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Grão Pará, Gravatal, Imarui, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Orleans, Pedras Grandes, Rio Fortuna, Sangão, São Ludgero, São Martinho, Treze de Maio e Tubarão, no Estado de Santa Catarina.

Em 5 de março de 2012

Anulação de Ato Administrativo.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias nº 43 de 22 de janeiro de 2009 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 e Nota técnica Nº 40/2012/AIP/SRT/MTE, resolve ANULAR o Ato administrativo que arquivou o pedido de registro sindical das Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ nº 10.853.837/0001-37, e dá-se prosseguindo à análise do pedido de registro sindical do autor, ultrapassando o requisito da configuração de categoria econômica do processo administrativo nº 46473.005488/2009-42.

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 6 de março de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 4609400222201216 Empresa: CENTRO DE BELEZA SARAH LIMA LTDA Prazo: 2 Mês(es) Estrangeiro: ROBERT BRUCE MCKAY JUNIOR Passaporte: 451618119, Processo: 46094040807201145 Empresa: TERRA SAT LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Lila Munevar Wagner Passaporte: F1914552, Processo: 46094039292201131 Empresa: REFLAKE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JULIO AUGUSTO SOUSA RIBEIRO Passaporte: H231780.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0105/2012 de 02/03/2012 e 0106/2012 de 05/03/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094006152201267 Empresa: ASSOCIACAO CULTURAL BENEFICENTE DESPORTIVA RIO CLARO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BRODERICK M. GILCHREST Passaporte: 471080920, Processo: 46094006536201280 Empresa: ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL METODISTA - ADCM Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOEL GABRIEL MUNOZ CASTILLO Passaporte: 1.651.433, Processo: 46094006849201238 Empresa: LONDRINA ESPORTE CLUBE Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: Mathias Adolfo Cardacio Alaguich Passaporte: 04.533.619-7, Processo: 46094007610201285 Empresa: LONDRINA ESPORTE CLUBE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: jeremias emanuel caggiano Passaporte: 30025444N.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094000646201238 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA RITA MARTINS ACABADO Passaporte: L529355, Processo: 46094002214201261 Empresa: BRASIL TELECOM S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA RITA MARTINS SARMENTO Passaporte: L360032, Processo: 46094002215201214 Empresa: BRASIL TELECOM S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INÊS ALVES SAGREIRA DOS RAMOS CAVACO Passaporte: L969816, Processo: 46094002207201260 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIE-CLAUDE DUEZ Passaporte: 06A165559, Processo: 46094002092201211 Empresa: BGP BRASIL SERVICOS E EQUIPAMENTOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANYING GAI Passaporte: P 00196495, Processo: 46094002474201237 Empresa: CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DA COLOMBIA EM SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO PELAEZ RODRIGUEZ Passaporte: DP039683, Processo: 46094001655201246 Empresa: IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIUS FEGER Passaporte: 104917102, Processo: 46094002095201247 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO DIEGO PARMA Passaporte: G313955, Processo: 4609400633201269 Empresa: ZYDUS NIKKHO FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vidhya Anand Warier Passaporte: H6587551, Processo: 46094002479201260 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER WARREN ENGLISH Passaporte: 800266050, Processo: 46094002528201264 Empresa: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIANCARLO ZIRONE Passaporte: YA3039290, Processo: 46094002165201267 Empresa:

BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS RUDI ECKERT Passaporte: C8WPPL978, Processo: 46094002425201202 Empresa: BASF SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOLFGANG RÖTTERER Passaporte: C31XY84KT, Processo: 46094002387201280 Empresa: WAL MART BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMBAR JOSEFINA PERALTA Passaporte: 046838061, Processo: 46094001661201201 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rebecca Jane Ormisher Passaporte: 107393167, Processo: 46094001648201244 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YI LIU Passaporte: G39768677, Processo: 46094001654201200 Empresa: GRANITE SERVICES INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ramon Eduardo Ferras Passaporte: 31314322N, Processo: 46094001599201240 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATEI NEGRESCU Passaporte: 11CC57997, Processo: 46094002137201240 Empresa: ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIQUE MANUEL MENDES GOMES RIBEIRO DE ALMEIDA Passaporte: J816132, Processo: 46094001841201285 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA KAREN SOCO AMODIA Passaporte: EB2897261, Processo: 46094001842201220 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL LYNDON KO DY Passaporte: XX3933920, Processo: 46094001713201231 Empresa: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFONSO MARIA SAIZ ARANDA Passaporte: AAC563207, Processo: 46094001866201289 Empresa: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Seigo Ishimaru Passaporte: TH0321250, Processo: 46094002303201216 Empresa: ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE FRANCISCO MIGUEZ TRAVES Passaporte: AAD638279, Processo: 46094002239201265 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOSHIIRO SADOHARA Passaporte: TG7977370, Processo: 46094001997201266 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO FRANCO DO COUTO MONTEIRO Passaporte: L928531, Processo: 46094002529201217 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KO-SHAN HSIEH Passaporte: 211460414, Processo: 46094002383201200 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAO LU Passaporte: G15060421, Processo: 46094002556201281 Empresa: MCGRAW-HILL INTERAMERICANA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daphne Grace Peña Correa Passaporte: 5000740505, Processo: 46094002158201265 Empresa: FCSTONE DO BRASIL CONSULTORIA EM FUTUROS E COMMODITIES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELA MARIA CUARTAS VILLALOBOS Passaporte: CC31579827, Processo: 46094002049201248 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAOLA CASTILLO VILLARREAL Passaporte: G03764711, Processo: 46094002385201291 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNKUN HU Passaporte: G52545328, Processo: 46094002530201233 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIN ZHENG Passaporte: G33876574, Processo: 46094002232201243 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAO SHUNHUA Passaporte: E4013519, Processo: 46094002363201221 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO GONGORA LARA Passaporte: 07060047232, Processo: 46094002368201253 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFONSO MOSQUERA FEIJOO Passaporte: AAE522575, Processo: 46094002227201231 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE MARCEL YVES NICOLAS Passaporte: 06AV17221, Processo: 46094002367201217 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANASILVIA CORONA SANCHEZ Passaporte: G05187703, Processo: 46094002370201222 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDY LEWIS Passaporte: NR73D0274, Processo: 46094002371201277 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AZAEL IVAN PEREZ ARMENTA Passaporte: G07658554, Processo: 46094002469201224 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BORJA MOSQUERA FEIJOO Passaporte: AAB363900, Processo: 46094002364201275 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER NOGUE-RAS MORENO Passaporte: AAC1187216, Processo: 46094002372201211 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE FABIAN RODRIGUEZ LOPEZ Passaporte: G03521155, Processo: 46094002365201210 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA TERESA NEF MORENO Passaporte: AAC841051, Processo: 46094002388201224 Empresa: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO NUNO GRILLO MARQUES FERNANDES Passaporte: L898589, Processo: 46094002190201241 Empresa: CLIENTIS-S3G DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Renzo Cristian Sommerfeld Espinoza Passaporte: C078312, Processo: 46094002369201206 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO BERNEDO FERNANDEZ Passaporte: BE623524, Processo: 46094002366201264 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN GOMEZ MARAÑON Passaporte: AAB858902, Processo: 46094002274201284 Empresa: VAA BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO

S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA TERESA DE ALMEIDA TEIXEIRA HORTA E COSTA Passaporte: L676287, Processo: 46094002514201241 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDERS NORDBERG Passaporte: 27695127, Processo: 46094002491201274 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hannes Marcel Martine Bourgoignie Passaporte: EI103404, Processo: 46094002356201229 Empresa: MINERACAO TABOCA S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE LUIS DIAZ PANUEIRA Passaporte: 3087331, Processo: 46094002375201255 Empresa: CMPAC AUTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN CULLEN STAMM Passaporte: 487648955, Processo: 46094002358201218 Empresa: MONSTER ENERGY BRASIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK WILSON Passaporte: WF374435, Processo: 46094002381201211 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: LARS JUNGE Passaporte: C4VW3JK1W, Processo: 46094002485201217 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN CAMIEL PICKAVET Passaporte: EH955206, Processo: 46094002490201220 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Wouter Aelterman Passaporte: EH163208, Processo: 46094002533201277 Empresa: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADAN ACUÑA CHAVEZ Passaporte: G04130852, Processo: 46094002468201280 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MUÑOZ MOLINA Passaporte: AAES17825, Processo: 46094002466201291 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA LUISA RODRIGUEZ CEBALLOS Passaporte: G01936012, Processo: 46094002467201235 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROGER PEIRO HUGUET Passaporte: AAE480864, Processo: 46094002497201241 Empresa: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO DA SILVA MILHEIRO LEAO Passaporte: L320349, Processo: 46094002532201222 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOLONG GUO Passaporte: G31724284, Processo: 46094002579201296 Empresa: I2 DESIGN LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eugenie Fischer Passaporte: C61L3K02N, Processo: 46094002333201214 Empresa: ESCOLA DAS NACOES CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nyozetta Vujwana Stupart Passaporte: 456959247, Processo: 46094000282201296 Empresa: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO JOSE MARTINEZ CANADA Passaporte: 001960164.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094038201201140 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB LOEVSTROEM NIELSEN Passaporte: 202056535, Processo: 46094041955201187 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MILAN SMOLCIC Passaporte: NSLD8PJJ6, Processo: 46094041952201143 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACCO MARTHIJS ARNOUT Passaporte: NYJH7P2D0, Processo: 46094041954201132 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BASTIAAN BENSCHOP Passaporte: NPL004RPP5, Processo: 46094040237201193 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOHN ANTHONY LENNON Passaporte: 463444868, Processo: 46094041953201198 Empresa: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROB BASTIAAN SCHUURINK Passaporte: NW1RJ2DR8, Processo: 46094040940201100 Empresa: DÜRR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUGUES, JOSEPH, ANDRÉ MERLET Passaporte: 11AD29636, Processo: 46094041095201181 Empresa: DÜRR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRI-RICHARD DJENGUE NKAKE Passaporte: 11CA85368, Processo: 46094042887201173 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SANGHUN LEE Passaporte: M86296388, Processo: 46094042889201162 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHUNG OH HONG Passaporte: M70859568, Processo: 46094042898201153 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DONG BOK KWON Passaporte: 7206269, Processo: 46094042903201128 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SECHANG LIM Passaporte: M75544586, Processo: 46094042896201164 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BYUNG IL RUE Passaporte: EP0059140, Processo: 46094042894201175 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOUNG MIN LIM Passaporte: M62912816, Processo: 46094042891201131 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAEWON KWON Passaporte: M03311848, Processo: 46094042888201118 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SUNGJOON HEO Passaporte: 7188762, Processo: 46094042899201106 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DONG KEUN LEE Passaporte: JR3425764, Processo: 46094042895201110 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KYUNGHWAA LEE Passaporte: MP0459279, Processo:

46094042901201139 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KYOUNG CHON HONG Passaporte: UL0390997, Processo: 46094042892201186 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JU NO LEE Passaporte: M35333672, Processo: 46094042893201121 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KYOUNGSOO CHOI Passaporte: M69757860, Processo: 46094042900201194 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HYUNG CHUL JUN Passaporte: M31555153, Processo: 46094042897201117 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DAE WOO OK Passaporte: M32246422, Processo: 46094042902201183 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SANG DEOK CHOI Passaporte: GK2240847, Processo: 46094042890201197 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JINBOK KIM Passaporte: M58759161, Processo: 46094041759201111 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JENS UWE ZIMMERMANN Passaporte: 177807848, Processo: 46094042242201131 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLORINE FRANÇOISE MICHELE VILLAUDY Passaporte: 08A155716, Processo: 46094043049201117 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-JACQUES MAURICE LAMBERT Passaporte: 05E101984, Processo: 46094042341201112 Empresa: PAC BRASIL CONSULTORES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BEHROOZ MEHDIAN Passaporte: 214477783, Processo: 4609404392201189 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDERS GERHARD PEDERSEN Passaporte: 82986441, Processo: 46094044389201165 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTUR SZEWCZYK Passaporte: AS4777023, Processo: 46094044388201111 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN GREGER FOLKESSON Passaporte: 82884399, Processo: 46094000064201251 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAEED GHAZANFARI Passaporte: R19263285, Processo: 46094043548201112 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BONGCHUL KIM Passaporte: M06085503, Processo: 46094043549201159 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYEONGGEOL JANG Passaporte: M38709822, Processo: 46094043707201171 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHAN HEE JEONG Passaporte: M03652400, Processo: 46094043550201183 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANG KWON KIM Passaporte: M33826882, Processo: 46094043711201139 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGHYEON CHEONG Passaporte: M17694468, Processo: 46094043538201179 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOOCHANG HUR Passaporte: M44146416, Processo: 46094043552201172 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HO KEUN PARK Passaporte: M38844200, Processo: 46094043541201192 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HO YEOL NAM Passaporte: M40094900, Processo: 46094043528201133 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONG JIN JANG Passaporte: JG0038417, Processo: 46094043535201135 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYUNSOO KIM Passaporte: M13021242, Processo: 46094043555201114 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INCHAN KIM Passaporte: M50117736, Processo: 46094043529201188 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KANGIN LEE Passaporte: GK2131241, Processo: 46094043540201148 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHONG PARK Passaporte: M79414983, Processo: 46094043956201166 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NITIN GUPTA Passaporte: G7266105, Processo: 46094043700201159 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINGU KANG Passaporte: M02397826, Processo: 46094043539201113 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JINSEOB LEE Passaporte: M13173569, Processo: 46094043554201161 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGHWA KIM Passaporte: JR3761425, Processo: 46094043553201117 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG SUNG KIM Passaporte: M47900576, Processo: 46094043531201157 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNGKYUN YOO Passaporte: M36036393, Processo: 46094043547201160 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNGMIN BAEK Passaporte: M81368125, Processo: 46094043232201112 Empresa: WOB BEN WINDPOWER INDUS-

TRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PAULO TELES DA FONSECA Passaporte: L891387, Processo: 46094043543201181 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIN SEOK SUNG Passaporte: M36655613, Processo: 46094043530201111 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOON KI HONG Passaporte: M51471583, Processo: 46094043536201180 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SINHYUNG LEE Passaporte: M16186775, Processo: 46094043545201171 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAEGEUN KIM Passaporte: M72112706, Processo: 46094043551201128 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOONG LEE Passaporte: M31053203, Processo: 46094043527201199 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGDO BAEK Passaporte: M15407754, Processo: 46094043710201194 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGHYEON WANG Passaporte: M35970192, Processo: 46094043705201181 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGHOON KIM Passaporte: M71973292, Processo: 46094043544201126 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG SHIC KIM Passaporte: M46974667, Processo: 46094043542201137 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGJIN KIM Passaporte: M39393473, Processo: 46094043054201120 Empresa: GMP DESIGN E PROJETOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAIKE CARLSEN Passaporte: CIT14FNXN, Processo: 46094044344201191 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EUGENE EDWIN ANDERSON JR Passaporte: 438061067, Processo: 46094045281201190 Empresa: TSC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Todd Wayne Peters Passaporte: 487723201, Processo: 46094044617201105 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOUNG ICK JEON Passaporte: M56586924, Processo: 46094044580201115 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SANGJOO LIM Passaporte: M25262519, Processo: 46094044533201163 Empresa: PAS REFORM DO BRASIL COMERCIO DE INCUBADORAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VENKITAKRISHNAN NATARAJAN Passaporte: Z1775496, Processo: 460940445581201151 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HOYUN KIM Passaporte: M14587872, Processo: 46094044582011104 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JEONG HAN CHAI Passaporte: M23253581, Processo: 46094044588201173 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JONG KYUN LEE Passaporte: DG1608466, Processo: 46094044616201152 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: WAN HO JANG Passaporte: M80924079, Processo: 46094043704201137 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: IL KEUN SON Passaporte: M05570704, Processo: 46094043702201148 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAE IL KIM Passaporte: UL0405757, Processo: 46094045071201100 Empresa: CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER GEORGES ANDRÉ MAURER Passaporte: 11AZ21250, Processo: 46094044618201141 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SUK HWAN JU Passaporte: DG1616134, Processo: 46094043701201101 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHEOLWOONG KWAK Passaporte: M63662176, Processo: 46094044584201195 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DONG SEOK PARK Passaporte: DG1616138, Processo: 46094043703201192 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAEHWAN KIM Passaporte: M12698485, Processo: 46094044587201129 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOUNG NAM SONG Passaporte: M54937999, Processo: 46094043706201126 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUYOUNG PARK Passaporte: M24940628, Processo: 46094044586201184 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JONG YEOL LIM Passaporte: M53476262, Processo: 46094043708201115 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUNGMAN HAN Passaporte: M32138635, Processo: 46094043709201160 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SUNG HAN JUNG Passaporte: M58236957, Processo: 46094044247201106 Empresa: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA Prazo: até 31/08/2012 Estrangeiro: SHIGERU FUKUNAGA Passaporte: TK0760355, Processo: 46094000808201238 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Es-

trangeiro: TERENCE GERAD KRISHNASAMY Passaporte: A19398645, Processo: 46094044573201113 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SEOK SOO HONG Passaporte: M34411817, Processo: 460940445598201117 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: IN JAE LEE Passaporte: UL0452947, Processo: 46094044574201150 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAE HO LEE Passaporte: M10039532, Processo: 46094044571201116 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SEUNG HUN JANG Passaporte: M31436128, Processo: 46094044600201140 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YONGSUB JANG Passaporte: MP0475274, Processo: 46094044597201164 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HO WON CHANG Passaporte: M57358424, Processo: 46094000234201206 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SYLVAIN PIERRE BAPTISTE MASCLET Passaporte: 08A119065, Processo: 46094044602201139 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HONG KI JIN Passaporte: UL4016404, Processo: 46094044570201171 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JONGMIN CHOI Passaporte: M46588766, Processo: 46094044569201147 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOON SICK CHOI Passaporte: M56325529, Processo: 46094044568201101 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HO WON KANG Passaporte: UL0463987, Processo: 46094044593201186 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOUNG CHAN KO Passaporte: UL0275065, Processo: 46094044577201193 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DAE CHUL KIM Passaporte: BS4042162, Processo: 46094044595201175 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JONG DEOK PARK Passaporte: M03445590, Processo: 46094044579201182 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BYEONGJIN SON Passaporte: UL0382589, Processo: 46094044596201110 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAE HYUNG WOO Passaporte: M67475102, Processo: 46094044594201121 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JONG HO EUN Passaporte: M23792020, Processo: 46094044583201141 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SANGMUK KIM Passaporte: DG1598540, Processo: 46094044585201130 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GYOU CHAN AHN Passaporte: M82074933, Processo: 46094044407201117 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: George Mihail Benescu Passaporte: 050199212, Processo: 46094045541201127 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLORIAN MUEHLTHALER Passaporte: CF140KNG8, Processo: 46094044945201101 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BAE KYU KANG Passaporte: UL0398443, Processo: 46094044946201148 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: OH SOO KANG Passaporte: UL0468629, Processo: 46094044957201128 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JONGSOO KOH Passaporte: M98346508, Processo: 46094044943201112 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HAI YOUNG KWAK Passaporte: M49480512, Processo: 46094044944201159 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DUKWANG KIM Passaporte: UL0463330, Processo: 46094044960201141 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BYEONG TAE KIM Passaporte: UL0477899, Processo: 46094044947201192 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YONG DAE KIM Passaporte: M13567513, Processo: 46094044485201111 Empresa: GENEXION PESQUISA CLINICA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISAAC BLANCO LEIS Passaporte: AAA162514, Processo: 46094044938201100 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HAK JOON KIM Passaporte: M37277465, Processo: 46094000156201231 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES GWYN CUDDIHY Passaporte: 459635424, Processo: 46094044958201172 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: WEENKU PARK Passaporte: UL0282850, Processo: 46094044956201183 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUNHONG PARK Passaporte: M12091326, Processo: 46094044801201147 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LANCE HOWLAND JAMES Passaporte: 452458831, Processo: 46094044954201194 Empresa:



HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUNG YEOL SUH Passaporte: M54854970, Processo: 46094044948201137 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GEUN SOU SEONG Passaporte: UL0481328, Processo: 46094044878201117 Empresa: HUISMAN DO BRASIL CONSTRUÇOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ronnie van den Ijssel Passaporte: NX4K6KR72, Processo: 46094044951201151 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HOGEUN LEE Passaporte: M65484802, Processo: 46094044937201157 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KI EOK LIM Passaporte: M35602370, Processo: 46094044961201196 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUHWAN JUNG Passaporte: M76612105, Processo: 46094044941201115 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ILLKYUNG CHOI Passaporte: M40437261, Processo: 46094044952201103 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAE SEOG CHOI Passaporte: UL0340106, Processo: 46094044959201117 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHUL WON KIM Passaporte: M39648776, Processo: 46094045206201129 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHESUN BACK Passaporte: M44315916, Processo: 46094045240201101 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: EUIGU KANG Passaporte: M07993160, Processo: 46094045204201130 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HAKMO KIM Passaporte: M42493342, Processo: 46094045217201117 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HAN YUNG OH Passaporte: UL0437149, Processo: 46094045233201100 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JIN KEUN PARK Passaporte: M80947352, Processo: 46094045207201173 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOOHAN BAE Passaporte: M74617406, Processo: 46094045205201184 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOUNG GYU KIM Passaporte: M54792900, Processo: 46094045227201144 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOUNGWOON SON Passaporte: M94053654, Processo: 46094045208201118 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KYEONG TAE KIM Passaporte: M62009211, Processo: 46094045223201166 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MYEONGSEOK KIM Passaporte: M73382095, Processo: 46094045209201162 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NAMSU SONG Passaporte: M10165081, Processo: 46094045210201197 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: OHJU KWON Passaporte: M63813826, Processo: 46094045232201157 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SHINIL KANG Passaporte: BS2460648, Processo: 46094045178201140 Empresa: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARTHER ROBINSON III Passaporte: 447576783, Processo: 46094045176201151 Empresa: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARTURO SANDOVAL Passaporte: 136098450, Processo: 46094044949201181 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SUNGROCK LEE Passaporte: M11949609, Processo: 46094044950201114 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SEUNGJIK LEE Passaporte: SM0190792, Processo: 46094045216201164 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SUNG JIN KIM Passaporte: M09056815, Processo: 46094045201201104 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAE YOUL KIM Passaporte: M51777490, Processo: 46094045225201155 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: WONCHEOL WOO Passaporte: UL4017772, Processo: 46094045237201180 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: OK MOO LEE Passaporte: M35219612, Processo: 46094045228201199 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: WON GIL JO Passaporte: M16799088, Processo: 46094045218201153 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ILL YOUNG CHO Passaporte: UL0415690, Processo: 46094045234201146 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HANGYU JIN Passaporte: M62182822, Processo:

46094045236201135 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: KYUHWAN CHAE Passaporte: M59509682, Processo: 46094045221201177 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOUNGWONE CHOI Passaporte: M91870437, Processo: 46094045241201148 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JONG HO CHOI Passaporte: M59150636, Processo: 46094045229201133 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JINSIG HONG Passaporte: M38676874, Processo: 46094045239201179 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DUCKHYUN HWANG Passaporte: M39938965, Processo: 46094045226201108 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JAE SUL HWANG Passaporte: M31816096, Processo: 46094045220201122 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHOONGWOO NAM Passaporte: M09408678, Processo: 46094045219201106 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JANG HEE AN Passaporte: M51369211, Processo: 46094045211201131 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: WOO HO YANG Passaporte: M62372932, Processo: 46094045222201111 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JU-SUNG YOON Passaporte: M79499688, Processo: 46094045214201175 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: YOUNGCHAN JUNG Passaporte: M02826525, Processo: 46094045213201121 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: NAMGEUP HUE Passaporte: M38736956, Processo: 46094045215201110 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHUNSEOK HUR Passaporte: M71628248, Processo: 46094044925201122 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THIERRY ROBERT MARNESCAU Passaporte: 11AZ42410, Processo: 46094044831201153 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG GEORGE MILLHOUSE Passaporte: 461298044, Processo: 46094044830201117 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY ROBERT MCFADDEN Passaporte: 442648843, Processo: 46094045117201182 Empresa: BATIMAT DO BRASIL ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSIP ANTOLOVIC Passaporte: 004204598, Processo: 46094045202201141 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAE HEON KIM Passaporte: UL0474676, Processo: 46094045203201195 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONG GI KIM Passaporte: M33239504, Processo: 46094045184201105 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BEIBEI YANG Passaporte: G31621187, Processo: 46094045174201161 Empresa: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Larry Scott McNeil Passaporte: BA334625, Processo: 46094045173201117 Empresa: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kevin Joseph Brunet Passaporte: 444025282, Processo: 46094002096201291 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAN PING POH Passaporte: A22543415, Processo: 46094000306201215 Empresa: AGUA GRANDE EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHANNON EDWARD POHL Passaporte: WA840108, Processo: 46094001025201271 Empresa: DEVELOPMENT SYSTEMS DO BRASIL SOCIEDADE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO FERNANDEZ DE CASTRO VICENS Passaporte: AAD659513, Processo: 46094001785201289 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KHO BOON TECK Passaporte: 17854705, Processo: 46094000772201292 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN DEREK HALL Passaporte: 652724083, Processo: 46094000771201248 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEIF MARKUS BACKSTROEM Passaporte: 82562726, Processo: 46094002156201276 Empresa: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LESLY VERONICA ESTRELLO MONTEMAYOR Passaporte: G05561027, Processo: 46094003621201296 Empresa: BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER ALONSO Passaporte: 11AD10511, Processo: 46094001471201286 Empresa: SUPERIOR ENERGY SERVICES - SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL CHAD HIGHTOWER Passaporte: 446896622, Processo: 46094003640201212 Empresa: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY SHAWN DONOVAN Passaporte: 467554977, Processo: 46094002094201201 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CREDITO NEPOMUCENO METRILLO Passaporte: XX0904089, Processo: 46094004019201276 Empresa: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA ANTIGA SE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Birouste Passa-

porte: 03KC49331, Processo: 46094004020201209 Empresa: ASSO-CIACAO DOS AMIGOS DA ANTIGA SE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERTRAND FERNAND LAZERME Passaporte: 03KC49962, Processo: 46094004004201216 Empresa: CONSULGAL BRASIL - CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTAO LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SAMUEL JOÃO LOPES GABRIELA Passaporte: H133253, Processo: 46094003632201276 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARL ADOFF ENGELHART IV Passaporte: 458775879, Processo: 46094004099201260 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: até 30/09/2012 Estrangeiro: SONIA N'GUYEN VAN KY Passaporte: 10CH16005, Processo: 46094004091201201 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOSHIKAKI NARAYA Passaporte: TK5157559, Processo: 46094002982201215 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUDAMA YADAVA Passaporte: Z2079791, Processo: 46094002983201260 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABHINAV KUMAR Passaporte: Z140601, Processo: 46094003660201293 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Francisco Victor Uribe Torres Passaporte: 07190105725, Processo: 46094003659201269 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Fernando Xavier Labbe Rojas Passaporte: 14.375.846-K, Processo: 46094003658201214 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Monica Guemes Gonzalez Passaporte: G01791199, Processo: 46094003641201267 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARALD GRESCHBACH Passaporte: 672610950, Processo: 46094003642201210 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-CHRISTOPHE ALBERT SCHMIDT Passaporte: 10AT61796, Processo: 46094003723201210 Empresa: TUSCANY PERFURACOES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN HENRY JACOBSON Passaporte: 220630228, Processo: 46094004036201211 Empresa: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pravin Kumar Chinnasamy Passaporte: F4642684, Processo: 46094003590201273 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SERGIO TOMAS PAREDES SANCHEZ Passaporte: AAA067802, Processo: 46094004088201280 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHINICHI KISAKA Passaporte: TK2843315, Processo: 46094003591201218 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERNESTO CORDERA AIZPURUA Passaporte: AAD205217, Processo: 46094003593201215 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARRELL GENE KARST Passaporte: 442907794, Processo: 46094003579201211 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KHALED MAALAL Passaporte: 06AC66986, Processo: 46094003580201238 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABDELBASSET DIK Passaporte: 11CK67574, Processo: 46094003581201282 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VLA-DIMIR CETKOVIC Passaporte: 075815305, Processo: 46094003750201284 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAPIO JUHANI JOKINEN Passaporte: PT4154510, Processo: 46094003749201250 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIKTOR LANGINEN Passaporte: 710811923, Processo: 46094003747201261 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JYRI ERIK KITTILA Passaporte: PG1917065.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094004262201294 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANSPETER WEBER Passaporte: 940412831, Processo: 46094003282201248 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUDHANSHU KUMAR SINHA Passaporte: E2460276, Processo: 46094003281201201 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AMIT ARUN JANGLE Passaporte: G0447850, Processo: 46094003996201256 Empresa: HANSGROHE BRASIL METAIS SANITARIOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOBIAS ECHLE Passaporte: C987KN623, Processo: 46094001489201288 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORIHIRO KUSAKABE Passaporte: MS8418405, Processo: 46094001385201273 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIDETOSHI ISHIMARU Passaporte: TK5900338, Processo: 46094001875201270 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANDOR JOZEF KOCCOR Passaporte: BC1169781, Processo: 46094004166201246 Empresa: JEOL BRASIL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAKE MICHAEL LA FON Passaporte: 134261616, Processo: 46094003496201214 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMOHIKO SATO Passaporte: TH0941634, Processo: 46094002555201237 Empresa: BG E&P BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ann Begley Passaporte: PC8087291, Processo: 46094002795201231 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESUS HERNANDO PEREZ Passaporte: AAB237144, Processo: 46094002794201297 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN RAUL GARCIA RUIZ Passaporte: AAE741080, Processo: 46094002797201221 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAVIER

PEREZ ARANDA LOPERA Passaporte: AAD155363, Processo: 46094003902201249 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETRO-LEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEKAR KRISHNASAMY Passaporte: J9420040, Processo: 46094003901201202 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETRO-LEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WONG YEN FOOI Passaporte: A19899322, Processo: 46094003900201250 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEW CHEW HWA Passaporte: A22305488, Processo: 46094003170201297 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THEODOR NAUMANN Passaporte: CGR NWM 18L, Processo: 46094002357201273 Empresa: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT JOAN CHRISTIAN NICOLAS KONING Passaporte: NV1HPFDD4, Processo: 46094004018201221 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENGARAJ PITCHAI PILLAI Passaporte: E8403041, Processo: 46094003818201225 Empresa: 3M DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONALD GEORGE PETERSON Passaporte: 214187406, Processo: 46094004016201232 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARS EERIK SAARINEN Passaporte: PF4362940, Processo: 46094004029201210 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BEVAN BRIAN SIMPSON Passaporte: 706455751, Processo: 46094004027201212 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN GRAHAM THOMSON IRVING Passaporte: 402958877, Processo: 46094003647201234 Empresa: STX OSV NITEROI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESPER ERNST DUEHOLM Passaporte: 201355800, Processo: 46094003903201293 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERO PETTERI VENTTOLA Passaporte: PD5645749, Processo: 46094003284201237 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND JOSEF ALTMEIER Passaporte: 2346061965, Processo: 46094003283201292 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL POZELUJKO Passaporte: 941019819, Processo: 46094004202201271 Empresa: 3M MANAUS INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIGI SANTACATTERINA Passaporte: AA3726759, Processo: 46094003867201268 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HONGGEUN HAN Passaporte: DG1246306, Processo: 46094004263201239 Empresa: FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VALERI LUST Passaporte: CG6MNPMSG, Processo: 46094004197201205 Empresa: 3M MANAUS INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ENRICO VALLINI Passaporte: AA4393184, Processo: 46094003795201259 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUSUMU FURUYA Passaporte: TH 7365575, Processo: 46094003790201226 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUICHIRO ONOBORI Passaporte: TG 6808733, Processo: 46094003791201271 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAMORU WATANABE Passaporte: TK 0163702, Processo: 46094003792201215 Empresa: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROKI ENDO Passaporte: TK 0162081, Processo: 46094003864201224 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DALYONG YANG Passaporte: M37372525, Processo: 46094003865201279 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HO CHUL YANG Passaporte: M03663191, Processo: 46094003757201204 Empresa: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROGER BRUNO WETTER Passaporte: C5ZL5VRR1, Processo: 46094004208201249 Empresa: KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKAMITSU FURUYA Passaporte: TK3102245, Processo: 46094003572201291 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES ALEXANDER SUTHERLAND Passaporte: 652586142, Processo: 46094003998201245 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MELISSA ROCHELLE BRYAN Passaporte: 477557686, Processo: 46094003616201283 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIGI VINDIGNI Passaporte: WL096241, Processo: 46094003617201228 Empresa: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM WENER Passaporte: WQ384525, Processo: 46094003724201256 Empresa: HEXAWARE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christian Jesus Romero Ceseña Passaporte: G07682572, Processo: 46094004101201209 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERNARDO MORENO MEJIA Passaporte: 071 900 056 78, Processo: 46094003725201209 Empresa: HEXAWARE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rodrigo Ramon Navarro Passaporte: G01842869, Processo: 46094003549201205 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT JOSEPH MESTAYER Passaporte: 401632127, Processo: 46094003312201216 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KJELL OVE REFSDAL Passaporte: 28528126, Processo: 46094004131201215 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBIN LAL SHRESTHA Passaporte: 3147474, Processo: 46094004103201290 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES RICHARD WIMBROW Passaporte: 443 881 710, Processo: 46094003692201299 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHNNY LEAL Passaporte: 135772124, Processo: 46094003772201244 Empresa: ESTILO PACK

PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA. - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SU LI Passaporte: G43904100, Processo: 46094003773201299 Empresa: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA. - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XINGWANG LIU Passaporte: XINGWANG LIU, Processo: 46094003756201251 Empresa: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GORDON EARL STCKMAN Passaporte: BA331918, Processo: 46094004277201252 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BAOFA WU Passaporte: G41866570, Processo: 46094004278201205 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER KAISER Passaporte: C22G16GN3, Processo: 46094003666201261 Empresa: VILLARES METALS SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Chris Baumli Passaporte: 775115032, Processo: 46094004279201241 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PU PAN Passaporte: G54295500, Processo: 46094004280201276 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT HEINE HEISSENBUETTEL Passaporte: C25GY8KJH, Processo: 46094003816201236 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL MEIER Passaporte: F1796634, Processo: 46094004275201263 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEF KERSCHGENS Passaporte: C9TN8Z31X, Processo: 46094004273201274 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALONSO ESCOZ CORBACHO Passaporte: XD118389, Processo: 46094003817201281 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ANDREW GLESTI Passaporte: F3361842, Processo: 46094004259201271 Empresa: PAN MARINE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES EDWIN STUART Passaporte: M5129311, Processo: 46094003999201290 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORDI CABARROCAS TUBERT Passaporte: AC136270, Processo: 46094004046201249 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL JOHN PANOS Passaporte: 475617243, Processo: 46094004176201281 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGHUN JUNG Passaporte: M55763916, Processo: 46094004260201203 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOBIAS TEICHMANN Passaporte: C8FRRR2MH, Processo: 46094004154201211 Empresa: WESTERN-GECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLE FRIS GAMMELGAARD Passaporte: 205153289, Processo: 46094004132201251 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN CAMPBELL GALLAHER Passaporte: 20212752, Processo: 46094006417201227 Empresa: MIB GUINDASTES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RIAN VRONIK Passaporte: NNFD514J6.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094004551201293 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO CONSERVATORIO DE TATUI Prazo: 90 Mês(es) Estrangeiro: FELIX KRIEGER Passaporte: C3JJ1JZH9, Processo: 46094007501201268 Empresa: GEO EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALVARO IGNACIO ARANDA GUTIERREZ Passaporte: 154217193 Estrangeiro: ANDRES ROBERTO VARNAVA TORRES Passaporte: 86585839 Estrangeiro: CLAUDIO CESAR RIVEROS ZUNIGA Passaporte: 140060380 Estrangeiro: CRISTIAN SOL MORAGA FARIAS Passaporte: 132555656 Estrangeiro: ERIC LANCE CORREA Passaporte: 467023133 Estrangeiro: FRANCISCO ADRIAN GONZALEZ GARCIA Passaporte: 136965506 Estrangeiro: GUILLERMO JAVIER ITALIANI HINOJOSA Passaporte: 97016569 Estrangeiro: JOSE ANTONIO BRAVO MAUREL Passaporte: 108562641 Estrangeiro: RAFAEL EUGENIO SOLARI GUAJARDO Passaporte: 135640786, Processo: 46094006891201259 Empresa: DELL ARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: ALONA DOVGA Passaporte: EA687000 Estrangeiro: ANASTASIA GANZIUKOVA Passaporte: EE918817 Estrangeiro: ANDRII DEMESHCHUK Passaporte: EA292421 Estrangeiro: ANDRII GALIUKOV Passaporte: EA779791 Estrangeiro: ANNE-LOUISE PENELOPE FORTIN Passaporte: BA294568 Estrangeiro: ARTEM SHEVCHUK Passaporte: EA071219 Estrangeiro: BEATA TSEIUKOVA Passaporte: EE892606 Estrangeiro: BOGDAN PIROG Passaporte: EE315026 Estrangeiro: BOGDAN POTRIINYI Passaporte: EH085888 Estrangeiro: BOGDAN TKACHISHYN Passaporte: PO699181 Estrangeiro: DARIA PUSHKAROVA Passaporte: EC628367 Estrangeiro: DARYA SEREBRYAKOVA Passaporte: AK718658 Estrangeiro: DENYS TURCHAK Passaporte: EH 116604 Estrangeiro: DMYTRO KOVALENKO Passaporte: EC 060057 Estrangeiro: DMYTRO BODYAN Passaporte: EK474432 Estrangeiro: DMYTRO CHEBERKO Passaporte: EA329654 Estrangeiro: DMYTRO DASHUK Passaporte: AX769881 Estrangeiro: DMYTRO GUROV Passaporte: EC228378 Estrangeiro: GALYNA VANTUKH Passaporte: EC010458 Estrangeiro: GANNA SEMENENKO Passaporte: EK109562 Estrangeiro: GANNA TELEZHENKO Passaporte: EM 115702 Estrangeiro: GRYGORIY TREGUB Passaporte: AK794907 Estrangeiro: HANNA PUHACH Passaporte: EH860801 Estrangeiro: IEVGEN MYKHAYLENKO Passaporte: EA624401 Estrangeiro: IEVGENIIA STOPNYK Passaporte: EC277735 Estrangeiro: IGOR KYRYLIUK Passaporte: EA580788 Estrangeiro: IGOR SALIZHENKO Passaporte: ET560369 Estrangeiro: IRYNA BILOUS Passaporte: EK652279 Estrangeiro: IRYNA MELESHCHENKO Passaporte: EH748143 Estrangeiro: IULIIA DZHYMA Passaporte: EA548680 Estrangeiro: IULIIA TIAGAI Passaporte: EE408295 Estrangeiro: IVAN OSTRYNSKYI Passaporte: EA598434 Estrangeiro: IVAN PELISHOK Passaporte: EK089151 Estrangeiro: IVAN VELICHKO Passaporte: G3 5563658 Estrangeiro: KATERYNA ARTEMCHUK Passaporte: AX304203 Estrangeiro: KATERYNA GURZHII Passaporte: ET241060 Estrangeiro: KATERYNA IARMOLENKO Passaporte:

EA574319 Estrangeiro: KATERYNA KRASNA Passaporte: EH700040 Estrangeiro: KATERYNA NESTEROVSKA Passaporte: KC652933 Estrangeiro: KOSTIANTYN FROLOV Passaporte: EH613971 Estrangeiro: KYRYLO BILOSHYTSKYI Passaporte: EH190879 Estrangeiro: KYRYLO TRYSETSKYI Passaporte: EA595972 Estrangeiro: LEONID UKRAINETS Passaporte: EC711909 Estrangeiro: MAKSYM KARPENKO Passaporte: EA516057 Estrangeiro: MAKSYM MAKSYMCHUK Passaporte: EA163896 Estrangeiro: MAKSYM POGREBNIAK Passaporte: EA581850 Estrangeiro: MARGARYTA IATSENKO Passaporte: EC418194 Estrangeiro: MARIIA KUCHERENKO Passaporte: EE785997 Estrangeiro: MARYNA DOROSHENKO Passaporte: EA487746 Estrangeiro: MARYNA KOZLOVSKA Passaporte: EK978500 Estrangeiro: MARYNA KULINSKA Passaporte: EC065333 Estrangeiro: MYKHAILO VOINALOVYCH Passaporte: EA047019 Estrangeiro: MYKHAILO VOLZHENIN Passaporte: EC347773 Estrangeiro: MYKOLA RUBIN Passaporte: EA745772 Estrangeiro: MYKOLA SEDUN Passaporte: EA729914 Estrangeiro: MYROSLAV VANTUKH Passaporte: EC684955 Estrangeiro: MYROSLAV VANTUKH Passaporte: EC701811 Estrangeiro: NATALIYA GROM Passaporte: EE261478 Estrangeiro: NATALIYA GRYGORYEVA Passaporte: EA629172 Estrangeiro: OLEG KOZAKIVSKYI Passaporte: EE 359306 Estrangeiro: OLEKSANDR CHEBERKO Passaporte: EC535523 Estrangeiro: OLEKSANDR FEDOROV Passaporte: EA538244 Estrangeiro: OLEKSANDR KOVTUN Passaporte: EC427650 Estrangeiro: OLEKSANDR KYRYLIUK Passaporte: AK936705 Estrangeiro: OLEKSANDR OMETSINSKYI Passaporte: EA119646 Estrangeiro: OLEKSANDR RAKOID Passaporte: EC628272 Estrangeiro: OLEKSANDR SYNYUK Passaporte: ET466305 Estrangeiro: OLEKSANDR SYTYNYK Passaporte: EH590956 Estrangeiro: OLEKSANDR VOINALOVYCH Passaporte: EA663136 Estrangeiro: OLENA KORUZHYNETS Passaporte: EK611726 Estrangeiro: OLENA ROGOVA Passaporte: EC478820 Estrangeiro: OLESYA PEREPUST Passaporte: PO615024 Estrangeiro: OLGA IAKYMOVA Passaporte: EH462455 Estrangeiro: OLGA SHEYKO Passaporte: EC080714 Estrangeiro: RUSLAN ANDRUKH Passaporte: EM089233 Estrangeiro: RUSLAN PIROG Passaporte: EE315027 Estrangeiro: SERGII BIELKIN Passaporte: EA628030 Estrangeiro: SERGII IEREMEIEV Passaporte: ET537442 Estrangeiro: SERGII KORNIICHUK Passaporte: EK971336 Estrangeiro: SERGII SHKVARCHENKO Passaporte: EM005871 Estrangeiro: SERHII VOLODKIN Passaporte: EE285734 Estrangeiro: TARAS DOVGOPOL Passaporte: EC044712 Estrangeiro: TATIANA LYASHENKO Passaporte: 71 0898738 Estrangeiro: TETIANA ZHEMSKA Passaporte: EA431506 Estrangeiro: VALENTYNA GANZIA Passaporte: EA 618714 Estrangeiro: VALERII SHULGA Passaporte: EH214277 Estrangeiro: VALERIIA KIPRIA Passaporte: EH835604 Estrangeiro: VIACHESLAV ILINSKYI Passaporte: EA599402 Estrangeiro: VIKTOR ZAVADSKYI Passaporte: EA655342 Estrangeiro: VIKTORIIA IVANENKO Passaporte: EA576246 Estrangeiro: VIKTORIIA KARPENKO Passaporte: EA546444 Estrangeiro: VIKTORIIA KOVCHENKO Passaporte: EC543808 Estrangeiro: VITALII SHAKIN Passaporte: EM058589 Estrangeiro: VITALIIY GURZHIY Passaporte: AK935054 Estrangeiro: VOLODYMYR SAFRONOV Passaporte: EC073159 Estrangeiro: VOLODYMYR SLEPUKHIN Passaporte: PO269145 Estrangeiro: VOLODYMYR TUIAGIN Passaporte: EH421710, Processo: 46094006677201201 Empresa: INTERIOR PRODUCOES ARTISTICAS INTERNACIONAIS LTDA Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: AKIKO SAKATA Passaporte: TH4826712 Estrangeiro: KYOSHI SUGITA Passaporte: TK2995308 Estrangeiro: NAOKI IWATA Passaporte: TH2275226 Estrangeiro: SACHIKO NOMURA Passaporte: TK4394447 Estrangeiro: SHINYA NAGAI Passaporte: MS4959708 Estrangeiro: TEPEI MAEDA Passaporte: MS8185621 Estrangeiro: TOMOYUKI HINUMA Passaporte: TK5966134 Estrangeiro: YUYA ISHIKAWA Passaporte: TH1055605, Processo: 46094007140201250 Empresa: MAIN STAGE SP PRODUTORA DE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GERARD FRANS SCHEIJGROND Passaporte: NN383F663 Estrangeiro: MENNO ANDRE GOOTJES Passaporte: NPBC4HCCO Estrangeiro: PIERRE ALBERT VAN DER LINDEN Passaporte: NPLR7H9H8 Estrangeiro: RUDOLF JACOBS Passaporte: NW91J56D6 Estrangeiro: TIJS VAN LEER Passaporte: NWF014384, Processo: 46094007504201200 Empresa: GEO EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTOINETTE DI BIASI Passaporte: 472145183 Estrangeiro: BRANDON ALEXANDER SOUTHERN Passaporte: 485417749 Estrangeiro: DOUGLAS CANGIALOSI Passaporte: 455423080 Estrangeiro: EDWARD DANIEL SARGENT Passaporte: 208110221 Estrangeiro: EMIL JOHN SCHMIDT Passaporte: 447832524 Estrangeiro: JOAN MARIE JETT Passaporte: 219913385 Estrangeiro: KENNETH B LAGUNA Passaporte: 455421906 Estrangeiro: THOMAS PRICE Passaporte: 450784755 Estrangeiro: WILLIAM LELAND CRATER Passaporte: 455298220 Estrangeiro: ZACHARIAH NAGY Passaporte: 430724800, Processo: 46094006565201241 Empresa: ITS MAGIC PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JHONATHAN OSHRAT Passaporte: 10922651, Processo: 46094007511201201 Empresa: GEO EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE BENJAMIN KAATZ Passaporte: 250033431 Estrangeiro: BENEDIKT FRANKE Passaporte: C3JJVZF5 Estrangeiro: FELIX NEUMANN Passaporte: 2498407448 Estrangeiro: FUBBI TOMO LEIF GUSTAF KARLSSON Passaporte: 53778733 Estrangeiro: HELGA MARGARETHA WRETMAN Passaporte: 62633392 Estrangeiro: JOHANNES AUGUST STICKEL Passaporte: C3J35XWJL Estrangeiro: MARTIN AGREGADO GEB. WEINRICH Passaporte: 2500159398 Estrangeiro: NADINE RAIHANI Passaporte: C3J23L828 Estrangeiro: ROLAND HEGEL Passaporte: 546807898, Processo: 46094006498201265 Empresa: FCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAN DAVID THOMPSON Passaporte: 463169112 Estrangeiro: DALE NEWMAN BUTTERFIELD Passaporte: BA703982 Estrangeiro: JASON DON



BORYS Passaporte: QD219223 Estrangeiro: JEREMY DAVID HERSCHER GREENSPAN Passaporte: BA640146 Estrangeiro: MATTHEW AARON LANCE DIDEMUS Passaporte: BA800351, Processo: 46094007507201235 Empresa: GEO EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM RICHARD WILES Passaporte: 801548666 Estrangeiro: BENJAMIN JAMES FRANCIS Passaporte: 800780925 Estrangeiro: BRETT MARK SPENCE Passaporte: 093116524, Processo: 46094007499201227 Empresa: GEO EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARCHIE RECARDO STEELE Passaporte: 444752398 Estrangeiro: ARTHUR GARRETT STEELE Passaporte: 450861386 Estrangeiro: ASHISH BHASKAR VYAS Passaporte: 488690377 Estrangeiro: BRIAN DUANE CROSS Passaporte: 017802894 Estrangeiro: CHRISTOPHER ARLEN SMITH Passaporte: 482341923 Estrangeiro: DAVID JONATHAN GELLER Passaporte: 420295479 Estrangeiro: DAVID VINCENT FINNELL Passaporte: 450863633 Estrangeiro: FRANK QUIMBY ORRALL JR Passaporte: 113113188 Estrangeiro: FRANK WAYNE MITCHELL JR Passaporte: 431550789 Estrangeiro: GIANMARIA CONTI Passaporte: B020146 Estrangeiro: HUGH ELLISON SMITH JR Passaporte: 306742099 Estrangeiro: JEFFREY JAMES FRANCA Passaporte: 421101496 Estrangeiro: JEFFREY MICHAEL HAYNES Passaporte: 429711407 Estrangeiro: MICHAEL ALLAN MAC LELLAN Passaporte: 430754791 Estrangeiro: MICHAEL JUDSON MOSS Passaporte: 459909740 Estrangeiro: NATALIA SILVIA CLAVIER Passaporte: 24882528N Estrangeiro: NATHAN ALLEN STONE Passaporte: 476139147 Estrangeiro: OOLDOUZ GHELICHKHANI Passaporte: 476046561 Estrangeiro: RICHARD ERIC HILTON Passaporte: 436010723 Estrangeiro: ROBERT PEARCE MYERS III Passaporte: 488690375 Estrangeiro: ROBERTO MANUEL GARZA Passaporte: 017140717 Estrangeiro: TIEN HA CLAUDIO Passaporte: 441154562, Processo: 46094007502201211 Empresa: GEO EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL FREEMAN Passaporte: 404988299 Estrangeiro: JOHN ANDREW HULL Passaporte: 408111645 Estrangeiro: JONATHAN BYRON CORLEY Passaporte: 420841478 Estrangeiro: NATHANIEL ROSS FUTRAL Passaporte: 467603635 Estrangeiro: NICHOLAS DANIEL DAY Passaporte: 464465445 Estrangeiro: ROBERT CHARLES MC DOWELL Passaporte: 448638326 Estrangeiro: TIMOTHY LUKE VERY Passaporte: 421271555, Processo: 46094007509201224 Empresa: MISSISSIPPI PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMANDA CHRISTIAN AMAYA SHAW Passaporte: 310279670 Estrangeiro: MICHAEL CHATELAIN BARRAS Passaporte: 403589679 Estrangeiro: RENEE AMAYA SHAW Passaporte: 220306912 Estrangeiro: RONALD JOSEPH FALGOUT Passaporte: 472806703 Estrangeiro: TIMOTHY WADE ROBERTSON Passaporte: 472806704, Processo: 46094007308201227 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO JOSÉ BOLOS Passaporte: 07621040M Estrangeiro: ANTONIO RUBEN JURADO Passaporte: 18123365N Estrangeiro: CLEMENTE ARNOL CARRASCAL Passaporte: 32442701N Estrangeiro: DIEGO JAVIER GAUNA Passaporte: 24300036N Estrangeiro: ESTEBAN CLAUDIO SIMON Passaporte: 31682706N Estrangeiro: FERNANDO EDGARDO REDRUELLO Passaporte: 29985801N Estrangeiro: FLORENCIA VANINA BLANCO Passaporte: 30328773N Estrangeiro: GUILLERMO RAFAEL ORTEGA Passaporte: 25157184N Estrangeiro: JUAN IGNACIO ADRIANO Passaporte: 29258583N Estrangeiro: JULIAN AGUSTIN CAEIRO Passaporte: 28325676N Estrangeiro: LEANDRO GOMEZ Passaporte: 29909149N Estrangeiro: MARIA LUJAN LEOPARDI Passaporte: 30295389N Estrangeiro: MARIA MANUELA MOLINA GOMEZ Passaporte: 26716388N Estrangeiro: MONICA BEATRIZ MATERA Passaporte: 23834292N Estrangeiro: NICOLAS MARTIN ROSSI Passaporte: 30183547N Estrangeiro: ROBERTO AUGUSTO MINONDI Passaporte: 29198129N Estrangeiro: SILVIA JUDITH GRYNYSZ Passaporte: 21711266N Estrangeiro: TERESITA GABRIELA SANCHEZ TERRAF Passaporte: 28883311N, Processo: 46094007512201248 Empresa: GEO EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES EDGAR CARR JR Passaporte: 039024625 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALLAN CHANEY Passaporte: 471412211 Estrangeiro: CHRISTOPHER RANKIN Passaporte: 038730725 Estrangeiro: DANIEL ROBERT CLEARY Passaporte: 420535029 Estrangeiro: DAVID MICHAEL NAVARRO Passaporte: 420533041 Estrangeiro: DOUGLAS RICHARD GOODMAN Passaporte: 039428608 Estrangeiro: ETTY LAU FARRELL Passaporte: 460542070 Estrangeiro: JAMES JOESPH PETTINATO Passaporte: 454264064 Estrangeiro: JASON ALEXANDER BULLOCK Passaporte: 028320787 Estrangeiro: KEVIN ROBERT RADOMSKI Passaporte: 443051995 Estrangeiro: MYLES BRANDON HALE Passaporte: 464984384 Estrangeiro: NADIA KABOUL Passaporte: 462109731 Estrangeiro: PERRY FARRELL Passaporte: 480415458 Estrangeiro: PETER KATSISS Passaporte: 422045054 Estrangeiro: STEPHANIE KAPAIHIOKANANI SPANSKI Passaporte: 038539405 Estrangeiro: STEPHEN ANDREW PERKINS Passaporte: 458554476 Estrangeiro: WILLIAM JOHN RAHMY Passaporte: 039225928, Processo: 46094007626201298 Empresa: DIEGO DE SOUZA CRUZ Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: CARL TIMOTHY WEST Passaporte: N4996551 Estrangeiro: ZOE LOUISE BADWI Passaporte: M3180074.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094040167201173 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ ANTONIO BRILHANTE CONDE Passaporte: L226519, Processo: 46094042952201161 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN JOHN SIMON Passaporte: 422081661, Processo: 46094003896201220 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN LATKA Passaporte: 706320623, Processo: 46094043899201115 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: CHARLESTON LARUE LAMBERT

Passaporte: 210644224 Estrangeiro: DAVID WAYNE TRAHAN Passaporte: 452814404 Estrangeiro: JEREMY HEITH LEWIS Passaporte: 422651512 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH WEEMS Passaporte: 444031324 Estrangeiro: TRENT JAMES KLITZ Passaporte: 420790780, Processo: 46094000276201239 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: ALFREDO AARON DE GUZMAN Passaporte: XX3704616, Processo: 46094000682201200 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ALFRED SMITH Passaporte: 706848035, Processo: 46094000843201257 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 13/07/2012 Estrangeiro: PIOTR GAWRYS Passaporte: AU5727470, Processo: 46094003878201248 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REGINALD TAYLOR FRENCH Passaporte: BA620989, Processo: 46094003913201229 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHURLAND DAVID GRIFFITH Passaporte: 0996850, Processo: 46094002633201201 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: WILLIAM AIKEN DONAHUE Passaporte: 460215401, Processo: 46094003127201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIAN MICHNIEWICZ Passaporte: AJ1364788, Processo: 46094003307201211 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: JAMES EDWARD MORSE JR. Passaporte: 444264275, Processo: 46094002632201259 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: JAMES ALAN PARK Passaporte: 429338784, Processo: 46094003722201267 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 30/05/2012 Estrangeiro: LIAM PAUL SHAND Passaporte: 099287101, Processo: 46094003873201215 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAYTON ROY TURNER Passaporte: 402713837, Processo: 46094004222201242 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN BRIAN GRAHAM Passaporte: 801503973, Processo: 46094004220201253 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS HANNAN Passaporte: 761257859, Processo: 46094004219201229 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN TAN KIAN SOON Passaporte: A17363798, Processo: 46094003874201260 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTIAN KAASING LARSEN Passaporte: 204474650, Processo: 46094003897201274 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 22/08/2013 Estrangeiro: STEFANO FINCO Passaporte: AA3716292, Processo: 46094003915201218 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STAMATIOS ASIMAKOPOULOS Passaporte: 218626737, Processo: 46094003004201291 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 02/02/2014 Estrangeiro: JAMES ROBERT HECKER Passaporte: 211805256 Estrangeiro: JAMIE LYNN PERRYMAN Passaporte: 426786309 Estrangeiro: KENDALL JAMES GEORGE Passaporte: 310494288 Estrangeiro: STEPHEN R BOYD Passaporte: 488683090, Processo: 46094003567201289 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/03/2012 Estrangeiro: Elbert Enad Satorre Passaporte: EB2679651, Processo: 46094003575201225 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2013 Estrangeiro: TIBERIU ANDREI MUSAT Passaporte: 14678738, Processo: 46094003953201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: MARK ANTHONY PAMATIAN ONTAL Passaporte: XX0646859, Processo: 46094003872201271 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GREGG ALAN CUTRELL Passaporte: 710575811, Processo: 46094004332201212 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Wojciech Bronowicki Passaporte: EA9716678, Processo: 46094003707201219 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORGIOS SAHAT Passaporte: AH3182232, Processo: 46094003967201294 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN REY GUERRERO BARON Passaporte: EB1148887 Estrangeiro: DENYS KAZANTSEV Passaporte: AK703261, Processo: 46094003955201260 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARUN SAVIO DOMINIC Passaporte: F1781303, Processo: 46094003638201243 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: Ante Delic Passaporte: 035477852, Processo: 46094003737201225 Empresa: FINARGE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VOLODYMIR SHVECHYKOV Passaporte: EC202134, Processo: 46094003639201298 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Fauzi Bin Muhammad Kasem Passaporte: V025818 Estrangeiro: Murdani Passaporte: S154774 Estrangeiro: Sofian Djapa Passaporte: A0656601 Estrangeiro: Usman Bustam Passaporte: V189995, Processo: 46094003891201205 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: PANAGIOTIS GRAMMATIKOS Passaporte: AI1434143, Processo: 46094003898201219 Empresa: STENA SERVICES BRAZIL LTDA. Prazo: até 31/03/2012 Estrangeiro: JAMIE ANDREW BAILLIE Passaporte: 652814392, Processo: 46094003956201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/10/2013 Estrangeiro: ERWIN CASTRO INSOY Passaporte: EB2501353, Processo: 46094003892201241 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RYAN NALAZON LIMBO Passaporte: XX3984071, Processo: 46094003893201296 Em-

presa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2012 Estrangeiro: BAJAN ION IULIAN Passaporte: 050047477, Processo: 46094003779201266 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/09/2013 Estrangeiro: DAVID JAMES JAPP Passaporte: 402902128, Processo: 46094003879201292 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDR MALAS Passaporte: 22832736 Estrangeiro: MANUEL SOLDA Passaporte: Y527156, Processo: 46094003887201239 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: PANAGIOTIS MOURATIDIS Passaporte: AH3666765, Processo: 4609400388201283 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: IOANNIS DAOUTIS Passaporte: AH3958086, Processo: 46094003889201228 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2012 Estrangeiro: GEMILIANO DE JESUS MAGPANTAY Passaporte: XX1175231, Processo: 46094003785201213 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAYNE LEON SPARROW Passaporte: 470579421, Processo: 46094003960201272 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WIESLAW KWASNIEWSKI Passaporte: AS9169289, Processo: 46094003778201211 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAIK EFFENDY BIN MOHAMAD Passaporte: A25787298, Processo: 46094003895201285 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/11/2012 Estrangeiro: ALONSO PINCARO SAMANIEGO Passaporte: XX4216156, Processo: 46094003781201235 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 24/04/2012 Estrangeiro: AUDIE DEAN DILLARD Passaporte: 467516090, Processo: 46094003886201294 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jimmy Lee Puckett Passaporte: 439133241, Processo: 46094004334201201 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: Valentino Van Dieman Passaporte: M00012908.

Temporário - Sem Contrato - RN 81 - Resolução Normativa, de 16/10/2008:

Processo: 46094044971201121 Empresa: PESQUEIRA RAYMI LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOSE MARIA PATINO MENDEZ Passaporte: AAD 815996.

Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094004591201235 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Andrea Vestrucci Passaporte: F594260, Processo: 46094004703201258 Empresa: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jesus Pascual Mena Chalco Passaporte: 5562187.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094044162011127 Empresa: HOTEL DEBRET LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO INNOCENZI Passaporte: YA1702227, Processo: 46094002593201290 Empresa: SHAVIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GUOQING ZHUANG Passaporte: G47393154, Processo: 46094044136201191 Empresa: LACTALIS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN PAUL PIAT Passaporte: 11AL90891, Processo: 46094044138201181 Empresa: LACTALIS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: THIERRY WILLY ALBERT TROTTEREAU Passaporte: 11AP10440, Processo: 46094044139201125 Empresa: LACTALIS DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: TANGUY DEREUX Passaporte: 08CY35520.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094002552201201 Empresa: ITALIAN RESIDENCIAL - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Marco D'ambrosio Passaporte: AA1373555, Processo: 46215039243201184 Empresa: HERMES TRAVEL OPERADORES TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TODD ALAN COOPER Passaporte: 483732914, Processo: 46215039244201129 Empresa: HERMES TRAVEL OPERADORES TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GIUSEPPE MARIA SIRONI Passaporte: YA2133673, Processo: 46094002294201255 Empresa: MERCADO NOVO ORIENTAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KEVIN ROBERT RADOMSKI Passaporte: G41340447, Processo: 46094003002201200 Empresa: INVEST BR HOLDING LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA ALEXANDRA NOGUEIRA DE ANDRADE GIL PARENTE Passaporte: L676071, Processo: 46094001809201208 Empresa: SUD AMERICA INVESTMENT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DARIO FENOGLIO Passaporte: AA3846837, Processo: 46094001956201270 Empresa: MELLINI RESTAURANTE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SIMONE MELLINI Passaporte: AA0647723, Processo: 46094001955201225 Empresa: B. BLUE EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BERNARD PHILIPPE CHARLES MARIE WELBES Passaporte: GDY0596, Processo: 46094002393201237 Empresa: BROADWAY MALYAN PROJETOS E DESING LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARGARIDA MARIA AFONSO DE CARVALHO DE ORDÁZ CALDEIRA Passaporte: J958017, Processo: 46094002000201295 Empresa: AUGUSTIN IMOBILIARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DETLEV THOMAS KNÜTTGEN Passaporte: 6345051828, Processo: 46094002549201280 Empresa: PROGETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERTO AYMAR Passaporte: AA5219571.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 44 de 05/03/2012, Seção 1, pág. 55, processo: 46094.001878/2012-11 onde se lê: SANDOR JOZEF KOC-ZOR, leia-se: FRANZ MITTENDORFER.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 39 de 27/02/2012, Seção 1, pág. 165, processo: 46094.002796/2012-86 deixou de constar o estrangeiro DAVID MONTALVO DE LA VEJA, Passaporte: AAB393301.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria SIT nº. 308, de 29 de fevereiro de 2012, publicada no DOU de 6 de março de 2012, Seção 1, págs. 209 a 213, onde se lê: ?E?, leia-se: ?E?.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 9 de fevereiro de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46218.008584/2009-63
Entidade	Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro de São Leopoldo
CNPJ	96.758.024/0001-83
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 0162/2012/CGRS/SRT/MTE

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista a delegação de competência constante da Portaria Ministerial nº 3.118, de 03.04.1989 e considerando o que consta do processo nº 46208.002573/2011-11, resolve:

Art. 1º - RENOVAR o acordo para implantação do Sistema de Trabalho Continuado formulado pelas empresas SAPEKA IND. COM. DE FRALDAS DESCARTÁVEIS MATRIZ S/A, situada na Av. 1 esquina com rua 12, quadra 07, módulo 18 a 24, Polo Empresarial, Aparecida de Goiânia - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.874.322/0001-95 e sua filial SAPEKA IND. COM. DE FRALDAS DESCARTÁVEIS FILIAL S/A, situada na Rua 15, quadra 14, Lote 01-E, Polo Empresarial, Aparecida de Goiânia - GO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.874.322/0004-38.

Art. 2º - A presente concessão é pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 3 (três) meses antes do término, observados os requisitos do Art. 2º, letra b, da Portaria Ministerial nº 3.118/89.

Art. 3º - Esta portaria possui vigência a partir da data de sua publicação.

HEBERSON ALCÂNTARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, § 1º, da Portaria/GM/MTE, Nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46224.000235/2012-10, resolve:

Conceder autorização a Empresa NORFIL S.A INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrita no CNPJ nº 02.341.494/0001-01, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação de seus empregados para 00:40 (quarenta minutos), nos turnos de 6:00 às 14:00 horas e de 14:00 às 22:00 horas, nos Setores de Fiação, Preparação à Fiação, Manutenção Mecânica, Manutenção Elétrica e Ar Condicionado, em seu estabelecimento situado na BR-101, Km 4.2, Distrito Industrial, CEP: 58.088-200, João Pessoa/PB, pelo prazo de 02(dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03(três) meses antes do término desta autorização. O descumprimento dos requisitos constantes da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, torna sem efeito a redução de intervalo, procedendo-se as atuações por descumprimento do previsto no caput do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, bem como das outras infrações que forem constatadas.

RODOLFO RAMALHO CATÃO.

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Aprova o enquadramento do projeto de exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual identificada como trecho rodoviário Leste do Anel Rodoviário Mário Covas, de titularidade da Concessionária SPMAR S.A, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal; o art. 27, inciso XXII e § 8º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; a Lei 11.488, de 15 de junho de 2007; tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007; bem como o art. 7º, da Portaria GM nº 89, de 04 de abril de 2008, alteradas pelas Portarias nºs 131, de 19 de maio de 2008 e 195, de 29 de julho de 2010; e o que consta dos autos formalizados junto a este Ministério dos Transportes através de registro pelo Processo nº 50000.003590/2012-42, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual identificada como trecho rodoviário Leste do Anel Rodoviário Mário Covas, no município de São Paulo/SP, de titularidade da Concessionária SPMAR S.A., conforme descrito no Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º O impacto decorrente da aplicação do REIDI sobre as tarifas deverá ser considerado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, consoante ao estabelecido pelo Termo de Contrato de Concessão Rodoviária nº 001/ARTESP/2011.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.003590/2012-42 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SERGIO PASSOS

ANEXO I	
Projeto	Construção e exploração, mediante concessão, do sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual identificada como trecho rodoviário Leste do Anel Rodoviário Mário Covas
Tipo	Concessão Rodoviária
Pessoa Jurídica Titular	Concessionária SPMAR S.A.
CNPJ	09.191.336/0001-53
Localização	Estado de São Paulo
Enquadramento	Art. 1º, da Portaria GM nº 89 de 04 de abril de 2008
Identificação do Processo	Processo nº 50000.003590/2012-42

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

AQUAVIÁRIOS

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL

DE SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

Em 28 de fevereiro de 2012

Nº 2 - Processo nº 50302.002750/2011-51 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO - UARSP DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -

ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no Processo Administrativo Nº 50302.002750/2011-51, instaurado em razão do Procedimento de Fiscalização Nº 000031-2011-UARSP, conforme Ordem de Serviço Nº 036-2011-UARSP, decide por aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor da empresa TWB S/A - CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS, CNPJ 07.083.886/0001-23, situada à Rua José Marques, 26, Bairro Vila Santa Rosa, Guarujá - SP, CEP: 11431-020, por descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta TAC Nº 00003/2011-UARSP, de acordo com a cláusula terceira do referido TAC.

NANCI STOLTZ DE SOUSA FONTENELLE

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL

DE BELÉM

DESPACHO DO CHEFE

Em 23 de dezembro de 2011

Nº 50 - Processo nº 50305.000113/2011-10 - O CHEFE SUBSTITUTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.000113/2011-10, instaurado em 20 de dezembro de 2011, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 130/2011-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) contra a empresa de Navegação Santana - ME por cometimento do previsto no art. 14, inciso VIII e art. 20, incisos XIX, XXIII, XXIV, XXXIV da Resolução nº 912/ANTAQ, encaminhando o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

RONI PEREZ DE MELLO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 989 Data:02/03/2012 Hora:17:09

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000189/2012-82
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Aracaju/SE
Relator : Almino Afonso Fernandes

Sessão: 990 Data:05/03/2012 Hora:15:35

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000190/2012-15
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Maria Ester Henriques Tavares
Processo : 0.00.000.000191/2012-51
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Vitória/ES
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Atuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÃO DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

PROCESSO: PP nº 0.00.000.000027/2012-44
RELATOR: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
REQUERENTE: Lucas Justino Ferreira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

(...)Ante o exposto, não havendo indícios de irregularidade na atuação dos Promotores de Justiça requeridos, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, X, "d", do RICNMP, c/c Enunciado nº 6 deste Conselho.

Intimem-se, inclusive os requeridos.

MARIO LUIZ BONSLAGIA
Relator

DECISÕES DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
0.00.000.001411/2011-83
RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: FERNANDO DE FREITAS ALVARENGA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DECISÃO

(...Ante o exposto, restando insubsistentes os argumentos expendidos pelo Requerente, determino, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 46, X, "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficiem-se aos Promotores de Justiça do Estado de Minas Gerais, Marcelo Schirmer Albuquerque e Fábio Rodrigues Lauriano, bem como ao Corregedor-Geral do Ministério Público mineiro, cientificando-lhes do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
0.00.000.001374/2011-11

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: RUFINO AMORIM PARACAMPOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...)É de se concluir que o presente Pedido de Representação por Inércia não merece prosperar, ante a evidente atuação dos membros ministeriais no caso em apreço, restando insubsistentes os argumentos expendidos pelo Requerente, razão pela qual determino, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 46, X, "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.001705/2011-13

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando a manifesta falta de interesse no prosseguimento do presente feito, determino, com fulcro no art. 46, X, "b" do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba cientificando-lhe do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Procedimento de Controle Administrativo
0.00.000.001681/2011-94

RELATOR: CONSELHEIRO ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: MÔNICA ALEXANDRA DA COSTA PINTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

(...)Logo, diante da referida portaria, resta prejudicada tanto a apreciação do provimento liminar requerido, como do próprio mérito da questão, razão pela qual, determino, monocraticamente, o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo com fulcro no art. 46, X, b, do RICNMP .

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Pará, cientificando-o do teor desta decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Pedido de Providências 0.00.000.001564/2011-21
RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Anildo Fábio de Araújo

DECISÃO

(...)Ante o exposto, considerando que a norma do Conselho Superior do Ministério Público Federal encontra-se em consonância com os termos do ato normativo aprovado por este Conselho Nacional, injustificável o controle nos termos proposto pelo Requerente, razão pela qual determino, com fulcro no art. 46, X , "b" do RICNMP, o arquivamento dos presentes autos.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro - Relator

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
0.00.000.001614/2011-70

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Jamil da Hora Manhães
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(...)Considerando ter transcorrido in albis o prazo para o Requerente encaminhar a este Conselho cópia dos documentos de identificação e endereço completo, com o fim de instruir a presente Representação por Inércia, não cumprindo, destarte, a solicitação de fls. 11, indefiro a petição inicial.

Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

DECISÕES DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo
0.00.000.000147/2012-41

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Mariti Siwaga
REQUERIDO: Ministério Público de São Paulo

DECISÃO

(...)Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.001738/2011-55
RELATOR: Conselheiro Tito Amaral
REQUERENTE: Francisco José Affonso Júnior
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

D E C I S Ã O

(...)Ante o exposto, determino o arquivamento da presente representação por inércia ou por excesso de prazo, com fulcro no artigo 46, inciso X, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Intime-se o requerente.

TITO AMARAL
Relator

DECISÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº
0.00.000.001204/2011-49

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Aluísio Pereira Padilha Filho
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

(...)Assim, percebe-se que foram adotadas as medidas aplicáveis ao caso, o que afasta qualquer conclusão no sentido da inércia ou desídia do Ministério Público do Estado da Bahia, a quem foi dirigida a denúncia, ou ao de Pernambuco, onde residem o menor e sua genitora.

Dessa forma, considerando que não restou configurada inércia do Parquet, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea b do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira

ACORDÃOS DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar 0.00.000.0768/2010-63
RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
RECORRENTE: Membro do Ministério Público Federal
RECORRIDO: Cynthia de Araújo Lima Lopes
EMENTA: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. POSSIBILIDADE. A RECOMENDAÇÃO DECORRE DOS PRÓPRIOS PODERES CORREICIONAIS SENDO EFICAZ INSTRUMENTO DE ORIENTAÇÃO AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em conhecer o presente Recurso Interno para negar-lhe provimento.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Sindicância Avocada Nº 0.00.000.000383/2011-87

RELATORA: Conselheira Maria Ester Henriques Tavares
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
EMENTA: SINDICÂNCIA AVOCADA. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESAPARECIMENTO DE PROCESSOS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO.

1.Caracterização de violação dos deveres funcionais previstos no art. 118, incisos IV, VIII e XXVII, da Lei Orgânica do MPAM - Lei Complementar Estadual nº 11/1993, passível de aplicação da penalidade de advertência.

2.Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar relativa à penalidade de advertência.

3.Absolvição do sindicado por não comprovação da materialidade da infração referente ao desaparecimento de processos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, declarar prescrita a pretensão punitiva disciplinar referente à penalidade de advertência, por violação as deveres funcionais previstos no art. 118, incisos IV, VIII e XXVII, da Lei Orgânica do MPAM - Lei Complementar Estadual nº11/1993, e no tocante ao desaparecimento de feitos, pela absolvição do sindicado, ante a não comprovação da materialidade da infração, nos termos do voto da relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 5 DE MARÇO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000001/2012-04

RECLAMANTE: FLAVIANI DE SOUZA DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Decisão: (...)

Em face do exposto, impõe-se o indeferimento liminar da representação, na forma dos artigos 31, inciso I c/c 39, §§ 2º e 3º e 74, § 1º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por tratar-se de representação cuja autenticidade não foi comprovada.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 10/11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 31, I, c/c 39, §§ 2º e 3º e 74, § 1º, todos do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 5 de março de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001555/2011-30

RECLAMANTE: GILBERTO MEIRELLES E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Em face do exposto, impõe-se o indeferimento liminar da representação, na forma dos artigos 31, inciso I c/c 39, § 2º e 74, § 1º, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por tratar-se de representação cuja autenticidade não foi comprovada

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 59/61, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 31, I, c/c 39, §2º e 74, § 1º, todos do RICNMP.

Dê-se ciência aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001596/2011-26
RECLAMANTE: ABRAHAM YAISH
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)

Pelo o exposto, opina-se pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma dos artigos 31, inciso I, c/c 74, §2º, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 28/30, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 31, I, c/c 74, §2º, todos do RICNMP.
Dê-se ciência ao interessado.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001642/2011-97
RECLAMANTE: RONEI DE SOUZA DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Decisão: (...)
Pelo o exposto, opina-se pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 12/16, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §2º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL
DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 5, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.011.000290/2011-50:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no art. 7º, III e art. 38 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os documentos os documentos recebidos por este MPF que noticiam a existência de controvérsia envolvendo o pagamento de honorários advocatícios nos autos do Procedimento Comum do Juizado Especial Cível nº 2008.71.53.002205-1/RS, em trâmite na Justiça Federal de Uruguaiana/RS;

CONSIDERANDO que constitui modalidade de violação ao preceito ético tutelado a cobrança de honorários extorsivos aproveitando-se da boa-fé ou da fragilidade momentânea do cliente, ou ainda, usando subterfúgios, simulando situações ou criando dificuldades fictícias, para maximizar a cobrança dos serviços;

CONSIDERANDO que o art. 38 do Código de Ética do Advogado dispõe que "Na hipótese da adoção da quota litis, os honorários devem ser representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente";

CONSIDERANDO que no caso em tela, o valor dos honorários reclamados pelos advogados a título de honorários alcança o percentual de mais de 50% do valor a ser recebido pela parte autora IZABEL CRISTINA DOS SANTOS MACHADO;

CONSIDERANDO o art. 36 do Código de Ética do Advogado que prevê que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendendo entre outros itens: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos;

CONSIDERANDO os valores fixados na Tabela de Honorários Advocatícios no Estado do Rio Grande do Sul pela Resolução 07/2009, da OAB/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a questão perante o órgão de classe competente;

CONSIDERANDO que situação similar foi também comunicada pelo Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal e Previdenciário de Uruguaiana - RS, nos autos do processo 2005.71.03.003188-4/RS, processo eletrônico 2009.71.53.001988-3 e 2008.71.53.001103-3, em relação aos quais foram instaurados, respectivamente, os procedimentos 1.29.011.000101/2011-49, 1.29.011.000111/2011-84 e 1.29.011.000113/2011-73, relativamente ao mesmo advogado - SAMIR ADEL SALMAN;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Administrativo em Inquérito Civil com o seguinte objeto: Honorários advocatícios. Controvérsia sobre valor disposto em contrato de prestação de serviços. Atuação da OAB. Acompanhamento.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria;

b) Comunicação, por meio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPE, com o encaminhamento de cópia desta Portaria a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, procedendo-se, após, à juntada aos autos da comprovação de envio do documento.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPE, e considerando:

a) a representação formulada por Alexandra Lacerda Watson em nome de seus filhos;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.013.000002/2008-21 com o seguinte objeto: Pedido de prestação de alimentos no estrangeiro. Convenção de New York (Decreto Federal 58.826/65). Pedido feito pelos menores T. W. e C. W., representados por sua mãe Alexandra Lacerda Watson, contra Manfred Winkler, demandado na Áustria. Ministério Público Federal como Autoridade Remetente.

Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 1ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PRRN.

JOSÉ SOARES

PORTARIA Nº 17, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o objeto do presente inquérito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, pois voltado à conduta do órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, com recursos da União, o qual indeferiu o pedido dos medicamentos Razapina 30mg, Invega 3 mg e Akineton 2 mg ao menor Paulo Henrique Raulino, como narrou a genitora ora representante, Sra. Katia Regina Dalvina Raulino, afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, descritos no item d acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000052/2012-11, a partir do protocolo de atendimento TD 17/2012 (PRM-BNU-SC-00000638/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Seja oficiado:

i) ao médico prescritor das medicações requisitando informações;

ii) à Secretaria de Saúde de Blumenau para que informe se os medicamentos são fornecidos;

iii) à representante, para que apresente cópia de documento pessoal de Paulo Henrique Raulino.

2. Sendo Paulo Henrique Raulino pessoa menor de 18 anos, pela informação da representante, qualidade que lhe assegura a absoluta prioridade na prestação assistencial e no atendimento aos serviços públicos, nos termos do artigo 4º, caput e parágrafo único da Lei nº 8.069/90, dê-se prioridade ao trâmite deste inquérito civil, sobremodo nos ofícios requisitórios, com anotação de tal caráter na capa e no sistema Único de controle dos procedimentos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, pois voltado à conduta do órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, o qual indeferiu o pedido dos medicamentos Depakote ER (divalproato de sódio), Alenthus XR (venlafaxina) e Sulfato de Glicosamina, afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000377/2011-13, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 00004186/2011, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que o objeto do presente inquérito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, pois voltado à conduta do órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, com recursos da União, o qual indeferiu o pedido do suplemento alimentar Fiber Mais à paciente Irene dos Santos Novaes, acometida de Proctite Inespecífica Crônica, como narrou na representação, afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, descritos no item d acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000024/2012-02, a partir do protocolo de atendimento TD 8/2012 (PRM-BNU-SC-00000339/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado ao médico prescritor do insumo requisitando informações, inclusive com relação à alegada insuficiência na quantidade mensal de duas latas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 21, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a imputação de fato em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que atua como agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consistente na restrição aos titulares fundiários residentes somente em casas do Município de Timbó-SC, não se estendendo aos habitantes de apartamentos, para o saque de valores



do referido Fundo, nos termos do artigo 20, inciso XVI, alínea "a" da Lei nº 8.036/90, por necessidade pessoal decorrente do desastre natural ensejador de situação de emergência, ocorrido em setembro de 2011;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do procedimento nº 1.33.001.000044/2012-75, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 0000512/2012, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, seja oficiado ao Gerente Geral da agência de Timbó da Caixa Econômica Federal, notificando-o para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos descritos na representação, informando a base normativa para a alegada restrição ao saque do FGTS, bem como se tal procedimento restritivo se aplica a todos os cidadãos de Timbó e do Vale do Itajaí.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Procedimento Administrativo Nº 1.30.005.000200/2011-99. Interessado: Camilo de Oliveira Mendonça Mattos. Assunto: Representação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Concurso Público. Cadastro de reserva. Ano: 2011. Reclamação noticiando que mão-de-obra terceirizada, em tese, está exercendo a função de carteiro em Niterói.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17/09/2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 03/08/2006 e nº 106 de 06/04/2010, do CSMPE; considerando os elementos constantes no procedimento administrativo; converte o procedimento nº 1.30.005.000200/2011-99 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo

prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar notícia sobre terceirização, em tese, da função de carteiro pelos CORREIOS, em Niterói, determinando as seguintes diligências:

1 - Encaminhe-se cópia da presente à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial;

2 - Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (ÚNICO) desta Procuradoria da República;

3 - A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação do feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual irregularidade no edital de concurso nº 003/2011-PROGEPE, do Instituto Federal do Paraná - IFPR, especialmente quanto à habilitação exigida para o cargo de professor da área de literatura;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:
Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002333/2011-18 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002885/2010-08 foi instaurado a partir de representação formulada por LUIZ ALBERICO BARBOSA FALCÃO, relatando diversas irregularidades na formação e educação dos surdos (acesso à Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS), bem como na formação dos profissionais voltados a essa área;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002885/2010-08, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possíveis irregularidades na formação e educação dos surdos (acesso à Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS), bem como na formação dos profissionais voltados a essa área";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Como providência instrutória, acautelem-se os autos em secretaria, conforme determinação contida no despacho de fl. 222. Após, conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 550ª SESSÃO DE REVISÃO REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2011

Local e data: Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011.

Início e término: Das 12:00h às 16:15 h.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano 2011, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, as Titulares Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, e os Suplente, Dra. Mônica Nicida Garcia, Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e o Dr. Douglas Fischer, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

VOTO-VISTA

001.	Processo	:	1.00.000.002197/2011-27	Voto:	3163/2011	Origem:	PRM - ALTAMIRA / PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa				
	Voto-vista	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge				
	Ementa	:	VOTO-VISTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E MAUS TRATOS PRATICADOS POR INDÍGENA CONTRA CRIANÇA INDÍGENA (CÓDIGO PENAL, ARTS. 129 e 136). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DESTA 2ª CCR). INDÍCIOS DE QUE O FATO TEM RELAÇÃO COM DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.				
			1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de lesão corporal e maus tratos praticados por indígena contra criança indígena, previstos nos arts. 129 e 136, respectivamente, ambos do Código Penal.				
			2. Parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) no sentido de que, "é possível afirmar que o caso diz respeito a valores culturais do povo Araweté, podendo extrapolar a esfera privada de interesse para atingir a pública". A matéria, envolve, portanto, a disputa sobre direitos indígenas, no âmbito das normas tribais em comparação com a lei nacional.				
			3. Considerando que a Constituição Federal reserva à União a defesa dos direitos dos índios (CF, art. 231), e confere aos juízes federais a competência para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109 - XI), o reconhecimento da competência da				
			Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público para prosseguir na persecução penal é medida que se impõe.				
			4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.				
Decisão	:	Acolhido por maioria o voto-vista da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Vencido o Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.					

VOTO-COMPLEMENTAR

002.	Processo	:	1.01.004.000590/2011-17	Voto:	3164/2011	Origem:	PRR - 1ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer				
	Voto-vencedor	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge				
	Ementa	:	VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII), REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO.				
			1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta teria consistido na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o município construir sistema de abastecimento de água.				
			2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a apresentação de contas extemporânea não se amolda ao crime em questão, ao argumento de que não houve lesão ao interesse público. Sustentou, ainda, que o município consta como adimplente em relação ao convênio em questão.				
			3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente.				
			4. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se firmado no sentido de admitir a proposição de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA				



ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página:32.)
5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio.
6. No caso dos autos, os fatos demonstram que a demora no repasse dos recursos pelo órgão concedente contribuiu para atraso na prestação de contas por parte do prefeito municipal que não se desincumbiu de oferecer a prestação contas, especialmente após a negativa do seu pedido de prorrogação. Esta situação, portanto, demonstra a inexistência de culpabilidade em sua conduta, a descaracterizar a prática do crime de responsabilidade ora em análise.
7. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas, e que o convênio em análise encontra-se cadastrado no SIAFI como "adimplente", conforme noticiado pela FUNASA, inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei n. 201/67, por ausência de materialidade delitiva.
8. Homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

PROCESSOS NÃO PADRÃO

003.	Processo Relatora Ementa	: 1.21.004.00175/2011-62 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ASSÉDIO SEXUAL (CP, ART. 216-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de assédio sexual previsto no art. 216-A do Código Penal, por delegado de polícia federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob a justificativa de inexistência de indícios de materialidade delitiva. Em suas razões, sustentou que, "mesmo que o referido delegado estivesse apaixonado" pela vítima e "houvesse feito uma declaração de amor ou a tivesse "cantado", isso , per se, não seria crime". Aduziu, ainda, que "é da natureza humana apaixonar-se e, como fato natural da vida, pode ocorrer inclusive no ambiente de trabalho". 3. Data venia do entendimento do Procurador da República oficiante, tem-se que o arquivamento não merece prosperar, pois o contexto probatório dos autos denota a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, especialmente pelo fato de a maior parte das pessoas interrogadas terem afirmado que os fatos noticiados pela representante realmente ocorreram, tais como elogios e cantadas proferidas pelo investigado. Ressalta-se, ainda, a transferência da representante para local de trabalho diverso daquele em que exercia suas atribuições, mediante justificativa não convincente. 4. Cabe enfatizar que o núcleo do tipo é o verbo constanger que, tal como ocorre no crime em análise, significa incomodar, importar, envergonhar ou embaraçar alguém. No caso dos autos, não restam dúvidas de que a representante foi incomodada, importunada, envergonhada e embaraçada com as condutas perpetradas pelo investigado. 5. Ademais, frisa-se que se a atipicidade da conduta não é indubitosa, como no caso dos autos, não se recomenda o encerramento das investigações. Precedentes do STJ (HC 200401109973, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00373.). 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3165/2011	Origem: PRM - CURUMBÁ / MS
004.	Processo Relatora Ementa	: 1.01.004.000546/2011-07 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta teria consistido na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o município construir sistema de abastecimento de água. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a apresentação de contas extemporânea não se amolda ao crime em questão, ao argumento de que não houve lesão ao interesse público. Sustentou, ainda, que o município consta como adimplente em relação ao convênio em questão. 3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 4. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página::32.) 5. No entanto, algumas situações podem, de pronto, demonstrar que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações, tem-se a prestação de contas dentro do prazo estabelecido pelo órgão conveniente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município. 6. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas no novo lapso temporal estabelecido pelo órgão conveniente, inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei n. 201/67, por ausência de materialidade delitiva. 7. Homologação do arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3166/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
005.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.015799/2011-44 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MPF E O MP DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito de atribuições acerca de crimes cibernéticos, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público de Minas Gerais. 2. O conflito de atribuições entre membros do MPF e do Ministério Público Estadual é de competência do STF (CF, art. 102-I-f e 109-I). Jurisprudência pacífica (ACO 1156, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2009, DJE-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00101)). 3. Não conhecimento do conflito de atribuições e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto:3167/2011	Origem: PR - MG
006.	Processo Relatora Ementa	: 1.15.000.001629/2011-50 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 2. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Insistência no pedido de arquivamento. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3169/2011	Origem: JF - CE
007.	Processo Relatora Ementa	: 1.00.000.016278/2011-12 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (CP, ART. 297, §3º). ENUNCIADO Nº 27 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) praticado em desfavor de Junta Comercial e inserção de informação falsa em CTPS (CP, art. 297 - § 3º). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO; 2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 2009050000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais. 7. Quanto ao delito previsto no art. 297 - § 3º - do Código Penal a competência para processar e julgar é da Justiça Federal, visto que há ofensa a interesse da Previdência Social (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR). 8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 3170/2011	Origem: PRM - JI-PARANÁ / RO
008.	Processo Relatora Ementa	: 1.17.000.000253/2001-10 : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º-I). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTES DA QUITAÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação fiscal, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento sob a justificativa de inexistência de interesse de agir (necessidade/utilidade), já que a pretensão punitiva estatal em face do investigado restou suspensa com a adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário. Discordância do Magistrado. 3. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). Recomendação: "Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento." (37ª Sessão de Coordenação) 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.	Voto: 3171/2011	Origem: JF - ES



009.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.24.001.000154/2011-65	Voto: 3172/2011	Origem: PRM - CAMPINA GRANDE / PB
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO (DECRETO LEI 201/67, ART. 1º, I E II). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a suposta ocorrência de crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei n. 201/67, por ex-prefeitos municipais. 2. O Procurador da República oficiante constatou a ocorrência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67. No entanto, promoveu o arquivamento das investigações com base na extinção da pretensão punitiva decorrente da prescrição. 3. Verifica-se nos autos que não houve diligências para apurar qual foi a destinação da verba recebida pela prefeitura municipal. 4. Nesse caso, não se pode descartar a hipótese de cometimento dos crimes previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 ("apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos") que, diga-se passagem, têm prazo prescricional de dezesseis anos (CP, art. 109, II, c/c Decreto-Lei 201/67, §1º). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal.		
010.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.016355/2011-26	Voto: 3173/2011	Origem: JF - SP
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 76 E 89 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. A Procuradora da República ofereceu denúncia pelo crime de art. 183 da Lei nº 9.472/67, sem ofertar proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo. 2. O Juiz Federal, no ato do recebimento da denúncia, deu nova capitulação jurídica ao fato, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2ª Câmara, por analogia com art. 28 do CPP e c/c o art. 62- IV da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos para revisão do ato o Procurador da República por esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo da manifestação positiva tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de arquivamento da denúncia. Precedentes do STF e STJ. 5. Não incidência do enunciado 696 do STF no caso em questão, vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF. 6. Pelo não conhecimento.		
011.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.003956/2011-79	Voto: 3174/2011	Origem: PRM - ILHÉUS / BA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. DELITOS PRATICADOS POR ÍNDIOS TUPINAMBÁ (CP, ARTS. 147, 148, 155, 161 E 163). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). INDÍCIOS DE QUE O FATO TEM RELAÇÃO COM DISPUTAS SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. PROTEÇÃO DE TERRAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crimes de furto, ameaça, sequestro, entre outros, atribuídos a indígenas. 2. Parecer antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos indígenas e outras minorias étnicas) no sentido de que o "delito em destaque neste procedimento ocorreu em circunstâncias acentuadamente marcadas pelo conflito fundiário que pauta as relações entre índios e brancos na região e, como tal, extrapola interesse individual de indígena". 3. A competência federal para processar e julgar crimes praticados por e/ou contra indígenas, a teor do art. 109-XI da Constituição Federal, refere-se a fatos que tenham conotação transindividual, abrangendo interesses da comunidade indígena em sua coletividade. 4. In casu, vislumbra-se que os fatos narrados assumem proporção de transindividualidade, na medida em que os crimes perpetrados aparentemente possuem como motivação o intenso conflito fundiário, que pendura desde 2004, desencadeado pelo processo de regularização fundiária da Terra Indígena Tupinambá de Olivença. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
012.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.003.000365/2011-15	Voto: 2690/2011	Origem:PRM-ALTAMIRA/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
013.	Decisão	:	Acolhido por maioria o voto divergente da Coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	:	1.01.004.000558/2011-23	Voto: 3208/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta consistiu na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que não houve "omissão dolosa apta a caracterizar o tipo previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67". Sustentou, ainda, que "este tipo penal exige o dolo do agente, para que possa ser punido penalmente". 3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 4. Contudo, a constatação dos elementos cognitivo (ou intelectual) e volitivo (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio in dubio pro societate. Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2011 - Página:32). 5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio. 6. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas no novo lapso temporal estabelecido pelo órgão conveniente, inexistente justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67, por ausência de materialidade delitiva. 7. Homologação do arquivamento.		
014.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.016207/2011-10	Voto: 3175/2011	Origem: PRM - SANTARÉM / PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito policial. Tramitação direta. Suposto crime de apropriação indébita praticado por advogado contra sua cliente (CP, art. 168). Levantamento de valores depositados em conta judicial pelo INSS a título de cumprimento de sentença, sem repassá-los à cliente. Procuração devidamente outorgada pela vítima. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Interesses envolvidos somente de particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 2. O Juiz Federal, no ato do recebimento da denúncia, deu nova capitulação jurídica ao fato, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2ª Câmara, por analogia com art. 28 do CPP e c/c o art. 62- IV da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos para revisão do ato o Procurador da República por esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo da manifestação positiva tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de arquivamento da denúncia. Precedentes do STF e STJ. 5. Não incidência do enunciado 696 do STF no caso em questão, vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF. 6. Pelo não conhecimento.		
015.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.001.004486/2011-11	Voto: 3176/2011	Origem: PRM-SÃO JOÃO DO MERITI/ RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 2. O Juiz Federal, no ato do recebimento da denúncia, deu nova capitulação jurídica ao fato, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2ª Câmara, por analogia com art. 28 do CPP e c/c o art. 62- IV da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos para revisão do ato o Procurador da República por esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo da manifestação positiva tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de arquivamento da denúncia. Precedentes do STF e STJ. 5. Não incidência do enunciado 696 do STF no caso em questão, vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF. 6. Pelo não conhecimento.		
016.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.001.004197/2011-12	Voto: 3177/2011	Origem: PR - RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta falsificação de assinatura de jurado do Grupo de Acesso no Carnaval de 2011 (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 2. O Juiz Federal, no ato do recebimento da denúncia, deu nova capitulação jurídica ao fato, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2ª Câmara, por analogia com art. 28 do CPP e c/c o art. 62- IV da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos para revisão do ato o Procurador da República por esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo da manifestação positiva tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de arquivamento da denúncia. Precedentes do STF e STJ. 5. Não incidência do enunciado 696 do STF no caso em questão, vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF. 6. Pelo não conhecimento.		
017.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.001.000204/2010-61	Voto: 3178/2011	Origem: PRM - MARABÁ /PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Empréstimo consignado fraudulento desconto de benefício de aposentadoria do INSS (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciada n. 32 desta 2ª CCR). Possível crime de estelionato praticado contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 2. O Juiz Federal, no ato do recebimento da denúncia, deu nova capitulação jurídica ao fato, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2ª Câmara, por analogia com art. 28 do CPP e c/c o art. 62- IV da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos para revisão do ato o Procurador da República por esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo da manifestação positiva tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de arquivamento da denúncia. Precedentes do STF e STJ. 5. Não incidência do enunciado 696 do STF no caso em questão, vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF. 6. Pelo não conhecimento.		
018.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.28.000.001076/2011-87	Voto: 3179/2011	Origem: PR - RN
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) contra pacientes de hospital vítimas de acidentes de trânsito. Suposta cobrança indevida de percentual do DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia-crime enviada por e-mail de forma vaga e genérica. Não localização do noticiante. Inexistência de elementos indicadores da autoria, do local do crime ou da existência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. 1. Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos. 2. O Juiz Federal, no ato do recebimento da denúncia, deu nova capitulação jurídica ao fato, enquadrando-o no art. 70 da Lei 4.117/62, oportunidade em que remeteu os autos a esta 2ª Câmara, por analogia com art. 28 do CPP e c/c o art. 62- IV da LC nº 75/93, para manifestação quanto à capitulação dos fatos. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos para revisão do ato o Procurador da República por esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo da manifestação positiva tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de arquivamento da denúncia. Precedentes do STF e STJ. 5. Não incidência do enunciado 696 do STF no caso em questão, vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF. 6. Pelo não conhecimento.		
019.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.015.000709/2011-73	Voto: 3180/2011	Origem:PRM-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de fraude à execução contra o Banco do Brasil (CP, art. 179). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro. Autarquia federal como sujeito passivo do crime. Competência da Justiça Estadual. Inexistência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

014.	Processo	:	1.00.000.016207/2011-10	Voto: 3175/2011	Origem: PRM - SANTARÉM / PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Inquérito policial. Tramitação direta. Suposto crime de apropriação indébita praticado por advogado contra sua cliente (CP, art. 168). Levantamento de valores depositados em conta judicial pelo INSS a título de cumprimento de sentença, sem repassá-los à cliente. Procuração devidamente outorgada pela vítima. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Interesses envolvidos somente de particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
015.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.001.004486/2011-11	Voto: 3176/2011	Origem: PRM-SÃO JOÃO DO MERITI/ RJ
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
016.	Ementa	:	Peças de informação. Crime contra a ordem econômica (art. 1º, inc. I, da Lei nº. 8.176/91). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.001.004197/2011-12	Voto: 3177/2011	Origem: PR - RJ
017.	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta falsificação de assinatura de jurado do Grupo de Acesso no Carnaval de 2011 (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
018.	Processo	:	1.23.001.000204/2010-61	Voto: 3178/2011	Origem: PRM - MARABÁ /PA
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Empréstimo consignado fraudulento desconto de benefício de aposentadoria do INSS (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciada n. 32 desta 2ª CCR). Possível crime de estelionato praticado contra particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
019.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.28.000.001076/2011-87	Voto: 3179/2011	Origem: PR - RN
	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
018.	Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) contra pacientes de hospital vítimas de acidentes de trânsito. Suposta cobrança indevida de percentual do DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia-crime enviada por e-mail de forma vaga e genérica. Não localização do noticiante. Inexistência de elementos indicadores da autoria, do local do crime ou da existência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.34.015.000709/2011-73	Voto: 3180/2011	Origem:PRM-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
019.	Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de fraude à execução contra o Banco do Brasil (CP, art. 179). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro. Autarquia federal como sujeito passivo do crime. Competência da Justiça Estadual. Inexistência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

020.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000507/2011-53	Voto: 3181/2011	Origem: PR - SERGIPE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime contra a honra de particular praticado através do site de relacionamento <i>orkut</i> . Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
021.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.002.000640/2011-19	Voto: 3182/2011	Origem: PR - PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio.		
022.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.010.000143/2009-26	Voto: 3183/2011	Origem: PRR - 1ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público de Minas Gerais, para apurar a ocorrência de crimes de sonegação de tributos de competência federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências realizadas pela Receita Federal não apontam para a existência de indícios de irregularidades tributárias que possam denotar a existência de crime de sonegação de tributos federais. No entanto, a investigação realizada pela Polícia Federal aponta para a ocorrência de possíveis crimes previstos na Lei n. 8.666/93 em detrimento da Prefeitura municipal, mas sem indícios de malversação de verbas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
023.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.010.000048/2011-35	Voto: 3184/2011	Origem:PRM-FRANCISCO BELTRÃO/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível contravenção penal (Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 47) e crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Conduta consistente no exercício irregular da profissão de advogado, supostamente mediante a utilização de documentos falsos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Enunciado nº 37, desta 2ª Câmara (<i>"Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas"</i>). Ausência de elementos que possam afirmar que a falsidade ideológica ocorreu em detrimento de bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
024.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.003.000400/2011-04	Voto: 3185/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de pedofilia (art. 241-A do ECA). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informações contidas nos autos revelam a inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições.		
025.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.31.000.001130/2011-07	Voto: 3186/2011	Origem: PR - RO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita praticado em desfavor de sindicato de trabalhadores (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
026.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.011.000139/2011-61	Voto: 3200/2011	Origem: PR - PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Supostos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168) e de estelionato (CP, art. 171) praticados por advogado contra sua cliente. A vítima noticiou que seu advogado, mesmo após ter recebido diversos documentos para a propositura de ação judicial contra o INSS, não providenciou nenhum pedido. Revisão de declínio (Enunciado n. 32 desta 2ª CCR). Interesses envolvidos somente de particulares. Competência da Justiça Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

027.	Processo	: 1.10.000.000603/2011-71	Voto:3187/2011	Origem: PR - AC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Matar espécime da fauna silvestre (paca), sem autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 29). Conduta ocorrida na zona de amortecimento de Parque Nacional Serra do Divisor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arquivamento fundado no estado de necessidade. Excludente de ilicitude prevista no art. 37, I, da Lei nº 9.605/98. Investigado analfabeto, pobre e que recebeu multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00. Homologação do Arquivamento.		
028.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.29.003.000054/2011-32	Voto:3188/2011	Origem: PR - RS
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crimes tributários e previdenciários praticados por sociedade cooperativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. A Receita Federal informou que dos elementos analisados concluiu-se pela inexistência de necessidade de fiscalização à cooperativa. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita justificadora do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
029.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000413/2011-84	Voto:3189/2011	Origem: PR - SE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Inexistência de Casa do Albergado no Estado de Sergipe, fato que está ocasionando a substituição, naquela unidade federativa, do regime aberto pela prisão domiciliar, em virtude da falta de estabelecimentos penais adequados para o cumprimento da pena no regime aberto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Assunto já tratado nos autos do procedimento administrativo nº 1.00.000.012444/2011-01 opinando esta 2ª Câmara pela expedição de ofício ao Ministro da Justiça solicitando informações acerca do motivo da inexistência de casas de albergado em Sergipe. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.		
030.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.32.000.000173/2011-20	Voto:3190/2011	Origem: PR - RR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de poder, capitulado no art. 350 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 73/95, art. 62 - IV). Diligências. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação de arquivamento.		
031.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.001217/2006-92	Voto:3191/2011	Origem: PR - MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposta prática do delito de falso testemunho no decorrer de audiência na Justiça Trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas em juízo pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Homologação do arquivamento.		
032.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.04.004.000109/2007-97	Voto:3192/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento de Administrativo. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Não-constatação de irregularidades. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
033.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.30.009.000125/2011-26	Voto:3193/2011	Origem:PRM-SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível prática de fraude à fiscalização tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de ação penal em curso no âmbito da Justiça Federal que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
034.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.31.000.001126/2011-31	Voto:3194/2011	Origem: PR - RO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). O investigado adentrou em unidade de conservação portando instrumentos próprios para pesca, sem licença da autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Não caracterização de crime, uma vez que o auto de infração lavrado pelo ICMbio não indica a apreensão de peixes em poder do investigado. Configurada apenas a fase dos atos preparatórios. Eventual posse de petrechos para pesca em área de conservação não é suficiente para aperfeiçoar a conduta prevista no aludido dispositivo legal. Homologação do arquivamento.		
035.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.31.000.001122/2011-52	Voto:3195/2011	Origem: PR - RO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). O investigado adentrou em unidade de conservação portando instrumentos próprios para pesca, sem licença da autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Não caracterização de crime, uma vez que o auto de infração lavrado pelo ICMbio não indica a apreensão de peixes em poder do investigado. Configurada apenas a fase dos atos preparatórios. Eventual posse de petrechos para pesca em área de conservação não é suficiente para aperfeiçoar a conduta prevista no aludido dispositivo legal. Homologação do arquivamento.		
036.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000751/2003-39	Voto:3196/2011	Origem: PR - MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade previsto no art. 1º - inciso VII do DL nº 201/67. Ex-prefeito municipal. Omissão na prestação de contas de recursos repassados a município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial e oferecimento de denúncia sobre os mesmos fatos narrados no presente feito. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
037.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.005.000072/2009-31	Voto:3197/2011	Origem: PRM - MONTES CLAROS / MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental. Corte de 2 m³ de madeira (aroeira), sem autorização do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Informações de que corte foi apenas dos galhos da aroeira. Desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que - não obstante o desvalor da ação, a lesão ao bem jurídico tutelado foi inexpressiva. Arquivamento homologado no âmbito da 4ª CCR/MPF. Arquivamento criminal.		
038.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.002164/2011-98	Voto:3198/2011	Origem: PRM - CASCAVEL / PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: 1 Peças de informação. Crime de moeda falsa (CP, art. 289). Frentista de posto de combustível que recebeu uma nota falsa de R\$50,00, como forma de pagamento de abastecimento de um veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O cliente que repassou a nota evadiu-se do local sem que fosse identificado. Inexistência de elementos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 2 A PRM - Cascavel deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. 3 Homologação de arquivamento.		



039.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.001207/2008-19	Voto: 3199/2011	Origem: PR - MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de exploração não autorizada de emissora de radiodifusão (Lei nº 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Autorização de uso de radiofrequência concedida pela ANATEL e permissão de instalação e utilização concedido pelo Ministério das Comunicações. Ausência de crime. Homologação de arquivamento.		
040.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.000.001565/2011-15	Voto: 3201/2011	Origem: PR - PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Fazer funcionar atividade portuária sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de processo judicial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
041.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.23.003.000023/2008-08	Voto: 3202/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito civil público. Suposto crime ambiental consistente em receber 1.543,91 m³ de madeira em tora, sem licença da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Constata-se que os fatos ocorreram em 27/04/2005. Pena máxima de detenção de 1 (um) ano. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - inc. V), já que decorridos mais de 4 (quatro) anos dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107 - inc. IV). Homologação do arquivamento.		
042.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.000.000917/2009-63	Voto: 3203/2011	Origem: PR - PB
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). A conduta consistiu na dedução de despesas médicas não realizadas em declaração de ajuste do imposto de renda. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligência junto à Receita Federal. Crédito tributário constituído. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
043.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.000.001866/2011-37	Voto: 3204/2011	Origem: PRM - GARANHUNS / PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação formulada para apurar a suposta utilização fraudulenta de dados de dentista em convênio firmado entre município e a SUDENE. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Constatou-se que o processo relacionado ao convênio não guarda nenhuma relação com o nome da pessoa indicada pelo representante. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
044.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.000938/2011-10	Voto: 3205/2011	Origem: PR - SE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Intimação falsa veiculada pela internet, em nome de instituições do Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Informação no sentido de que a identificação da autoria somente seria possível mediante a posse da mensagem original, no formato digital. Inexistência da mensagem original. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
045.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.000.000427/2009-67	Voto: 3206/2011	Origem: PR - PB
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). A conduta consistiu na dedução de despesas médicas não realizadas em declaração de ajuste do imposto de renda. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligência junto à Receita Federal. Crédito tributário constituído. Quitação integral da dívida. Incidência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
046.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.001236/2010-03	Voto: 3207/2011	Origem: PR - MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Crimes de responsabilidade praticados por ex-Prefeito (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Supostas irregularidades na execução de obras de pavimentação asfáltica em linhas de transportes coletivos e urbanos financiadas com recursos oriundos de convênio firmado com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Constata-se que os fatos ocorreram em 1992. Pena máxima de reclusão de 12 (doze) anos (Decreto-lei nº 201/67 - §1º). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - inc. II), já que decorridos mais de 16 (dezesseis) anos dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107 - inc. IV). Homologação do arquivamento.		
047.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.35.000.001427/2011-15	Voto: 3213/2011	Origem: PR - SE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime contra a relação de consumo (CDC, art. 66). A conduta teria consistido na omissão de informação relevante sobre as condições para o resgate de carta de crédito decorrente de contemplação em consórcio gerenciado pela Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). Constata-se que no contrato firmado entre partes foram definidas, nas cláusulas 31 e 31.1, as condições para o resgate da carta de crédito, entre elas a inexistência de restrições cadastrais e a capacidade de pagamento compatível com a parcela do crédito contratado. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
048.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.04.004.000712/2009-31	Voto: 3209/2011	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Acompanhamento de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e município catarinense. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Esclarecimentos. Informação de que o convênio foi cancelado, antes mesmo de haver qualquer repasse de verba pública federal. Homologação de arquivamento.		
049.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.000449/2009-76	Voto: 3210/2011	Origem: PR - MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Suposto descumprimento de ordem judicial. Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Fato ocorrido no ano de 2009. Extinção da punibilidade (art. 107 - IV do CP). Prescrição (art. 109 - VI do CP). Homologação do arquivamento		
050.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.006.000300/2011-87	Voto: 3211/2011	Origem:PRM - PATOS DE MINAS / MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (CP, art. 149), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) e aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação do arquivamento.		
051.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.24.000.000240/2011-88	Voto: 3212/2011	Origem: PR - CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Procedimento instaurado em razão de Relatório de Inteligência Financeira enviado pelo COAF, noticiando movimentação financeira suspeita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de procedimento administrativo destinado a apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

PROCESSOS NÃO PADRÃO

052.	Processo	: 1.15.000.001614/2011-91	Voto: 7069/2011	Origem: JF/CE
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.		
		<u>1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.</u>		
		2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).		
		3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.		
		4. Não reiteração delitiva.		
		5. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
		<u>6. Insistência no pedido de arquivamento.</u>		
053.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.001559/2011-73	Voto: 7070/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002. (R\$ 10.000,00)		
		2. Notícia de que o investigado é "reincidente" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STF e STJ.		
		3. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
054.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.016174/2011-08	Voto: 7071/2011	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	: REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCAMINHO. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, <i>CAPUT</i> , DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PERSECUÇÃO PENAL.		
		<u>1. Crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, <i>caput</i>, da Lei nº 10.522/2002. (R\$ 10.000,00)</u>		
		2. O <i>Parquet</i> posicionou-se pela não aplicação do princípio da insignificância, haja vista o denunciado ser reincidente na pratica do crime de contrabando o que evidencia a criminalidade contumaz como meio de vida. Discordância do Magistrado.		
		2. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. A reiteração da conduta ilícita não é fato que se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STF e STJ.		
		3. Prosseguimento da persecução penal.		



055.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.30.001.004773/2011-21	Voto: 7072/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297 C/C 304 DO CP) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade documental e uso de documento falso praticados em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento falso para registro. <u>2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas.</u> 3. A partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 4. É porque as Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 5. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraís de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
056.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.17.003.000009/2008-01	Voto: 7073/2011	Origem: JF/ES
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 337-A DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO. <u>1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. Redação dada pela Lei 10.684/03.</u> 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF). 3. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na persecução penal.		
057.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.31.000.001125/2011-96	Voto: 7074/2011	Origem: PR/RO
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. CONSUMAÇÃO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime previsto no art. 52 da Lei n. 9.605/98. 2. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta, ao argumento de que o referido tipo penal pune o ingresso em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou equipamentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, <u>não ocorrido no caso, já que o investigado portava equipamento para a pesca.</u> 3. O Relatório de Fiscalização revela que no momento da abordagem o investigado encontrava-se pescando, embora não tenha sido encontrado peixe capturado, conduta que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98. 4. De acordo com art. 36 da lei n. 9.605/98, "considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não é relevante para a caracterização do crime ambiental ora em análise. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
058.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.27.000.000092/2011-90	Voto: 7075/2011	Origem: JF/PI
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. Considerando que a pena máxima cominada ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é superior a 2 (dois) anos, não há que se falar em proposta de transação penal. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.		
059.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.016175/2011-44	Voto: 7116/2011	Origem: 1ª VF - ARARAQUARA/SP
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93. FLAGRANTE DELITO. SUPOSTA PRÁTICA DE "PEDOFILIA" PELA INTERNET. ART. 241- B DO ECA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO EVENTUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. <u>1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da operação Tapete Persa, da Polícia Federal, com o objetivo de apurar suposta prática do crime previsto no art. 241- B do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistente na aquisição e no armazenamento de arquivos com conteúdo pedófilo-pornográfico.</u> 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por considerar que, embora encontrados diversos arquivos com conteúdo pornográfico, em poucos deles foram identificados pessoas aparentando idade inferior a 18 (dezoito) anos. Por essa razão, entendeu que não ficaria caracterizado dolo na conduta do indiciado, pois a quantidade de arquivos que envolviam supostas crianças e adolescentes era ínfima em relação à quantidade de arquivos pornográficos que o investigado possuía. Houve discordância do Magistrado. 3. A quantidade de material pedófilo-pornográfico encontrada em posse do investigado não é insignificante, visto terem sido encontrados cerca de 18 (dezoito) arquivos que envolvem claramente crianças e adolescentes, e mesmo sendo inferior à dos outros materiais, <u>isso</u> <u>não exclui possível dolo eventual do investigado, que teria assumido o risco de possuir arquivos dessa natureza, excluindo-se apenas o dolo direto.</u> 4. No dolo eventual, o sujeito prevê o resultado e, embora não o queira propriamente atingir, pouco se importa com a sua ocorrência. Para a configuração do dolo eventual, não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento, mas sim que dessas circunstâncias se extraia o dolo eventual, e não da mente do autor. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução		
Decisão		:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

060.	Processo	:	1.23.002.000638/2011-31	Voto: 7076/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
061.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.016269/2011-13	Voto: 7077/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
062.	Ementa	:	Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestar informações falsas no sistema oficial de controle de produtos florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.001.000241/2009-35	Voto: 7078/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
063.	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Empresa que teria descontado contribuições sindicais do pagamento dos empregados e deixado de repassá-las ao sindicato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apuração de possível prática do crime de apropriação indébita em prejuízo de ente sindical. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
064.	Processo	:	1.30.006.000101/2011-05	Voto: 7080/2011	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação instauradas tendo em vista a falsidade do endereço de pessoa jurídica (Art. 1º I e II da lei 8.137/90). Possível sede "fantasma" em município que proporciona baixa alíquota do ISSQN. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). O tributo sonegado é municipal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.		
065.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.00.000.016223/2011-02	Voto: 7081/2011	Origem: PRM - ARAPIRACA/AL
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
066.	Ementa	:	Peça informativa criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Suposto não repasse de contribuições a Fundo de Previdência Municipal. Verbas não oriundas de repasse da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.22.000.002082/2011-75	Voto: 7082/2011	Origem: PRM1
067.	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta fraude em concurso público municipal perpetrada por prefeito. (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O gestor municipal teria distribuído o gabarito a parentes de vereadores antes da realização das provas. Os aprovados e nomeados serão servidores públicos municipais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
067.	Processo	:	1.33.008.000443/2011-95	Voto: 7119/2011	Origem: PRM - ITAJAÍ/SC
	Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Suposto crime de estelionato (Art. 171 do CP) e Fraude à execução (art. 179). Suposto conluio para enganar credores. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Crime praticado contra particulares.. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MP Estadual.		



Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
068. Processo	:	1.11.000.001044/2011-89	Voto: 7120/2011	Origem: PR - ALAGOAS
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Possíveis irregularidades na administração de condomínio residencial. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de prejuízos a Caixa Econômica Federal. Conflito entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
069. Processo	:	1.34.012.000914/2011-69	Voto: 7121/2011	Origem: PRM - SANTOS/SP
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de tráfico de drogas (art 33 da lei 11.343). Representação notificando suposta venda de drogas em área de plantação de palmito. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
070. Processo	:	1.20.000.000054/2010-15	Voto: 7122/2011	Origem: PR/MT
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Inquérito Civil Público. Irregularidades na execução de convênio celebrado entre o FNDE e Município. Ausência de prestação de contas. Possível crime de responsabilidade (Art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei nº 201/67). Ex-Prefeito Municipal. Fatos ocorridos no exercício de 1998. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

071. Processo	:	1.34.001.004359/2011-73	Voto: 7083/2011	Origem: PR/SP
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de Informação. Suposto abuso de autoridade por Escrivã da Policial Federal que teria agido de forma desidiosa no atendimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). As testemunhas indicadas foram unânimes ao afirmarem nunca ter visto a servidora ser desrespeitosa ou arrogante com alguém. Ausência de crime. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
072. Processo	:	1.20.000.000382/2011-94	Voto: 7084/2011	Origem: PR/MT
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Suposta crime de apropriação indébita (art. 168 do CP). Depositária de mercadorias da CONAB, empresa pública federal, que teria deixado de devolver a esta o objeto depositado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Informação de que a mercadoria teria sido desviada, razão pela qual a depositária indenizou a depositante pelas perdas sofridas, nos termos do contrato de depósito firmado entre as partes. Mero descumprimento de negócio jurídico, devidamente resolvido no âmbito civil. Inexistência de prática criminosa. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
073. Processo	:	1.20.002.000045/2010-04	Voto: 7085/2011	Origem: PR/MT
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de falsidade documental (art. 297 do CP). Falsificação de ATPF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
074. Processo	:	1.22.006.000299/2011-91	Voto: 7086/2011	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
075. Processo	:	1.20.000.000586/2007-49	Voto: 7087/2011	Origem: PR/MT
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento administrativo. Supostos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária (arts. 337-A e 168-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal proposta tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
076. Processo	:	1.23.000.001618/2011-06	Voto: 7088/2011	Origem: PR/PA
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Supostas irregularidades em convênio celebrado o FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação judicial instaurada para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
077. Processo	:	1.25.003.003020/2011-49	Voto: 7089/2011	Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU/PR
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental, consistente em causar dano a Unidade de Conservação (art. 40 da Lei nº 9605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal proposta tendo como objeto os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
078. Processo	:	1.00.000.012910/2011-41	Voto: 7090/2011	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
079. Processo	:	1.00.000.012922/2011-75	Voto: 7091/2011	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos de que versam os autos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
080. Processo	:	1.23.000.002394/2010-61	Voto: 7092/2011	Origem: PR/PA
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Notícia de que a Policial Federal não informava ao Ibama quais as diligências eram feitas para identificar os responsáveis pela falsificação de ATPFs. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Posterior comunicação das diligências feitas para identificar os responsáveis. Atraso justificado. Regular prosseguimento das investigações. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
081. Processo	:	1.24.000.000816/2010-26	Voto: 7093/2011	Origem: PR/PB
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Operação conjunta da PRF com o Ministério Público do Trabalho para prevenir a prostituição infantil. O órgão policial estaria realizando abordagens nos motéis localizados em área metropolitana, o que exorbitaria sua competência de patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Recomendação expedida pelo MPF no sentido de que a PRF esta constitucionalmente limitada ao âmbito das rodovias federais. Resposta do superintendente regional da Polícia Rodoviária Federal relatando que as recomendações foram devidamente cumpridas e que os agentes policiais não estariam mais atuando na região metropolitana. Cumprimento integral. Perda do objeto. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
082. Processo	:	1.04.000.000088/2006-69	Voto: 7094/2011	Origem: PRR4
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos/PR, tendo por objeto a realização de serviços educacionais na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
083. Processo	:	1.01.004.000577/2011-50	Voto: 7095/2011	Origem: PRR1
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a FUNASA e município, tendo por objeto a realização de serviços no sistema de abastecimento de água. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
084. Processo	:	1.01.004.000599/2011-10	Voto: 7096/2011	Origem: PRR1
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Suposto crime de responsabilidade de prefeito (art. 1º do DL nº 201/67). Não apresentação de licença de operação de obra de sistema de abastecimento de água realizada no município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). A obra foi completamente executada pela municipalidade. A irregularidade detectada é meramente formal, não prejudicando o funcionamento da obra. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
085. Processo	:	1.04.004.000652/2009-56	Voto: 7097/2011	Origem: PRR4
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre a FUNASA e município, tendo por objeto a implantação de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Não-constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crimes definidos no Dec-lei 201/67 ou na Lei 8.666/93 (Licitações). Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
086. Processo	:	1.12.000.000093/2007-81	Voto: 7098/2011	Origem: PR/AP
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de suposta negligência no cumprimento de mandado de prisão pela Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. A demora na prisão, que foi efetivamente cumprida, ocorreu em virtude de falhas no sistema de controle de mandados de prisão. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
087. Processo	:	1.33.002.000248/2011-15	Voto: 7099/2011	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
088. Processo	:	1.33.002.000260/2011-20	Voto: 7100/2011	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
089. Processo	:	1.15.000.001841/2011-17	Voto: 7101/2011	Origem: PR/CE
Relatora	:	Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	:	Peças de Informação. Crime de descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Inexistência de reiteração de conduta delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		



090.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.35.000.001542/2011-90	Voto: 7102/2011	Origem: PR/SE
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Peças de informação. Suposta prática do crime de desobediência em virtude do não atendimento de expedientes encaminhados pelo MPT (art. 330 do CP ou art. 10 da Lei 7347/85). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Ausência de identificação específica do destinatário da ordem. Homologação do Arquivamento.		
091.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.23.001.000243/2011-49	Voto: 7103/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Descumprimento de notificação da ANP para apresentar Livros Registro de Movimentação de Combustíveis - LMC e notas fiscais da empresa. Infração administrativa prevista no art. 3º, IV e XVI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Ausência de expressa ressalva da possibilidade de cumulação da multa com sanção penal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
092.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.34.009.000479/2007-45	Voto: 7104/2011	Origem:PRM-PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Procedimento administrativo. Agentes da polícia federal que, escoltando preso até audiência na Justiça, passaram com o mesmo em shopping center para almoçar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Instaurado processo administrativo disciplinar, foi aplicada pena de suspensão aos agentes. A atuação dos policiais, embora repreensível, não configura ilícito penal. Inexistência de prática criminosa. Homologação do Arquivamento.		
093.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.30.905.001002/2010-18	Voto: 7105/2011	Origem: PRM - NITERÓI/RJ
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Peças de informação. Suposto crime de falso (art. 298 do CP). Serventuário da Justiça que constatou divergência no padrão das assinaturas de advogado em peças processuais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). A autenticidade das assinaturas não foi contestada pelo advogado. Homologação do Arquivamento.		
094.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.23.001.000328/2011-27	Voto: 7106/2011	Origem: PRM- MARABÁ/PA
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Peças de informação. Possível crime ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra às figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição, pelo órgão ambiental, do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
095.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.23.003.000922/2008-01	Voto: 7107/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime ambiental (art. 55 da Lei 9605/98). Atividade de garimpo ilegal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2001. Prazo prescricional: 04 (quatro) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
096.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.15.003.000218/2009-01	Voto: 7108/2011	Origem: PRM - LIMOIEIRO DO NORTE/CE
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade de ex-prefeito (DL nº 201, art. 1º, VII). Deixar de prestar contas de recursos oriundos de convênio firmado com a FUNASA. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 73/93). Fatos ocorridos em 2000. Prazo prescricional: 08 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, inc. IV, do CP). Extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Homologação de arquivamento.		
097.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.30.006.000024/2011-85	Voto: 7109/2011	Origem: PRM - NOVA FRIBURGO/RJ
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Suposta exploração clandestina de telecomunicação de estação de radiodifusão (art. 183 da Lei nº 9.742/97). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Regularidade. Licença para funcionamento concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações. Ausência de crime. Homologação do arquivamento		
098.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.30.011.002319/2011-17	Voto: 7110/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Peças de informação. Representação anônima que descreve uma série de crimes, relacionados a atuação de milícias, que teriam sido apurados por CPI no Estado do Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). O relatório final da CPI foi encaminhado aos órgãos de investigação competentes, que estão tomando as medidas necessárias ao caso. Desnecessidade de continuidade do feito no âmbito do MPF. Homologação do Arquivamento.		
099.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.35.000.000079/2011-69	Voto: 7111/2011	Origem: PR/SE
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Peças de informação. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que inexistiu constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 - STF). Ausência de justa causa para a perseguição penal. Homologação do Arquivamento.		
100.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.29.003.000088/2011-27	Voto: 7112/2011	Origem: PRM - NOVO HAMBURGO/RS
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que inexistiu constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 - STF). Ausência de justa causa para a perseguição penal. Homologação do Arquivamento.		
101.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.30.001.003686/2011-57	Voto: 7113/2011	Origem: PR/RJ
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Peças de informação. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que inexistiu constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 - STF). Ausência de justa causa para a perseguição penal. Homologação do Arquivamento.		
102.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.17.000.001366/2009-90	Voto: 7114/2011	Origem: PR/ES
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Procedimento administrativo criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
103.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.25.004.000414/2011-35	Voto: 7115/2011	Origem: PRM - GUARAPUAVA/PR
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Peças de informação. Suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento administrativo instaurado no âmbito do MPT concluiu pela inexistência de relação de trabalho entre os supostos autor e vítima do cogitado crime. Homologação de arquivamento.		
104.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.12.000.000754/2011-54	Voto: 7117/2011	Origem: PR - AMAPÁ
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Peças de informação. Suposta prática do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Representação notificando irregularidades trabalhistas cometidas por empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados constituem tão somente ilícitos de ordem trabalhista, não constituindo infração penal. Homologação de arquivamento.		
105.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.34.012.000884/2011-91	Voto: 7118/2011	Origem: PRM - SANTOS/SP
	Relatora : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
	Ementa : Peças de informação. Suposto crime de sonegação fiscal (art. 2º Lei 8137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art.62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que inexistiu constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 - STF). Ausência de justa causa para a perseguição penal. Homologação do Arquivamento.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

PROCESSOS NÃO PADRÃO

106.	Processo : 1.00.000.016035/2011-76	Voto: 4655/2011	Origem: JF/SP
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.		
1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não existem elementos suficientes para a deflagração da ação penal. Houve discordância do Magistrado. 3. Antes mesmo de adentrar ao mérito da controvérsia, deve-se observar que, em relação a dois dos investigados, a conduta de requerer o benefício previdenciário indevido ocorreu entre o período de 12.06.1999 a 16.08.1999. 4. Assim, considerando que a pena máxima em abstrato cominada ao crime previsto no art. 171, §3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8(oito) meses e que o respectivo lapso prescricional seria de 12 (doze) anos, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal desde 16.08.2011. 5. Quanto ao terceiro investigado, que teria recebido o suposto benefício fraudulento até o ano de 2005, verifica-se a manifesta ausência de dolo. 6. Isso porque ele apenas teria encaminhado cópia de seus documentos a um dos investigados que, à época, era o funcionário responsável por providenciar a contagem de tempo de serviço e protocolizar o pedido junto ao INSS em relação a todos os empregados da construtora. 7. Pela insistência no pedido de arquivamento.			
107.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo : 1.34.009.000314/2011-50	Voto: 4656/2011	Origem:PRM-PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa : PEÇAS INFORMATIVAS. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
1. Arquivamento fundamentado na não caracterização de crime, mas sim de mero ilícito trabalhista . 2. Discordância do Juiz Federal. 3. O arquivamento mostra-se prematuro diante dos indícios de autoria e materialidade e da ausência de diligências investigatórias, justificando-se o prosseguimento do feito. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à perseguição penal.			



	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
108.	Processo	:	1.33.011.000103/2011-13	Voto: 4657/2011	Origem:PR - JARAGUÁ DO SUL-PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75, ART. 62, INCISO IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA OFERECER DENÚNCIA. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP, supostamente cometido por agentes da Polícia Rodoviária Federal que teriam solicitado vantagem indevida, durante abordagem policial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não existem elementos suficientes para a propositura da ação penal, nem mais diligências a serem feitas. 3. A partir da leitura do depoimento da vítima, verifica-se que ele reconheceu três policiais que o abordaram na data dos fatos, indicando, de forma contundente, qual deles teria lhe solicitado vantagem indevida em troca da liberação do veículo que conduzia. 4. Ademais, os nomes dos policiais reconhecidos pela vítima estavam registrados na escala de serviço do dia, bem como no relatório de ocorrência de acidentes, o que demonstra a consistência de suas alegações. 5. Diante da gravidade do delito e, sobretudo, da existência de indícios robustos de autoria e materialidade delitiva, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. 6. Pela designação de outro membro para oferecer denúncia em relação a um dos investigados e prosseguir nas investigações em relação aos outros.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
109.	Processo	:	1.00.000.016363/2011-72	Voto: 4658/2011	Origem:PRM - RIO VERDE / GO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203, CP). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, INC. VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. 2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes. 3. Designação de outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
110.	Processo	:	1.25.011.000128/2011-81	Voto: 4659/2011	Origem:PR - PARANAÍ-PR
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE SUBORDINADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de junta comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para constituição de sociedade empresária. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Conforme estabelece o art. 6º da Lei n. 8.934/94, as juntas comerciais são subordinadas, administrativamente, aos Estados da Federação e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. Precedentes TRF1 e TRF5. 4. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no art. 109, IV, da Constituição. Esse dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses dessas entidades. 5. Portanto, considerando que as juntas comerciais exercem atividade de natureza federal, relacionada ao registro de empresas em todo o território nacional, os crimes praticados em detrimento de sua atividade-fim afetam diretamente a serviços e interesses do DNRC, do Ministério da Indústria e Comércio e, por consequência, da própria União. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
111.	Processo	:	1.17.003.000126/2010-81	Voto: 4660/2011	Origem:JF - ESPÍRITO SANTO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. SOBRESTAMENTO. 1. O parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei 10.684/03). 2. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo" (Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF). 3. Designação de outro Membro do Parquet Federal para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
112.	Processo	:	1.00.000.016361/2011-83	Voto: 4661/2011	Origem: JF - SÃO PAULO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. O Procurador da República ofereceu denúncia pelo crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/67, sem ofertar proposta de transação penal. 2. O Juiz Federal não recebeu a denúncia, entendendo que a conduta se amolda ao tipo previsto no art. 70 da Lei 4.7117/62 e que é cabível o oferecimento de transação penal. Encaminhou os autos a esta 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a ela não é dado o poder de rever o conteúdo de manifestação ministerial, tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 5. Inaplicabilidade da Súmula 696 do STF no caso em questão, uma vez que a discordância existente entre o órgão acusador e o juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, mas sim à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida pelo Procurador da República, quando do oferecimento da denúncia. 6. Não conhecimento da remessa.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
113.	Processo	:	1.00.000.016029/2011-19	Voto: 4662/2011	Origem:JF - FLORIANÓPOLIS / SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	AÇÃO PENAL. ART. 343 C/C ART. 29, CP. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA DOIS ACUSADOS E RECEBIDA SOMENTE QUANTO A UM. DIVERGÊNCIA ENTRE MAGISTRADO E MEMBRO DO MPF ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. A Procuradora da República oficiante ofereceu denúncia pelo crime previsto no art. 343 do CP, sem ofertar suspensão condicional do processo. 2. O Juiz Federal recebeu a denúncia somente em relação a um denunciado e em relação ao outro, entendendo que a conduta se amolda ao tipo previsto no art. 342 do CP e que cabível o oferecimento de suspensão condicional do processo, encaminhou os autos a esta 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 3. Quando o órgão do Ministério Público oferece a denúncia, no gozo de sua prerrogativa da independência funcional, esgota a atividade do Parquet no que tange à propositura da ação penal. 4. Ausente qualquer hipótese de arquivamento explícito, implícito ou indireto, descabida é a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, já que a esta não é dado o poder de rever o conteúdo de manifestação ministerial, tampouco a incumbência de ser a revisora desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e STJ. 5. Não há que se falar na aplicação da Súmula 696 do STF, uma vez que, no caso, a discordância existente entre o órgão acusador e juiz não se resume à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas sim à capitulação jurídica dos fatos, atividade já exercida pela Procuradora da República, quando do oferecimento da denúncia. 6. Não conhecimento da remessa.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
114.	Processo	:	1.20.000.001537/2011-18	Voto: 4663/2011	Origem:PR - MATO GROSSO
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CRIME AMBIENTAL (ART. 52 DA LEI Nº 9.605/98). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. A Procuradora da República oficiante, entendendo que a conduta de adentrar em Unidade de Conservação portando instrumento de caça sem licença da autoridade competente não é fato típico, promoveu o arquivamento do presente procedimento. 2. No entanto, a conduta enquadra-se no tipo penal previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98: <i>Penetrar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.</i> 3. Desse modo, impõe-se o prosseguimento da persecução penal. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
115.	Processo	:	1.33.005.000585/2011-82	Voto: 4664/2011	Origem:PRM - JOINVILLE /SC
	Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE OMISSÃO DE AGENTES DA SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI QUANTO À OCORRÊNCIA DO CRIME DE INFANTICÍDIO EM ALDEIAS INDÍGENAS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Arquivamento embasado na ausência de elementos mínimos a viabilizar a apuração dos fatos noticiados. 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da ausência de qualquer diligência investigativa. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		



Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
116. Processo	:	1.28.100.000250/2011-46 Voto: 4665/2011 Origem: PRR/5ª Região
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO, POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). PREFEITURA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÕES TRIBUTÁRIAS INDEVIDAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A do Código Penal, supostamente cometido por prefeito municipal e por advogado. 2. Consta dos autos que os investigados teriam realizado compensações tributárias indevidas em favor do Município de Coronel João Pessoa, por meio da inserção de créditos inexistentes em documento de informações das contribuições previdenciárias - GFIP. 3. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender, em suma, que apenas houve erro por parte dos investigados, quando da realização das compensações, sem que tivesse existido qualquer fraude para tentar iludir o Fisco. 4. Também aduziu que os elementos constantes dos autos excluem eventual participação criminosa do prefeito, pois apenas teria confiado ao advogado a tarefa de apurar as hipóteses de compensação tributárias cabíveis. 5. Da análise do relatório fiscal, verifica-se que os investigaram procederam à compensação tributária em relação a situações específicas que, inclusive, foram objeto de controvérsia jurisprudencial. Tal fato, em tese, justificaria eventuais equívocos por parte dos investigados, quando da interpretação da legislação tributária para realização da compensação. 6. Porém, em relação a um dos pontos do relatório, verifica-se que os investigados foram intimados a comprovar ou justificar o pagamento/desconto de valores que teriam sido utilizados para fins de compensação, mas não o fizeram. 7. Assim, deve-se esclarecer se os investigados teriam inserido, aleatoriamente, informações falsas na GFIP, para fins de obtenção de compensações tributárias, ou se houve erro na interpretação da legislação tributária. 8. Quanto à exclusão da responsabilidade do prefeito, tal medida ainda seria prematura, sobretudo porque não se procedeu sequer à oitiva dos investigados, para o devido esclarecimento dos fatos, bem como para verificar se a conduta teria sido exclusiva do advogado. 9. Pela designação de outro membro para prosseguir nas investigações.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

117. Processo	:	1.15.000.001245/2011-37 Voto: 4666/2011 Origem:PR - PERNAMBUCO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento Administrativo. Notícia de irregularidades praticadas por empresa que não possui registro no INPI. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
118. Processo	:	1.30.001.005248/2011-23 Voto: 4667/2011 Origem:PR - RIO DE JANEIRO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de Informação. Notícia anônima sobre suposto crime militar (art. 240, §5º, Código Penal Militar), consistente em furto de munição do quartel por capitão da Marinha. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Competência da Justiça Militar da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
119. Processo	:	1.23.001.000300/2010-17 Voto: 4668/2011 Origem:PRM - MARABÁ / PA
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de Informação. Possível crime de estelionato praticado contra particular (art. 171, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Realização de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de formalização fraudulenta de empréstimo consignado perante Instituição Financeira. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
120. Processo	:	1.16.000.002755/2011-94 Voto: 4669/2011 Origem:PR - PIRACICABA-SP
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de informação. Notícia-crime. Página eletrônica de jogos virtuais. Suposto bloqueio da conta bancária do noticiante, após ele ter realizado depósitos em moeda estrangeira para ter acesso a jogos de pôquer. Possível crime de estelionato contra particulares, previsto no art. 171 do CP. Revisão de Declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Lesão restrita à pessoa do noticiante, sem que houvesse ofensa a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades (art. 109, inciso IV, da CF). Apesar da transnacionalidade da conduta, a infração penal não se encontra prevista em tratado ou convenção internacional, para atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso V, da CF). Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
121. Processo	:	1.29.003.000238/2011-01 Voto: 4670/2011 Origem:PRM - NOVO HAMBURGO-RS
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de informação. Notícia-crime. Possível crime de estupro de vulneráveis, previsto no art. 217-A do CP, de pedofilia infantil, previsto na Lei 8.069/90. Revisão de Declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Exposição de menores de 14 anos ao uso de bebidas alcoólicas e à prática de relações sexuais, em estabelecimento comercial. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades (art. 109, inciso IV, da CF). Ausência de transnacionalidade da conduta, apesar de os crimes se encontrarem previstos em tratados e convenções internacionais (art. 109, inciso V, da CF). Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
122. Processo	:	1.26.000.001554/2011-23 Voto: 4671/2011 Origem:PR - PERNAMBUCO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de lesão corporal e de ameaça, previsto nos arts. 129 e 147 do CP. Revisão de Declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Supostos atos de agressão e de ameaças contra homossexual, praticados por ex-vereador. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
123. Processo	:	1.15.001.000262/2011-47 Voto: 4672/2011 Origem:PR - LIMOEIRO DO NORTE
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal. Revisão de Declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Suposto crime praticado contra estabelecimento comercial particular. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
124. Processo	:	1.16.000.002076/2011-15 Voto: 4673/2011 Origem:PR - GOIÁS
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no art. 356 do CP. Revisão de Declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Retirada de autos de processo judicial sem proceder à sua devolução. Processo que tramitava perante a Justiça Estadual. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Competência da Justiça Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
125. Processo	:	1.00.000.016473/2011-34 Voto: 4674/2011 Origem:PRM - SANTARÉM / PA
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Inquérito Policial. Crime de dano (art. 163, CP) contra patrimônio da Companhia Docas do Pará (sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Portos). Revisão de declínio (Enunciado nº 33, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS

126. Proce- so	:	1.25.002.001817/2011-11 Voto: 4675/2011 Origem:PR - CASCAVEL / PR
Relato- ra	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Peça Informativa Criminal. Apreensão de CD's e DVD's contrafeitos, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente, todos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento. Violação de direitos autorais. Arts. 184, § 2º do CP. Lesão a interesse particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

127. Processo	:	1.15.000.000411/2011-88 Voto: 4676/2011 Origem:PR - CEARÁ
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Notícia-crime. Possíveis crimes de abuso de autoridade previstos no art. 3º, "j", e no art. 4º, "a", ambos da Lei n. 4.898/65. Controle externo da atividade policial. Revisão de arquivamento (LC n. 75, art. 62, inciso IV). Delegado de Polícia Federal. Suposta reunião restrita em que o delegado investigado teria pressionado uma pessoa submetida à prisão temporária a assinar termo de autorização e a fornecer informações para colaborar com as investigações, porém sem permitir que seu advogado o acompanhasse, apesar dos inúmeros pedidos feitos pelo defensor. Mesmo diante da existência de indícios robustos de autoria e materialidade delitiva, o crime de abuso de autoridade encontra-se prescrito. Fatos ocorridos em 28.06.2008. Pena máxima de 6 meses cominada ao delito. Lapso prescricional de 2 (dois) anos. Extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição. Homologação de arquivamento, porém com fundamento diverso.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
128. Processo	:	1.04.004.000188/2007-36 Voto: 4677/2011 Origem:PRR - 4ª REGIÃO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Toledo/PR e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio cumprido e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
129. Processo	:	1.04.004.000365/2009-46 Voto: 4678/2011 Origem:PRR - 4ª REGIÃO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Santa Helena/PR e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Convênio cancelado em razão do decurso de prazo sem resolução de pendências. Não liberação dos recursos. Homologação de arquivamento.
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
130. Processo	:	1.04.000.002063/2006-08 Voto: 4679/2011 Origem:PRR - 4ª REGIÃO
Relatora	:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Convênio firmado entre o Município de Criciúma/SC e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Objeto do convênio cumprido e prestação de contas aprovada. Homologação de arquivamento.



131.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.33.004.000077/2011-12 Voto: 4680/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Notícia de prática de crime de exploração ilegal de serviços de radiodifusão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fiscalização da Anatel constatou a regularidade dos serviços de radiodifusão. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Origem:PR - SANTA CATARINA
132.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.26.001.000181/2010-82 Voto: 4681/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desistência da arrematação por desconhecimento, no momento da hasta, de que um dos bens pertencia a outros proprietários, além do executado. Manifesta ausência de dolo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Origem:PR-POLO PETROLINA/JUAZEIRO
133.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.31.000.001121/2011-16 Voto: 4682/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumento próprio para pesca (art. 92, Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Origem: PR - RONDÔNIA
134.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.31.000.001132/2011-98 Voto: 4683/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumento próprio para pesca (art. 92, Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	Origem: PR - RONDÔNIA
135.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.25.011.000111/2011-23 Voto: 4684/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Possível crime de falso testemunho, previsto no art. 342, §1º, do CP, consistente em fazer falsa declaração perante a Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato (IPL n. 306/2011 - 5001389-16.2011.404.7011). Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PR - PARANAÍ
136.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.33.002.000195/2011-32 Voto: 4685/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, §1º-B, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Chapecó-SC
137.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.23.003.000222/2009-99 Voto: 4686/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Inquérito Policial. Possível crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquéritos policiais instaurados para apurar os mesmos fatos (IPL n. 191/2007 e n. 192/2007). Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Altamira-PA
138.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.30.905.000844/2010-52 Voto: 4687/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peça de Informação. Contrabando ou descaminho (Art. 334, §1º, "d", CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Niterói-RJ
139.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.18.000.001521/2011-55 Voto: 4688/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93). Relatório de inspeção de trabalho escravo. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo. Existência de mais de um procedimento que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PR/GO
140.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.30.905.001698/2010-82 Voto: 4689/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Expediente. Possível crime de fuga de pessoa presa, previsto no art. 351 do Código Penal, consistente na liberação, sem ordem judicial, de investigado que se encontrava preso preventivamente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Niterói-RJ
141.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.25.000.001926/2011-59 Voto: 4690/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Estelionato contra a Caixa Econômica Federal (art. 171, §3º, CP), tendo em vista a realização de saques fraudulentos nas contas de clientes por empregada da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal condenando a ré pelo cometimento do crime e, ainda, de ação ordinária condenando-a ao pagamento à CEF dos valores que esta teve que ressarcir a seus clientes. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PR/PR
142.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.00.000.012986/2011-76 Voto: 4691/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de redução a condição análoga à de escravo (Art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento, já arquivado judicialmente, versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Guarapuava-PR
143.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.20.000.000109/2010-89 Voto: 4692/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime ambiental previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98, consistente na construção de rodovia, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Paranavaí-PR
144.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.20.000.001124/2009-19 Voto: 4693/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Contrabando de cigarros (Art. 334, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Fatos ocorridos em 2002. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.	Origem: PR/MT
145.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.23.003.000222/2010-22 Voto: 4694/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Altamira-PA
146.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.33.005.000405/2011-62 Voto:4695/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Crime ambiental (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Fatos já comunicados ao Ministério Público Estadual. Homologação de arquivamento.	Origem: PRM/Joinville-SC
147.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.33.002.000258/2011-51 Voto: 4696/2011	Origem: PRM/Chapecó-SC
148.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.33.002.000256/2011-61 Voto: 4697/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Administrativo. Descaminho (Art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Chapecó-SC
149.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.31.000.001131/2011-43 Voto: 4698/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de informação. Possível crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inconsistência no depoimento de testemunha, em autos de reclamação trabalhista. Evidências indicativas de que a prova testemunhal produzida mostrara-se demasiadamente frágil. Declarações discrepantes em relação a elementos incontroversos nos autos. Ausência de aptidão para influenciar no deslinde do processo. Inexistência de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.	Origem: PR/RO
150.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.23.003.000361/2011-37 Voto: 4699/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Notícia apócrifa sobre utilização de telefone celular por prefeito municipal que se encontrava preso em Belém. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O prefeito já está em liberdade, não havendo mais vestígios da possível conduta ilícita. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Origem: PRM/Altamira-PA
151.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.15.000.001390/2011-18 Voto: 4700/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Notícia anônima sobre irregularidades relativas à situação de empregadores estrangeiros proprietários de barraca de praia e sobre pagamento de pessoas para atuarem como testemunhas na Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Polícia Federal informou que os estrangeiros citados não são os proprietários da barraca de praia. Ausência de elementos indiciários mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Origem: PR/CE
152.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.17.000.000065/2011-63 Voto: 4701/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de condescendência criminosa (art. 320, CP), praticado, em tese, por Delegados da Polícia Federal em autos de sindicância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pena máxima de 1 (um) mês. Prazo prescricional de 2 (dois) anos. Fatos ocorridos em 2008 e 2009. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.	Origem: PR/ES
153.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. Processo : 1.23.000.001630/2011-11 Voto: 4702/2011 Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos Ementa : Peças de Informação. Suposto crime ambiental, previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Pena máxima de 6 (seis) meses. Prazo prescricional de 2 (dois) anos. Fatos ocorridos em 2008. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação de arquivamento.	Origem: PR/PA



	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
154.	Processo : 1.26.002.000032/2011-94 Voto: 4703/2011	Origem: PRM/Caruaru-PE
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	
	Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito municipal (art. 1º, inc. III, do Decreto-Lei 201/67). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Fatos ocorridos em 1998. Pena máxima de 3 (três) anos. Prazo prescricional de 8 (oito) anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação de arquivamento.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
155.	Processo : 1.17.000.001367/2009-34 Voto: 4704/2011	Origem: PR/ES
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	
	Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quitação integral dos débitos tributários. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação de arquivamento.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
156.	Processo : 1.12.000.001024/2010-90 Voto: 4705/2011	Origem: PR/AP
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	
	Ementa : Peças de informação. Possível crime de supressão de documento público, previsto no art. 305 do CP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC n. 75/93). Suposta destruição de documentos que constavam no assento funcional de servidores do INSS. Diligências. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação de arquivamento.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
157.	Processo : 1.20.000.000296/2005-33 Voto: 4706/2011	Origem: PR/MT
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	
	Ementa : Procedimento administrativo criminal. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar o mesmo fato (IPL n. 46/2001). Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
158.	Processo : 1.20.000.000678/2011-13 Voto: 4707/2011	Origem: PR/MT
	Relatora : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos	
	Ementa : Peças de Informação. Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo, de atentado contra a liberdade do trabalho e de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista, previstos, respectivamente, nos arts. 149, 197 e 203 do CP. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Durante a fiscalização, não se constatou a existência de abusos ou de crimes praticados pelo empregador. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.	
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	

Relatora: Dra. Mônica Nicida Garcia

PROCESSOS NÃO PADRÃO

159. Proce-	so : 1.22.007.000090/2011-17	Voto: 2714/2011	Origem: PRM - VARGINHA/MG
	Relato- ra : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa : PEÇA INFORMATIVA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). POSSÍVEL CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. Peça informativa instaurada para apurar suposta emissão de falsas declarações de atividade rural por sindicato de trabalhadores rurais, mediante pagamento. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que a conduta, em tese, caracterizaria crime de estelionato contra particulares.		
	2. Muito embora a pura e simples emissão de falsas declarações de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais não tenha o condão de, por si só, ensejar a concessão fraudulenta de aposentadoria, para esse fim ilícito é que são requeridas e emitidas e, conforme se verifica nos autos, nenhuma providência no sentido de se apurar a possível obtenção fraudulenta de aposentadorias junto ao INSS foi adotada.		
	3. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, de forma segura, se, no caso, existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal perante a Justiça Federal ou se deve proceder o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	4. Não-homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
160. Proce-	so : 1.00.000.015003/2011- Voto: 2715/2011	Origem: PR/MA	
	Relato- ra : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). EMISSÃO E USO DE ATPF FALSIFICADAS PARA LASTREAR TRANSPORTE DE MADEIRA (ARTS 297 E 304, AMBOS DO CP E ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 69, DA LEI 9605/98). INDETERMINADO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DA FALFICAÇÃO E CONHECIDO O LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO USO DAS ATPF FALSAS. PROCEDÊNCIA.		
	1. In casu, considerando que o local de consumação do delito de falsificação das ATPF's encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Município de Dom Eliseu/PA, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República com atribuições na Procuradoria da República no Estado do Pará.		
	2. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradoria da República suscitada, na Procuradoria da República no Estado do Pará.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
161. Proce-	so : 1.00.000.015538/2011-24	Voto: 2716/2011	Origem: PR/GO
	Relato- ra : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARQUIVAMENTO. DESCABIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET ELEITORAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. Procedimento Administrativo instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral Brasileiro, imputada a indivíduo que efetuou inscrição fraudulenta como eleitor, utilizando-se de documentos falsos.		
	2. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.		
	3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate.		
	4. Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
162. Proce-	so : 1.34.001.002558/2010-66	Voto: 2717/2011	Origem: PR/SP
	Relato- ra : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. FALSIDADE EM CTPS (CP, ART. 297, §4º). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.		
	1. Possível crime de falso testemunho perante a Justiça do Trabalho. Ausência de indícios da materialidade eis que no curso do processo trabalhista não houve oitiva de testemunhas.		
	2. Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social".		
	3. A Súmula 62, STJ, apresenta manifestos equívocos em sua origem, não se podendo aplicá-la nem de forma subsidiária ao caso.		
	4. Homologação do arquivamento em relação ao crime de falso testemunho e pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime previsto no § 4º do art. 297 do Código Penal.		
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
163. Proce-	so : 1.00.000.014862/2011-25	Voto: 2718/2011	Origem: PR/BA
	Relato- ra : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA EM GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293, INC. V, DO CP). MPF: DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar falsificação de autenticação mecânica bancária em GFIP apresentada à Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.		
	2. Declínio de atribuições ao argumento de que inexistiria lesão a bens, serviços ou interesses da União, uma vez que a Caixa Econômica Federal não sofreu prejuízo algum.		
	3. A aludida falsificação da guia de recolhimento refere-se a contribuição federal; o uso dessa guia deveria se dar perante a Caixa Econômica Federal e a Delegacia Regional do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho.		
	4. Evidente prejuízo a serviço da União Federal, pois o falsum praticado teve como fim especial fazer prova junto à empresa pública federal, no caso, a Caixa Econômica Federal e demais órgãos responsáveis pela gestão do FGTS, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delituitosa, consequentemente, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF/1988.		
	5. Designação outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		



Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
164. Processo	: 1.34.004.001070/2011-72	Voto: 2719/2011 Origem: PR/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DO SALDO DO FGTS, PELA PRÓPRIA TRABALHADORA, MEDIANTE FRAUDE. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. OFENSA A INTERESSES E SERVIÇOS DA UNIÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.	
<u>1. Peças de informação instauradas para apurar suposto saque indevido do saldo do FGTS, pela própria trabalhadora, mediante fraude.</u>		
2. Declínio de atribuições ao argumento de que inexistiu lesão a bens, serviços ou interesses da União, uma vez que a Caixa Econômica Federal não sofreu prejuízo algum. A conduta teria atingido somente a empresa empregadora, que teve de repor o valor sacado.		
3. A competência é da Justiça Federal pois a conta lesada é mantida na Caixa Econômica Federal, agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob a gestão do Ministério da Ação Social, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90.		
<u>4. Ainda que a fraude tenha sido efetuada na conta de FGTS vinculada à própria investigada e que o valor sacado indevidamente tenha sido suportado pela empresa empregadora, que repôs a quantia, é certo que o crime atinge diretamente os interesses da Caixa Econômica Federal, pois o bem estava na posse da empresa pública federal, que, certamente, tem sua credibilidade abalada.</u>		
5. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
165. Processo	: 1.15.000.001632/2011-73	Voto: 2720/2011 Origem: JF/CE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.	
<u>1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal.</u>		
<u>2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).</u>		
3. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004.		
4. Não reincidência delitiva.		
5. Aplicável ao caso sub examine o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF.		
6. Insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
166. Processo	: 1.00.000.015135/2011-85	Voto: 2721/2011 Origem: JF/MT
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO (ART. 171, §3º, DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.	
<u>1. Crime de estelionato, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, contra a EBTC. Possível simulação, mediante fraude, do pagamento de boleto bancário no montante de R\$ 144,99, perante a agência dos Correios, para, sob o argumento de que tal pagamento não foi computado, requerer o ressarcimento do valor supostamente pago.</u>		
2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).		
3. Fatos ocorridos em julho de 2006. Após várias diligências, não se obteve êxito em localizar o investigado, bem como não há nos autos prova inequívoca da materialidade delitiva. Documento supostamente falso apresentado apenas por cópia.		
4. Após mais de 5 anos de investigação, sem a obtenção de provas seguras a justificar a ação penal, não se vislumbra, nesse momento, qualquer outra diligência capaz de modificar o atual panorama probatório, o que torna injustificável o prosseguimento do feito.		
5. Insistência no pedido de arquivamento, com a ressalva do disposto art. 18, do Código de Processo Penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
167. Processo	: 1.33.007.000008/2011-71	Voto: 2722/2011 Origem: JF/SC
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). LAVRA IRREGULAR DE SAIBRO POR MUNICÍPIO. APLICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. DELITO PREVISTO NO ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.	
<u>1. Peças de informação instaurada com o fito de apurar a extração irregular de saibro por município, com aplicação dos recursos em obras públicas.</u>		
<u>2. Arquivamento sob o argumento de que o Decreto-Lei 227/67, que tem status de lei federal, permite a extração de substâncias minerais pela Administração Direta para utilização imediata em obras públicas, afastando a ilegalidade na conduta. Discordância do Magistrado, que</u>		
entendeu aplicável o artigo 55 da Lei n. 9.605/98.		
3. Considerando o que dispõe o art. 20, inciso IX, bem como o art. 176, da CF/88, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e sua exploração depende da autorização ou concessão do referido ente de Direito Público interno.		
4. A conduta delitiva narrada nos autos, além de encontrar adequação típica no art. 2º, da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usuração), também se amolda ao tipo do art. 55, da Lei 9.605/98. Concurso formal de crimes.		
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
168. Processo	: 1.34.009.000286/2011-71	Voto: 2723/2011 Origem: JF/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.	
<u>1. Trata-se de peças de informação instaurada para apurar suposta prática do delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal. Testemunho perante a Justiça do Trabalho em feito que a reclamante pleiteava judicialmente a concessão de horas extras e outras verbas trabalhistas.</u>		
2. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.		
3. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos.		
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
169. Processo	: 1.00.000.014997/2011-91	Voto: 2724/2011 Origem: JF/MG
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. MOVIMETAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES EM DESFAVOR DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.	
<u>1. "No inquérito policial em andamento, em que esteja sendo investigado furto em conta bancária de um correntista, por intermédio do sistema internet banking ou fraude mediante clonagem de cartão magnético, recomenda-se, diante da comprovada impossibilidade de se apurar tais crimes isoladamente, que o Procurador da República, em havendo solicitação da Polícia Federal, remeta-lhe os autos para extração de cópias e eventuais dados, para que as investigações se desenvolvam em inquéritos maiores ("Projeto Tentáculos"), cujo objetivo é chegar às</u>		
quadrilhas e agentes criminosos que praticam tais fraudes. Em seguida, deve ser arquivado o inquérito, para que seja evitado o bis in idem." (Recomendação nº 01, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF).		
2. No caso, as informações relevantes já foram inseridas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas e serão analisadas e tratadas pelo Grupo Permanente de Análise do Projeto Tentáculos, constituindo nova investigação policial.		
3. Insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
170. Processo	: 1.00.000.015443/2011-19	Voto: 2725/2011 Origem: JF/RJ
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. MOVIMETAÇÕES BANCÁRIAS IRREGULARES EM DESFAVOR DE CORRENTISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVADA A MATERIALIDADE E PRESENTES FORTES INDÍCIOS DA AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.	
<u>1. Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, inc. II, do Código Penal. Irregularidades na movimentação bancária de 12 (doze) correntistas da Caixa Econômica Federal.</u>		
<u>2. Arquivamento em razão de que os dados desse procedimento investigatório já constam do Banco de Dados Nacional sobre Fraudes Eletrônicas Bancárias do Projeto Tentáculos. Discordância do Magistrado.</u>		
3. Sistemática adotada nos casos de crimes dessa natureza que não se aplica ao presente feito, eis que se encontra comprovada a materialidade e existem fortes indícios da autoria delitiva, direcionada a empregado da própria Caixa Econômica Federal.		
4. Fase pré-processual em que há primazia do princípio do in dubio pro societate.		
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		



Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
171. Proce- so	: 1.30.001.004917/2011-40	Voto: 2726/2011 Origem: PR/RJ
172. Proce- so	: 1.30.001.004937/2011-11	Voto: 2727/2011 Origem: PR/RJ
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial. 2. Manifestação pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Mudança de entendimento pela juridicidade dos fundamentos elencados no julgamento do Processo MPF nº 1.20.000.001295/2011-54, na 547ª Sessão, de 24/10/2011, Relatora a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora da 2ª CCR/MPF. 4. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 5. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incomensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público. 6. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
173. Proce- so	: 1.00.000.014042/2011-33	Voto: 2728/2011 Origem: PRM - JI-PARANÁ - RO
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. <u>1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial.</u> 2. Manifestação pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que a conduta delituitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Mudança de entendimento pela juridicidade dos fundamentos elencados no julgamento do Processo MPF nº 1.20.000.001295/2011-54, na 547ª Sessão, de 24/10/2011, Relatora a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora da 2ª CCR/MPF. 4. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. 5. O serviço executado pelas Juntas Comerciais, portanto, é, em última análise, serviço federal e que tem como uma das finalidades dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (artigo 1º, I, da Lei 8.934/94). Quando a Junta Comercial é induzida a registrar um documento que contém informações falsas, acaba por dar uma garantia, uma autenticidade, uma segurança que, na verdade, não existem, o que acarreta um incomensurável prejuízo à credibilidade e confiabilidade do serviço público. 6. A competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registraes de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
174. Proce- so	: 1.00.000.015000/2011-10	Voto: 2729/2011 Origem: JF/MT
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos ou valores (Lei nº 9.613/98, art. 1º, caput) e outros crimes, em razão de movimentações financeiras atípicas entre os anos de 2001 e 2004. 2. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, em razão de movimentações financeiras suspeitas, notadamente a de mais de R\$ 900.000,00 em 2004, circunstância que, a princípio, não condiz com a renda anual do investigado no valor de R\$ 60.740,54. 3. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
175. Proce- so	: 1.17.000.001474/2007-09	Voto: 2730/2011 Origem: PR/ES
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMISTRATIVO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (LEI Nº 11.941/2009, ARTS. 68 E 69). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO. 1. Procedimento Administrativo Criminal instaurado a partir de representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, noticiando o possível cometimento dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Condutas que motivaram a emissão de duas NFLDs. 2. Em relação ao possível crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, tendo em vista o pagamento integral do débito identificado por uma das NFLDs, realmente impõe-se o arquivamento do feito, em razão da extinção da punibilidade, a teor do que dispõe os artigos 68 e 69 Lei nº 11.941/2009. 3. Quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), que resultou na emissão de NFLD específica, o parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte. 4. "A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo." (Enunciado nº 19, 2ª CCR/MPF). 5. Homologação do arquivamento em relação ao possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), tendo em vista a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, a teor do que dispõe os artigos 68 e 69 Lei nº 11.941/2009; e não homologação do arquivamento quanto ao possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), referente ao débito que se encontra incluído em Parcelamento Especial, devendo o procedimento investigatório permanecer sobrestado no âmbito da Procuradoria República no Espírito Santo, até o final pagamento do débito, com acompanhamento do cumprimento do ajuste por parte de outro Membro do MPF designado para tanto e, em caso de descumprimento, para prosseguir na persecução penal.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
176. Proce- so	: 1.21.005.000179/2009-16	Voto: 2731/2011 Origem: PR/MS
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. SUPOSTO ALICIAMENTO DE BOLIVIANOS PARA TRABALHAR NA INDÚSTRIA TÊXTIL NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar possível tráfico de pessoas na região de Ponta Porã/MS, divisa com o Paraguai, em especial o suposto aliciamento de bolivianos para trabalhar na indústria têxtil no interior do Estado de São Paulo. 2. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993). 3. O arquivamento mostra-se prematuro, cabendo a realização de novas diligências, com a expedição de novos ofícios às entidades para que encaminhem os dados concretos de que dispuserem, promovendo-se, ainda, a colheita de depoimentos e outras medidas que se apresentarem úteis e necessárias. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
177. Proce- so	: 1.33.005.000299/2011-17	Voto: 2732/2011 Origem: PRM/JOINVILLE/SC
Relato- ra	: Dra. Mônica Nicida Garcia	
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI nº 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 754 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.	



	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
178. Proce-	: 1.33.002.000253/2011-28	Voto: 2733/2011	Origem: PRM/CHAPECÓ/SC
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa :	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DESCAMINHO. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). Tributos não-recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia de que o investigado é "reincidente" na prática do delito de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ. 3. Não-homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
179. Proce-	: 1.00.000.016009/2011-48	Voto: 2734/2011	Origem: JF/FLORIANÓPOLIS/SC
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II, DO CP) POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL. SIMULAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA VISANDO A CONSTITUIR CRÉDITO EM PREJUÍZO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial. Possível colusão ou lide simulada ocorrida em processo trabalhista entre Reclamantes e Reclamada, com o objetivo de constituir crédito privilegiado, em prejuízo de terceiros. <u>2. Procurador da República que considerou a conduta caracterizadora do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Manifestação pelo arquivamento, com fundamento na ocorrência da prescrição punitiva estatal.</u> 3. Discordância do magistrado. A conduta configuraria o crime de tentativa de estelionato, delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, estando afastada a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição. 4. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Com a conduta fraudulenta, os investigados efetivamente induziram o Juiz Trabalhista em erro, que julgou a ação considerando-a integralmente procedente, e obtiveram, mediante fraude, título executivo judicial (sentença transitada em julgado) de elevado valor que sequer poderá ser objeto de ação rescisória, uma vez que já ultrapassado o prazo limite de 2 (dois) anos para seu ajuizamento, conforme estabelecido no art. 495, do CPC. 6. O tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não excluiu da incidência da norma Nas hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. Precedentes. 7. Admitida a possibilidade do cometimento do crime de estelionato mediante a utilização fraudulenta do processo judicial, induzindo o juiz em erro, há que se reconhecer que até o efetivo cumprimento da sentença transitada em julgado, os atos até então praticados são executórios. Descoberta a fraude e interrompida a execução do crime, pune-se a tentativa, nos termos do parágrafo único, do art. 14, do Código Penal, com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). 8. O interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista. Havendo clara intenção de induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal. 9. Designação de outro membro do Parquet Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
180. Proce-	: 1.15.000.001813/2009-85	Voto: 2735/2011	Origem: JF/CE
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. INFORMAÇÕES IDEOLÓGICAMENTE FALSAS SOBRE ENDEREÇOS CONSTANTES DE PROCURAÇÕES APRESENTADAS EM JUÍZO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO QUE SE TRATA DE CRIME IMPOSSÍVEL. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, tendo em vista a prestação de informações ideologicamente falsas sobre endereços constantes de procurações apresentadas em dois processos perante a Justiça Federal. <u>2. Pedido de arquivamento sob o fundamento de que se trata de crime impossível, eis que a prática delitiva foi realizada de forma grosseira, de modo que os meios para sua realização foram inteiramente ineficazes.</u> 3. Discordância do Magistrado que considerou que as procurações foram juntadas em processos distintos, e, portanto, não houve uma "simples verificação" nos mesmos autos, além do que a grafia da outorgante é a mesma nas duas procurações, levando a crer que ela assinou somente um documento, tendo o outro sido objeto de montagem/reprodução. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
181. Proce-	: 1.00.000.016034/2011-21	Voto: 2736/2011	Origem: JF/SP
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 155, §4º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93 C/C ART. 28 DO CPP). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, em razão da tentativa de furto de caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, por meio da instalação de equipamento eletrônico conhecido como "chupa cabra" (dispositivo eletrônico que capta senhas bancárias). 2. Iniciada a execução do crime, que não se consumou por motivo alheio à vontade dos agentes, não há que se falar em atos preparatórios impuníveis. 3. O arquivamento mostra-se prematuro pois inexistente a demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa, impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. Primazia do princípio in dubio pro societate. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
182. Proce-	: 1.31.000.001120/2011-63	Voto: 2737/2011	Origem: PR/RO
so			
183. Proce-	: 1.31.000.001127/2011-85	Voto: 2738/2011	Origem: PR/RO
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa :	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. CONSUMAÇÃO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 52 da Lei n. 9.605/98. 2. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta, ao argumento de que o referido tipo penal pune o ingresso em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou equipamentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, não ocorrido no caso, já que o investigado portava equipamento para a pesca. 3. O Relatório de Fiscalização revela que no momento da abordagem o investigado encontrava-se pescando, embora não tenha sido encontrado peixe capturado, conduta que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98. 4. De acordo com art. 36 da lei n. 9.605/98, "considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não é relevante para a caracterização do crime ambiental ora em análise. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
184. Proce-	: 1.30.011.001619/2008-83	Voto: 2739/2011	Origem: JF/RJ
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
Decisão :	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
185. Proce-	: 1.00.000.016030/2011-43	Voto: 2740/2011	Origem: JF/CHAPECÓ/SC
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa :	INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E APRESENTAÇÃO JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA DO FALSO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA QUANTO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. <u>1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 304 do Código Penal, tendo em vista a falsificação de contrato de compra e venda de veículo e apresentação à Polícia Federal.</u> 2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio in dubio pro societate. Precedentes. 4. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		



Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.			
186. Proce-	: 1.00.000.016482/2011-25	Voto: 2741/2011	Origem: JF/CE
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). CRIME PREVISTO NO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO JUIZ. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, tendo em vista o oferecimento de dinheiro a Policial Rodoviário Federal. 2. Pedido de arquivamento pelo MPF por não vislumbrar dolo do investigado com especial fim de fazer com que o agente policial deixasse de praticar ato de ofício. Indeferimento pelo Magistrado que considerou que foi oportunizado ao investigado que tomasse as devidas cautelas quando da entrega dos documentos solicitados pelo policial, sendo inclusive alertado que se houvesse alguma quantia em dinheiro dentro dos documentos seria preso pela prática de corrupção ativa. 3. O crime de corrupção ativa trata-se de crime formal ou de mera conduta, que se consuma mesmo que o funcionário público rechace o suborno e independe do valor oferecido. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 6. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
187. Proce-	: 1.00.000.016432/2011-48	Voto: 2742/2011	Origem: JF/AM
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDO PELO JUIZ. DESARQUIVAMENTO SOLICITADO PELOS REPRESENTANTES PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E OITIVA DE TESTEMUNHA. CPP, ART. 18. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS COM VISTAS À IDENTIFICAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, em razão de suposta fraude perpetrada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obtenção de pensão por morte. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito, eis que não foram obtidas provas que pudessem comprovar a materialidade delitiva, pois o benefício previdenciário cuja obtenção teria sido fraudulenta foi concedido por sentença judicial transitada em julgado, pedido este acolhido pelo Magistrado Federal. 3. Ante a apresentação de nova testemunha a ser ouvida, que pode inclusive indicar outras provas, bem como, indicação de nova diligência, o presente inquérito policial deve ser desarquivado, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal. 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
188. Proce-	: 1.34.022.000104/2011-93	Voto: 2743/2011	Origem: PRM - JAÚ/SP
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A E 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). NEGATIVA DE INTERESSE DA RECEITA FEDERAL EM INICIAR AÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Peças de informação instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no artigo 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal. 2. Solicitada a instauração de procedimento administrativo fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo entendeu inexistir elementos para a instauração da ação fiscal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não poderia dar continuidade nas investigações sem a abertura de procedimento pela RFB. 4. Não é caso de arquivamento. A Receita Federal não se negou a proceder à fiscalização, que, na verdade, não foi requisitada. 5. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 6. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 7. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
189. Proce-	: 1.29.006.000382/2011-17	Voto: 2744/2011	Origem: PRM - RIO GRANDE/RS
so			
190. Proce-	: 1.29.006.000385/2011-42	Voto: 2745/2011	Origem: PRM - RIO GRANDE/RS
so			
Relato-	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
ra			
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. CONSUMAÇÃO INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade criminal da conduta, ao argumento de que não foi apreendido um peixe sequer em posse do investigado. 3. De acordo com art. 36 da lei n. 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente "a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico". Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não é relevante para a caracterização do crime ambiental ora em análise. Precedentes do TRF 3ª Região (ACR 200161130005362, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/08/2008). 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

191. Processo	: 1.23.002.000607/2011-81	Voto: 2746/2011	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
192. Processo	: 1.23.000.001429/2011-25	Voto: 2747/2011	Origem: PR/PA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informações. Crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
193. Processo	: 1.30.006.000085/2011-42	Voto: 2748/2011	Origem: PRM - NOVA FRIBURGO/RJ
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Crime militar. Possível crime de estelionato (CPM, art. 251, §3º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Pensão militar recebida após o falecimento de pensionista. Valores sob administração militar. Competência da Justiça Castrense (CPM, art. 9º, III, a). Precedente do STF. Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
194. Processo	: 1.20.000.000628/2004-07	Voto: 2749/2011	Origem: PR/MT
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime militar. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possível crime de peculato previsto no art. 303 do Código Penal Militar. Suposto esquema chefiado por superiores do exército no município de Cáceres/MT, para a arrecadação de dinheiro de forma irregular, a fim de subsidiar as "extravagâncias" do comando do batalhão, nos anos de 2001 e 2002. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
195. Processo	: 1.25.006.000650/2011-31	Voto: 2750/2011	Origem: PR/PR
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime contra as relações de consumo. Art. 7º, V, da Lei nº 8.137/90: elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de violação direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
196. Processo	: 1.14.000.001582/2011-61	Voto: 2751/2011	Origem: PR/BA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). 1) Crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Contratação fraudulenta de empréstimo pessoal consignado em nome de segurados do INSS, perante instituição bancária privada. 2) Crime de duplicata simulada (CP, art. 172) praticado em prejuízo de instituição financeira privada. 3) Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
197. Processo	: 1.17.000.001659/2011-91	Voto: 2752/2011	Origem: PR/ES
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Compra efetuada por meio da internet. Não recebimento do produto. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
198. Processo	: 1.34.001.005147/2011-11	Voto: 2753/2011	Origem: PR/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças informativas. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, VI). Pagamento de parcela de verbas trabalhistas mediante cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
199. Processo	: 1.00.000.015714/2011-28	Voto: 2754/2011	Origem: PR/RR
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no saque indevido de benefício previdenciário, em razão da notícia do óbito do beneficiário. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). 1) Investigação que demonstrou a inocorrência de qualquer dano ou fraude contra a Previdência Social, considerando que o beneficiário está vivo e faz jus ao benefício. 2) Falsa declaração de óbito formulada por sua ex-esposa, com quem o beneficiário não mais convive. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Certidão de óbito falsa que não foi utilizada para obtenção de benefício previdenciário. Possíveis interesses particulares tendo em vista que ainda são legalmente casados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
200. Processo	: 1.17.001.000135/2011-73	Voto: 2755/2011	Origem: PRM - C. DE ITAPEMIRIM/ES
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e outras irregularidades praticadas por proprietário de empresa privada (autoescola) junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
201. Processo	: 1.34.001.005916/2011-73	Voto: 2756/2011	Origem: PR/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Suposta prática de maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
202. Processo	: 1.30.001.005062/2011-74	Voto: 2757/2011	Origem: PR/RJ
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Possíveis irregularidades em processo de partilha de bens e suposto crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
203. Processo	: 1.34.004.000830/2011-24	Voto: 2758/2011	Origem: PRM - CAMPINAS/SP
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças Informativas. Possível crime de racismo, calúnia, difamação e invasão de propriedade particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
204. Processo	: 1.17.000.001683/2011-21	Voto: 2759/2011	Origem: PR/ES
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento Administrativo Criminal. Possíveis crimes de apropriação indébita (CP, art. 168) ou de peculato (CP, art. 312) supostamente cometido por presidente de sindicato, em detrimento da entidade privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
205. Processo	: 1.20.000.000165/2011-02	Voto: 2760/2011	Origem: PR/MT
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º) em tese cometida por particular (agiota). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. STF Súmula nº 498. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
206. Processo	: 1.30.001.003810/2011-84	Voto: 2761/2011	Origem: PRM/S. JOÃO DE MERITI/RJ
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		Voto: 3214/2011
Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NO ART. 7º-IX DA LEI 8.137/90 E NO ART. 272, §§ 1º-A E 1º, DO CÓDIGO PENAL. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO TINTO SUAVE E SECO EM DESACORDO COM OS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE FÍSICO-QUÍMICOS ESTABELECIDOS PELO MAPA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DIRETO DO MAPA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.		

1. Procedimento administrativo instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), informando que determinada empresa produzia, engarrafava e comercializava vinho tinto suave e vinho tinto seco sem os devidos registros e em desacordo com os padrões oficiais de identidade e qualidade físico-químicos estabelecidos.
2. O interesse federal decorre do fato de que a política pública que define Padrões de Identidade e Qualidade para a produção, circulação e comercialização de vinho é exclusiva da União. O exercício do poder de polícia voltado a garantir a qualidade na sua produção e industrialização, de modo a evitar riscos à saúde humana, também compete ao Ministério da Agricultura, órgão federal.
4. Assim, mostra-se evidente a competência federal, tendo em vista que houve ofensa a interesse da União, na forma do art. 109 - inciso IV da Constituição.

Decisão	: Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à perseguição penal.		
207. Processo	: Acolhido por maioria o voto divergente da coordenadora da 2ª Câmara. Vencida a Dra. Mônica Nicida Garcia. Participou da votação a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	Voto: 2762/2011	Origem: PRR 1º REGIÃO
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Possível desobediência à decisão do STJ em tese cometida por Juiz Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Autoridade que possui foro por prerrogativa de função pela prática de crimes comuns, mesmo que sejam cometidos em detrimento da União. Art. 96, inciso III, da Constituição Federal. Competência do Tribunal de Justiça do Estadual para processar e julgar o feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
208. Processo	: 1.30.001.005050/2011-40	Voto: 2763/2011	Origem: PR/RJ
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de ameaça e abuso de autoridade imputado a policial civil do Estado do Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
209. Processo	: 1.33.008.000584/2011-16	Voto: 2764/2011	Origem: PRM - ITAJAÍ/SC
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposto estelionato sofrido por veranista interessada em locar imóvel em Balneário Camboriú. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
210. Processo	: 1.29.004.001161/2011-78	Voto: 2765/2011	Origem: PRM - PASSO FUNDO/RS
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime contra a economia popular. Usura pecuniária (Lei nº 1.521/51, art. 4º) e ameaça (CP, art. 147) em tese cometidos por particular (agiota). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. STF Súmula nº 498. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
211. Processo	: 1.23.000.000761/2010-91	Voto: 2766/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
212. Processo	: 1.23.000.000839/2010-78	Voto: 2767/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86 em concurso formal com o delito de estelionato (art. 171, § 2º, III do Código Penal). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). 1) Financiamento rural celebrado entre o Banco da Amazônia S/A. - BASA e produtor rural. Comprovada a regular aplicação dos recursos federais. Inocorrência de fraude. Inadimplência. Venda da propriedade e dos animais bovinos financiados, que se encontravam gravados de inalienabilidade pelo contrato. Atipicidade. 2) Possível crime de estelionato cometido contra quem adquiriu os bens, não incidindo na hipótese os requisitos do art. 109, IV, da CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

213. Processo	: 1.01.004.000446/2011-72	Voto: 2768/2011	Origem: PRR 1º REGIÃO
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e município, 1) Prefeito. Possível crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, VII). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tempestiva prestação de contas. Homologação do arquivamento. 2) Ex-Prefeito. Possível crime de responsabilidade (DL nº 201/67). Contas não aprovadas. Existência de irregularidades na execução do objeto do convênio. Necessária apuração dos fatos. Homologação do declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado da Bahia.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
214. Processo	: 1.01.004.000508/2011-46	Voto: 2769/2011	Origem: PRR 1º REGIÃO
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Procedimento administrativo. Verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e município, 1) Prefeito. Possível crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, VII). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prejuízo supostamente causado ao erário unicamente em gestão anterior. Ausência de indícios de crime de responsabilidade do atual Prefeito. Homologação do arquivamento. 2) Ex-Prefeita. Possível crime de responsabilidade (DL nº 201/67). Contas não aprovadas. Existência de irregularidades na execução do objeto do convênio. Necessária apuração dos fatos. Homologação do declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República no Estado de Roraima.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

215. Processo	: 1.15.000.000831/2011-64	Voto: 2770/2011	Origem: PR/CE
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 64). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Edificação que dificultava o livre e franco acesso à praia, área de preservação permanente (Lei Ambiental do Município, art. 137, inciso X). Área devidamente desocupada após notificação administrativa. Construção não autorizada de estabelecimento comercial em área urbana, de uso permitido. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
216. Processo	: 1.10.000.000601/2011-81	Voto: 2771/2011	Origem: PR/AC
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Matar espécime da fauna silvestre (paca), sem autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 29). Conduta ocorrida na zona de amortecimento de Parque Nacional Serra do Divisor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arquivamento fundado no estado de necessidade. Excludente de ilicitude prevista no art. 37, I, da Lei nº 9.605/98. Investigado analfabeto, pobre e que recebeu multa administrativa no valor de R\$ 6.000,00. Homologação do Arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
217. Processo	: 1.29.016.000106/2011-21	Voto: 2772/2011	Origem: PRM - CRUZ ALTA/MG
Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
Ementa	: Peça Informativa. Notícia anônima. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ciência à Delegacia da Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		

218.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.11.000.001030/2010-84	Voto: 2773/2011	Origem: PR/AL
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Possíveis crimes de ameaça (CP, art. 147) e tentativa de sequestro (CP, art. 148) supostamente cometidos entre particulares. Crimes de competência da Justiça Comum Estadual. Cópia dos autos já encaminhada ao Ministério Público Estadual. 2) Suposta irregularidade na utilização de crédito proveniente do Programa Apoio Inicial oferecido pelo INCRA. Ausência de indícios de atuação ilegal ou omissa do aludido órgão público. Inexistência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da investigação no âmbito do Ministério Público Federal. 3) Homologação do arquivamento.		
219.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.21.000.000010/2010-40	Voto: 2774/2011	Origem: PR/MS
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento Administrativo. Suposta irregularidade na execução do programa Farmácia Popular do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auditoria realizada em duas farmácias, de mesmos sócios. Auditoria que identificou e determinou o ressarcimento de R\$ 99,86 e R\$ 4,46. Evidente ausência de dolo ou de tentativa de golpe financeiro contra o patrimônio público. Possível erro ou culpa mínima no registro das vendas subsidiadas. Ausência de indícios de que os compradores não fossem usuários da medicação ou de que os produtos não tenham sido entregues. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
220.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.34.006.000247/2011-01	Voto: 2775/2011	Origem: PRM/GUARULHOS/SP
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de Informação. Controle externo da atividade policial. Notícia anônima. Suposta omissão da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Fim das entrevistas policiais prévias ao ingresso no território nacional de estrangeiros recém-aterissados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente inconsistência da informação. Rotina de entrevistas e fiscalização que tem sido intensificada e obtido êxito no combate ao narcotráfico. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
221.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.35.000.001156/2011-06	Voto: 2776/2011	Origem: PR/SE
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de Informação. Possível crime tributário (Lei 8.137/90, art. 2º, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Servidora Pública Federal que deixou de informar a posse de terreno objeto de ação de usucapião em sua declaração anual de Imposto de Renda. Apresentação de declaração retificadora. Imóvel de valor totalmente compatível com os rendimentos auferidos na sua atividade laborativa. Ausência de indícios de dolo específico. Injustificável prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
222.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.35.000.001540/2011-09	Voto: 2777/2011	Origem: PR/SE
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de Informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Encontrada irregularidade trabalhista e lavrado Auto de Infração. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Arquivamento.		
223.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.00.000.013003/2011-19	Voto: 2778/2011	Origem: PR/PA
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Encontrada irregularidade trabalhista e lavrado Auto de Infração. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Arquivamento.		
224.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.20.000.001092/2009-43	Voto: 2779/2011	Origem: PR/MT
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Possível tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006). Autos remetidos ao Ministério Público Federal em razão da suposta transnacionalidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que já foram investigados no âmbito estadual que concluiu pela ausência de materialidade. Inserção das informações nos bancos de dados da Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes visando subsidiar o trabalho de inteligência da autoridade policial. Investigados que foram presos por crimes diversos e até por tráfico de drogas. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
225.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.11.000.001441/2011-51	Voto: 2780/2011	Origem: PR/AL
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de Informação. Crimes de responsabilidade (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ações penais que apuram os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento no âmbito criminal. Improbidade administrativa. Remessa à 5ª CCR/MPF.		
226.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.05.000.001193/2011-45	Voto: 2781/2011	Origem: PRM/GARANHUNS/PE
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, III). Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível desvio de verbas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro feito a respeito dos mesmos fatos tramitado perante a PRR 5ª Região, com arquivamento devidamente homologado pela 2ª CCR/MPF. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
227.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.24.001.000028/2004-81	Voto: 2782/2011	Origem: PRM/SOUSA/PB
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento Investigatório Criminal. Supostas irregularidades administrativas em município destinatário de verbas públicas federais. Desmembramento dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instauração de novos procedimentos específicos para otimizar a atuação ministerial e conferir celeridade às apurações. Perda o objeto do feito. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
228.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.00.000.012961/2011-72	Voto: 2783/2011	Origem: PRM/PATOS DE MINAS/MG
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento investigatório que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
229.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.00.000.013030/2011-91	Voto: 2784/2011	Origem: PRM/PATOS DE MINAS/MG
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP) ou de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outro procedimento investigatório que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
230.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.26.003.000112/2009-15	Voto: 2785/2011	Origem:PRM-PÓLO S. TALHADA SALGUEIRO/PE
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de Informação. Convênio. Ex-prefeito. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Crime de responsabilidade. Crime definido no artigo 1º, inciso VII, do DL nº 201/67. Ausência de prestação de contas relativa a convênio firmado em 1993. Mandato eletivo do gestor municipal terminado em 1996. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.		
231.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.23.001.000361/2002-66	Voto: 2786/2011	Origem: PR/PA
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Ex-prefeito. Repasse de verbas públicas federais à municipalidade. Possível desvio de verbas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos 1999/2001. 1) Crime de responsabilidade (DL nº 201/67, art. 1º, III). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, IV, CP). 2) Indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio. Remessa de cópia de peças dos autos à Polícia Federal para a instauração de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nos incisos I e II do DL nº 201/67. 3) Homologado o arquivamento pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento na esfera criminal.		
232.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.04.004.000077/2011-14	Voto: 2787/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
233.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.04.004.002026/2006-91	Voto: 2788/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
234.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.04.004.000212/2011-13	Voto: 2789/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Peças de informação. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Convênio cancelado antes da liberação de verbas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
235.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.04.004.000264/2007-11	Voto: 2790/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre Ministério do Meio Ambiente e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
236.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.04.004.000304/2007-17	Voto: 2791/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento Administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o FNDE e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas devidamente encaminhada há mais de 03 anos, aguardando análise. Documentos e fotos da obra encaminhados pela Prefeitura. Saldo de recursos não utilizados restituído à União. Aparente regularidade na aplicação da verbas públicas na execução do objeto do convênio. Ausência de indícios de crime. Ressalva do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.		
237.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo : 1.05.000.000925/2011-80	Voto: 2792/2011	Origem: PRR 5ª Região
	Relatora : Dra. Mônica Nicida Garcia		
	EMENTA : Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Ministério do Desenvolvimento Agrário e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		



	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
238.	Processo	: 1.04.004.001425/2006-35	Voto: 2793/2011	Origem: PRR 4º Região
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Prefeito. Possível crime de responsabilidade. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre o Ministério da Educação e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades. Execução do objeto do convênio e alcance do objetivo proposto. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
239.	Processo	: 1.33.002.000243/2011-92	Voto: 2794/2011	Origem: PRM - CHAPECÓ/SC
240.	Processo	: 1.23.000.000988/2011-18	Voto: 2795/2011	Origem: PR/PA
241.	Processo	: 1.25.002.001382/2011-13	Voto: 2796/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
242.	Processo	: 1.25.002.001418/2011-51	Voto: 2797/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
243.	Processo	: 1.25.002.001441/2011-45	Voto: 2798/2011	Origem: PRM - CASCAVEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
244.	Processo	: 1.32.000.000157/2011-37	Voto: 2799/2011	Origem: PR/RR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Coordenador da FUNAI que teria descumprido requisições da Polícia Federal para a entrega de documentos. Solicitação de prazo e apresentação de justificativa à Polícia Federal que denotam o interesse do representado no cumprimento da requisição policial. Demora no cumprimento em razão da desorganização administrativa por conta da dificuldade de acesso à aludida documentação, localizada nos postos da FUNAI situados nas terras indígenas. Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
245.	Processo	: 1.15.000.001404/2011-01	Voto: 2800/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Decisão judicial proferida com previsão de aplicação de pena de multa, em caso de descumprimento. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
246.	Processo	: 1.23.000.000407/2009-23	Voto: 2801/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Decisão judicial devidamente cumprida. Ainda que tivesse havido a injustificável recusa no cumprimento da ordem, não restaria caracterizado o crime, eis que proferida com previsão de aplicação de pena de multa, em caso de descumprimento. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
247.	Processo	: 1.33.000.001790/2011-13	Voto: 2802/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contratação fraudulenta de empréstimo pessoal consignado em nome de segurados do INSS, perante instituição bancária privada. Competência da Justiça Estadual. Propositura de ação penal pelo Ministério Público Estadual acerca dos fatos. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
248.	Processo	: 1.23.000.000772/2010-71	Voto: 2803/2011	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86 em concurso formal com o delito de estelionato (art. 171, § 2º, III do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Financiamento rural celebrado entre o Banco da Amazônia S/A. - BASA e produtor rural. Comprovada a regular aplicação dos recursos federais. Inocorrência de fraude. Inadimplência. Venda da propriedade e dos animais bovinos financiados. Bens financiados não foram objeto de garantia ao credor. Ciência do comprador. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
249.	Processo	: 1.15.000.001787/2011-18	Voto: 2804/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Ex-prefeito. Crime de responsabilidade (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Certidão de óbito juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento no âmbito criminal. Ressarcimento ao erário. Remessa à 5ª CCR/MPF.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
250.	Processo	: 1.15.000.001902/2011-46	Voto: 2805/2011	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Indignação de cidadão diante das notícias da existência e do crescimento do crime organizado, do enriquecimento ilícito, da formação de quadrilha e outros crimes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica que não apresentam nenhuma conduta ilícita em concreto a ser apurada. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
251.	Processo	: 1.02.002.000059/2011-19	Voto: 2806/2011	Origem: PRR 2ª Região
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Notícia-crime formulada por militar contra Juiz Federal. Suposto crime de prevaricação (CP, art. 319). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente inconformismo do noticiante com a improcedência dos pedidos formulados em Juízo. Ausência de elementos mínimos que justifiquem o início de uma investigação criminal em relação ao magistrado, autoridade que detém foro por prerrogativa de função. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
252.	Processo	: 1.25.000.001816/2009-72	Voto: 2807/2011	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado para o acompanhamento das diligências a serem efetivadas com o intuito de localizar o paradeiro de acusado que teve decretada sua prisão preventiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esgotadas e frustradas todas as possibilidades de localização. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
253.	Processo	: 1.24.000.000974/2010-86	Voto: 2808/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra o ordem tributária - art. 1º, I e VI, da Lei nº 8.137/90. Falsa Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
254.	Processo	: 1.24.000.000171/2010-21	Voto: 2809/2011	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária - art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
255.	Processo	: 1.17.000.000602/2011-75	Voto: 2810/2011	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária - art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo com fundamento no art. 83, § 4º, da Lei 9.430/1996, decretada judicialmente. Procedimento de acompanhamento que perdeu seu objeto. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
256.	Processo	: 1.23.000425/2011-20	Voto: 2811/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição, pelo órgão ambiental, do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
257.	Processo	: 1.23.000.001265/2011-36	Voto: 2812/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental. Fazer funcionar estabelecimento considerado de atividade potencialmente poluidora, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente (Lei nº 9.605/98, art. 60). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Comércio embargado/interditado em 19/04/2009. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
258.	Processo	: 1.28.000.001414/2011-81	Voto: 2813/2011	Origem: PR/RN
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental. Construir muro em volta de falésia, sem licença da autoridade competente. Área de preservação permanente (Lei nº 4.771/65, art. 2º, "g" - Código Florestal). Conduta caracterizadora do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Auto de infração datado de 09/10/2009. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
259.	Processo	: 1.23.000.001709/2011-33	Voto: 2814/2011	Origem: PR/PA
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental. Fazer funcionar estabelecimento considerado de atividade potencialmente poluidora, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente (Lei nº 9.605/98, art. 60). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 6 (seis) meses de detenção. Comércio embargado/interditado em 19/04/2009. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, VI, CP). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
260.	Processo	: 1.30.917.001510/2011-48	Voto: 2815/2011	Origem: PRM/S. JOÃO DE MERITI/RJ
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível existência de emissora de radiodifusão clandestina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Missão policial realizada no local. Não constatação da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
261.	Processo	: 1.20.000.000302/2011-09	Voto: 2816/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Crime ambiental. Falsificação de ATPFs (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apurou os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		



262.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.20.000.001302/2010-37	Voto: 2817/2011	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Crimes de estelionato (CP, art. 171, § 3º) e de omissão na anotação da CTPS (CP, art. 297, § 4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apurou os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
263.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.22.006.000297/2011-00	Voto: 2819/2011	Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (art. 149 do CP), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do CP) e/ou aliciamento de trabalhadores (CP, art. 207). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
264.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.002161/2011-54	Voto: 2820/2011	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza grave imputada a interno (art. 45, V, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de grande quantidade de linha enrolada em frasco de desodorante em poder de detento, além de recusa de entrega do objeto. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
265.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.25.002.000016/2011-39	Voto: 2821/2011	Origem: PRM - CASCABEL/PR
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peça informativa criminal instaurada a partir de ofício encaminhado pela Penitenciária Federal de Catanduvas. Notícia da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar. Suposta falta disciplinar de natureza média imputada a internos (art. 44, II e III, do Anexo do Decreto nº 6.049/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Utilização indevida de vestimenta, troca de objetos e acúmulo de alimento em cela. Conduta que não se amolda a qualquer tipo previsto no Código Penal ou na Lei nº 8.429/92. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.		
266.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.009.000055/2011-02	Voto: 2822/2011	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de apurar a existência de bens em nome de réus em processo criminal. A identificação dos bens possibilitaria a adoção de medidas assecuratórias (arresto) e pedido de aplicação de pena restritiva de perda de bens e valores. Diligências. Bens não encontrados. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.		
267.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.34.001.006332/2011-15	Voto: 2823/2011	Origem:
	Relatora	: Dra. Mônica Nicida Garcia		
	Ementa	: Peças de informação. Apuração de responsabilidade de servidores da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Sindicância administrativa instaurada para apurar eventual responsabilidade funcional de servidores, tendo em vista notícia de extravio temporário de expediente encaminhado pela Justiça Eleitoral para instauração de inquérito em 16/04/2010, o qual somente foi localizado em 24/05/2011 em setor de tramitação da DPF. Falha cometida por funcionários terceirizados, sem indícios de conduta de servidor da Polícia Federal. Condutas que aparentam serem frutos de inexperience profissional e não decorrentes de dolo em encaminhar erroneamente o expediente. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
PROCESSOS NÃO PADRÃO

268.	Processo	: 1.25.000.001870/2011-32	Voto: 2621/2011	Origem: PR/PR
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: PEÇA DE INFORMAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º DA LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM R\$ 3.865,25. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. A incidência do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, tem cabimento, ao menos por ora, unicamente nos crimes de descaminho e não em todos os crimes contra a ordem tributária.		
		2. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
269.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.016042/2011-78	Voto: 2622/2011	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A DOIS INVESTIGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO QUANTO AO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSISTÊNCIA		
		NO ARQUIVAMENTO.		
		1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, devido à notícia de irregularidades na documentação que embasou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.		
		2. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão - estelionato qualificado - é de 06 anos e 08 meses de reclusão, observa-se que transcorreu período superior a 12 anos quanto aos terceiros envolvidos na fraude, de sorte que caracterizada está a prescrição da pretensão punitiva em relação a eles.		
		3. No que se refere ao beneficiário, não se verifica elementos mínimos que indiquem a caracterização de dolo específico em sua conduta, requisito subjetivo do tipo sem o qual não se aperfeiçoa o crime previsto no art. 171, §3º, do CP, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, com a promoção do arquivamento do feito.		
		4. Insistência no arquivamento.		
270.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.26.000.002253/2003-15	Voto: 2666/2011	Origem: JF/PE
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS E RENDAS DA ENTIDADE (CP, ARTS. 168 E 315). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93). IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL.		
		1. Inquérito policial instaurado para apuração da suposta prática, em tese, do crime de apropriação indébita e emprego irregular de verbas e rendas da entidade (CP, arts. 168 e 315) por parte da Diretoria da Seccional Pernambucana da OAB.		
		2. O procurador da República oficiante requereu a declinação da competência em favor da Justiça Estadual, por entender inexistente interesse federal ao caso, pedido indeferido pelo magistrado.		
		3. No julgamento da ADI nº 3026-DF ficou claramente demonstrada a dificuldade do STF de enquadrar a OAB em alguma categoria jurídica preexistente, dada a sua natureza <i>sui generis</i> . Entretanto, os fundamentos contidos na decisão da Suprema Corte não indicam de maneira expressa a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento dos feitos onde a OAB consta como parte ou interessada, até porque a ADI nº 3026-DF analisou tão somente o pedido de inconstitucionalidade do §1º, do art. 79, da Lei nº		
		8.906/94, havendo manifestação expressa do Ministro Gilmar Mendes de que o julgamento daquela ação direta limitava-se à questão da exigência de concurso público para os funcionários da OAB, devendo a discussão de outras controvérsias envolvendo a instituição ser reservada para "outro momento".		
		4. Sendo a OAB uma entidade <i>sui generis</i> , competindo a ela, por exemplo indicar membros para integrar a Magistratura Federal, participar, obrigatoriamente, dos concursos para ingresso na carreira da Magistratura e do Ministério Público Federal, dentre outros; integrar o Conselho Nacional de Justiça e do Conselho do Ministério Público e, ainda, promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, sabido que o advogado é indispensável à		
		administração da Justiça (Lei nº 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal), atividades nitidamente de cunho federal, é, pois, da competência da Justiça Federal e da atribuição do Ministério Público Federal para a promoção de responsabilidade criminal.		
		5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para, na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, dar sequência à persecução criminal.		
271.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.00.000.016356/2011-71	Voto: 2667/2011	Origem: JF/RO
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES DE LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESACATO (CP, ARTS. 129, 329 E 331) CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93). IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.		
		1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos de lesão corporal, resistência e desacato (CP, arts. 129, 329 e 331).		
		2. A notícia de cometimento de agressões verbais e físicas contra policiais federais, no exercício de suas funções e em razão delas, revela o interesse da União, atraindo a competência da justiça federal e a atribuição do ministério público federal para a promoção de responsabilidade criminal. Súmula nº 147 do STJ.		
		3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para, na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, dar sequência à persecução criminal.		
272.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	: 1.33.001.000460/2010-10	Voto: 2668/2011	Origem: JF/SC
	Relator	: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL EM EXECUÇÃO FISCAL POR FIEL DEPOSITÁRIA (CP, ART. 330). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N.º 75/93). IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE OUTRA COERÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. A investigada aceitou os encargos do depósito, tendo posteriormente inadimplido suas obrigações. Considerando a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel e a ausência de previsão de outra coerção, não fica afastada, por ora, eventual prática do delito tipificado no art. 330 do CP, em atenção ao princípio da independência das instâncias civil e penal.		
		2. Não há que se falar em violação ao devido processo legal na constituição da penhora sobre o faturamento da empresa executada, pela inobservância do disposto no art. 655-A, §3º, do CPC, pois conforme bem ressaltado pelo magistrado federal, "(...) é certo que a apresentação de plano de pagamento e a submissão de aprovação judicial é inerente ao encargo assumido, conforme expressa previsão legal, sendo que a omissão de tal determinação quando da intimação da depositária para comprovação dos depósitos em nada interfere na tipicidade objetiva do crime de desobediência".		
		3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		



HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

273.	Processo	:	1.00.000.016292/2011-16	Voto: 2623/2011	Origem: PRM/São João de Meriti/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível estelionato praticado pela <i>internet</i> em detrimento de particular (CP, art. 171). Compra de mercadorias sem o recebimento do produto e estorno do valor pago. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
274.	Processo	:	1.16.000.002079/2009-34	Voto: 2624/2011	Origem: PR/GO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças informativas. Crime de corrupção (CP, arts. 317 e 333), peculato (CP, art. 312) e fraude à licitação (Lei nº 8.666/93, arts. 90,92 e 96). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Denúncia anônima sobre suposta ocorrência de irregularidades em licitações e contratos no âmbito do Governo Estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
275.	Processo	:	1.20.000.001054/2008-18	Voto: 2625/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei nº 201). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possíveis irregularidades na implementação de parcerias entre Prefeitura e pessoa jurídicas privadas. Não há alusão a que as verbas tenham origem em programas ou convênios federais. Valores não sujeitos a prestação de contas a Órgão Federal. Inteligência das Súmulas de nº 208 e 209 do STJ. Homologação de declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
276.	Processo	:	1.00.000.016171/2011-66	Voto: 2626/2011	Origem: PRM/Santarém/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Apuração de suposto desvio de verbas públicas municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Repasses suspeitos realizados por Prefeitura em favor de contratantes. Não há alusão a que as verbas tenham origem em programas ou convênios federais. Valores não sujeitos a prestação de contas a Órgão Federal. Inteligência das Súmulas de nº 208 e 209 do STJ. Homologação de declínio ao MPE.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
277.	Processo	:	1.00.000.016428/2011-80	Voto: 2627/2011	Origem: PRM/São Gonçalo/RJ
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Apuração de possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Venda de produtos por loja inexistente na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Não se vislumbra interesse direto da União no feito. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
278.	Processo	:	1.00.000.016095/2011-99	Voto: 2628/2011	Origem: PR/BA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Apuração de possível crime de estelionato, na sua forma tentada (art. 171, c/c art. 14, II, ambos do CP). Suposto comércio ilegal de armas via Rede Mundial de Computadores, envolvendo particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Não se vislumbra interesse direto da União no feito. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
279.	Processo	:	1.22.000.003558/2007-17	Voto: 2629/2011	Origem: PR/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Suposta adulteração dos registros de cavalos inscritos na Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador - ABCCMM. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Não se vislumbra interesse direto da União no feito. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
280.	Processo	:	1.23.000.000850/2010-38	Voto: 2630/2011	Origem: PRM/Marabá/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de estelionato (art. 171, § 2º, II, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Venda a terceiros de propriedade e animais bovinos financiados no Banco da Amazônia - BASA, que se encontravam gravados de inalienabilidade pelo contrato. Não caracterizada qualquer fraude contra o agente financiador. Prejuízo suportado exclusivamente por quem adquiriu os bens. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
281.	Processo	:	1.22.000.003466/2011-13	Voto: 2669/2011	Origem: PR/MG
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de estelionato praticado em detrimento de particular (CP, art. 171). Fraudes praticadas por terceiros para fins de recebimento de seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito com vítima fatal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
282.	Processo	:	1.20.000.002024/2010-35	Voto: 2670/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de supostas fraudes e irregularidades na tramitação de processo criminal na Justiça Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS

283.	Processo	:	1.20.000.001074/2010-03	Voto: 2631/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Notícia-crime apócrifa informando suposto desvio de verba destinada à merenda escolar, atribuído a Prefeito Municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Denúncia vaga e genérica. Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
284.	Processo	:	1.17.001.000130/2011-41	Voto: 2674/2011	Origem: PRM/Cach. de Itapemirim/ES
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Suposta prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Atividade de extração de substância mineral por município para uso exclusivo na execução direta de obras públicas. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

285.	Processo	:	1.00.000.015906/2011-34	Voto: 2632/2011	Origem: PRM/Altamira/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito policial. Possíveis crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 38 e 50). Desmatamento e supressão de vegetação detectado pelo IMAZON na região denominada Cachoeira Seca do Iriri, em Uruará/PA. Revisão de arquivamento (Enunciado nº 33). Diligências. Ausência de elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
286.	Processo	:	1.33.011.000080/2011-39	Voto: 2633/2011	Origem: PRM/Jaraguá do Sul/SC
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Inquérito civil público. Supostas práticas dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. Extrair irregularmente mineral causando danos ambientais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Laudo técnico do DNPM informa que não foi caracterizada lavra de substância mineral no local. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
287.	Processo	:	1.35.000.001361/2011-63	Voto: 2634/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Crime ambiental decorrente de construção de casa de alvenaria em área de preservação permanente. Lei nº 9605/98, art. 38. Revisão de arquivamento (LC n.º 75/93, art. 62, IV). Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
288.	Processo	:	1.21.001.000010/2002-20	Voto: 2635/2011	Origem: PRM/Ponta Porã/MS
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Incitação para ocupação de terras por indígenas e morte de índio (CP, arts. 286 e 121). Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, IV). Área identificada como integrante de terra indígena em processo demarcatório. Inexistência de elementos que indiquem autoria e materialidade delitiva. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
289.	Processo	:	1.31.000.001123/2011-05	Voto: 2636/2011	Origem: PR/RO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de Informação. Penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumento próprio para pesca, sem autorização das autoridades competentes (art. 92, Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
290.	Processo	:	1.31.000.001129/2011-74	Voto: 2637/2011	Origem: PR/RO
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de Informação. Penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumento próprio para pesca, sem autorização das autoridades competentes (art. 92, Decreto nº 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.		

291.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.23.000.001916/2011-98	Voto: 2638/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/PA
	Ementa	:	Peças de informação. Apuração de suposta irregularidade consistente em deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal nas categorias de fabricação de conservas de peixe, crustáceos e moluscos, comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e fabricação de gelo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta apontada pelo órgão fiscalizador não encontra descrição típica na Lei dos Crimes Ambientais, figurando como mero ilícito administrativo (Decreto nº 6.514/08). Homologação do arquivamento.	
292.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.000.002591/2009-71	Voto: 2639/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/PR
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Instauração de dossiê de acompanhamento da suspensão do curso do processo penal e do prazo prescricional com intuito de localizar o paradeiro de denunciado em ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de qualquer providência investigatória a ser adotada pelo membro do MPF. Homologação do arquivamento.	
293.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.35.000.000762/2011-04	Voto: 2640/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/SE
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Apuração de suposto crime de previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66. Invasão de terra em assentamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. Acusados cessaram imediatamente a ocupação, após notificação do INCRA. Evidente ausência de dolo. Inexistência de elementos que caracterizem a prática de crime. Homologação do arquivamento.	
294.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.20.000.000505/2011-97	Voto: 2641/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/MT
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de falso testemunho em processo trabalhista (art. 342 do CP). Testemunhas divergiram em suas declarações sobre a jornada de trabalho exercida pelo reclamante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 427/11) referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
295.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.01.004.000699/2011-46	Voto: 2642/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRR 1ª Região
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-lei nº 201/67), atribuído a prefeito Municipal, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS, oriundos do Ministério da Saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 0222/2011-4-DPF/VDC/BA) referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
296.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.10.000.000409/2011-95	Voto: 2643/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/AC
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98). Desmatar uma área de 1,8 ha (um hectare e oito centiares) de floresta nativa, localizada no Parque Nacional da Serra do Divisor, sem a autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos narrados coincidem com o objeto de apuração do Termo Circunstanciado nº 0049/2001-4 (0005633-02.2011.8.01.0002). Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
297.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.35.000.001344/2011-26	Voto: 2644/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/SE
	Ementa	:	Peças de informação. Possível conduta criminosa prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA). Divulgar vídeos fonográficos de adolescente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que já houve instauração de inquérito policial (IPL nº 451/2011-SR/DPF/SE) referente aos mesmos fatos ora tratados. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
298.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.20.001.000191/2010-31	Voto: 2645/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Cáceres/MT
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática de crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Importar mercadoria, sem efetuar o pagamento do imposto devido pela entrada. Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os fatos em análise já foram apurados no inquérito policial nº 158/2009-4. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação do arquivamento.	
299.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.26.001.000203/2011-95	Voto: 2646/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Petrolina/Juazeiro
	Ementa	:	Peças de informação. Possível prática de crime de peculato (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apropriação por funcionário dos Correios de 13 (treze) cartões magnéticos de clientes do Banco do Brasil contidos em correspondências. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que os fatos em análise já foram apurados no inquérito policial nº 0065/2010. Aplicação do princípio " <i>ne bis in idem</i> ". Homologação do arquivamento.	
300.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.04.000.001454/2006-05	Voto: 2647/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRR 4ª Região
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Ministério da Integração Nacional, por meio de convênio, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para a reconstrução de pontes. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.	
301.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.04.000.000076/2006-34	Voto: 2648/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRR 4ª Região
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Fundo Nacional de Educação, por meio de convênio, tendo por objeto a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais no processo de ensino. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.	
302.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.04.004.000094/2011-43	Voto: 2649/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRR 4ª Região
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67). Apuração de possíveis irregularidades na execução de convênio firmado entre Município e o Fundo Nacional de Saúde (FNS). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que o Conveniente devolveu integralmente os recursos repassados pelo FNS, restando prejudicado o exame da regularidade do citado convênio. Ausência de elementos mínimos sobre malversação ou desvio de recursos públicos federais a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	
303.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.27.000.002180/2011-26	Voto: 2650/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/PI
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de responsabilidade (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º). Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados a Município pela Fundação Nacional de Saúde, através de convênio, tendo por objeto a implementação de melhorias sanitárias domiciliares. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Apresentação da prestação de contas à Autarquia Federal, atestando a correta e integral aplicação dos recursos repassados. Cumprimento do objeto do convênio. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.	
304.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.28.000.001332/2011-36	Voto: 2651/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/RN
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime contra honra (CP, art. 140). Notícia que professor de universidade federal teria acusado injustamente aluna de ter furtado um livro e, ainda, afirmado que a mesma tinha "cara de marginal". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de representação do ofendido no prazo legal. Decadência do direito de queixa. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.	
305.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.27.000.000182/2003-71	Voto: 2652/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/PI
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposto crime de dano contra o patrimônio da União (destruir depósitos fossilíferos existente na Floresta Fóssil, situada às margens do Rio Poti, em Teresina/PI) e possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Esclarecimentos. O DNPM e o IBAMA informam que não foi possível constatar a depredação do patrimônio fossilífero, bem como verificar a destruição dos depósitos fossilíferos e sítios paleontológicos. Ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva. Inexistência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.	
306.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.35.000.001087/2011-22	Voto: 2653/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/SE
	Ementa	:	Peça informativa criminal. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.	
307.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.25.002.001270/2011-54	Voto: 2654/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Ementa	:	Peças de informação. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de ordem judicial, em que foi indicada como infratora empregada sem atribuição para responder pelos atos do empregador. Ausência de intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumpri-la. Notificação recebida por pessoa diferente do destinatário. Atipicidade. Homologação do arquivamento.	
308.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.35.000.001492/2011-41	Voto: 2655/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/SE
	Ementa	:	Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acusado não teria respondido requisições de informações de órgão jurisdicional. Diligências. Não caracterização. Cumprimento da ordem judicial. Atipicidade do fato. Homologação de arquivamento.	
309.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.17.001.000103/2011-78	Voto: 2656/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem:PRM/Cachoeiro de Itapemirim/ES
	Ementa	:	Peças de informação. Crimes de estelionato qualificado (CP, art. 171, §3º), de falsa identidade (CP, art. 307) e de utilização de documento alheio como próprio (CP, art. 308). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Utilização de meios fraudulentos para a obtenção de benefício previdenciário. Ausência de vantagem ilícita. Inocorrência do delito de estelionato. Prescrição da pretensão punitiva em relação aos demais delitos (CP, art. 109, V). Fatos ocorridos em 1998.Extinção da punibilidade. Ausência de justa causa. Arquivamento.	
310.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.	
	Processo	:	1.20.000.001242/2010-52	Voto: 2657/2011
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa	Origem: PR/MT
	Ementa	:	Inquérito civil público. Suposto crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do CP). Desviar fraudulentamente recursos do FINAM - Fundo Nacional da Amazônia, concedidos mediante regime de colaboração financeira e/ou incentivos fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 17/08/1989. Pena máxima em abstrato 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.	



311.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.001204/2008-85	Voto: 2658/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (art. 342 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, o que não se verificou no presente caso, pois o juiz decidiu a lide sem levar em consideração as declarações prestadas pelo acusado. Precedentes do STF e STJ. Homologação do arquivamento.		
312.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000555/2007-98	Voto: 2659/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo criminal. Apuração de possíveis movimentações financeiras suspeitas (atípicas). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) Diligências. Informações do COAF e investigação encetada pela Polícia Federal revelam-se insuficientes para concluir sobre a ocorrência de fato criminoso. Objetivo atingido pelo procedimento administrativo em destaque. Homologação do arquivamento.		
313.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.23.001.000120/2010-27	Voto: 2660/2011	Origem: PRM/Marabá/PA
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Denúncia anônima informa o suposto cometimento de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários por Prefeitura Municipal e não repassadas aos cofres da Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pela Receita Federal revelam a quitação dos débitos, relativos aos exercícios de 2009 e 2010. Ausência de justa causa para o prosseguimento da perseguição penal. Homologação do arquivamento.		
314.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.21.001.000125/2008-18	Voto: 2661/2011	Origem: PRM/Dourados/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.317/90). Não apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) e não escriturar os Livros Comerciais e Fiscais obrigatórios relativos aos anos-calendário 2005 e 2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações da Receita Federal revelam o pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (art. 69 da Lei nº 11.941/2009). Homologação do arquivamento.		
315.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000757/2009-00	Voto: 2662/2011	Origem: PRM/Sinop/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime ambiental (parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Comercializar 28,8m³ de madeiras serrada da essência Itaúba, sem licença expedida pelo órgão ambiental competente. Fato em 28/03/2001. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
316.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.006.000614/2011-78	Voto: 2663/2011	Origem: PRM/Maringá/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação. Possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) e de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Materialidades das condutas ainda não configuradas. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
317.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.35.000.001150/2011-21	Voto: 2671/2011	Origem: PR/SE
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Possível crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Representação dirigida à Corregedoria do CNMP acusando procuradora da República de adotar conduta supostamente irregular ao determinar o arquivamento de procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A noticiante indica em sua representação os elementos que a levaram a crer na existência das irregularidades apontadas. Evidente ausência de dolo de se comunicar crime que sabe inexistente. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
318.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.04.004.000735/2009-45	Voto: 2672/2011	Origem: PRR 4ª Região
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Acompanhamento da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Fundo Nacional de Saúde, através de convênio, tendo por objeto a aquisição de equipamento e material permanente para unidade de saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Cumprimento do objeto do convênio. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios da prática de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ou na Lei nº 8.666/93. Homologação do arquivamento.		
319.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.20.000.000515/2010-41	Voto: 2673/2011	Origem: PR/MT
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.		
320.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.000020/2011-05	Voto: 2675/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de supostas faltas disciplinares imputadas a interno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.		
321.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.25.002.001241/2011-92	Voto: 2676/2011	Origem: PRM/Cascavel/PR
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Peças de informação instaurada a partir de ofício da Direção de Penitenciária Federal, noticiando a instauração de Procedimento Administrativo para apuração de supostas faltas disciplinares imputadas a interno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível conduta criminosa não caracterizada. Resultado das diligências apontou apenas a ocorrência de "transgressão disciplinar". Ausência de materialidade delitiva a ensejar medidas na seara judicial. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

322.	Processo	:	1.34.001.000326/2011-54	Voto: 2664/2011	Origem: PR/SP
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Controle Externo da Atividade Policial no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Apuração de divergência de despachos emitidos por autoridades policiais em sede de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de atribuição ministerial para apurar o feito. Homologação do arquivamento.		
323.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		
	Processo	:	1.21.000.000942/2009-59	Voto: 2665/2011	Origem: GCEAP/MS
	Relator	:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial no Estado do Mato Grosso do Sul, em que se acompanha a adoção de providências destinadas à superação da superlotação de veículos apreendidos no depósito da SR/DPF/MS, para ciência. Relatório de acompanhamento em ordem. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque e a Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.		

Relator: Dr. Douglas Fischer

PROCESSOS NÃO PADRÃO

324.	Processo	: 1.01.004.000538/2011-52	Voto: 2543/2011	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto: 3121/2011	
	Ementa	: VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO.		
<u>1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta consistiu na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o município executar melhorias sanitárias em favor da municipalidade.</u>				
<u>2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, no caso em questão, a apresentação de contas extemporânea não se amolda ao crime ora em análise, ao argumento de que não houve "a ocorrência do <i>animus</i> do então prefeito em não prestar contas no prazo devido". Sustentou, ainda, que o município consta como adimplente em relação ao convênio em questão.</u>				
<u>3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente.</u>				
<u>4. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i>. Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página:32.)</u>				
<u>5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio.</u>				
<u>6. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas no novo lapso temporal estabelecido pelo órgão conveniente, inexistente justa causa para o prosseguimento da perseguição penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei n. 201/67, por ausência de materialidade delitiva.</u>				
<u>7. Homologação do arquivamento.</u>				



	Decisão	: Acolhido por maioria o voto divergente da Coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer na fundamentação. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
325.	Processo	: 1.28.000.000693/2009-41	Voto: 2693/2011	Origem:PR/RN
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto:3122/2011	
	Ementa	: VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-III). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. CONVÊNIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por ex-prefeito municipal, cuja conduta teria consistido na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela União Federal por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE à municipalidade, nos anos de 2007 e 2008. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, no caso em questão, "não foi possível colher quaisquer evidências de irregularidades, sobremodo em razão da falta de maior detalhamento dos fatos pelo noticiante, que permitisse o início de um procedimento investigatório pelo Ministério Público". Sustentou, ainda, que o município consta como adimplente perante o órgão concedente. 3. Em análise dos autos, especialmente das informações dos processos administrativos instaurados no Ministério da Educação para apurar a regularidade do convênio, verifica-se que os fatos denotam não só a ocorrência do crime de responsabilidade de prefeito consistente em deixar de prestar contas ao órgão concedente no devido tempo, como também a prática do crime de aplicação indevida de verbas públicas, tipificado no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67. É que as contas relacionadas aos exercícios de 2007 e 2008, além de terem sido apresentadas de modo extemporâneo, somente foram aprovadas em razão de o atual prefeito ter providenciado a quitação dos débitos para evitar a inclusão do município no CAUC, medida que não afasta a hipótese de cometimento, pela ex-prefeita, dos crimes de responsabilidade supramencionados. 4. Cabe enfatizar que a omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 5. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página::32.) 6. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio. 7. No caso dos autos, nota-se que nenhuma destas situações ocorreu. Veja-se que os recursos financeiros foram transferidos a tempo e modo, e que a ex-prefeita investigada não ofereceu a prestação de contas no prazo estabelecido, sendo suas contas aprovados somente em razão da reparação dos prejuízos por parte do atual prefeito. Estes fatos evidenciam a existência de indícios de culpabilidade na conduta da ex-prefeita, a caracterizar a prática dos crimes de responsabilidade ora em análise. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
326.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto divergente da Coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.01.004.000590/2011-17	Voto: 2683/2011	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto:3164/2011	
	Ementa	: VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PRAZO PREVISTO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta teria consistido na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o município construir sistema de abastecimento de água. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a apresentação de contas extemporânea não se amolda ao crime em questão, ao argumento de que não houve lesão ao interesse público. Sustentou, ainda, que o município consta como adimplente em relação ao convênio em questão. 3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 4. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se firmado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página:32.) 5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio. 6. No caso dos autos, os fatos demonstram que a demora no repasse dos recursos pelo órgão concedente contribuiu para atraso na prestação de contas por parte do prefeito municipal que não se desincumbiu de oferecer a prestação contas, especialmente após a negativa do seu pedido de prorrogação. Esta situação, portanto, demonstra a inexistência de culpabilidade em sua conduta, a descaracterizar a prática do crime de responsabilidade ora em análise. 7. Desta forma, considerando que o prefeito municipal ofereceu a prestação contas, e que o convênio em análise encontra-se cadastrado no SIAFI como "adimplente", conforme noticiado pela FUNASA, inexistiu justa causa para o prosseguimento da persecução penal em relação ao crime previsto no inciso VII do Decreto-Lei n. 201/67, por ausência de materialidade delitiva. 8. Homologação do arquivamento.		
327.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto divergente da Coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.01.004.000432/2011-59	Voto: 2589/2011	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Voto-vencedor	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto: 3123/2011	
	Ementa	: VOTO VENCEDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. (DECRETO-LEI 201/67, ART. 1º-VII). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO CONFERIDO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE NÃO ATENDIDO. INDÍCIOS DE QUE A CONDUTA FOI PRATICADA COM DOLO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de responsabilidade previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por prefeito municipal, cuja conduta consistiu na prestação de contas extemporânea sobre a aplicação de recursos federais transferidos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, para o município construir sistema de abastecimento de água. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, no caso em questão, a apresentação de contas extemporânea não se amolda ao crime ora em análise, especialmente pelo fato de ter havido o cumprimento integral do convênio. 3. A omissão de prefeito em prestar contas no prazo previsto no convênio denota a existência do crime previsto no inciso VII do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 quando se evidencia que referida conduta foi perpetrada dolosamente. 4. Contudo, a constatação dos elementos <i>cognitivo</i> (ou intelectual) e <i>volitivo</i> (vontade) do dolo é possível, normalmente, apenas quando da análise dos fatos em todos os seus contornos, ou seja, após o desenrolar da instrução processal penal. É por esta razão que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de admitir a propositura de ação penal quando há dúvidas quanto à existência do dolo, especialmente em obediência ao princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes (RSE 200951018010200, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2011 - Página:32.) 5. Algumas situações, todavia, podem demonstrar, logo de plano, que o agente não agiu com dolo, ou seja, de forma consciente e livre para perpetrar o crime. Entre estas situações citam-se (i) a prestação de contas dentro do novo prazo estabelecido pelo órgão concedente, após este verificar que não houve obediência ao termo final previsto no convênio, por parte do município; e (ii) a prestação de contas em atraso por circunstâncias alheias à vontade do órgão conveniente, tal como a demora no repasse das verbas pelo órgão concedente sem a correspondente dilação de prazo que possibilite o fiel cumprimento do objeto do convênio. 6. Em análise dos fatos apurados nos autos, nota-se que nenhuma destas situações ocorreu. Veja-se que os recursos financeiros foram transferidos a tempo e modo, e que o prefeito investigado não ofereceu a prestação de contas no prazo estabelecido, mesmo após notificação realizada pelo órgão concedente, fato que evidencia a existência de indícios de culpabilidade em sua conduta, a caracterizar a prática do crime de responsabilidade ora em análise. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
328.	Decisão	: Acolhido por maioria o voto divergente da Coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.20.000.000411/2011-18	Voto: 2535/2011	Origem: PR/MT
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE APOLOGIA AO CRIME VIA INTERNET. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE INDUZIMENTO OU INCITAÇÃO A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA OU PROCEDÊNCIA NACIONAL, POR MEIO DA REDE SOCIAL ORKUT. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Arquivamento requerido com fundamento nas garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos IV, VIII e IX, CF, e na ausência de prática criminosa. 2. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que impliquem ilicitude penal. (Precedente STF) 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		
329.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.33.002.000257/2011-14	Voto: 2536/2011	Origem:PRM - CHAPECÓ/SC
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
330.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
	Processo	: 1.33.002.000151/2011-11	Voto: 2537/2011	Origem:PRM- CAMPINAS/SP
	Relator	: Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). VENDA DE DIPLOMA FALSO PELA INTERNET. DOCUMENTO EXPEDIDO, EM PRINCÍPIO, POR ÓRGÃO DE ESTADO DA FEDERAÇÃO (MEC). ATRIBUIÇÃO DE COLEGA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL. 1. Membro atuante na área criminal não visualizou crime de competência federal. Autos remetidos à Tutela Coletiva. 2. Suscitação de conflito negativo de atribuições pelo colega oficiante na Tutela Coletiva, por entender que a conduta foi praticada em fraude criminosa de atividade de ensino. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence a Procurador da República com atuação no 2º Ofício Criminal da PRM-Campinas/SP.		



Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
331. Processo	:	1.20.000.000927/2008-67	Voto: 2538/2011
Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/MT
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98), DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, DO CP) E DE USO DE DOCUMENTO FALSO - ATPF (ART.304, DO CP). MPF: PEDIDO DE REMESSA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VF EM CUIABÁ/MT. MAGISTRADO: ART. 28 DO CPP. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PERANTE A 3ª VF FEDERAL DE MATO GROSSO.	
		1. Considerando que o local de consumação do delito de falsificação da ATPF encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Município de Várzea Grande/MT, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República no Estado do Mato Grosso. Precedentes.	
		2. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal na Procuradoria da República no Mato Grosso, para dar sequência à persecução penal.	
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
332. Processo	:	1.33.000.005833/2010-41	Voto: 2539/2011
Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/SC
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). FALSA DECLARAÇÃO DE POBREZA COM O FIM DE OBTER O BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.	
		1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal.	
		2. Arquivamento requerido pelo órgão ministerial no sentido da atipicidade dos fatos.	
		3. Não se pode admitir, em princípio, a atipicidade da conduta daquele que afirma não ter condições de pagar taxa devida, mas renda mensal superior a R\$ 7.800,00.	
		4. O tipo penal é de natureza formal, daí por que condicionar a tipicidade à impossibilidade de contestação do conteúdo refoge aos conceitos dogmáticos mínimos acerca do tema.	
		5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
333. Processo	:	1.11.000.001178/2007-13	Voto: 2540/2011
Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:1ª VF/ AL
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171). OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SOBRE PROVENTO DE PENSÃO DE BENEFICIÁRIA DO INSS. PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.	
		1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a possível ocorrência de fraude consistente na obtenção de empréstimo consignado sobre provento de pensão de beneficiária do INSS, perante banco privado, o que configuraria, em tese, o delito de estelionato previsto no art. 171, do Código Penal.	
		2. O MPF manifestou-se pela competência da Justiça Estadual.	
		3. O Juiz Federal declarou-se competente para o processo e julgamento do feito, ao argumento de que "a conduta supostamente imputada aos investigados repercute inquestionavelmente no serviço prestado pelo INSS, podendo, inclusive, ser a autarquia federal demandada judicialmente e responder ao prejuízo de ordem pecuniária. Tal conduta, além de comprometer significativamente o serviço prestado pelo INSS, frustrando-se, assim, a meta buscada de um eficiente serviço, impõe claro prejuízo ao erário que responde de falha no serviço."	
		4. Instada a se manifestar, a colega Procuradora da República oficiante reiterou o declínio de competência, e requereu a aplicação analógica do art. 28 do CPP, ao entendimento de que o pedido de declínio corresponde a verdadeiro requerimento de arquivamento indireto.	
		5. Insistência no pedido de declinação de competência por ausência de atribuição do Ministério Público Federal.	
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
334. Processo	:	1.00.000.014693/2011-23	Voto: 2541/2011
Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:JF/APUCARANA/PR
Ementa	:	AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE NA ANVISA (CP, ART. 273, §1º-B, INCISOS I, V E VI). AUTOS ARQUIVADOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PELO JUÍZ PARA O ART. 334 DO CÓDIGO PENAL, COM BASE NOS MESMOS FATOS. EMENDATIO LIBELLI. SURSIS PROCESSUAL. DISSENSO SOBRE A TIPIFICAÇÃO DOS FATOS, E NÃO SOBRE ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 62 DA LC 75/93. PELO NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA.	
		1. Dissenso entre o MPF e o Juízo Federal sobre a tipificação dos fatos, com a consequente recusa no oferecimento da suspensão condicional do processo.	
		2. Aplicação analógica do artigo 28 do CPP.	
		3. Não-conhecimento da remessa e devolução dos autos ao Juízo de origem.	
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
335. Processo	:	1.00.000.014575/2011-15	Voto: 2542/2011
Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:JF/LONDRINA/PR
Ementa	:	PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.	
		1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF, com a ressalva do entendimento da relatoria.	
		2. Insistência no pedido de arquivamento.	
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
336. Processo	:	1.30.001.004289/2011-01	Voto: 2544/2011
Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/RJ
Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 203 DO CP). MALGRADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, A COMPETÊNCIA É FEDERAL. O ARTIGO 109, VI, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ RESSALVAS. COMPETÊNCIA FEDERAL PARA TODOS OS CASOS QUE ENVOLVAM DELITOS CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.	
		1. A competência é da Justiça Federal, porque, muito embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, há contrariedade do entendimento por tal interpretação ao disposto no art. 109, VI, da CRFB.	
		2. A competência para julgar - todos - os crimes contra a organização do trabalho são da Justiça Federal. Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da atual Constituição Federal não o faz. Necessidade de revisão dos precedentes.	
		3. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> federal para dar continuidade à persecução penal.	
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
337. Processo	:	1.22.000.003675/2009-34	Voto: 2545/2011
Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:11ª VF/MG
Ementa	:	AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO E USO DE PAPEL PÚBLICO FEDERAL CONSISTENTE NA FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BANCÁRIA EM DARF (CP, ART. 293). PEDIDO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.	
		1. A falsificação de autenticação mecânica bancária encerra prejuízo a serviço da União, pois o <i>falsum</i> praticado pelo investigado teve como fim especial fazer prova junto a órgão público federal, no caso, a Secretaria da Receita Federal, com o que houve ofensa direta	
		e especifica a órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União, o que determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação delitosa, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.	
		2. Questão processual relevante. A ação penal iniciou perante a Justiça Estadual. Houve pedido de declínio, acolhido pelo juízo. O membro do MPF manifestou-se pela suscitação de conflito negativo de competência. Discordância do juízo federal, que firmou sua competência. Recebimento como arquivamento indireto, a ser solucionado pela 2ª Câmara.	
		3. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para, na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, dar continuidade à persecução penal.	
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
338. Processo	:	1.33.000.004305/2010-74	Voto: 2547/2011
Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/SC
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OMISSÃO DE DADOS NA CTPS (ARTS. 337-A E 297, § 4º, TODOS DO CP). ENVIO DOS AUTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO ARTIGO 337-A E DECLÍNIO À ESFERA ESTADUAL EM RELAÇÃO AO ARTIGO 297, § 4º, POR AUSÊNCIA DE CRÉDITO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSO.	
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
339. Processo	:	1.00.000.015112/2011-71	Voto: 2548/2011
Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem: 3ª VF/AC
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI n.º 9.532/97. PERSECUÇÃO PENAL DA CONDOTA.	
		1. A natureza nociva do produto para saúde humana (contrabando de cigarros), afasta a aplicação do princípio da insignificância.	
		2. A comercialização de 12 pacotes e mais 59 maços de marcas diversas de cigarros de origem estrangeira sobre as quais não há informação sobre modo de fabricação e quantidade de substâncias que afetam a saúde humana, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente recente do STF.	
		3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.	
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
340. Processo	:	1.00.000.014875/2011-02	Voto: 2549/2011
Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:JE/SP
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.	
		1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso para fins eleitorais, previsto no artigo 353 do Código Eleitoral.	
		2. Manifestação pelo arquivamento sob o argumento de que não foi possível apurar a autoria do falso verificado em recibos eleitorais. Discordância do magistrado, no sentido de que apesar de não restar identificada a autoria da falsificação, está devidamente comprovado o uso dos recibos falsos por diversos candidatos.	
		3. Existência de provas documentais comprovando a utilização dos falsos recibos de doações eleitorais.	
		4. Designação de outro Membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.	

341.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.15.000.001494/2011-22 : Dr. Douglas Fischer : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. : 1. Trata-se de peças de informação instaurada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão da constatação de saque indevido de benefício assistencial após a morte da beneficiária. : 2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. : 3. Discordância do magistrado, em razão da constatação da lesão ao bem jurídico protegido, consistente no patrimônio da coletividade dos trabalhadores. : 4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. : 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2550/2011	Origem:11ª VF/CE
342.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.015122/2011-14 : Dr. Douglas Fischer : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME AMBIENTAL ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª-CCR). DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBRO DO MPF E MEBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DO STF. : 1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Corte tem competência para dirimir conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal. : 2. Não homologação do declínio e remessa dos autos ao Membro do MPF para que, suscite o conflito de atribuições perante o STF.	Voto: 2551/2011	Origem:PR/AM
343.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.35.000.000711/2011-74 : Dr. Douglas Fischer : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC 75/93). ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. : 1. Mesmo que o crédito tributário constituído seja inferior a R\$ 10.000,00, o Estado continua efetuando a "cobrança" dos valores, porém, na esfera administrativa, conforme reconhecido há muito pelos órgãos competentes. Assim, não há como preponderar o entendimento de que valores abaixo de R\$ 10.000,00 são insignificantes penalmente porque não cobrados judicialmente, porquanto apenas momentaneamente não são cobrados. : 2. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal	Voto: 2553/2011	Origem: PR/SE
344.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.13.001.000126/2008-26 : Dr. Douglas Fischer : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO (DL Nº 201/67, ART. 1º, I E II). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). DESCABIMENTO. PERSECUÇÃO PENAL. : 1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a correta aplicação de verbas públicas originadas de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal. : 2. A adoção de medidas de cunho administrativo pelo TCU e a impossibilidade de propositura de eventual ação de improbidade ante o decurso do prazo do art. 23 da Lei nº 8429/92 não obsta a persecução criminal, haja vista o caráter autônomo da responsabilidade penal, a não depender dos procedimentos cível e administrativo pertinentes. : 3. Estando a conduta do investigado consubstanciada na prática, em tese, dos crimes previstos no art. 1º, I e II, do Decreto-lei nº 201/67, o arquivamento do presente procedimento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. : 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2456/2011	Origem: PRM-TABATINGA/AM
345.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.22.001.000214/2011-14 : Dr. Douglas Fischer : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO NÃO EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONS-TITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. : 1. Peças de informação instauradas para apurar a prática do delito previsto no art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), do CP, por prefeitura municipal. : 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão do não exaurimento da via administrativa pela ausência de lançamento definitivo do crédito tributário. : 3. O delito do artigo 168-A do Código Penal é formal e não depende de constituição definitiva de crédito tributário, não se exigindo o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação penal. : 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.	Voto: 2588/2011	Origem:PRM-JUIZ DE FORA/MG
346.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.24.000.000335/2010-11 : Dr. Douglas Fischer : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIAS DE SUPOSTOS ILÍCITOS COMETIDOS NO BANCO DO BRASIL QUE PODERIAM CONFIGURAR, EM TESE, DEELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL ENTRE OUTROS. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. ANÁLISE DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADE PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Homologação do arquivamento ADOTANDO COMO RAZÕES DE DECIDIR A MANIFESTAÇÃO DO PRESENTANTE MINISTERIAL.	Voto: 2591/2011	Origem:PR/PB
347.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.001676/2011-26 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). COMPROVADA AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. : 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando de equipamentos empregados em jogos de azar. : 2. Os autos vieram à esta 2ª CCR, em um primeiro momento, com base no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.º 75/93, uma vez que o então Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento da ausência de dolo, havendo discordância por parte do magistrado. : 3. Este colegiado, acatando a tese do magistrado, entendeu prematuro o arquivamento do inquérito policial, uma vez que eventual discussão acerca da presença do elemento subjetivo do tipo imputado ao investigado e de eventual responsabilidade penal deveria ser objeto da instrução processual, e devolveu os autos para designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. : 4. Realizadas novas diligências, o Procurador da República designado promoveu o arquivamento dos autos por não se encontrar suficientemente convencido acerca do dolo na conduta do investigado em relação ao crime de contrabando, mesmo em sua forma assimilada (art. 334, § 1º, alínea "c", do CP), e pela impossibilidade de proceder a novas diligências capazes de identificar e localizar o proprietário das máquinas com ele apreendidas, dado o transcurso de mais de 07 anos desde a ocorrência do fato em tela. Discordância do magistrado. : 5. Insistência no pedido de arquivamento.	Voto: 2592/2011	Origem: 11ª VF/CE
348.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.015377/2011-79 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FURTO (ART. 155, §4º, II do CP) CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSUBSTANCIADA NA FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E INEXISTÊNCIA DE MAIORES INVESTIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS APONTADAS PELO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. : 1. Trata-se de apuração de suposto delito furto decorrente de transferências eletrônicas não autorizadas de conta corrente de particular da CEF, que ressarciu os valores ao cliente diante do que apurado. : 2. O Membro do Parquet pugnou o arquivamento do IPL ante a ausência de identificação de autoria e inexistência de maiores investigações. : 3. O Magistrado, por sua vez, apontou indícios mínimos de autoria, bem como maiores diligências. : 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da apuração penal.	Voto: 2593/2011	Origem:JF/PR
349.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.30.001.004884/2011-38 : Dr. Douglas Fischer : PEÇAS DE INFORMAÇÕES. SUPOSTO CRIME(S) DE FALSO EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TECNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. : 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime(s) de falso (arts. 296 e/ou 298 e ou 300 e/ou 304, todos Código Penal) praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro. : 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. : 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. Entre os diversos votos neste sentido, cita-se julgado proferido nos autos do Procedimento Administrativo n.º 1.00.00.000.013124/2011-61 que, inclusive, foi de autoria da Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. : 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. : 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). : 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais. : 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2594/2011	Origem:PR/RJ
350.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.014087/2011-16 : Dr. Douglas Fischer : PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. : 1. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF, com a ressalva do entendimento da relatoria. : 2. Insistência no pedido de arquivamento.	Voto: 2595/2011	Origem: JF/LONDRINA/PR



351.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.012464/2011-74 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP), USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 297 DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO SEM INSCRIÇÃO NA OAB. ATUAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. VIOLAÇÃO A INTERESSES DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Aquele que exerce a atividade de advogado sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, utilizando de documento falsificado, perante a Justiça Federal, deve ser processado pela Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88. 2. No presente caso, o suposto advogado também ajuizou ação em vara federal, o que per si, por violar interesse da União. Incidência da Súmula nº 122 do E. STJ. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	Voto: 2596/2011	Origem:PR/GO
352.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.013046/2011-02 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA (ARTS. 317 E 333, AMBOS DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DE CONDUTA, NA AUSÊNCIA DE DOLO E PARTICIPAÇÃO DELITIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do desmembramento de apuratório em que se deflagrou a Operação "Zepelim", da Polícia Federal, realizada para investigar esquemas de corrupção no INSS. 2. A presentante do MPF ofereceu denúncia em relação a dois investigados e requereu o arquivamento em relação a outros dois, por entender, em relação a um deles, que não se verificou atos determinante à consumação do delito de corrupção passiva. Em relação ao beneficiário, entendeu que este preenchia as condições para o requerimento de sua aposentadoria, não verificando sua participação dolosa no evento. 3. O Juiz Federal, por sua vez, entendendo que havia indícios da atuação dolosa dos demais investigados, indeferiu o arquivamento 4. Verifica-se, nos autos, a existência de indícios sobre uma possível interação entre os quatro investigados no mesmo contexto criminoso, demonstrada por meio da realização de ligações telefônicas e do envio de e-mail entre eles, o que pode significar a participação de todos na prática dos mesmos crimes. 5. Diante da presença de indícios mínimos sobre o envolvimento dos outros dois investigados, não resta outra alternativa senão a persecução contra todos. 6. Na fase do oferecimento da denúncia basta a existência de indícios da autoria e prova da materialidade, o que se tem nos presentes autos. 7. Designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal em relação aos outros dois investigados.	Voto: 2660/2011	Origem: JF/SOROCABA/SP
353.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.011777/2011-13 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTS. 180, 288 E 311 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM FAVOR DE ALGUNS DOS INVESTIGADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA, AUSÊNCIA DE DOLO E ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". ARQUIVAMENTO PREMATURO. 1. O arquivamento mostra-se prematuro, porquanto, inexistente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa. Impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. 2. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, e até mesmo da ciência dos ilícitos supramencionados - pelo menos em relação a alguns dos indicados -, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2661/2011	Origem: JF/CHAPECÓ/SC
354.	Decisão Processo Relator voto- vencedor Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.22.000.003629/2005-10 : Dr. Douglas Fischer : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE COMETIDO POR EX-PREFEITO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 1º - INCISO VII DO DECRETO-LEI Nº 201/67). LC Nº 75/93, ART. 62 - IV. ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: " <i>Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência</i> ". 2. Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2663/2011	Origem:PRM-MONTES CLAROS/MG
355.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por maioria o voto divergente da coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.33.002.000261/2011-74 : Dr. Douglas Fischer : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças informativas criminais instauradas para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 334 do Código Penal, devido à flagrante de transporte de produtos de origem estrangeira desacompanhadas da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. 2. Não se afigura possível, no caso, a incidência desse princípio, diante da prática reiterada de crimes da mesma natureza. Precedentes do STJ e do STF. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2668/2011	Origem:PRM-CHAPECÓ/SC
356.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.34.012.000190/2004-24 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS (ART. 40, DA LEI Nº. 6.538/78). PROPOSITURA DE ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO DO MPF EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ACOLHIMENTO PELO MAGISTRADO POR MEIO DE SENTENÇA. INSPEÇÃO JUDICIAL. OUTRO MAGISTRADO ENTENDEU TRATAR-SE DE CRIME DE PECULATO (ART. 312 DO CP) E, MESMO APÓS SENTENÇA DO JUIZ DA CAUSA EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE E ARQUIVANDO OS AUTOS, ENVIOU O IPL AO MPF PARA APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.	Voto: 2676/2011	Origem:PRM-SANTOS/SP
357.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.30.001.004928/2011-20 : Dr. Douglas Fischer : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO, PREVISTO NO ART. 296, INC. II, DO CÓDIGO PENAL, EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296, inc. II, do CP. 2. A colega Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público vinha se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. É porque as Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federativas, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei n. 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1- QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC° 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009). 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor moral, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços registrais de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais teria afetado interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	Voto: 2677/2011	Origem:PR/RJ
358.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.011139/2011-94 : Dr. Douglas Fischer : INQUÉRITO POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA DA MAGISTRADA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE GERENTE DE BANCO ESTADUAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática de diversos delitos pelo sócio-proprietário de empresa. 2. O Procurador Regional da República oficiante requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, aduzindo, ademais, não verificar a possibilidade de configuração de delito contra o SFN, ponto do qual discordou a MM. Magistrada. 3. Com razão a Magistrada, tendo em vista possível a configuração do delito previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, devendo-se promover outras diligências a fim de averiguar a real ocorrência do delito, bem assim o envolvimento do gerente bancário nas condutas narradas. 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar continuidade à persecução penal.	Voto: 2682/2011	Origem:PR/SE
359.	Decisão Processo Relator Ementa	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. : 1.00.000.016164/2011-64 : Dr. Douglas Fischer : AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, §1º, INC. II, DA LEI Nº 9.613/98 ("LAVAGEM DE DINHEIRO"), TENDO COMO CRIMES ANTECEDENTES OS PREVISTOS NO ART. 1º, INC. I, VI E VII, DA LEI Nº 9.613/98 (TRÁFICO DE ENTORPECENTE, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIME PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF: ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA: INDÍCIOS DE CO-AUTORIA POR PARTE DE MARIDO DA SENTENCIADA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPF. NEGATIVA DE SE MANIFESTAR SOBRE EVENTUAL ADITAMENTO. PROCEDÊNCIA DA NEGATIVA DIANTE DO FUNDAMENTO DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE DEVE SER EMPREENDIDA PERSECUÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES EM RELAÇÃO AO SUPOSTO COAUTOR. 1. Denúncia oferecida pela prática do crime previsto no art. 1º, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.613/98 ("lavagem de dinheiro"), tendo como crimes antecedentes os previstos no art. 1º, inc. I, VI e VII, da Lei nº 9.613/98 (tráfico de entorpecentes, crime contra o sistema financeiro nacional e crime praticado por organização criminosa). 2. O <i>Parquet</i> Federal, na fase das alegações finais, requereu a absolvição da ré. 3. Sentença condenatória. Intimação do MPF para se manifestar quanto a indícios de coautoria. 4. Manifestação do MPF no sentido de ser "contraditório e dissintâneo manifestar-se pela absolvição da denunciada e posteriormente incluir outro réu no polo passivo da ação penal." Procedência do argumento do colega. Porém, havendo indícios efetivos da coautoria, há a necessidade de se prosseguir. 5. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir nas investigações, em procedimento autônomo, em relação ao suposto coautor.	Voto: 2692/2011	Origem:JF/CE



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
360. Processo	: 1.00.000.015504/2011-30	Voto: 2694/2011	Origem:PR/AC
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - OPERAÇÃO ILEGAL DE CÂMBIO, PREVISTO NO ART. 16 DA LEI Nº 7.492/1986. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional consistente na prática de operação ilegal de câmbio, previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/86, por parte de sócia de agência de viagem.		
	2. Promoção de arquivamento ao argumento da ausência de elementos que permitam imputar a prática do delito à investigada. Discordância do Magistrado.		
	3. Diante da possível ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional não se deve interromper as investigações.		
	4. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
361. Processo	: 1.00.000.011408/2011-12	Voto: 2695/2011	Origem:PRM-JACAREZINHO/PR
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 171, § 3º E 299 DO CP). ADVOGADO PROTOCOLIZOU PETIÇÃO COM PROCURAÇÃO DATADA POSTERIORMENTE AO ÓBITO DA OUTORGANTE. FAMILIARES DA OUTORGANTE COMUNICARAM O ÓBITO AO CAUSÍDICO EM MOMENTO ULTERIOR AO FALECIMENTO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROTOCOLIZADO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO IPL PELO MEMBRO DO MPF ANTE A ATIPICIDADE DE CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.		
	1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, §3º, do Código Penal, ante a constatação de possível fraude em procuração datada e ajuizada conjuntamente com petição inicial em momento posterior ao falecimento do outorgante.		
	2. Diante das circunstâncias dos autos, o advogado, ao datar a procuração já assinada pela outorgante, incorreu em erro meramente formal ao colocar a data errada na procuração, considerando que após a ciência do óbito, prontamente solicitou a extinção do feito.		
	3. Insistência no arquivamento dos autos.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
362. Processo	: 1.00.000.016107/2011-85	Voto: 2704/2011	Origem: JF/ASSIS/SP
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). MOEDA FALSA (ART.289, § 1º DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E TÊNUES ELEMENTOS DO DOLO.		
	1. Os indícios de autoria - da ciência da falsidade - são muito tênues, inexistindo qualquer possibilidade fática até o momento de melhor averiguar o elemento subjetivo.		
	2. Insistência no arquivamento, ressaltando a necessidade de ser remetida a cédula falsa à Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que instituiu base de dados sobre moeda falsa.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
363. Processo	: 1.15.000.001814/2011-44	Voto: 2713/2011	Origem:PR/CE
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS PELA ANP. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). LESÃO DIRETA AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO.		
	1. Peças de informação instauradas a partir de representação oriunda da ANP, na qual se noticia o não atendimento, por parte de pessoa jurídica, de notificações para apresentação de documentos relativos à atividade ligada ao comércio de combustíveis. Possível crime contra a ordem econômica, previsto no art. 5º, IV da Lei nº 8137/90.		
	2. Ao dificultar a ação do Poder Público no exercício da atividade de fiscalização, o infrator causa dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, por isso, a competência para o processo e julgamento do crime previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 8.137/90, no caso cometido contra a ANP, autarquia federal no trato de questões relacionadas com a indústria do petróleo, é da Justiça Federal, e, consequentemente, a atribuição para a respectiva atuação é do Ministério Público Federal.		
	3. Designação outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
364. Processo	: 1.00.000.016472/2011-90	Voto: 2714/2011	Origem:JF/PR
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÕES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE (ART. 19 DA LEI Nº. 7.492/86). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INAPLICABILIDADE DE TAL PRINCÍPIO NO CASO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
	1. No caso dos autos, além do prejuízo à instituição financeira, a ofensividade da conduta não é mínima, já que encerra significativa lesão (financiamento com fraude na ordem de R\$ 27.000,00).		
	2. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
365. Processo	: 1.00.000.016041/2011-23	Voto: 2717/2011	Origem: JF/CE
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). FURTO OU PECULATO DE MUNIÇÃO: 800 CARTUCHOS DE 9MM (ART.155 OU 312 DO CP), DE PROPRIEDADE DA POLÍCIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.		
	1. Subtração de cartuchos de munição de carga do cofre da Superintendência Regional da Polícia Federal.		
	2. Em que pese terem sido empreendidas diligências com o intuito de identificar a autoria do delito, estas restaram infrutíferas.		
	3. Insistência no arquivamento, com determinação de remessa de cópias dos autos ao GCEAP, no Ceará, para examinar a questão sob o ponto de vista do controle externo da atividade policial. Cientifique-se o Juiz Federal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

366. Processo	: 1.23.000.001273/2011-82	Voto: 2554/2011	Origem: PR/PA
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de informações. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Apuração de conduta consistente em manter em depósito madeira sem a licença outorgada do Órgão competente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
367. Processo	: 1.23.003.000307/2011-91	Voto: 2555/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
368. Processo	: 1.23.003.000331/2011-21	Voto: 2556/2011	Origem: PRM - ALTAMIRA/PA
369. Processo	: 1.23.000.001637/2011-24	Voto: 2559/2011	Origem: PR/PA
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de informações. Crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual (SEMA/PA) e apresentar informação enganosa na concessão florestal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
370. Processo	: 1.20.000.001047/2011-11	Voto: 2558/2011	Origem: PR/MT
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Crimes de homicídio (art. 121 do CP) e formação de quadrilha (art. 288 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). "Notícia anônima" consistente na informação da existência de quadrilha de criminosos que seriam responsáveis, inclusive, pela morte de ex-prefeito da região. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
371. Processo	: 1.30.001.003734/2011-15	Voto: 2560/2011	Origem:PR/RJ
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de informações. Crime contra a honra . Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Comunicação, pela suposta vítima, de divulgação indevida de material pornográfico com sua imagem. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
372. Processo	: 1.19.001.000148/2011-78	Voto: 2561/2011	Origem:PRM-IMPERATRIZ/MA
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Crime de prevaricação (art. 319 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Apuração de possível omissão por partes de policiais civis estaduais que deixaram de ofício de apurar determinado crime de furto na região. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
373. Processo	: 1.34.001.004273/2008-45	Voto: 2562/2011	Origem:PR/SP
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Recebimento indevido de cheques por parte de advogado, para interpor recurso contra suposta sentença condenatória, sendo que já havia sentença declarando extinta a punibilidade pela prescrição. Lesão a interesses privados. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
374. Processo	: 1.22.000.001451/2011-11	Voto: 2563/2011	Origem:PR/MG
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de Informação. Suposta simulação de lide com o intuito de homologar acordo previamente fixado entre as partes. Atos tendentes a lesionar direitos de credores da reclamada, perante o Juízo Cível. Inexistência de ofensa ao conjunto de órgãos e institutos voltados à preservação dos direitos trabalhistas, ou a interesse da União ou de suas autarquias. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
375. Processo	: 1.23.000.001774/2011-69	Voto: 2564/2011	Origem:PR/PA
Relator	: Dr. Douglas Fischer		
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA), operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio.		



376.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.34.010.000692/2011-02	Voto: 2565/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-RIBEIRÃO PRETO/SP
	Ementa : Peças de informação. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposto processo fraudulento conhecido como "corrente", consistente na permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema. Súmula 498 do STF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.	
377.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.29.002.000281/2011-78	Voto: 2566/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM - CAXIAS DO SUL/RS
	Ementa : Peças de Informação. Denúncia de suposta ocorrência de homicídio doloso (CP, art. 121, <i>caput</i>). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Notícia de que advogado teria contratado médico para, por meio de tratamento indevido, levar a óbito cidadã da qual o representante alega ser parente, e que requer a inclusão de seu nome em testamento da suposta vítima do homicídio. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.	
378.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.17.000.001601/2011-48	Voto: 2567/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/ES
	Ementa : Procedimento Administrativo Criminal. Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recursos utilizados para aquisição do objeto licitatório provenientes de Câmara Municipal. Inexistência de recursos federais. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.	
379.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.20.000.000732/2006-55	Voto: 2568/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/MT
	Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de ameaça (CP, art. 147) supostamente praticado por fazendeiros de município matogrossense. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.	
380.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.00.000.014742/2011-28	Voto: 2569/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-SANTARÊM/PA
	Ementa : Procedimento administrativo. Crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta ameaça de morte proferida contra indígena quando este procurou o representado manifestando a vontade de efetuar limpeza em área de sua propriedade para construção de colégio. Inexistência de relação da conduta com a etnia ou grupo social da vítima ou com a disputa de direitos indígenas. Competência da Justiça Comum Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.	
381.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.30.001.004060/2011-68	Voto: 2570/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/RJ
	Ementa : Peças de Informação. Crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Saque não autorizado e empréstimo consignado em conta bancária referente a aposentadoria. Prática do crime de estelionato em prejuízo de particular. Ausência de prejuízo aos cofres públicos. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
382.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.16.000.003484/2011-94	Voto: 2597/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem: PR/DF
	Ementa : Peças de informações. Crime contra a honra. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Comunicação pela suposta vítima de ofensas proferidas em seu desfavor por usuário em site de compartilhamento de vídeos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
383.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.30.011.002281/2011-82	Voto: 2598/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/RJ
	Ementa : Peças de Informações. Crimes de Estelionato e/ou falsidade ideológica (art. 171 e 199 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia comunicada por Vara do Trabalho de que empregador estaria contraindo empréstimos em nome de seus empregados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
384.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.13.000.000951/2008-31	Voto: 2599/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem: PR/AM
	Ementa : Procedimento Administrativo. Exercício de atividade de advogado, sem o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Fatos ocorridos na Justiça Estadual do estado do Amazonas. Processamento e julgamento perante aquela Justiça Estadual. Ausência de verificação de conexão com eventuais fatos praticados perante a Justiça Federal. Correto o declínio ao MP estadual. Ingresso de ação pelo investigado, também, perante o E. STJ. Correto o declínio à PR-DF, em razão da competência federal territorial. Não constatação, no caso dos autos, do que consta na Súmula nº 122 do E. STJ. Homologação do declínio.	
385.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.13.001.000144/2009-99	Voto: 2600/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-TABATINGA/AM
	Ementa : Procedimento Administrativo. Suposta falsificação de certidão de nascimento e de cédula de identidade (CP, art. 297). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.	
386.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.00.000.015730/2011-11	Voto: 2601/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-MONTES CLAROS/MG
	Ementa : Peças de Informações. Crimes de Estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de suposta promessa de contemplação em consórcio a particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
387.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.20.000.001643/2010-11	Voto: 2602/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/MT
	Ementa : Peças de Informações. Crimes de Estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de que consumidores adquiriram produtos via internet de empresa e tais compras não eram remetidas, embora já pagas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
388.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.30.001.005250/2011-01	Voto: 2603/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/RJ
	Ementa : Peças de Informações. Crimes contra a honra de particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Notícia de que o agente estaria proferindo ofensas por meio da internet a membros de determinadas religiões. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
389.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.00.000.013123/2011-16	Voto: 2604/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem: PR/PA
	Ementa : Inquérito Policial. Crime ambiental (art. 69-A da Lei nº 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	
390.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.35.000.001549/2011-10	Voto: 2605/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem: PR/SE
	Ementa : Peças de Informação. Representação anônima via <i>web</i> noticiando a existência de quadrilha de venda de imóveis e compra de caminhões e carros. Alude a representação que, dentre os envolvidos, há um "corretor" que trabalha na CEF, mas não relata qualquer vínculo ou conexão entre a ilicitude e a atuação funcional do suposto empregado da Caixa Econômica Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.	
391.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.30.001.003577/2011-30	Voto: 2657/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/RJ
	Ementa : Peças de Informação. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, da 2ª CCR). Venda de produtos pela internet, cuja entrega não tem sido realizada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.	
392.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.22.000.003075/2011-91	Voto: 2664/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/MG
	Ementa : Procedimento Administrativo. Falsidade ideológica (art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inserção de dados em atestado médico verdadeiro para fins trabalhistas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
393.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.25.000.000479/2011-11	Voto: 2665/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-FRANCISCO BELTRÃO/PR
	Voto-ven- cedor : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto: 3216/2011
	Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NO ART. 7º - IX DA LEI 8.137/90 E NO ART. 272, §§1º-A E 1º, DO CÓDIGO PENAL. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHO TINTO DE MESA SECO SEM OS DEVIDOS REGISTROS DO ESTABELECIMENTO E DOS PRODUTOS NO MAPA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRESENÇA DE INTERESSE DIRETO DO MAPA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF.	
	1. Trata-se de procedimento administrativo instaurada para apurar o possível crime previsto no 7º-III da Lei nº 8.137/90 e no art. 272-§§1º-A e 1º do Código Penal, consistente na fabricação e comercialização de vinho tinto de mesa seco sem os devidos registros do estabelecimento e dos produtos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA.	
	2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta não resultou em ofensa a bens, interesses ou serviços da União.	
	3. A atividade do MAPA inicia-se desde a elaboração da legislação tecnológica e sanitária de bebidas e a definição de critério e padrões para os fabricantes, até a realização de inspeções e fiscalizações laboratoriais para verificar a qualidade desses produtos. A ação clandestina atribuída ao fabricante frustra essa política pública e viola o interesse público da União.	
	4. Assim, mostra-se evidente a competência federal, tendo em vista que houve ofensa a interesse da União, na forma do art. 109 - inciso IV da Constituição.	
	5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.	
394.	Decisão : Acolhido por maioria o voto divergente da coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo : 1.23.001.000237/2009-77	Voto: 2667/2011
	Relator : Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-MARABÁ/PA
	Ementa : Procedimento administrativo. Suposto crime de dano (CP, art. 163). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Destruição de alicerce da casa do representante, beneficiário de assentamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.	



	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
395.	Processo	:	1.18.000.001977/2011-15	Voto: 2673/2011	Origem:PR/GO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra particular (art. 171, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que seguradora tem emitido correspondência informando a falsa existência de ação coletiva que beneficiaria os destinatários, e que, para celebração do contrato, era exigido adiantamento de determinado valor. Interesse de natureza exclusivamente privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
396.	Processo	:	1.34.001.005988/2011-11	Voto: 2678/2011	Origem:PR/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime ambiental consistente na prática de maus tratos a animais domésticos praticados, em tese, em "pet shop". (Lei 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio (Enunciado n. 32 da 2ª CCR). Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a crueldade praticada contra animal doméstico de propriedade particular. Precedentes do STF (CC 24.975/RS, DJ 24/05/1999). Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
397.	Processo	:	1.33.000.002522/2011-19	Voto: 2696/2011	Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) ou ato de improbidade. Descaracterização do princípio da impessoalidade, inerente ao Ministério Público, constatando-se que os processos de aposentadoria irregular, após exarados 7 pareceres apontando efetivas irregularidades, deixaram de ser distribuídos livremente e passaram a ser atribuídos a apenas um único procurador. Não sendo o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas membro do respectivo TCE, não goza de foro privilegiado frente ao STJ, mas sim foro na instância estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
398.	Processo	:	1.00.000.016270/2011-48	Voto: 2697/2011	Origem: PRM-MARABÁ/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Inquérito Policial. Tráfico de menores (art. 239 da Lei nº 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Desaparecimento de menor de idade em festividade. Nenhum indício de tráfico de menores. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
399.	Processo	:	1.23.001.000202/2010-71	Voto: 2698/2011	Origem:PRM-MARABÁ/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de Estelionato (art. 171). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Contratação indevida de empréstimo consignado em nome de beneficiário da Previdência Social, junto à instituição bancária. Crime de estelionato perpetrado contra particular (art. 171, do CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
400.	Processo	:	1.35.000.001547/2011-12	Voto: 2712/2011	Origem:PR/SE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informações. Exercício irregular de profissão (art. 47 da Lei de Contravenções Penais). Propositura de arquivamento pelo Membro do MPF(LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de existência de irregularidades decorrentes da ausência de registro de profissional perante ao CREA/CONFEA. Recebimento da homologação de arquivamento como declínio de atribuições ante a possível ocorrência de contravenção penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
401.	Processo	:	1.18.000.001859/2011-15	Voto: 2716/2011	Origem:PR/GO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças informativas. Suposta prática de crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) contra particular, mediante envio de e-mails falsos, por meio de correio eletrônico, contendo mensagens solicitando dados de cartão de crédito para participação em promoção. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

402.	Processo	:	1.30.001.004110/2011-15	Voto: 2552/2011	Origem:PR/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de informação. Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, III), de falsificação de documento particular (CP, art. 298) e de estelionato (CP, art. 171). Revisão de arquivamento e de declínio de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV e Enunciado nº 32). Utilização de nota fiscal falsa, de firma particular, fraudada com o fim de obter recebimento de comissão, por parte de vendedor, sem o conhecimento dos responsáveis da pessoa jurídica. Arquivamento em relação à suposta prática do delito do art. 1º, III da Lei nº 8.137/90, ante ausência de materialidade delitiva, e declínio de atribuição em relação ao demais delitos. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

403.	Processo	:	1.14.000.000703/2002-67	Voto: 2546/2011	Origem: PRM-FEIRA DE SANTANA/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de Responsabilidade (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de supostos crimes de responsabilidade no âmbito de 3 Municípios, relativos a gestão de recursos federais. Diligências. Abertura de dois procedimentos investigatórios criminais para apurar a responsabilidade de dois ex-Prefeitos. Fatos datados do período de 2000 até 2003. Arquivamento em relação a um dos investigados em face da ocorrência de prescrição pela pena máxima em abstrato, art. 109, inciso IV, c/c com o artigo 115 do CP (maior de 70 - prescrição pela metade). Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
404.	Processo	:	1.04.004.000040/2009-63	Voto: 2571/2011	Origem: PRR-4º REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município. Objeto do convênio atingido. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
405.	Processo	:	1.24.000.000043/2010-88	Voto: 2572/2011	Origem:PR/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Parcelamento do débito tributário. Diligências. Quitação integral. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
406.	Processo	:	1.30.001.003779/2011-81	Voto: 2573/2011	Origem:PR/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime de Estelionato (art. 171, §3º do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Interrupção do benefício pelo INSS em setembro de 1998. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). O benefício foi restabelecido por força de decisão judicial em 18/01/1999. Após nova auditoria que confirmou que a segurada fazia jus à aposentadoria, a autarquia previdenciária recomendou apenas a revisão da aposentadoria, uma vez que o benefício fora concedido com base em tempo de serviço majorado. Durante o período em que a percepção do benefício decorreu de decisão judicial, não se pode afirmar ter havido fraude. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
407.	Processo	:	1.25.002.002169/2011-11	Voto: 2574/2011	Origem:PRM/CASCADEL/PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposta prática do crime de pedofilia pela internet. Art. 241-A, da Lei nº 8.069/90 (ECA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio "ne bis in idem". Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
408.	Processo	:	1.20.001.000180/2011-32	Voto: 2575/2011	Origem:PRM-CÁCERES/PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 4º, "b"). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de ato que extravasasse o procedimento comum de abordagem policial. Inexistência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
409.	Processo	:	1.00.000.014739/2011-12	Voto: 2576/2011	Origem:PR/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Apresentação de relatório de inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Taubaté/SP, no dia 15 de fevereiro de 2011, para ciência. Esgotamento do objeto do procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
410.	Processo	:	1.17.000.001545/2008-46	Voto: 2577/2011	Origem:PR/ES
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, inc. I e III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.		
411.	Processo	:	1.04.004.000663/2009-36	Voto: 2578/2011	Origem:PRR-4º REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer		
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Objeto do convênio atingido. Inexistência de malversação de recursos públicos. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.		



412.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.34.012.000740/2011-34 Voto: 2579/2011 Origem:PRM-SANTOS/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia de irregularidades no recebimento de benefício de Amparo Social ao Idoso. Possíveis irregularidades são objeto de apuração no âmbito do INSS. Solicitação encaminhada a Autarquia Federal para que, encerradas as apurações, encaminhe eventual representação penal ao MPF, caso exista prática de crime. Homologação do arquivamento.
413.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.15.000.001419/2010-81 Voto: 2580/2011 Origem:PR/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
414.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.13.000.002839/2009-15 Voto: 2581/2011 Origem:PR/AM
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Pesca em unidade de conservação federal, de espécies diversas de pescados, dentre os quais 05 Surubins. Demais espécies não se encontravam com restrição de captura. Ausência de laudo biométrico que determinasse o tamanho dos pescados. Conjunto fático probatório indicativo de ocorrência de pesca de subsistência. Atipicidade material da conduta. Homologação do arquivamento.
415.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.31.001.000064/2009-15 Voto: 2582/2011 Origem:PRM-JI-PARANÁ/RO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pessoa jurídica que deixou de recolher, no prazo legal, o Imposto de Renda sobre rendimentos pagos a trabalhadores, referente ao ano calendário de 2003. Pena de detenção de 6 meses a 2 anos, e multa. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, V, do CP). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.
416.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.35.000.001250/2011-57 Voto: 2583/2011 Origem:PR/SE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Pedido de inquirição de testemunha residente em Aracaju/SE, a pedido de assistência jurídica internacional proveniente da Promotoria de Frankfurt, Alemanha, vinculada a investigação por crime de lavagem de dinheiro. Formalizada a inquirição e juntadas cópias de diversos documentos. Remetido termo de declarações e documentos apresentados pela inquirida à Coordenadoria de Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, na Procuradoria Geral da República. Homologação do arquivamento.
417.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.001169/2011-08 Voto: 2584/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Conduta consistente em abandonar lixo no interior do Parque Nacional Chapada dos Guimarães. Conduta configura infração administrativa, já punida com multa. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.
418.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.34.026.000072/2011-96 Voto: 2585/2011 Origem:PRM-ASSIS/SP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Denúncias apócrifas noticiando "terror" na saúde em Município, possíveis delitos de corrupção de menores (CP, art. 218) e de pedofilia praticada pela internet. Notícias incompletas, confusas e inaptas a direcionar qualquer linha de investigação. Homologação do arquivamento.
419.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.31.000.001221/2009-10 Voto: 2586/2011 Origem: PR/RO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto crime de peculato (CP, art. 312). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de diárias e passagens aéreas por servidor de Tribunal Regional do Trabalho, no período de 25 a 27/10/1995. Pena de reclusão de 02 a 12 anos, e prazo máximo para exercício da pretensão punitiva é de 16 anos (CP, art. 109, II). Homologação do arquivamento, porém pela ocorrência da prescrição em abstrato.
420.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.28.000.000443/2011-25 Voto: 2587/2011 Origem:PR/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Denúncia anônima noticiando irregularidades praticadas pelo IBAMA na doação de pescados apreendidos durante procedimentos de fiscalização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não comprovação de irregularidades. Cumprimento da Instrução Normativa nº 28/2009, do IBAMA, que orienta a Comissão de Doação de Bens e Produtos Apreendidos no correto cumprimento do procedimento necessário para as doações em tela. A 5ª CCR homologou o arquivamento no âmbito de sua atribuição. Homologação do arquivamento.
421.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.01.004.000327/2011-10 Voto: 2590/2011 Origem:PRR/1ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento administrativo iniciado a partir de expediente encaminhado pelo Grupo de Trabalho contra a Corrupção, apontando para a suposta ocorrência de crime de responsabilidade praticado por Prefeito e previsto pelo art. 1º, IV, do Decreto-Lei n. 201/67. Valores repassados com atraso de mais de um ano e meio, que possivelmente motivaram a compra de veículo que não atendia às especificações do Plano de Trabalho, mas que parece satisfazer as necessidades da comunidade. Considerando as peculiaridades do caso concreto, cabível a homologação do arquivamento, por inocorrência de infração penal.
422.	Decisão	:	Após voto do Relator, pediu vista dos autos a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.
	Processo	:	1.35.000.000526/2011-80 Voto: 2606/2011 Origem:PR/SE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Tentativa de furto (art. 14, inciso II e 155, do CP) Apuração de arrombamento de veículo em estacionamento de Universidade Pública Federal. Ausência de violação a interesses da União. Existência de investigação de âmbito Estadual já deflagrada. Homologação do arquivamento.
423.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.24.000.000283/2009-49 Voto: 2608/2011 Origem:PR/PB
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposta prática de supressão de tributos de pessoa física constatadas em declaração anual de IRPF. Créditos tributários relacionados às práticas criminais constituídos e extintos em razão de pagamento. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.
424.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.11.000.000309/2011-21 Voto: 2609/2011 Origem:PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento administrativo instaurado para apurar a conduta consistente na desobediência de autuação do IBAMA. Multa imposta em quantia expressiva. Recurso administrativo. Constatação de que o investigado possuía licença ambiental no período da "suposta desobediência". Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
425.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.11.000.000946/2011-06 Voto: 2610/2011 Origem:PR/AL
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Tergiversação (art. 355, § 1º do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar eventual conduta de advogado em ações trabalhistas. Diligências. Não demonstração de patrocínio pelo causídico dos interesses de partes contrárias. Ausência de indícios mínimos da prática de crimes. Homologação do arquivamento.
426.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.33.000.001401/2011-41 Voto: 2612/2011 Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de Estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado em face da tentativa de recadastramento de pensionista já falecida junto a Ministério. Constatação posterior do óbito. Ausência de indícios mínimos de autoria e de viabilidade de novas diligências para apurar o praticante do delito. Homologação do arquivamento.
427.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.25.002.002080/2011-54 Voto: 2613/2011 Origem:PRM-CASCADEL/PR
428.	Processo	:	1.25.002.001745/2011-11 Voto: 2625/2011 Origem:PRM-CASCADEL/PR
429.	Processo	:	1.33.004.000105/2011-93 Voto: 2626/2011 Origem:PRM-JOACABA/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (RS 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
430.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.000282/2009-43 Voto: 2614/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime tributário (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de possível violação as regras de incentivos fiscais concedidos a pessoa jurídica que estaria repassando seu ponto de hotelaria a outrem indevidamente. Diligências junto à Receita Federal do Brasil. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.
431.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.21.004.000212/2011-32 Voto: 2615/2011 Origem:PRM-CORUMBÁ/MS
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965) e crimes contra a honra (art. 139 e 140 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar possível abuso cometido por policiais durante escolta de presos. Diligências. Imputações de abusos pelos escoltados, negativas pelos policiais. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.
432.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.18.000.002261/2010-54 Voto: 2616/2011 Origem:PR/GO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Sonegação de tributos (Lei nº. 8.137/1990) e crime contra a ordem econômica (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração da conduta de supermercado em vender a consumidores o denominado "vale gás". O cliente compra o "ticket" no supermercado e, em outra empresa, distribuidora autorizada de gás, recebe o produto. Diligências. Consulta à Secretaria de Fazenda estadual e ao Procon estadual. Não verificação de irregularidade. O supermercado não faz o manuseio ou venda direta do gás, mas sim a empresa autorizada. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
433.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.33.000.001088/2011-41 Voto: 2617/2011 Origem:PR/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de que os familiares de apenas estavam percebendo parcelas de auxílio reclusão mesmo após a concessão do regime semiaberto ao sentenciado. Cessação do benefício. Recurso administrativo interposto pelo interessado com base no art. 116, § 5º do Decreto nº 3.048/99 que dispõe expressamente a possibilidade de tal benefício. Negativa do INSS. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.

434.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.00.000.014837/2011-41 Dr. Douglas Fischer Voto: 2618/2011 Origem:PR/MT
435.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.15.000.001440/2011-67 Dr. Douglas Fischer Voto: 2619/2011 Origem:PR/PA
436.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.33.007.000229/2008/43 Dr. Douglas Fischer Voto: 2620/2011 Origem:PR/SC
437.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.28.000.000064/2011-35 Dr. Douglas Fischer Voto: 2621/2011 Origem:PR/RN
438.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.33.000.004424/2010-27 Dr. Douglas Fischer Voto: 2622/2011 Origem:PR/SC
439.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.20.000.000839/2011-61 Dr. Douglas Fischer Voto: 2623/2011 Origem:PR/MT
440.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.20.002.000084/2011-84 Dr. Douglas Fischer Voto: 2624/2011 Origem:PRM-SINOP/MT
441.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.15.000.001600/2011-78 Dr. Douglas Fischer Voto: 2627/2011 Origem:PR/CE
442.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.20.000.000893/2007-20 Dr. Douglas Fischer Voto: 2628/2011 Origem:PR/MT
443.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.23.001.000160/2007-73 Dr. Douglas Fischer Voto: 2629/2011 Origem:PRM-MARABÁ/PA
444.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.29.003.000078/2010-19 Dr. Douglas Fischer Voto: 2630/2011 Origem:PRM-BENTO GONÇALVES/RS
445.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.34.001.008258/2010-91 Dr. Douglas Fischer Voto: 2631/2011 Origem:PR/SP
446.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.04.000.000139/2006-52 Dr. Douglas Fischer Voto: 2632/2011 Origem:PRR-4ª REGIÃO
447.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.25.000.001604/2011-18 Dr. Douglas Fischer Voto: 2633/2011 Origem:PR/PR
448.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.13.000.001539/2011-33 Dr. Douglas Fischer Voto: 2634/2011 Origem:PR/AM
449.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.34.012.000558/2011-83 Dr. Douglas Fischer Voto: 2635/2011 Origem:PRM - SANTOS/SP
450.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.34.003.000434/2011-15 Dr. Douglas Fischer Voto: 2636/2011 Origem:PR/SP
451.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.24.000.001099/2011-31 Dr. Douglas Fischer Voto: 2637/2011 Origem:PR/PB
452.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.28.000.001195/2010-59 Dr. Douglas Fischer Voto: 2638/2011 Origem:PR/RS
453.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.35.000.001482/2011-13 Dr. Douglas Fischer Voto: 2639/2011 Origem:PR/SE
454.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.33.004.000007/2011-56 Dr. Douglas Fischer Voto: 2640/2011 Origem:PR/SC
455.	Decisão Processo Relator Ementa	: : : :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. 1.28.000.000652/2007-92 Dr. Douglas Fischer Voto: 2641/2011 Origem:PR/RN



456.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.000.001708/2011-99 Voto: 2642/2011 Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime Ambiental (art. 60 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração do funcionamento irregular de estabelecimento sem a devida licença de operação. Fatos datados de 29.09.2009. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.
457.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.30.001.003788/2011-72 Voto: 2643/2011 Origem:PR/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de informação. Crime de Estelionato (art. 171, §3º do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Interrupção do benefício pelo INSS em outubro de 1998. Extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III, do CP). Apesar de o benefício ter sido restabelecido por força de decisão judicial em 12/11/1998 e ter sido pago até 30/07/2011, data em que nova auditoria confirmou que o pagamento do benefício era mesmo indevido, durante esse período não se pode afirmar ter havido fraude, já que a percepção do benefício decorreu de decisão judicial. Homologação do arquivamento.
458.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.26.000.002150/2010-76 Voto: 2644/2011 Origem:PR/PE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Representação. Tutela coletiva. Supostas irregularidades em assentamento rural, que estariam gerando conflitos e ameaças. Notícia de existência de procedimento administrativo criminal tratando dos mesmos fatos. Feito remetido com proposta de arquivamento à 1ª CCR que, por sua vez, remeteu à essa 2ª CCR porque o objeto do feito versa sobre matéria de natureza criminal. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
459.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.001595/2010-52 Voto: 2645/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Apuração de suposto crime de responsabilidade praticado por ex-Prefeito (art. 1º, VII, do DL 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prestação de contas extemporânea da aplicação de recursos recebidos do FNDE em virtude de convênio. Fato ocorrido em 1998. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP). Extinção da punibilidade. Arquivamento homologado pela 5ª CCR no âmbito de suas atribuições. Homologação do arquivamento.
460.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.01.004.000241/2011-97 Voto: 2646/2011 Origem: PRM-MONTES CLAROS/MG
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Possível prática do delito previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67, em razão da suposta ausência de prestação de contas de convênio firmado com o FNDE, por parte de ex-prefeito municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
461.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.02.002.000041/2010-36 Voto: 2647/2011 Origem:PRR-2ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Supostas irregularidades na execução de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comprovação da regularidade na aplicação dos recursos. Homologação do arquivamento.
462.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.001225/2011-04 Voto: 2648/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de desobediência (art. 330 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Investigado que descumpriu Termo de Embargo/Interdição do IBAMA. Diligências. Auto que traz advertência quanto a medidas de caráter civil, mas nada mencionando sanção penal, em caso de descumprimento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
463.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.003.000465/2010-61 Voto: 2649/2011 Origem:PRM-ALTAMIRA/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de outro procedimento apurando os mesmos fatos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
464.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.001914/2010-20 Voto: 2650/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crimes de maus tratos (art. 136 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de suposta exploração de menor de idade em trabalho degradante em fazenda. Realização de oitiva da mãe da suposta vítima. Ausência de informações como a localização da fazenda ou identificação de eventuais empregadores/agenciadores do trabalho. Envio de ofício de conselho ao Conselho Tutelar solicitando maiores dados. Não localização do adolescente ou de seus familiares. Ausência de indícios de materialidade ou autoria delitiva . Homologação do arquivamento.
465.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.002.000556/2011-97 Voto: 2651/2011 Origem:PRM-SANTARÉM/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime Ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Lavratura de auto de infração pela ICMBio em face da atividade de criação de porcos em descordo com plano de manejo. Ilícito meramente administrativo. Atipicidade da conduta no âmbito criminal. Homologação do arquivamento.
466.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.000.000926/2011-14 Voto: 2652/2011 Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de Responsabilidade (art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia anônima imputando enriquecimento ilícito de Prefeito possivelmente por desvio de verbas. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem qualquer desencadeamento de investigação no âmbito federal ou declínio de atribuições. Envio de cópia dos autos à CGU e ao TCU " <i>ad cautelam</i> ". Homologação do arquivamento.
467.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.12.000.000367/2010-37 Voto: 2653/2011 Origem:PR/AP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Crimes de constrangimento ilegal (art. 146 do CP) e corrupção passiva (art. 317 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para averiguar possível conluio entre advogado e serventuário da justiça em sede de acordo feito em reclamação trabalhista. Diligências. Juntada de peças do processo trabalhista. Oitiva da serventuária. Alegações feitas por pessoa de baixíssimo grau de instrução (analfabeta) que disse ter sentido compelida a fazer o acordo judicial em valor significativamente menor do que achava lhe ser devido. Ausência de indícios da prática de crimes. Homologação do arquivamento.
468.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.14.000.001721/2011-57 Voto: 2654/2011 Origem:PR/BA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
469.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.00.000.014185/2011-45 Voto: 2655/2011 Origem:PRM-ALTAMIRA/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Inquérito Policial. Crimes Ambientais (arts. 38 e 50 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de possível desmatamento e supressão de vegetação em região no Estado do Pará. Local de difícil acesso. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade de crime nos autos, não obstante haja referência a agendamento pela FUNAI de realização de fiscalização que abarcará a área notificada, o que eventualmente poderá gerar novo procedimento. Homologação do arquivamento.
470.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.04.004.000215/2008-51 Voto: 2656/2011 Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Crime de Responsabilidade (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado por solicitação do Ministério das Telecomunicações para apurar eventual malversação de recursos federais transferidos a Município por meio de convênio. Informação nos autos de cumprimento das metas do convênio, bem como da aprovação tempestiva das contas. Ausência de indícios mínimos da prática de eventual crime. Homologação do arquivamento.
471.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.30.905.000412/2011-22 Voto: 2658/2011 Origem:PRM-NITERÓI/RJ
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar notícia de benefícios prisionais irregularmente concedidos a determinados presos. Existência de processo criminal já deflagrado para apuração dos fatos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
472.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.000.001706/2011-08 Voto: 2659/2011 Origem:PR/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime Ambiental (art. 46 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de suposto crime ambiental em face da constatação pelo IBAMA de uso de ATPF irregular na venda de madeira serrada. Fatos datados do ano de 2003. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.
473.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.04.004.000127/2009-31 Voto: 2662/2011 Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime de ameaça (art. 147 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Adução pela suposta vítima, via e-mail, de que estaria sendo ameaçada de morte pela internet. Diligências. Notificação à notificante que trouxesse maiores dados sobre as ameaças. Inércia da parte. Ausência de indícios mínimos suficientes para a perseguição penal. Homologação do arquivamento.
474.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.12.000.000693/2011-25 Voto: 2666/2011 Origem:PR/AP
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento administrativo. Possível crime de furto (CP, art. 155). Representação notificando furto de peças de veículos pertencentes a órgão federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.
475.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.32.000.000397/2011-31 Voto: 2669/2011 Origem:PR/RR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de abuso de autoridade e desacato cometido por Delegado de Polícia Federal em detrimento de Escrivão de Polícia Federal, no interior de delegacia (CP, art. 331 e Lei nº 4.898/65, art. 3º, "j", c/c art. 4º, "h"). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios da prática dos delitos em tela. Homologação do arquivamento.

476.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.01.004.000496/2011-50	Voto: 2670/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRR-1ª REGIÃO
	Ementa	:	Procedimento Administrativo Criminal. Possível prática do delito previsto no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, em razão da não aprovação das constas referentes a convênio firmado entre a FUNASA e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Vigência do crédito referente ao convênio era de 19/12/2005 a 15/01/2009. A potencialidade lesiva da não aprovação das contas repousa nos atos praticados na gestão do ex-prefeito. Foram repassados apenas 80% dos recursos referentes ao convênio, em razão de pendências financeiras identificadas pela FUNASA, que obstaram o repasse da última parcela. Arquivamento em relação ao atual prefeito, e remessa dos autos ao MPF de primeiro grau para providências no tocante à responsabilidade penal em relação ao ex-prefeito, que não detém prerrogativa de foro perante o E. Tribunal Regional Federal. Homologação do arquivamento.	
477.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.17.001.000001/2011-52	Voto: 2671/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/ES
	Ementa	:	Peças de Informações. Crimes de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Existência de Ação em curso apurando os mesmos fatos dos autos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
478.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.34.005.000118/2011-15	Voto: 2672/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM - FRANCA/SP
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposto delito de difamação praticado por advogada contra a Justiça Federal de Franca/SP (CP, art. 139). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência do elemento subjetivo, consubstanciado no <i>animus diffamandi</i> . Atipicidade. Homologação do arquivamento.	
479.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.30.004.000015/2007-28	Voto: 2674/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/RJ
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Parcelamento do débito tributário relativo ao crime praticado. Quitação integral. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.	
480.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.10.000.000538/2011-83	Voto: 2675/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/AC
	Ementa	:	Peças de Informações. Possível sonegação de tributos (Art. 1º da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Envio de cópia integral dos autos à Delegacia da Receita Federal. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.	
481.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.04.000.000258/2006-13	Voto: 2679/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRR-4ª REGIÃO
482.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.04.000.001606/2006-61	Voto: 2680/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRR-4ª REGIÃO
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Acompanhamento de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e Município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Objeto finalizado. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	
483.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.18.000.001369/2010-20	Voto: 2681/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/GO
	Ementa	:	Controle Externo da Atividade Policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar a ausência de controle no uso de viaturas da polícia federal. Diligências. Verificação de existência de controle de entrada e saída de viaturas, registro de ocorrências, abastecimento, manutenção e multas de trânsito. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação de arquivamento.	
484.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.26.006.000026/2006-30	Voto: 2684/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-PETROLINA/PE
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Crime Licitatório (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) e de Responsabilidade (art. 1º, inciso I do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado para apurar ocorrência de supostos crimes em licitações e de irregularidades de convênios. Envio de cópia à PRR - 1ª Região para apuração de eventual crime de responsabilidade em relação ao atual Prefeito. Ocorrência da prescrição pela pena máxima em abstrato em relação aos possíveis crimes licitatórios, em tese, cometidos por ex-prefeito, em face dos fatos terem ocorrido em lapso superior a oito anos. No que tange ao delito de responsabilidade, a Controladoria Geral da União, juntamente com o TCU, alterou seu prévio entendimento, passando a considerar que, <i>in casu</i> , não há prejuízo à União, afastando-se, destarte, a prática do delito inserido no Decreto-Lei nº 201/67, em seu art. 1, inciso I. Homologação do arquivamento.	
485.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.30.001.003750/2011-08	Voto: 2685/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/RJ
	Ementa	:	Peças de Informação. Notícia da ocorrência de diversos delitos em vila residencial de universidade. Fatos descritos de forma genérica, sem apontar elementos mínimos de autoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento.	
486.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.15.000.000176/2011-44	Voto: 2686/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/CE
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 60). Falha na realização das análises diárias dos valores do teor de óleos graxos na água descartada, em desacordo com o estabelecido nos arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 393/2007). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da empresa petrolífera de que as análises sempre foram realizadas, utilizando-se o método de absorção molecular ao invés do método gravimétrico, sendo que este passou a ser adotado ainda em tempo razoável. Resolução não previu prazo para adaptação das empresas ao método gravimétrico. Ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do arquivamento.	
487.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.00.000.013028/2011-12	Voto: 2687/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-PATOS DE MINAS/MG
	Ementa	:	Peças de Informação. Crimes de redução a condição análoga à de escravo, de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e de aliciamento de trabalhadores (CP, arts. 149, 203 e 207). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de outra peça informativa versando sobre os mesmos fatos, na qual já foi solicitada instauração de inquérito policial. Aplicação do princípio <i>"ne bis in idem"</i> . Homologação do arquivamento.	
488.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.35.000.002026/2010-00	Voto: 2688/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/SE
	Ementa	:	Peças de Informação. Suposta fraude consistente em rasuras nos carnês de INSS do representante, que teriam motivado a não concessão de aposentadoria. Diligências. Não constatação de rasuras ou fraudes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento.	
489.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.35.000.001556/2011-11	Voto: 2689/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/SE
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Mercadoria estrangeira exposta à venda sem documentação comprobatória de sua importação regular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> .	
490.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.31.000.001124/2011-41	Voto: 2691/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PR/RO
	Voto-vencedor	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	Voto: 3217/2011
	Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). PESCA ILEGAL. CONSUMAÇÃO. PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 52 da Lei n. 9.605/98. <u>2. Arquivamento fundado na atipicidade da conduta, ao argumento de que o referido tipo penal pune o ingresso em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou equipamentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, não ocorrido no caso, já que o investigado portava equipamento para a pesca.</u> 3. O Relatório de Fiscalização revela que no momento da abordagem o investigado encontrava-se pescando, embora não tenha sido encontrado peixe capturado, conduta que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98. <u>4. De acordo com art. 36 da lei n. 9.605/98, "considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico".</u> Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não é relevante para a caracterização do crime ambiental ora em análise. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.	
491.	Decisão	:	Acolhido por maioria o voto divergente da coordenadora da 2ª Câmara. Vencido o Dr. Douglas Fischer. Participou da votação a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.23.001.000301/2011-34	Voto: 2699/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-MARABÁ/PA
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.	
492.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.31.000.000756/2011-98	Voto: 2700/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem: PR/RO
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de Abuso de autoridade (Lei nº 4.898/1965) e Crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Suposta prática de abuso de autoridade consistente no disparo de arma de fogo em região próxima a área de posseiros e ameaças por servidores públicos federais. Diligências. Solicitação de informações das instituições envolvidas. A área noticiada é de disputa entre posseiros e indígenas. Ausência de indícios de autoria e materialidade quanto ao disparo de armas de fogo e das supostas ameaças. Homologação do arquivamento.	
493.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.23.001.000323/2011-02	Voto:2701 /2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-MARABÁ/PA
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de extração de minerais (arts. 44 e /ou 55 da Lei nº 9.605/1998). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Conduta do investigado consistiu no ingresso na FLONA com instrumentos próprios para extração de minério. Lavratura de auto de infração. No caso do autos, não há indícios de que a investigado (a) tenha praticado ação potencialmente lesiva ao bem jurídico tutelado, já que não foi abordado (a) utilizando o referido apetrecho em ato tendente à realização de extração de minerais. Atipicidade da conduta, pois o Direito Penal não pune a mera vontade ou intenção do agente, sem que, no <i>inter crimiinis</i> , tenha-se dado início à execução. Infração meramente administrativa. Homologação do arquivamento.	
494.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.	
	Processo	:	1.23.001.000189/2011-31	Voto: 2702/2011
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer	Origem:PRM-MARABÁ/PA
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de possível crime de redução análoga à de escravo pelo Ministério do Trabalho e Emprego em fazenda vistoriada. Diligências. Ausência de verificação de que as condições de tal local colocavam os trabalhadores em condições semelhantes de escravidão. Todos os trabalhadores estavam devidamente registrados como empregados. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.	



495.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.000374/2008-42 Voto: 2703/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime Licitatório (Lei nº 8.666/93). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia anônima recebida por Ministério Público Estadual de possíveis irregularidades em certames licitatórios. Recursos oriundos de verbas federais. Diligências. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
496.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.28.000.001284/2011-86 Voto: 2705/2011 Origem:PR/RN
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informações. Crime de porte de munição de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de conduta consistente na constatação em detector de metais em aeroporto internacional de que havia uma cápsula de calibre nº 32 não deflagrada na carteira do investigado. O investigado afirmou desconhecer as razões pela qual tal projétil estava consigo, mas sabia que seu filho de 15 anos achara tal bala e pretendia transformá-la em colar. Diligências. Diante da ausência de quaisquer antecedentes criminais do investigado, bem como em face das circunstâncias de apreensão da munição, em especial, a obrigatoriedade de todos os pretensos passageiros submeterem-se a passar por detector de metais, restou verificada a evidente ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
497.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.33.005.000425/2011-33 Voto: 2706/2011 Origem:PRM-JOINVILLE/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Peças de Informação. Crime Ambiental (Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Lavratura de auto de infração em face de promoção de aterro em APP sem licença ambiental. Emissão de multa. Ilícito meramente administrativo. Atipicidade da conduta no âmbito criminal. Homologação do arquivamento.
498.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.15.003.000100/2010-16 Voto: 2707/2011 Origem:PRM - LIMOEIRO DO NORTE/CE
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Inquérito Civil Público. Crime de Responsabilidade (art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Apuração de supostos crimes de responsabilidade no âmbito de Município, relativo à omissão de prestação de contas de recursos federais. Diligências. Acórdão do TCU aplicando multa ao ex-gestor. Existência de execução em andamento quanto à devolução dos recursos recebidos. Ocorrência de prescrição pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.
499.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.00.000016419/2011-99 Voto: 2708/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crimes Ambiental (art. 67 da Lei nº 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Notícia de irregularidade na concessão de desmatamento por servidores do IBAMA. Diligências. Fatos datados de 1999. Ocorrência de prescrição pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.
500.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.33.001.000433/2011-10 Voto: 2709/2011 Origem:PRM - BLUMENAU/SC
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para averiguar a negativa de servidor da Receita Federal de fornecer dados a particular, ex-dirigente da Associação. Diligências. Atipicidade de conduta criminal. Homologação do arquivamento.
501.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.23.003.000757/2008-89 Voto: 2710/2011 Origem:PRM - ALTAMIRA/PA
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei n.º 4.898/65). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia de práticas abusivas por Policiais Federais durante operação de combate a desmatamento irregular. Diligências. Inexistência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
502.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.20.000.001007/2010-81 Voto: 2711/2011 Origem:PR/MT
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento Administrativo. Crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7492/1986). Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Procedimento instaurado para apurar notícia comunicada pelo INCRA de irregularidades no uso de crédito instalação. Existência de Inquérito Policial já instaurado para apuração dos mesmos fatos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
503.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.04.004.000240/2007-54 Voto: 2718/2011 Origem:PR-4ª REGIÃO
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Ementa	:	Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Recursos públicos federais repassados em razão de convênio firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e município. Objeto do convênio atingido. Prestação de contas aprovadas. Ausência de indícios de crimes. Homologação do arquivamento.
504.	Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque.
	Processo	:	1.00.000.008669/2011-55 Voto: Origem: JUSTIÇA ELEITORAL/PR
	Relator	:	Dr. Douglas Fischer
	Decisão	:	Questão de ordem do Relator. Crime Eleitoral (art. 350, Cód. Eleitoral). Verificação de autuação em duplicidade na 2ª Câmara. Remessa de cópia feita pelo Promotor de Justiça Oficiante. Remessa pelo Juiz Eleitoral. Necessidade de reunião dos processos. A 2ª Câmara por unanimidade decidiu solicitar os autos para análise conjunta dos processos.

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 12/02/2012, às 12:30 horas.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2011.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Titular

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Titular

MÔNICA NICIDA GARCIA
Procuradora Regional da República
Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Suplente

DOUGLAS FISCHER
Procurador Regional da República
Suplente

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

EMENTA: Apura a possibilidade de regularização da situação das famílias Integrantes DO PROJETO MANGABEIRAS, AS QUAIS ESTARIAM CAUSANDO DANO À VEGETAÇÃO NATIVA PERTENCENTE À ÁREA TOMBADA PELO IPHAN. Representante: IPHAN. Representados: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO MANGABEIRA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para pro-

teção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos narrados no ofício nº 902/09-IPHAN/BA.

Resolve:

I. Instaurar o presente Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Histórico", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) oficie-se ao IPHAN e ao IBAMA de Porto Seguro/BA, para que façam um estudo da área utilizada pelos integrantes do Projeto Mangabeiras, a fim de que afirmem acerca da possibilidade de regularização da ocupação das famílias que vivem no local, concedendo, para tal desiderato, o prazo máximo de 30 dias.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Peças de informação nº 1.35.000.000247/2012-05. Assunto: Apurar possíveis irregularidades na construção do aterro sanitário denominado "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", de responsabilidade da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., localizado no Povoado Taboca, em Nossa Senhora do Socorro/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, "a" e "b", c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), cabendo àquele, para assegurar a efetividade desse direito, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III, CF/88);

Considerando que a Floresta Nacional do Ibura, localizada no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, foi instituída pelo Decreto de 19 de setembro de 2005, com os objetivos de "promover o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a manutenção de banco de germoplasma in situ de espécies florestais nativas, inclusive do bioma Mata Atlântica com formações de floresta estacional semidecidual nos estágios médio e avançado de regeneração, em associação com manguezal, a manutenção e a proteção dos recursos florestais e da biodiversidade, a recuperação de áreas degradadas e a pesquisa científica";

Considerando que a FLONA do Ibura se trata de unidade de conservação federal de uso sustentável, nos termos do art. 40-A, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e do art. 14, inciso III, da Lei nº 9.985/2000, inicialmente subordinada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (art. 4º do Decreto de 19/07/2005) e, atualmente, por força da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

Considerando o conteúdo das peças informativas nº 1.35.000.000247/2012-05, autuadas a partir de expediente do escritório de advocacia e consultoria "Souto, Montargil & Bohrer", o qual encaminhou documentação remetida à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), com considerações sobre o EIA/RIMA do empreendimento denominado "Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema", de responsabilidade da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., a ser instalado no Povoado Taboca, em Nossa Senhora do Socorro/SE;

Considerando que, segundo a análise do EIA/RIMA em referência, este apresentaria diversas inconsistências, entre as quais a ausência de autorização do órgão gestor da FLONA do Ibura, vez que o empreendimento está localizado a aproximadamente 2,4 quilômetros da unidade de conservação federal, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução CONAMA nº 428/2010;

Considerando que a Chefia da FLONA do Ibura, provocada sobre as inconsistências do EIA/RIMA, apontou a necessidade de elaboração de Termo de Referência que aborde toda a problemática relatada para subsidiar o processo de licenciamento do referido empreendimento (f. 20), exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000247/2012-05, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da regularidade do

licenciamento ambiental do empreendimento denominado 'Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema', de responsabilidade da empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., a ser instalado no Povoado Taboca, em Nossa Senhora do Socorro/SE"; e possível(eis) responsável(eis): "Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA.";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Maria de Lourdes Miranda Lauria, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do EIA/RIMA do empreendimento denominado 'Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema', proposto pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., a ser instalado no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, bem como do processo de licenciamento respectivo; e

2. Expedição de ofício à Chefia Administrativa da Unidade de Conservação "Floresta Nacional do Ibura", requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se foi cientificado oficialmente e, em caso positivo, se já interveio no processo de licenciamento do empreendimento denominado 'Polo de Gerenciamento de Resíduos - Itacanema', proposto pela empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA., a ser instalado no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 87/06 do CSMPPF, e considerando que, findo o prazo de trâmite do procedimento administrativo instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.000691/2011-76 com o seguinte objeto: Meio ambiente. Fálésia de Pipa. Lançamento de água servida na rua principal de Pipa. Registre-se. Autue-se. Comunique-se à 4ª CCR/MPF. Publique-se no Diário Oficial da União, no sistema Único e no site da PRRN.

JOSÉ SOARES

PORTARIA Nº 24, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000288/2011-01, em que apura ilícitos ambientais ocorridos na gleba Belo Monte, lote 112;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000288/2011-01, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Reitere-se o OF.PR.M/ATM/GAB 1/Nº 1056/2011 e o OF.PR.M/ATM/GAB 1/Nº 1058/2011 (este agora direcionado à DI-COF de Belém, juntando cópia das fls. 38 e 39), com AR-MP, para resposta em cinco dias, mencionando, em caso de não atendimento injustificado, a possibilidade de responsabilização penal e por improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, c/c artigo 12, III, da lei 8.429;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000213/2011-12, que apura crime ambiental consistente em construir barragem sem autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme auto de infração nº 528.188-D;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000213/2011-12, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se ao IBAMA de Santarém, concedendo a dilação de prazo pleiteada, contados da data do pedido, que foi realizado dia 20.12.11, findando, portanto, em 20.03.12;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001320/2011-86 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Acompanhar o cumprimento da Recomendação n. 05/2009/2º OTC/PRPE pelos órgãos pertinentes, expedida em face da obstrução das vias secundárias que dão acesso às praias do Município de Tamandaré/PE.

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a reiteração do ofício de fls. 153.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

**PORTARIA Nº 32, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000144/2009-48, instaurado a partir de ofício remetido a esta PRM/Resende pelo Chefe do Parque Nacional do Itatiaia / ICMBio, noticiando a falta do gravame de Reserva Legal na propriedade denominada Fazenda Soledade, explorada economicamente pela empresa VCP Florestal S/A;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Informação INF.MKP nº 090/2005 - PARNA ITATIAIA (fls. 06/08), o imóvel em questão está localizado no entorno Sudoeste do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO);

RESOLVE transformar o Procedimento Administrativo n. 1.30.008.000144/2009-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de acompanhar as providências adotadas pelos responsáveis pela Fazenda Soledade para o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei n. 4.771/1965 (Código Florestal).

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - NOTÍCIA DE FALTA DE AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL LEGAL - VCP FLORESTAL S/A - FAZENDA SOLEDADE - MUNICÍPIO DE RESENDE".

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se à VCP Florestal S/A, na pessoa de seu representante legal, remetendo cópias de fls. 06/08, 03 e 64/65, e solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe de forma específica, as providências efetivamente adotadas para conclusão dos procedimentos necessários à Averbação da Reserva Florestal da "Fazenda Soledade", situada no município de Resende.

e) Oficie-se ao Parque Nacional do Itatiaia requisitando que, no prazo de 15 dias, informe: I. se foi expedido Termo de Anuência pelo IBAMA/ICMBIO para a atividade econômica explorada na "Fazenda Soledade"; II. se positiva a resposta, cópia do referido documento deverá ser remetida a esta unidade do MPF; III. se positiva a resposta, deverá ainda ser esclarecido quais as medidas administrativas adotadas, diante do descumprimento, pelo empreendedor, da primeira condicionante mencionada na INF.MKP. Nº 090/2005 - PARNA ITATIAIA; IV. se o imóvel em questão está inserido na zona de amortecimento do Parque Nacional do Itatiaia, tendo em vista a edição da Resolução CONAMA nº 428/10, ou na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira; V. caso seja positiva a resposta, deverá ser informado se a atividade nele desenvolvida causa, efetivamente, algum impacto (direto ou indireto) sobre as unidades de conservação, especificando-o se for o caso. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 03 e 06/08.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 36, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001292/2011-05 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar medidas necessárias à reparação de eventuais danos ambientais decorrentes de construção de residência dentro da zona de conservação da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - APA/FN, sem a devida autorização ou licença ambiental (Auto de Infração nº 570684-D, instaurado em face de Carlos Fagner de Souza).

b) remessa de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício ao ICMBio (Coordenadoria Regional 6), requisitando informações sobre o julgamento administrativo do Processo nº 02019.000891/2008-96 (Auto de Infração nº 570684-D), instaurado em face de Carlos Fagner de Souza, bem como a remessa de cópia da decisão, acaso já proferida.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 39, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o Documento PR/SC 28940/2011, que notifica o oferecimento de denúncia em face de Ketherine Keyko Zaguini Iriê e outros por força da construção de duas edificações em área de marinha e de preservação permanente, localizada na Rua Osni Ortega, 572, Bairro Lagoa da Conceição, nesta Capital, em desacordo com autorização expedida pelo Município de Florianópolis,

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do Documento PR/SC 28940/2011, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. TERRAS DE MARINHA. MARGENS DE LAGOA. CONSTRUÇÕES EM DESACORDO COM AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELA MUNICIPALIDADE E SEM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 39, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

a) considerando a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000038/2011-17 para apurar possíveis irregularidades em construção no Morro do Sossego - Mirante de Piratininga, localizado no município de Niterói;

b) considerando que, de acordo com o novo regimento do CSMFP, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

c) considerando que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000038/2011-17 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a existência de construções irregulares às margens do Rio Paraguaí, notadamente na região do antigo "Ancoradouro Pôr do Sol", bem como o impedimento à população de frequentar o local, tanto quanto na extensão da Baía dos Malheiros, área central da cidade, RESOLVE converter a presente Peça de Informação (nº 1.20.001.000289/2011-70) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4a CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 74, DE 1º DE MARÇO DE 2012**CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001153/2002-82 foi instaurado através do Ofício nº 1409/2002-GAB/IBAMA/PE, o qual encaminhava cópia do Autos de Infração nº 244768-D, relatando dano ambiental praticado pela Empresa Bramex Brasil Mercantil S/A, consistente no corte raso de vegetação de manguezal em Goiana/PE;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001153/2002-82, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Acompanhar a celebração e execução de Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado entre o IBAMA e a empresa BRAMEX BRASIL MERCANTIAL S/A para reparação de dano ambiental - por meio de projeto de reflorestamento - ocasionado pela empresa devido ao corte raso de floresta de mangue e mata atlântica, na Ilha de Tiriri, Município de Goiana/PE";

Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

Como providência instrutória, cumpra-se o despacho de fl. 340-v.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a instalação da nova sede da Receita Federal, na Avenida Prudente de Moraes, no município de Natal, em área supostamente com árvores de grande porte e que poderia ser destinada à área verde do município;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001602/2010-28 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) reiterem-se as requisições nºs 336/2011 e 454/2011; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a notícia encaminhada pela Companhia Independente de Proteção Ambiental (CIPAM), de construção de casas sem licença dos órgãos competentes na ilha de Coqueiro, conhecida como Ilha de Santana, no município de Macau/RN, com possível dano ao manguezal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000777/2011-07 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) aguarde-se a resposta à requisição nº 36/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a notícia encaminhada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente à ocupação desordenada da orla marítima por parte de vendedores e prestadores de serviços na Ponta do Madeiro e outras áreas litorâneas do município de Tibau do Sul/RN e à solicitação daquele órgão federal de providências no sentido de regulamentar e coibir tais atividades por parte da Prefeitura, nos termos do Decreto nº 5.300/2004;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000397/2011-64 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho nº 102/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o possível transporte e armazenamento clandestinos de combustível no Aeródromo de Ceará-Mirim/RN, bem como a operação sem licença ambiental por parte do Aeroclube do Rio Grande do Norte, CNPJ n. 08.283.806/0001-46, objeto dos Autos de Infração ns. 2009-032197/TEC/AIDM-0195 do IDEMA e 598711-D do IBAMA;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000530/2011-82 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 104/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a construção de residência sem licença ambiental em área provavelmente de dunas por parte do Sr. Roberto Bresaola, RNE: V474624-V no município de Nísia Floresta/RN;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de prosseguir na instrução do feito;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000975/2011-62 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2º) cumpra-se o despacho n. 105/2012; 3º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação, contendo ofício nº 6805-PR/MT/4º Ofício Cível, enviado pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, encaminhando a "Carta dos Povos Indígenas, elaborada no Seminário "Gestão Territorial Indígena: resultados, experiências e desafios", realizado em 18/11/2011;

CONSIDERANDO que na referida carta os povos indígenas Nambikwaras apresentaram o pleito de ampliação da Terra Indígena Pirineus de Souza, no Município de Comodoro/MT, para incluir a caverna do morcego, que seria um local sagrado para o referido povo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, III, "e" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de avaliar o pleito dos povos indígenas Nambikwaras, constante na "Carta dos Povos Indígenas, elaborada no Seminário "Gestão Territorial Indígena: resultados, experiências e desafios", para a ampliação da Terra Indígena Pirineus de Souza, no Município de Comodoro/MT, para incluir a caverna do morcego, que seria um local sagrado para o referido povo.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000002/2012-92 que a acompanham;

II - oficie-se ao Coordenador Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI no Estado do Mato Grosso, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe algum tipo de estudo ou registro de pleito para a ampliação da Terra Indígena Pirineus de Souza, no Município de Comodoro/MT, para incluir a caverna do morcego, que seria um local sagrado para o povo Nambikwara;



III - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 65, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação, oriundas da Procuradoria da República no Mato Grosso em Cuiabá/MT, contendo mensagem eletrônica (fl. 04) e ofício nº 087/2011 CONDISI/QUIABÁ (fls. 08/09), noticiando possíveis irregularidades na construção de sistema de abastecimento de água nas aldeias da etnia Chiquitano no município de Porto Esperidião/MT;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, III, "e" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de averiguar a situação do abastecimento de água nas aldeias Central, Fazendinha e Acorizal da etnia Chiquitano, no município de Porto Esperidião/MT, cujas obras ficaram a cargo da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e das Construtoras São Luiz, Village e Sondagua.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.000.001500/2011-81 que a acompanham;

II - oficie-se ao Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no Estado do Mato Grosso, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a situação do abastecimento de água nas aldeias Central, Fazendinha e Acorizal da etnia Chiquitano, no município de Porto Esperidião/MT, bem como, informe como se deram as obras para a construção de poços e sistema de abastecimento a cargo da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e das Construtoras São Luiz, Village e Sondagua;

III - identifique-se o endereço e administradores das Construtoras São Luiz, Village e Sondagua;

IV - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

V - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VI - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor da Representação 000026.2012.20.001/1, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 12/13.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 09.06.01.ANOTAÇÃO E CONTROLE DE JORNADA; 09.04. CTPS E DE REGISTRO DE EMPREGADOS;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CERÂMICA BELA VISTA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 50, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor do Procedimento Preparatório 000135.2011.20.001/1, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 29.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.07. CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO; 09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS; 09.14.02. ATRASO OU NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da SILVA MELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME; COSTA & SILVA FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e FERREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor da Representação 000016.2012.20.001/9, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 06/07.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 09.04. CTPS E DE REGISTRO DE EMPREGADOS;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da COAGRESTE- Cooperativa de Transporte Alternativo de Itabaiana e Estado de Sergipe, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor dos autos da Representação nº 000012.2012.20.001/4, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 13/14.

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, cujos temas são: 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho; 01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO; 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva.

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE (CIRETRANS DE ITABAIANA), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor do Procedimento Preparatório 000126.2011.20.001/0, bem como do despacho proferido nos mesmos às fl. 82/83.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas: 01.01.09.EPI E EPC - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA; 09.04. CTPS E DE REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06.01. ANOTAÇÃO E CONTROLE DA JORNADA resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CONSTRUTORA SANTO EXPEDITO LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar a servidora Janciene Machado de Andrade, matrícula 6004978-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor dos autos da Representação nº 000022.2012.20.001/2, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 23/24.

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, cujos temas são: 07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS; 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória - complemento: Atividades em locais insalubres ou perigosos); 09. TEMAS GERAIS; 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada. resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do JOSÉ LIMA INDUSTRIAL - ME (CERÂMICA PORTO), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 44, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor dos autos da Representação nº 000023.2012.20.001/0, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 16/17.

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, cujos temas são: 09. TEMAS GERAIS; 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.03. Descanso e Intervalos; 09.06.03.04. Férias, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da CERÂMICA MANDEME LTDA., para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 46, DE 1º DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos da Representação 000028.2012.20.001/6, bem como do despacho proferido no mesmo às fls. 16.

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, cujos temas são: 09. TEMAS GERAIS; 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS; 09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS; 09.06.01. Anotação e Controle de Jornada; 09.06.03. Descanso e intervalos; 09.06.03.03. Descanso Semanal. resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de MACÊDO E REIS LTDA. (CERÂMICA REIS), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o teor dos autos do Procedimento Preparatório nº 000087.2011.20.001/4, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 54.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, cujos temas são: 09. TEMAS GERAIS; 09.03. APRENDIZAGEM; 09.03.01. Cota legal, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da J L OLIVEIRA E BARROS LTDA., para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Josimá Fernandes de Medeiros Filho, matrícula 6005116-7, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 6, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 16 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes a Ministra Ana Arraes, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 5, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 15 de fevereiro (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

Proposta, aprovada pelo Plenário, de expedir determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DA SESSÃO PÚBLICA

Os processos nºs TC-033.436/2011-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, e TC-025.191/2011-0, cujo relator é o Ministro José Múcio, foram transferidos da pauta da sessão ordinária pública realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:
TC-002.919/2012-5 e TC-036.617/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 434, adotado no processo nº TC-003.074/2012-9, constante da Relação nº 7 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 435, adotado no processo nº TC-002.624/2012-5, constante da Relação nº 7 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 436, adotado no processo nº TC-024.377/2011-2, constante da Relação nº 8 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 437, adotado no processo nº TC-024.420/2011-5, constante da Relação nº 8 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 438, adotado no processo nº TC-028.580/201-7, constante da Relação nº 9 do Ministro José Jorge;
Acórdão nº 439, adotado no processo nº TC-027.564/2009-8, constante da Relação nº 8 do Ministro José Múcio;
Acórdão nº 440, adotado no processo nº TC-003.317/2012-9, constante da Relação nº 5 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;
Acórdão nº 441, adotado no processo nº TC-008.914/2007-9, constante da Relação nº 6 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
Acórdão nº 442, adotado no processo nº TC-034.062/2011-4, constante da Relação nº 6 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 443, adotado no processo nº TC-004.922/2011-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 444, adotado no processo nº TC-033.436/2011-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 445, adotado no processo nº TC-001.743/2012-0, cujo relator é o Ministro José Múcio;
Acórdão nº 446, adotado no processo nº TC-025.191/2011-0, cujo relator é o Ministro José Múcio;
Acórdão nº 447, adotado no processo nº TC-002.946/2012-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
Acórdão nº 448, adotado no processo nº TC-002.535/2012-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 436, 437 e 440, a seguir transcritos.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo I desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 8/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 436/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, diante da ausência dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e levantar o sigilo que recai sobre os autos, sem prejuízo de fazer a comunicação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. **Processo TC-024.377/2011-2 (DENÚNCIA)**
1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES/ES.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 437/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 55, § 1º, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea p, 143, inciso III, 169, inciso III, 235, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da denúncia a seguir relacionada, por falta dos requisitos de admissibilidade, arquivar o processo e levantar o sigilo que recai sobre os autos, sem prejuízo de se adotar as providências abaixo transcritas:

1. **Processo TC-024.420/2011-5 (DENÚNCIA)**

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (IFES)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que adote as providências com vistas a apurar os indícios de incompatibilidade de horários por parte do servidor Abdo Dias da Silva Neto, mediante procedimento administrativo que lhe assegure o exercício dos direitos constitucionais da legítima defesa e do contraditório, encaminhando-lhe cópia desta deliberação, e da peça eletrônica nº 3;
1.7. Encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, bem como da peça eletrônica nº 3, para as providências que entender cabíveis.

Ata nº 6/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/2/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 5/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 440/2012 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de peça originariamente identificada como Representação, em expediente encaminhado a este Tribunal, com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, de que constava pedido de medida cautelar, tendo em vista possíveis irregularidades no Edital 5/2011 da Secretaria de Audiovisual (SAV/MinC), direcionado ao apoio à produção de obras cinematográficas inéditas, do gênero documentário, com uso parcial de técnicas de animação, ou não, sendo permitida a incursão experimental com caráter de inovação de linguagem,

Considerando que, nos termos do edital mencionado, a proposta é de conceder o apoio para até cinco projetos com valor individual de até R\$ 625.000,00, sendo que o repasse de recursos pelo MinC seria limitado ao máximo de R\$ 500.000,00, ou de 80% do valor total do projeto apresentado;

Considerando, no entanto, a insurgência do representante em relação ao subitem c.2 do item 2 do edital, em que se exige que a empresa proponente haja produzido, sob sua titularidade, no mínimo três obras de curta e/ou média metragens e/ou séries ou documentários para a televisão ou uma obra de longa-metragem, disposição que entende ferir o disposto nos arts. 5º, caput, e 37, inc. XXI, da CF/1988 e no art. 30, inc. II, da Lei 8.666/1993, ao beneficiar apenas empresas já atuantes no mercado e excluir as estreantes, configurando-se, portanto, na hipótese, requisito de caráter restritivo, já que, a seu ver, bastaria o atendimento ao requisito, previsto no art. 7º da IN-Ancine 54/2006, de apresentação do "Certificado de Registro de Empresa Brasileira" junto à Ancine, também exigido pelo edital em tela;

Considerando que, com base em tal quadro e tendo em vista a exiguidade do prazo restante para inscrição, o representante requereu a suspensão cautelar do edital em tela e que se determinasse o chamamento da SAV/MinC a fim de que se pronunciasse acerca das questões levantadas;

Considerando que, ao principiar a instrução do feito, a 6ª Secex apontou a incorreção de fundar-se a representação no art. 41 da Lei 8.666/1993 e, ao mesmo tempo, a ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade para conhecer-se a peça, como tal, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 e no inc. VII e parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, já que o procedimento questionado rege-se, predominantemente, pela Lei 8.313/1991, sendo apenas subsidiária a aplicação, no caso, da Lei de Licitações e Contratos;

Considerando, entretanto, que, por entender tratar-se de matéria de competência do TCU, referir-se a administrador sujeito à sua jurisdição e estar acompanhada de documentação relativa aos fatos apontados, a unidade instrutiva propôs que a peça seja conhecida como denúncia, nos termos do art. 53 da Lei 8.443/1992 e do art. 234 do RI/TCU;

Considerando que, após apresentar informações relativas aos cinco Editais simultaneamente lançados pela Secretaria do Audiovisual com vistas ao fomento a obras cinematográficas (Editais 1 a 5/2011), a 6ª Secex observa que, tanto no Edital 1/2011 quanto no Edital 5/2011, que preveem investimentos de maior vulto, verifica-se a exigência de comprovação de produção prévia, consignando-se, ainda, o registro de que os dois editais referidos destinam-se à produção de obras cinematográficas de maior envergadura e duração (até setenta minutos);

Considerando-se o registro da unidade técnica de que, no caso do Edital 2/2011, foi autorizada a participação tanto de estreantes quanto de não estreantes e, no Edital 3/2011, a participação é exclusiva para roteiristas estreantes, explicitando-se informações acerca do menor porte dos projetos em questão;

Considerando-se, ainda, a informação aportada pela unidade instrutiva de que, no âmbito do Edital 4/2011, a exigência é, apenas, de que o proponente seja um roteirista profissional (ou seja, que já tenha ao menos um roteiro de longa-metragem de sua autoria filmado e exibido em circuito de salas de exibição comercial ou em mostras e festivais de cinema e/ou canais de televisão);



Considerando o entendimento da 6ª Secex de que, primeiramente, não se configura, na hipótese, ofensa aos direitos fundamentais explicitados no *caput* do art. 5º da CF/1988, nem ao previsto no art. 37, inc. XXI, da Lei Maior, nesse caso tendo em vista o edital em tela não tratar da contratação de obras, serviços, compras ou alienações mediante licitação, nem ao estatuído no inc. II do art. 30, já que ali se trata da documentação relativa à qualificação técnica de participantes de certames licitatórios;

Considerando a conclusão da unidade instrutiva quanto a não haver restado demonstrado o suposto benefício apenas a empresas já consolidadas, tendo em vista a identificação de editais em que a participação de estreates é autorizada, verificando-se que a exigência de empresas com experiência comprovada, tal como ocorre no Edital 5/2011, somente se configura quando o objetivo é apoiar a produção de obras de maior vulto e custo;

Considerando que, na visão da unidade técnica, também não se configura caráter restritivo na exigência do Certificado de Registro junto à Ancine, nos termos do art. 7º da IN-Ancine 54/2006 (nesse mesmo sentido, ademais, foi o pronunciamento do denunciante);

Considerando a conclusão da 6ª Secex, portanto, quanto a não haver evidência de afronta aos dispositivos legais suscitados ou de outras irregularidades no Edital 5/2011;

Considerando que a 6ª Secex concluiu que, por essas razões, a denúncia deveria ser considerada improcedente e que, por não estarem presentes os institutos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a medida cautelar requerida pelo denunciante deveria ser indeferida;

Considerando as conclusões da 6ª Secex e o encaminhamento por ela proposto, em uníssono;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, conhecer do expediente em tela como Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não preencher os requisitos da espécie;
- c) encaminhar cópia desta deliberação ao Denunciante e à Secretaria do Audiovisual (SAv/MinC);
- d) determinar o levantamento da chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;
- e) arquivar estes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-003.317/2012-9 (DENÚNCIA) (Processo Eletrônico)

- 1.1. Interessado: Identidade preservada.
- 1.2. Unidade: Secretaria do Audiovisual - SAv/MinC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: 6ª Secex.
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 6/2012 - Plenário
Data da Sessão: 29/2/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 2 de março de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

ATA Nº 6, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausentes a Ministra Ana Arraes, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Wender de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou as Atas nºs 4 e 5, das sessões ordinárias realizadas em 8 e 15 de fevereiro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Convite para a cerimônia de posse dos candidatos habilitados em concurso público e nomeados para exercerem o cargo de Auditor Federal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Corte de Contas; e

Homenagem à Auditora Federal de Controle Externo Neusa Coutinho Affonso, na oportunidade de sua aposentadoria.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Aprovação, pela Comissão de Jurisprudência, de parecer contrário ao anteprojeto de súmula 66/2010, constante do processo TC-010.744/2010-0.

Do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

Participação do evento "PPP Days 2012 - Desenvolvendo instituições para a realização de Parcerias Público-Privadas eficientes", promovido pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, pelo Instituto do Banco Mundial e pelo Banco do Desenvolvimento da Ásia.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-000.782/2012-2, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal - SAMF/DF suspenda o Pregão Presencial 48/2011 e os atos dele decorrentes;

TC-001.715/2012-7, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit suspenda os atos decorrentes da Concorrência Pública 342/2010-00, cujo objeto é a contratação das obras de melhoria de capacidade, incluindo duplicação, da Rodovia BR-116, no Estado do Rio Grande do Sul;

TC-003.933/2012-1, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia suspenda o Pregão 17/2012; e

TC-004.536/2012-6, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério de Minas e Energia suspenda a realização do Pregão Eletrônico nº 5/2012.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 000.421/2004-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 006.219/1996-9
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR - BSB

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 006.959/2005-5
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC, PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (184 MUNICÍPIOS)

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 008.286/2009-6
Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - MEC

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 024.868/2006-5
Interessado: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM

Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 003.220/2007-5
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 005.603/2004-0
Interessado: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MF, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Araguaína - TO

Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 000.026/2012-3
Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Administrativos

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 001.980/2012-2
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - MJ

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 003.595/2012-9
Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 010.251/2011-1
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DA ÁREA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DO TCU - AUDITEC/ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DA ÁREA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO DO e outros

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Administrativos

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 022.846/2009-3
Interessado: SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO/SSPE-MTE

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 39, inciso VIII, do RI

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 026.915/2009-0
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 037.140/2011-6
Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 002.304/2009-9/R001
Recorrente: POSTO ESCOLA SALVADOR /PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 002.904/2010-1/R001
Recorrente: REINALDO JOÃO PICK

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 005.560/2009-2/R001
Recorrente: RACHEL QUINTILIANO

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 006.376/2009-6/R001
Recorrente: /COSTA E MACHADO LTDA.

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 006.376/2009-6/R002
Recorrente: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

	Recurso: 006.376/2009-6/R003 Recorrente: FRANCISCO DA SILVA MENEZES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR Recurso: 006.376/2009-6/R003 Recorrente: LUÍS PINTO SANTOS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR Recurso: 006.376/2009-6/R003 Recorrente: SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA FILHO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR Recurso: 006.376/2009-6/R003 Recorrente: NAYANNE MENESES CARVALHO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR Recurso: 006.376/2009-6/R004 Recorrente: GERALDO VIEIRA DINIZ Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR Recurso: 010.660/2010-0/R001 Recorrente: FERNANDO ZAFONATTO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 013.633/2011-2/R001 Recorrente: NILMA GARCIA PETTENGILL Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Recurso: 013.673/2011-4/R001 Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 014.174/2011-1/R001 Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBU- NAL DE CONTAS DA UNIÃO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 015.400/2011-5/R001 Recorrente: JODI ROCHA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 015.549/2011-9/R001 Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-SC Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 015.920/2010-0/R001 Recorrente: JOÃO BATISTA DA COSTA NETO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Recurso: 018.045/2009-6/R001 Recorrente: GERVÁSIO BARBOSA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 018.949/2010-0/R001 Recorrente: MARIA ELITA TAVARES DE ALENCAR SANTOS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 019.048/2003-3/R001 Recorrente: /CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 019.098/2009-4/R001 Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLO- GIA-BA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 019.935/2007-7/R001 Recorrente: SAGUIO MOREIRA SANTOS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Recurso: 019.935/2007-7/R002 Recorrente: LEONEL WOHLFAHRT Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Recurso: 020.622/2004-0/R001 Recorrente: MARIA GILZETH VIANA CRUZ Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 020.622/2004-0/R002 Recorrente: HIERON BARROSO MAIA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 020.637/2004-3/R001 Recorrente: WELLINGTON MANOEL DA SILVA MOU- RA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 020.637/2004-3/R002 Recorrente: JOAO DA SILVA NETO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA	Recurso: 020.637/2004-3/R003 Recorrente: WALTER PINHO LISBOA FILHO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 021.057/2009-9/R001 Recorrente: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 021.758/2009-4/R001 Recorrente: GERALDO GALAZI Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 022.886/2009-9/R001 Recorrente: WILDSON LOBO SANFORD FROTA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Recurso: 023.330/2007-4/R001 Recorrente: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A/CONSTRU- TORA TRIUNFO S/A Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 023.330/2007-4/R002 Recorrente: ROBERTO SALVADOR VIGANÓ Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 023.330/2007-4/R003 Recorrente: MARCELO JOSÉ LEAL GASINO Motivo do sorteio: Embargos de declaração Relator sorteado: ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO Recurso: 024.141/2006-3/R001 Recorrente: HENRIQUE EUFRÁSIO DE SANTANA JÚ- NIOR Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 026.054/2006-5/R001 Recorrente: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 026.283/2006-8/R001 Recorrente: FERNANDO MOREIRA PONTES Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 027.404/2006-0/R001 Recorrente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRA- ÇÃO PÚBLICA - IBAP/IBAP Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 028.228/2009-0/R001 Recorrente: ANTONIO DA SILVA ALMEIDA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 028.372/2009-3/R001 Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - MEC Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.378/2011-3/R001 Recorrente: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/SP - MTE Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 028.450/2010-8/R001 Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMI- NISTRAÇÃO REGIONAL CE Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 030.841/2010-0/R001 Recorrente: ARLETE NAIR MARQUES Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R002 Recorrente: ASSIS MARTINHO DA SILVEIRA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R002 Recorrente: AUGUSTA MARTINS LOHN Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R002 Recorrente: BENTO NEMESIO BASTO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R002 Recorrente: CARLOS LUIZ COELHO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R002 Recorrente: ANA MARIA NUNES DE FARIA STAMM Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA	Recurso: 030.841/2010-0/R002 Recorrente: ANA MARIA VELOSO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R002 Recorrente: ARNOLDO OTAVIO PINHO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R003 Recorrente: CONSTANTINO KOSMOS KOMNINOS Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R003 Recorrente: ARCILENE MARIA SCHAEFFER Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R003 Recorrente: CECILIA SOIKA MACHADO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R004 Recorrente: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO NOGUEIRA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R005 Recorrente: BONIFÁCIO BERTOLDI Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R006 Recorrente: CELSO LEONARDO WEYDMANN Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R007 Recorrente: BÁRBARA OUGHTON BAPTISTA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R008 Recorrente: BONIFÁCIO BERTOLDI Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Data/hora do sorteio: 15/02/2012 Recurso: 030.841/2010-0/R009 Recorrente: ANTONIO JOSÉ PRUDÊNCIO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R010 Recorrente: CEZAR ALVES DE ANDRADE Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R011 Recorrente: ARLENE REIS Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R012 Recorrente: ANTONIO EDEVALDO CREPALDI Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R013 Recorrente: CLAUDETE AMÁLIA SEGALIN DE ANDRA- DE Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R014 Recorrente: CECILIA TECHIO FAUSTO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R015 Recorrente: CLARICE MARIA NEVES PANITZ Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R016 Recorrente: CLARICE LOGUERCIO LEITE Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R017 Recorrente: ARNALDO JOSÉ PERIN Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA Recurso: 030.841/2010-0/R018 Recorrente: ARILTON TOMAZ SILVANO
--	--	---	---



Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA
Recurso: 350.210/1995-0/R001
Recorrente: /ETEC EMPRESA DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-018.856/1995-0 (Ata nº 3/2012) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 405.
Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-019.784/2011-2 (Ata nº 39/2011) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 418.

PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A SESSÃO RESERVADA

Os processos nºs TC-033.436/2011-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, e TC-025.191/2011-0, cujo relator é o Ministro José Múcio, foram transferidos para a pauta da sessão extraordinária reservada realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os processos de nºs: TC-015.296/2009-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e TC-012.827/2011-8 e TC-020.405/2009-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SÚMULA APROVADA

Foi aprovada a Súmula nº 268, cujo inteiro teor consta no Anexo IV a esta Ata.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 373 a 404.

RELAÇÃO Nº 5/2012 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 373/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 2511/2011-TCU-Plenário quanto ao item 9.3, de forma que onde se lê:"...atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor", leia-se: "...atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor," mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

- 1. Processo TC-030.291/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**
1.1. Responsável: Dilson Tadeu Maciel (163.478.111-20)
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 374/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, Francisco Tavares de Souza (045.773.452-34), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.429/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)**
1.1. Responsáveis: Erasmo Marinho Lessa (232.571.052-15); Francisco Tavares de Souza (045.773.452-34)
1.2. Interessados: Justiça Federal/Seção Judiciária/AC (00.508.903/0008-54); Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC (04.076.733/0001-60)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC; Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre (04.034.526/0006-58)
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 2374/2008 proferido pelo Plenário, em Sessão de 29.10.2008, Ata nº 44/2008.

Responsável: Francisco Tavares de Souza (045.773.452-34):	
Valor original da multa (R\$): 3.000,00	Data de origem da multa: 29/10/2008
Valor do recolhimento: (R\$)	Data do recolhimento:
129,08	15/10/2009
129,75	17/11/2009
129,75	17/12/2009
129,75	18/01/2010
129,75	17/02/2010
129,75	16/03/2010
129,75	19/04/2010
129,75	17/05/2010
129,75	17/06/2010
129,75	16/07/2010
129,75	17/08/2010
129,75	21/09/2010
140,00	18/10/2010
140,00	17/11/2010
140,00	16/12/2010
140,00	18/01/2011
140,00	21/02/2011
140,00	18/03/2011
140,00	19/05/2011
140,00	20/04/2011
148,60	21/06/2011
148,60	18/07/2011
145,00	21/09/2011
145,00	19/08/2011
19,50	31/10/2011

Ata nº 6/2012 - Plenário
Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2012 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 375/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 217 a 219 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento da importância devida por Olinda Batista Assmar, objeto do Acórdão 1.652/2010, Plenário, em vinte e quatro parcelas mensais.

- 1. Processo TC-024.597/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)**
1.1. Apensos: 000.419/2011-7 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Ethiene Maria Gouveia Viana (183.213.562-49); Falbernandes Mendes de Farias (138.136.092-00); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco Souza de Alencar (153.999.902-53); Fundação Universidade Federal do Acre - Mec (04.071.106/0001-37); Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Maria Carvalho da Silva (129.519.602-63); Maria Dalva Barbosa da Silva (078.746.932-72); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Pedro Ferreira Calvalcante Filho (138.130.212-20); Rosemary de Almeida Gomes (215.885.622-04); Rosemir Santana de Andrade Lima (308.631.712-49); Zuila de Mendonça Correia (091.120.062-20)
1.3. Interessados: Advocacia Geral da União (05.489.410/0011-33); Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03); Fundação Universidade Federal do Acre - MEC (04.071.106/0001-37); Marcus Vinicius Aguiar Macedo (383.722.580-15); Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92); Ministério da Educação (vinculador); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Secretaria de Controle Externo do TCU No Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)
1.4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2012 - Plenário
Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2012 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 376/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo adiante indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.980/2010-3 (MONITORAMENTO)**
1.1. Apensos: 011.980/2003-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 377/2012 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento de determinações endereçadas à Caixa Econômica Federal por intermédio do Acórdão 1824/2009 - TCU - Plenário, referentes a execução das obras objeto dos contratos de repasse CT 0242.001-10/2007 (Siafi 612.547) e CT0226.627-44/2007 (Siafi 595.329).

considerando a informação presente nos autos sobre o término da vigência do contrato de repasse Siafi 595.328, cuja prestação de contas final foi aprovada em 23/8/2011;

considerando que a vigência do contrato Siafi 612.547 foi prorrogada até 31/8/2012;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III e V, alínea "c"; 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes do item 1.4.2 do Acórdão 1825/2009 - TCU - Plenário, no que se refere ao contrato de repasse Siafi 595.328, e determinar o sobrestamento do processo a seguir relacionado até 31/8/2012 (término da vigência do contrato de repasse Siafi 612.547), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.386/2009-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidade: Prefeitura de Cotriguaçu - MT
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 378/2012 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento de determinações endereçadas à Universidade Federal de Lavras por intermédio do Acórdão 2271/2010 - TCU - Plenário.

considerando que o parecer da unidade instrutiva no sentido de considerar cumpridas as referidas determinações , à exceção do item 1.4.1.3 daquele **decisum**;

considerando a existência de recurso, em exame na Serur, contra os termos do item 1.4.1.3, encontrando-se, portanto, suspensa a exigência de seu cumprimento;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "c"; 157, e 201, § 1º, todos do Regimento Interno, em determinar o sobrestamento do processo adiante indicado, até a decisão de mérito sobre o recurso contra o item 1.4.1.3 do Acórdão 2271/2010 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-031.475/2010-8 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 379/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso IV, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.617/2011-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Entidade: Prefeitura de São Vicente - SP
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 380/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no 143, inciso III, e V, alínea "c", 157, 201, § 1º, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.376/2011-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsável: Asterval Antônio Altoé (621.392.907-04)
- 1.2. Entidade: Prefeitura de Governador Lindenberg - ES.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa/ES o acompanhamento da comprovação da regularização da propriedade do terreno onde serão construídas as estações elevatórias e de tratamento de esgoto do Distrito de Morello (etapa 1), no âmbito das obras de construção do sistema de esgotamento sanitário de Governador Lindenberg - ES, objeto do convênio 582/2006, informando ao TCU, ao término do prazo de vigência do referido convênio, as medidas adotadas e os resultados alcançados;

1.5.2. dar ciência ao Município de Governador Lindenberg - ES de que:

1.5.2.1. a execução das obras de construção das estações elevatória e de tratamento de esgoto do distrito de Morello (etapa 1), objeto do convênio 582/2006, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em área cuja propriedade não seja do município, poderá ensejar a rejeição da prestação de contas daquele ajuste, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis;

1.5.2.2. inexistente detalhamento da composição do BDI apresentado pela empresa Samon Saneamento e Montagens Ltda, contratada para executar as obras de esgotamento sanitário do município, contrariando o disposto no item 9.1.3 do Acórdão do TCU 325/2007 - Plenário;

1.5.2.3. constatarem-se as seguintes ocorrências verificadas na execução das obras de esgotamento sanitário dos distritos de Morello e Moacyr Avidos, custeadas com recursos repassados pela Funasa por meio dos Convênios 582/2006 (SIAFI 573962) e 1411/2007 (SIAFI 622586): a) projeto básico desacompanhado de estudos preliminares de sondagem, contrariando o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993; b) previsão de construção de leito de secagem incompatível com a solução técnica adotada (estação de tratamento de esgoto);

1.5.2.4. o art. 110 da lei 8.666/93 estabelece que no cômputo dos prazos previstos naquele diploma legal deve ser excluído o dia inicial e incluído o dia final;

1.5.2.5. a previsão da atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a de seu efetivo pagamento é exigida pelo art. 55, inciso III, da lei 8.666/93, sendo cláusula contratual obrigatória nos contratos administrativos;

1.5.2.6. é obrigatória a inclusão de previsão de critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, segundo o art. 40, inciso XI da Lei 8.666/93, para todos os contratos administrativos; e

1.5.2.7. determinar seja ouvido em audiência o Sr. Asterval Antônio Altoé (CPF 621.392.907-04), para que apresente razões de justificativa quanto:

1.5.2.7.1. exigência de visita técnica e da presença nesta de responsável técnico da licitante, em data e hora pré-determinadas, como condição para habilitação, nos editais das tomadas de preço 6,7,8,10 e 15/2010, sem previsão legal e em afronta ao Acórdão TCU 2477/2009 - Plenário;

1.5.2.7.2. aceitação de pareceres jurídicos padronizados, sem substância e lacônicos, consistindo em meras declarações de que os procedimentos conformaram-se à legislação, nas tomadas de preço 8,10,11 e 13/2009; 6,7,8,10 e 15/2010 e convite 2/2010, em afronta ao art. 38, inciso VI e parágrafo único da lei 8.666/93;

1.5.2.7.3. falta de fixação de critério de aceitabilidade de preços máximos para o objeto da licitação, nos editais de tomada de preços 8,10,11 e 13/2009; 6,7,8,10 e 15/2010 e convite 2/2010, contrariando o art. 40, inciso X, da lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 381/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-010.474/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento à deliberação contida no item 9.2.15 do Acórdão 2831/2011 - TCU - Plenário, conforme solicitado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

1.5. recomendar ao Ministério dos Transportes que:

1.5.1. acompanhe as ações desenvolvidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para implementar as medidas contidas no Acórdão 2.831/2011-TCU-Plenário; e

1.5.2. priorize a alocação dos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento das medidas contidas no Acórdão 2.831/2011-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 382/2012 - TCU - Plenário

Considerando que, por intermédio do item 9.2.15 do Acórdão 111/2011 - TCU - Plenário, esta Corte de Contas determinou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que, "em atenção aos princípios da legalidade e da autotutela, abstenha-se de prorrogar o contrato 22/2009, ante as ilegalidades relatadas nos itens '3.22 - Descumprimento do processo de planejamento de acordo com a IN4' e '3.25 - Irregularidades na contratação' do relatório de fiscalização, e realize novo procedimento licitatório se ainda necessitar dos serviços objeto do contrato;" considerando a existência de solicitação do presidente do Ibama, Sr. Curt Trennepohl, com intuito de obter autorização, em caráter excepcional, para prorrogar o contrato 22/2009 até a celebração de novo ajuste, mediante procedimento licitatório;

considerando que a solicitação em pauta não encontra suporte nos normativos desta Corte, para que possa ser admitida;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da solicitação do presidente do Ibama, por absoluta falta de previsão legal, e em dar ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada da instrução de fls. 203/203-v, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.674/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

1.2. Interessado: Curt Trennepohl, Presidente do Ibama

1.3. Advogados constituídos nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 383/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prorrogado, por 30 (trinta) dias, o prazo inicialmente fixado para atendimento ao item 9.2.7 do Acórdão 2.613/2011 - TCU - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.956/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 384/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 2718/2011 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 19/10/2011, Ata 43/2011, de modo que onde se lê: "o subitem 3.1 do Acórdão 2254/2010 - TCU - Plenário", leia-se: "o subitem 3.1 do Acórdão 2254/2008 - TCU - Plenário", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.629/2005-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Célio Copati Mazoni (047.601.406-97); Lênio de Castro Lara (311.758.486-20); Orlando Antônio de Freitas (047.583.826-20)

1.2. Entidade: Município de Barbacena - MG

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogados constituídos nos autos: Davi Leonard Barbieri (OAB/MG 85384) e José Otávio Ferreira Amaral (OAB/MG 74071-B).

Ata nº 6/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2012 - Plenário Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 385/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, II e III e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao Sr. Robson Maia Lima, CPF 018.470.737-43, em face do recolhimento da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.3 do Acórdão 998/2009 - Plenário; dar ciência deste Acórdão à Coordenação Regional da Fundação Nacional da Saúde no Rio de Janeiro e ao Sr. Robson Maia Lima; autorizar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-032.149/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Robson Maia Lima (018.470.737-43)

1.2. Interessados: Joao Alves de Abreu (263.757.457-72); Microsens Ltda. (78.126.950/0003-16); Robson Maia Lima (018.470.737-43); Unilaser (07.610.592/0001-02)

1.3. Unidade: Advocacia-geral da União - PR

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

TABELA DE PAGAMENTO DA MULTA DEVIDA:

DATA DO PAGAMENTO	VOLOR DO PAGAMENTO
11/2009	83,34
12/2009	83,34
01/2010	83,34
02/2010	83,34
03/2010	83,34
04/2010	83,34
05/2010	83,34
06/2010	83,34
07/2010	83,34
08/2010	83,34
09/2010	83,34
10/2010	83,34

ACÓRDÃO Nº 386/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de representação formulada pela empresa Lightbase Serviços e Consultoria em Software Público Ltda. (que se autodenomina "BR.Light" - peça 1, p. 1) contra suposta irregularidade que estaria sendo cometida pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) ao ter deflagrado procedimento para o desenvolvimento de novo sistema para a Interpol no Brasil, em detrimento do sistema existente - denominado Sinterpol -, contratado pelo Departamento junto à representante. Com fundamento nos arts. 143, III e 237, VII, do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM em conhecer desta representação, e considerar, no mérito, improcedente; dar ciência deste Acórdão à representante e ao DPF; arquivar este processo com base nos arts. 234, § 2º (segunda parte), e 237, parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 40, inciso II, da Resolução TCU 191/2006, conforme os instruções emitida nos autos.

1. Processo TC-034.076/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Lightbase Serviços e Consultoria em Software Público Ltda. (CNPJ 11.905.103/0001-17)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal (DPF), vinculado ao Ministério da Justiça (MJ)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 6/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 387/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno, c/c os arts. 33 e 34 da Resolução TCU nº 191/2006, em determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 034.010/2011-4 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer da Unidade Técnica:

1. Processo TC-033.728/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Construtora Almeida Costa Ltda. (65.197.055/0001-89)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 388/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando adotar as seguintes medidas, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.003/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Júlio Delgado

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar o apensamento da presente representação ao TC 006.957/2010-2, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, onde já estão sendo tratadas as questões envolvendo as obras de construção da rodovia BR-440/MG, com prolação do Acórdão nº 3.285/2011-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadram no disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), na execução do Contrato TT-190/2008-99-00, referente ao subtrecho da BR-440/MG, compreendido entre a BR-040 e a BR-267, no perímetro urbano de Juiz de Fora/MG, tendo também expedido determinações corretivas a serem adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

1.6. Dar conhecimento ao Dnit sobre as impropriedades apontadas nesta representação, especialmente com relação à possível execução dos serviços de movimentação de terra sem observância da preservação do meio ambiente e com descumprimento dos normativos técnicos do órgão;

1.7. Encaminhar cópia desta deliberação ao Deputado Federal Júlio Delgado.

Ata nº 6/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CALVANTI

ACÓRDÃO Nº 389/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art.143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno, bem como nas decisões adotadas em casos análogos nos Acórdãos 1427/2011 a 1431/2011, todos do Plenário, proferidos na Relação 017/2011-MINS-MBC, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo Acórdão 833/2010-Plenário (Relação 16/2010-MINS-ASC) em recomendação para que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima (SRTE/RR) observe, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato Administrativo 003/2007, celebrado com a empresa Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), ou de realização de novo procedimento licitatório, as orientações expedidas pela Portaria SLTI 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que concerne aos limites de preços a serem praticados, ou justifique a impossibilidade de cumpri-las; dar ciência ao interessado e promover, em seguida, o apensamento destes autos ao processo originador, TC-013.020/2009-4.

1. Processo TC-012.961/2010-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE/RR).

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima (SRTE/RR).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 390/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II e 8º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169 e 243 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo das determinações abaixo discriminadas.

1. Processo TC-020.475/2010-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás

1.2. Unidade: Saneamento de Goiás S.A. (Saneago)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 Determinar à Secex/GO que autue processo específico para o monitoramento conjunto do cumprimento das determinações constantes nos itens 9.3, dos Acórdãos ns. 1.644/2010 - Plenário, 1.832/2010 - Plenário e 1.831/2010 - Plenário, e 9.4, dos Acórdãos ns. 1.645/2010 - Plenário e 4.605/2010 - 2ª Câmara; e

1.6.2 Comunicar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Saneamento de Goiás S.A.- Saneago acerca da determinação constante no item 9.3 do Acórdão n. 1.644/2010 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 391/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II e 8º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169 e 243 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo das determinações abaixo discriminadas.

1. Processo TC-021.534/2010-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Célio Antonio da Silveira (244.537.061-20); Nicomedes Domingos Borges (060.510.141-87)

1.2. Interessado: Saneamento de Goiás S.A. (Saneago)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 Determinar à Secex/GO que monitore a determinação constante no item 9.4 do Acórdão n. 1.645/2010 - Plenário no bojo do processo a ser autuado para o monitoramento conjunto das determinações constantes dos subitens 9.3 dos Acórdãos 1.644/2010 - Plenário, 1.832/2010 - Plenário e 1.831/2010 - Plenário, e 9.4 dos Acórdãos 1.645/2010 - Plenário e 4.605/2010-2ª Câmara, referido no TC 020.475/2010-1;

1.6.2 Autorizar, desde logo, para fins de monitoramento do item 9.4 do Acórdão 1.645/2010 - Plenário, a realização de diligência à Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça a divergência constatada entre a evolução do CR n. 0231.460-45/2007 apresentada no Ofício nº 288/2011/RSGOVGO/SR Sul de Goiás, de 31/5/2011, e a situação do referido contrato de repasse, consultada no sítio da CEF destinado ao acompanhamento de obras;

1.6.3 Comunicar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Saneamento de Goiás S.A.- Saneago acerca da determinação constante no item 9.4 do Acórdão n. 1.645/2010 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 392/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II e 8º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169 e 243 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo das determinações abaixo discriminadas.

1. Processo TC-021.539/2010-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Nicomedes Domingos Borges (060.510.141-87); Sônia Chaves Freitas Carvalho Nascimento (195.017.141-87)

1.2. Interessado: Saneamento de Goiás S.A.

1.3. Unidade: Saneamento de Goiás S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 Monitorar a determinação constante do item 9.3 do Acórdão n. 1.831/2010 - Plenário no bojo do processo a ser autuado para o monitoramento conjunto das determinações constantes dos subitens 9.3 dos Acórdãos 1.644/2010 - Plenário, 1.832/2010 - Plenário e 1.831/2010 - Plenário, e 9.4 dos Acórdãos 1.645/2010 - Plenário e 4.605/2010-2ª Câmara, referido no TC 020.475/2010-1; e

1.6.2 Comunicar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Saneamento de Goiás S.A.- Saneago acerca da determinação constante no item 9.3 do Acórdão n. 1.831/2010 - P.

ACÓRDÃO Nº 393/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II e 8º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169 e 243 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo das determinações abaixo discriminadas.

1. Processo TC-025.248/2010-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Goiás Construtora Ltda. (02.649.127/0001-61); Nicomedes Domingos Borges (060.510.141-87)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03)

1.3. Unidade: Saneamento de Goiás S.A. (Saneago)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 Determinar à Secex/GO que monitore a determinação constante do item 9.3 do Acórdão n. 1.832/2010 - Plenário no bojo do processo a ser autuado para o monitoramento conjunto das determinações constantes dos subitens 9.3 dos Acórdãos 1.644/2010 - Plenário, 1.832/2010 - Plenário e 1.831/2010 - Plenário, e 9.4 dos Acórdãos 1.645/2010 - Plenário e 4.605/2010-2ª Câmara, referido no TC 020.475/2010-1; e

1.6.2 Comunicar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Saneamento de Goiás S.A.- Saneago acerca da determinação constante no item 9.3 do Acórdão n. 1.832/2010 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 394/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso II e 8º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169 e 243 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo das determinações abaixo discriminadas.

1. Processo TC-025.860/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: José Gomes da Rocha (130.793.951-15); Nicomedes Domingos Borges (060.510.141-87)

1.2. Interessado: Saneamento de Goiás S.A. (Saneago)

1.3. Unidade: Saneamento de Goiás S.A. (Saneago)

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar à Secex/GO que monitore a determinação constante do item 9.4 do Acórdão n. 4.605/2010 - 2ª Câmara no bojo do processo a ser autuado para o monitoramento conjunto das determinações constantes dos subitens 9.3 dos Acórdãos 1.644/2010 - Plenário, 1.832/2010 - Plenário e 1.831/2010 - Plenário, e 9.4 dos Acórdãos 1.645/2010 - Plenário e 4.605/2010-2ª Câmara, referido no TC 020.475/2010-1;

1.7.2 Comunicar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Saneamento de Goiás S.A.- Saneago acerca da determinação constante no item 9.4 do Acórdão n. 4.605/2010 - 2ª C.

ACÓRDÃO Nº 395/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-032.476/2011-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 6/2012 - Plenário

Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 396/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o teor do Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo subitem 9.2 do Acórdão n. 966/2010 - Plenário (Ata n. 14/2010, sessão de 5/5/2010) em recomendação, para que a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato n. 12/2007), celebrado com a empresa Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, observe as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-012.981/2009-4 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-013.691/2010-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 397/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o teor do Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo subitem 1.5.1 do Acórdão n. 1.079/2010 - Plenário (Rel. n. 19/2010, do Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, sessão de 19/5/2010) em recomendação, para que o 24º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato n. 002/2007), celebrado com a empresa Transvig - Transporte de Valores e Vigilância Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, observe as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-012.976/2009-4 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-014.973/2010-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: 24º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 398/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o teor do Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo subitem 1.5.1 do Acórdão n. 1.081/2010 - Plenário (Rel. n. 19/2010, do Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, sessão de 19/5/2010) em recomendação, para que o 5º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato n. 006/2009), celebrado com a empresa Union Security Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, observe as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-013.016/2009-1 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-014.975/2010-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: 5º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 399/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o teor do Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo subitem 1.5.1 do Acórdão n. 1.078/2010 - Plenário (Rel. n. 19/2010, do Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, sessão de 19/5/2010) em recomendação, para que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato n. 02/2006), celebrado com a empresa Transvig - Transportes de Valores e Vigilância Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, observe as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-012.975/2009-7 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-014.977/2010-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima - NEMS/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 400/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o teor do Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo subitem 1.5.1 do Acórdão n. 1.075/2010 - Plenário (Rel. n. 19/2010, do Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, sessão de 19/5/2010) em recomendação, para que a Delegacia da Receita Federal em Boa Vista, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato n. 006/2008), celebrado com a empresa Transvig - Transporte de Valores e Vigilância Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, observe as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-012.900/2009-6 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-015.742/2010-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia da Receita Federal em Boa Vista/RR - DRF/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 401/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o teor do Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo subitem 1.5.1 do Acórdão n. 1.076/2010 - Plenário (Rel. n. 19/2010, do Gabinete do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 16/2010, sessão de 19/5/2010) em recomendação, para que a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Roraima, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato n. 002/2006), celebrado com a empresa Transvig - Transporte de Valores e Vigilância Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, observe as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009, e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-012.972/2009-5 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-015.746/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Roraima - SFA/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secex/RR.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 402/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o decidido pelo Acórdão n. 1.212/2011 - Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em converter a determinação veiculada pelo subitem 1.5.1 do Acórdão n. 1.420/2010 - Plenário (Rel. n. 22/2010, do Gabinete do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, Ata n. 22/2010, sessão de 23/6/2010) em recomendação, para que a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Roraima, no caso de eventual prorrogação do contrato de vigilância e segurança armada em vigor (Contrato n. 01/2007), celebrado com a empresa Transvig - Transporte de Valores e Vigilância Ltda., ou de realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto,



observe as orientações expedidas pela Portaria SLTI n. 10/2009 e suas posteriores alterações, sobretudo no que diz respeito aos limites de preços a serem praticados, e, com fundamento no art. 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-012.897/2009-9 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. **Processo TC-018.447/2010-4 (MONITORAMENTO)**
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Roraima - DPF/SR - MJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secex/RR.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 403/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. André Luiz Bentin de Lacerda, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da 6ª Secex:

1. **Processo TC-012.134/2005-8 (REPRESENTAÇÃO)**
1.1. Apensos: TC-018.430/2006-0 (Representação); TC-018.443/2006-9 (Representação); TC-020.878/2006-3 (Solicitação).
1.2. Interessados: Gil Lúcio Almeida e Mário César Guimarães Battisti, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.
1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Coffito e Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Salerno Quirino, OAB/SP n. 163.371, Thales Messias Pires Cardoso, OAB/SP n. 226.646, Fábio José Buscariolo Abel, OAB/SP n. 117.996, Roberto Angotti Júnior, OAB/SP n. 208.723, João Nunes da Cunha Neto, OAB/MT n. 3.146, Sebastião Nunes da Cunha Sobrinho, OAB/MT n. 4.905, Alexandre Silhessarenko, OAB/SP n. 109.087-A, Maurício Verdejo Gonçalves Júnior, OAB/DF n. 22.019, Yussif Zubliidi Vieira, OAB/DF 7.541/E, Tatiana Bertozzo Pereira França, OAB/DF 23.670 e Clímério da Silva Alexandrino de Alencar, OAB/RJ n. 63.169.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 933/2008, proferido pelo Plenário, em Sessão de 21/5/2008, Ata n. 19/2008.

André Luiz Bentin de Lacerda	
Valor original da multa: R\$ 6.000,00	Data de origem da multa: 21/5/2008
Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R\$ 250,00	13/10/2009
R\$ 269,22	18/11/2009
R\$ 269,22	14/12/2009
R\$ 270,21	19/1/2010
R\$ 272,23	23/2/2010
R\$ 275,67	17/3/2010
R\$ 278,80	20/4/2010
R\$ 279,00	31/5/2010
R\$ 279,80	29/6/2010
R\$ 276,86	30/7/2010
R\$ 280,54	30/8/2010
R\$ 279,95	28/9/2010
R\$ 281,21	3/11/2010
R\$ 283,53	26/11/2010
R\$ 283,53	30/12/2010
R\$ 287,70	28/1/2011
R\$ 291,00	1/3/2011
R\$ 292,59	31/3/2011
R\$ 295,46	29/4/2011
R\$ 297,73	31/5/2011
R\$ 298,00	30/6/2011
R\$ 298,88	27/7/2011
R\$ 299,37	30/8/2011
R\$ 300,47	30/9/2011

ACÓRDÃO Nº 404/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de

Transportes cumpra as determinações constantes do subitem 9.2 do Acórdão n. 2.767/2011 - Plenário, Sessão de 19/10/2011:

1. **Processo TC-025.560/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)**
1.1. Interessada: JM Terraplanagem e Construções Ltda. (24.946.352/0001-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: João Luis Rocha Gomes, OAB/DF n. 20.622.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 6/2012 - Plenário
Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 405 a 433, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 405/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.856/1995-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Gerson Pereira Valle
4. Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Revisor: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Manoel Nasi Sandes, OAB/RJ n.º 39.791, Rosane Rosalvo Santos, OAB/RJ nº 86.910-E, e Luísa de Pinho Valle, OAB/DF nº 19.371.

9. Acórdão:
a) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 1.135/2009 - Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 138/1998 - Plenário que havia rejeitado as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gerson Pereira Valle, ora embargante, e lhe aplicado a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.
b) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Gerson Pereira Valle, nos termos do art. 34 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, com efeitos infringentes, a fim de dar nova redação ao subitem 9.4 do Acórdão nº 1.135/2009 - Plenário, que passa a ter o seguinte teor:

"9.4. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Gerson Pereira Valle, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistentes os subitens 8.3, 8.4 e 8.5 do Acórdão nº 138/1998 - Plenário, e dar a seguinte redação ao subitem 8.2 da aludida deliberação:

8.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gerson Pereira Valle;"
9.2. dar ciência ao embargante e à Funarte do teor do presente acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0405-06/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge (Revisor) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 406/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-009.119/2009-2
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Embargante: EIT Empresa Industrial Técnica S.A
4. Entidade: Governo do Estado de Tocantins
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Fabrício de Castro Oliveira, OAB/BA 15.055; Daniel Araújo Lima, OAB/CE 15.101; Arthur Lima Guedes, OAB/DF 18.073.

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela EIT Empresa Industrial Técnica S.A em face do Acórdão nº 3.267/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar conhecimento desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0406-06/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 407/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.771/2006-1.
1.1. Apensos: 034.145/2010-9; 033.850/2010-0; 033.852/2010-3; 033.851/2010-7; 017.904/2007-1
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Embargantes: Denison de Luna Tenório e José Jailson Rocha

4. Órgão: Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas - SEINFRA
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Luiz Roberto Porto Farias (OAB/AL 2.454), Luiz Roberto Barros Farias (OAB/AL 8.740), João Daniel Marques Fernandes (OAB/AL 6.647), Márcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801), Christian Barbalho do Nascimento (OAB/RJ 123.922), Luiz Fernando Braz Siqueira (OAB/DF 21.104), Jorge Luiz Zanforlin Filho (OAB/DF 29.923), João Henrique Andrade Araújo Horst (OAB/PE 14.326), Hermano de Villemor Amaral Filho (OAB/RJ 3.099), Hermano de Villemor Amaral Neto (OAB/RJ 41.087), Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7.683), João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23.644), José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti (OAB/RJ 60.705), Luiz Cláudio Kastrup de Oliveira Castro (OAB/RJ 65.151), Márcio Gomes Leal (OAB/RJ 84.801), André Sigelmann (OAB/RJ 85.259), Aurea D'Ávila Mello Raposo (OAB/RJ 88.182) e e Lívia Maria Sampaio Tenório (OAB/AL 8.837)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Senhores Denison de Luna Tenório e José Jailson Rocha em face do Acórdão 2331/2011-Plenário, na parte em que lhes aplicou multa individual com base no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar conhecimento desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0407-06/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 408/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.565/2011-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: Pedro Braz dos Santos (CPF: 599.656.221-91).

4. Entidade: IRB-Brasil Resseguros S/A.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo.
8. Advogado constituído nos autos: André Luiz Andrade dos Santos - OAB/RJ 117.303.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por Pedro Braz dos Santos, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, à vista de possíveis irregularidades envolvendo o Edital de Credenciamento nº 010/2011-IRB Brasil Resseguros S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno;

9.2. no mérito, considerar a Representação parcialmente procedente;

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o IRB-Brasil Resseguros S/A adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do Edital de Credenciamento nº 010/2011, em razão das ilegalidades apontadas no Voto que fundamenta o presente Acórdão, com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno;

9.4. informar ao IRB-Brasil Resseguros S/A que poderá iniciar novo procedimento de credenciamento, desde que realizados os ajustes constantes dos itens 20 a 25 do Voto que fundamenta este acórdão, sem prejuízo de que adote o devido procedimento licitatório, nos termos da lei, caso entenda mais adequado ao atendimento de suas necessidades;

9.5. determinar à 9ª SECEX que monitore a implementação do contido no item 9.3 supra;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao IRB-Brasil Resseguros S/A, ao representante e aos escritórios Pellon & Associados Advocacia, L F Maia Advogados Associados, Chalfin, Goldberg e Vainboim Advogados Associados, Sergio Bermudes Advogados, Schalch Sociedade de Advogados, Tostes e Associados Advogados, Poletto Peasson Posamai, Vinhas e Pessoa Advogados Associados.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0408-06/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 409/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.960/2008-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Jair Marques de Oliveira (018.171.078-10)

3.2. Responsáveis: Jair Marques de Oliveira (018.171.078-10); José Álvaro de Carvalho Albertini (079.530.358-04).

4. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

5.2. Redator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).

8. Advogado constituído nos autos: Darcio José da Mota (OAB/SP 67.669)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 3142/2011 - TCU - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 17, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Sr. Jair Marques de Oliveira;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para instrução do pedido de reexame interposto pelo Sr. José Álvaro de Carvalho Albertini.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0409-06/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 410/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.562/2010-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento
3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).

3.2. Responsável: Sidney Viana Rodrigues (244.926.551-15).

4. Órgão: Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda - CGRL/MF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 2.147/2009, Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno em:

9.1. determinar o apensamento do processo às contas da Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda, relativas ao exercício de 2010;

9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda, para ciência.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0410-06/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 411/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-008.578/2005-8.
2. Grupo: I - Classe: I - Assunto: Recurso de Revisão.
3. Responsável/Recorrente:

3.1. Responsável: Eudemir Gomes Bezerra (360.394.032-68).

3.2. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Acre - Sescop/AC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex/AC).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em face do Acórdão nº 1.076/2006-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas dos responsáveis do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Acre - Sescop/AC, relativas ao exercício de 2004, dando-lhes quitação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, III, e 35, III, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 1.076/2006-TCU-2ª Câmara, apenas quanto ao mérito da responsabilidade do Sr. Eudemir Gomes Bezerra (360.394032-68), mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e 19, parágrafo único da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Acre - Sescop/A, relativas ao exercício de 2004, quanto à responsabilidade Sr. Eudemir Gomes Bezerra (CPF-360.394.032-68);

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a acompanham, ao responsável, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Acre (Sescop/AC), bem como à Procuradoria da República no Estado do Acre.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0411-06/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 412/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.701/2010-0.
1.1. Apenso: 015.494/2008-0
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Município de Aquidabã/SE (13.000.609/0001-02).

3.2. Responsáveis: Eurico de Souza Filho (120.035.815-53); Hs & J - Comercio Serviços e Refeições Ltda (03.938.675/0001-74); Vitalnutri Alimentos Ltda. (04.405.244/0001-05).

4. Entidade: Município de Aquidabã/SE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: Lourival Freire Sobrinho, OAB/SE 5.646.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante conversão de processo de denúncia (TC-015.494/2008-0), em que se apurou irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à aquisição de merenda escolar e à contratação de transporte escolar, no município de Aquidabã/SE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. declarar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da lei 8.443/1992, a empresa HS & J Comércio de Alimentos e Refeições Ltda.;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eurico de Souza Filho e pela Empresa Vitalnutri Alimentos Ltda.;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Eurico de Souza Filho, ex-Prefeito de Aquidabã/SE, solidariamente com as empresas Vitalnutri Alimentos Ltda. e HS & J Comércio de Alimentos e Refeições Ltda., ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;



Responsáveis Solidários	Nota Fiscal	Data	Valor R\$
Eurico de Souza Filho(CPF 120.035.815-53) e Vitalnutri Alimentos Ltda. (CNPJ 04.405.244/0001-05)	886	20/04/2007	814,36
	956	24/05/2007	814,36
	1053	06/07/2007	814,36
	1115	24/08/2007	814,36
	1162	19/09/2007	814,36
	1254	17/10/2007	814,36
	1330	14/11/2007	814,36
	1365	22/11/2007	814,36
	1376	10/12/2007	814,66
	1417	28/12/2007	814,36
Total			8.143,60

Responsáveis Solidários	Nota Fiscal	Data	Valor R\$
Eurico de Souza Filho (CPF 120.035.815-53) e HS & J Comércio de Alimentos e Refeições Ltda. (CNPJ 03.938.675/0001-74)	1345	04/05/2007	1.927,42
	1346	04/05/2007	377,01
	1465	24/05/2007	1.332,81
	1466	24/05/2007	446,97
	1580	06/07/2007	1.331,70
	1664	06/07/2007	1.123,62
	1665	06/07/2007	326,97
	0062	22/08/2007	1.779,79
	0214	10/09/2007	1.779,78
	0336	10/10/2007	1.779,78
	0414	07/11/2007	1.779,78
	0510	07/12/2007	1.654,38
	0512	07/12/2007	125,40
Total			15.765,41

9.4. com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 57, ambos da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Eurico de Souza Filho a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Eurico de Souza Filho multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 57, ambos da Lei nº 8.443/1992, aplicar à empresa HS & J Comércio de Alimentos e Refeições Ltda. a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 57, ambos da Lei nº 8.443/1992, aplicar à empresa Vitalnutri Alimentos Ltda. multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. caso solicitado, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. remeter cópia da documentação pertinente ao Conselho de Alimentação Escolar do município de Aquidabã/SE (CAE), ao denunciante e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0412-06/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 413/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-019.742/2009-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.(Petrobras).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras -3 (Secob-3).
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das obras de construção da Refinaria Abreu e Lima em Ipojuca/PE, com recomendação de paralisação ou com retenção cautelar de pagamentos, cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 1.884/2009-TCU-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. declarar a perda de objeto do presente feito;
9.2. em consequência, encerrar o processo.
10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0413-06/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 414/2012 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 015.292/2009-3.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões - Seses.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente ao projeto de Súmula nº 33/2009, aprovado pela Comissão de Jurisprudência,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto constante do anexo a esta deliberação, consoante o disposto no art. 87 do Regimento Interno/TCU;
9.2. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;
9.3. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0414-06/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 415/2012 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-006.340/2010-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Administrativo (Processo Administrativo Disciplinar).
3. Responsável: Rozana Haddad de Assis (TEFC, matrícula TCU 2.110-5)
4. Interessado: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Corregedoria e Comissão Disciplinar Permanente.
8. Advogados constituídos nos autos: Luciane Coêlho Carvalho, OAB/DF 21.550; Gelson Vilmar Dickel, OAB/DF 10.226 e outros (peça 22).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar possíveis infrações cometidas por servidora da Secretaria do Tribunal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar que a servidora Rozana Haddad de Assis, TEFC, matrícula 2.110-5, incorreu no descumprimento do disposto no inciso III, art. 116, da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a inobservância de dever funcional previsto na Portaria TCU nº 138/2008, consubstanciada na utilização indevida do sistema de registro eletrônico de frequência do Tribunal;
9.2. com fundamento no inciso III, art. 142, da Lei nº 8.112/90, declarar a extinção da punibilidade, ante o reconhecimento da consumação da prescrição da pretensão punitiva para aplicação da penalidade de advertência;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que, em atendimento ao disposto no art. 170, da Lei nº 8.112/90, faça constar nos assentamentos funcionais da referida servidora que ela figurou no pólo passivo do Processo Administrativo Disciplinar sob o nº TC-006.340/2010-5 e que não lhe foi aplicada a penalidade de advertência em face da prescrição da pretensão punitiva;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que:

9.4.1. estabeleça, para a servidora Rozana Haddad de Assis, cronograma para a reposição dos horários indevidamente registrados no sistema eletrônico de frequência, objeto dos presentes autos;

9.4.2. na impossibilidade da reposição de trata o subitem precedente, providencie, em conjunto com a Secretaria-Geral de Administração, desconto proporcional na remuneração da servidora, observando o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e o prévio franqueamento do contraditório e da ampla defesa em sede de processo administrativo específico;

9.5. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do Voto que a fundamentam, à servidora Rozana Haddad de Assis;

9.6. determinar a publicação do inteiro teor deste Acórdão e do respectivo Voto no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.7. arquivar os presentes autos na Corregedoria, após o cumprimento providências determinadas na presente deliberação.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0415-06/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 416/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.561/2005-3 (com 6 anexos).

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Aloísio Teixeira, Luiz Afonso Henrique Mariz e Juliana Neuenschwander Magalhães.

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Edison Haeckel Magalhães (OAB/MG 25.908-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos por Aloísio Teixeira, Luiz Afonso Henrique Mariz e Juliana Neuenschwander Magalhães contra os termos do Acórdão 2.847/2009, proferido na Sessão Reservada do Plenário de 25/11/2009, em processo de monitoramento da determinação constante do subitem 1.1.5 do Acórdão 120/2006 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992:

9.1. conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0416-06/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 417/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.762/2011-9.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Presidência da Câmara dos Deputados.

4. Unidade: Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA/CC/PR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex/6.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações formulada pela Presidência da Câmara dos Deputados, no sentido de que lhe sejam encaminhados relatórios gerenciais com detalhamento de todas as despesas realizadas com uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, pela Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA/CC/PR, no exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. informar à Presidência da Câmara dos Deputados, em atendimento ao Ofício 1736/2011/SGM-P, de 13/10/2011, que solicitação de igual teor e decorrente de requerimento do mesmo autor da iniciativa que gerou este processo (solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados constante do Ofício 522/2011/CFFC-P, de 4/8/2011) foi examinada pelo Tribunal na Sessão 9/11/2011, conforme Acórdão 2.924/2011 - TCU - Plenário e encaminhada àquela Comissão as informações pertinentes;

9.3. encaminhar à Presidência da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão 2.924/2011 - TCU - Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.4. considerar integralmente atendida a solicitação e arquivar o presente processo, nos termos do art. 17, §1º, inciso II e § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0417-06/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 418/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.784/2011-2.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Interativa Recuperação de Ativos e Serviços Ltda.

3.2. Responsável: Celso Santos Matheus (005.781.218-75).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROBRAS - MME.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Humberto Vasconcelos de Oliveira, OAB/AC 384, Cauê Vecchia Luzia, OAB/SC 20.219.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representações acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 38/2011, promovido pela Companhia de Eletricidade do Acre (Eletoacre) para a formação de registro de preços visando à contratação de prestação de serviços de campo (corte, ligação e outros serviços de engenharia) para a própria empresa e para as Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Ceron), Companhia Energética do Piauí (Cepisa), Boa Vista Energia S/A (BVEnergia), Companhia Energética de Alagoas (Ceal) e Amazonas Distribuidora de Energia S/A (AME).

Acordam os Ministros do TCU, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer das representações, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. revogar a medida cautelar que determinou a suspensão dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 38/2011 e dos atos dele decorrentes;

9.3. dar ciência à Companhia de Eletricidade do Acre (Eletoacre), às Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Ceron), à Companhia Energética do Piauí (Cepisa), à Boa Vista Energia S/A (BVEnergia), à Companhia Energética de Alagoas (Ceal) e à Amazonas Distribuidora de Energia S/A (AME) que eventuais prorrogações dos contratos que vierem a ser celebrados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 38/2011 dependerão de deliberação deste Tribunal no monitoramento do Acórdão 2.132/2010-TCU-Plenário;

9.4. alertar às referidas empresas no item 9.3 deste Acórdão que a terceirização de serviços que envolvam a contratação de profissionais existentes no Plano de Cargos e Salários da Entidade contraria o art. 37, II, da Constituição Federal e, ainda, pode implicar futuros prejuízos ao Erário, decorrentes de possível acolhimento pela Justiça do Trabalho de pleitos dos terceirizados com base na Orientação Jurisprudencial nº 383 SDI-1 do TST, que garante a esses empregados o direito ao recebimento das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos empregados da empresa tomadora dos serviços, desde que presente a igualdade de funções;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobrás), a Companhia de Eletricidade do Acre (Eletoacre), a Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Ceron), a Companhia Energética do Piauí (Cepisa), a Boa Vista Energia S/A (BVEnergia), a Companhia Energética de Alagoas (Ceal) e a Amazonas Distribuidora de Energia S/A (AME), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério de Minas e Energia - MME, à Casa Civil da Presidência da República, bem como ao Departamento de Controle e Coordenação das Estatais - DEST;

9.6. determinar à Companhia de Eletricidade do Acre (Eletoacre), às Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Ceron), à Companhia Energética do Piauí (Cepisa), à Boa Vista Energia S/A (BVEnergia), à Companhia Energética de Alagoas (Ceal) e à Amazonas Distribuidora de Energia S/A (AME) que identifiquem expressamente nos processos de contratação de serviços terceirizados os responsáveis pelas respectivas autorizações, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

9.7. dar ciência da presente deliberação à representante.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0418-06/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge (Revisor) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 419/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.981/2008-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Patrícia Produções Ltda. (CNPJ 07.590.216/0001-01).
 - 3.2. Responsáveis: André Luiz Gonçalves Videira (432.984.869-49); Instituto Treinar de Educação e Tecnologia (02.161.201/0001-04); Logos Prestação de Serviços Ltda (00.151.839/0001-20); Patricia Francisco da Silva (253.256.188-22); Patricia Produções Ltda (07.590.216/0001-01); Vk Consulting Videira & Kuchinski S/s (01.312.262/0001-54).
4. Entidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Instituto Treinar de Educação e Tecnologia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Recursos (SE-RUR).
8. Advogado constituído nos autos: Pedro de Meira Mattos (OAB-RJ 111.145).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Patrícia Produções Ltda. (CNPJ 07.590.216/0001-01), contra o Acórdão nº 274/2011 - Plenário, por meio do qual o Tribunal condenou a recorrente, solidariamente ao Sr. André Luiz Gonçalves Videira, ao pagamento do débito de R\$ 29.260,00,00, bem como aplicou-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00, em razão da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos federais oriundos do Convênio nº 33/SEPP/2006, firmado, em 18/9/2006, entre a Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial e o Instituto Treinar de Educação e Tecnologia, cujo objeto era dar apoio ao projeto "Promoção de Políticas de Qualificação Racial".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o embasam à recorrente;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0419-06/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 420/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.141/2005-7.
- 1.1. Apenso: 028.938/2008-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Perfil Produções e Publicidade (19.140.342/0001-35).
 - 3.2. Responsáveis: Agnelo Pacheco Ltda (54.779.343/0001-25); Bureau Brasil Comunicações Visual Ltda. (37.143.336/0001-13); Márcio Favilla Lucca de Paula (297.493.016-68); Nair Maria Xavier Nunes de Oliveira Lobo (306.743.441-20); Perfil Produções e Publicidade (19.140.342/0001-35).
4. Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo; Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).

8. Advogados constituídos nos autos: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444); Igor Tamasauskas (OAB-SP 173.163); Nathalia Pires Fiuza de Mello (OAB-DF 31.560); Danyelle da Silva Galvão (OAB-PR 40.508).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, tratam de Embargos de Declaração opostos pela empresa Perfil Promoções e Publicidade em face do Acórdão nº 3.367/2010 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o embasam, à embargante;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0420-06/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 421/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.286/2010-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Carlos Santos (195.052.726-34); João Andrea Molinero Júnior (240.883.906-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Álvaro Campos de Carvalho (013.034.732-91).
4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).
8. Advogado constituído nos autos: Diogo Augusto Debs Hemmer (OAB/MG nº 126.187).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado nas obras de duplicação de trecho da Rodovia BR-365/MG, em que foram identificadas supostas irregularidades por inexistência de termo de recebimento provisório do objeto contratado e liquidação irregular de despesa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, relativamente ao contrato UT-06-0019/04-00, condicione a emissão do termo de recebimento definitivo da obra à execução total do serviço de revegetação, conforme o art. 73, I, 'b', da Lei 8.666/1993;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
- 9.3. Encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0421-06/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 422/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.067/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)
 - 3.2. Responsáveis: Eudócia Maria Holanda de Araujo Caldas (CPF: 360.429.604-82); Uacy Norberto Joazeiro de Farias Costa (CPF: 099.388.694-91).
4. Entidade: Município de Ibateguara/AL
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (SECEX-AL).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oferecida pela Secex/AL sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados por meio da Funasa para o Município de Ibateguara/AL, no que tange à não realização do objeto do convênio nº 094/2003

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas (CPF: 360.429.604-82) e Uacy Norberto Joazeiro de Farias Costa (CPF: 099.388.694-91) ;

9.3. aplicar à Sra. Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas (CPF: 360.429.604-82) a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Uacy Norberto Joazeiro de Farias Costa (CPF: 099.388.694-91) a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.3 e 9.4 retro, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.6. encaminhar cópia dos autos ao Delegado Federal José Fernando Moraes Chuy; e,

9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0422-06/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 423/2012 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 015.568/2010-5.
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
- Recorrente: José Carlos da Silva (856.907.087-04).
- Entidade: Caixa Econômica Federal.
- Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
- Advogado constituído nos autos: não há.
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sr. José Carlos da Silva contra o Acórdão nº 1.438/2011-Plenário, prolatado nos presentes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de indícios de desvio de valores de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na agência de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 1.438/2011-Plenário em seus exatos termos;
- dar ciência ao recorrente.

- Ata nº 6/2012 - Plenário.
- Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0423-06/12-P.
- Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 424/2012 - TCU - Plenário

- Processo n.º TC-031.610/2010-2
- Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso ao Plenário (Administrativo)
- Interessada: Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do TCU - AUDITEC
- Órgão: Tribunal de Contas da União
- Relator: Ministro José Jorge
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: Secex
- Advogado constituído nos autos: não há.
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso ao Plenário contra os termos do despacho do Presidente do TCU que negou provimento a recurso administrativo interposto pela Associação dos Técnicos da Área de Auditoria e Fiscalização do TCU - Auditec, para que seja alterada metodologia de acompanhamento do desempenho da unidades técnicas vinculadas à Secretaria-Geral de Controle Externo - Secex.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

- com fundamento nos arts. 56, 58 e 59 da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 30 do RITCU, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada;
- arquivar os autos.

- Ata nº 6/2012 - Plenário.
- Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0424-06/12-P.
- Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 425/2012 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 038.000/2011-3.
- Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
- Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: TX Comércio de Produtos Médicos Ltda.
- 3.2. Responsável: Maria Efigenia Henriques Moutinho (587.352.327-49).
- Entidade: Hospital Clementino Fraga Filho.
- Relator: Ministro José Jorge.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Separar Produtos e Serviços Ltda., com base no §1º do art. 113 da Lei 8.666, de 1993, mediante a qual são relatadas a este Tribunal irregularidades acontecidas na condução de dispensa de licitação do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF), cujo objeto era a instalação de nova rede de gás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- determinar ao HUCFF, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, que adote, no prazo de cinco dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação da Dispensa de Licitação 257/2011, e dos eventuais atos dela decorrentes, inclusive o contrato celebrado com a empresa TX Comércio de Produtos Médicos Ltda., encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3. determinar a Secex/RJ, na hipótese de ser constatado que o HUCFF descumpriu a decisão cautelar exarada em 6/1/2012 pelo Exmo. Ministro-Presidente Benjamin Zymler, que promova a audiência dos responsáveis, com base no art. 58, IV, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante, ao HUCFF e à empresa TX Comércio de Produtos Médicos Ltda.; e

- determinar à Secex-RJ para que monitore as medidas constantes dos itens 9.2 e 9.3.
- Ata nº 6/2012 - Plenário.
 - Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
 - Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0425-06/12-P.
 - Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 426/2012 - TCU - Plenário

- Processo nº TC-010.333/2001-0
- Grupo I, Classe IV - Tomada de Contas Especial
- Responsáveis: José Euclides dos Santos Filho (ex-Prefeito, CPF 021.234.908-22) e Três Irmãos Engenharia e Planejamento Imobiliário Ltda. (CGC 15046287/0001-68)
- Unidade: Prefeitura Municipal de Poconé/MT
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- Unidade Técnica: 7ª Secex
- Advogados constituídos nos autos: Carlos Avallone (OAB/MT 5.798), Breno de Antônio Dall'orto (OAB/MT 7.128) e Luciano André Frizão (OAB/MT 8.340-B)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial concernente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Poconé/MT, por meio do Convênio nº 4.579/96, para a construção de Escola Rural de 1º grau.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, **caput**; 23, inciso III, alínea "a"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, condenando José Euclides dos Santos Filho, solidariamente com a empresa Três Irmãos Engenharia e Planejamento Imobiliário Ltda., ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas ali inscritas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE:

Datas	Valor (em R\$)
30/07/96	72.665,03
04/09/96	13.182,78
07/11/96	27.148,76
22/11/96	84.452,91
19/12/96	101.910,58

9.2. aplicar, individualmente, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a José Euclides dos Santos Filho e à empresa Três Irmãos Engenharia e Planejamento Imobiliário Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde esta data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o seu vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, para as providências que considerar cabíveis.

- Ata nº 6/2012 - Plenário.
- Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0426-06/12-P.
- Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 427/2012 - TCU - Plenário

- Processo nº TC-026.049/2010-4 (com um volume e um anexo)
- Grupo I, Classe IV - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Joel Francisco Bernardo, ex-servidor, CPF nº 747.886.987-49
- Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-Norte
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- Unidade Técnica: Secex/RJ
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com o objetivo de apurar irregularidades decorrentes da reutilização de números de benefícios, que se encontravam excluídos do cadastro e foram reativados indevidamente, no antigo posto de benefícios do INSS em Quitungo/Olaria, Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, 19, **caput**, 23, inciso III,



28, inciso II, e 57, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Joel Francisco Bernardo e condená-lo ao pagamento das importâncias indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor histórico	Data de ocorrência
Cr\$ 587.843,00	01/05/1991
Cr\$ 476.918,40	01/05/1991
Cr\$ 92.310,00	03/06/1991
Cr\$ 91.698,00	03/06/1991
Cr\$ 111.842,78	01/07/1991
Cr\$ 111.101,28	01/07/1991
Cr\$ 80.082,03	01/08/1991
Cr\$ 102.076,39	01/08/1991
Cr\$ 101.399,64	01/08/1991
Cr\$ 80.082,03	01/08/1991
Cr\$ 86.904,00	02/09/1991
Cr\$ 110.772,00	02/09/1991
Cr\$ 18.339,60	02/09/1991
Cr\$ 86.904,00	02/09/1991
Cr\$ 137.018,64	01/10/1991
Cr\$ 174.650,52	01/10/1991
Cr\$ 173.492,60	01/10/1991
Cr\$ 137.018,64	01/10/1991
Cr\$ 42.000,00	01/11/1991
Cr\$ 111.961,00	01/11/1991
Cr\$ 142.711,00	01/11/1991
Cr\$ 141.765,00	01/11/1991
Cr\$ 213.807,17	01/11/1991
Cr\$ 111.961,00	01/11/1991
Cr\$ 84.000,00	02/12/1991
Cr\$ 223.923,00	02/12/1991
Cr\$ 285.423,00	02/12/1991
Cr\$ 283.530,00	02/12/1991
Cr\$ 223.923,00	02/12/1991
Cr\$ 1.156.370,00	01/01/1992
Cr\$ 42.000,00	01/01/1992
Cr\$ 423.915,00	01/01/1992
Cr\$ 1.067.340,00	01/01/1992
Cr\$ 111.961,00	01/01/1992
Cr\$ 433.298,00	03/02/1992
Cr\$ 411.344,00	03/02/1992
Cr\$ 96.037,00	03/02/1992
Cr\$ 311.628,00	03/02/1992
Cr\$ 540.178,00	03/02/1992
Cr\$ 246.113,00	03/02/1992
Cr\$ 987.788,00	02/03/1992
Cr\$ 790.033,00	02/03/1992
Cr\$ 605.350,00	02/03/1992
Cr\$ 311.628,00	02/03/1992
Cr\$ 1.492.862,00	02/03/1992
Cr\$ 1.594.862,00	02/03/1992
Cr\$ 433.305,00	01/04/1992
Cr\$ 411.351,00	01/04/1992
Cr\$ 96.037,00	01/04/1992
Cr\$ 1.191.843,00	01/04/1992
Cr\$ 1.191.843,00	01/04/1992
Cr\$ 1.817.486,00	01/04/1992
Cr\$ 1.118.310,00	01/04/1992
Cr\$ 1.135.810,00	01/04/1992
Cr\$ 504.367,00	01/05/1992
Cr\$ 478.812,00	01/05/1992
Cr\$ 192.074,00	01/05/1992
Cr\$ 362.741,00	01/05/1992
Cr\$ 2.293.547,00	01/05/1992
Cr\$ 861.129,00	01/05/1992
Cr\$ 1.435.214,00	01/05/1992
Cr\$ 1.435.214,00	01/05/1992
Cr\$ 1.842.149,00	01/05/1992
Cr\$ 2.293.547,00	01/05/1992
Cr\$ 286.480,00	01/05/1992
Cr\$ 1.161.868,00	01/06/1992
Cr\$ 1.103.000,00	01/06/1992
Cr\$ 230.000,00	01/06/1992
Cr\$ 835.615,00	01/06/1992
Cr\$ 3.195.820,00	01/06/1992
Cr\$ 1.199.893,00	01/06/1992
Cr\$ 1.999.822,00	01/06/1992
Cr\$ 1.999.822,00	01/06/1992
Cr\$ 1.671.761,00	01/06/1992
Cr\$ 3.195.820,00	01/06/1992
Cr\$ 659.941,00	01/06/1992
Cr\$ 1.161.868,00	01/07/1992
Cr\$ 1.103.000,00	01/07/1992
Cr\$ 835.615,00	01/07/1992
Cr\$ 4.218.913,00	01/07/1992
Cr\$ 1.584.021,00	01/07/1992
Cr\$ 2.640.035,00	01/07/1992
Cr\$ 2.640.035,00	01/07/1992
Cr\$ 2.206.950,00	01/07/1992
Cr\$ 4.218.913,00	01/07/1992
Cr\$ 659.941,00	01/07/1992
Cr\$ 230.000,00	03/07/1992
Cr\$ 230.000,00	01/08/1992
Cr\$ 1.161.868,00	03/08/1992
Cr\$ 1.103.000,00	03/08/1992
Cr\$ 835.615,00	03/08/1992
Cr\$ 1.482.778,00	03/08/1992
Cr\$ 1.670.258,00	03/08/1992
Cr\$ 1.013.941,00	03/08/1992

Cr\$ 1.031.050,00	03/08/1992
Cr\$ 2.327.100,00	03/08/1992
Cr\$ 731.500,00	03/08/1992
Cr\$ 1.595.082,00	01/09/1992
Cr\$ 1.514.265,00	01/09/1992
Cr\$ 230.000,00	01/09/1992
Cr\$ 1.147.183,00	01/09/1992
Cr\$ 311.827,00	01/09/1992
Cr\$ 1.647.286,00	01/09/1992
Cr\$ 311.827,00	01/09/1992
Cr\$ 339.246,00	01/09/1992
Cr\$ 2.126.843,00	01/09/1992
Cr\$ 230.000,00	01/09/1992
Cr\$ 230.000,00	01/09/1992
Cr\$ 906.007,00	01/09/1992
Cr\$ 3.585.540,00	01/10/1992
Cr\$ 3.403.870,00	01/10/1992
Cr\$ 2.578.717,00	01/10/1992
Cr\$ 700.950,00	01/10/1992
Cr\$ 3.702.882,00	01/10/1992
Cr\$ 4.780.870,00	01/10/1992
Cr\$ 522.190,00	01/10/1992
Cr\$ 522.190,00	02/10/1992
Cr\$ 522.190,00	01/11/1992
Cr\$ 3.585.540,00	02/11/1992
Cr\$ 3.403.870,00	02/11/1992
Cr\$ 2.578.717,00	02/11/1992
Cr\$ 700.950,00	02/11/1992
Cr\$ 3.702.882,00	02/11/1992
Cr\$ 4.780.870,00	02/11/1992
Cr\$ 522.190,00	02/11/1992
Cr\$ 8.156.570,00	01/12/1992
Cr\$ 7.743.300,00	01/12/1992
Cr\$ 1.044.380,00	01/12/1992
Cr\$ 5.866.202,00	01/12/1992
Cr\$ 1.630.010,00	01/12/1992
Cr\$ 8.621.760,00	01/12/1992
Cr\$ 9.561.730,00	01/12/1992
Cr\$ 1.044.380,00	01/12/1992
Cr\$ 4.796.610,00	01/01/1993
Cr\$ 4.553.580,00	01/01/1993
Cr\$ 522.190,00	01/01/1993
Cr\$ 3.449.722,00	01/01/1993
Cr\$ 981.280,00	01/01/1993
Cr\$ 5.197.220,00	01/01/1993
Cr\$ 8.639.220,00	01/01/1993
Cr\$ 522.186,00	01/01/1993
Cr\$ 10.170.000,00	01/02/1993
Cr\$ 9.655.000,00	01/02/1993
Cr\$ 1.250.700,00	01/02/1993
Cr\$ 7.314.004,00	01/02/1993
Cr\$ 2.043.000,00	01/02/1993
Cr\$ 10.809.000,00	01/02/1993
Cr\$ 13.955.000,00	01/02/1993
Cr\$ 1.259.581,00	01/02/1993
Cr\$ 10.058.000,00	01/03/1993
Cr\$ 1.250.700,00	01/03/1993
Cr\$ 7.619.286,00	01/03/1993
Cr\$ 11.333.000,00	01/03/1993
Cr\$ 14.631.000,00	01/03/1993
Cr\$ 1.259.581,00	01/03/1993
Cr\$ 13.546.300,00	01/04/1993
Cr\$ 1.709.400,00	01/04/1993
Cr\$ 10.262.456,00	01/04/1993
Cr\$ 2.877.700,00	01/04/1993
Cr\$ 15.229.000,00	01/04/1993
Cr\$ 19.662.000,00	01/04/1993
Cr\$ 1.721.469,00	01/04/1993
Cr\$ 14.927.400,00	03/05/1993
Cr\$ 14.171.000,00	03/05/1993
Cr\$ 1.709.400,00	03/05/1993
Cr\$ 10.735.722,00	03/05/1993
Cr\$ 3.030.000,00	03/05/1993
Cr\$ 16.040.900,00	03/05/1993
Cr\$ 1.721.469,00	03/05/1993
Cr\$ 26.645.200,00	01/06/1993
Cr\$ 25.295.100,00	01/06/1993
Cr\$ 3.303.300,00	01/06/1993
Cr\$ 19.163.167,00	01/06/1993
Cr\$ 28.318.800,00	01/06/1993
Cr\$ 3.303.300,00	01/06/1993
Cr\$ 27.776.400,00	01/07/1993
Cr\$ 26.369.100,00	01/07/1993
Cr\$ 3.303.300,00	01/07/1993
Cr\$ 19.976.782,00	01/07/1993
Cr\$ 5.614.200,00	01/07/1993
Cr\$ 29.714.700,00	01/07/1993
Cr\$ 3.303.300,00	01/07/1993
CR\$ 41.098,10	01/08/1993
CR\$ 36.546,30	02/08/1993
CR\$ 4.639,80	02/08/1993
CR\$ 27.686,86	02/08/1993
CR\$ 7.765,80	02/08/1993
CR\$ 4.639,80	02/08/1993
CR\$ 44.218,05	01/09/1993
CR\$ 5.547,83	01/09/1993
CR\$ 33.498,91	01/09/1993
CR\$ 49.960,93	01/09/1993
CR\$ 5.534,00	01/09/1993
CR\$ 76.250,70	01/10/1993
CR\$ 72.344,60	01/10/1993
CR\$ 9.606,00	01/10/1993
CR\$ 54.807,15	01/10/1993
CR\$ 15.307,68	01/10/1993
CR\$ 80.992,37	01/10/1993
CR\$ 9.606,00	01/10/1993
CR\$ 96.526,31	01/11/1993
CR\$ 91.635,64	01/11/1993

CR\$ 12.024,00	01/11/1993
CR\$ 69.421,74	01/11/1993
CR\$ 19.424,41	01/11/1993
CR\$ 102.784,35	01/11/1993
CR\$ 12.024,00	01/11/1993
CR\$ 202.674,28	01/12/1993
CR\$ 192.405,50	01/12/1993
CR\$ 30.042,00	01/12/1993
CR\$ 145.763,36	01/12/1993
CR\$ 39.621,16	01/12/1993
CR\$ 209.307,46	01/12/1993
CR\$ 30.042,00	01/12/1993
CR\$ 578.725,15	02/05/1994
CR\$ 834.341,29	01/06/1994

9.2. aplicar a Joel Francisco Bernardo multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

- 10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0427-06/12-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 428/2012 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-019.820/2009-5 (Processo Convertido para Eletrônico - vide DE nº 47.456.505-0, de 5/12/2011).
- 2. Grupo I - Classe: Assunto: V - Monitoramento.
- 3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Fernando de Souza, CPF 042.147.738-53; Hypérides Pereira de Macedo, CPF 013.238.903-78.
- 4. Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas - Seinfra/AL.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade técnica: Secob-4.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento constituído em cumprimento a determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 1884/2009 - TCU - Plenário, no sentido de que fosse constituído um processo da espécie para cada obra com recomendação de paralisação ou retenção cautelar vigentes, versando estes autos sobre as obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, em Maceió/AL, empreendimento vinculado aos Programas de Trabalho 18.541.1138.1C56.0101, 15.451.1138.0578.0228 e 15.451.1138.1662.0020,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fulcro nos arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC-006.250/2002-7, em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual e ao subitem 9.8.4 do Acórdão 442/2010 - TCU - Plenário.

- 10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0428-06/12-P.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 429/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.996/2004-4

1.1. Apenso: TC 015.717/2005-3

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (Pres-tação de Contas do Exercício de 2003)

3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Con-tas da União.

4. Órgão/Entidade: Companhia de Geração Térmica de Ener-gia Elétrica - CGTEE

4.1. Responsáveis: Adair Lauro Smaniotto (347.396.290-20); Alessandro Pires Barcellos (630.896.100-00); Aline da Silva Fagundes (822.209.300-25); Ângela Beatriz Pinto (003.183.900-27); Annete Conceição Stefanesh Machado Piccoli (206.568.310-49); Arno Bona (352.202.010-34); Carlos Alberto Xavier Fernandes (602.338.770-53); Carlos Marcelo Cecin (289.796.050-72); Celso Alberici (182.955.509-00); Delcio Antônio Moretti (516.949.210-34); Edi Lourdes Girardi (373.195.407-97); Eduardo Antonio Peters (406.611.130-00); Edvaldo Cavedon (442.908.880-20); Eleandra Raquel Silva (779.286.790-00); Genoveva Penz (209.608.590-04); Gilmar Antônio Rinaldi (569.570.330-15); Graciele Mafalda dos Santos (819.747.870-87); Halikan Daniel Dias (333.919.550-15); Jacira Moccellin (258.277.900-87); Janice Foschiera (456.942.140-72); Joaquim Antônio de Souza Goulart (455.062.800-68); Jones José Budrys (476.474.420-15); José Carlos Gonçalves da Silva (292.162.060-04); José Francisco Lopes Xarão (512.637.000-63); José Newton Machado (007.239.160-04); João Cláudio Duarte Couto (120.886.500-59); João Ribeiro da Luz (398.897.340-87); Julio Cesar Riemenschneider de Quadros (423.567.500-10); Júlio César Carrard (570.880.120-49); Júlio César Schmitt Garcia (281.524.330-04); Leo Derivi Marques (222.525.330-72); Letícia da Luz Justin (807.438.460-87); Luiz César da Costa (296.852.657-04); Marcelo Bonacina (911.101.060-68); Maria Vanda Lopes Pies (931.064.750-72); Marilene Pereira (513.325.150-53); Maurício Zimmermann Montes Dioca (899.704.380-34); Miguel Antunes (406.837.960-20); Márcia Liz Uflacker Lutz (427.497.190-20); Márcia Pinto Camargo (258.319.090-34); Nasson Sant Anna de Souza (372.762.390-04); Nelson Vantuir Schmidt (283.016.090-87); Otávio Dutra Vieira (639.036.440-72); Roberto Luiz Haubrich (251.820.210-20); Rosemari Nunes da Silva (221.074.280-34); Salete Maristela Heck (400.046.430-20); Sereno Chaise (055.142.230-00); Simone Silveira Corrêa (653.469.470-00); Solange Silveira dos Santos (294.112.620-15); Vaneila Magali Muller Fuhro (630.024.500-49)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade: Secex/RS.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Schubert Curvelo (OAB/RS 62.733); Alessandra Krüger (OAB/RS 82.097); Francisco Menezes Dall'Agnol (OAB/RS 52.142); José Antonio Gomes Pinheiro Machado (OAB/RS 11.979)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU com a finalidade de reabrir as contas julgadas pelo Acórdão 459/2005 inserido na Relação nº 11/2005, Ata nº 12/2002 - 2ª Câmara, Sessão de 5/4/2005,

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério Público do Trabalho/RS e à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0429-06/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 430/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-029.510/2011-2

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Responsáveis: Audízia Donizete Gomes Lobo (240.710.212-68); Francisco de Assis Benchaya (055.069.482-04); Jackson Monteiro Martins (314.374.782-04); José Bruno Simões de Albuquerque Ferreira (143.429.442-00); Solange Cristina da Costa Rocha (601.107.162-72)

4. Órgãos: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Prefeitura Municipal de Maués/AM.

5. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: Secob-4 e Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizada pelas 1ª Secex e Secex/AM, no período de 12/9 a 19/10/2011, objetivando verificar a execução das obras referentes ao objeto do Convênio 240/2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maués/AM e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, cujo objeto era a construção do Porto fluvial de Maués,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secex/AM que promova a audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, dos responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, encaminhem a este Tribunal suas razões de justificativa em virtude dos fatos também abaixo indicados:

9.1.1. Solange Cristina da Costa Rocha, Secretária Executiva da Secretaria Municipal de Obras - Fiscal do Contrato 7/2006-CML, pelo atesto dos serviços realizados em desacordo com o objeto contratado, em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964, e pelo atesto da primeira medição do Contrato 7/2006-CML, apresentada pela empresa Estaleiro Rio Amazonas (Eram), contratada para execução do objeto do Convênio 240/2005, com serviços não executados, caracterizando antecipação de pagamentos, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei 8.666/1993 e ao art. 38 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

9.1.2. Audízia Donizete Gomes Lobo, Secretária Municipal de Finanças, pela autorização de pagamento da primeira medição do Contrato 7/2006-CML, apresentada pela empresa Estaleiro Rio Amazonas (Eram), contratada para execução do objeto do Convênio 240/2005, com serviços não executados, caracterizando antecipação de pagamentos, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei 8.666/1993 e ao art. 38 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

9.1.3. José Bruno Simões de Albuquerque Ferreira, Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, pelo atesto dos serviços realizados em desacordo com o objeto contratado, em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964;

9.1.4. Francisco de Assis Benchaya, Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, pelo atesto da primeira medição do Contrato 7/2006-CML, apresentada pela empresa Estaleiro Rio Amazonas (Eram), contratada para execução do objeto do Convênio 240/2005, com serviços não executados, caracterizando antecipação de pagamentos, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ao art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei 8.666/1993 e ao art. 38 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

9.1.5. Jackson Monteiro Martins, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, pelo pagamento da primeira medição do Contrato 7/2006-CML, apresentada pela empresa Estaleiro Rio Amazonas (Eram), contratada para execução do objeto do Convênio 240/2005, com serviços não executados, caracterizando antecipação de pagamentos, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ao

art. 65, inciso II, alínea "c" da Lei 8.666/1993 e ao art. 38 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, determinar ao Dnit que, referente ao Convênio 240/2005, celebrado com a Prefeitura de Maués/AM, encaminhe, no prazo de sessenta dias, a este Tribunal e à Prefeitura de Maués/AM:

9.2.1. relação dos serviços de compatibilização entre as execuções física e financeira do empreendimento, conforme indicado no item 9.1 do Acórdão 1.920/2010-TCU-Plenário;

9.2.2. relatório discriminando os itens contratuais que já foram executados, medidos e pagos; os que já foram executados, porém ainda não foram pagos; aqueles pagos, mas não executados, e ainda os serviços que, após análise do projeto adotado e dos serviços já executados, verifiquem-se necessários à conclusão do empreendimento; e

9.2.3. parecer sobre a funcionalidade do empreendimento e o pleno atendimento às necessidades que motivaram a sua construção, haja vista o estreitamento das pontes executadas em relação ao inicialmente previsto e a redução da carga máxima a ser suportada de 40 toneladas (plano de trabalho original) para 30 toneladas (laudo técnico entregue pelo contratado), bem como sobre a segurança das pontes, especialmente em razão de ainda não estarem instalados itens como mãos-francesas e olhais para cabos de segurança;

9.3. fixar prazo de 120 dias para que o Dnit conclua e encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial já instaurada com o objetivo de apurar eventual dano ao erário na execução da obra;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Prefeitura de Maués que, referente ao Convênio 240/2005, celebrado com o DAQ/Dnit, e ao Contrato 7/2006, celebrado com o Estaleiro Rio Amazonas Ltda., encaminhe ao Tribunal, em até quinze dias após a conclusão, o termo de entrega e recebimento definitivo do Terminal Fluvial;

9.5. encerrar o presente processo e apensá-lo definitivamente ao TC-032.914/2008-0, para que as audiências ora determinadas sejam analisadas no âmbito do processo original;

9.6. monitorar, no âmbito do TC-032.914/2008-0, o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, nos termos do inciso IV do art. 4º da Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009;

9.7. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves, apontados no Convênio 240/2005 e no Contrato 7/2006, relativos aos serviços de execução das obras navais do Terminal Fluvial de Maués/AM não se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), e

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à 1ª Secretaria de Controle Externo, responsável pelas contas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas, à Secob-4, ao Dnit e à Prefeitura Municipal de Maués.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0430-06/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 431/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 007.152/2011-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA.

4. Responsável: Ricardo José dos Santos, ex-Supervisor de Retaguarda da CAIXA/GO, CPF n. 319.318.801-82.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Bar-
ra, 19.789 OAB/DF; Alberto Cavalcante Braga, 9.170 OAB/DF;
Alessandro Maciel, 50.768 OAB/RS; Aline Lisboa Naves Guimarães,
22400 ; Ana Cecília Costa Ponciano, 22.260 OAB/DF; Ana Cristina
Aoiama Okubo, 18.655 OAB/DF; Anastácia de Barros Barbosa,
18.539 OAB/DF; André Cardoso da Silva, 175.348 OAB/SP; Au-
gusto Silveira de Almeida Junior, 13.297 OAB/DF; Bruna Carneiro
Tavares Nunes, 27.680 OAB/RJ; Bruna Maggi de Souza, 22.250
OAB/DF; Cacilda Lopes dos Santos, 124.581 OAB/SP; Carlos An-
tonio da Silva, 10.293 OAB/DF; Carlos Henrique Bernardes Castello
Chiossi, 157.199 OAB/SP; Carolina Reis Jatobá Coelho, 21.732
OAB/DF; Chistiane Barozi Porto, 17.596 OAB/DF; Cintia Tashiro,
18.050 OAB/DF; Claudia Lourenco Midosi May, 7.833 OAB/DF;
Cristina Lee, 34.305 OAB/DF; Daniel Aquino Scheider, 20.829
OAB/DF; Daniella Gazzetta de Camargo, 7.529 OAB/DF; Eder Pes-
soa da Costa, 186.327 OAB/DF; Edson Pereira da Silva, 5.100
OAB/DF; Eduardo Pereira Bromonschenkel, 28.207 OAB/DF; Elga
Lustosa de Moura Nunes, 17.188 OAB/DF; Elisia Sousa Xavier,
6.591 OAB/DF; Eugenia Costeski Crosati, 24.512 OAB/DF; Fabiana
Calviño Marques Pereira, 16.226 OAB/DF; Felipe Vasconcelos Soa-
res Montenegro Mattos, 23.409 OAB/DF; Fernando José Azalim
Piantavini, 18.404 OAB/DF; Frederico Gazzola Rodrigues Rennó,
81.176 OAB/MG; Gilson Gosta de Santana, 19.557 OAB/DF; Girlana
Granja Peixoto Moreira, 18.405 OAB/DF; Gisela Ladeira Bizarra
Moreo, 5.794 OAB/DF; Giselle D'avila Honorato Furtado, 81.996
OAB/MG; Guilherme Lopes Mair, 241.701 OAB/SP; Helena Siri-
marco Moreira Guedes, 29.026 OAB/DF; Iran Neves Brito Junior,
15.856 OAB/DF; Isabel de Fátima Ferreira Gomes, 11.006 OAB/PR;
Janiele Queiroz Mendes, 18.871 OAB/DF; Jaques Bernardi, 44.613
OAB/RS; Jean Pablo de Paiva Lopes, 73.943 OAB/MG; José Antonio
Martins Lacerda, 80.45 OAB/MG; José Linhares Prado Neto, 18.806
OAB/DF; José Nicodemus Rodrigues Varela, 13.187 OAB/DF; José
Oscar Cruvinel de Lemos Couto, 98.128 OAB/DF; José Oswaldo
Fernandes Caldas Morone, 64.911 OAB/SP e 32.192 OAB/DF; Jonei
de Oliveira Pinto, 21.928 OAB/DF; Julio Vitor Greve, 7.677
OAB/DF; Lenyama Carvalho, 33.087 OAB/DF; Leonardo da Silva
Patzlaff, 16.557 OAB/DF; Leonardo Groba Mendes, 16.291
OAB/DF; Leonardo Tostes dos Santos, 19.481 OAB/DF; Ligia Ca-
rolina Bortoloni Ide, 96.654 OAB/MG; Lilian Santana Leal de Lima,
22.411 OAB/DF; Luis Gustavo Franco, 51.637 OAB/RS; Luiz Eduar-
do Alves Rodrigues, 18.176 OAB/DF; Marcela Portela Nunes Braga,
29.929 OAB/DF; Márcia Aquino Tatsch, 46586 OAB/RS; Marcos
Antonio Silva, 27.933 OAB/DF; Marcos Ulhoa Dani, 83.645
OAB/MG; Maria Angelica Silva de Souza Maia, 22.439 OAB/DF;
Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, 9.253 OAB/DF; Maria Ines
Brandão Nogueira da Gama, 15.989 OAB/DF; Maria Isabel da Cruz,
7.216 OAB/DF; Mariana Viana Fraga, 30.759 OAB/DF; Mario Luiz
Machado, 4.848 OAB/DF; Maurício de Oliveira Ramos, 22.441
OAB/DF; Mauro José Garcia Pereira, 9.482 OAB/DF; Meire Apa-
recida de Amorim, 19.673 OAB/DF; Natanael Lobão Cruz 19.050
OAB/PE; Osival Dantas Barreto, 15.431 OAB/DF; Paulo Roberto
Soares, 13.178 OAB/DF; Salvador Congentino Neto, 158.736
OAB/SP; Satiro Lazaro da Cunha, 5.286 OAB/DF; Sérgio Luiz Gui-
marães Farias, 8.540 OAB/DF; Wanessa Rosa Oliveira Mendes,
22.527 OAB/DF; Wesley Cardoso dos Santos, 16.752 OAB/DF.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à To-
mada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. Ricardo José dos
Santos, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, em razão das
irregularidades apontadas pela Comissão de Apuração Sumária do
Processo Administrativo n. 08.00082/2003-GIRET/GO, relacionadas
a lançamentos contábeis irregulares e a saques fraudulentos em contas
de clientes em benefício do responsável, quando exercia a função de
Supervisor de Retaguarda, em Mozart Soares/GO (RETPV 2.289), no
período de 08/08/2003 a 05/04/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator,
em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III,
alínea **d**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar
irregulares as contas do Sr. Ricardo José dos Santos, condenando-o ao
pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas mo-
netariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a
partir das seguintes datas, até a efetiva quitação do débito, nos termos
da legislação em vigor, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias,
a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o
Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o
recolhimento da dívida à Caixa Econômica Federal, abatendo-se, na

execução, as importâncias eventualmente recolhidas, na forma pre-
vista na legislação em vigor:

Valores Históricos (R\$)	Data de Ocorrência
38.487,25	08/08/2003
44.715,06	12/08/2003
2.516,00	20/02/2004
1.875,42	12/03/2004
60,00	09/02/2007
345,67	09/02/2007
230,00	09/02/2007
522,00	09/02/2007
30,33	09/02/2007
31,90	09/02/2007
108,50	04/04/2007
100,00	04/04/2007
62,00	04/04/2007
860,42	04/04/2007
60,93	04/04/2007
376,21	04/04/2007
688,26	04/04/2007
245,00	04/04/2007
62,00	04/04/2007
295,89	04/04/2007
38,00	05/04/2007
38,00	05/04/2007
24,00	05/04/2007

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei
n. 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-
lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que
comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a**, do Regimento
Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada
monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo re-
colhimento, se for paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a
que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação,
nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. declarar o Sr. Ricardo José dos Santos inabilitado para o
exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da
Administração Pública Federal, com amparo no art. 60 da Lei n.
8.443/1992, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.5. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do
Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Pro-
curadoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art.
16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do RI/TCU.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-0431-06/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente),
Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo
Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-
valcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer
Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 432/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 015.264/2011-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Ductbusters Engenharia Ltda., CNPJ
03.541.616/001-68.
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial -
Administração Regional/SP - Senac/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São
Paulo - Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Jefferson Luiz de
Lira Cardoso, OAB/SP n. 247.167; Marcelo Naufel, OAB/SP n.
227.679; Roberto Guimarães Chadid, OAB/SP n. 279.005; Neif As-
sad Murad, OAB/SP n. 125.388; Ales Sandro Batista, OAB/SP n.
223.258.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação
formulada pela empresa Ductbusters Engenharia Ltda. sobre possíveis
irregularidades na Concorrência n. 6.986/2011, promovida pelo Ser-
viço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regio-
nal/SP, para a contratação de empresa especializada para forneci-
mento de todo equipamento, material, mão de obra, maquinaria, fer-
ramentas e instrumentos necessários para instalação de sistema de ar
condicionado nas unidades do Senac situadas em Santo Amaro, San-
tos, Jundiaí, Limeira, Lapa e Tiradentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator,
em:

9.1. considerar esta Representação prejudicada, ante a perda
de seu objeto decorrente da anulação da Concorrência n.
6.986/2011;

9.2. determinar à Secex/SP que proceda ao acompanhamento,
caso o Senac/SP opte por realizar nova licitação para contratação do
mesmo objeto;

9.3. dar ciência do Acórdão, junto com o Relatório e a
Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Representante e ao
Senac/SP;

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-0432-06/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente),
Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo
Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-
valcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer
Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 433/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.737/2004-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Decla-
ração.
3. Recorrentes: Cleide Barroso Coutinho (CPF 062.138.633-
20) e José Carlos de Jesus Sales (CPF 384.964.967-91).
4. Entidade: Município de Caxias/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Seabra de Car-
valho Coelho (OAB/MA 4.773) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se exa-
minam embargos de declaração opostos por José Carlos de Jesus
Sales e Cleide Barroso Coutinho contra o Acórdão 2.175/2011-Ple-
nário, proferido no julgamento do TC 004.737/2004-0;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator,
em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Cleide
Barroso Coutinho, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº
8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, negar-lhes pro-
vimento;

9.2. não conhecer dos embargos de declaração opostos por
José Carlos de Jesus Sales, por não ter sido verificado o atendimento
do prazo decenal próprio para a espécie, como previsto no § 1º do
art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no § 1º do art. 287
do RITCU;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos embargantes.

10. Ata nº 6/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/2/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-0433-06/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente),
Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo
Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-
valcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer
Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 14 minutos, a Presidência convocou Sessão
Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e en-
cerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo
Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 6 de março de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****DECISÕES DO PRESIDENTE****AUTOS FÍSICOS**

PROCESSO: 0009781-35.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO RODRIGUES MACIEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001 e dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2.Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do JEF/AM com subsequente recurso da parte com pedido de submissão ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

3.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

4.Ausência de previsão legal para apresentação de pedido de submissão ao Presidente da TNU nos casos de incidente de uniformização regional.

5.De acordo com a Resolução CJF n. 61 de 25.6.2009 e com a Resolução TRF1 n. 600-25 de 30.9.2005, no caso de inadmissão preliminar de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, a parte poderá requerer, no prazo de dez dias, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização, e não ao presidente da TNU, como ocorreu no caso em análise.

6.Pedido de submissão não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009787-42.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOMINGAS PEREIRA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO À TURMA REGIONAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001 e dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2.Incidente de uniformização inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do JEF/AM com subsequente recurso da parte com pedido de submissão ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

3.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização julgar pedido fundado em divergência entre turmas da mesma região.

4.Ausência de previsão legal para apresentação de pedido de submissão ao Presidente da TNU nos casos de incidente de uniformização regional.

5.De acordo com a Resolução CJF n. 61 de 25.6.2009 e com a Resolução TRF1 n. 600-25 de 30.9.2005, no caso de inadmissão preliminar de pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, a parte poderá requerer, no prazo de dez dias, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização, e não ao presidente da TNU, como ocorreu no caso em análise.

6.Pedido de submissão não conhecido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES DO PRESIDENTE**AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 0570514-69.2004.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
PROC./ADV.: IONE MENDES GUIMARÃES
REQUERIDO(A): RUBENS VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LÚCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de indenização por danos morais e materiais julgado procedente pela Turma Recursal.

2.Comprovação, nos autos, da existência de dano moral e material decorrente de extravio de correspondência. A ausência de declaração do conteúdo da correspondência não altera a decisão, uma vez que não se tratava de objeto de valor, mas sim de intimação a respeito de reunião que demandava a presença do recorrido.

3.Paradigmas colacionados trazem casos em que não houve dano moral ou em que a correspondência extraviada continha objeto de valor não declarado e que; portanto, não guardam similitude com a decisão confrontada.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.02.006132-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOELINA DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MANOELINA DOS SANTOS PEREIRA contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 9.2.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502314-20.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NORDESTE DE SOUZA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE NOTÍCIA DO JULGAMENTO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Ausência de acórdão paradigma apto a comprovar a divergência, não sendo suficiente a simples transcrição de notícia do julgamento extraído do sítio do Conselho da Justiça Federal na internet. Neste sentido: PEDILEFs n. 200738007233088, DJ de 15.3.2010 e n. 200638007422494, DJ de 22.5.2009.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.70.59.002047-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANTINO MOREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO CONFORME O ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Discussão acerca da base de cálculo da renda mensal do benefício pleiteado.

2. Acórdão recorrido que, confirmando sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, entendeu não possuir a parte interesse na demanda.

3. Paradigmas colacionados ao pedido de uniformização que tratam de matérias diversas e não relacionadas ao decidido no acórdão recorrido. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes conferidas a um mesmo contexto. Divergência não demonstrada.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501036-81.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉLIA PINTO DE ASSIS
PROC./ADV.: GREGÓRIO COUTO DUARTE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.No caso dos autos, foi determinada a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no salário de contribuição do benefício, majorando-se a renda mensal inicial. Paradigma relacionado ao indevido pagamento de correção monetária em benefício previdenciário de salário-maternidade. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0029004-74.2006.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: IRENE MACHADO CUSTÓDIO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, procedimento vedado em pedido de uniformização.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501161-31.2006.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENIA PALMEIRA FITIPALDI DUARTE
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - conversão do tempo de serviço especial em comum de servidor público prestado em atividade privada anteriormente à Lei n. 8.112/90 - foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 612.358/ES.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à turma recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.63.08.004892-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALZIRA BATISTA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOENÇA PRÉEXISTENTE À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Reconhecimento da incapacidade da parte autora pelo acórdão recorrido e manutenção da sentença. Alegação do INSS de que a doença é preexistente à filiação do segurado na Previdência Social.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504262-36.2007.4.05.8302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VERA LUCIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Mediante a análise do laudo pericial e das condições pessoais e sociais do segurado, foi constatada a sua capacidade para o trabalho.
4.Indicação de paradigma que, levando em consideração as provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconheceu a incapacidade para o exercício de atividade laboral e concedeu o benefício previdenciário.
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0083650-88.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RONALDO MIGUEL DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de aferição da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário com base nas condições pessoais e sociais do segurado.
2.Indicação de paradigmas que versam sobre a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez quando provada a incapacidade laboral parcial ou total da parte.
3.O acórdão recorrido, ao manter a sentença, concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.63.005871-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIRTON SEGALOTTO
PROC./ADV.: JULIETA TOMEDI
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por INSS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:
"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."
Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.
Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 18.1.2012.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522988-64.2007.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ PIRES ORTIZ
PROC./ADV.: JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2.Constatado, com base nas provas dos autos, o cumprimento, à data da incapacidade, da carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Documento resultante da conciliação trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho considerado como início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Paradigma que, diante do caso concreto, conclui pela não caracterização da sentença trabalhista como início de prova material, tendo em vista a ausência de produção de qualquer prova que demonstre o exercício da atividade laboral. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.002534-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONARDO EUSTACHIO IGNATOWSH
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal,

os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013347-07.2007.4.03.6315

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ISAC ANTUNES DE PROENÇA

PROC./ADV.: NELSON JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E PAGOS ANTECIPADAMENTE. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - prazo prescricional da ação de repetição do indébito relativo A tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente - foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 556.621/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida no RE n. 561.908/RS.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.002538-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO SANTOS

PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.002400-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA FALCÃO

PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO

DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.002535-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JACINTO JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.001001-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: LUCIANA CHARBEL

PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.000914-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO CINTRA NETO

PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.001163-3

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO BARREIRA

PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.62.001369-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SERGIO CLEONIR DA SILVA

PROC./ADV.: MOACIR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.



3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.68.000908-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDA SCHMITZ FOLETTO
PROC./ADV.: IVAN JOSÉ DAMETTO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.035144-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZELINDA ERENITA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: TAISE VIELMO CORTES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.001169-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON PEREIRA CASAGRANDE
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.50.50.001788-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM BATISTA
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.62.001624-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO RENATO FAGUNDES MARTINS
PROC./ADV.: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/99. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença - encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.562/MG, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 11.11.2009.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064258-65.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLUCIA TEODORO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO CACERES DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTADOR DE HIV. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. OMISSÃO DO LAUDO E DOS ATOS DECISÓRIOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Acórdão recorrido que não apreciou as condições pessoais e sociais do requerente, adotando como fundamento para negar o benefício previdenciário postulado tão somente a conclusão do exame técnico realizado.
3.A questão debatida nos autos - verificação da incapacidade laboral de segurado portador de HIV mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7.
4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.040633-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIA DAS GRAÇAS LAMEIRA BRABO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTONIA DAS GRAÇAS LAMEIRA BRABO contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
É o relatório. Decido.
O recurso apresentado é manifestamente incabível.
Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.
Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 19.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.019175-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GLEIDE ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIO AUGUSTO M. DE M. JUNIOR
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GLEIDE ALVES DOS SANTOS contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 19.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.51.007361-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ FARIAS FILHO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FARIAS FILHO contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.51.005810-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRUTUOSO DUARTE
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA APARECIDA FRUTUOSO DUARTE contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 14.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.53.002468-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALTER LUIZ ZAGO
PROC./ADV.: CÉSAR AUGUSTO MORENO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação previdenciária ajuizada com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da requerente para o exercício de outras funções.

3. Indicação de paradigma que trata de matéria diversa da debatida no acórdão recorrido, a saber, a necessidade de análise de outros documentos - entre eles, atestados médicos particulares - para aferição da incapacidade laboral. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Dissídio não demonstrado.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.53.002468-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALTER LUIZ ZAGO
PROC./ADV.: CÉSAR AUGUSTO MORENO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Acórdão que concluiu pela condenação da Fazenda Nacional à devolução do imposto de renda incidente sobre rescisão contratual, referente a indenização adicional prevista em convenção coletiva de trabalho, tendo em vista seu caráter indenizatório.

2. Paradigmas que concluem pela natureza remuneratória de verba recebida em rescisão de contrato de trabalho em decorrência de mera liberalidade. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.049534-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DAMARES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARIO AUGUSTO M. DE M. JUNIOR
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DAMARES DA CONCEIÇÃO contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 19.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502448-76.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLEANDRO PERNAMBUCO LIMA
PROC./ADV.: GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO. COMUNICAÇÃO TARDIA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.



1. Pedido de indenização por danos materiais julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se o direito da parte autora de receber da Administração Pública o reparo devido por dano causado pela não comunicação em tempo hábil da paralisação de concurso. Paradigmas relacionados à não obrigação de indenizar em virtude de anulação de concurso fraudado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem."

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000930-24.2008.4.03.6303

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ESTER GIMENEZ DA SILVA

PROC./ADV.: LUCAS RAMOS TUBINO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. REVISÃO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular a parte requerente julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041748-60.2008.4.01.3300

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: GISELA KRAMER PESSOA DA SILVA

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038408-72.2008.4.03.6301

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALBERTO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JAIRIO NUNES DA MOTA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTADOR DE HIV. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. OMISSÃO DO LAUDO E DOS ATOS DECISÓRIOS. QUESTÃO JÁ Apreciação PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido não apreciou as condições pessoais e sociais do requerente, adotando como fundamento para negar o benefício previdenciário postulado tão somente a conclusão do exame técnico realizado.

3. A questão debatida nos autos - verificação da incapacidade laboral de segurado portador de HIV mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039989-61.2008.4.01.3300

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSÉ MESSIAS DA SILVA PINTO FILHO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039923-81.2008.4.01.3300

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOSÉ BONFIM LUSTOSA DE JESUS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contri-

buição, correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040206-07.2008.4.01.3300

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: VITORIO CARDOSO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043607-75.2008.4.03.6301

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: KÁTIA CILENE DE FARIA

PROC./ADV.: ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTADOR DE HIV. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. OMISSÃO DO LAUDO E DOS ATOS DECISÓRIOS. QUESTÃO JÁ Apreciação PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Acórdão recorrido que não apreciou as condições pessoais e sociais do requerente, adotando como fundamento para negar o benefício previdenciário postulado tão somente a conclusão do exame técnico realizado.

3. A questão debatida nos autos - verificação da incapacidade laboral de segurado portador de HIV mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.000134-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSEMARY DE ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DELMAR REINALDO BOTH
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROSEMARY DE ARAÚJO COSTA contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 19.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.000371-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA MUNIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: LUCÍLIA ANTUNES DE ARAÚJO SOLANO
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERREIRA MUNIZ contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega o agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurável, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 19.12.2011.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.68.006878-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO NUNES
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXERCÍCIO DO DIREITO À POSTULAÇÃO JURISDICIONAL. REQUISITO. EXIGIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NO INSS. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação PELO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, fazendo incidir a Súmula n. 42/TNU e a Questão de Ordem n. 29/TNU.

2. Alegação da parte de existência de erro material, visto ter a decisão embargada considerado que o pedido de uniformização tinha por objeto a concessão de benefício previdenciário por invalidez, quando, na verdade, o que se discute é a exigência de prévio requerimento administrativo como requisito para o ingresso de ação judicial visando a concessão de benefício previdenciário, no caso, a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

3. Razão assiste ao embargante quanto à matéria tratada no incidente de uniformização.

4. No entanto, a questão debatida nos autos - exigibilidade do prévio requerimento administrativo perante o INSS como requisito para o exercício do direito à postulação jurisdicional - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG, estando sob a sua apreciação.

5. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.016203-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. As questões debatidas nos autos - o cabimento ou não de recurso inominado em face de sentença que extingue o feito sem resolução de mérito, assim como a inversão do ônus da prova em relação à obrigação para apresentação em juízo de extratos de conta bancária - foram apreciadas pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.51.51.019300-3/RJ, relatora Juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519622-64.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROBERTO LUCIO MACIEL LOURINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. QUESTÃO JÁ AprecIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - prazo prescricional para a repetição do indébito de tributos recolhidos anteriormente à LC n. 118/05 - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.51.53.003747-3/RJ.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.018868-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VANESSA DA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator juiz federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.008272-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PATRICIA DA ROCHA DE JESUS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela



Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator juiz federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.051449-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VERA LÚCIA PASSOS ALVES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator juiz federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025648-66.2009.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: LUCIANO APARECIDO LEITUM BARRETO
PROC./ADV.: JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator juiz federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.044652-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - o cabimento ou não de recurso inominado em face de sentença que extingue o feito sem resolução de mérito - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.51.51.019300-3/RJ, relatora Juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.019646-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGINA GOMES MODESTO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator juiz federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.046971-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EVELYN SAMARA CARDOSO RODRIGUES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator juiz federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.023921-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator juiz federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.59.003089-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELOÍNA DE FÁTIMA MARTINS
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal. Alegação pela requerente de existência de prova acerca de incapacidade permanente.

3. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que pode o julgador, com base na análise das condições pessoais e sociais do segurado, concluir pela existência de incapacidade considerada como total e permanente, ainda que o laudo pericial sugira a existência de incapacidade parcial (PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7).

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003892-83.2009.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDILENE MARIA CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDILENE MARIA CARLOS DA SILVA contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alega a agravante, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU. E o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecurível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito às decisões monocráticas do relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 18.1.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033234-84.2009.4.01.3300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GERALDO CONCEIÇÃO FILHO
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo - já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0026098-09.2009.4.01.3600/MS, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 558, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Ementa: Prorroga até 31 de dezembro de 2012 o prazo para formalização do pedido de ingresso ao PRF/CFF/CRF previsto no artigo 2º da Resolução/CRF nº 533/10.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60, resolve:

Artigo 1º - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 2º da Resolução/CFF nº 533 de 1º de julho de 2010 (DOU 07/07/10, Seção 1, pp. 131/132), prorrogado pela Resolução/CFF nº 540 de 21 de outubro de 2010 (DOU 25/11/10, Seção 1, p. 78), e pela Resolução/CFF nº 543 de 17 de fevereiro de 2011 (DOU 23/02/11, Seção 1, p. 109), passa a ser até 31 de dezembro de 2012.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente-CFF

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

PROVIMENTO Nº 147, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera o inciso XI, renumaera o parágrafo único e acresce o § 2º do art. 2º do Provimento n. 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades dos Advogados".

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 2007.19.05857-02, resolve:

Art. 1º O inciso XI do art. 2º do Provimento n. 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades dos Advogados", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º (...) XI - é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. (...)".

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º do Provimento n. 112/2006, que "Dispõe sobre as Sociedades dos Advogados", passa a vigorar como § 1º, com a mesma redação, acrescentando-se ao dispositivo o § 2º, com a seguinte redação: "Art. 2º (...) § 1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, devendo vir acompanhada de expressão que indique tratar-se de Sociedade de Advogados, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "S.C."; § 2º As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil."

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

MARCELO CINTRA ZARIF
Relator

PROVIMENTO Nº 148, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º do Provimento n. 42/78, que "Dispõe sobre a uniformização de normas para exame pelas Seções da Ordem dos Advogados do Brasil nos pedidos de transferência de inscrições de advogados".

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2011.002861-7, resolve:

Art. 1º O art. 7º do Provimento n. 42/78 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único com a seguinte redação: "Art. 7º (...) Parágrafo único. O Conselho Seccional que receber a inscrição via transferência manterá como data de inscrição a primeira efetuada pelo advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil."

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º deste Provimento, a partir da sua vigência, aos processos de inscrição por transferência que estejam em curso.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

FLORIANO EDMUNDO POERSCH
Conselheiro Federal - Relator.

MIGUEL ÂNGELO CANÇADO
Relator "ad hoc".

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 2007.18.05093-03. Origem: Comissão Nacional de Sociedades de Advogados. Assunto: Decreto nº 3.048/1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 02/2012/COP: Decreto n. 3.048/1999. Decreto n. 4.729/2003. Sociedades de advogados. Instituição de pro labore. Recolhimento de contribuição ao INSS sobre toda a arrecadação. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Ajuizamento de medida judicial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de fevereiro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Marcelo Cintra Zarif, Relator. PROPOSIÇÃO N. 2009.29.05840-01. Origem: Processo nº 2009.29.05840-01/Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - STF. Lei nº 12.010, de 29 de julho de 2009. Estatuto da Criança e do Adolescente. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). EMENTA N. 03/2012/COP: Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. Análise de dispositivos da Lei Federal n. 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Rejeição. Iniciativa adotada pelo Conselho Federal

em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Cancelamento da Súmula Vinculante n. 05. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 13 de fevereiro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Ulisses César Martins de Sousa, Conselheiro Federal, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2012.000566-0. Origem: Advogado Adolfo Carlos Leal - OAB/GO 3346. Processo originário n. 2009.18.08630-01/Orgão Especial. Assunto: Consulta. Votação nas eleições da OAB. Exigência ou faculdade aos advogados com mais de 70 (setenta) anos. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 04/2012/COP: Proposição de alteração do Regulamento Geral do EAOAB. Voto facultativo para os advogados maiores de setenta anos. I - Consulta transformada em proposição de alteração do Regulamento Geral do EAOAB, para facultar o voto aos advogados maiores de setenta anos. II - Imposição da obrigatoriedade do voto pelo art. 63, § 1º, da Lei 8.906/94, EAOAB. III - Rejeitada a proposição por falta de amparo legal. As normas prescritas na Lei 8.906/94, EAOAB, somente poderão ser alteradas mediante proposição de alteração de lei junto ao Congresso Nacional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer da proposição e negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Brasília, 13 de fevereiro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Djalma Frasson, Conselheiro Federal - Relator. PROPOSIÇÃO N. 2011.18.04277-01. Origem: Memo/34/2011/GOC. Debate. Conselho Pleno. 16.05.2011. Assunto: Propostas de Emenda à Constituição n. 7 e 9, de 2011, do Senado Federal, que pretende modificar, respectivamente, a composição do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 05/2012/COP. Composição do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça. Rejeição da proposta de ampliação da participação de Magistrados e membros do Ministério Público nos respectivos Conselhos. Aprovação das propostas legislativas que fortalecem ainda mais o CNJ e estendem a proposta de forma idêntica ao CNMP. Reiteração da posição do Conselho Federal na ampliação da participação da sociedade civil nesses Conselhos. Divulgação da posição da OAB no sentido de informar à sociedade brasileira que, nos moldes propostos, a modificação da composição serviria apenas para atender a ideais meramente corporativistas de associações de magistrados estaduais e de membros do Ministério Público Estadual. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 5 de março de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.004605-4. Origem: Conselheiro Federal Luiz Claudio Allemand (ES). Comissão Especial de Direito Tributário. Assunto: Portaria n. 574-A/2010, editada pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Advogado-Geral da União. Certidões da Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas. Protesto extrajudicial. Relator: Conselheiro Federal Felicitíssimo Sena (GO). EMENTA N. 06/2012/COP: Portaria 574-A/2010/MF/AGU. Pedido de intervenção da OAB. Legitimidade. O artigo 44, I, da Lei 8.906/94 permite a atuação institucional da OAB em defesa de interesses coletivos quando existe violação à Constituição, à ordem jurídica, à justiça social, à boa aplicação das leis. Decai do direito à ação mandamental a parte que não a requer no prazo de cento e vinte dias da data em que tomou ciência do ato a ser impugnado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em recomendar ao Conselho Federal que proponha medidas contra a Portaria 574-A/2010/MF/AGU, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 05 de março de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Felicitíssimo Sena, Conselheiro Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.004503-3. Origem: Delegação de Conselheiros Federais da OAB/Mato Grosso. Comissão Nacional de Estudos Constitucionais. Assunto: Proposta de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da Portaria n. 862/2007/DGTJ, que estabelece critérios para a gestão dos processos de precatórios requisitados no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 07/2012/COP. Enseja Ação Direta de Inconstitucionalidade ou medida processual tendente a torná-lo sem efeito Ato Administrativo de Tribunal de Justiça que institui mecanismos arbitrários em relação aos precatórios, em ofensa ao texto constitucional. Proposição de ADIN ou da insurgência processual alternativa, a critério da Diretoria do CF da OAB, acatada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em acatar a Proposição da Delegação do Estado de Mato Grosso, para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou equivalente, a critério da Diretoria da OAB, contra a Portaria nº 862/2007 - TJ/MT, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 05 de março de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. José Danilo Correia Mota, Conselheiro Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.005940-5. Origem: Gerência de Assessoramento às Comissões. Comissão Nacional de Direitos Sociais. Assunto: Análise do Projeto de Lei do Senado n. 606, de 2011, que "Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho". Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). EMENTA N. 08/2012/COP: Projeto de Lei que visa à reforma da fase executória da CLT. Proposta que viola princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da segurança jurídica. Não há como se apoiar projeto lei que, em nome da celeridade processual, viole princípios irrenunciáveis e irrevogáveis previstos na Constituição Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 5 de março de 2012.

Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Francisco Anis Faiad, Conselheiro Federal - Relator.

Brasília, 6 de março de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente



Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVENBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

